



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2012 – São Paulo, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os autos encontram-se com vistas à embargada, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 20, item n. 04.

EXECUCAO FISCAL

0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR

Fls. 128/181:Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente valor atualizado do débito.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

1 - Cite-se o coexecutado ANDRÉ DONATONI FILHO, no endereço de fl. 149.2 - Retornando infrutífera, expeça-se mandado de citação.3 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

Expediente Nº 3415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805089-66.1997.403.6107 (97.0805089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 -

NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fl. 149:Considerando a falta de interesse de agir manifestada pela embargada à fl. 149, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 100/111 para os autos de Execução Fiscal n. 96.0802619-9, desampensando-se os feitos. Publique-se. Intime-se.

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Haja vista a manifestação da arrematante em manter a arrematação efetivada nos autos (fls. 271/272), cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 268/270, cabendo a esta efetuar, oportunamente, o pagamento de forma proporcional das custas de averbação da construção. Cumpra-se. Publique-se.

0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 367/370, 380/385, 399/403 e 407 para os autos executivos n. 2001.61.07.000953-8, desampensando-os, vindo-me aqueles conclusos para sentença. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ajuizada por MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL na qual a Embargante requer: a) a nulidade das certidões da dívida ativa que consubstanciam as execuções de nºs 2004.61.07.08425-2 e 2004.61.07.008424-0 por não atenderem aos requisitos da certeza e liquidez; b) a ilegalidade dos acréscimos legais, em especial, a Taxa Selic. Sucessivamente, se mantida as CDAs, pede a redução dos juros e a exclusão da Comissão de Permanência. Alega que o crédito cobrado pela Embargada decorre do Contrato de Empréstimo para Liberação de Crédito Rural, por meio de garantia real de Cédulas Rurais Pignoratórias, celebrado entre a Embargante e o Banco do Brasil S/A, operação essa denominada PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Informa que renegociou o contrato, juntamente com outros co-executados, a dívida no valor de R\$ 961.000,00. Como garantia, a Embargante cedeu e transferiu ao Banco do Brasil S/A, Certificados de Emissão do Tesouro Nacional, séries ECTN 9811, de valor unitário de R\$ 1.000,00, no valor nominal total de R\$ 961.000,00, devidamente registrado junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos -CETIP, como forma e meio de pagamento pro solvendo. Aduz, ainda, que, com o advento da Medida Provisória nº 2.196/01, os créditos oriundos da inadimplência destas avenças, passaram para a União Federal, estando esta cobrando encargos estranhos à legislação rural. Atenta para o descumprimento da Resolução nº 2.238/96 do Conselho Monetário Nacional, tendo sido aplicados pelos Bancos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização e encargos de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. Recebidos os Embargos para discussão, sem suspensão da execução (fl. 36). Impugnação aos Embargos à Execução no qual a Embargada pede o indeferimento do pedido (fls. 37/82). Instadas a se manifestarem sobre novas provas, a Embargante requereu a suspensão do feito em face do artigo 8º, 3º, da lei nº 11.775/08, bem como a juntada pela União do procedimento administrativo para apuração do crédito (fls. 85/86). A União requereu também a suspensão do feito até 31/11/2010 e, passado esse prazo, o julgamento imediato do feito (fls. 88/92). Decisão suspendendo o feito até 31/11/2010 (fl. 95). Decisão determinando o prosseguimento do feito e indeferindo o pleito da Embargante, devendo a cópia do procedimento administrativo ser providenciada pela própria pleiteante (fl. 96). Juntada do PA 14.135.000222/2004-43 pela Embargante. Na oportunidade, a autora requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 99/104 e 105/264). Manifestação da União requerendo seja desconsiderado o pleito da Embargante, de prescrição, por ser aditamento de pedido proibido pelo artigo 294, CPC (fls. 266/270). Decisão suspendendo novamente o feito até 30/06/2011 em face do disposto no artigo 8º, 3º, da lei nº 11.775/2008, com redação dada pela lei nº 12.380/2011. Decorrido o prazo, foi determinada a intimação da Embargada para informar sobre eventual renegociação da dívida, conforme facultado pela lei nº 11.775/2008. Petição da Embargada informando que não houve renegociação da dívida por parte da Embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, inicialmente, da análise detida dos fundamentos dos embargos, que as matérias versadas tratam de questões unicamente de direito, isto é, de ordem puramente jurídica, de modo que se procede ao julgamento antecipado da lide, mostrando-se totalmente desnecessária a produção de provas. Ademais, a Embargante, devidamente intimada para se manifestar sobre novas provas, requereu apenas a juntada do procedimento administrativo, providência esta já concretizada. A Embargada, por sua vez, nada requereu. Quanto ao pedido formulado pela Embargante às fls. 99/104, de prescrição do direito da União em ajuizar a execução fiscal, este pode e deve ser apreciado por esse Juízo, em face do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o que torna sem aplicação o artigo 294 do mesmo Estatuto Processual. No entanto, não assiste razão a Embargante posto que o vencimento antecipado das prestações vincendas, em vista do inadimplemento da Embargante,

não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:REGIMENTAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. LITERALIDADE. - O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. - Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, o autor não pode ser apenado com a prescrição, por culpa do aparelho judiciário que se atrasou em efetivar a citação. (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 292)(...)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.(Resp 1175059, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN da Segunda Turma, DJE 01/12/2010)No caso dos autos o vencimento final do título foi fixado em novembro de 2018. No entanto, a União, com fulcro no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, inscreveu o débito em dívida ativa e busca agora a sua satisfação por méis das execuções fiscais. Assim, adotando-se o entendimento do STJ, não há que se falar em prescrição, razão pela qual indefiro o pleito da Embargante.Quanto ao pedido da Embargante, de inadmissibilidade de seus Embargos à Execução Fiscal em face do artigo 16, 1º, da lei nº 6.830/80 por ausência de garantia de toda execução, o mesmo resta superado em face da decisão de fl. 36, a qual recebeu a ação sem suspensão das execuções fiscais, tendo como norte o artigo 739-A, caput e parágrafos do CPC (redação dada pela lei nº 11.382/2006). Aliás, a referida decisão não foi alvo de recurso, tornando-se matéria preclusa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à possibilidade da União Federal ajuizar execuções para satisfazer os créditos cedidos pelo Banco do Brasil, em face da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão:Ementa TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAR A COBRANÇA CONFIGURADA. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 (REsp 1.123.539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.2. A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056477 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:24/06/2010)Ora, a Lei nº 6.830/1980 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária (art. 2º, 2º), ambas podendo ser objeto de execução fiscal. Desta forma, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (conforme Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ademais, a transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º, artigo 39, da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Vejamos:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)No que

se refere à arguição de ausência de liquidez e de certeza do crédito cobrado pela União, sem razão a Embargante. As duas CDAs contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, razão pela qual não há falar em nulidade por ausência de certeza e liquidez. Também não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Selic, uma vez que a própria Medida Provisória n.º 2.196-3, em seu artigo 5º, dispõe que, após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Ressalte-se, outrossim, que a aplicação da Taxa SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal (artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.522/2002). Verifico que a Embargante, em pedido sucessivo, questiona a capitalização mensal dos juros e o cálculo da comissão de permanência cobrados pelo Embargado nas duas CDAs. Quanto à comissão de permanência, é firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 167/1967, uma vez que o parágrafo único do art. 5º prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Assim, deve ser excluído do cálculo da União a cobrança da comissão de permanência. Em decorrência da mora, quanto aos juros, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Cabe ressaltar que não é aplicado no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o último aditivo da Cédula Rural Pignoratícia foi assinado pela Embargante em 01/11/1998 (fls. 133/139), ou seja, em data anterior a tal norma legal. Portanto, declaro indevida a capitalização de juros, devendo a União recalcular o seu crédito sem a cobrança de juros sobre juros. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei n.º 167/67), prevalece o art. 1º, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. Portanto, no negócio jurídico celebrado pela Embargante com o Banco do Brasil, cuja dívida foi repassada para o Embargado, os juros deverão respeitar a limitação de 12% ao ano. Finalmente, no que se refere à cobrança da multa moratória, com a promulgação da Lei n.º 9.298, de 01 de agosto de 1996, foi alterada a redação do 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o qual passou a dispor: Art. 52. (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Sendo assim, nos contratos posteriores a essa alteração legislativa, a multa moratória fica limitada a 2%, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285; e AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 409. No caso dos autos, como o último aditivo da Cédula Rural Pignoratícia foi assinada pela Embargante em 01/11/1998 (fls. 133/139), faz-se, assim, necessária a redução da multa moratória para 2%. Por todo o exposto, é evidente que a exclusão da comissão de permanência, a impossibilidade de capitalização de juros, a limitação dos juros em 12% e a redução da multa moratória em 2%, acarretará certamente na redução do crédito executado; entretanto, o recálculo do valor do débito representa mera operação aritmética de ajuste, revelando-se perfeitamente possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido, não havendo motivo para se decretar a nulidade das CDAs que consubstanciam as execuções de n.ºs 2004.61.07.08425-2 e 2004.61.07.008424-0. ISTO POSTO, resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE os Embargos à execução fiscal para o fim de determinar que o Embargado recalcule o crédito tributário constituído nas execuções fiscais de n.ºs 2004.61.07.08425-2 e 2004.61.07.008424-0, excluindo-se a cobrança da comissão de permanência, a capitalização de juros, bem como seja limitada a cobrança dos juros em 12% ao ano e seja reduzida a multa moratória em 2%. Em face à sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais apensas. P.R.I.C.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CERTIDAO DE FLS.50: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 43, bem como para especificar provas.

0002246-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0009038-

14.2009.403.6107, propostos por VERA LÚCIA TEIXEIRA MARTINEZ em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse de agir e por ausência de possibilidade jurídica do pedido; no mérito, pugna pela improcedência da ação executiva, restituição em dobro do valor executado e arbitramento de multa por litigância de má-fé. Isso porque houve bloqueio judicial de numerário existente em sua conta bancária, apesar de sua adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n. 11.941/09. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/19 e 23/42). Recebidos os embargos, a execução foi suspensa (fl. 43). A parte embargada apresentou impugnação, munida de documentos, alegando, em preliminar, ausência de garantia do juízo; como prejudicial de mérito, pugnou pela falta de interesse de agir; e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Intimada, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 55/56). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que as preliminares suscitadas pela embargante se confundem com a questão prejudicial alegada pela embargada, nela serão apreciadas. Com efeito, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pela parte devedora e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a parte embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 13/16), é esta carecedora da ação, porque ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIDO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). Consequentemente, não há que se falar em condenação da Embargada em multa por litigância de má-fé, conforme requerido na inicial, ante a inocorrência de conduta prevista no art. 17 do Código de Processo Civil. Isso porque ao contrário do asseverado pela devedora, o bloqueio de valores deu-se em 23.11.2009 (fl. 24 do feito executivo), ou seja, antes da efetivação do parcelamento do débito, ocorrida em 01.12.2009 (fls. 13/16 destes autos). Do mesmo modo, os parcelamentos anteriormente efetivados também foram rescindidos antes do bloqueio judicial - fevereiro/05, março/07 e agosto/09 (fls. 13/15). Por tais motivos, improcede o pedido de devolução do valor retido, mesmo porque, a simples adesão ao parcelamento, pelo devedor não implica necessariamente no adimplemento da dívida, tanto é que a execução, nesse caso, fica suspensa até seu integral cumprimento, para só assim ser extinta. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009, conduta essa que indica a confissão irrevogável e irretratável do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para o feito executivo cópia de fls. 13/16, desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. P.R.I.C.

0002408-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 197, que rejeitou os embargos liminarmente porque opostos intempestivamente. Sustenta o embargante, juntando documento, omissão no julgado à medida que quando da contagem do prazo peremptório para oposição dos presentes embargos, não se considerou o período em que estes estiveram com carga para outro advogado, o que configura cerceamento de defesa. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Assiste razão à parte embargante quanto à omissão alegada. Compulsando os autos executivos, observo que a parte embargada foi intimada do prazo legal para oposição destes embargos aos 12.05.2011 (fl. 114 verso). Também se verifica à fl. 118 daquele feito, que apesar dos executados estarem representados por advogados diversos, o presente feito esteve com carga para a sociedade executada no período de 18.05.2005 a 29.06.2011. De modo que, tal período, por certo, não pode ser computado dentro do prazo peremptório para embargos, sob pena de ofensa ao direito de defesa da parte embargante. Por outro lado, os presentes embargos foram opostos aos 14.06.2011, o que dispensa maiores

considerações acerca da sua tempestividade. ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, a fim de anular a sentença prolatada à fl. 197. Traslade-se cópia para o feito executivo. Sem prejuízo, emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, os seguintes tópicos: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; e b) juntando cópia da intimação do prazo para embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004243-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6)) MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Certifique a secretaria nos autos de Execução Fiscal n. 0011709-15.2006.403.6107 a oposição dos presentes embargos. 2. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a. atribuindo valor correto à causa em conformidade com o proveito econômico almejado; b. junte aos autos instrumento de mandato, assim como, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e eventual penhora efetivada nos autos de execução acima mencionados, ec. proceda-se nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do C.P.C.. Pena: extinção do feito (artigos 282, inciso V, 283, 284, 295, inciso I, cc. com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 3. Após, conclusos. Publique-se.

0004559-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ANTONIO GOMES POLIDORIO (SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1. Para fins de aferição da tempestividade dos presentes embargos, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos executivos n. 0007202-55.1999.403.6107, expedida com a finalidade de intimação do embargante. 2. Sem prejuízo: A. Certifique a secretaria nos autos executivos acima mencionados a oposição dos presentes embargos a execução, apensando-se os feitos. B. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: b1. atribuindo correto valor à causa, devendo este guardar simetria com o valor econômico almejado, no caso, o valor atualizado do débito; b2. nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, promova a citação da embargada, e, b3. junte aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e guia de depósito ou termos de penhora constantes dos autos executivos acima mencionados. Pena: extinção do feito (artigos 282, 283, 284, 295, inciso I, cc. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Publique-se.

0000382-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-65.2011.403.6107) HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA (SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 23. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007011-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) RICARDO BORGES ADAO (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X INSS/FAZENDA X MARCOS DA CUNHA MATOS (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X LEONARDO CAROLO (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1. Anote-se quanto ao embargado Leonardo Carolo. 2. Regularize o embargado Marcos da Cunha Matos a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 3. Após, com a regularização, manifestem-se o embargante e a Fazenda Nacional acerca do pleito formulado às fls. 52/53. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive, acerca da decisão de fl. 45.

0000587-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 11 da quadra 10), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 23/07/2004, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 28/12/2009 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal n° 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/59 com documentos de fls. 60/67), pugnano pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Réplica (fls.

70/73).As partes não requereram provas (fls. 75 e 77).É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Passo à análise do mérito.De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 11 da quadra 10), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 23/07/2004, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 28/12/2009 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda.Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos.Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel.Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando

demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.³ Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.⁴ Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1990, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 11 da quadra 10), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2004. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.215 (lote 11 da quadra 10), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA X LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20, 21 e 22 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 14/12/1988 e 16/04/1990, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 10/10/1995 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnando pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 50/57 com documentos de fls. 58/65), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. Decisão indeferindo o pedido de liminar por ausência do periculum in mora (fl. 67 e verso). Réplica (fls. 70/76). As partes não requereram provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20, 21 e 22 da quadra 09), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que os referidos lotes, objeto da presente, foram adquiridos em 14/12/1988 e 16/04/1990, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 10/10/1995 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375,

STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. 3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução. 4. Recurso especial provido. Concluo que os embargantes tinham, desde 1990, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20, 21 e 22 da quadra 09), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer

registro na matrícula dos negócios jurídicos realizado em 1988 e 1990. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20, 21 e 22 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA (SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos 0007202-55.1999.403.6107 a oposição dos presentes embargos de terceiros, apensando-se os feitos. 2. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: a. atribuindo correto valor à causa, devendo este guardar simetria com o valor econômico almejado; b. recolhendo-se as custas processuais devidas; c. nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, promova a citação da embargada, e, d. junte aos autos cópia da constrição efetivada nos autos executivos acima mencionados. Pena: extinção do feito (artigos 282, 283, 284, 295, inciso I, cc. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 3. Após, conclusos. Publique-se.

0004561-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0006065-62.2004.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos. 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ENIVALDO ELIAS DA SILVA no polo passivo da ação. 4. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 5. Citem-se os embargados para contestarem a presente ação no prazo legal. 6. Com as respostas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos de Execução Fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos. 2. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, devendo este guardar simetria com o proveito econômico almejado, recolhendo-se, ainda, as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito (artigos 282, inciso V, 284, 295, inciso I, cc. com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 10. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800519-42.1994.403.6107 (94.0800519-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 5 92 009862-48, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 12-v) e penhora (fl. 15). À fl. 77 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, com a devida ciência da parte exequente. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da Fazenda Nacional, os autos foram arquivados em 16/03/1998 (fl. 78). Os autos foram desarquivados em

10/10/2005 (fl. 79) para juntada de cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a embargos à execução fiscal nº 94.03.105154-0, ao qual não se deu provimento. (fls. 81/86). Retorno ao arquivo em 28/10/2005 (fl. 88). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 89) em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação pessoal com vista dos autos (fls. 90/98). É o relatório do necessário. DECIDOO reconhecimento da extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 90/91 renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado não se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após a intimação da exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801784-79.1994.403.6107 (94.0801784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A DESTIVALE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.287.595-9, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação e penhora (fl. 34); embargos à execução fiscal autuados sob n. 94.0802103-7 julgados improcedentes (fls. 37/41) e remetidos ao e. TRF - 3ª Região para julgamento de recurso voluntário (fl. 42). Às fls. 116/117, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 34. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo passivo COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - UNIDADE DESTIVALE em substituição a DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE, conforme documentos juntados às fls. 82/114. Cópia desta sentença servirá de ofício ____/____ para comunicação nos autos de embargos nº 96.03.000859-1 que se encontram em trâmite na Subsecretaria da primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)
Manifeste-se a empresa-executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 118/191. Após, conclusos. Publique-se.

0802839-31.1995.403.6107 (95.0802839-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANTONIO DA SILVA ARACATUBA - ME - ESPOLIO(Proc. CLEO FLORES SIVIERO E SP045543 - GERALDO SONEGO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DA SILVA ARAÇATUBA - ME - ESPÓLIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 31.920.388-3, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação do executado (fl. 12) e inventariante (fl. 38). Houve penhora (fl. 15), substituída (fl. 84) e cancelada (fl. 160). O r. despacho de fl. 160 determinou o sobrestamento do feito, por um ano, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ficando ciente a exequente (fl. 164-v). Decorrido o prazo, sem manifestação (fl. 166), os autos foram arquivados em 30/08/2006 (fl. 169). Os autos foram desarquivados em 15/09/2011 (fl. 115), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando vista pessoal dos autos (fls. 171/176). É o relatório do necessário. DECIDOO pedido de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 171/176 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua intimação pessoal, e considerando, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após intimação do executado. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0802841-98.1995.403.6107 (95.0802841-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANTONIO DA SILVA ARACATUBA - ME(Proc. CLEO FLORES SIVIERO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DA SILVA ARAÇATUBA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 31.920.389-1, conforme se depreende de fls. 02/08.Houve citação do executado (fl. 10) e inventariante (fl. 46). Houve penhora (fl. 13), substituída por penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 70).O r. despacho de fl. 108 determinou o sobrestamento do feito, por um ano, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ficando ciente a exequente (fl. 109-v).Decorrido o prazo, sem manifestação (fl. 111), os autos foram arquivados em 30/08/2006 (fl. 114).Os autos foram desarquivados em 15/09/2011 (fl. 115), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando vista pessoal dos autos (fls. 116/121).É o relatório do necessário.DECIDOO pedido de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário efetivada a fl. 70. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 116/121 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua intimação pessoal, e considerando, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após intimação do executado. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) Fls. 234/238, 239 e 254/255:1. Cumpra-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 0023018-45.2011.4.03.0000/SP, oficiando-se ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 215/216 e 231/232), para cancelamento da penhora nos autos do precatório n. 2009.01.98.120710-8 (processo n. 2000.34.00.004670-6), em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 215/216, 231/232, 251/252, 255 e da presente decisão.2. Sem prejuízo, diga a executada nos termos da manifestação da exequente às fls. 234/238, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 369/442: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 354, haja vista que os contratos sociais de fls. 357/368 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 358 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 355, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 353.3. Após, conclusos.Publique-se.

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 142/144: anote-se o nome do(a) advogado(a). 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 143, se figurantes na lide.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a empresa-executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 153/275. Após, conclusos.Publique-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493

- ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1. Fls. 308/319 e 336/347: aguarde-se.2. Fls. 349/469: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.Publique-se.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 196, haja vista que os contratos sociais de fls. 199/210 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 200 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 197, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 195.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, informando diretamente o Juízo Deprecado, sobre o contido às fls. 212-4.Publique-se. Intime-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 354/356: anote-se o nome do(a) advogado(a). 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 355, se figurantes na lide.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a empresa-executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 357/430. Após, conclusos.Publique-se.

0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA, JOSÉ EDUARDO CASERTA PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9602947, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação da empresa (fl. 19-v) e dos sócios co-responsáveis, (fls. 29 e 59-v). Houve penhora (fl. 128) que restou cancelada (fl. 190). Foram opostos embargos à execução fiscal (nº 2005.61.07.009871-1) julgados improcedentes (fls. 172/178) e remetidos ao e. TRF - 3ª Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo (fl. 179). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 196/198). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Cópia desta sentença servirá de ofício ____/____ para comunicação nos autos de embargos nº 2005.61.07.009871-1 que se encontram em trâmite na Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 247/249: anote-se o nome do(a) advogado(a). 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 248, se figurantes na lide.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a empresa-executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 261/338. Após, conclusos.Publique-se.

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO

TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 164/237: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 148, haja vista que os contratos sociais de fls. 151/162 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 152 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 149, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 147.3. Após, conclusos.Publique-se.

0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 110/113, susto a realização do leilão nestes autos designado (fls. 95/97 e 98).Retire-se o feito da pauta de leilões.Após, sobrestem-se os autos por 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X TEUCLE MANARELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face da DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA, OLAIR FELIZOLA DE MORAES E TEUCLE MANARELLI, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.065.274-2, consoante fls. 02/08.À fl. 88 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.07.003542-5, a qual transitou em julgado conforme cópia de fl. 89. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 88/89, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO2.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fls. 59. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos a execução fiscal nº 1999.61.07.003542-5. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 154/156: anote-se o nome do(a) advogado(a). 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 155, se figurantes na lide.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a empresa-executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 163/236. Após, conclusos.Publique-se.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 170/243: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 155, haja vista que os contratos sociais de fls. 158/169 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 159 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 156, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 154.3. Após, conclusos.Publique-se.

0006295-80.1999.403.6107 (1999.61.07.006295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 019011-82, conforme se depreende de fls. 02/08.Não houve citação, bem como não houve penhora (fls. 09/12).Às fls. 20/21 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais). À fl. 22 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 16/05/2001 (fl. 23). Os autos foram desarquivados em 05/03/2010 (fl. 24), em virtude de manifestação da parte executada informando adesão ao programa de parcelamento do débito (fls. 25/27). No entanto, tendo em vista o lapso temporal entre o sobrestamento do feito e seu desarquivamento, a exequente foi intimada a se manifestar (fl. 28). A parte exequente se pronunciou reconhecendo a prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando sua intimação quanto à sentença (fls. 29/30). É o relatório do necessário. DECIDO pedido de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 29/30 renunciou ao prazo recursal e dispensou sua intimação pessoal, e considerando, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após intimação do executado. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

1 - Ficam designados os dias 09 de março de 2012 e 22 de março de 2012 às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - que foi decretada a falência da empresa executada. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 13 - Comunique-se o Juízo da Falência (fl. 66). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO

ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ

1 - Fls. 97/103: defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para penhora, avaliação, intimação e registro dos bens consignados às fls. 102/103, no endereço de fl. 85. Com o retorno da deprecata, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2 - Fls. 120/123: sem prejuízo, cite-se a empresa executada, por carta, no endereço declinado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) 1. Fl. 383: anote-se. 2. Fl. 388: informe-se. 3. Por cautela, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta subseção Judiciária informando sobre as arrematações havidas nestes autos, assim como, a oposição dos Embargos de Terceiros em apenso. 4. Após, aguarde-se o julgamento dos autos de embargos n. 2009.61.07.007011-1. Publique-se. Intime-se.

0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) 1. Fls. 136/209: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, determine que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 121, haja vista que os contratos sociais de fls. 124/135 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 125 - cláusula terceira). Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo do item 1 da decisão de fl. 122, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 120. 3. Após, conclusos. Publique-se.

0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X ARLINDO GERALDELLI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) Fls. 270/272: defiro a conversão requerida, observando-se as cautelas de estilo. Após, intime-se a exequente, para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005305-79.2005.403.6107 (2005.61.07.005305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARAÇATUBA fundada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 80 6 04 053165-15 e 80 7 04 012336-55, conforme se depreende de fls. 02/18. Houve citação (fl. 2129) e penhora (fl. 24) sobre os lotes de terreno matriculados no C.R.I. local sob os n.ºs 30.259, 30.260, 30.261, 30.262, 30.263, 30.264, 30.265, 30.266, 30.267 e 30.268. Não houve oposição de embargos à execução (fl. 65). Foi designado leilão (fls. 71/72). Houve arrematação (fls. 123/126), cujo lance final foi ofertado no valor de R\$ 18.200,00 (fl. 128). Foi depositada a comissão do leiloeiro (fl. 129) e pagas as custas (fl. 130). Foram opostos embargos a Arrematação autuados sob n.º 2007.61.07.005758-4 (fl. 131), extintos sem julgamento de mérito (fl. 192) e arquivados (fl. 194). O leiloeiro efetuou o levantamento da comissão (fl. 158). Foi expedida carta de arrematação (fl. 206) e registrada no CRI (fls. 209/238). O valor depositado à fl. 128 foi convertido em pagamento definitivo (fls. 246/247) nos termos da decisão de fl. 244. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fl. 249). Juntou documentos às fls. 250/252. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito. Observo que, após o pagamento do débito cobrado por meio desta ação, restou depositado nos autos o valor de R\$ 4.064,30 (fl. 246). Constato, também, que, conforme fls. 212/238, havia uma penhora registrada anteriormente a esta. Logo, o supramencionado valor deverá ser transferido para satisfação do crédito cobrado nos autos n.º 2004.61.07.000669-1, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 24, observando-se o teor de fls. 212/238 (av-14). Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente de fl. 246 determine que seja utilizado primeiro para pagamento das custas, e o restante transferido para o feito 2004.61.07.000669-1 (onde foi penhorado o mesmo bem arrematado nestes autos), haja vista que a parte exequente não forneceu dados específicos para cumprimento do segundo parágrafo de sua manifestação de fl. 249. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012098-97.2006.403.6107 (2006.61.07.012098-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIMODAL LTDA(SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 51/70: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento regular em nome dos subscritores de fl. 52, haja vista que não há

nos autos procuração outorgando poderes ao substabelecete de fl. 53.No mesmo prazo junte cópias do contrato social ou alterações onde cosnte, claramente, os nomes de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.Após, com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os documentos de fls. 48/49 e 50.Publique-se. Intime-se.

0000485-12.2008.403.6107 (2008.61.07.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE ENSINO DE ARACATUBA COOESA X ERLI RODRIGUES DA COSTA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X ANTONIO LIRIO LOURENCO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X EDSON LUIZ MACEDO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X EZIO LUIZ AVALOS(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X GESSIMAN CALDERARO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)

Fls. 195v.: aguarde-se.Publique-se o valor das custas a serem recolhidas pela executada, ou seja, R\$ 2.022,75 (dois mil e vinte dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2010.Após, caso o recolhimento acima determinado não ocorra no prazo de dez dias, fica deferida a expedição para inscrição em dívida.Publique-se.

0006681-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006681-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 032939/2007, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 22), mas não houve penhora. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001760-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA., alegando ser ilegal a cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente sobre o principal da dívida, por violar princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. LVI, uma vez caber ao juízo fixar a verba honorária, e não ao Poder Executivo (fls. 30/43). Intimada, a parte excepta impugnou o pedido, juntando documento, e requereu a reunião deste feito aos autos n. 2009.61.07.007338-0. (fls. 45/48). É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Quanto à matéria suscitada, sem razão a expiciente. A matéria dispensa maiores dilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576). (grifo nosso)No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-

executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 47 verso: comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, a fase processual em que se encontra o feito n. 2009.61.07.007338-0. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 25/26. Publique-se. Intime-se.

0002445-95.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA., alegando estarem prescritos os débitos ora cobrados e ser ilegal a cobrança da taxa instituída pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. Aduz que a constituição dos créditos tributários inscritos sob n. 39.605.691-1 e 39.605.692-0, referentes às competências de fevereiro a dezembro de 2003, deu-se quando do lançamento por homologação efetuada pelo contribuinte, ocasião em que também se iniciou o decurso do prazo prescricional, razão pela qual já estaria prescrita a cobrança de tais débitos. Também alega que a cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 afronta o princípio constitucional previsto no art. 5º, inc. LVI. Com a peça vieram documentos (fls. 37/101). Intimada, a parte excepta impugnou o pedido, juntando documentos, e requereu a penhora de 20% sobre o faturamento da empresa executada (fls. 102/106). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto às matérias suscitadas, sem razão a excipiente. Da prescrição do crédito tributário (competência de fevereiro a dezembro de 2003). Com efeito, o crédito tributário em questão foi definitivamente constituído aos 20.02.2008, por meio da declaração do contribuinte prestada à Receita Federal (GFIP de fls. 91/101). O débito cobrado é apurado mediante lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, 4º, CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo, ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Assim, não ocorrendo nenhuma daquelas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conclui-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (22.02.2008 - fls. 91/101) e a data do despacho que ordenou a citação (28.06.2011 - fls. 32/33), não decorreu o quinquênio legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Da ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. A matéria dispensa maiores dilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...) 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida. (AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576). (grifo nosso) No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E, os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz,

de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 105: indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 32/33. Publique-se. Intime-se.

0003998-80.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO DOS SANTOS(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS)

Fls. 16-24: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado, em 10/01/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a parte final do item 1 de fl. 10, tendo em vista o bloqueio de valores irrisórios. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual suspensão do feito. Caso não consolidado, cumpra-se o item 5 de fl. 11. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 10/11.

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls. 14/33, 36/37 e 38/43: 1. Defiro prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. 3. Na tentativa de garantir o juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 11/12. Requer o executado a liberação do referido valor, constritado junto ao Banco Santander, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de honorários recebidos, de caráter alimentar, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio realizado. É o breve relatório. Decido. Consoante documentos juntados às fls. 30/33, verifica-se que na data de 07/12/2011, fora efetivada a transferência de valor proveniente de recebimento de honorários advocatícios, e, logo após, efetivado o bloqueio on line. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos proventos de salários, remunerações (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os proventos, assim, destinam-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco Santander, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante o Banco do Brasil S.A., produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constritos às fls. 11/12, via sistema BACEN-JUD. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o pagamento do débito e oferecimento de bens à penhora. Após, cumpra-se o item 5 e seguintes, de fls. 08/09, devendo a contrição recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 38/43, até o montante do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004049-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 16-28: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 09/01/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. 3. Na tentativa de garantir o juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 14. Requer a executada a liberação do referido valor, constritado junto ao Banco do Brasil SA., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de aposentadoria e pensão por morte, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio realizado. É o breve relatório. Decido. Consoante demonstrativos de pagamento de pensão por morte e aposentadoria, juntados às fls. 25-7, assim como, extrato bancário de fl. 24, verifica-se que na data de 07/12/2011, dentre outros, fora efetivada a transferência do provento de aposentadoria em conta-corrente da executada, e, logo após, efetivado o bloqueio on line. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos proventos de aposentadorias e pensões (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os proventos, assim, destinam-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante o Banco Santander, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constritos às fls. 14, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se o item 5, e seguintes, de fls. 11-12. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3416

EXECUCAO FISCAL

0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

CERTIDÃO DE FLS. 68: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 56.

0008079-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME X DANIEL SEGURA MARTIN X SHIRLEY ISAURA SEGURA

1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos sócios, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 5 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Intime-se.

0001555-59.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME

1 - Primeiramente, ao SEDI, para substituição do polo ativo para CEF. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10- Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3432

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 130/160, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 304/308, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 265/273. Vista ao INSS para resposta. Fls. 309/311: indefiro o pedido de nova intimação do INSS, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 274/289, onde se vê claramente que a r. decisão de fls. 259/261 foi integralmente cumprida. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006392-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006392-4) - ODETE DE SOUZA TRINDADE(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002975-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002975-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005332-23.2009.403.6107 (2009.61.07.005332-0) - BERNARDINO BONFIM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os laudos apresentados e contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre fls. 181/209, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 95/110, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 64, último parágrafo

0001524-73.2010.403.6107 - MARIA ANGELA GARRUTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004660-78.2010.403.6107 - CARMELITO MARTINS MENDES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005252-25.2010.403.6107 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 47/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PIRES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Proceda a Secretaria novo agendamento da perícia médica, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002204-24.2011.403.6107 - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 111/121, pelo prazo sucessivo de

10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000843-0) - EMILIA GOULART DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 103/107, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 548/549, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Intime-se o INSS a informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 2- Fls. 638/643: haja vista a concordância dos autores à fl. 647 com alegação de litispendência e coisa julgada, não será requisitado pagamento em relação ao autor Dijalma Delfiol Garrophi. 3- Não havendo débitos a serem compensados, requisitem-se os pagamentos, conforme valores homologados à fl. 648. Intimem-se.

0004041-32.2002.403.6107 (2002.61.07.004041-0) - JOSEFA DE LIMA PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento em via administrativa. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinado prazo para que mesma regularize sua petição inicial (fls. 57/58). Manifestação da parte autora às fls. 63/64. Sentença proferida às fls. 66/69. Petição da parte autora à fl. 74. Razões de apelação apresentadas pela parte autora às fls. 75/78. Mantida a sentença proferida, foi determinado o encaminhamento da ação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 79). Contrarrazões às fls. 83/85. Decisão proferida pelo referido Tribunal, dando provimento à apelação para anular a sentença, devendo, os autos, retornarem à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (fls. 88/93). Despacho de fl. 95, por sua vez, designou perícia médica. Quesitos ofertados pelo Juízo para a perícia (fl. 98). Quesitos ofertados pelo Instituto-réu à fl. 99. Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 105/109. Parecer médico proferido pelo expert do INSS (fls. 111/115). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 116/122). Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 124/128). Juntou documentos às fls. 129/133. Impugnação à contestação às fls. 135/138. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 142). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois,

requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 130/132 anexados aos autos, uma vez que a autora já foi, inclusive, beneficiária do Instituto-réu. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica judicial realizada (fls. 116/122), que a autora é portadora de doença reumática, provavelmente artrite reumatóide, obesidade, ansiedade e pressão alta. A ansiedade e a pressão alta são relativamente bem controladas com medicação adequada. A obesidade não lhe traz, aparentemente, implicações significativas. O principal problema diagnosticado pelo Sr. Perito, é a artrite reumatóide, doença crônica que acarreta dores articulares, principalmente nas mãos, ombros e tornozelos. Causa ainda inflamações, deformidades e rigidez. A mesma faz uso contínuo de 2 medicamentos e possui limitações irreversíveis suscitadas pela moléstia. Segundo parecer do médico designado por este Juízo, a requerente encontra-se totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de recuperação, devido às deformidades nas mãos. O perito judicial não pôde, contudo, precisar o início da moléstia, pela ausência de dados probatórios. Salientou apenas que, provavelmente há alguns anos, a autora apresenta o quadro incapacitante. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, consta atualmente com 74 anos de idade e não desempenha atividades laborais há mais de 10 anos. Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual se mostra devido desde a citação (27/05/2011), quando o Instituto-réu tomou conhecimento da situação patológica da autora, uma vez que o laudo médico não soube precisar o início da incapacidade, não podendo, o referido benefício, retroagir indeterminadamente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA, desde a citação (27/05/2011). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Beneficiária: MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA CPF: 326.589.768-01 Genitora: Ana de Souza PIS/PASEP: 1.166.956.374-4 Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, nº 144, Bairro Antônio Pagan, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 27/05/2011 RMI: a calcular P.R.I.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS JACINTO, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de dores lombares, cardiopatia grave e complicações nos rins. O autor já fora afastado anteriormente por motivo de doença, NB 31/83.747.077-3, e alega ter permanecido afastado de seus funções trabalhistas por mais de oito meses consecutivos, em virtude do benefício de auxílio doença NB 570.720.087-4, benefício esse que, segundo o autor, teria sido cessado pela Autarquia-ré em 30/04/2008, sem que o autor tivesse condições de retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/51. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido (fl. 55). Quesitos ofertados por este Juízo para perícia médica (fl. 56). 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/65). Juntou quesitos para a perícia médica, bem como documentos às fls. 66/72. Impugnação à contestação às fls. 78/80. Juntou documentos (fls. 81/86). Agravo retido da parte autora (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/102). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 105/110). Juntou documentos (fls. 111/112). Perícia médica realizada (fls. 113/112). Juntou documentos (fls.

123/141).Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 144/148). Juntou documentos (fls. 149/150).A Autarquia-ré manifestou-se a respeito do laudo médico pericial (fls. 152/153).Deferida a realização de nova perícia, à fl. 155 constam os quesitos deste Juízo para a perícia médica.Petição da parte autora (fls. 160/161).Parecer médico elaborado pelo INSS quanto à nova perícia médica realizada (fls. 166/170).Laudo médico pericial (fls. 173/184).Cópia integral do processo administrativo NB 31/83.747.077-3 (fls. 187/203).Petição da parte autora (fls. 204/206). Juntou documentos (fls. 207/208).Manifestação da Autarquia-ré acerca do laudo médico pericial e alegações finais (fls. 210/213). Juntou documentos (fls. 214/215).Alegações finais da parte autora (fls. 217/220). Juntou documentos (fls. 221/228).É o relatório.DECIDO.3.- Afasto a preliminar argüida pela parte ré. A parte autora tem interesse de agir pois o fato da parte ré estar pagando o benefício devido não elide a existência de interesse em pleitear diferenças de períodos em que houve incapacidade e não houve o pagamento do benefício.4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 207/208, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Em 28/01/2010 foi realizada a primeira perícia médica. Em análise ao laudo médico pericial (fls. 113/122), conclui-se que a incapacidade do autor é decorrente de hipertensão arterial severa, da qual o mesmo é portador desde 1990. Segundo o perito, a incapacidade para as atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado e ou moderado é total e permanente. A função laboral de encostador de sola em indústria calçadista pode ser considerada um trabalho moderado, contudo, o autor pode ser reabilitado para o desempenho de atividades que exijam esforço físico leve.Em análise à segunda perícia médica (fls. 173/184), realizada em 23/02/2011, conclui-se que o autor encontra-se atualmente incapacitado em virtude de um AVC, ocorrido em agosto de 2010, que se originou da hipertensão arterial que, por sua vez, surgiu da insuficiência renal que o autor possui desde 1990. Levando em conta as seqüelas que o autor possui em virtude do AVC, estima-se que o mesmo possa se recuperar num período de 6 meses. Em resposta ao quesito 14 de fl. 181, o médico perito deixa claro que as situações anteriores ao agravamento do AVC (hipertensão arterial e insuficiência renal) limitavam o autor para a prática de algumas atividades. Á fl. 177 o médico perito salienta: O quadro da doença hipertensiva determinou sintomas com períodos de incapacidade temporária para o trabalho em 2007,2008 e 2009. Atualmente, conforme CNIS à fl. 215 averigua-se que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença. O mesmo foi aferido após agravamento em sua condição de saúde.Contudo, nota-se que em 18/09/2007 foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença NB 570.720.087-4, cessado em 30/4/2008. (fls. 31/32 e 215). O autor apenas teve direito à nova implantação de benefício pleiteado em 13/07/2009, ficando quase um ano sem a assistência da Previdência Social.Conforme explicitado pelo médico perito, o autor encontrava-se incapacitado no período em que houve a injusta cessação administrativa (30/04/2008). Em observância ao dispositivo legal abaixo citado, tudo leva a concluir que é cabível o pagamento da diferença referente a esse período.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60.Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).Tudo a concluir que, independentemente do fato do requerente estar em gozo do benefício de auxílio doença atualmente, o mesmo fazia jus ao benefício no momento em que o referido foi cessado. É devido, pois, o pagamento pela Autarquia-ré, do montante referente ao período em que o autor deveria ter sido assistido pela Previdência Social.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor ANTÔNIO CARLOS JACINTO, do montante referente ao período de 30/04/2008 a 13/07/2009, em que o autor estava incapacitado temporariamente, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da

citação.Segurado: ANTÔNIO CARLOS JACINTO Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30/04/2008 a 13/07/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 532.070.148-5, desde sua cessação, com a consequente conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. Alega, em síntese, que por ser portadora de episódio depressivo grave (CID F32.2), desnutrição protéico-calórica grave não especificada (CID E43) e transtornos fibroblásticos (CID M72), está impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/19). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/35 e documentos de fls. 36/38). A parte ré juntou parecer médico do INSS (fls. 53/56). Juntada da perícia médica judicial (fls. 62/64). Manifestação do INSS sobre o laudo médico (fls. 68/79). A parte autora não se pronunciou (fl. 80). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 84/118). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade da autora, visto que a carência e a qualidade de segurada não são objetos de discussão, mesmo porque usufruiu auxílio-doença no curso da ação, isto é, de 20.03.2010 a 20.04.2010 (fl. 77). Pois bem, segundo a perícia médica judicial (fls. 62/64 - quesitos fls. 06, 26 e 27) a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício profissional, por estar acometida de episódio depressivo recorrente grave, cujos principais sintomas são rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade (incisos V e VI de fls. 62 e 63). Desde sua manifestação, há cerca de cinco anos, a doença apresenta piora (item 3 de fl. 62). Há possibilidade de recuperação para o exercício de qualquer atividade laboral, mediante tratamento psiquiátrico, medicamentoso e psicoterápico (itens 12 e 18 de fl. 63). De sorte que constatada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a moléstia é passível de melhora com tratamento adequado, a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença até sua total recuperação, consideradas suas condições pessoais - idade, escolaridade, profissões exercidas ao longo da vida. Saliente-se, ainda, que o fato de constar no CNIS da autora recolhimentos até julho de 2010 (fl. 79), tal fato não afeta o laudo pericial médico à medida que este foi realizado em data posterior, isto é, em agosto de 2010 (fl. 64), além do que consta que a autora usufruiu auxílio-doença de março a abril de 2010 (fl. 77). E, como a autora trabalhou após a cessação do auxílio-doença n. 532.070.148-5, ocorrido em março de 2009 (fls. 77 e 79), o benefício ora concedido se mostra devido desde a data da realização da perícia médica judicial (fl. 64), e não desde a cessação daquele primeiro como requer na inicial. A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser concedida, de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA, desde a data da realização da perícia médica judicial, ocorrida aos 19.08.2010 (fl. 64). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA Mãe: Arlinda Souza Lourenço de Oliveira RG n. 22.527.068-7 - SSP-SP CPF n. 289.566.888-42 Endereço: rua José Antônio Pereira, 60, em Vicentinópolis-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir de 19.08.2010 (data do laudo médico judicial) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FLORIVAL MARTINELLI BACHI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Aditamento a inicial às fls. 35, 37/41 e 44/45. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/68). Réplica às fls. 70/81. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a

eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal . 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalho individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no

decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do

CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele**

contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por MARCELA DE JESUS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Júlia Nunes dos Santos, em 05/02/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 22/26). Juntou documento (fl. 27/29). Manifestação da parte autora às fls. 32/44. O pedido de oitiva de testemunhas foi expressamente indeferido à fl. 45. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Júlia Nunes dos Santos, em 05/02/2009. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para

as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 13. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 16/11/2007, da empresa Meic Vasos de Pressão Ltda (fls. 15 e 27), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 27) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 16/11/2007, tendo retornado ao trabalho só no ano de 2010, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual torno sem efeito a determinação de fl. 45. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurador estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, Júlia Nunes dos Santos, em 05/02/2009 (fl. 13), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 05/02/2009, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora MARCELA DE JESUS NUNES em virtude do nascimento de sua filha, Júlia Nunes dos Santos, em 05/02/2009. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: MARCELA DE JESUS NUNES nº CPF: 308.975.958-66 Nº PIS/PASEP: 1.268.104.014-2 Genitora: Alice Rosa de Jesus Nunes Endereço: Rua Anze Molize, nº 352, Jardim Umarama, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 05/02/2009 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 541.956.490-0, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (moto taxista). Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20/21). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 28/39). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo médico (fls. 41/47). A parte autora impugnou a defesa, manifestando-se sobre a perícia (fls. 50/55). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 60/69). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade da autora, visto que a carência e a qualidade de segurada não são objetos de discussão, mesmo porque usufruiu auxílio-doença de 21.07.2010 a 11.08.2010 (fl. 47). Pois bem, segundo a perícia médica judicial (fls. 28/39) a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de moto-taxista, por estar acometida de doença degenerativa leve/moderada na coluna vertebral, diabetes e hipertensão (item 6 de fl. 32, e alínea c de fl. 37). Não há possibilidade de cura, apenas controle dos sintomas mediante cuidados especiais quanto às atividades laborais. Atualmente a autora necessita de medicamentos e fisioterapia (itens 5 e 6 de fl. 34). A incapacidade da autora se restringe à atividade que demande coordenação motora e ampla mobilidade da coluna, como a de moto-taxista (item 13 de fl. 36). O início da incapacidade deu-se em julho de 2010 (item 15 de fl. 36). Como a incapacidade laboral da autora para o seu trabalho habitual de moto-taxista é parcial e definitiva, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No entanto, apesar de a autora estar incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade que demande coordenação motora e ampla mobilidade da coluna, como a de moto-taxista, ela está apta para as atividades leves (item 13 de fl. 36), assim, devem ser consideradas suas condições pessoais - idade, escolaridade, profissões exercidas ao longo da vida. De sorte que deverá passar por processo de reabilitação a fim de exercer atividade compatível com o seu quadro clínico, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez), E, enquanto não devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Por fim, como se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais desde julho de 2010 (item 15 de fl. 36), o benefício de auxílio-doença se mostra devido desde o primeiro dia subsequente à cessação do benefício n. 541.956.490-0, aos 11.08.2010 (fl. 47), conforme requerido na inicial. A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA, a partir do primeiro dia subsequente à cessação do benefício n. 541.956.490-0, ocorrida aos 11.08.2010 (fl. 47). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA Mãe: Amélia Leite de Oliveira RG n. 14.534.868 - SSP-SP CPF n. 033.672.968-56 Endereço: rua Eptácio Pessoa, 281, Jardim Industrial, em Guararapes-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 12.08.2010 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NELI FOIZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 21/01/2010, data da suspensão de seu benefício nº 536.660.581-0. Após apresentação de laudo médico (fls. 45/55), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 73/75), sendo aceita pelo autor (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. Tendo sido realizada a perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 536.660.581-0, ou seja, 24/12/2009, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho de Justiça Federal; c) honorários advocatícios fixados em 10% de que for apurado no item b; d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) pela implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) o INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) as partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. h) caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 73/75), o feito merecer ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 73/75, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicita-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO AMARO DE OLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde quando cessado administrativamente, cumulado com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que desde o acidente automobilístico sofrido aos 06.04.2010, que ocasionou fratura na sua perna direita, está impossibilitado de exercer seu trabalho de pedreiro e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/48). A parte ré juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 55/59). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 60/71). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir uma vez que o autor está usufruindo auxílio-doença; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 73/82). A parte autora impugnou a defesa, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico judicial (fls. 84/87). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. De plano, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, sob a alegação de já estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, visto que o requerente também pede a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este financeiramente mais vantajoso. Passo, pois, à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar somente a controvérsia pertinente à incapacidade do autor, visto que a carência e a qualidade de segurado não são objetos de discussão, tanto que usufruiu auxílio-doença no curso do presente feito (fl. 82). Pois bem, segundo a perícia médica judicial (fls. 60/71) o autor está total e permanentemente incapaz de exercer sua atividade habitual de pedreiro por ser portador de doença degenerativa crônica na coluna lombar e no ombro direito, e por apresentar sequelas de fratura na perna com

deformidade, déficit funcional e alterações vasculares (conclusão de fl. 65). Apesar de estabilizada a deformidade na perna, o processo degenerativo articular tende a agravar-se (item 3 de fl. 68). Não há possibilidade de cura, apenas controle dos sintomas por meio de medicamentos e cuidados especiais com relação aos esforços físicos (item 5 de fls. 68/69). O início da incapacidade foi fixado aos 06.04.2010, data em que o autor sofreu o acidente de trânsito, cuja fratura na perna direita acarretou as seqüelas acima citadas, que se agravaram com a doença degenerativa já existente (itens 5 e 1 de fls. 66 e 68, respectivamente). Por outro giro, considerando-se as condições pessoais do autor (idade, escolaridade, profissões exercidas ao longo da vida), entendo estar incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já tem 64 anos de idade, não completou o ensino fundamental - cursou até a 3ª série - (item 1 de fl. 62), e sempre exerceu função braçal - pedreiro, carpinteiro e rurícola - (fls. 16/32). Tudo a demonstrar que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. E, como a incapacidade iniciou-se a partir de 06.04.2010, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação do benefício n. 005.407.013-6 (05.01.2011 - fl. 82), conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 544.606.963-0), benefício este que deverá ser cancelado pelo Réu. A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora FRANCISCO AMARO DE OLAND, a partir da cessação do benefício n. 005.407.013-6, ocorrida aos 05.01.2011 (fl. 82), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 544.606.963-0), benefício este que deverá ser cancelado pelo Réu. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 544.606.963-0). SÍNTESE: Segurada: FRANCISCO AMARO DE OLAND Mãe: Luzia Maria da Conceição RG n. 16.874.541-0 - SSP-SPCPF n. 923.248.438-20 Endereço: rua Procópio Ferreira, 610, Presidente, nesta Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 06.01.2011 (descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença - NB 544.606.963-0) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-75.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por MARCO ANTÔNIO LINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/276418401889860). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/133.468.853-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/2004 a 04/2007) no valor de R\$ 31.955,71. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 2.934,42, acrescido de multa (R\$ 2.200,81) e juros de mora (R\$ 1.074,29). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em maio/2007, com DIB em 26/03/2004. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 03/2004 a 04/2007 (fl. 18/v). O documento de fl. 18, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 39.225,00, o que indica a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na

espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 21. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. Ressalto, porém, que, além dos rendimentos recebidos do INSS, foi também objeto da autuação fiscal valores omitidos recebidos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (fl. 20/v) os quais não fazem parte desta ação, devendo ser mantida sua exigência. ISTO POSTO, concedo em parte a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/276418401889860, apenas no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 23.882,42). Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. P.R.I.C.

0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção em relação ao processo nº 0001215-41.2009.403.6107 uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.732.864-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento público de mandato. Não obstante, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. JOSCILENE CRISTIANE DE PAULA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz. Publique-se. Intimem-se.

0000379-11.2012.403.6107 - JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013471-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013471-5) - ILDA ALVES LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 106/111) movido por ILDA ALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada, visa concessão de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de liquidação

(fls. 124/131).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 134).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 24.813,16 e R\$ 1.152,40 (fls. 140/141).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002562-62.2006.403.6107 (2006.61.07.002562-1) - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fl. 140) movida por LACIMI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa concessão de benefício assistencial.Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 128/129). Às fls. 132/133 a parte autora apresentou contra-proposta, havendo expressa concordância da ré (fls. 138).Após a homologação, por este Juízo, da transação realizada (fls. 140/140-v) o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 145/150). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 153).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.962,32 e R\$ 19.623,29 (fls. 160/161).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003870-94.2010.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada, desde o requerimento administrativo.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/51). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 54). Quesitos judiciais (fl. 55). Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia (fls. 57/59).Parecer do expert do Instituto-réu (fls. 61/62).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 63/75). Juntou documentos às fls. 76/82.Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 84/89). Juntou documentos às fls. 90/92.Impugnação à contestação às fls. 95/104.Juntada de cópia integral do processo administrativo nº 31/539.839.446-7, em nome da autora (fls. 109/118).Manifestação da parte autora (fls. 120/123). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 63/75), que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose, dislipidemia, arritmia cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica, paralisia facial e hipotireoidismo. Os sinais e sintomas relacionados às patologias de que a autora é portadora a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Tais limitações impedem a reabilitação da autora para outras atividades laborais. A incapacidade da requerente foi definida como total e permanente.Não possível precisar com exatidão o início das patologias, mas o Sr. Perito definiu que o início da incapacidade da autora se deu em 03/2010, com a piora dos sintomas relacionados com a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Segundo fundamenta a Autarquia-ré, de acordo com informações obtidas pelo sistema CNIS (fl. 91), a parte autora deixou de verter contribuições para a Previdência Social em agosto de 1993. Sua qualidade de segurada se estenderia, pois, até agosto de 1994, por força do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Tendo em vista que a incapacidade da autora teve início em março de 2010, a mesma não deteria o requisito qualidade de segurado quando no início do quadro incapacitante.Não obstante, como consta em cópia da CTPS da autora à fl. 30,

a mesma exerceu a função de lavadeira/passadeira na empresa F. Gonçalves da Costa e Cia Ltda de 05/11/2007 a 18/03/2010. Reconheço tal documento hábil a restabelecer a qualidade de segurado a autora, tendo em vista que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Por outro lado, o INSS não se insurgiu em relação a tal documento e nem juntou nos autos provas que descaracterizassem esse vínculo empregatício. A esse respeito, cito jurisprudência posicionando-se quanto ao tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CARENCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ISENÇÃO VERBAS DE SUCUMBENCIA. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A cobertura do evento invalidez pela Previdência Social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8.213/91, ou seja, a existência de incapacidade laboral de natureza permanente, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. 3. In casu, restou demonstrado pela prova documental que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei 8.213/91. Não há que se falar em necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, vez que tal incumbência é do empregador, sendo o INSS o órgão responsável pela fiscalização. 4. As atividades devidamente registradas em carteira de trabalho, gozam de presunção juris tantum, e prevalecem caso não sejam apresentadas provas em contrário, nestes termos preconiza o art. 19 do Decreto n. 3.048/99. 5. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, entretanto, não permite aferir se a referida incapacidade retroage à época em que a parte autora mantinha a qualidade de segurada. 6. Ademais, a parte autora perdeu a qualidade de segurada, vez que não produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários (1992), já estivesse incapacitada de forma total e permanente. 7. Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita. 8. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641874 -Relatora JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO - TRF3 - NONA TURMA - 26/04/2007) Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual se mostra devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 05/03/2010, por constar no laudo médico pericial que a autora já estava acometida pelas moléstias incapacitantes, quando do pedido. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EUNICE ALVES PEREIRA, desde o requerimento administrativo ocorrido em 05/03/2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: Eunice Alves Pereira CPF: 266.321.408-66 Genitora: Alice Freitas Pereira Endereço: Rua Renato da Cunha Nogueira, nº 90, Bairro São José, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.043.393.982-3 Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 05/03/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-42.2012.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANA MILANI BERNECOLE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido, em tese, a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da situação de miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo a prova periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 412/422: declaro habilitados Santo Geacomini e Aparecida Jacomini Mazarin, herdeiros de Júlia Garrutti Jacomini, haja vista a concordância do INSS à fl. 491. Ao SEDI para regularização da autuação. Após, requisitem-se seus pagamentos 2- Fls. 465/490: dê-se ciência à parte autora sobre os pagamentos informados nos autos. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001359-89.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS RICARDO DA SILVA, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, nº. 399, Bloco C, Apartamento 11, Condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba. Com inicial vieram os documentos (fls. 07/26). A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 44/46). À fl. 48, o réu se manifestou concordando com o pedido de desistência feito pela autora. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 44 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 13.03.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR., OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 28.02.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR., OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27.03.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR., OBS: A intimação da

parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004084-51.2011.403.6107 - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004086-21.2011.403.6107 - CLEONICE RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 01.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004248-16.2011.403.6107 - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 08.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004328-77.2011.403.6107 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004553-97.2011.403.6107 - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.,OBS: A intimação da

parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 08.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003470-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 13.03.2012 , às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004716-77.2011.403.6107 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27.03.2012 , às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3299

MONITORIA

0005812-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO CIMATTI(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Processo nº 0005812-11.2003.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: LUIZ ANTÔNIO CIMATTISentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTÔNIO CIMATTI, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto - Caixa PF.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes.É o relatório. DECIDO.Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de composição entre as partes, em face da liquidação da dívida - fls. 120.Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009924-52.2005.403.6107 (2005.61.07.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA X BEATRIZ DAS DORES DA SILVA(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) Processo nº 0009924-52.2005.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: WAGNER DONIZETE DE FARIA e OUTROSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER DONIZETE DE FARIA e OUTRO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de composição entre as partes, em face da liquidação da dívida - fls. 132. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-16.2001.403.6107 (2001.61.07.000326-3) - SIMONE BARBOSA PEREIRA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE PAIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000326-16.2011.403.6107 Exequente: SIMONE BARBOSA PEREIRA (INCAPAZ) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SIMONE BARBOSA PEREIRA (INCAPAZ), representada por seu genitor JOSÉ PEREIRA DE PAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, requereu a incidência dos juros de mora dos mesmos. Intimado, para manifestar-se a respeito, o INSS refutou os argumentos da parte exequente. O i. representante do Ministério Público Federal recebeu os autos por carga para ciência do pedido da parte autora e da impugnação do INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso presente, pretende a parte autora, ora exequente, o recebimento de diferença de juros de mora da quantia em execução, levando-se em conta o período que medeia entre as datas da liquidação e da expedição do ofício requisitório (maio de 2008 a janeiro de 2010). Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 15 de janeiro de 2010 - fls. 260/261, e pagos em 25 de maio de 2010, corrigidos monetariamente - fls. 263/264. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA: 21/06/2010). De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Indefero o pedido formulado pela parte autora de fls. 274/275, pelas razões e fundamentos acima lançados. P.R.I.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000166-36.2006.403.6100Parte Embargante: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Embargada: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS e OUTROSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença existe contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva, em contrariedade ao laudo pericial, no que se refere ao valor da condenação. Além disso, não está clara a questão de proporcionalidade da condenação entre as rés, assim como quanto à correção dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Ademais, na sentença não foram abordadas as alegações de parcialidade do perito.É o relatório do essencial. DECIDO.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. No caso em tela, verifica-se que houve omissão. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida, em parte, para que surta os efeitos jurídicos a ela inerentes, para constar que a correção monetária dos valores devidos a título de honorários advocatícios deverá observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto ao mais, não ocorreu a omissão ou contradição na medida em que se decidiu acerca do montante da condenação correspondente ao valor total das empreitadas contratadas, mencionando-se inclusive os valores liberados pelas rés em montante inferior ao pactuado.Tratando-se de sentença ilíquida, obviamente haverá de ser submetida à liquidação para a execução do julgado, quando haverá o encontro de contas para apuração da diferença.Em relação à alegação de parcialidade do perito, anoto que o Juízo decide a lide de acordo com o seu livre convencimento, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar quanto às alegações que, por meio das quais, a parte embargante pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte, para apenas sanar a omissão apontada, para constar que a correção monetária dos valores devidos a título de honorários advocatícios deverá observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no mais, resta mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0004764-12.2006.403.6107 (2006.61.07.004764-1) - LUCILIA MENDES DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ação Ordinária nº 0004764-12.2006.403.6107Parte Autora: LUCÍLIA MENDES DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos e informou nos autos que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, em razão de compensação do Auxílio-Doença que a autora recebeu no curso da ação.Devidamente intimada, a parte autora se manifestou, concordando com a informação do INSS. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora concordou com o INSS. Ausente, pois, o interesse de agir.Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007698-40.2006.403.6107 (2006.61.07.007698-7) - APOLINARIO DEONISIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008531-58.2006.403.6107 (2006.61.07.008531-9) - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela

antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à autora e ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010089-65.2006.403.6107 (2006.61.07.010089-8) - OSVALDO BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 1559/2011 Diante da opção por benefício mais vantajoso, conforme fl. 320, a Srª Chefe do Posto de Benefícios da Previdência Social em Araçatuba/SP deverá implantar, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Servirá a cópia reprográfica deste presente despacho de ofício para cumprimento pela Srª Chefe do Posto, além da cópia da sentença e das folhas 305/308 e 320. Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a antecipação de tutela, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006648-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006648-2) - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006648-42.2007.403.6107 Cumprimento de Sentença Parte Devedora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Credora: OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença prolatada às fls. 46/48, com trânsito em julgado. A CEF apresentou cálculos, efetuou depósito e pediu a extinção da execução a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a parte credora discordou do cálculo apresentado pela CEF. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. Apenas a CEF não se opôs aos cálculos do Contador Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CEF foi intimada para cumprir o julgado. Após isso efetuou o depósito da quantia que entende devida, acompanhado de cálculos. Consigne-se que a divergência entre as partes surgiu por não terem sido observadas as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por essa razão, ambas as partes incorreram em erro ao realizarem seus respectivos cálculos. Superada a divergência com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, os valores depositados pela CEF superam o apurado como quantia devida, remanescendo inclusive saldo em favor da devedora. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 69/72, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença e do Acórdão prolatados no presente feito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) à(s) fls. 61/62, em favor da parte credora, descontada a quantia que sobeja a execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do valor que excede o depósito necessário à quitação da dívida, conforme mencionado acima. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011362-45.2007.403.6107 (2007.61.07.011362-9) - AGENOR BEZERRA LINS (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial às fls. 108/112. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2) - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES BARRETO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ação Ordinária nº 0011784-20.2007.403.6107Parte autora: ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO e ROSEMEIRE APARECIDA ALVES BARRETOParte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial.A tentativa de conciliação das partes em audiência não surtiu efeito positivo, por ausência de proposta da parte ré, assim como a manifestação de desinteresse da parte autora na composição.Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a manutenção do contrato e, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi proferida decisão acerca das preliminares aduzidas pela ré, que interpôs Agravo Retido nos autos.Foi elaborada perícia pela Contadoria Judicial deste Juízo. Nova tentativa de conciliação das partes restou infrutífera.As partes apresentaram alegações finais.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:- Legitimidade Passiva ad causam da ENGEA.A CEF quanto a EMGEA, têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. Aqui não se discute se houve sub-rogação contratual ou se houve consentimento do mutuário. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão da situação de inadimplência, com renegociação da dívida e anulação da arrematação. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF400117511 DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp.Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão.III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004.IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005- Carência de Agir por Falta de Interesse de Agir.Não pode prosperar tal argumento, uma vez que, tem interesse de agir o mutuário que pretende a manutenção do reajuste das prestações do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação de acordo com o plano de equivalência salarial, tal como pactuado pelas partes.- Litisconsórcio passivo da União Federal.Inicialmente, quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no

pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, assim ensina a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. 3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). 4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 5. Apelo da CEF provido, em parte. Data da Publicação: 30/06/2003. Assim sendo, ficam afastadas as preliminares invocadas nas contestações da CEF e EMGEA, as quais ficam mantidas no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, à luz do artigo 47 do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. Dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor Questiona a parte autora a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise das conclusões apresentados pelo Perito Judicial - fls. 285/288, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela CEF observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida. Afasto a alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes. Isso porque tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo ao autor, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independentemente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual. In casu, restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confira-se precedente exarado do Egrégio TRF da 4ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000346490 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/05/2003 Documento: TRF400094619 Fonte DJU DATA:04/06/2003 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Descrição PUBLICADO NA RTRF-4ª Nº 48/2003/97 Ementa

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL: APLICABILIDADE DO CDC. NÃO-PACTUAÇÃO PELO SFH. TABELA PRICE: PRÁTICA DO ANATOCISMO NÃO-VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DA TR: POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INUTILIDADE DA PERÍCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo hipotecário. Todavia, inexistente, in casu, fundamento que justifique a incidência das regras insertas no CDC. 2. Não tendo as partes pactuado sob o regime do SFH, que proporcionaria ao mutuário a observância dos respectivos princípios de cunho eminentemente social, não pode o julgador modificar o pactuado, sob pena de interferência no acordo de vontades. 3. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. No caso, a partir da análise do documento das fls. 23/28, evidencia-se a não-ocorrência de amortização negativa e, em consequência, a não-ocorrência da prática do anatocismo, sendo perfeitamente legal e viável, pois, a existência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, conforme pactuado. 4. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91. 5. Diante da inutilidade da prova pericial, indeferida, no caso, sua efetivação. Inteligência do art. 130, CPC. Cerceamento de defesa não-verificado. Assim é que ficam expressamente acolhidos os cálculos e conclusões apresentados pelo perito judicial, mesmo porque não foram impugnados como matéria controvertida a envolver interpretação e aplicação de leis e disposições contratuais, para fins de fixação dos índices e critérios de atualização monetária das prestações devidas pelos autores, sendo matéria exclusivamente de direito, como já dito. Verifico de todo o processado, em especial da análise das cláusulas contratuais que as mesmas foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. O ônus da prova é regra de julgamento desnecessário para o deslinde da questão, posto que a prova foi realizada em sua plenitude. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012871-11.2007.403.6107 (2007.61.07.012871-2) - AKIRA ASSANUMA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 160/162: aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007418-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007418-5) - MARCIO JOAO PINTO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011097-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011097-9) - VLAMIR CAPELLO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0012227-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012227-1) - JOSE GOMES DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ad cautelam, tendo em vista os pedidos formulados nestes autos, converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a opção pelo FGTS. Com as informações, intimem-se as partes. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0012355-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012355-0) - ODALIO VITOR PEREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012456-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012456-5) - REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001613-33.2009.403.6107 (2009.61.07.001613-0) - GISLAINE SANTOS MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002524-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002524-5) - JULIA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005194-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005194-3) - PEDRO JOVENTINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº: 0005194-56.2009.403.6107Parte autora: PEDRO JOVENTINO DA SILVAParte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAPEDRO JOVENTINO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que no(s) documento(s) apresentado(s) pela CEF, que está(ão) em nome do(a) autor(a) consta(m) dado(s) de qualificação individual, os quais foram corroborados com a juntada do(s) extratos(s) do(s) Termo(s) de Adesão. Além disso, informa(m) que a parte autora efetuou o saque nos termos da LC 110/01, o que vem ratificar a adesão.Por fim, certificou-se nos autos o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca de referido(s) extrato(s).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006305-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006305-2) - FLORA ALVES BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008222-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008222-8) - JENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009148-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009148-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010211-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010211-2) - LOURDES DIAS ISIDORO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000206-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000206-5) - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000211-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000211-9) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista AO AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002362-16.2010.403.6107 - AILTON SILVA CORDEIRO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002849-83.2010.403.6107 - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORES), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003415-32.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003734-97.2010.403.6107 - AGNALDO SALMERON MARTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0003734-97.2010.403.6107 Parte autora: AGNALDO SALMERON MARTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA AGNALDO SALMERON MARTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 20/11/2001 (fls. 49 e 52). Além disso, informa a data em que foi entabulado o acordo e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários

advocáticos, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004576-77.2010.403.6107 - ALAIDE MARIA DE MORAES FIRMINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004576-77.2010.403.6107Parte Autora: ALAIDE MARIA DE MORAES FIRMINOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por ALAIDE MARIA DE MORAES FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

0006077-66.2010.403.6107 - VALDOMIRO VIGNOTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0006077-66.2010.403.6107AUTOR: VALDOMIRO VIGNOTORÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO VIGNOTO contra UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento 2009/967923958301470.Para tanto afirma que é aposentado por tempo de contribuição, NB 42/133.471.199-0, que foi requerido em 29/12/2005, sendo que os pagamentos mensais ocorreram somente em 04/12/2008. Que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o pedido e o deferimento do mesmo, recebeu de uma vez só a quantia de R\$ 36.774,00.Narra que recebeu notificação de lançamento, onde constou um débito no valor de R\$ 8.564,20, por conta da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, referente ao pagamento feito pelo INSS de R\$ 35.902,70, mas declarado como tributável apenas R\$ 12.076,25, havendo um suposto valor omitido de R\$ 23.826,45Afirma, ainda, que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a incidência do imposto não deveria ocorrer de forma globalizada, mas sim pelo critério contábil do regime de competência (mês a mês) e não pelo regime de caixa. Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada a União/Fazenda, a mesma requereu a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Do mérito.A parte autora, quando da concessão de sua aposentadoria, recebeu o valor total de R\$ 36.774,00, referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva concessão do mesmo.Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre o critério do regime de competência.A parte autora, através de decisão administrativa, recebeu vencimentos que já deveriam ter sido percebidos em outra época, mês a mês, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante auferido.De fato, o recebimento do montando global de valores em decorrência de decisão judicial ou administrativa não representa a aposentadoria percebida mensalmente pelo segurado, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente

de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009).3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, para ANULAR a Notificação de Lançamento nº 2009/967923958301470. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001580-72.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001580-72.2011.403.6107UTOR: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE JESUS RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para com a ré, por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 136.748.446-1). Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito.1) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão judicial. A parte autora pretende excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade dos valores recebidos em atraso relativos ao benefício de prestação continuada deferido nos autos do processo nº 1999.61.07.001472-0, cujo montante é de R\$ 36.066,01 (fls. 53). Tal pedido deve ser acolhido. De fato, um dos princípios que norteia as relações jurídico-fiscais entabuladas entre os contribuintes e a Fazenda Pública é o da capacidade contributiva. Tal postulado projeta para o campo do Direito Tributário o ideário da igualdade material, determinando que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva, tratada no art. 145, 1º da Carta Política. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença judicial transitada em julgado não representa a remuneração percebida mensalmente pelo seu beneficiário, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu os valores do BPC da maneira correta, ao passo que o outro as recebeu em decorrência de decisão judicial. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de um provimento condenatório, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente,

implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica tributária entre a União Federal e o autor, desobrigando-o de recolher o IRPF sobre a totalidade dos valores percebidos em atraso a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB NB 136.748.446-1). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000208-54.2012.403.6107 - ANATALIO SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANATALIO SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca das contribuições vertidas à Previdência. No entanto, o deslinde da lide instaurada exige instrução probatória. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo, ou, alternativamente, o restabelecimento do Auxílio-Doença, a contar da cessação do benefício. Pede antecipação da tutela para o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora no Termo de Autuação, para constar ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO - fl. 14. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Processo nº: 0000925-02.2008.403.6107 Parte Autora: MARIA INÊS LACERDA CONCEIÇÃO Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA INÊS LACERDA CONCEIÇÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da requerida em danos materiais, danos morais e lucros cessantes. Para tanto, aduz que em 19 de dezembro de 2005, sua residência foi atingida por um veículo da ECT, causando danos no muro e na parede lateral do imóvel, onde mantinha uma clínica veterinária. Alega, ainda, que em decorrência do fato exposto sofreu dano emergente de R\$ 2.375,40 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), lucros cessantes de R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais) e danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Citada, a ECT contestou (fls. 63/71) aduzindo que no caso em análise não estão presentes os elementos necessários ao direito de indenização (ato culposo ou doloso do agente, dano suportado pela vítima e nexos causal entre o dano e a conduta culposa) e que, por consequência, a autora não faz jus a nenhum tipo de indenização. Pede, assim, a improcedência da demanda. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. De início, registro que o feito tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência, validade e desenvolvimento da relação processual, não havendo qualquer nulidade que macule os atos até aqui praticados. Sendo assim, passo à análise dos pedidos veiculados na petição inicial. A) Dos danos emergentes Pretende a parte autora o ressarcimento dos prejuízos suportados pelo abaloamento do veículo marca FIAT, modelo Fiorino, cor amarela, placa DDZ5964, pertencente à ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no seu imóvel, que é utilizado tanto para a sua moradia, como para o seu exercício profissional - a autora é médica veterinária e instalou a sua clínica no local do acidente. A pretensão da autora deve ser acolhida. Com efeito, a hipótese fática amolda-se perfeitamente ao que estatuído no art. 37 6º da Carta Política. O citado preceito estabelece que a Administração Pública é objetivamente responsável pelos prejuízos jurídicos que seus agentes causarem no exercício da atividade administrativa, somente sendo afastado o seu dever reparatório nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou quando houver culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, porquanto o nosso ordenamento contempla a chamada teoria do risco administrativo. Em reforço a este preceito constitucional, o art. 932, c, do atual Código Civil preconiza que o empregador responde civilmente por atos danosos perpetrados pelos seus empregados, pouco importando se existiu culpa in eligendo ou in vigilando, como positivava o Código decaído. No caso em tela, a autora documentou satisfatoriamente o sinistro provocado pelo motorista do veículo da ECT, coligindo fotos do acidente, orçamentos e recibos dos serviços reparatórios executados às suas expensas. Assim, houve expressa demonstração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da CEF, sob o ângulo objetivo, notadamente a conduta imprudente do seu empregado, o dano jurídico, certo e determinado no patrimônio da demandante, além de não existir qualquer fator que afaste o liame causal entre o comportamento reprovável da ré e o prejuízo produzido. Desse modo, restou comprovado o dever de indenizar. B) Dos lucros cessantes A autora requer indenização pelos lucros que deixou de auferir pela paralisação das atividades de banho e tosa realizadas na sua clínica. Para tanto, assevera que fazia, em média, duas tosas ao dia, ao custo de R\$ 15,00 (quinze reais) e três banhos diários, cada qual no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Como o estabelecimento, segundo a autora, fechou as portas no período de 19/12/2005 à 16/07/2006, o total do prejuízo atinge o montante de R\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais). Sem razão a demandante. De fato, os lucros cessantes, de acordo com a doutrina, consubstanciam a frustração de uma expectativa de lucro, levando-se em conta a projeção do que o ofendido iria auferir caso desenvolvesse o seu labor em situação de normalidade. Na hipótese dos autos, a parte autora não trouxe ao processo qualquer documento idôneo que comprovasse efetivamente a realização dos serviços de banho e tosa nos animais atendidos na sua clínica, tais como cópia dos recibos entregues às suas clientes, dentre outros. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo em nenhum momento confirmaram a existência desse tipo de serviço no estabelecimento atingido, razão pela qual a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo, consoante o art. 333, I, do CPC determina. C) Dos danos morais Por fim, requer a demandante a reparação dos danos morais, por conta dos desdobramentos gerados a partir da colisão do veículo da ECT com o seu imóvel. Alega que passou por inúmeros constrangimentos e humilhações na sua esfera subjetiva. Sem razão, porém. O dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, nada mais é do que uma lesão à dignidade da pessoa humana, materializada por uma ofensa a um direito fundamental. Desse modo, essa espécie de dano não se confunde com os meros aborrecimentos ou os transtornos episódicos sofridos no dia a dia, sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. O Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, expressa essa corrente. Assim, em que pese o grau de reprovabilidade da conduta da ré, os transtornos psíquicos gerados na autora estão umbilicalmente ligados ao próprio sinistro, sendo corolário lógico da sua ocorrência. No mais, observo que a empresa-ré em nenhum momento furtou-se a reparar os danos causados, tendo havido, na espécie, uma negociação extremamente mal conduzida sobre a forma de execução do conserto. Em outras palavras, o advento de um dano material não conduz à conclusão automática de existência de um dano moral conexo, sob pena de desvirtuamento do último instituto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.375,40 (dois mil trezentos e setenta e cinco

reais e quarenta centavos), relativos aos danos materiais suportados pela parte autora. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001482-87.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-15.2007.403.6107 (2007.61.07.007678-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007678-15.2007.403.6107 Exequente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3300

DEPOSITO

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Intime-se o Réu, ora Executado, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Efetuado o pagamento, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802746-05.1994.403.6107 (94.0802746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802435-14.1994.403.6107 (94.0802435-4)) VALDOMIRO BORGES DE SOUZA(SP074728 - ROBERTO CAETANO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0802746-05.1994.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: VALDOMIRO BORGES DE SOUZA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDOMIRO BORGES DE SOUZA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 400. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005242-78.2010.403.6107 - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 281/290 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 269, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005870-19.2000.403.6107 (2000.61.07.005870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL

0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAEMBU, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 05 de outubro próximo, para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30, para a audiência de interrogatório dos acusados. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, em caráter de urgência, solicitando a intimação dos réus RENATO MARTINS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Tupã, SP, nascido aos 01.10.1981, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 35.224.884-1/SSP/SP, CPF/MF n. 223.573.478-21, residente na Rua Faustino Danelute, 440, em Tupã, SP, e RICARDO ALEXANDRE MARTINS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Tupã, SP, nascido aos 24/07/1976, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 29.184.335-9/SSP/SP, CPF/MF n. 270.138.368-42, residente na Rua Paulo de Si Juan, 384, em Tupã, SP, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório, conforme acima disposto. 2. Depreque-se, em caráter de urgência, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, sito na Av. Stélio Machado Loureiro, 765, Esplanada Pacaembu, CEP 17.860-000, tel. (18) 3862-1577, e-mail: paraembu1@tjsp.jus.br, solicitando a intimação do réu Eliezer dos Santos Passarelli, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n. 27.269.315/SSP/SP, CPF/MF n. 273.988.498-26, filho de Luciano Expedido Passarelli e Maria Adevina dos Santos Passarelli, nascido aos 21/01/1979, natural de Irapuru, SP, residente na Rua Expedito Soares, 293, Município de Irapuru, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório, do dia 05 de outubro do corrente, para o dia 15.02.2012, às 14h30, conforme determinado acima. Outrossim, considerando as certidões de fls. 539, 581 e 582, dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Onivaldo de Rossi, Edith Alves de Sena e Sonia Afonseca Costa, nos endereços constantes dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os endereços atualizados das mesmas, ou indicar outras em substituição, justificando de forma plausível a pertinência da prova para o deslinde da causa, e podendo, se for o caso, apresentar os respectivos depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida. Ciência ao MPF.

0000361-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000361-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERCIO ALVES DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 282/293, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante, assim como os documentos falsificados, juntados às fls. 55/66. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 295-v. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13h30, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Expeçam-se Mandado de intimação, das pessoas abaixo qualificadas: - Tércio Alves Dos Santos, acusado, CPF nº 710.702.908-82, RG nº 6.333.149 SSP/PR, residente à rua Barão do Rio Branco, 599, centro, E/OU Estrada água do Matão s/nº, água do Matão, ambos em Assis-SP. - Marcos Antônio Kamimura, testemunha de acusação, residente à rua Biaggio de Felippo, 20, Jardim Aeroporto, Assis-SP. - Maria Aparecida Dias da Silva, testemunha de acusação, residente à rua José Jorge

Rodrigues, 1010, Parque Universitário, Assis-SP.- Sibeli Regina Silva, testemunha de defesa, residente na Chácara Rancho Alegre, estrada Água do Matão, em Assis-SP.- Alessandra Aparecida Sampaio, testemunha de defesa, residente à rua Osvaldo Rodrigues, 231, em Assis-SP.- Helder de Maio, testemunha de defesa, residente à Av. Rui Barbosa, 890, conj. 4, centro, em Assis-SP.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6430

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000978-54.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Suspendo a audiência designada para o dia 14/02/2012, em face da decisão proferida nos autos de HC 22068.36.2011.403.0000, conforme cópia de fl. 86/87.Aguarde-se a vinda da comunicação oficial do teor da decisão e certidão de trânsito em julgado.Intimem-se, com urgência, o réu, seu defensor. Comunique-se o MPF

Expediente N° 6431

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-53.2011.403.6116 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

F. 75/76: assiste razão ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) retifique o pólo ativo da demanda, no sentido de constar os menores dependentes do recluso, devidamente representados por seus tutores, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato e a declaração de pobreza assinada de próprio punho; b) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da genitora dos menores, Sra. Daiana Rodrigues Veloso; Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar os menores representados por seu respectivo tutor. Pena: revogação da liminar e dos benefícios da Justiça gratuita. Cumpridas as providências, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3578

ACAO PENAL

0002612-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002612-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIENE CRISTINA DE OLIVEIRA PALMA X YOLE CRISTINA CLAUDINO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X JESTIKA DIAS TICIANELLI X PAULO HENRIQUE FACCHETTI DE CASTRO

1. Tendo em vista a petição de fls. 361/362, intime-se a denunciada YOLE CRISTINA CLAUDINO, por intermédio de sua defensora, para que inicie imediatamente, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, as condições especificadas no termo de fls. 338/340, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.2. Cumpra-se a deliberação de fl. 360, itens 2 e 3.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7541

ACAO PENAL

0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Jacinto, nos termos do artigo 600, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de praxe.

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 261/263, prossiga-se o feito, manifestando-se a defesa sobre as testemunhas de defesa não inquiridas. Intimem-se.

0008660-60.2006.403.6108 (2006.61.08.008660-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA GOZO DE SOUZA X WANDA FATIMA DUARTE

Eslareça o subscritor de fls. 301/302, Dr. Antônio Aparecido Prado se representa a corré Maria Gozo de Souza, e se a referida peça trata-se de defesa preliminar, juntando, em caso positivo, procuração. No silêncio será nomeado defensor dativo para defesa da acusada. Intimem-se.

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Fl. 295: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Vinícius Souza Barbosa no endereço indicado pelo Parquet. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se o acusado Gilberto Ferreira Takato nos endereços de fls. 277/278, e 298 para comparecer ao ato designado neste Juízo (fl. 291) e a testemunha Hélio Alcides Barbosa nos endereços de fl. 285. Intimem-se. Despacho de fl. 291: Fl. 285: Designo audiência para oitiva da testemunha Hélio Alcides Barbosa para o dia 08 / 03 / 2012, às 14 h; 30 min. Solicite-se a intimação do acusado Gilberto Ferreira Takato, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 3182, Centro, São José do Rio Preto/SP, para o ato supra, bem como o envio da certidão quanto a não localização da testemunha de acusação Vinícius Souza Barbosa, com urgência, pois não acompanhou a mensagem recebida por este juízo (Ofício nº 864/2011). Cumpra-se, servindo esta de aditamento à deprecata nº 0004577-31.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, tendo em vista a informação de fl. 288. Intimem-se.

Expediente Nº 7542

ACAO PENAL

0010532-76.2007.403.6108 (2007.61.08.010532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Despacho de fl. 291: Fl. 288: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Adenilson Sanches Barbosa e Ailton Goivinho, bem assim designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Amarildo Goivinho para o dia 08/03/2012, às 15h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 7546

MANDADO DE SEGURANCA

0007322-75.2011.403.6108 - RAFAEL VERA CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DIV SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Tópico final da decisão proferida. (...) Desse modo, não faz jus o impetrante ao benefício pleiteado, motivo pelo qual, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo da ação o Chefe do Posto do INSS de Bauru. Com o retorno dos autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

Expediente Nº 7547

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X UNIAO FEDERAL(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-

SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Tendo em vista que os impetrados notificaram ao juízo a ocorrência da anulação do certame, objeto da demanda, não mais remanesce interesse jurídico à impetrante para agir, carência esta superveniente à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação do INSS: dê-se vista a parte autora. Após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 6729

ACAO PENAL

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José da Silva Caetano, alegando ter o acusado transportado, do Paraguai para o Brasil, sete mil e trezentos quilos de cannabis sativa. (fls. 77-82). Com a denúncia, foram arroladas cinco testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 02 usque 63, no qual realizado o laudo de exame de entorpecente de fls. 51/57. Determinada a notificação do denunciado (fl. 84), apresentou sua defesa prévia às fls. 94/104, arrolando cinco testemunhas. A denúncia foi recebida aos 07.11.2011 (fls. 174/174-verso). Citado (fls. 193/194), o réu deixou de apresentar defesa preliminar (fl. 205), tendo sido ratificada, dessarte, a defesa prévia dantes oferecida, e negada a absolvição sumária (fl. 207). Audiência para oitiva das testemunhas da acusação às fls. 230/237. Pedido de destinação da madeira e de alienação cautelar do caminhão às fls. 306/307. Testemunhas da defesa ouvidas de acordo com os termos de fls. 311/316. Interrogatório às fls. 323/325. Alegações finais da acusação às fls. 328/351, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Pedido de destinação do caminhão apreendido, à fl. 382. Alegações finais da defesa às fls. 399/410, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a ausência de dolo do acusado. Afirmou, ainda, a possibilidade de se aplicar a minorante do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. O MPF manifestou-se, às fls. 431/436, sobre a preliminar de incompetência. É o relatório. Fundamento e Decido. A droga foi trazida de Ponta Porã/MS, cidade que faz divisa com Pedro Juan Caballero/PY, origem mais do que conhecida de grande parte da maconha que é internada no território brasileiro. Não há notícia, de outro lado, de que a cannabis sativa Lineu seja cultivada em território nacional, ao menos na quantidade apreendida pela autoridade policial. Assim, é evidente a transnacionalidade do delito, fazendo surgir a competência desta Justiça Federal. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. 1. Da materialidade. O laudo pericial de fls. 51/57 confirmou que eram transportados pelo acusado duzentos tabletes em plástico transparente [...] contendo em cada tablete, número variado de tijolos embalados com plástico transparente e fita adesiva bege e com varia identificação (sic) [...], todos constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, com peso bruto total de [...] sete milhões, trezentos mil gramas. [...] As análises químicas e físico-químicas, realizadas no material descrito, revelaram resultado POSITIVO para TETRAHIDROCANABINOL (maconha), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil. Tratando-se de psicotrópico ilícito causador de dependência, resta evidenciada a materialidade do crime (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 66, ambos da Lei n.º 11.343/06). 2. Da autoria. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição Federal do Brasil de 1.988 asseguram, a todos aqueles que se vejam processados criminalmente, seja presumida a inocência, cabendo ao órgão acusador demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que o réu cometeu, intencionalmente, o crime. Não havendo certeza sobre a responsabilidade criminal do acusado, a dúvida resolve-se em seu favor. Da Jurisprudência dos Tribunais, extrai-se: Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. (STF. HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-

02337-03 PP-00450)No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA).(STJ. Apn .214/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2008, DJe 01/07/2008)PENAL - PROVAS - AVALIAÇÃO - PRESUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE COMO MEIO IDÔNEO À CONDENAÇÃO - AUTORIA E CULPABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inadmissível a prolação do decreto condenatório baseado em mera presunção ou suspeita. Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas coligidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. 4.- Improvimento do recurso. Manutenção da sentença.(TRF da 3ª Região. ACR n.º 2206/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJU: 06/12/2000).É a lição de Vicente Greco Filho:Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. No caso sob julgamento, ainda que se tenha por altamente provável que José da Silva Caetano tenha, deveras, transportado mais de sete toneladas de maconha, do Paraguai para o Brasil, não há como se proferir o decreto condenatório, pois sua inocência também resta no campo do possível.Restou incontroverso nos autos que José Caetano, caminhoneiro de profissão, transportava a carga de maconha, vindo de Ponta Porã/MS com destino ao Estado de São Paulo.Tal fato, por si, é o que faz surgir a alta probabilidade da conduta delituosa, ainda mais quando considerado o elevado volume da droga.No entanto, não há outros elementos que permitam inferir que o acusado tinha consciência de estar transportando a maconha.A notícia do crime nada revela sobre o envolvimento do réu, tendo partido de informante, sem que se tenha maiores detalhes sobre sua origem (fl. 445).As testemunhas da acusação (policiais responsáveis pela apreensão) somente tiveram contato com o acusado quando do flagrante, nada sabendo sobre fatos anteriores à prisão.Nenhum dos documentos apreendidos permite ligar o réu à operação criminosa: a) o comprovante de abastecimento de diesel, em Pedro Juan Caballero (fl. 25), mesmo que considerada a contradição mencionada pelo MPF, quanto ao valor do litro de óleo diesel, nada permite afirmar, sobre o dolo do acusado - soubesse o réu, ou não, da existência da droga, o abastecimento no Paraguai seria, em qualquer caso, plenamente possível, considerando-se que o posto é localizado na divisa entre os países (Avenida Internacional). A única conclusão a que se chega é a de que, culpado ou inocente, o réu equivocou-se sobre o preço do diesel;b) os documentos fiscais (fls. 21/24) são, ao que tudo indica, e até que se provasse o contrário, legítimos;c) o depósito, feito na conta da companheira do acusado (fl. 26) se deu aos 30 de setembro de 2011, não podendo servir de prova de pagamento do réu pelo transporte da droga, considerando-se que a prisão ocorreu aos 16 de outubro de 2011.A alegativa do réu, de que não presenciou o carregamento do caminhão, não pode ser tomada por fantasiosa, haja vista, ao menos para a realidade dos autos, nenhum indício, presunção ou máxima da experiência poder ser levantado em sentido contrário (acompanhariam, todos os caminhoneiros, sempre e em todas as vezes, o carregamento de seus caminhões?) A droga não estava aparente, somente tendo sido encontrada após um dos policiais examinar, por baixo, a carga. Não há relato, também, de que a maconha exalasse qualquer odor.A verificação das condições do caminhão para viagem, o seu abastecimento, etc., são medidas que prescindem da avaliação da carga.Não é verdadeira a afirmativa do MPF, de que o trajeto escolhido pelo acusado seria 200 km mais longo. Conforme se extrai do sítio Google Maps, indicando-se as rotas Ponta Porã, Bauru e Embu, a distância soma 1.198 km. O fato de o caminhão não possuir seguro não permite que se faça qualquer tipo de inferência, sobre o dolo do acusado.De outro lado, observe-se que o acusado é primário, e seus antecedentes são imaculados. Há prova de que se dedicava à profissão de caminhoneiro, há mais de dez anos, conforme declararam as testemunhas da defesa.A droga foi encontrada no caminhão do próprio réu, circunstância pouco comum, considerando-se o risco da perda de bem de alto valor.Das cinco testemunhas da acusação, quatro informaram que o acusado, quando da abordagem policial, não demonstrou nervosismo algum, ou qualquer reação suspeita. O único a mencionar certo nervosismo foi o policial Fabiano, novato na carreira (março de 2010).Mesmo após a droga ter sido descoberta, José Caetano, em nenhum momento, admitiu ter conhecimento da maconha.Por fim, em interrogatório judicial, o acusado prestou relato verossímil dos fatos. Afirmou, de modo direto, seguro, sem titubeios, que não sabia da droga. Suas reações, ao longo de toda a oitiva, são idênticas, e as respostas, sempre imediatas. Negou conhecimento de fatos que, seguramente, teria mencionado, acaso tivesse preparado o depoimento (como o nome dos destinatários dos fretes). De se destacar que o modo pelo qual reagiu quando perguntado se sabia da droga (a expressão corporal, além da verbal - jamais), é exatamente o mesmo de quando perguntado, pelo MPF, sobre os depósitos de fls. 21/22, os quais, conforme esclareceu posteriormente a defesa, não se tratavam, efetivamente, de depósitos, mas de comprovantes de pagamento de guias fiscais.Assim, e em que pese, a alta probabilidade de o acusado ter agido dolosamente, as dúvidas que restam, decorrentes de todo o acima asseverado, impõe o reconhecimento do in dubio pro reo.DISPOSITIVOPosto isso, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu José da Silva Caetano, brasileiro, amasiado, filho de Antônio Caetano e Maria José da Silva, nascido aos 12/06/1976, portador do CPF n.º 028.004.346-51 e do RG n.º M8873048 - SSP/MG. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu.Decreto a perda, em favor da União, da carga de madeira apreendida pela autoridade policial (artigo 63, da Lei n.º 11.343/06), e determino seja a mesma levada à alienação judicial, em autos apartados.Indefiro o pedido de destinação da madeira (fls. 306/307) pois, em que pese o destino que lhe seria dado, a requerente tem natureza privada.Determino

seja o caminhão devolvido, incontinenti, ao acusado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7496

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X MILTON CESAR AZEVEDO X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO

1-Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada à Justiça Federal de São Paulo para citação da corré Josiliane Rita Ferraz.2-Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção informações sobre o cumprimento do mandado de citação do corréu André Luis de Souza Brito.3-Fls. 811/812: Defiro. Intime-se o peticionário, Dr. Luiz Andretto a apresentar a resposta à acusação do réu Valmir Lapresa, no prazo legal.4-Em face da declaração constante de fls. 803, do réu Marcio Ramos de que não possui defensor, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação.5-Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao corréu Milton Cesar Azevedo, não localizado conforme certidão de fls. 800, bem como para ciência das respostas juntadas.6-Oportunamente, com a juntada das respostas de todos os réus, serão apreciadas as respostas de fls. 815, 852 e 883, do réus Antonio Barreto dos Santos, Nelson Pereira de Sousa e Marcos Antonio Maio, respectivamente.

Expediente N° 7497

ACAO PENAL

0013263-15.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Tendo em vista que a ré Luciana Gonçalves dos Santos constituiu Defensor nos autos (fl.115), não tendo o mesmo apresentado resposta escrita à acusação, intime-se o mesmo para que a apresente ou ratifique a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União à fl. 113.

Expediente N° 7498

EXECUCAO DA PENA

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se o defensor constituído do apenado a fornecer seu endereço atual considerando a não localização do mesmo no endereço anteriormente informado na cidade de Itatiba/SP.

0013206-94.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Considerando que o defensor constituído do réu foi intimado da audiência designada neste Juízo em novembro de 2011 e da audiência na 22ª Vara Criminal de São Paulo em dezembro de 2011, protocolizando o pedido de redesignação de audiência só aos 30/01/2012, a uma semana da data designada, e considerando, ainda que trata-se de audiência admonitória de execução penal, e não de produção de provas, indefiro o pedido. Int.Compaecendo o apenado desacompanhado de defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor ad hoc.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000916-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Comarca de Avaré/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7560

DESAPROPRIACAO

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Intimem-se os sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda a regularizarem sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0007868-76.2010.403.6105 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0005462-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOSE EDUARDO GALLIAN(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X JOSE ANTONIO GALLIAN(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X NILZA BERRETTA GALLIAN(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5) - COMPLEX INFORMATICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5) - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES

UBINHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Em atendimento à V. Decisão de ff. 716-718, firmada a competência na Justiça Federal, prossiga-se o feito, com a remessa dos autos à conclusão para sentença.3. Intimem-se.

0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5) - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 5 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre documento apresentado pela Caixa Econômica Federal.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 141-183, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 135.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Campinas, 6 de fevereiro de 2012.

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-92.1998.403.6105 (98.0615431-2)) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EMBARGANTE para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Campinas, 6 de fevereiro de 2012.

0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ff. 183-184: Ante a discordância da embargante em relação à proposta de acordo da embargada e que já houve audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada, prossiga-se o feito.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante.3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Reconsidero parcialmente o despacho de f. 72, no que se refere ao item 3, uma vez que pendente de julgamento de embargos à execução apenso.2. Em prosseguimento, certifique-se a suspensão da presente execução até final julgamento dos embargos n.º 0011935-50.2011.403.6105 e aguarde-se o quanto determinado naqueles autos.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0606205-63.1998.403.6105 (98.0606205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOZA X LUCIMEIRE DE SOUZA BARBOZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0606781-56.1998.403.6105 (98.0606781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0612769-58.1998.403.6105 (98.0612769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSELI APARECIDA REDOSCHI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR AMERICO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CAUMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BRUNI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de Paulo da Costa Xavier, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de crédito educativo de nº 96.2.09969-9 celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-12. Citado, o réu contestou o feito (ff. 71-81).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 128-129), ocasião em a CEF ofereceu proposta de transação, que foi aceita pelo autor às ff.

135-136.A CEF requereu a extinção do feito à f. 137.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 128-129, em razão da expressa aceitação pelo autor (ff. 135-136), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Dalva Regina Oliveira, CPF nº 054.963.728-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado na Universidade Estadual de Campinas, de 03/02/1987 até a DER (14/06/2007), para ao final, após conversão em tempo comum, ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 14/06/2007 (NB 42/143.381.727-3), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente todo o período acima referido.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-18.Emenda à inicial de ff. 23-24.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 34-111).Embora citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (certidão de f. 112).Em cumprimento à determinação do Juízo, foram juntados aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico de ff. 133-139, sobre os quais se manifestou a autora (f. 142).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito foi devidamente processado, com a citação do INSS e declaração de sua revelia após deixar transcorrer em balde o prazo para contestação. De fato, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao Erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/06/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/05/2008) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento dos seguintes requisitos: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal

qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/2003. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles

relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1987 a 14/06/2007, laborado na Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Pretende, por decorrência, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 14/06/2007. Refere que exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de auxiliar de enfermagem, de instrumentadora cirúrgica e de técnica de enfermagem, tendo estado exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) decorrentes do contato com pacientes hospitalares. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - perfil profissiográfico previdenciário de ff. 77-79 e os laudos técnicos de ff. 87-88. Aos presentes autos foram juntados o PPP (ff. 134-136) e o laudo técnico de ff. 137-139. Da análise desses documentos, em particular do laudo somente juntado nestes autos (ff. 137-139), verifico que restou devidamente comprovada a especialidade dos períodos pleiteados, em razão da exposição aos agentes nocivos fungos, bactérias e vírus, advindos do contato com pacientes doentes, nos termos da previsão contida no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/02/1987 a 28/04/2010. Ressalvo, contudo, que o laudo pericial de ff. 137-139 - documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a

31/12/2003 - não foi juntado pela autora ao processo administrativo, razão pela qual não instruiu a análise administrativa respectiva. Tal documento foi colacionado somente na fase final de tramitação deste feito judicial (04/11/2010 - f. 133). Assim, ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo, a autora não se havia desonerado de provar a especialidade da atividade desenvolvida após 31/12/2003. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, a autora não dispunha do tempo necessário à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a contagem da tabela mais abaixo.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 41-74, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III ? Contagem de tempo até a DER (14/06/2007): Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos especiais comprovados até a data do requerimento administrativo e comuns ora reconhecidos, bem como os períodos especiais reconhecidos administrativamente (Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 08/02/1986 a 10/12/1986), conforme CNIS de f. 95-97. Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 25/10/1983 a 10/04/1984 trabalhado simultaneamente no Hospital Vital Brasil e no Hospital Maternidade São Leopoldo S/C Ltda. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum da autora no Hospital Vital Brasil, DE 19/05/1983 a 18/06/1985. Veja-se: Verifico da contagem acima que a autora comprovava 28 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico, pois, que não comprovara o cumprimento dos requisitos necessários nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão da não implementação do requisito idade (48 anos), que completou somente em 23/10/2011.

IV ? Contagem de tempo até a data da juntada do laudo técnico: Observo que a autora seguiu laborando na mesma Universidade até a presente data, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Observo ainda que a autora comprovou a especialidade do período trabalhado até 28/04/2010 na fase instrutória final do presente feito. Por tal razão, aplicando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a data da juntada do referido laudo aos presentes autos (f. 133): Assim, tendo em conta ter a autora comprovado 33 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 04/11/2010, data da juntada (f. 133) do laudo técnico de ff. 137-139 aos presentes autos, integra a autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dalva Regina Oliveira, CPF nº 054.963.728-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 03/02/1987 a 04/11/2010 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, a partir da data da juntada do laudo técnico de ff. 137-139 (04/11/2010); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo técnico acima referida (04/11/2010). Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dalva Regina Oliveira / 054.963.728-10 Nome da mãe Geralda do Carmo Oliveira Tempo especial reconhecido De 03/02/1987 a 04/11/2010 Tempo total até 04/11/2010 33 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 143.381.727-3 Data do início do benefício (DIB) Juntada do laudo técnico (04/11/2010 - f. 133) Data considerada da citação 17/10/2008 - f. 32 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação O extrato CNIS que se segue faz

parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Elias dos Santos Oliveira, CPF nº 119.389.528-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após a conversão em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo à aposentadoria, protocolado em 30/04/2010 (NB 42/152.981.866-6). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda. (02/09/1983 a 01/10/1987), Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. (05/10/1987 a 31/03/1995) e Metalgráfica Rojek Ltda. (07/10/1996 em diante), em que esteve submetido a ruído acima do tolerado e a contato com agentes químicos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-30. O despacho de f. 34 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para justificativa do valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de ff. 35/37, com planilha de cálculo do valor da causa. O despacho de f. 38 recebeu a emenda à inicial. O INSS apresentou contestação às ff. 43-55, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos referidos. A cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor foi juntada às ff. 59-120. Instado, o autor requereu a intimação do INSS para apresentação do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para apuração do tempo de contribuição até a data do sentenciamento do feito, caso necessário ao preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (f. 123). Réplica às ff. 124-133. Intimado (f. 135), o INSS nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/04/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (26/07/2010) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos

do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (art. 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (art. 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (art. 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (art. 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (art. 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que a atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a

teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período

como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais:Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.A cópia de CTPS de ff. 67-90 comprova os seguintes vínculos empregatícios:Empresa Entrada SaídaComercial Teishi Ltda. 01/11/1977 07/06/1982Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda. 02/09/1983 01/10/1987Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. 05/10/1987 20/11/1995Metalgráfica Rojek Ltda. 07/10/1996 ---O autor invoca a especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., em razão de exposição a graxas, solventes e ruído no nível de 85 db, Gea do Brasil Intercambiadores Ltda., em decorrência de exposição a graxas, solventes e ruído no nível de 85 db, e Metalgráfica Rojek Ltda., em razão de exposição a ruído no nível de 91,7 db. Inicialmente, observo que em 07/07/2010 o INSS reconheceu em favor do autor a especialidade do período de 07/10/1996 a 02/12/1998 (ff. 111/112). Em prosseguimento, verifico que o formulário DSS-8030 de f. 91, emitido por Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., atesta o exercício pelo autor do ofício de pintor, durante jornada semanal de 44 horas, pelo período de 02/09/1983 a 01/10/1987, com exposição habitual e permanente a ruído no nível de 85 db. Não há em tal documento, contudo, a referência à pintura à pistola. O autor tampouco juntou aos autos laudo técnico.Note-se que a atividade de pintor não é considerada especial pelo Decreto n.º 83.080/1979. O formulário DSS-8030 de f. 91, ademais, não indica outro agente nocivo para o período que não o ruído. O reconhecimento da especialidade para esse agente físico (ruído), entretanto, exige a apresentação do laudo técnico, documento não juntado pelo autor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 92-93, por sua vez, emitido por Gea do Brasil Intercambiadores Ltda., informa o exercício pelo autor das funções de ajudante, no período de 05/10/1987 a 30/04/1989, ajudante prático, no período de 01/05/1989 a 31/03/1995, e almoxarife, no período de 01/04/1995 a 20/11/1995. Atesta, ainda, que nos dois primeiros períodos o autor esteve exposto a ruído no nível de 85 db, bem como a graxas e solventes, e que no último esteve exposto apenas a ruído, este no nível de 70 db.Por fim, o formulário DSS-8030 de f. 94, emitido por Metalgráfica Rojek Ltda., atesta que o autor executou serviços gerais, durante jornada semanal de 44 horas, pelo período de 07/10/1996 a 31/12/2003, com exposição habitual e permanente a ruído no nível de 91,7 db. Este formulário encontra-se instruído com o laudo técnico de f. 95, que confirma o nível de ruído informado, comprovado por dosímetro de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 96/97, emitido pela mesma empresa, aponta que de 01/01/2004 à data de sua expedição (25/09/2009), o autor permaneceu no exercício das mesmas atividades, também exposto a ruído no nível de 91,7 db, porém sem comprovação por meio de laudo técnico.Diante da ausência de laudo técnico, afasto a especialidade de todo o período trabalhado para Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda. (02/09/1983 a 01/10/1987) e de parte do período trabalhado para Metalgráfica Rojek Ltda. (01/01/2004 em diante). Também não há especialidade de parte do período trabalhado para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda. (01/04/1995 e 20/11/1995), visto que o único agente nocivo para ele especificado no PPP de ff. 92/93 não ultrapassou o limite de tolerância então vigente.Não obstante, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 05/10/1987 a 31/03/1995, trabalhado para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda., em razão da comprovada exposição a agentes nocivos químicos, nos termos do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Cumpre reconhecer, ainda, a especialidade do período de 07/10/1996 a 31/12/2003 (parte dele - 07/10/1996 a 02/12/1998 ? já reconhecido administrativamente), visto que o laudo técnico que acompanha o formulário DSS-8030 de f. 94 confirma a exposição a agente nocivo, acima do limite de tolerância então aplicável. Em resumo, acresço aos períodos de atividades especiais já reconhecidos pelo INSS (07/10/1996 a 02/12/1998), os períodos de 05/10/1987 a 31/03/1995 e 03/12/1998 a 31/12/2003. II - Atividades comuns:Reconheço os períodos registrados em CTPS do autor (ff. 67-90), os quais encontram-se confirmados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fixando a data de encerramento do vínculo com Metalgráfica Rojek Ltda. em 01/03/2011, conforme consta do referido cadastro. Acresço aos períodos contidos na CTPS o período de 29/06/1982 a 14/07/1982, registrado no CNIS.Os períodos aqui apontados enquadram-se como comuns, à exceção daqueles classificados como especiais no termos acima descritos. III ? Contagem de tempo total até a DER:Examino a pretensão deduzida nos autos, computando na tabela abaixo o tempo dos períodos especiais ora reconhecidos: Consoante se verifica, o tempo total de atividades desempenhadas pelo autor em condições especiais de trabalho perfaz 5377 dias. Somado aos períodos comuns reconhecidos até 28/04/1995 (3215 dias), convertidos em especiais mediante aplicação do fator 0,71 (aproximadamente 2282 dias), perfaz aproximadamente 21 anos de trabalho especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.De outro giro, o autor integra as condições necessárias à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral até 30/04/2010. Esse pedido, portanto, evidencia-se procedente.3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Elias dos Santos Oliveira, CPF nº 119.389.528-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois já reconhecido administrativamente, o pedidos tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1996 a 02/12/1998;(3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 05/10/1987 a 31/03/1995 e 03/12/1998 a 31/12/2003; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2010); (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de 30/04/2010, observados os parâmetros financeiros abaixo especificados. Porque o autor não reúne as condições à aposentadoria especial, julgo improcedente esse pedido.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº

134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Elias dos Santos Oliveira / CPF nº 119.389.528-63 Nome da mãe Escolástica Barros dos S. Oliveira Tempo especial reconhecido 05/10/1987 a 31/03/1995 e 03/12/1998 a 31/12/2003 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/152.981.886-6 Data do início do benefício (DIB) 30/04/2010 Data da citação 22/10/2010 - f. 41 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo de cumprimento 30 dias, da data do recebimento pela AADJ/INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4206

DESAPROPRIACAO

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA (SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES (SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Considerando a proximidade da audiência designada, intime-se a INFRAERO, com urgência, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (lote 36, quadra A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 249: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (Teor do correio eletrônico: Informo a V.Sa. que nos autos da Carta Precatória 0000112-73.2012.403.6128 (referente vosso proc. no. 0005588-98.2011.403.6105, carta precatória 376/2011) foi designada audiência para o dia 13/02/2012, às 14h00min.)

Expediente Nº 4210

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015139-39.2010.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON

Dê-se vista aos Autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 99/107, pelo prazo

legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES
Manifeste-se a INFRAERO acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 90/94, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do MPF de fls. 69, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação de ELMANO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, para que comprove nos autos a condição de inventariante de ELINA DE OLIVEIRA SANTOS, juntando os documentos pertinentes, bem como comprovando ao Juízo a titularidade do imóvel objeto deste feito.Intime-se-o por Carta Precatória, no endereço declinado na certidão de fls. 58.Com a manifestação, volvam conclusos.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 19/09/2011-despacho de fls. 80: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, Sr. Elmano Antonio de Oliveira Santos, face ao determinado por este Juízo às fls. 71, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se referido despacho e após, vista ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, esclareça a mesma a possibilidade de se efetuar a transferência dos valores constantes nos autos por ofício, tendo em vista a impossibilidade de ser expedido o alvará conforme solicitado.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS

Dê-se vista à Autora CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 245/254, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005249-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARQUES PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0010823-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO EPP X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 206, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 47), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600786-96.1997.403.6105 (97.0600786-5) - ADAIR BELEI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 175/177. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício de fls. 170.Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B

- IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré às fls. 256/263, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devido. Após vista a exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelas partes, para cálculo de eventuais diferenças em favor das partes. É o relatório, DECIDO. Assim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 285/286, razão pela qual julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Outrossim, considerando o valor depositado em julho/2011 (fls. 260), defiro o levantamento do valor de R\$3.693,71 (três mil, seiscentos e noventa e três reais, setenta e um centavos) em favor da parte Autora-Exequente, e o saldo remanescente será objeto de levantamento pela executada. Assim sendo, intime-se o(a) Advogado(a) da parte Autora para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento, devendo o(a) mesmo(a) observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a saber, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9) - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos etc. CARMEN SILVIA SENNE MARTINS e MARCIO ANTONIO MARTINS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice(s) menor(es), no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/80. O Juízo, à fl. 82, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à(s) conta(s)-poupança dos Autores. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 87/91, alegando preliminar relativa à ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. A CEF juntou resultado negativo de pesquisa às fls. 94/95 e 111/112. A Autora apresentou réplica à contestação (fls. 100/106), bem como se manifestou acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 111/112, juntando documentos novos e reiterando a intimação da Ré para integral cumprimento da decisão de fl. 82 (fls. 117/122). Intimada, a CEF alegou ter sido localizado tão-somente extrato relativo ao mês de out/89, conforme petição e extratos de fls. 127/130, acerca dos quais os Autores se manifestaram às fls. 137/138. Às fls. 139/140, o Juízo, considerando ter noticiado a CEF não possuir os extratos detalhados da aludida conta no período de jan a fev/89, mas apenas o relativo ao mês de out/89, com indicação de saldo em set/89, e considerando, ainda, não haver dúvida acerca da existência da conta no período objeto do pedido, determinou, a fim de viabilizar a correta liquidação da pretensão, a decomposição contábil do valor, de set/89 até jan/89, com a ressalva de possível retificação de cálculos, caso tempestivamente apresentados os extratos cabíveis, por parte do banco depositário Réu. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 141/144, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 151 (CEF) e 152 (Autores). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que tange à preliminar, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 19/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (parte Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz

da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação à parte Autora e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89).

- Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 141/144, no importe total de R\$ 40.196,52 (quarenta mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 40.196,52 (quarenta mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o(s) índice(s) creditado(s) pela Ré, acrescida, desde então (04/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO (SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da qual insurge-se contra a inscrição, que aduz indevida, de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na ofensa a dispositivos constitucionais e legais, pleiteando a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais. No mérito pede a procedência da demanda, pugnando pela condenação da CEF ao pagamento de verba indenizatória por perdas e danos morais e materiais no valor de R\$ 870.874,00 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais) ou aproximadamente 1.873 (um mil, oitocentos e setenta e três) salários mínimos vigentes, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20%. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/48. A contestação foi acostada aos autos às fls. 55/81. Preliminarmente, pugnou a ré pelo reconhecimento tanto da ilegitimidade passiva ad causam como da carência da ação. No mérito, buscou rechaçar a alegação da autora no sentido de que esta teria sido responsável pela negativação de seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito. A réplica foi acostada aos autos às fls. 86/95. Em sede de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 129/130), bem como foi promovida a oitiva do representante legal da Caixa Econômica Federal (fl. 131). A autora apresentou alegações finais (fls. 142/151). Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas nos autos confundem-se, in casu, com o mérito da contenda. Desta forma, ausentes irregularidades ou nulidades e, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática, alega a autora, na qualidade de correntista da CEF, que, durante viagem a São Paulo, quando da finalização de compra de pertences (jóias) em loja da qual era cliente há anos, foi informada pela vendedora que a citada aquisição não poderia ser concluída, em decorrência da constatação de que seu nome constava de cadastro restritivo. Relata que posteriormente, em contato com o gerente de sua agência, teria tomado conhecimento do motivo da retro-referida negativação, a saber, devolução de cheque pelo motivo 12 (ausência de fundos na 2ª. apresentação), no valor de R\$ 544,50, beneficiando a empresa Comercial Aguirodrigues, localizada na cidade de Ipatinga/MG. Informa ao Juízo jamais ter conhecimento do referido credor, jamais ter visitado a cidade de Ipatinga, ter despendido a quantia de R\$ 1.058,74 na tentativa de sanar o referido dano e não ter logrado êxito na renovação de contratos comerciais que mantinha com outras instituições financeiras em decorrência do referido apontamento. A CEF, por sua vez, pugna pela rejeição da demanda, alegando, no que toca à matéria fática, não ter sido responsável pela inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, a pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Incontroversa a reparabilidade do dano moral, nos termos da Carta Magna vigente, que, no tópico destinado ao elenco dos direitos fundamentais, reza, in verbis: Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Concebe-se, assim, o dano moral como uma lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocado pelo fato lesivo (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7º volume, Saraiva, 12ª edição, 1.998, p. 80/81). Ademais, previamente ao enfrentamento do cerne da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º., da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. I. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi

aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 09.05.2005, p. 402)Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Pertinente mencionar, no tocante à referenciada inversão do ônus da prova, a título ilustrativo, o julgado a seguir transcrito: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(RESP 200301292521, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 01.02.2005, p. 542)In casu, busca a autora obter a condenação da instituição financeira ré ao reembolso da importância indicada nos autos, além do adimplemento de indenização por danos morais, no montante de R\$ R\$870.874,00, relatando ter sido indevidamente incluída em cadastro de proteção ao crédito.Compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se ter a Instituição Financeira em comento logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pela autora na exordial (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). A leitura dos autos releva, inclusive, que a negatificação do nome da autora, que deu ensejo ao pedido de adimplemento de danos morais, não decorreu da atuação da CEF, mas, de forma diversa, de comunicação levada a cabo por comerciante da cidade de Ipatinga/MG.Como é cediço, para que se configure a responsabilidade civil objetiva no direito pátrio, imprescindível a comprovação, em regra, da ocorrência do dano, da ação ou omissão culposa e do nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Não resta comprovado ter sido a CEF responsável pela prática do ato do qual decorreram os danos indicados na exordial, sendo de se ressaltar que a Instituição Financeira Ré, documentalmente, logrou afastar responsabilidade pela conduta que ensejou a negatificação do nome da autora bem como pelos eventos danosos dela resultante. Pertinente trazer à colação as palavras externadas pelo Procurador da ré, que buscam esclarecer os fatos controvertidos na contenda sub judice, a seguir transcritas (fl. 61): Na verdade, relevante salientar que o Banco Requerido foi informado pelo SPC local que a Autora havia sido vítima de cheque clonado no comércio da cidade de Ipatinga/MG.Segundo informação do SPC local, alguém teria comprado um artigo numa relojoaria no centro da cidade, utilizando-se do referido cheque clonado, sendo que a atendente da relojoaria não teria se dado conta de tal fato, depositando o cheque, normalmente.Como os dados foram adulterados, não se tratando de conta de cliente da Agência do Requerido em Ipatinga, o título nem mesmo aparece no relatório de cheques processados pelo Banco, tendo sido devolvido pelo serviço de compensação, uma vez que a banda de magnetização não correspondia a cheque daquela Agência.Sendo assim, o comerciante o teria levado ao SPC para seu registro, esperando o aparecimento da cliente.Desta forma, considerando que o lançamento no cadastro restritivo não foi comandado pela CEF, não há como subsistir a pretendida responsabilização da parte ré ante a ausência de prova de que a instituição financeira ré teria dado causa com seu comportamento à negatificação do nome da autora.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime(m)-se.

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016339-81.2010.403.6105 - ANTONIO DORTI RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO DORTI RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.917.990-9), em 22/12/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor

que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 22/12/1997 a 10/04/2000, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/35. À fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, foi determinada a juntada do Procedimento Administrativo e a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/54, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 55/83, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 87/96. Às fls. 97/126, foram juntados aos autos dados obtidos dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus IP-CV3) e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 128/143, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à fl. 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 128/143, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.003,39 (em maio/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$1.192,93 (também em maio/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003320-71.2011.403.6105 - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 14.12.2001 a 12.03.2008, quando teve cessado o benefício. Alega ainda que, após dois anos e diante do aparecimento de novas doenças, pleiteou novamente o benefício, que lhe foi concedido em 05.12.2008, sob nº 31/533.418.515-8, contudo o benefício foi cessado em 25.11.2009 após a alta programada, sendo indeferido o pedido de prorrogação do Autor. Acresce que, em 11.10.2010, tentou novo afastamento, benefício que recebeu o nº 31/542.228.443-3, que foi, porém, novamente indeferido, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/66. À fl. 70/70 vº, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 71), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/84, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. À fl. 85/85 vº, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. O Autor juntou documentos novos às fls. 87/88. Às fls. 91/114, o Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor. O Autor apresentou quesitos às fls. 116/117, réplica às fls. 124/127 e documentos novos às fls. 143/145. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 147/152, acerca do qual somente a Autora se manifestou (fls. 157/161 e 163/168). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 147/152, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de asma Bronquica desde a infância com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica moderada, sequelar a Tuberculose tratada, mas que apresenta boa resposta clínica... Sua sintomatologia aparece aos esforços leves a moderados, porém se alivia bem diuturnamente com as medicações de uso corrente. Sua atividade habitual como operador ou apontador de tráfego, ou mais recentemente como do lar, são leves, de baixo risco ocupacional ou de agravação por fatores ligados ao trabalho, não existindo, pois, a alegada incapacidade. (destaquei) Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 107: Prejudicada a prevenção constatada às fls. 106, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) MILTON APARECIDO EUZEBIO (NB 152.898.987-0, DER: 09.12.2010; CPF: 983.992.098-72; DATA NASCIMENTO: 15.02.1957; NOME MÃE: SEBASTIANA MARIA DE JESUS; NIT: 1.087.044.081-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 110: Ao SEDI para retificação do nome do autor. DESPACHO DE FLS. 252: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 116/228, bem como acerca da Contestação de fls. 229/249, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 107. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011941-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-35.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Fls. 154/156. Manifeste-se a Exequente acerca das alegações, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/vº, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 33/41, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Afastada a análise de verificação da prevenção apontada às fls. 27/29, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Outrossim, cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012473-65.2010.403.6105 - RITA DE CASSIA NARDINI MAZETO X RODRIGO NARDINI MAZETO X RENATO NARDINI MAZETO(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO CABRERA DE OLIVEIRA
Petição de fls. 95: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como, face à disponibilização do despacho de fls. 92 ter sido efetivada na data de 05/05/2011 e a Inspeção Ordinária ter ocorrido no período de 23 a 27 de maio do corrente, defiro a devolução do prazo por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF (fls. 247/248), e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4211

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos monitorios pela co-Ré SIMONE FLÁVIA VIEIRA. Outrossim, considerando a certidão de fls. 57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)

Dê-se vista aos Réus acerca da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da proposta de acordo formulada, conforme se verifica às fls. 108/109. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Int.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ALVES MACHADO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 19/09/2011 - despacho de fls. 40: Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória, com certidão às fls. 39, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 25. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602435-04.1994.403.6105 (94.0602435-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 105/108, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até agosto de 2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, bem como, manifeste-se acerca do requerido pela União Federal no tocante à conversão do depósito judicial (fls. 31). Após, volvam os autos conclusos.

0604660-26.1996.403.6105 (96.0604660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603971-79.1996.403.6105 (96.0603971-4)) CBI LIX INDL/ LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 396, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 594: Resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao contador do Juízo visto que os Autores, ora Exeqüentes, não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ademais, compete ao credor apresentar o cálculo com memória discriminada e atualizada do débito exequendo. Assim sendo, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001259-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001259-5) - ARMANDO SIQUEIRA TRAMONTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 273/275. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 394/2010, juntada às fls. 92/102, com certidão às fls. 101, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 159/241.Int.

0010912-69.2011.403.6105 - MARCIO TEIXEIRA PERES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), MARCIO TEIXEIRA PERES, (E/NB 156.181.828-0, DER: 13.06.2011; CPF: 068.875.818-50, NIT: 1.207.567.707-9; DATA NASCIMENTO: 02.03.1965; NOME MÃE: Militinha Mora Teixeira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS. EM 23/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 111: Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 112/117 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 118/179. Nada mais. Campinas, 14 de dezembro de 2011.

0010931-75.2011.403.6105 - AGUINALDO JOSE CAVALCANTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), AGUINALDO JOSE CAVALCANTI, (E/NB 149.782.157-3, DER: 04.10.2010; CPF: 061.918.808-12; NIT: 1.08.71177.85-1; DATA NASCIMENTO: 09.03.1966; NOME MÃE: Vera Lúcia Tambacio Cavalcanti), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS. EM 23/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 138: Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da

contestação, petição e documentos juntados. Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 139/151 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 152/203. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0012012-59.2011.403.6105 - DEVALCI BARDUCCI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), DEVALCI BARDUCCI (E/NB 46/150.927.482-8; DER 28.02.2011; RG: 18.673.975 SSP/SP; CPF: 056.679.308-38; NIT: 1.212.606.533-4; DATA NASCIMENTO: 12.01.1964; NOME MÃE: AMELIA PIM), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada (fls. 120/133), bem como da cópia do processo administrativo juntado às fls. 134/179. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-03.2011.403.6105 - NADIR RAPOZO BILIATO (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos com pedido de liminar, proposta por NADIR RAPOZO BILIATO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documento por parte da Requerida, consubstanciado em documento comprobatório de autorização de débito de conta corrente, visto que pretende demonstrar, em momento oportuno, que tal débito foi efetuado de forma irregular e sem qualquer autorização da Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. A Requerente regularizou o feito (fls. 24/25). Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 30/33, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Foi juntada pela CEF cópia de autorização de débito às fls. 38/39. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente. Pretende a Requerente a exibição judicial de documento comprobatório de autorização de débito, ocorrido em 29.01.2008, de saldo de aplicação financeira mantida junto à Requerida, no valor de R\$ 26.262,47. Relata a Requerente que, por ocasião dos fatos, estava em tratamento de saúde, tendo se submetido a um transplante hepático no ano de 2008, conforme documentos que junta às fls. 17/18, em decorrência do que esteve afastada de suas atividades por longo período e que, ao voltar às suas atividades habituais, em meados de 2009, percebeu que não havia mais saldo na referida conta mantida junto à Requerida. Acresce ter tentado obter junto à Requerida esclarecimentos acerca de tal débito, todavia, sem sucesso. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto a CEF tem a obrigação de exibir em juízo documento comprobatório de autorização de débito de conta bancária, por se tratar de documento de interesse das partes, ex vi dos arts. 844, inciso II, e 358, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõem, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nem se alegue, como defende a CEF em sua contestação, que seria suficiente o Requerente comparecer à Agência em que mantém ou mantinha relação e solicitar toda a documentação pleiteada, haja vista deprender-se dos autos que a Requerente tentou saber da Requerida como tal débito foi autorizado, mas ficou sem quaisquer esclarecimentos, e que, somente agora, com a provocação do aparato judicial, foi que apresentou a documentação requerida, o que demonstra que não havia interesse em fornecer à Requerente, de modo célere, os aludidos documentos. Estando assim caracterizada que a CEF deu causa à instauração da presente contenda, à mesma caberá o ônus da sucumbência. Em face do exposto, considerando ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e o dever da CEF de apresentá-los, julgo PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Requerida nas custas do processo e na verba honorária devida à Requerente, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA (SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Dê-se vista à parte autora, da devolução da Carta Precatória nº 281/2010, juntada às fls. 91/103, com certidão às fls. 102, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE

LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Fls. 843/844. Defiro a suspensão do feito conforme requerido, qual seja, prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4217

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO

CERTIDÃO EXARADA EM 16/01/2012 - FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121. Requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600832-90.1994.403.6105 (94.0600832-7) - ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 105), com os valores apresentados, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 99. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EM 19.01.2011 (FLS. 108/vº).

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, face ao pedido da CEF de fls. 222, conceder-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias para manifestação, face ao determinado às fls. 217. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização do valor devido e inclusão da verba honorária, face à decisão proferida nos autos. Após, vista ao autor. Caso o mesmo concorde com os cálculos, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a parte autora. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 477/484. CAMPINAS, 18/10/2011.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 230, cumpra-se o determinado às fls. 227. Int.

0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada em 20/09/2011 - despacho de fls. 69: Tendo em vista a petição de fls. 67/68, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até agosto/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 64.

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 342/358, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015996-85.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS E SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY, devidamente representado nos autos, propôs a presente demanda de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de valores devidos a título de taxa de condomínio, desde

junho de 2005 até a data do ajuizamento (em 17.11.2010), totalizando a importância (valor principal) de R\$ 17.016,28 (dezesete mil e dezesseis reais e vinte e oito centavos), atualizada para novembro/2010, bem como a condenação ao pagamento das taxas condominiais que se vencerem no curso da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/51. O Condomínio Autor aditou a inicial quanto ao valor dado à causa (fls. 57/59). Citadas, as Rés apresentaram Contestação conjunta às fls. 78/86, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, defenderam a improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 87/91. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, tendo sido deferida a suspensão do feito em vista da possibilidade de acordo manifestada pelas partes (fl. 100/100 vº). À fl. 106 vº, foi certificado o decurso de prazo para as partes manifestarem-se acerca do deliberado à fl. 100/100 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, trazida à colação pela CEF/EMGEA. Com efeito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes ao deslinde da demanda. Ainda que os documentos não atendam aos anseios administrativos da parte Ré, são suficientes para que o objeto da ação seja dirimido. No mais, é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, posto possuir interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que também é parte no feito. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, cinge-se a pretensão à condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como aquelas que se forem vencendo até execução da sentença. No mérito, a ação é totalmente procedente. Sustenta o Condomínio Autor que a parte Ré é proprietária de unidade condominial, localizada no Condomínio Conjunto Residencial Jardim Dom Nery, apartamento nº 34, Bloco A3, conforme matrícula do imóvel que junta aos autos. Aduz o Condomínio Autor que a parte Ré não vem cumprindo com suas obrigações, no que tange ao pagamento das taxas condominiais, desde junho de 2005 até o momento da distribuição do feito (em 17.11.2010), totalizando a importância (valor principal) de R\$ 17.016,28, atualizada para novembro/2010, pelo que requer sua condenação ao pagamento desses valores, bem como das taxas condominiais que se vencerem durante o curso da ação. A parte Ré, por sua vez, em sua contestação, sustenta que indevida a cobrança contra ela, ao fundamento de que por ela deve responder o atual ocupante do imóvel, bem como impugna os valores apresentados pelo que ilícitos e incertos, posto que não acompanhados dos balancetes mensais de previsão de receitas e despesas, bem como indevida a incidência de multa e juros de mora. Entendo que sem razão a parte Ré. Com efeito, conforme cópia da matrícula do imóvel (fl. 64), este foi adjudicado pela parte Ré em 11/06/2004, pelo que sendo a atual proprietária do imóvel deve responder pelas despesas decorrentes do condomínio, tendo em vista que conforme ela própria afirma em sua contestação, as despesas condominiais são estabelecidas para a preservação do conjunto condominial, pelo que acompanham a coisa e são por ela garantidos, seja quem for o seu dono e qualquer que seja a sua condição financeira. Outrossim, em nenhum momento a Ré contesta a existência do débito, limitando-se a arguir, genericamente, a iliquidez e incerteza dos valores cobrados. Portanto, o adquirente, sendo titular do direito de propriedade do imóvel, é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto constitui espécie de obrigação propter rem. Assim, o fato do adquirente não deter a posse do bem não o exime de responder pelas cotas condominiais, porquanto a obrigação surge tão-só da sua condição de proprietário. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 547638, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/10/2004, p. 351) A multa, contudo, será de 2% sobre o débito, de acordo com art. 1.336, inciso IV, 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a parte Ré ao pagamento da quantia (valor principal) de R\$ 17.016,28, apurada em novembro/2010, acrescida da multa de 2% sobre o débito, corrigida a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, bem como das cotas condominiais que se venceram no curso da ação, sem pagamento, enquanto comprovada a propriedade do imóvel em nome da parte Ré. Condeno a parte Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, de forma a constar CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY, bem como para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no pólo passivo, juntamente com a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à Autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a Autora efetuar o recolhimento das custas através de guia G.R.U. na Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o provimento 64 - COGE e suas alterações, senão vejamos: Alterações pela Resolução nº. 426 de 14/09/2011: O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal (CEF), utilizando-se os seguintes códigos:(...) 1.3) Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Outrossim, tendo em vista o comunicado 021/2011 - NUAJ, fica desde já o advogado autorizado a requerer a restituição do valor recolhido, devendo para tanto informar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de Crédito, ressaltando que deverá o i. advogado atentar para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Ainda, há que se ressaltar que o comunicado supra referido informa que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e secretaria do Tesouro Nacional. Com o recolhimento supra, deverá a Secretaria solicitar à Seção de Arrecadação, através de mensagem eletrônica (suar@jfsp.jus.br) a restituição do valor de fls. 212. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012014-29.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE AMORIM(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANTONIO JOSE DE AMORIM, NB 147.762.790-9; CPF/MF 820.136.168-72; DATA NASCIMENTO: 18.05.1954; NOME MÃE: JOSEFA FRANCISCA DE AMORIM, NIT: 1060863279-9, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO EXARADA EM 23/01/2012 - FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e cópia do processo administrativo juntado (fls. 207/294). Nada mais.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 31: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor (fls. 04), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 45: Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 35) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, intime-se o Autor pra que se manifeste acerca da Contestação de fls. 37/44, bem como, publique-se a decisão de fls. 31/32. Int.

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 175: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de desaposeição onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ LUIZ GIACOMASSI (NB 139.921.653-5;

NIT 10555097398; CPF: 949.917.908-91; DATA NASCIMENTO: 01.10.1957; NOME MÃE: MARIA DE LUCCA GIACOMASSI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 380: Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. 205/220, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 223/379, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 175. Int.

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) MAURO BARTHOLOMEU ABREU, RG: 9.137.926-X SSP/SP, CPF: 018.510.248-40; NIT: 1.011.767.160-3; DATA NASCIMENTO: 23.10.1956; NOME MÃE: DIRCE BARTHOLOMEU ABREU), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 99/183; 184/221; 222/276 e da contestação juntada às fls. 277/308. Nada mais. CERTIDÃO EXARADA EM 23/01/2012 - FLS. 323: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados (fls. 310/322). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM (SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO, IONAS LOPES PEREIRA, FERNANDA CASSARIM e FERNANDO JOAQUIM CASARIM, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao(s) Embargado(s). Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo(s) Autor(es), ora Embargado(s), na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 118.043,51, em março/2007, defendendo a retificação da conta pela Contadoria com relação aos valores devidos ao(s) Embargado(s) ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO e IONAS LOPES PEREIRA. Alegou, no mais, nada ser devido à Embargada REGINA HELENA VIEIRA CASARIN (substituída pelos herdeiros FERNANDA CASSARIM e FERNANDO JOAQUIM CASARIM), titular de uma aposentadoria por invalidez, sustentando que, mesmo com o primeiro reajuste integral do auxílio-doença que precedeu sua aposentadoria, sua renda mensal não ultrapassou o mínimo legal durante o período abrangido pelos cálculos dos atrasados. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 69.212,96, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O(s) Embargado(s) defendeu(eram) a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 95/109, acerca dos quais o Embargante se manifestou às fls. 112/113 e o(s) Embargado(s), às fls. 116 e 118. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos valores apurados, tendo esta, por sua vez, ratificado os cálculos anteriormente apresentados às fls. 95/109 (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste em parte razão ao Embargante. Entendo que o trabalho do(a) Sr(a). Contador(a) Judicial (fls. 95/109) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, foi constatado pelo(a) Sr(a). Contador(a) não haver diferenças devidas à Embargada REGINA HELENA VIEIRA CASARIN, substituída pelos herdeiros FERNANDA CASSARIM e FERNANDO JOAQUIM CASARIM, tendo sido apuradas diferenças tão-somente ao(s) Autor(es), ora Embargado(s), ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO e IONAS LOPES PEREIRA. Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum os cálculos retificados do Sr. Contador, de fls. 95/109, no valor de R\$ 103.598,29, ao(s) Embargado(s) ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO e IONAS LOPES PEREIRA, em março/2007, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 95/109, atualizado até março/2007, no valor de R\$ 103.598,29, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos

termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0012673-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Recebo os embargos e suspendo a execuçãoIntime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017134-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017134-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 63/65 e, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Mor/SP, para citação da executada, no endereço indicado às fls. 64.Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à União do despacho de fls. 62 e da certidão e documentos de fls. 63/65.Int.

Expediente Nº 4218

DESAPROPRIACAO

0005485-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005485-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FUJIKI YAMASHITA(PR030026 - DANILO MOURA SERAPHIM)

Vistos.Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa do requerido, devidamente representado por advogado constituído (fls. 70/71), e a anuência da autora INFRAERO (fl. 149/149-verso), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 72/75), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel e pagamento de despesas de registro ser providenciados pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras a título de indenização, defiro o pedido de prova pericial.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Christian Gueratto Lovatto.Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada.Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10(dez) dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 52.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da

realização da perícia, com antecedência mínima de 20(vinte) dias. Não havendo concordância quanto aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 49/51) e o decurso de prazo sem manifestação da promitente vendedora (fls. 155), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da INFRAERO de fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 84/95, com posterior aditamento, para integral cumprimento do determinado. Outrossim, fica desde já intimada a INFRAERO a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Órgão competente, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 259, reitero o despacho de fls. 254, assim, intime-se os réus, ora executados, para que efetuem o pagamento, conforme cálculos de liquidação atualizados até 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 138/144, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao Sistema WEBSERVICE, conforme fls. 83/84, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação do FNDE de fls. 77/88, reconsidero o despacho de fls. 70, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Assim, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal, sob as penas da

lei.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Intime-se.

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao Sistema WEBSERVICE, conforme fls. 65/66, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Fls. 72: Defiro o pedido da CEF, face ao solicitado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, dentro do prazo requerido, sob as penas da lei.Intime-se.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Tendo em vista ter restado infrutífera a(s) consulta(s) realizada(s), intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6) - COML/ DELBIN LTDA X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOUZANO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por COMERCIAL DELBIN LTDA, PEDRO RICCI SOBRINHO e SEBASTIÃO LOZANO, todos devidamente qualificados na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito do valor recolhido a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores e de consumo de combustível, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.288/86, ao fundamento de inconstitucionalidade da exação questionada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/35.O feito foi distribuído originariamente perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 36), tendo sido determinada a intimação dos Autores para emenda à inicial (fls. 37).Decorrido o prazo legal sem manifestação dos Autores (fls. 38), foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 40).Requerido o desarquivamento dos autos (fls. 41), e redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 42), foram os autores intimados para regularização dos documentos anexados à inicial (fls. 43).Decorrido o prazo sem manifestação dos Autores (fls. 44vº), foi determinado novo arquivamento dos autos (fls. 45).Desarquivados os autos em face do pedido dos Autores (fls. 46), foram os mesmos intimados (fls. 47), e decorrido o prazo legal sem manifestação dos mesmos (fls. 48), foram os autos conclusos para prolação de sentença extintiva do feito (fls. 50).Os Autores interpuseram Embargos Declaratórios (fls. 55/57), objetivando a reconsideração da sentença de indeferimento da inicial.Os Embargos foram parcialmente acolhidos para

determinar o prosseguimento do feito tão somente em relação à Autora COMERCIAL DELBIN LTDA (fls. 59/63). Os Autores PEDRO RICCI SOBRINHO e SEBASTIÃO LOZANO interpuseram recurso de apelação (fls. 68/76) e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pelo despacho de fls. 87, anulou a sentença e determinou a baixa dos autos a esta instância para regular prosseguimento. Com a descida dos autos, foi determinada a citação da Ré (fls. 91), que contestou o feito, às fls. 100/101vº, arguindo preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, prescrição quinquenal para devolução dos valores eventualmente devidos e prescrição intercorrente, em face da inércia dos Autores, durante o curso do processo, deixando transcorrer prazo superior a 5 anos. A União deixou de contestar o mérito propriamente dito, passando à análise tão somente dos consectários legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 106/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, eis que o feito se encontra devidamente instruído, mediante a juntada dos documentos aos autos, pelo que entendo que suficiente para demonstração do fato constitutivo do direito dos Autores. No que toca à ocorrência de prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN tinha início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabava sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). No que tange às disposições contidas na Lei Complementar nº 118, que dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, é certo que não são aplicáveis ao caso concreto, visto que referido dispositivo legal tem aplicação tão somente a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim, no caso dos autos, considerando que os Autores objetivam a repetição de indébito referente aos recolhimentos efetuados no período de 23/07/1986 a 18/10/1988, aplicável a teoria dos 5 + 5, de modo que fica afastada a alegação de prescrição, porquanto proposta a ação dentro do prazo legal (29/06/1992 - fl. 02). A alegação de prescrição intercorrente também merece ser afastada, dado que inaplicável referido instituto na fase de conhecimento. Com efeito, a inatividade do autor na fase de conhecimento poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme figura tipificada no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, mas não ensejará a ocorrência da prescrição intercorrente, aplicável tão somente à fase de execução, por falta de amparo legal, considerando, ainda, que, para a fase de conhecimento, já existe a figura da prescrição da ação. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, é cabível a ação de repetição de indébito nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, quando houver erro da identificação do sujeito passivo e, ainda, reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. No caso em apreço, a matéria encontra-se pacificada, visto que declarado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre veículos instituído pelo art. 10 do Decreto-lei 2.288, de 20 de julho de 1986 (RE-121.336/CE), bem como do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis (RE-175.385-4-SC, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, 01.12.94), conforme seguem: Empréstimo compulsório. (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual -, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, ano e empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União, no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. Empréstimo compulsório - Aquisição de combustíveis. O empréstimo compulsório alusivo à aquisição de combustível - Decreto-lei n.º 2.288/86, mostra-se inconstitucional, tendo em conta a forma de devolução - cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - ao invés de operar-se na mesma espécie em que recolhido. Precedente: recurso extraordinário n.º 121.336-CE. Outrossim, a Resolução do Senado Federal 50 de 09/10/1995 (DOU 10/10/1995) suspendeu a Execução dos Dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986: ART.1 - É suspensa a execução dos artigos 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu 2º; e da expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, no parágrafo único do art.10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do

Recurso Extraordinário nº 121.336. Dessa forma, resta assegurado o direito dos Autores à restituição da importância comprovadamente recolhida a título de empréstimo compulsório de veículo automotor e de aquisição de combustível, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, declarado inconstitucional. Oportuno, ainda, ressaltar que nas ações de repetição de indébito relativamente ao empréstimo compulsório na aquisição de combustíveis, tem-se exigido unicamente a prova da propriedade do veículo automotor, presumindo-se o consumo de combustível durante todo o período abrangido pela incidência da exação, sendo desnecessário, portanto, a juntada de notas fiscais (salvo se o contribuinte pretender obter o valor efetivamente recolhido), já que garantido o reembolso pelo critério da média nacional de consumo, conforme especificado nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, a jurisprudência tem permitido a comprovação da propriedade do veículo durante o período no qual incidiu o gravame, por meio do original ou cópia autêntica do certificado de propriedade do veículo, certidão do DETRAN ou do CIRETRAN, recibo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Nesse sentido, confira-se: Tributário. Empréstimo compulsório. Consumo de combustíveis. Inconstitucionalidade do D.L. 2.288/1986. Direito à restituição. Prova da propriedade do veículo. Necessidade. Declarada a inconstitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório, tem o contribuinte direito à restituição do que foi indevidamente recolhido. Obrigatória, porém a comprovação da propriedade do veículo (para restituição do indébito) e opcional a prova do consumo (para restituição de importância superior a média a ser estabelecida). (RESP 143716/DF; RECURSO ESPECIAL 97/0056379-0). Fonte DJ DATA: 25/02/1998, PG: 0005, Data da Decisão 01/12/1997, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HÉLIO MOSIMANN) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição do empréstimo compulsório recolhido sobre a aquisição de veículo e combustível, considerando a média nacional de consumo (IN nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88), relativamente aos períodos em que, comprovadamente, os veículos pertenceram aos requerentes, no período da exigibilidade da exação (julho de 1986 a outubro de 1988), a ser apurado em regular execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange aos consectários legais, está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Condeno a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos autores, a fim de constar o seu nome correto SEBASTIÃO LOZANO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0068602-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068602-2) - YOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X JENI APARECIDA DA SILVA X LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO X MURILO RODRIGUES VIOTTI X SILVIA MAIA BARBOSA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, requeira a parte vencedora o que de direito. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s), ora Executada(o)(s), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Intime-se o i. Advogado da parte autora para que informe ao Juízo em nome de quem deverá(ao) ser expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, bem como forneça a data de nascimento e os nºs do RG e CPF do mesmo. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0000367-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000367-2) - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 454/456, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0014351-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2)) SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA

ARMELIN ROSSI(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 248/249, as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, republique-se o despacho de fls. 260.Int.

0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 127/130, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão determinou a correção monetária da condenação imposta à Ré-Embargada desde o ajuizamento da ação, bem como determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, em desconformidade com o estabelecido no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Com efeito, melhor revendo a questão trazida aos autos, entendo que assiste à Embargante, Caixa Econômica Federal - CEF.Nesse sentido, verifico que há jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça considerando que a correção monetária decorrente da condenação do valor da indenização do dano moral incide a partir da data do arbitramento, tendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 362, pela Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008, assim dispondo:A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.No que tange aos juros moratórios, ressalto que a aplicação da Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F) se restringe apenas às condenações impostas à Fazenda Pública, não sendo o caso dos autos, de modo que não há fundamento na irresignação da Ré.Por outro lado, a partir de recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi firmado o entendimento no sentido de que também os juros moratórios devem incidir apenas a partir do arbitramento da indenização por dano moral, visto que os juros anteriores à sentença e posteriores ao evento danoso já estariam incluídos no valor determinado pela decisão, dado que não seria lícito considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, a teor do que prescreve o art. 407 do atual Código Civil. Confirma-se o julgado a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA.DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. LIMITE ETÁRIO.(...)5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 127/130, na forma da motivação, passando a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquilo que lhe for aplicável, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão.P.R.I.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte Ré de fls. 91/92, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação contábil do caso, no que toca ao demonstrativo de débito de fls. 87/89. Com o parecer contábil, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação às fls. 95).

0009671-94.2010.403.6105 - MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes).Int.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Mnatenho a decisão de fls. 174, tal qual fundamentada.Intime-se.

0018010-42.2010.403.6105 - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto

COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como eventuais diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/09/2008 - fl. 79). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 206/211. CAMPINAS, 09/01/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 60/68, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de nº 416/2010, juntada às fls. 55/61, bem como o expediente de fls. 66/68, substituindo-os por cópias. Após, remetam-se à 3ª Vara Cível de Jundiaí para o integral cumprimento da Carta Precatória. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 69, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista o endereço informado às fls. retro, proceda a Secretaria a consulta ao Sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais, para verificação de eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à exequente. Intime-se. CIs. efetuada aos 07/10/2011 - despacho de fls. 60: Fls. 59: Intime-se a CEF para que tenha vista da consulta efetuada junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57. Intime-se.

0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 43, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista o endereço informado às fls. retro, proceda a Secretaria à consulta ao Sistema(s) SIEL - Informações Eleitorais, para verificação de eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à exequente. Intime-se. CIs. efetuada aos 07/10/2011 - despacho de fls. 44: Fls. 43: Intime-se a CEF para que tenha vista da consulta efetuada junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001466-39.2011.403.6106 - NILTON CESAR MARQUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON CESAR MARQUES em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração de insubsistência de débito cobrado, relativo a faturas pretéritas de consumo mensal de energia elétrica, em decorrência da adulteração do relógio medidor. Liminarmente, requer seja determinada a imediata religação e não suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do Impetrante, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa às faturas decorrentes de inadimplemento, bem como relativas às diferenças verificadas em decorrência da divergência de consumo constatada na medição, ocasionadas por adulteração do relógio. Para tanto, aduz que as diferenças relativas ao período de 06/2007 a 26/12/2007 não são devidas pelo Impetrante visto que o contrato de locação do imóvel em que reside é posterior a esse período de inadimplemento, e, no que se refere à cobrança das diferenças devidas em razão da divergência de consumo constatada pela medição do relógio, defende o Impetrante que precluso o direito de cobrança de tais valores pelo decurso do prazo de 60 dias, contados da sua configuração. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 8/34. O feito foi originariamente distribuído perante a Quarta Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A liminar foi deferida para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de suspender ou que restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante (fls. 35). A Autoridade Impetrada, regularmente notificada, juntou os documentos de fls. 41/55, e prestou as informações, às fls. 56/70, alegando preliminar de falta de interesse em razão da inadequação da via eleita e incompetência absoluta do Juízo Estadual, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança e consequente improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/92). O Ministério Público Estadual, às fls.

94/95, se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. A Impetrada, às fls. 96/99, reitera o contido nas informações, ao fundamento de que o consumo de energia elétrica na residência do Impetrante se deu de forma irregular, ensejando o corte do fornecimento, em conformidade com a legislação aplicável. Juntou documentos (fls. 100/102). O Juízo Estadual proferiu sentença, às fls. 104/109, concedendo a segurança pleiteada. O Tribunal de Justiça no exame de recurso de ofício anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 121/122). Os autos foram remetidos à Terceira Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 127), que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e, pela decisão de fls. 129, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 132), o Juízo, às fls. 135, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinou, no mais, o regular prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 137/137^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. A arguição de incompetência absoluta do Juízo Estadual resta superada em face da decisão de fls. 121/122. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, narra o Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão do inadimplemento de faturas pretéritas de energia elétrica, bem como de diferenças devidas de consumo decorrentes de irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel em que reside. Entretanto, sustenta o Impetrante que não são devidas quaisquer diferenças, visto que as faturas inadimplidas se referem a período anterior ao contrato de locação do imóvel firmado por ele, bem como, no que tange às diferenças de consumo decorrentes das irregularidades constatadas pela Impetrada, precluso o direito de cobrança em virtude do decurso de prazo para cobrança de tais valores, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento de energia elétrica em sua residência. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal. De outro lado, a exigência do pagamento das faturas, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de cobrança realizada pela concessionária, coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário ao Impetrante. Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada. A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir: Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplemento, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados. Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418) No que tange ao pedido relativo à declaração de nulidade do débito, e considerando que o Mandado de Segurança exige a prova pré-constituída apta a comprovar de plano as irregularidades formais no procedimento administrativo em que se apurou a violação do relógio medidor de energia elétrica, entendo que inviável a pretensão nesta sede tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica na residência do Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2) - SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI (SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 248/249, nos autos principais, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Certifique-se. Outrossim, para que não se

alegue prejuízo futuro, republique-se o despacho de fls. 200.Int.

Expediente Nº 4222

MONITORIA

0010692-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Considerando a certidão de fls. 271, bem como o documento de fls. 273, dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 114/115, expeça-se novo mandado de citação à Ré JULIANA DUPAS THEOPHILO, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, devendo seguir anexa cópia da petição de fls. 114/115.Intime-se.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Fls. 73: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 74/82, bem como acerca das informações.EXTRATOS DE FLS. 85/86.Int.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 25/32.Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 35 E 37.Int.

0003205-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 25/32.Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 35 E 37.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 148: Em face das petições e documentos de fls. 131/136 e 140/147, e em razão do óbito da autora NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI, defiro a habilitação dos herdeiros Wlademir Cassini e Robson Cassini, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação.Regularizado o feito, manifeste-se o INSS acerca do requerido pelos autores às fls. 117.Int.DESPACHO DE FLS. 158: Fls. 150/157: dê-se vista aos herdeiros Wlademir Cassini e Robson Cassini.Outrossim, deverão os demais Autores apresentarem os cálculos que entenderem devidos, dando início à execução do Julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0603778-64.1996.403.6105 (96.0603778-9) - PEDREIRA MOGIANA LTDA X PEDREIRA TRIANGULO LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X QUAGLIO - TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 391, entendo por bem, a princípio, que se proceda à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal/PAB desta Justiça Federal, para que proceda à conversão dos valores/depósitos vinculados a esta ação, em pagamento definitivo à UNIÃO FEDERAL, conforme solicitado às fls. 391.Deverá seguir anexa, outrossim, a manifestação da parte autora de fls. 374/380, bem como da UNIÃO de fls. 391, para melhor esclarecer os fatos narrados.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 01/02/2012-despacho de fls. 403: Fls. 396/402: Vista às partes do noticiado no ofício nº 22/2012, recebido do PAB/CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 392. Intime-se.

0000929-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000929-6) - LOURIVAL MARIANO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA

DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s), ora Executada(o)(s), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. CLS. EM 18/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 217: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o v. acórdão e em face da petição de fls. 506/511, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos de execução. Após, volvam os autos conclusos. cls. efetuada em 07/10/2011 - despacho de fls. 523: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 513/522. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá querer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 512. Int.

0013868-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013868-6) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte autora, pelo prazo legal. Outrossim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que, em 09/04/2008, requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 147.924.198-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço o período exercido em atividade rural (de 01/01/1969 a 31/12/1980), bem como o período exercido em atividade especial (de 08/08/1985 a 05/03/1997), convertido em tempo comum, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/66. À fl. 69 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação da Autarquia Previdenciária, inclusive para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 77/103, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 104/175). O Autor se manifestou em réplica às fls. 179/184. Foi designada audiência de instrução (fls. 194), com oitiva do Autor (fls. 222) e testemunhas (fls. 223/224), conforme Termo de Deliberação de fls. 225. O Autor apresentou razões finais (fls. 227/228 e 264/265). Às fls. 238/251 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 266), que juntou a informação e cálculos de fls. 267/274, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 279/282. Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos referentes aos valores atrasados devidos (fls. 285/292). Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às fls. 294/303, e o Autor, às fls. 308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição). À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC nº 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à

análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1969 a 31/12/1980. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos, dentre outros, os seguintes documentos onde consta a profissão de lavrador do Autor: certidão de casamento, datada de 1972 (fl. 113), certidão de nascimento dos filhos datados de 1973, 1974 e 1984 (fls. 114, 115/116 e 117, respectivamente). Juntou ainda, cópias de pagamento do ITR (fls. 118/126), históricos escolares dos filhos (fls. 57/58) e entrevista realizada no INSS com parecer favorável (fls. 153/154). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo e pelo Juízo Deprecado, conforme depoimentos de fls. 223/224 e 249, robustecem a alegação da atividade rural. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação, ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado, configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1969 a 31/12/1980). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de formulário e Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), quando passou a ser exigida a apresentação de formulário-padrão. Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida também a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente ao seguinte período discriminado na inicial: de 08/08/1985 a 05/03/1997, sujeito ao agente físico ruído nocivo à saúde. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 136/140, onde comprova a exposição a níveis de ruído prejudiciais à saúde no período em questão (97 dB e 92 dB até 31/10/1991 e 84 dB após essa data). De ressaltar-se, outrossim, em que pesem as alegações do INSS quanto ao fornecimento pela empresa empregadora de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 08/08/1985 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer,

assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (09/04/2008) com 42 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 274), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/04/2008 (fl. 105). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1969 a 31/12/1980 e a converter de especial para comum o período de 08/08/1985 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.924.198-6, em favor do Autor, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, com data de início em 09/04/2008 (data da entrada do requerimento

administrativo - fl. 105), cujo valor, para a competência de novembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.601,22 e RMA: R\$ 2.952,77 - fls. 267/274), que passam a integrar a presente decisão, ficando cessado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de então. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 77.497,80 (descontados os valores percebidos nos benefícios de nº 537.953.056-3, 539.745.090-8, 543.152.322-4 e 543.580.450-3), devidas a partir do requerimento administrativo (09/04/2008), apuradas até novembro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, bem como o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS 18/01/2012 - DESP. FLS. 335: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 09/02/2012 - FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA intimado acerca da implantação do benefício NB 156.535.826-8, espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição. Nada mais.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 02/09/2011 - despacho de fls. 399: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando-se como especial, os períodos de 15.05.1973 a 14.04.1976, de 19.07.1976 a 24.06.1977, de 14.12.1977 a 07.07.1978, de 09.10.1978 a 30.07.1980, de 23.03.1981 a 29.07.1981 e de 18.08.1986 a 15.12.1998, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído, bem como o período de 14.01.1982 a 18.04.1985, em vista da categoria profissional (Motorista de ônibus), devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da DER (10.06.2009 - fls. 147). Ainda, no momento da contagem, deverá a Contadoria observar o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, computando-se os períodos em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 417/425).

0007853-10.2010.403.6105 - BARTOLOME ARIAS SAAVEDRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 164/166, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 108/151. Outrossim, providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 088.291.134-1, a partir da citação. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS

0006780-66.2011.403.6105 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 07/10/2011-despacho de fls. 101: Fls. 100: Publique-se o despacho de fls. 99. Intime-se.

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ FERNANDES, RG: 18.508.163 SSP/SP, CPF: 350.471.439-53; NIT: 1.028.863.783-3; DATA NASCIMENTO: 11/03/1958; NOME MÃE: ZENIRA SUBTIL DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 07/10/2011-despacho de fls. 221: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS de São Bernardo do Campo, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 120/212, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 213/220 também no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 113. Intime-se.

0008778-69.2011.403.6105 - CELSO BAPTISTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) CELSO BAPTISTELA, RG: 7.219.923 SSP/SP, CPF: 773.398.008-91; NIT: 1039713525-1; NB 116.460.385-7; DATA NASCIMENTO: 10/01/1955; NOME MÃE: MARIA PINHEIRO BAPTISTELA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 07/10/2011-despacho de fls. 117: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS de Americana, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 45/104, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 105/116, também no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 39. Intime-se.

0009058-40.2011.403.6105 - OSVALDO ANTONIO DO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) OSVALDO ANTONIO DO PRADO, RG: 5.866.434-8 SSP/SP, CPF: 262.359.948-34; NIT: 1.040.173.251-4; DATA NASCIMENTO: 24.01.1940; NOME MÃE: ELVIRA MARIA DO PRADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 07/10/2011-despacho de fls. 100: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS de Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 64/91, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 92/99, também no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 58. Intime-se.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Recebo a petição de fls. 44 em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES, no pólo passivo da ação. Com o retorno, cite-se a Ré acima declinada através de Carta Precatória, bem como cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se. CLS. 19/01/2012 - CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 55/78. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002692-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0)) ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 108/112, no valor de R\$ 993,75 (novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Exequente e pela Executada, acolho os mesmos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido de juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação das partes em face da

decisão, e considerando o depósito de fls. 106, expeça-se o alvará de levantamento em favor do procurador do embargante, ficando o valor remanescente à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Intime-se o procurador para informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 55/67, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006621-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 26/36, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0063477-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063477-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR021486B - ENRICO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, dos valores depositados nos autos, na forma requerida às fls. 646. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2011 - despacho de fls. 650: Tendo em vista o certificado às fls. 648/649, entendo por bem, que se oficie ao Banco do Brasil, Agência Setor Público, para que informe ao Juízo acerca da efetivação da transferência noticiada às fls. 639/642, indicando, ainda, o número da conta junto ao PAB/CEF aberta para esse fim. Com a informação nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 647. Outrossim, publique-se referido despacho. Intime-se. Despacho de fls. 656: Tendo em vista o noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 655, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda a nova consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção dos valores vinculados a este feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/05/2011 - despacho de fls. 659: Tendo em vista a divergência apontada entre os valores noticiados pelo Banco do Brasil às fls. 639/642, e o valor noticiado pelo PAB/CEF às fls. 658, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se oficie o Banco do Brasil, para que informe ao Juízo acerca dos valores efetivamente transferidos para estes autos. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/08/2011 - despacho de fls. 664: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, considerando-se as divergências apontadas quanto aos valores indicados nos autos. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/11/2011 - despacho de fls. 668: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o esclarecido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 667, cumpra-se o determinado às fls. 647, na forma requerida às fls. 646, expedindo-se o ofício à CEF, para conversão dos valores em favor da UNIÃO. Com notícia nos autos do cumprimento do determinado, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3387

EXECUCAO FISCAL

0000637-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Fls.38 :Defiro a vista dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7) - DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Intime-se a parte requerente acerca do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20120000012, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Fls. 85/88: Observo que o nome empresarial que consta a fls. 88 é exatamente o mesmo que aparece na Certidão de Dívida Ativa que embasa o presente feito, sendo a divergência apontada mero equívoco no momento da autuação. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a retificação do polo ativo da presente Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, cf. determinado a fls. 76. Int. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-09.2012.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE LAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laércio Ferreira de Laia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 544.170.821-9. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação tida por indevida, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado na região da língua, ulcerado e infiltrativo em córion, mucosamalpigliana com áreas de displasia severa associada, e que teria se submetido a intervenção cirúrgica para retirada do tumor, com sequelas motoras e comprometimento do sistema digestivo. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença e que referido benefício não fora prorrogado pela autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/224. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os documentos juntados aos autos revelam que o autor submeteu-se a intervenção cirúrgica radical devido a neoplasia de língua em 12/05/2009 e, à fl. 16, consta relatório médico datado de 21/06/2011 que informa que o autor está aguardando o resultado de exames para constatar se será necessário novo procedimento cirúrgico. No referido relatório, consta ainda que o autor encontra-se extremamente debilitado e emagrecido, com dificuldade de deambulação e quadro depressivo, sem condição física e mental para trabalho de qualquer natureza, por tempo indeterminado. Ressalte-se que o referido relatório médico é relativamente recente e as patologias que acometem o autor não são, em princípio, de tratamento simples. Verifica-se também, de acordo com o documento de fl. 221, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 28/02/2011. Assim, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, requisitando-se ainda cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Eliezer Molchansky. A perícia será realizada no dia 21 de março de 2012, às 15 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas, 805, conjuntos 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo as partes ser pessoalmente intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das atividades de motorista/cobrador de ônibus? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0001181-15.2012.403.6105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elisangela de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 548.754.738-2, negado em 03/01/2012. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez; a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o salário de benefício e o pagamento dos atrasados.Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - F33.1 e transtorno de adaptação - F43.2; ter sido o benefício n. 548.754.738-2 deferido até 20/12/2011 e estar incapacitada para atividade laborativa.Requer prioridade nos trâmites processuais.Procuração e documentos, fls. 25/52.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho.Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade.No relatório médico de fls. 38, do Dr. Maurício Luiz Lopes, datado de 28/01/2012, há informação de sintomas depressivos importantes e severos sintomas ansiosos e de pânico o que impossibilita no momento de exercer atividades profissionais em caráter temporário, por tempo indeterminado no momento.No atestado de fl. 39, do Dr. Maurício Luiz Lopes datado de 23/11/2011, consta que autora deverá permanecer afastada das atividades profissionais por tempo indeterminado. F33-1. Depressão e Ansiedade).Nos demais documentos, há menção do CID F 33.1 e F43.2 (fl. 40), depressão (fl. 41), sintomas de pânico e depressivos (fls. 47/48).A doença da autora já causou incapacidade física em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença.No que concerne à qualidade de segurada e carência, verifico do documento de fls. 32 que estão presentes os requisitos.Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e nos relatórios médicos de fls. 38/39, DEFIRO o pedido cautelar e determino o restabelecimento do benefício n. 548.754.738-2, no prazo de cinco dias.Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo, desde já, como perito o Dr. Luis Fernando Beloti, psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data.Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes ao tratamento psiquiátrico realizado, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS, no prazo legal, a apresentação de quesitos, tendo em vista que autora já apresentou os seus (fls. 14/15).Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de teleoperadora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Carlos Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela a partir da data que adimpliu os requisitos legais ou desde a DER (23/09/2011); a declaração do tempo de serviço discriminado na tabela de fl. 03, sobretudo o período em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar (1º da tabela); a conversão do tempo de serviço especial para comum (2º ao 6º da tabela); o cálculo do benefício nos termos da Lei n. 8.213/1991 com abono anual e RMI em 100% do salário de benefício e o pagamento dos atrasados.Alega o autor que exerceu a função de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 24/06/1977 a 21/10/1984 e que nos períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988 e 23/05/1988 a 23/09/2011 esteve exposto a agentes insalubres e perigosos.Sustenta que o benefício administrativo requerido em 23/09/2011 foi indeferido e que perfaz tempo suficiente para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Procuração e documentos fls. 28/72.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo

Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural e especial. O próprio autor requer a realização de perícia técnica (fl. 27). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB148.712.887-5), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para cancelamento da inscrição do débito n. 39.798.341-7 no Cadin ou baixa. Alternativamente, requer a suspensão provisória do débito, condicionando-se a inscrição ao julgamento definitivo do processo administrativo em que impugna o débito. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal para regularizar o débito n. 39.798.341-7 e que apresentou impugnação administrativa, ainda não julgada. Assevera que foi novamente intimada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a inscrição em dívida ativa e possível inclusão de seu nome no Cadin. Argumenta que a existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito, independentemente de análise do mérito, e que cabe à instância administrativa o julgamento. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49). Em informações (fls. 56/60) a autoridade impetrada alega confissão dos débitos por meio da entrega da guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do 2º, IV do art. 32, da Lei n. 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 225, IV. Argumenta que a impetrante está equivocada quando quer atribuir à petição protocolada na via administrativa o caráter de recurso administrativo tal como previsto no art. 151, III, do CTN e Decreto n. 70.235/72, porquanto não há que se falar em contencioso administrativo de débito confessado. Assevera que a petição poderia, quando muito, ser um pedido de revisão do débito confessado, embasado na alegação de que estaria abrangida pela imunidade constitucionalmente concedida às entidades beneficentes. Ressalta, por oportuno que a discussão acerca da imunidade não é objeto da impetração e, ainda que fosse, demandaria dilação probatória para verificação das condições previstas no art. 14, do CTN. É o relatório. Decido. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Com razão à autoridade impetrada quanto à alegação de que o débito confessado pelo próprio contribuinte em GFIP (DCG) é exigível e que não há que se falar em direito à impugnação ou da aplicabilidade da hipótese do Art. 151, III do CTN. No máximo, poderia a impetrante, em caso de erro, requerer a revisão do débito, o que não ocorreu. Por outro lado, analisando as razões colocadas na petição cuja cópia se encontra nas fls. 32 e seguintes, na qual a impetrante pretende impugnar sua própria declaração, embora haja menção de duplicidade da cobrança a discussão de direito ali colocada, se refere à matéria relativa à imunidade, o que não é relevante, ante a natureza do débito em cobrança. Em linhas gerais, a contribuição previdenciária dos empregados não está abrangida pela imunidade da entidade religiosa ou beneficente. Assim, não teria a impetrante direito à revisão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

000281-32.2012.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Puroleo Tecnologia e Lubrificação Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie conclusivamente e efetue a restituição dos valores que apurar nos processos administrativos n. 08147.05635.031210.1.2.15-2823, n. 13252.65592.031210.1.2.15-5180, n. 39101.13205.031210.1.2.15-6729, n. 19307.54239.031210.1.2.15-5686, n. 26083.25417.031210.1.2.15-3067, n.

04310.36987.031210.1.2. 15-0235, n. 13593.91601.031210.1.2.15-0990, n. 33417.72399.031210.1.2.15-3039, n. 33024.49242.031210.1.2.15-2639, n. 27157.46479.031210.1.2.15-4458 e n. 38132.06067.031210.1.2.15-9449, apresentados em 03/12/2010 (fl. 07), eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Em informações (fls. 62/69) a autoridade impetrada alega que os pedidos eletrônicos de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação - PER/DCOMP relacionados na inicial encontram-se em fase de instrução (art. 49, da Lei n. 9.784/1999), estando sujeitos a realização de diligência fiscal, à luz do disposto no 2º do art. 34 da IN SRF n. 900/2008; que com o escopo de tornar mais célere o aproveitamento de eventuais créditos em favor do contribuinte, a Administração instituiu a sistemática da compensação por meio do atendimento das condições previstas no retro mencionada instrução normativa (art. 44); que a gama de procedimentos estabelecidos pela IN SRF n. 900/2008 tem a finalidade precípua de oferecer celeridade, suporte operacional e garantir segurança administrativa para o próprio contribuinte no usufruto dos benefícios advindos do instituto da restituição/compensação de tributos; que a aplicação do art. 24, da Lei n. 11.457/2007 está circunscrita à jurisdição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Observo no presente feito que os requerimentos de ressarcimento relacionados à fl. 07 foram transmitidos em 03/12/2010 (fls. 24/34). O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 14 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição relacionados à fl. 07 no prazo de 90 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE PATURCA

Inicialmente, esclareço à CEF que o réu já foi devidamente intimado a pagar espontaneamente o débito, não o fazendo até a presente data. Designo sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

Manifestem-se as partes sobre a formalização de eventual acordo em relação ao contrato objeto destes autos. Prazo: 10 dias. No silêncio ou, na informação de inexistência de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Considerando o novo endereço fornecido pela União as fls. 251, expeça-se carta precatória de citação aos expropriados Espólio de Oberdan Fialdini e Emílio Borioli Fialdini. No ato da citação, deverá Emilia Borioli Fialdini informar se houve quitação do compromisso de compra e venda, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de sua manifestação às fls. 249 verso. Sem prejuízo, intime-se via carta precatória o Sr. José Eduardo Emirandetti, no endereço de fls. 144, a informar se houve quitação do compromisso de compra e venda, bem como se houve cessão válida do imóvel, posto que este consta como compromissário comprador. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação de Amandio da Silva Gonçalves.2. Providencie a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da referida Carta Precatória na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.3. Intimem-se.INFO. SEC. FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 054/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

1. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo a Carta Precatória dirigida à Justiça Federal de São Paulo ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. No que concerne à Carta Precatória dirigida ao Juízo de Direito de Bandeirantes, providencie a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua retirada para que promova a sua distribuição, devendo comprovar, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das custas devidas.3. Deverá a Infraero comprovar a distribuição da referida Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.INF. SEC FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 059/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013844-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013844-2) - JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se pessoalmente os autores do teor do presente despacho.Tendo em vista a r. decisão de fls. 338/339, transitada em julgado, expeça-se carta precatória ao Juízo de Mococa, para cancelamento das averbações nº 7 e 8, do imóvel de matrícula nº 15.945, registrado perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóvel de Mococa.Instrua-o com cópias de fls. 320/322, da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 341.em vista que os honorários arbitrados no acórdão estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, com o retorno da precatória e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 150/168, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/05/1979 a 10/08/1979 (Super Test. S/A Ind. e Com.), de 16/08/1979 a 10/08/1984 (Bat. Ins de Art. Alum. I. E. Ltda), de 11/02/1985 a 13/02/1986 (Ind. Plat. Santos Dumont Ltda), de 25/02/1986 a 27/03/1986 (Atma S/A), de 01/08/1986 a 31/07/1987 (Nordon Ind. Metalúrgicas S/A), de 03/11/1987 a 08/12/1987 (Comp. Brás. De Distribuição), de 14/12/1987 a 24/03/1988 (Pado S/A Ind. e Com. e Import.) e de 01/04/1995 a 21/06/2011 (Prefeitura Municipal de Campo Limpo).Sustenta o INSS que não foram juntados documentos que comprovem a exposição da parte autora a agentes nocivos. Por outro lado, analisando os autos verifico que a parte autora, apenas em relação ao período de 15/04/1988 a 21/06/2011, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Campo Limpo, juntou o PPP as fls. 125/127 e laudo a fl. 128.Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, em relação à todos os períodos, com exceção daquele trabalhado na Prefeitura Municipal de Campo Limpo.No caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, a parte autora deverá comprovar nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, ressalto que o pedido de fls. 261/264, produção de prova pericial, será analisado após a juntada e vista as partes de toda documentação. Int.

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 130/135.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aceitação à proposta.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Solicite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG.Int.

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR

CORNELIO)

Fls. 149: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Primeiramente, deverá a RÉ juntar aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, inclusive constando nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se estas comparecerão ao ato independentemente de intimação pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação da data da audiência de oitiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014469-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

1. Observo que a parte autora informou na inicial desconhecer o endereço dos réus, ante o resultado negativo das diligências efetuadas nos endereços de fls. 212, verso e 227 nos autos n. 2009.61.05.005506-2. Requereu a citação por edital. 2. Todavia, tendo em vista o endereço da Sra. Sueli Juvelina (Jovelina) dos Santos Neves (fl. 203) nos autos da de desapropriação n. 2009.61.05.005506-2, expeça-se carta precatória de citação, devendo o oficial de justiça colher informações acerca do endereço de seu marido, Sr. Adelino Ferreira das Neves e, se for o caso, citá-lo. 3. Com o retorno da carta precatória e sendo negativo o cumprimento, expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Notas de Campinas para que seja juntado a estes autos cópia da procuração noticiada à fl. 270 (ação de desapropriação), arquivada e registrada sob o n. 4156, 22 livro, fls. 41. 4. Instrua-se o ofício com cópia da escritura de fls. 270.5. Int.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora e do laudo pericial juntado às fls. 321/323vº, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Arbitro os honorários periciais do Dr. Luis Fernando Nora Beloti em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Humberto Sales e Silva pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverá a Secretaria requisitar, via e-mail, a entrega do referido laudo no prazo de 10 dias. Int.

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 150.927.322-8, em nome do autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Comprove o autor o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, conforme acordado à fl. 187. Não havendo a comprovação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013376-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Considerando o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal para citação do executado ainda não encontrado, cancele-se o edital de fls. 101. Defiro o pedido de citação do executado Antonio Bezerra de Araujo no endereço de fls. 109. Isto posto, expeça-se carta precatória para citação do executado Antonio Bezerra de Araujo no endereço de fls. 109, ficando a CEF responsabilizada pelo recolhimento das custas necessárias e ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, bem como pelo acompanhamento de sua distribuição via internet. Int. INFO. SEC. FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 051/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Cientifique-se a CEF de que a nova precatória expedida foi enviada ao Juízo Deprecado via e-mail, e que as custas de diligências devem ser recolhidas diretamente naquele Juízo. Aguarde-se o retorno da precatória. Int.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF da certidão de fls. 67, de que a ré não foi localizada para citação. Intime-se-a também a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da executada ou a requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a se manifestar sobre os cálculos da União fls. 491/494.

0007791-33.2011.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Verifico dos autos que, nos termos da sentença de fls. 143/145, transitada em julgado (fls. 168), foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Isto posto, requeira a exequente corretamente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentar as peças necessárias para instrução da contrafé. Int.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Defiro o pedido de penhora do imóvel matrícula nº 19781, conforme documento e petição de fls.

246/249. Primeiramente, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de fls.

248/249. Realizada a penhora, saliento a possibilidade da exequente proceder sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se pessoalmente o representante legal da executada, bem como sua esposa Solange Maria Antonino Modesto, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Intime-se ainda a usufrutuária do bem imóvel, conforme registro 06-19.781, da matrícula nº 19781 (fls. 248, verso), devendo a exequente fornecer endereço para referido ato. Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Expeça-se ofício à Itau Leasing para cumprimento ao despacho de fls. 208, a ser cumprido no endereço de fls. 227. Dê-se vista à CEF da penhora e avaliação do veículo de fls. 224. Int.

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados ACQUAMAX COMERCIO BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP, MAURICIO FRANCISCO CHIATTI e ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI. Ressalto que é obrigação legal da devedora indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais. Int.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 58/59, em nome do réu. Intime-se-o pessoalmente da expedição dos alvarás. Comprovado o seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 68 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 2. Defiro o prazo requerido à fl. 85. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 527

ACAO PENAL

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

APRESENTE A DEFESA OS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 528

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001066-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 529

ACAO PENAL

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Vistos em sentença. JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Conforme consta da inicial, o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., suprimiu contribuições previdenciárias, por treze vezes, entre janeiro e dezembro de 2004 (inclusa gratificação natalina), ao omitir em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, fatos geradores de contribuição previdenciária, a saber: salários e ordenados, 13º salário, férias, serviços prestados por pessoas físicas, fretes, honorários a terceiros e advocatícios, manutenção de sistema e comissões sobre vendas (fl. 407). Consta ainda da inicial acusatória que após a conclusão da ação fiscal, realizada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, foram lavrados em 24/06/2009 contra a referida sociedade empresária 08 (oito) autos de infração, importando o crédito

previdenciário apurado em um total de R\$ 1.971.416,31 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 19/03/2010 (fl. 409). O réu foi citado em 30/06/2010 (fl. 421) e apresentou defesa escrita em 22/07/2010. Aduziu, em apertada síntese, a inépcia da denúncia; que os autos de infração foram lavrados sem provas e com fundamento em presunção; que não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário; falta de justa causa para a ação penal (fls. 426/432). Arrolou testemunhas (fl. 433) e juntou documentos (fls. 434/437). A r. decisão de fls. 450/450v. afastou as alegações de inépcia da inicial e as demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código Penal; afastou ainda as alegações quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal; e, verificando a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, verificando que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico não se operando, de plano qualquer causa de extinção da punibilidade, verificando a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do mesmo diploma legal. As testemunhas arroladas pela defesa CAMILLA GOMES LUI PEREIRA, LÍGIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, TALITTA MATOS, LUCIVANDO VICENTE ALVES e LEANDRO MOISÉS MENDES, foram ouvidas conforme mídia digital colacionada à fl. 504. A testemunha de defesa JONKARLOS GOMES RIBEIRO foi ouvida à fl. 514. A testemunha de defesa ELIANE LEME ROSSI foi ouvida às fls. 532/533. O réu foi interrogado às fls. 529/529vº. Houve pela defesa a desistência homologada da oitiva da testemunha MÁRIO SÉRGIO ROSSI (fl. 529). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 535). A defesa juntou documentação contábil que a seu ver demonstra o equívoco procedido pela fiscalização previdenciária ao autuar a empresa da qual o acusado é sócio (fls. 541/753). Em alegações finais apresentadas às fls. 758/761vº., o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a inicial, e aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Refutou, ainda, a argumentação de equívoco da fiscalização tributária. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 764/776. Aduziu que os fatos apurados pela fiscalização previdenciária não configuram o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária; que a prova documental e testemunhal é uníssona no sentido de que não houve supressão de contribuição social ou qualquer acessório, tendo a fiscalização laborado equivocadamente; que a documentação de fls. 542/573 não dá margem a qualquer dúvida acerca da inoccorrência dos fatos geradores dos tributos; que contrariamente do afirmado pela acusação, a defesa não busca a absolvição do acusado sob a alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário, tampouco pretende seja o processo penal via adequada à anulação do lançamento, apenas entende que a revelia em procedimento fiscal não é crime, que é írrita a responsabilidade penal objetiva, bem como atua em prestígio a todos os direitos e garantias constitucionais; que é incontroverso, ao fim da instrução processual, que não há responsabilidade da sociedade empresária da qual o acusado é administrador em pagar as contribuições previdenciárias lançadas e seus acessórios; que também não existe controvérsia no tocante à autuação haver ocorrido, registrando-se, sem qualquer vício formal, tendo o acusado deixado transcorrer in albis a fiscalização, não apresentado documentação comprobatória da inexistência dos fatos geradores, diferentemente do modo como atuou no presente processo penal, razão pela qual, no procedimento administrativo, o crédito tributário encontra-se regular e definitivamente constituído; que, todavia, as instâncias civil/administrativa e penal são inconfundíveis e totalmente desvinculadas e independentes; que, embora a tese acusatória defenda a utilização dos autos de infração como título executivo penal, a defesa discorda veementemente dessa interpretação; que a defesa pretende não a declaração de ineficácia da norma penal ou da irregularidade da constituição do crédito tributário, mas tão-somente a não aplicação de responsabilidade penal objetiva; que a responsabilidade penal subjetiva não é extraída de um título creditício; que a supressão e a omissão que leva à incriminação deve ser dolosa; que o acusado nunca se omitiu quanto aos fatos geradores de tributo, mas que houve desorganização ou outro fato que o valha na condução do procedimento administrativo, razão pela qual é devedor da Receita Federal do Brasil, mas nunca criminoso; que compete à acusação provar que a omissão existiu em decorrência da vontade do acusado de suprimir ou reduzir tributo, sendo ônus acusatório intransferível; que a acusação não se desincumbiu desse seu ônus. Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 464/474, 477, 522. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...); Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade delitiva está demonstrada pelos autos de infração lavrados contra a empresa MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.706.799/0001-24, colacionados aos autos. Com efeito, conforme mencionado na representação fiscal para fins penais, na descrição dos fatos, O contribuinte fiscalizado omitiu em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) os pagamentos constantes de sua escrituração contábil conforme livros Diários nº.s 05, 06 e 07 (respectivamente protocolados na JUCESP sob nº.s 184929, 184928 e 183426) a saber: 4.2.101.0001 (salários e ordenados), 4.2.101.0002 (13º salário), 4.2.101.0003

(férias), 4.2.201.0006 (serviços prestados por pessoas físicas), 4.2.201.0022 (fretes), 4.2.201.0034 (honorários a terceiros e advocatícios), 4.2.201.0039 (manutenção sistema), 4.2.201.0054 (comissão sobre vendas); conseqüentemente reduzindo as contribuições previdenciárias devidas (fl. 01). Rejeito as alegações da defesa quanto a equívocos e irregularidades no procedimento administrativo fiscal. Como bem decidido à fl. 450, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Ademais, não verifico o alegado vício na intimação da lavratura dos autos de infração. A intimação foi regularmente realizada, por carta com aviso de recebimento, no endereço fiscal, tendo sido recepcionada por funcionária, Aline Gabriela Alves (fl. 369), fato confirmado pelo réu em seu interrogatório às fls. 530/530v:(...) Aline Gabriela Alves é a menina que é a faturista; trabalha comigo; ela trabalha na Av. Niterói com Copacabana, sem número, em Senador Canedo-GO; ela trabalha na sede da Manancial,; recebeu na época o auto de infração, conforme AR juntado no processo apenso procedimento investigatório criminal, na última folha antes do encerramento do Vol. I, após a fl. 201; (...)A respeito, dispõe o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...)Improcedente ainda a alegação de que a documentação de fls. 541/753 demonstra o aduzido equívoco da fiscalização previdenciária porque não teria ocorrido a situação fática que se subsumiria na hipótese da obrigação tributária apontada (fl. 541). Aludida documentação aparentemente traz parte da documentação relativa ao auto de infração DEBCAD 37.234.249-3, processo administrativo 10830.007640/2009-78, fls. 115/148, que se refere às contribuições incidentes sobre fretes e carretos. Observa-se que no referido auto de infração foram considerados os lançamentos descritos às fls. 117/134 e a defesa traz somente documentos relativos às fls. 124, 126, 131/133. A documentação trazida, além de incompleta, refere-se somente a um dos autos de infração que diz respeito aos fretes e carretos, quando, na verdade, foram lavrados oito autos de infração. De outra margem, muito embora a testemunha ELIANE LEME ROSSI (fls. 532/533) tenha insistido na tese de equívoco da fiscalização, afirmando que a fiscalização deixou de lançar corretamente porque confundiu valores pagos a pessoas jurídicas com valores pagos a pessoas físicas e microempresas e que foram entregues as GFIPS regularmente referente ao período lançado, a verdade é que nem essas GFIPS, nem os comprovantes dos correspondentes pagamentos, foram trazidos aos autos, ou seja, estas alegações não restaram demonstradas. Por sua vez, a autoria é certa e indubitosa. O réu confirmou em seu interrogatório ser o sócio-gerente da empresa MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. . Consoante expõe BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Dessa forma, também não procede a alegação de responsabilização penal objetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1 (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. (...). 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitativa correspondente. 5. (...) (HC 200803000052320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ALÍNEA D DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91). DOSIMETRIA DAS PENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 405 DO CPP). JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO NO STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90, ART. 38. Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o

vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF). Importante notar, neste ponto, o testemunho de ELIANE LEME ROSSI (fls. 532/533), contadora da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores (...); a documentação para a realização da contabilidade era passada pelo acusado à testemunha; era então contabilizada e a testemunha informava ao acusado sobre os valores de contribuições previdenciárias a serem recolhidas; os valores passados pela testemunha eram recolhidos; os valores apurados pela fiscalização realmente não foram recolhidos. Verifica-se, portanto, que o acusado, como único administrador da empresa, era o responsável pelas informações prestadas à contadora e ainda pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Anote-se que nada obstante a contadora tenha afirmado que os valores por ela apontados eram recolhidos, como dito acima não há prova nos autos de que tal fato tenha ocorrido. Verifica-se dos autos de infração que foram lavrados três autos referentes aos segurados empregados, a saber, processos administrativos n.ºs. 10830007628/2009-63, 10830007629/2009-16 e 10830007632/2009-21. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias não extrapolaram o tipo. No entanto, verifico que as consequências foram desastrosas, ultrapassando as previstas no tipo penal em referência, na medida em que a conduta praticada pelo réu ocasionou o não recolhimento aos cofres públicos de elevada quantia, importando o crédito previdenciário apurado em um montante total de R\$ 1.971.416,31 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). Por essa razão, a pena base não pode ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas janeiro a dezembro de 2004, correspondendo a um ano de sonegação. Aplico ainda, no caso, o mesmo entendimento do delito do artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/6 (um sexto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses, e 7 (sete) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a ser definitiva, no total de 61 (sessenta e um) dias-multa. Em das informações quanto à situação financeira do réu, rendimentos mensais de dez a doze mil reais (fl. 530), arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, que pode ser paga em 32 (trinta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, brasileiro, empresário, natural

de Joviania-GO, nascido aos 03/01/1975, filho de José Damasceno Cordeiro e Odete Rosa de Jesus, RG nº. 3.185.584 SSP/GO, CPF nº 648.253.881-91, residente na Rua C 139, SN, Quadra 570, Lote 3, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses, e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 61 (sessenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, que pode ser paga em 32 (trinta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a União executar judicialmente seu crédito previdenciário. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1666

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-81.2011.403.6113 - MARCIO HENRIQUE PINHEIRO - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

A parte impetrante requereu a determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe conceda o parcelamento dos débitos de SIMPLES vencidos entre 31.08.2007 e 20.01.2011 (fls. 02/10). Alega que: a) a Lei 10.522/2002 autoriza o parcelamento em até 60 vezes dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; b) a LC 123/2006 não veda o parcelamento às empresas do SIMPLES. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/47-v). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 52/53-v). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 58/60). É o breve relatório. Decido. De acordo com a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pelo artigo 24 da Lei

10.637, de 30 de dezembro de 2002): Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Como se percebe, o dispositivo não traz isoladamente qualquer ressalva à concessão de parcelamento aos optantes do SIMPLES. Contudo, antes do advento da Lei 10.522/2002, já existia no ordenamento tributário brasileira vedação expressa nesse sentido. De acordo com a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1. Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES). 2. Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. Ora, o artigo 10 da Lei 10.522/2002 é norma geral e posterior; o 2º do artigo 6º da Lei 9.317/96, norma especial e anterior. Nesse caso, prevalece o critério da especialidade (ou seja, *vige o brocardo lex posterior generalis non derogat legi priori specialis*). A vedação de parcelamento de débitos de SIMPLES foi mantida, pois. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 1118200, REL. Ministro LUIZ FUX, DJE 18/11/2010). É indiscutível que o parcelamento dos débitos de SIMPLES foi permitido pela Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002: Art. 2º. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples. 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á segundo as normas de parcelamento aplicáveis aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ainda que se refiram a débitos administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada. 2º Constitui hipótese de exclusão do Simples a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de parcelas, conforme dispuserem as normas referidas no 1. 3º A exclusão, na hipótese referida no 2, produzirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da rescisão do parcelamento. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, ou no parcelamento a ele alternativo. No entanto, a conversão da referida medida provisória em lei foi rejeitada**

pelo Congresso Nacional e retirada do ordenamento jurídico em 18.12.2002. Isso significa que, por força do princípio *tempus regit actum*, tão-somente os pedidos de parcelamento protocolizados até 17.12.2002 poderiam ter sido deferidos aos optantes do SIMPLES. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96, REVOGADA PELO ARTIGO 2º DA MP Nº 75, DE 24.10.02. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. EFICÁCIA DO PARCELAMENTO REQUERIDO AINDA NA VIGÊNCIA DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA. 11 DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 32/01. INDEFERIMENTO NÃO VINCULADO A REQUISITO ORIGINÁRIO DO PARCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ainda que rejeitada a conversão em lei da MP nº 75/02, o artigo 2º, que revogou a vedação do 2º do artigo 6º da Lei nº 9.317/96, é eficaz no sentido de validar os pedidos de parcelamento, requeridos na respectiva vigência, e que cumpriam, à época, os requisitos para o deferimento, apenas não ocorrido, expressamente, por silêncio da autoridade fiscal. 2. O indeferimento do pedido de parcelamento, com base exclusivamente no fato da não-conversão em lei da MP nº 75/02, viola direito líquido e certo do contribuinte que, preenchendo os requisitos legais, cumpriu os deveres, inclusive os de pagamento antecipado de parcelas mensais, inerentes ao acordo, cuja eficácia jurídica não cessou com a rejeição congressual, considerando o que disposto no 11 do artigo 62 da Carta Federal, com a redação da EC nº 32/01. 3. Sentença concessiva da ordem confirmada. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 200361020142343, rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 16/11/2005, p. 339). Não é o caso dos autos, porém. Com o advento da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o parcelamento dos débitos de SIMPLES passou a ser excepcionalmente admitido (admissão essa, aliás, de constitucionalidade duvidosa, já que - como se verá melhor adiante - o SIMPLES também abarca tributos não-federais): Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo: I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES. 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: (Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004). I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do 1º deste artigo. Note-se que só puderam ser parcelados os débitos de SIMPLES vencidos até 30.06.2004 e com requerimento protocolizado até 30.09.2004. Também não é o caso dos autos, uma vez que a impetrante pretende obter o parcelamento de débitos vencidos entre 31.08.2007 e 20.01.2011 (fl. 14). De todo modo, é importante registrar que a Lei 10.925/2004 não revogou a Lei 9.317/96: simplesmente suspendeu a eficácia do 2º do artigo 6º da Lei 9.317/96 até o dia 30.09.2004. Na verdade, a Lei 9.317/96 veio só a ser revogada expressamente, a partir de 01.07.2007, pelo artigo 89 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Foi a predita lei complementar que autorizou o parcelamento dos débitos do SIMPLES: Art. 21. [...] 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011) 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº

139, de 2011) 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011)I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011)II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011)Vê-se que essa possibilidade de parcelamento ficou condicionada à edição de resolução pelo COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL.É importante frisar que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento mensal não apenas de alguns tributos federais (v.g., IRPJ, IPI, PIS, COFINS), mas também de ICMS e ISS (LC 123/2006, art. 13).Assim sendo, para que não se rompa o pacto federativo, é necessário que o sistema seja gerido não somente pela União, mas também por representantes dos demais entes federativos.Não por outra razão, para tratar de aspectos tributários, o aludido Comitê é composto por quatro representantes da União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios (LC 123/2006, art. 2º, I).Daí por que a Fazenda Nacional não tem atribuição para sozinha conceder o parcelamento pretendido pela impetrante.Nesse sentido a jurisprudência não vacila:AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido.(TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 00202918320104036100, REL. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 03/10/2011).Recentemente, o Comitê Gestor dispôs sobre o parcelamento dos débitos tributários apurados no SIMPLES NACIONAL mediante a Resolução CGSN 92, de 18 de novembro de 2011.Porém, não tardou muito a que ela fosse revogada pela Resolução CGSN 94, de 29 de dezembro de 2011 (a qual manteve a possibilidade de parcelamento).De acordo com essa última resolução:Seção VIDO Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples NacionalSubseção IDas Disposições GeraisArt. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 16)II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 17)III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 20)IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 21)a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 23) 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 79 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção IIDos Débitos Objeto do ParcelamentoArt. 45. O parcelamento dos tributos apurados no Simples Nacional não se aplica:I - às multas por descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15; art. 41, 5º, inciso IV)II - à CPP para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI)a) nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;b) no anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;III - aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção IIIDA Concessão e AdministraçãoArt. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso V) I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;II - da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS: a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 19); b) lançados pelo ente federado antes da disponibilização do sistema de que trata o art. 78, nos termos do art. 129, desde que não inscritos em DAU; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 19)c) devidos pelo MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI). 1º Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio de que trata a alínea a do inciso III do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º O parcelamento de que trata a alínea b do inciso III do caput deste artigo deverá ser efetuado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 19) 3º No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, a definição do(s) órgão(s) concessor(es) obedecerá à legislação do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção IVDo PedidoArt. 47. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Art. 48. O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Art. 49. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção VDo DeferimentoArt. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade;III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução. 1º Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo órgão concessor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º Na hipótese do 1º, tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção VIDa ConsolidaçãoArt. 51. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção VIIDas Prestações e de seu PagamentoArt. 52. Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)II - as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)III - o repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 22) 1º O Estado, Distrito Federal ou Município, quando na condição de órgão concessor, conforme definido no art. 46, poderá estabelecer a seu critério o valor mínimo e a data de vencimento das parcelas de que tratam os incisos I e II do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I do caput, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção VIIIIDo ReparcelamentoArt. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18) 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18)I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ouII - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 5º O reparcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18)I - não contará para efeito do limite de que trata o caput;II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º.

Subseção IX Da Rescisão Art. 54. Implicará rescisão do parcelamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 24) I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento. 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 44 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) Subseção X Das Disposições Finais Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15). Contudo, não existe nos autos prova literal pré-constituída de que a parte impetrante se enquadra nas exigências previstas na Resolução CGSN 94/2011. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002582-59.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos etc. As impetrantes requereram que lhe fossem assegurados: i) o direito de não ser compelida a recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre as horas-extras, visto que se trata de situação em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos anos com débitos de contribuição incidente sobre folha de salários, atualizados pela taxa SELIC (fls. 03/18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 578/578-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 585/600). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 602/604-v). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91.O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:(a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica);(o) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica);(?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).Ora, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420).Nem poderia ser diferente: trata-se de verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho.Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 põe termo à discussão sobre o caráter remuneratória das horas-extras quando a equipara a remuneração.Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002877-96.2011.403.6113 - IND/ PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

A impetrante requereu a concessão de segurança para que possa prestar as informações exigidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 e, conseqüentemente, não seja excluída do parcelamento a que alude o artigo 3º da Lei 11.941/2009 (fls. 02/18).Afirma que: a) aderiu ao parcelamento em 17.11.2009 e cumpriu todas as condições impostas; b) por um equívoco de interpretação e em razão da grande quantidade de normas, entendeu que as informações necessárias à consolidação deveriam ser prestadas entre os dias 06 e 29 de julho de 2011, quando, na verdade, deveriam ser prestadas entre os dias 07 e 30 de junho; c) está de boa-fé, visto que continua recolhendo as parcelas no valor mínimo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009; d) ainda está ativo seu acesso aos sistemas da Receita Federal; d) conquanto tenha sido reaberto o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento das pessoas físicas, não houve a reabertura de prazo para pessoas jurídicas; e) está em vias de ser excluída do programa.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 47/47-v).A autoridade impetrada prestou informações

(fls. 53/63).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/85).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 87/89-v).Após o breve relatório dos autos, passo a decidir.De acordo com a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:[...].Como se nota, a lei prescreve que os requisitos e as condições de adesão ao parcelamento serão previstos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que assim estabeleceu:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação.II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.Nota-se que a supracitada portaria relegou para outro ato conjunto futuro o estabelecimento do prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.Esse prazo acabou sendo fixado pela Portaria Conjunto PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eIV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no

caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Ficou claro, portanto, que a pessoa jurídica que optou pela tributação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2009 com base no lucro presumido deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no período de 7 a 30 de junho de 2011. O dispositivo regulamentar é imune a qualquer dúvida. Como se isso não bastasse, a impetrante foi diretamente advertida do prazo pela própria Receita Federal do Brasil, que enviou mensagem à caixa postal da empresa no dia 14.06.2011 (fls. 64/67). Em realidade, a impetrante não incorreu num erro de direito (ou seja, não interpretou equivocadamente os textos normativos sobre o parcelamento). Quando muito se pode dizer que tenha incorrido em erro de fato (ou seja, deixou de atentar para o fato de que havia optado pela tributação de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido no ano-calendário de 2009). Por conseguinte, o erro da impetrante é inescusável. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 69/85.P.R.I.C.

0002879-66.2011.403.6113 - I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

A impetrante requereu a concessão de segurança para que possa prestar as informações exigidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 e, conseqüentemente, não seja excluída do parcelamento a que alude o artigo 3º da Lei 11.941/2009 (fls. 02/18). Afirma que: a) aderiu ao parcelamento em 17.11.2009 e cumpriu todas as condições impostas; b) por um equívoco de interpretação e em razão da grande quantidade de normas, entendeu que as informações necessárias à consolidação deveriam ser prestadas entre os dias 06 e 29 de julho de 2011, quando, na verdade, deveriam ser prestadas entre os dias 07 e 30 de junho; c) está de boa-fé, visto que continua recolhendo as parcelas no valor mínimo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009; d) ainda está ativo seu acesso aos sistemas da Receita Federal; d) conquanto tenha sido reaberto o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento das pessoas físicas, não houve a reabertura de prazo para pessoas jurídicas; e) está em vias de ser excluída do programa. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 58/58-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/74). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/96). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 100/104). Após o breve relatório dos autos, passo a decidir. De acordo com a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em

fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:[...]. Como se nota, a lei prescreve que os requisitos e as condições de adesão ao parcelamento serão previstos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que assim estabeleceu: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nota-se que a supracitada portaria relegou para outro ato conjunto futuro o estabelecimento do prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Esse prazo acabou sendo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida

Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Ficou claro, portanto, que a pessoa jurídica que optou pela tributação do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2009 com base no lucro presumido deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no período de 7 a 30 de junho de 2011. O dispositivo regulamentar é imune a qualquer dúvida. Como se isso não bastasse, a impetrante foi diretamente advertida do prazo pela própria Receita Federal do Brasil, que enviou mensagem à caixa postal da empresa no dia 14.06.2011 (fls. 75/78). Em realidade, a impetrante não incorreu num erro de direito (ou seja, não interpretou equivocadamente os textos normativos sobre o parcelamento). Quando muito se pode dizer que tenha incorrido em erro de fato (ou seja, deixou de atentar para o fato de que havia optado pela tributação de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido no ano-calendário de 2009). Por conseguinte, o erro da impetrante é inescusável. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003195-79.2011.403.6113 - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos etc. A impetrante requereu a concessão de segurança para que seja mantida no parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009 (fls. 02/27). Grosso modo, afirma que: a) no dia 29.06.2011, acessou o site da Receita Federal e prestou informações necessárias à consolidação do parcelamento dos seus débitos (inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.08.002431-74, 80.6.08.008433-87, 80.2.08.003419-27 e 08.6.08.008434-68), nos termos do inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011; b) devido a algum problema interno da Receita Federal, as informações não foram recebidas, embora o sistema tenha gerado recibo; c) em 19.09.2011, alertou o problema à autoridade fiscal e requereu a consolidação do parcelamento; d) no dia 10.10.2011, o requerimento administrativo foi indeferido. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 89/89-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/114). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 137/150). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 156/158-v). É o breve relato dos autos. Passo a decidir. Antes de eventualmente adentrar o mérito, é preciso enfrentar as questões preliminares argüidas nas informações. Diz a autoridade impetrada que a via processual eleita é inadequada, pois há a suspeita de ser falso o recibo de consolidação de parcelamento de débitos no âmbito da PGFN juntado à fl. 51, já que o número do recibo é zerado, não consta do sistema qualquer acesso e o cabeçalho contém a epígrafe da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com razão. O ato fiscal goza de presunção de legitimidade e veracidade. Logo, a suspeita de falsidade do recibo exigiria contraprova, o que não é possível no procedimento especial do mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 1º). Não é por outra razão que a autoridade impetrada noticia a instauração de processo administrativo para aferir a higidez do recibo de consolidação de parcelamento de débitos no âmbito da PGFN acostado à fl. 51. Frise-se que a suspeita é fundada. De acordo com a Lei 11.941, de 27.05.2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União

(DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. [...]. Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. [...]. 2º Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. [...]. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. [...]. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...]. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. [...]. Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: [...]. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. [...]. Pode-se extrair dos fragmentos normativo-textuais supramencionados que o parcelamento dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deveria processar-se perante o sítio da PGFN na Internet, enquanto o parcelamento dos débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria ser processado perante o sítio da RFB na Internet. Por isso, causa enorme estranheza que o documento de fl. 51, um recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN, carregue no seu cabeçalho a epígrafe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (como se tivesse sido gerado no sítio <http://www.receita.fazenda.gov.br>), e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (gerado no sítio <http://www.pgfn.gov.br>, pois). Em face do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito por inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI). Revogo a liminar de fls. 89/89-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 137/150. Nos termos do artigo 40 do CPP, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual prática dos crimes de falsidade documental e falsidade ideológica. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (17/08/2009) e o ajuizamento da demanda (019/05/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 691,66), concluo que há 11 prestações vencidas, totalizando R\$ 7.608,26. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.908,16 (quinze mil novecentos e oito reais e dezesseis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002169-80.2010.403.6113 - CACILDO ANTONIO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (01/10/2009), o ajuizamento da demanda (19/05/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 855,24), concluo que há nove prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 7.697,16. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.960,04 (dezesete mil, novecentos e sessenta reais e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002261-58.2010.403.6113 - ELIAS RIBEIRO DE FÁRIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à

expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (21/10/2009) e do ajuizamento da demanda (26/05/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.026,14), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.235,26. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.548,94 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002365-50.2010.403.6113 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual

incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (05/11/2009) e o ajuizamento da demanda (07/06/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 933,80), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.404,20.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.609,80 (dezenove mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser

determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (29/10/2009) e do ajuizamento da demanda (07/06/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 575,38), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 5.753,80. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.658,36 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais

passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (17/11/2009) e o ajuizamento da demanda (09/06/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.081,03), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 9.729,27. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.701,63 (vinte e dois mil setecentos e um reais e sessenta e três centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era

frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (12/11/2009) e o ajuizamento da demanda (09/06/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 964,20), concluiu que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.677,80. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.248,20 (vinte mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado

com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (06/11/2009), o ajuizamento da demanda (09/06/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 974,31), concluo que há nove prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.768,79. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.460,51 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de

concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (01/11/2009) e utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.215,41), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 13.623,66. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.208,58 (vinte e oito mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002675-56.2010.403.6113 - JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações

extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (05/11/2019) e do ajuizamento da demanda (23/06/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 925,01), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.325,09. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.425,21 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim,

tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2009) e o ajuizamento da demanda (23/06/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 668,74), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 6.687,40. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.712,28 (quatorze mil setecentos e doze reais e vinte e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em

geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (06/11/2009) e do ajuizamento da demanda (30/06/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.061,77), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.553,93. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.297,17 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no

caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (06/11/2009) e o ajuizamento da demanda (07/07/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 993,83), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.938,30. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.864,26 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. É o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF,

já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (05/11/2009), o ajuizamento da demanda (14/07/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 853,80), concluo que há dez prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.538,00. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.783,60 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.922,40 (dezoito mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (02/12/2009) e o ajuizamento da demanda (21/07/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.130,15), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 10.171,35.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.733,15 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e quinze centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais

Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (02/12/2009), o ajuizamento da demanda (28/07/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1030,26), concluo que há nove prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.272,34.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.635,46 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela,

representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (04/11/2009), o ajuizamento da demanda (28/07/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 635,96), concluo que há dez prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 6.359,60.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.990,12 (treze mil, novecentos e noventa reais e doze centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese

autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (03/11/2009), o ajuizamento da demanda (28/07/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 996,97), concluo que há dez prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.969,70.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.933,34 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha

sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (13/01/2010) e o ajuizamento da demanda (04/08/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.488,18), concluo que há 8 prestações vencidas, totalizando R\$ 11.905,44.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 29.763,60 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO

GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (30/07/2009) e o ajuizamento da demanda (04/08/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 716,23), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 7.162,30.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.757,06 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003315-59.2010.403.6113 - EMILIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (17/11/2009), o ajuizamento da demanda (04/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 510,00), concluo que há 11 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 5.610,00.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.730,00 (onze mil e setecentos e trinta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003389-16.2010.403.6113 - CLAUDIO MORILA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (14/01/2010) e o ajuizamento da demanda (16/08/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1008,95), concluo que há oito prestações vencidas, totalizando R\$ 8.071,60.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.179,00 (vinte mil, cento e setenta e nove reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (14/01/2010) e o ajuizamento da demanda (16/08/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.001,54), concluo que há 8 prestações vencidas, totalizando R\$ 8.012,32.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.030,80 (vinte mil trinta reais e oitenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE

CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (08/02/2010) e do ajuizamento da demanda (18/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.026,43), concluo que há 7 prestações vencidas, totalizando R\$ 19.502,17.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.502,17 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO

ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (26/02/2010), o ajuizamento da demanda (25/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.204,81), concluo que há sete prestações vencidas, totalizando R\$ 8.433,67.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.891,39 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO

ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (12/11/2009), o ajuizamento da demanda (25/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1030,56), concluo que há onze prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 11.336,16.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.702,88 (vinte e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO

ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (08/07/2009) e o ajuizamento da demanda (25/08/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 919,16), concluo que há 14 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 12.868,24.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.898,16 (vinte e três mil oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003499-15.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issos para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (26/02/2010), o ajuizamento da demanda (25/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.179,42), concluo que há sete prestações vencidas, totalizando R\$ 8.255,94.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.408,98 (vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003505-22.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE AMARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issos para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autor, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (08/02/2010), o ajuizamento da demanda (25/08/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 568,40), concluo que há sete prestações vencidas, totalizando R\$ 3.978,80.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.799,60 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO

FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (29/01/2010) e o ajuizamento da demanda (08/09/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.125,53), concluo que há 6 prestações vencidas, totalizando R\$ 10.129,77.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.636,36 (vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1.

Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (20/01/2010) e o ajuizamento da demanda (08/09/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.033,47), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 9.301,23. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.702,87 (vinte e um mil setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais,

determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (20/01/2010) e do ajuizamento da demanda (08/09/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 795,68), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 7.161,12.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 16.700,28 (dezesesseis mil, setecentos reais e vinte e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em

razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (26/04/2010), o ajuizamento da demanda (08/09/10), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 992,04), concluo que há seis prestações vencidas, totalizando R\$ 5.952,24.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.856,72 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003621-28.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA GRANERO SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da

ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (25/03/2010) e o ajuizamento da demanda (08/09/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 582,04), concluo que há 8 prestações vencidas, totalizando R\$ 4.074,28. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.058,76 (onze mil cinqüenta e oito reais e setenta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se

deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (02/12/2009) e do ajuizamento da demanda (15/09/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.103,93), concluo que há 11 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 12.143,23. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.390,39 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se

deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (29/04/2010) e o ajuizamento da demanda (15/09/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 996,72), concluo que há 6 prestações vencidas, totalizando R\$ 5.980,32. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.940,96 (dezesete mil novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação.

4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (04/05/2010) e o ajuizamento da demanda (15/09/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 908,42), concluo que há 5 prestações vencidas, totalizando R\$ 4.542,10.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.443,14 (quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003699-22.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado).Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60

(sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (05/04/2010), o ajuizamento da demanda (20/09/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 607,50), concluo que há seis prestações vencidas, totalizando R\$ 3.645,00.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.935,00 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5,

Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (24/02/2010) e o ajuizamento da demanda (06/10/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.086,62), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 9.779,58. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.819,02 (vinte e dois mil oitocentos e dezoito reais e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. É o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p.

561).Considerando as datas do requerimento administrativo (23/02/2010) e o ajuizamento da demanda (06/10/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.445,74), concluo que há nove prestações vencidas, totalizando R\$ 13.011,66.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.360,54 (trinta mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (22/02/2010) e o ajuizamento da demanda (06/10/2010),

utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 510,00), concluo que há 9 prestações vencidas, totalizando R\$ 4.590,00. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.710,00 (dez mil setecentos e dez reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003967-76.2010.403.6113 - DRAUSIO DONIZETTI ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (29/03/2010), o ajuizamento da demanda (13/10/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 838,71), concluo que há oito

prestações vencidas, totalizando R\$ 6.709,68. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 16.774,20 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (01/03/2010) e o ajuizamento da demanda (03/11/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.345,17), concluo que há 9 prestações

vencidas, totalizando R\$ 12.106,53. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.248,57 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0004095-96.2010.403.6113 - LUIS DONIZETE ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (29/03/2010), o ajuizamento da demanda (03/11/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 682,59), concluo que há nove

prestações vencidas, totalizando R\$ 6.143,31O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.334,39 (quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (05/04/2010) e o ajuizamento da demanda (03/11/2010), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 755,61), concluo que há 8 prestações

vencidas, totalizando R\$ 6.044,88. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.112,20 (quinze mil cento e doze reais e vinte centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0004177-30.2010.403.6113 - ANTONIO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.498,07 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos) (que

equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autor, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 5.701,82 (cinco mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao

JEF, com as homenagens de estilo.

0004267-38.2010.403.6113 - JOSE TENTONI SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.256,76 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0004329-78.2010.403.6113 - LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 7.628,78 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à

expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (06/11/2009) e do ajuizamento da demanda (15/12/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 943,73), concluo que há 15 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 14.155,95. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.480,71 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e um centavo) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual

incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (02/06/2010) e o ajuizamento da demanda (19/01/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.028,46), concluo que há 9 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.256,14.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.597,66 (vinte e um mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0000363-73.2011.403.6113 - ANGELO FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser

determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (18/06/2010) e o ajuizamento da demanda (02/02/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 883,04), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.830,40. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.426,88 (dezenove mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000833-07.2011.403.6113 - MAURO TRENTO(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais

passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.823,65 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001429-88.2011.403.6113 - MESSIAS DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de

concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001465-33.2011.403.6113 - CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciais. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência

indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, deve-se ignorar a cumulação formulada pela parte autora. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001527-73.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (06/11/2009), o ajuizamento da demanda (09/06/2010), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 974,31), concluo que há nove prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.768,79.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 510,00 (quinhentos e dez) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.460,51 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (02/06/2010) e do ajuizamento da demanda (06/07/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.055,65), concluo que há 15 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 15.834,75.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.502,55 (vinte e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (27/08/2010) e do ajuizamento da demanda (06/07/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 783,69), concluo que há 12 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 9.404,28.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.808,56 (dezoito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (19/10/2010) e o ajuizamento da demanda (06/07/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 790,32), concluo que há 10 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.693,52.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.177,36 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (27/08/2010) e o ajuizamento da demanda (06/07/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 886,41), concluo que há 13 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 11.523,33.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.160,25 (vinte e dois mil cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente

em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (20/10/2010) e do ajuizamento da demanda (06/07/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 739,54), concluo que há 11 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 8.134,94.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.009,42 (dezesete mil, nove reais e quarenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0001707-89.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais

Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0001883-68.2011.403.6113 - WELLINGTON ALBERTO SESARIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2,

PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.351,39 (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora - excluindo os honorários advocatícios apurados à fl. 142 - e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002173-83.2011.403.6113 - JOSE ROCHA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE

CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (30/10/2009) e o ajuizamento da demanda (31/08/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 465,00), concluo que há 25 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 11.625,00.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 18.173,04 (dezoito mil cento e setenta e três reais e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE

CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando a data do requerimento administrativo (26/02/2010) e o ajuizamento da demanda (31/08/2011), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 510,00), concluo que há 20 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 10.200,00.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 16.748,04 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002251-77.2011.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autorial, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE

CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.312,78 (doze mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autor, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dição do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002517-64.2011.403.6113 - VALDECI SOARES DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento

da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002519-34.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da

ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002520-19.2011.403.6113 - REINALDO MARTINS RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60

(sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravado de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desnecessidade de audiência neste feito, a demanda será processada pelo rito ordinário.Intime-se. Cumpra-se.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Issos para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravado de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravado de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui

competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p.

561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0002607-72.2011.403.6113 - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte,

declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-04.2009.403.6118 (2009.61.18.00009-7) - ADRIANO JOSE DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/64: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000032-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000032-2) - JOSE DENI DOS SANTOS X DERLI ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DORIVAL DOS SANTOS X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X DIRCE THEREZA DOS SANTOS(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Compulsando os autos, verifico que a conta poupança informada na inicial trata-se de conta sob titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do cot-titular da referida conta no polo ativo do presente feito. Da mesma forma, inclua a viúva informada na certidão de óbito de fl. 23, juntando, se pertinente for, a Certidão de Casamento atualizada.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/38: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000086-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000086-3) - VALTER DOS SANTOS BRASILINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 346/351: Manifeste-se a parte autora.

000124-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000124-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 91/91 verso e 93: Manifeste-se a parte autora.

000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 80: Nos termos do par. 2º do art. 523, do CPC, mantenho a decisão de fls. 37/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

000176-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000176-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 133/150: Manifeste-se a parte autora.

000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 125/128: O requerimento de pagamento de valores atrasados será analisado por ocasião da prolação da sentença.2. Fls. 129/134, 135/138 e 139/144: Solicite-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o benefício do autor foi efetivamente cessado, encaminhando-se cópia da decisão antecipatória de tutela (fls. 90/90 verso).3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e contestação apresentadas pelo INSS às fls. 104/124.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000256-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000256-2) - NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA - INCAPAZ X CARMEN LUCIA CIPRIANO THEREZA X ISABEL CRISTINA CIPRIANO THEREZA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.1. Dê-se vista ao MPF.

0000257-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000257-4) - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 54/67: Arbitro os honorários da Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários periciais.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 95/96 verso.3. Intimem-se.

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOEm que pese já ter sido realizada perícia social pela Prefeitura de Lorena, o laudo de fls. 43/44 não é conclusivo o bastante para aferir a hipossuficiência da parte autora. Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela e DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do(s) laudo(s) pericial(is) conclusivo(s), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 95/115: Vista a parte autora.

0000659-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000659-2) - MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 53/66: Arbitro os honorários da Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários periciais.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000664-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000664-6) - LENY MELITINA BATISTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Guaratinguetá, 21 de setembro de 2011.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes na Certidão de óbito de fl. 12, emende a parte autora a petição inicial, incluindo os demais herdeiros da instituidora no pólo ativo da demanda, bem como juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procuração. 2. Para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora comprovantes de rendimentos relativo à data da propositura da ação.3. Intime-se.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 52, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000756-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000756-0) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que a Escola de Especialistas de Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria.2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. Após, cite-se.4. Intime-se.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 150: Manifeste-se a parte autora.

0000895-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000895-3) - JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP270751A - CARLA GONÇALVES DE SAMPAIO E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAUDETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 186 e 187: Dê-se vista ao INSS.

0001078-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001078-9) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 73/83: Mantenho a decisão de fls. 38/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se o autor quanto à Contestação.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a ré.6. Intimem-se.

0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 96/97: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pelo Município de Cunha.2. Decorrido o prazo acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001138-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001138-1) - TEREZINHA DE JESUS DE ASSIS(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de provas, este juízo irá aferir sobre a pertinência e necessidade da(s) mesma(s). Prazo: 10 (dez) dias.3 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001163-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001163-0) - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 45/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Ciência às partes da decisão exarada no agravo de instrumento (fls. 54/55, 77/78 e 79/81). 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte

ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 4.1 acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Intimem-se.

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho do dia 13 de julho de 2011: Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, proceda-se à regularização da nomeação da advogada acima mencionada como DATIVA. Após regularizado, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se os advogados FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO E MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES. Despacho do dia 14/09/2011: 1. Considerando que o despacho de fl. 76 foi publicado somente em nome do patrono inicial, conforme cópia do Diário Eletrônico e que este não apresentou manifestação (fl. 77), proceda a Secretaria a exclusão deste e a inclusão da advogada dativa Dr^a Mayra Ângela Rodrigues Nunes no sistema processual, bem como a republicação do referido despacho em nome desta. 2. Cumpra-se.

0001237-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001237-3) - BENEDICTA EUTHALIA DE GODOY SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Justifique a autora a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Lagoinha, que está sob a jurisdição da 21^a Subseção Judiciária de Taubaté - SP. 2. Intime-se.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não compareceu à primeira perícia médica judicial designada na decisão de fls. 21/22 verso para o dia 07-08-2009 (fl. 29 verso). A seguir, o MPF se manifestou às fls. 40/40 verso, opinando pelo indeferimento do pedido. 2. Designada nova perícia médica à fl. 42, não foi constatada incapacidade pelo perito, conforme Laudo médico de fls. 52/65. A seguir, o MPF se manifestou às fls. 97/98, oficiando pela realização de avaliação oftalmológica. 3. Deferida nova perícia médica nesta especialidade (fls. 100/101), concluiu o perito que não há qualquer tipo de incapacidade, conforme Laudo médico de fls. 108/118. 4. Conforme disposto no art. 20, par. 2º, da Lei no. 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, fato que já foi objeto de 02 (duas) perícias médicas judiciais. Assim, indefiro o requerimento do MPF, de fls. 127/131. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001253-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumprido, cite-se o INSS. 4. Int.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do tempo transcorrido, informe a parte autora quanto a realização do exame complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. 3. Nessa mesma oportunidade, regularize o patrono do autor o documento de fl. 11 (Guia de Encaminhamento nº 77/2009), apondo sua assinatura. 4. Após o cumprimento do já determinado, e tendo em vista que o Dr. Frederico José Dias Querido OAB/SP 136.887, não mais pertence ao quadro de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer em juízo no prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação processual. 5. Int.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001316-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001316-0) - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Conforme restou consignado no despacho de fls. 98/99 verso, ...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos... Dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 106/111, INDEFIRO os seguintes, de acordo com a fundamentação adiante exposta: Quesito ns. 01, 02 e 03 (fl. 108): o grau de escolaridade da autora pode ser comprovado por prova documental; da mesma maneira, para comprovação de que a parte autora tem curso técnico ou profissional basta a apresentação de documentos; além disso a profissão da pericianda pode ser demonstrada por CTPS ou documento equivalente. Além disso, caso inexistir prova documental para comprovação da profissão e/ou grau de instrução da autora, caberia, em tese, depoimento pessoal e/ou prova testemunhal. Quesito n. 17: não cabe à perícia médica (técnica) avaliar se houve ou não concessão de auxílio doença à parte autora; tal fato prova-se através de documentos, cabendo à parte autora obter as informações desejadas junto ao INSS. Quesitos n. 38, 39, 40, 41 e 43: o laudo pericial (fls. 148/150) concluiu que não há incapacidade laborativa; logo tais quesitos já foram implicitamente respondidos, por razões lógicas. Quesito n. 42: não cabe à perícia médica (técnica) avaliar se houve ou não reabilitação profissional; tal fato prova-se através de documentos, cabendo à parte autora obter as informações desejadas junto ao INSS. Quanto aos demais quesitos da parte autora, não indeferidos por este juízo, conforme fundamentação acima, manifeste-se o perito judicial sobre eles, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001411-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001411-4) - CONCEICAO APARECIDA BARROS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cite-se.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 75/77 e 83/84: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada em fls. 71/72 verso, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 96.2. Fl 81: Dê-se vista ao INSS. 3. Intimem-se.

0001443-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001443-6) - TEONILHA RAMOS DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001532-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001532-5) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP214981 - BRUNO

ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 110/132: A nova documentação juntada com os valores das despesas mensais corrobora o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos da decisão de fl. 108.2. Assim, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o tópico final da referida decisão, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo consignado no laudo (6 meses), sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 24/33 e o laudo pericial de fls. 97/100. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001729-2) - WALDEMAR SOARES ROLIM(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual de Piquete-SP.3. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.5. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Intimem-se.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: Fls. 97/116: Vista a parte autora.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 173/177 e 178/179: Manifeste-se a parte autora.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando que o perito nomeado às fls. 72/73 não realizou a perícia (certidão de fl. 101), e que este não está mais atuando perante neste Juízo, não são devidos honorários periciais ao mesmo.2. Nos termos do despacho de fl. 137, foi nomeada em substituição a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, a qual apresentou o laudo médico às fls. 145/151.3. Assim, arbitro os honorários da Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fls. 80/100: Ciência às partes.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intímese.

0001858-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001858-2) - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 134/141: Manifeste-se a parte autora.

0001907-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001907-0) - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.3. A parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado, ônus que lhe compete, a teor do art. 283 c/c 333, I, do CPC, dessa maneira, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

0001964-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001964-1) - MARIA ROSA DAMASIO CLARO(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (aposentadoria especial), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.4. Int.

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 19: Tendo em vista que o pagamento das custas iniciais foi realizado no código da receita errado, e considerando o disposto na Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região: as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais em nome do autor e sob o código de recolhimento 18.740-2, no prazo de 5(cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Int.

0028164-50.2009.403.6301 - EDIVALDO DONIZETI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, façam conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos por GILCE MARA FERREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 69/71. Em relação ao pedido inicial de concessão de benefício previdenciário, a referida sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, diante da constatação de que já havia sido implantado benefício em favor da Autora na via administrativa (fls.72). Já quanto ao pedido de não-limitação dos salários de contribuição e renda mensal inicial ao teto, a sentença embargada julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria já decidida.Após, vieram os presentes Embargos, através dos quais esclareceu a Autora que o documento de fls.72 transmitia informação equivocada, pois não se concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à Embargante, mas sim pensão alimentícia, descontada do benefício de aposentadoria por invalidez

recebido pelo ex-marido desta (NB1100966681), conforme fls.71/85.A informação foi confirmada pela Agência do INSS em Guaratinguetá, através do Ofício de fls.100.Assim, diante do caráter infringente do recurso em tela intimou-se a Autarquia Previdenciária, que apresentou contrarrazões (fls.91/92) e contestação (fls.109/139).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, assiste razão à embargante pois, errônea e contraditoriamente, a sentença baseou-se em documento e informação equivocados (fls.72), os quais alteraram substancialmente os fatos e razões e decidir. Assim, após os esclarecimentos de fls.95/102 devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença embargada, dando-se prosseguimento ao feito.Nesse passo, tratando o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade, fato contestado pelo INSS às fls.109/117, verifico a necessidade de realização de prova pericial. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 22/03/12, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial,

salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante do exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, para anular a sentença de fls.69/71 e dar prosseguimento ao feito, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Ao SEDI para inclusão do(s) sócios co-responsáveis indicados às fls.38, no pólo passivo da presente execução, bem como de seu(s) apenso(s) se o caso. 2. Expeça-se Carta Precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Fls.44/46: Defiro pelo prazo legal. 6. Intime-se.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Despacho.1. Tendo em vista a declaração de fl. 170 e a petição de fl. 173, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 162/163 verso.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. Intimem-se.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2011:(TIPO B)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 62 e 82/83) e a concordância da parte autora (fl. 76 e 92), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em

Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Ciência ao MPF.

000012-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000012-3) - REGINA MONTEIRO DE BRITO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 118: Dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. A documentação de fls. 119/120 (relação de advogados dativos inscritos à época) prova que, à época da atuação da advogada petionária, não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários à advogada dativa. Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor de metade (1/2) do máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários. 3. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após a cadastramento no Sistema AJG do TRF, devendo esta regularizar a Guia de Encaminhamento de fl. 08, apondo sua assinatura.4. Decorrido o prazo fixado no item 1, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000875-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000875-4) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2011:(TIPO C)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora nos 0000417-97.2006.403.6118, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo engendrado nos autos n. 0000417-97.2006.403.6118.Custas na forma da lei. Junte-se aos autos cópias das manifestações de fls. 60/65, 92 e 93 do processo n. 0000417-97.2006.403.6118.Transitada em julgada a decisão, promova a Secretária o desapensamento deste feito, certificando-se e arquivando-se os autos na sequencia, com as cautelas de praxe.P.R.I.Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Ciência ao MPF.

0001493-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001493-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fls. 16, cite-se também a União Federal.2. Cumpra-se.

0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6) - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária em apenso, dê-se vista ao INSS.2. Intimem-se.

0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho do dia 14/11/2011:1. Tendo em vista a informação supra, reitere o e-mail de fls. 64/65, encaminhando-o a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Taubaté - EADJ, conforme item 7 (sete) da decisão de fls. 49, sob pena do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Após, cumpra as partes os itens 3 (três) e seguintes da decisão de fls. 49.3. Intime-se. Cumpra-se.Despacho do dia 03/02/2012:1. Fls. 70/77: Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002117-06.2009.403.6118 (2009.61.18.002117-9) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado, ônus que lhe compete, a teor do art. 283 c/c 333, I, do CPC.3. Intime-se.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Decisão.(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA.2. Indiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Registre-se e intimem-se.

000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 164: Manifeste-se a parte autora.

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Apresente também, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.3. Consta nos autos, certidão de óbito comprovando a existência em princípio de outros dependentes de DELPHINO GONÇALVES DA SILVA, qual sejam estes oriundos do primeiro matrimônio do de cujus. Dessa maneira esclareça a parte autora, a existência de eventuais rendimentos auferidos por estes, no mesmo prazo acima indicado.4. Int.

0000746-70.2010.403.6118 - JOELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICACAO DE DECISÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF). Decisão. (...) Por todo o exposto, considero presentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar que a ré se abstenha de exigir dos autores, GERALDO CORREIA BARBOSA e HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, quaisquer valores referente ao contrato questionado nestes autos (n. 1.0008.0212.073), bem como deixe de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, na última hipótese se a única restrição referir-se ao contrato sub judice. Intime-se a ré para cumprimento da decisão antecipatória de tutela, valendo cópia desta como ofício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do parágrafo precedente. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. P. R. I.

0000908-65.2010.403.6118 - ANA LAURA MARQUES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA MARQUES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de

gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado, assim sendo, comprove a parte autora, mediante cópia integral do processo administrativo, o indeferimento do benefício pleiteado.3. Nessa mesma oportunidade, considerando a certidão de óbito de fl. 12, manifeste-se também quanto ao interesse de ingresso na lide pela outra filha do de cujus, qual seja a não progenitora da autora da ação, apresentando em caso de negativa, declaração. 4. Intime-se.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente aos pais do autor.5. Registre-se e intímese.

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/147 e 148/215: Manifeste a parte autora sobre as Contestações no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000996-06.2010.403.6118 - JOAO DA SILVA TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o documento de fl. 20, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Considerando os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino bem com o termo de prováveis prevenções de fls. 11, acusadas pelo distribuidor, manifeste-se a parte autora, quanto a possibilidade de eventual coisa julgada, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo 10(dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Int.

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fls. 144, tendo em vista que a documentação de fls. 83/92, comprovam a extinção do processo originário sem resolução do mérito. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intímese.

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A Declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento na distribuição.3. Intímese.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 72/78: Tendo em vista a natureza da ação e a profissão alegada no laudo sócio-econômico, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fls. 42/44 e 72/78: Ciência às partes do laudos periciais.3. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intímese.

0001160-68.2010.403.6118 - ISaura da Silva Soares(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. 3. Consta nos autos, certidão de óbito comprovando a existência em princípio de outros dependentes de JACINTHO SOARES CALÇADA FILHO, qual sejam estes oriundos do primeiro matrimônio do de cujus. Dessa maneira esclareça a parte autora, a existência de eventuais rendimentos auferidos por estes, no mesmo prazo acima indicado. 4. Nessa mesma oportunidade, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. 5. Intime-se.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social de fls.57/59.

0001184-96.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA PINHEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES E SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fls. 34, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, revelam a diversidade das causas de pedir e pedido das ações referidas no quadro indicativo de prevenção. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Intime-se.

0001185-81.2010.403.6118 - ANTONIO JOAQUIM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP267185 - KELLEN ROBERTA DE OLIVEIRA MAIA E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3. Intime-se.

0001192-73.2010.403.6118 - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intemem-se.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a informação de fls. 104, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. 2. Cumpra-se.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 30/61: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 138: Manifeste-se à parte autora sobre as alegações do réu.

0001426-55.2010.403.6118 - EVALDO ALVES MARTINS(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001429-10.2010.403.6118 - EDISON MACHADO DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fls. 17, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, revelam a diversidade das causas de pedir e pedido das ações referidas no quadro indicativo de prevenção.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de imposto de renda, bem como declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.3. Intime-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 142/147: Vista a parte autora.

0001487-13.2010.403.6118 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Afasto a eventual prevenção apontada no Termo de fl. 11, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, que revelam a diversidade das causas de pedir e pedidos. 2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, bem como comprovante de rendimento atualizado, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0001504-49.2010.403.6118 - PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Emende a indicação do polo passivo, tendo em vista que o Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio exterior não possui capacidade de estar em juízo por ausência de personalidade jurídica.2. O indeferimento administrativo ou a omissão do réu em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do direito aqui pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, mormente o documento de fl. 58 demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, o cumprimento, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0001531-32.2010.403.6118 - JOAO DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Afasto a eventual prevenção apontada no termo de fl. 15, tendo em vista, os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, revelam a diversidade das causas de pedir e pedido das ações referidas no

quadro indicativo de prevenção.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

0001557-30.2010.403.6118 - BRUNO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 401/402: Indefiro a expedição de ofício a EEAR requerido pela parte autora com base no art. 130, CPC.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0003758-83.2010.403.6121 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Na oportunidade, ratifico os atos decisões e/ou instrutórios realizados perante o Juízo Federal de Taubaté/SP.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referente à parte autora.Cite-se.Intime-se.

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 50: Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0001557-93.2011.403.6118 - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO PROFERIDA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.(...) Ante o exposto, considerando o disposto nos arts. 14, V, c.c. 125, III, ambos do CPC, comunique-se com urgência o Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), valendo cópia desta decisão como ofício, para que, na esfera de suas competências e observadas as formalidades legais, adotem as providências necessárias para cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela proferidas nos autos, assegurando a(o) autor(a), na hipótese de conclusão do Estágio de Adaptação Técnico (EAT-2011) com aproveitamento, a participação na solenidade de formatura e o prosseguindo nas fileiras da Força Aérea Brasileira em igualdade de condições com os demais alunos do Estágio, enfim, garantindo-se a(o) autor(a), nessa circunstância, a percepção de todas as vantagens, inclusive pecuniárias, atribuídas aos demais formandos, sem discriminação de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub judice, conforme a mencionada decisão.Ressalto que a presente decisão encontra-se vinculada à decisão antecipatória proferida nos autos, a qual é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela parte demandante. Reforce-se que, caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo, serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da decisão.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P. R. I. Oficie-se. Despacho do dia 07/02/2012:1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 112/114, comunique-a, com urgência, ao Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV) e à EEAR em Guaratinguetá, para ciência e adoção das providencias cabíveis.2. Intimem-se.

0001559-63.2011.403.6118 - ROSANIA MARA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS e/ou PLENUS referente à parte autora.Intimem-se.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOA autora faz requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que sofre de nefropatia diabética e possui sequelas graves. Requer a antecipação de tutela. Faz pedido alternativo de benefício assistencial caso não seja reconhecida sua qualidade de segurada. Petição inicial e documentos

juntados às fls. 02/42.No presente caso, para concessão dos benefícios previdenciários faz-se necessária a comprovação cabal da incapacidade laborativa total e permanentemente.Da mesma forma, quanto ao benefício assistencial, é exigida além da incapacidade, a miserabilidade. Nos autos não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para qualquer dos benefícios pleiteados.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de março de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, os extratos do sistema CNIS cuja juntada determino e o documento de fl. 21, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de março de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético

fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos constantes nos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-93.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 37/38: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001418-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001227-33.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)) JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2 - Requeiram às partes o que de direito. 3 - Nada sendo requerido, traslade-se cópias da Sentença de fl. 20 para os autos principais, despensando-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo. 4 - Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRITO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2 - Após, intime-se a parte executada JOSÉ CLAUDIO BRITO, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença fl. 121, atualizada consoante petição de fls 123/124, no importe de R\$ 947,46 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3 - Int.-se.

Expediente Nº 3410

INQUERITO POLICIAL

0004949-17.2009.403.6181 (2009.61.81.004949-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP179824 -

BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 99/100 e com fundamento no art. 84 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000519-80.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON JOSE MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Recebo a apelação de fl. 200, bem com as razões recursais de fls. 201/216 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL

0001861-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 397: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofícios nºs 84/2012 e 85/2012, respectivamente, solicitando-se informações, COM URGÊNCIA, acerca da atual situação, bem como do valor atualizado dos créditos tributários relacionados aos LDC n. 35.508.804-5, lavrado em desfavor da empresa AUTO COMERCIAL LORENCAR LTDA, CNPJ Nº 51.784.403/0001-00. 2. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 4. Int. Cumpra-se.

0000046-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000046-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA X ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

SENTENÇA Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus CARLOS DA SILVA E ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.

0000555-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000555-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI)

1. Fl. 413: Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, servindo cópia deste despacho como ofício n. 1014/2011, para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados, estes referentes ao não recolhimento das custas processuais pelo condenado, JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, CPF n. 044.397.898-03, RG n. 14.386.700-3 SSP/SP, filho de Julio Antonio da Silva e Izolina Maria da Silva, nascido em 04/02/1961, natural de São Paulo-SP, tudo conforme cópias que seguem em anexo. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para reinterrogatório da ré MARIA CECÍLIA BERTI - RG n. 11.918.226 SSP-SP, com endereço na Rua Uruaçu, nº 123, bairro Brooklin, em São Paulo-SP. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 719/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetivo reinterrogatório. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório da ré MARIA CECÍLIA BERTI - RG n. 11.918.226 SSP-SP, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 460, Queluz-SP. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 720/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetivo reinterrogatório. 3. Expeça-se também carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório da ré MARIA CECÍLIA BERTI - RG n. 11.918.226 SSP-SP, com endereço na Rua Padre Mário de Souza Reis, nº 92, bairro Vila Rica, Cruzeiro-SP. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 721/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo reinterrogatório. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int. Cumpra-se.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 326v: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a testemunha não localizada ALOISIO VIEIRA, sob pena de preclusão.2. Fls. 331/335: Ciência às partes.3. Fl. 336: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ADILSON DA CUNHA RODRIGUES.4. Int.

0001293-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS LIMA(AL003040 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA E AL008218 - ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANCA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 183: Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação FELIPE GONÇALVES VOLCOV, nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP.2. Considerando que todas as testemunhas de defesa e o réu residem no município de Palmeira dos Índios-AL, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal em Palmeira dos Índios-AL, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, BENEDITA DE ALMEIDA SILVA, residente na rua José Caetano de Moraes, 526 - Cafurna e GILVÂNIA DE LIMA MONTEIRO, residente na rua Jardim das Flores, 122 - Vila Maria, bem como para interrogatório do réu, JOSÉ DOS SANTOS LIMA, este com endereço rua Julião Paulo da Silva, 36 - Centro - Palmeira dos Índios-AL.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 26/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL, para efetivação da oitiva e interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

0000253-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PALMIRA DA GRACA DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 167/170 e 172/173: Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, no que concerne especificamente ao item a, impõe à re a tomada das medidas necessárias para seu cumprimento, devendo para tanto, contratar profissional habilitado para elaboração do PRAD, submetê-lo à aprovação pela autoridade ambiental competente e consequentemente implementá-lo. Dessa forma, a vistoria técnica requerida pela ré a fim de dirimir as dúvidas acerca das medidas necessárias para composição do dano ambiental deverá ser feita por profissional contratado para tal mister.Sendo assim, depreque-se a intimação da ré PALMIRA DA GRAÇA DOS SANTOS, com endereço no sítio Casa Pintada, bairro Olaria - São José do Barreiro-SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento da aludida condição, com todos os ônus a ela relacionados.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 24/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA BANANAL-SP, para efetiva intimação.2. Int. Cumpra-se.

0000254-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000254-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Recebo a denúncia de fls. 365/368 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual apresentação de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.4. Vista ao Ministério Público Federal.

0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 463/466: Ciência às partes.2. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 445.

0002031-06.2007.403.6118 (2007.61.18.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSANGELA ROCHA MIRANDA(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 160/161 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ROSANGELA ROCHA MIRANDA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO PEDREIRA MUNIZ X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X MIRIAN

SANTANA LICA X FABIO BATISTA ARCHANJO X ANGELA FERREIRA GOMES X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(RJ100172 - SILVIO LUIZ CUNHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 524/542: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.2. Quanto à alegação da defesa de que a conduta imputada ao réu é atípica por falta inexistência de lesão relevante ou perigo de lesão, a configuração do tipo penal transcrito na denúncia independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. Ademais, a criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Sendo assim, afasto a preliminar argüida.3. Finalmente, aduz a defesa pela aplicação do princípio da proporcionalidade por abrangência na norma incriminadora de crimes de perigo de lesão e outros de simples perigo abstrato, a elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90).4. Fl. 546/547: Considerando o disposto no art. 362, caput, do CPP, expeça-se ofício endereçado ao corréu JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES, com endereço na rua Moacir de Almeida, 219 - bloco 02 - apto 910 - bairro Tomas Coelho - Rio de Janeiro-RJ, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 72/2012, informando-o de sua citação por hora certa, instruindo com cópia da certidão de fls. 546/547 e peça acusatória.5. Fl. 548, 554 e 558: Manifeste-se o Ministério Público Federal.6. Fls. 549 e 563: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do corréu FABIO BATISTA ARCHANJO o Dr.(a) ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS - OAB nº 234.915B para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.7. Int. Cumpra-se.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

1. Recebo a apelação da corré DAIANE SERAFIM CAETANO (fl. 381) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.4. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA, com endereço na rua Frei Galvão, 101 apto 21 - centro - Guaratinguetá-SP, do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 369/375v).CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.5. Int.

0001030-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001030-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SALVADOR BORGES PINTO SOBRINHO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 208/209 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) SALVADOR BORGES PINTO SOBRINHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

0001012-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO JOSE MENDONCA MARIANO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 260/262: Diante do extraído da carta precatória expedida à fl. 215/215v, expeça-se nova deprecata à E. Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, onde o réu MARIO JOSÉ MENDONÇA MARIANO - RG n. 1280188 SSP/RJ, com endereço na rua Padre Manoel de Nóbrega, 21 - bairro Perequê-Açu, deverá comparecer e justificar suas atividades até o dia 15(quinze) de cada mês, durante o período de prova, conforme compromisso assumido às fls. 215/215v.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 34/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATUBA-SP para efetiva fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo.2. Int.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Recebo a denúncia de fls. 155/158 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual apresentação de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.4. Vista ao Ministério Público Federal.

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA)

1. Fl. 201: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 121).3. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008; considerando ainda que a testemunha de acusação e a ré residem no município de Bananal/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ADRIANA MELO NOGUEIRA - residente na av. Pelegrino Sciotta, 495 - Educandário, bem como para interrogatório da ré LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU, com endereço na rua Boa Esperança, 78 - Bananal-SP.CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 751/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

Expediente Nº 3411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001828-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)) LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES E SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1.Fl.21/59:Tendo em vista a não aceitação da exequente(Fazenda Nacional) dos bens oferecidos à penhora pelo executado para garantia da execução, deixo de receber por ora, os embargos à execução.2.Aguarde-se a garantia da Execução Fiscal.3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL

0003065-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003065-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 66. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 135). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 271). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade n.º

9.346.228-1 SSP/SP, e do CPF nº 425.538.308-15, filho de Antônio Joaquim Gonçalves e Izabel Guilherme Gonçalves, nascido aos 21.02.1943, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003151-87.2007.403.6117 (2007.61.17.003151-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON RODRIGUES
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de WILSON RODRIGUES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 121. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 219). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 273). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 43.465.403-6 SSP/SP, e CPF n. 028.502.708-57, filho de Francisco Rodrigues e Inês Moretti Rodrigues, nascido aos 09/02/1962, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Antonio Balan, n 286, Jardim Nova Estância, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para correto cadastramento do número do RG do réu, observando-se o apresentado à f. 260. P. R. I.C.

000243-23.2008.403.6117 (2008.61.17.000243-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO IGNACIO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CARLOS ALBERTO IGNÁCIO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 127). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f.164). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO IGNÁCIO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 19.200.108 SSP/SP, e CPF n. 100.637.208-33, filho de Sebastião Ignácio e Nair Fachina Ignácio, nascido aos 13/10/1966, residente na Rua Luiz Marinéllo, n 44, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001616-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001616-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)
Sentença tipo D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MARCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado 305 do Código Penal, sob a acusação de ter destruído documento, consistente em mandado de citação dirigida à empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda, reclamada em ação trabalhista movida pelo réu, fato ocorrido em 10 de março de 2005. O inquério policial foi iniciado por portaria. Inicialmente, o processo tramitou na Justiça Estadual, deflagrado por denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado. O juízo estadual declinou a competência e determinou o envio dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária, onde os atos processuais foram novamente realizados. Ouidas testemunhas, inclusive por carta precatória, o réu foi interrogado. Nas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição por falta de dolo. É O RELATÓRIO. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Segundo se apurou no inquério policial, o acusado, antigo empregado da empresa Reunidas Paulista Transportes Ltda, foi chamado a comparecer no estabelecimento da empresa, por outro empregado de nome Nilo Marnes Dias da Silva, para receber um documento. Tratava-se de mandado de citação expedida por Juiz do Trabalho, em reclamação trabalhista movida pelo acusado em desfavor da empresa Reunidas. No estabelecimento da empresa, foi-lhe entregue o mandado de citação, o qual teria sido destruído pelo réu. A consequência disso foi que a empresa reclamada, não comparecendo para se defender na ação trabalhista, foi declarada revel e condenada a pagar ao réu verbas rescisórias. Quanto à materialidade do documento, não há dúvidas de sua existência, já que o mandado de citação constitui ato processual necessário à existência do processo. Ademais, os depoimentos das testemunhas, somados ao interrogatório do réu e à declaração de f. 18, não deixam dúvidas quanto à objetividade material do delito. A autoria também está patenteada nos autos. Em seu interrogatório, o acusado Marcio André do Nascimento admitiu que recebeu o mandado de citação das mãos de Nilo, onde continha a data da audiência já designada pela Justiça do Trabalho. Disse ter sido chamado por ele para ir buscar

um documento nas dependências da empresa Reunidas, para a qual já não mais trabalhava. Aduziu que foi outro empregado da citada empresa, a testemunha Paulo Zanetti, quem leu o mandado de citação para o acusado. O réu confessa ter pego o documento e levado consigo embora. Porém, alega que não tinha conhecimento das implicações do ato de se apossar do documento, de modo que não tinha intenção de prejudicar a empresa. Revela haver estudado apenas até a 4ª série primária, bem como não ter o hábito de ler. Ademais, esclarece que compareceu à audiência designada no mandado de citação e a empresa foi declarada revel porque lá não compareceu, muito embora tenha visto no fórum trabalhista um motorista e o advogado da empresa (f. 280). A testemunha Roosevelt Lopes de Campos, então advogado da empresa Reunidas Paulista Transportes Ltda, disse que foi surpreendido pela publicação de uma sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú, em 2005, condenando a empresa numa reclamação trabalhista movida pelo ora acusado. Segundo a testemunha, a empresa não fora citada regularmente, porque veio a constatar, por meio do Correio, que o mandado foi recebido pelo empregado Nilo, o qual o teria entregue para o réu. Informa que tentou reverter a condenação em segunda instância, mas o TRT só afastou a condenação em dano moral (f. 207). Já, a testemunha Nilo Marnes Dias da Silva disse que na época dos fatos trabalhava como motorista para a empresa Reunidas Paulista Transportes Ltda, também fazendo alguns serviços de escritório. Confirmou haver recebido a citação da Justiça do Trabalho, mas ficou em dúvida sobre se tal documento se dirigia à empresa ou ao então empregado Márcio. Então consultou um colega de trabalho e decidiu chamar Márcio para este verificasse o conteúdo do documento e o devolvesse, caso dirigido à empresa. Ocorre que Márcio pegou o papel e ficou com ele, aduzindo que não teve mais contato com o réu e nem o viu rasgar o documento. Aduziu que não pretendeu beneficiar o réu com sua conduta (f. 274). Aliás, a atitude do então empregado Nilo afigurou-se bastante suspeita, sendo que poderia ter figurado no polo passivo desta ação penal condenatória. Seja como for, seu depoimento como testemunha confirma que: 1) a posse do documento foi transferida ao réu; 2) o réu tinha conhecimento do conteúdo do documento dirigido à empresa; 3) ainda assim, o réu manteve-o em seu poder, ao final vindo a sonegá-lo à empresa reclamada. A testemunha Mauro Sérgio Lourencini, também empregado da empresa Reunidas, disse que soube por terceiros que Marcio compareceu à garagem da empresa para pegar um papel, sendo que Paulo Zanetti estava presente no momento da entrega do referido documento (f. 281). A testemunha Paulo Roberto Zanetti disse que Nilo Marnes exercia várias funções na empresa Reunidas, inclusive a de receber correspondências. Afirmou estar presente quando Marcio compareceu na garagem da empresa para retirar o documento. Sabia que Nilo procurava Marcio para entregar-lhe o papel. Segundo a testemunha, o réu pegou o documento e o levou embora, tendo havido ciência de que era uma intimação concernente a ação trabalhista (f. 281). Pois bem, nota-se que a versão apresentada na autodefesa do réu Marcio é a da ausência de dolo. Ou seja, sustenta que, quando recebeu o mandado de citação das mãos de Nilo, pensava que se tratava de documento dirigido a si próprio, razão por que não teria tido a intenção de prejudicar a empresa. Porém, trata-se de tese inverossímil, incompatível com o contexto dos fatos, porquanto não é possível crer que o acusado agiu inocentemente o apoderar-se do documento. Afinal das contas, o mandado de citação deixa claro que a empresa ré deve defender-se no processo e comparecer à audiência designada. Basta singela leitura para constatar-se que as consequências da ausência em comparecer à audiência era seriíssimas. O Brasil é o país das ações trabalhistas, em que milhões delas tramitam pela mais variada gama de motivos, sobretudo, mas nem sempre, por conta do descumprimento dos direitos previstos na legislação. O conhecimento da realidade das empresas indica que os trabalhadores, já atentos a seus direitos trabalhistas, muitas vezes violados, possuem noções profundas sobre os meandros desta atmosfera deplorável, inclusive a respeito do trâmite das ações. Nas palavras do povo, os empregos já são escolados, fruto da litigiosidade existente no país em questões de direito do trabalho. Por essas e outras que a alegação do réu, de desconhecimento das implicações de sua conduta, não pode ser aceita. Deste modo, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, identifico no caso o elemento subjetivo necessário à caracterização do delito tipificado no artigo 305 do Código Penal. Tratando-se de documento público, as margens das penas fixadas no referido artigo vão de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, além da multa. Inexistem nos autos, por fim, excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu não possui antecedentes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. A conduta social foi pouco apurada neste processo, podendo-se apurar tratar-se de pessoa simples, que trabalhou desde tenra idade, geralmente em serviços braçais. Contudo, as consequências foram graves, porque prejudicou sobremaneira a reclamada, gerando revelia. Essa última circunstância legítima, só por só, a aplicação de pena superior à mínima. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta fixada no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARCIO ANDRÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 305 do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade. Transitando em julgado esta sentença, inserir seu nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002984-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002984-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou HERMÍNIA IARA BARALDI, já qualificada nos autos, nascida em 06/11/1945, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 40-41). Narra o MPF que a ré estaria utilizando-se de máquinas caça-níqueis importadas, ou com componentes importados, e mantendo-as em depósito, para proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada, sendo sabedora da ilicitude deste ato. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial da denunciada, situado na Rua Humaitá, 452, em Jaú/SP, em 14 de junho de 2007, às 08h30min, quando foram encontradas e apreendidas 05 máquinas caça-níqueis, das quais duas possuíam origem estrangeira registrada em seus componentes. A denúncia, baseada no inquisito policial, foi recebida em 06 de outubro de 2009 (fls. 42). A ré foi citada e intimada pessoalmente (f. 102), para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), ficando consignado no mandado que o não comparecimento implicaria em rejeição da proposta, devendo, então, apresentar defesa prévia. Nas fls. 103/113, juntaram-se o Comunicado de Indício Criminal n.º 0810300.2010.00288 e o correspondente AITAGF. Em 25 de novembro de 2010, a ré não compareceu à audiência prevista para suspensão condicional do processo. Intimada para apresentar defesa, a ré permaneceu silente, tendo-lhe sido nomeada defensora dativa, com a reabertura de prazo para oferecimento da defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 121-124), alegou que não sabia da clandestinidade dos objetos que estavam em sua propriedade e que o laudo não consignou quais são os componentes estrangeiros e de onde viriam. O MPF, ao se manifestar sobre a defesa apresentada, asseverou que o laudo n.º 876/08 (fls. 05-09) deixa claro que a placa de vídeo é de fabricação americana, bem como o laudo n.º 879/08 (fls. 21-24) atesta que o coletor/identificador de moeda de papel foi fabricado em Taiwan e que a placa de vídeo é de fabricação chinesa. Aduz que o dolo será apurado ao longa da instrução, sendo questão de mérito. Em audiência, realizada em 08/11/2011, colheram-se os depoimentos das testemunhas, OSVALDO DOMINGUES FIGUEIREDO e PAULO DE JESUS LOPES FERRER (fls. 138). A ré, ausente, não foi ouvida. Suspendeu-se a audiência para nova intimação e nova tentativa de se realizar o interrogatório. Intimada, novamente, não compareceu ao interrogatório, pelo que foi decretada sua revelia (fls. 143). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 143). Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso a ré nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Alega que a materialidade está estampada nos documentos de fls. 02-04, 05-09, 10-14, 15-19, 20-24, 25-29 e 110-113, que comprovariam a presença de componentes estrangeiros nas máquinas, vindos dos Estados Unidos, da China e de Taiwan. Aduz que a autoria é certa, conforme depoimentos testemunhais e interrogatório policial. A defesa, na mesma oportunidade (fls. 152-156), sustenta que há de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em mente que os valores dos tributos que se deixou de recolher são inferiores ao limite estipulado pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Advoga que se deve reconhecer a atenuante da confissão e que, diante das circunstâncias da ré, deve-se fixar a pena no mínimo legal. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de

cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos documentos de fls. 02-04, 05-09, 10-14, 15-19, 20-24, 25-29 e 110-113, que bem demonstram a arrecadação de 02 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, ocorridas no estabelecimento comercial da ré, contendo componentes de procedência estrangeira de Taiwan, Estados Unidos e China. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha OSVALDO DOMINGUES FIGUEIREDO informou: que não conhece a ré; que se recorda do estabelecimento; que no período era comum esse tipo de ocorrência e que houve outras ocorrências no mesmo local; que, no dia 14 de junho de 2007, foram apreendidas 05 máquinas caça-níqueis; que havia pessoas jogando; que a responsável pelo bar foi qualificada; que as máquinas estavam ligadas, em ambiente acessível ao público e; que havia dinheiro nas máquinas, cerca de R\$ 140,00. A testemunha PAULO DE JESUS LOPES FERRER afirmou: que no local - R. Humaitá, 452, Jaú/SP -, havia muitas denúncias sobre a existência de máquinas caça-níqueis; que, no dia em questão, foram apreendidas 05 máquinas; que a ré se apresentou como responsável pelas máquinas; que ela afirmou que tinha acordo com uma pessoa desconhecida, segundo o qual ficaria com 20% da arrecadação das máquinas. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, reputo configurado o dolo direto, pois a ré sabia, sim, da origem estrangeira e irregular das máquinas apreendidas, visto que a exploração de jogos de azar nunca foi autorizada no Brasil, com fácil percepção de que os componentes eram importados. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurada por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas

caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, a ré é primária e de bons antecedentes, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HERMÍNIA IARA BARALDI, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Determino que as máquinas sejam destruídas, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá a sentenciada, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

000805-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO MOREIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

A fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 03/04/2012, às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE e REQUISITANDO-SE, para prestarem depoimento: .PA 1,15 1) as testemunhas arroladas na denúncia: .PA 1,15 a) Edson Roberto Pereira da Silva, investigador de polícia, RG nº 10.459.124/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Investigações Gerais -DIG - de Jaú/SP;b) Suzi Meire Campana Carvalho Barbosa, RG nº 20.305.011-3/SSP/SP, agente da Vigilância Sanitária Municipal de Jaú/SP, com endereço na Rua Governador Armando Salles, nº 32, Centro, Jaú/SP (OFICIE-SE).2) as testemunhas arroladas pela defesa:a) Gláucia Juliana da Silva, na Rua Humberto Fabris, nº 84, Jd. Carolina;b) Jackeline Pereira Lima, Rua Albertina Bueno Campana, nº 372, Jd. Pe. Augusto Sani;c) Antenor André Zago, Rua João Baio, nº 131, Jd. Novo Horizonte;d) Marcio Menezes Ferreira, rua Capitão José Ribeiro, nº 176, Jd. Bela Vista;e) Aparecido Pereira da Silva, Rua Ângelo Mussio, nº 210, Jd. Pe. Augusto Sani, todos na cidade de Jaú/SP.INTIME-SE o réu JOSÉ APARECIDO MOREIRA, brasileiro, RG nº 20.305.429-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 101.768.928-85, residente na Rua Guerino Salmazo, nº 577, Jd. São Crispim, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 317/2011, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

000229-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal e ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, MAURICIO PACCOLA CICCONE e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 342 c.c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 125. Em relação aos réus ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MAURICIO PACCOLA CICCONE e JOSÉ ANTONIO DA COSTA, foram propostas, em audiência, suspensões condicionais do processo, que foram aceitas (f. 356, 366 e 372). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade dos réus Ângelo, Paulo e Mauricio, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 673). É o relatório. Compulsando os autos,

verifica-se, de fato, que os acusados cumpriram devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de: ÂNGELO JOSÉ SCAPIM, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade n.º 9.039.424 SSP/SP e do CPF n.º 924.254.028-53, filho de Leonisio Scapim e Yolanda Bressan Scapim, nascido aos 27/11/1956, natural de Barra Bonita/SP, residente na Fazenda Iracema, n 36, Iracemápolis/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342 c.c art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. MAURICIO PACCOLA CICCONE, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n.º 17.558.685 SSP/SP e do CPF n.º 130.812.968-89, filho de Amauri Thadeu de Oliveira Ciccone e Soely Paccola, nascido aos 16/03/1969, natural de Lençóis Paulista/SP, residente na Rua XV de Novembro, n 279, Lençóis Paulista/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342 c.c art. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal e PAULO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de moto-bomba, portador da cédula de identidade n.º 19.199.949 SSP/SP, e CPF n. 079.031.488-69, filho de Otacílio Cezario dos Santos e Maria do Carmo Santos, nascido aos 12/04/1966, natural de Itamarandiba/SP, residente na Rua Moises Fantim, n 275, COHAB, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em relação ao réu JOSÉ ANTONIO DA COSTA. P. R. I. C.

0001687-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSE ELIANA BATISTA SILVA X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Diante da citação e intimação (fls. 119) do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 120), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO, OAB/SP 303.264, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002190-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NATANAEL FLOR DA SILVA, já qualificado nos autos, nascido em 25/12/1973, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, majorado pelo artigo 40, inciso I, da mesma Lei, e 307 do Código Penal, em concurso material (fls. 115-117). Narra o MPF que o réu estaria, no dia 31/10/2011, às 10:00h, na Rodovia SP 225, sentido São Paulo, a transportar 53.571,4 g de maconha, 3.983,9 g de haxixe e 880,0 g de cocaína, substâncias capazes de causar dependência química e psíquica e cujos princípios ativos encontram-se listados na Portaria n.º 344/1998 SVS/MS. Segundo a denúncia, na ocasião de sua prisão em flagrante o réu teria apresentado vários documentos em nome de JACINTO RAMIRES RODRIGUES, tais como cédula de identidade civil, expedida pela República do Paraguai, carteira de motorista, documento do veículo, além de cartão de entrada e saída, expedido pelo Ministério da Justiça e Polícia Federal. No entanto, ao ser conduzido ao estabelecimento prisional de Itirapina/SP, o denunciado acabou por confessar ter utilizado falsa identidade, sendo, na verdade, NATANAEL FLOR DA SILVA, e, ao ser interrogado novamente, admitiu ter adquirido a cédula de identidade falsa na cidade de Assunção, no Paraguai, pagando por ela a quantia de US\$ 1.500,00, bem como ter conseguido habilitação para dirigir no Paraguai com a apresentação do documento falso de identidade. O réu foi preso e autuado em flagrante delito, convertido em prisão preventiva (fls. 123-125), sendo devidamente notificado (fls. 137 v e 138), ao tempo em que apresentou defesa escrita (fls. 151-153). A defesa técnica defende haver dúvida sobre a autoria do crime, pois o denunciado é mecânico, é primário e usuário frequente de entorpecentes. Sustenta que não houve dolo, pois o denunciado apenas teria sido pago para levar o carro de Foz de Iguaçu-PR a Holambra-SP, sem jamais desconfiar que escondido no veículo existiam drogas escondidas. Por fim, alega ser descabida a transnacionalidade, visto que o percurso a ser percorrido seria de Foz do Iguaçu a Holambra, duas cidades dentro do território nacional. Não haveria suporte, então, nem para o aumento do inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, nem para a competência da Justiça Federal. Pugna, igualmente, pela realização do exame toxicológico e pela absolvição. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2012 (fls. 157-158). Oportunizada, mais uma vez, a palavra para defesa, esta apenas reiterou os termos anteriores (fls. 181). Em 03 de fevereiro de 2012, realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 190-191). Decidida a questão da competência, foram ouvidas as testemunhas ROBSON ROBERTO LOPES, MIGUEL LUIS BATISTA DE OLIVEIRA e JOSÃO ALTAIR VENDRAMINI. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. Alega que a materialidade do crime de tráfico de droga está estampada no documento de fls. 89-94, que comprovaria a presença de princípios ativos proibidos. Aduz que a autoria é certa, conforme depoimentos testemunhais. Quanto ao crime de falsa identidade, sustenta que a materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23), pelo depoimento das testemunhas e pela própria confissão do acusado. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta que a ação é improcedente, pois não há provas para condenar o réu. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do

devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. **TIPICIDADE** Por não haver perícia nos documentos apreendidos (art. 564, III, b do CPP), considero correto o enquadramento feito no art. 307 do CP e não no art. 304 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o primeiro é subsidiário. **MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade está patenteada, em relação ao delito de tráfico de drogas, nos Laudos de n.º 15.385 e 15.386, onde se constatou o resultado positivo para Cannabis Sativa, em maconha e haxixe e cocaína. O crime de falsa identidade pode ser materialmente comprovado por meio do auto de qualificação de f. 14-17, pela cédula de identidade civil n.º 1.667.282 e pela licença de conducir n.º 20.533.845. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ROBSON ROBERTO LOPES (fls. 192) afirmou: QUE durante fiscalização na base operacional foi dado sinal de parada; QUE o réu se portava com muito nervosismo; QUE percebeu que as partes internas do veículo estavam mexidas; QUE encontraram maconha e haxixe, no KIA SORENTO de cor branca; QUE o réu se apresentou como cidadão paraguaio; QUE no momento não tinha fonte de consulta sobre a autenticidade dos documentos estrangeiros e QUE o réu afirmou que estava vindo do Paraguai com destino a Holambra. A testemunha MIGUEL LUIS BATISTA DE OLIVEIRA, por sua vez, aduziu: QUE destinou o veículo ao pátio para ser recolhido, que tem por praxe reavaliar o veículo e que, nesta ocasião, achou mais um invólucro de entorpecente; QUE após ficou sabendo que se tratava de crack; QUE o réu se apresentou como paraguaio e assim manteve a versão até ser conduzido a Rio Claro; QUE após comunicações com o consulado paraguaio, o réu confessou que era cidadão brasileiro e QUE na conversa que teve com o réu, este admitiu que havia recebido 4 ou 5 mil reais para trazer a droga. A testemunha JOÃO ALTAIR VENDRAMINI informou: QUE participou da abordagem; QUE, em fiscalização de rotina, percebeu que o réu estava atrás de um caminhão e diminuiu a velocidade; QUE o réu disse que ia para Holambra; QUE observou as partes internas do veículo meio soltas, com ferramentas jogadas pelo chão do veículo; QUE havia maconha e haxixe; QUE o réu admitiu que sabia que trazia a droga; QUE réu se apresentou como RAMIRES e QUE não teve como consultar a autenticidade da documentação, por não haver fonte de consulta para documentos estrangeiros. Em seu INTERROGATÓRIO, o réu asseverou que a acusação é verdadeira em parte; QUE foi abordado com armas; QUE se sentiu assustado; QUE pegou a caminhonete em Foz de Iguaçu para trazê-la à Holambra; QUE não tinha conhecimento das drogas; QUE não pode tirar carteira de habilitação no Brasil, por ser analfabeto; QUE, então, as pessoas que o contrataram lhe pediram uma foto, para confecção de uma carteira de motorista paraguaia; QUE tinha conhecimento da falsidade destes documentos. QUE gostaria de ser transferido para perto de sua família. Analisando as provas, entendo que não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato. O réu tinha ciência de que trazia drogas. A própria circunstância da contratação é de levantar suspeita, pois cheia de pequenas contradições próprias das mentiras. Disse, perante a polícia, ter sido contratado no Paraguai, na Ciudad Del Leste. Já, em juízo, disse ter sido contratado em Foz do Iguaçu. Afirma, em juízo, que foi contratado por R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em conversa com a testemunha MIGUEL LUIS BATISTA DE OLIVEIRA, falou que tinha sido contratado por 4 ou 5 mil reais. No flagrante, asseverou que tinha sido contratado por R\$ 1.500,00. Ainda, durante a abordagem, de acordo com os depoimentos testemunhais, admitiu que sabia que trazia drogas. Mais do que isso, ficou nervoso no momento da abordagem. Havia ferramentas para o desmonte das partes internas do automóvel jogadas pelo chão do veículo. Enfim, essas são as circunstâncias que me levam a desacreditar a versão defensiva, lembrando que o juiz deve interpretar os fatos de acordo com aquilo que ordinariamente acontece, ou seja, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit), conforme artigo 335 do Código de Processo Civil. Isso quanto ao tráfico de drogas. Em relação ao crime de falsa identidade, o réu confessou o delito, afirmando que, por não poder dirigir, visto ser analfabeto, acabou tirando habilitação de condutor no Paraguai, em nome de RAMIRES. Assim, comprovados o dolo, a autoria e a materialidade, não vislumbro nada que impeça a condenação do réu, pelos dois delitos. Passo à dosimetria da pena - concomitantemente para todos os crimes -, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, com as preponderâncias do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no que tange ao crime de tráfico de drogas. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. A vontade de delinquir era a que sempre se vê nos delitos e já está reprovada nas penas abstratamente cominadas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, embora já tenha respondido por outras persecuções penais, como admitiu em juízo, tendo sido preso pelo art. 12 da revogada Lei n.º 6.368/76 (f. 84). Contudo, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensão. Abandonou sua companhia e seus quatro filhos (f. 83), deixando-os em desamparo. E não se diga que é por conta de sua prisão, porque a entrevista com sua antiga companhia deu-se apenas 11 dias após o flagrante. Seu papel social de pai e companheiro foi mal desempenhado, merecendo repreensão maior do que aqueles que, embora se entreguem ao crime, ainda assim, mantêm em ordem suas incumbências perante seu círculo de convivência. Por essa circunstância, elevo a pena-base em 1 mês, para o delito de tráfico e em 15 quinze dias, para o delito de falsa identidade. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. Todas as informações pessoais do réu de que se tem conhecimento são as por ele fornecidas em seu interrogatório. Segundo as informações, trata-se de sujeito com a personalidade normal. O motivo do crime de tráfico de drogas foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial com transporte irregular de drogas. Esse motivo já está parametrizado nos tipos abstratamente considerados. Já o motivo do crime de falsa identidade foi

assegurar a impunidade por haver cometido o tráfico. Logo, mereceria reprimenda maior, não fosse circunstância agravante, que deve ser considerada na segunda fase da individualização penalógica. As circunstâncias do crime de tráfico de drogas estão são acima do normal. Conforme determina o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a quantidade e natureza da droga são periféricos do crime, que preponderam na individualização da pena. No caso, foram apreendidos mais do que 57 kg de maconha/haxixe, que possuem o mesmo princípio ativo, e 880 g de pedras de crack, com o princípio ativo da cocaína. Essa apreensão é substantiva e merece maior punição do que um crime em que se apreende apenas um quilograma de maconha, razão por que é impossível não se majorar a pena. Por essa circunstância, elevo a pena-base em 7 meses. Mas o aumento só se verifica para o crime de tráfico. As conseqüências do crime de tráfico não foram tão graves, porque flagrado. Mas as consequências do crime de falsa identidade foram juridicamente relevante: contactou-se o consulado, iniciou-se inquérito em nome de outrem, fizeram-se necessárias diligências em Foz do Iguaçu. Por essa circunstância, elevo a pena do delito de falsa identidade em 15 (quinze) dias. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 em 5 anos e 8 oito meses de reclusão e fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no art. 307 do Código Penal no patamar de 4 meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, para o crime de falsa identidade. Não há atenuantes para o crime de tráfico de drogas. Reconheço a agravante prevista na alínea b do inciso II do art. 61 do Código Penal, para o crime de falsa identidade, tendo em vista que se queria, com a prática de tal crime, obter a impunidade do crime de tráfico de drogas. Como a motivação do crime é preponderante (art. 67 do CP), o concurso de circunstância resolve-se em favor da agravante, gerando um aumento de pena de mais 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço a agravante prevista no inciso IV do art. 62 do Código Penal, para o crime de tráfico de droga, que foi cometido mediante paga. Aumento a pena em mais 6 meses. Não há causas de diminuição para os delitos. A causa prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não se aplica, porquanto o réu integra organização criminosa. E tanto assim é, que essa organização criminosa foi capaz de lhe fornecer documentos falsos, carro de luxo, celular e GPS. Não há causa de aumento para o delito de falsa identidade. Fixo a pena definitiva para tal crime na anteriormente estipulada, ou seja, em 4 meses e 15 dias. Há causa de aumento para o crime de tráfico de drogas. De fato, está evidenciada a transnacionalidade do delito, perpetrado entre Paraguai e Brasil (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06). Assim, aumento a pena até agora atribuída em hum sexto, gerando um total para o delito de 7 anos, 2 meses e 10 dias. Assim, a pena corporal total para todos os crimes desse processo é de 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão e 4 meses e 15 dias de detenção. A pena de multa, prevista para o tráfico de drogas, é formada por uma exata proporção entre a pena corporal fixada e o mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o delito. Assim, fixo o número de dias multa em 720. O valor do dia multa é o mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (parágrafo 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90). Impossível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, tendo em vista a pena fixada (inciso I do art. 44 do Código Penal). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NATANAEL FLOR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e 307 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão e 4 meses e 15 dias de detenção, mais multa de 720 dias-multa, fixados estes no mínimo legal. Recomendo a remoção do réu, de acordo com a disponibilidade de vagas, em presídio próximo a seu domicílio (Foz do Iguaçu), de acordo com o art. 103 da Lei de Execuções Penais, a fim de resguardar seu direito ao convívio familiar e social. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Determino o perdimento dos bens apreendidos em favor da União (art. 63 da Lei n.º 11.343/06). Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0002204-91.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SPI24743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SPI47829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MGI06112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

Sentença tipo D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO imputa a FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e BRUNO RICARDO FAGUNDES, qualificados nos autos, a prática de crime tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, III e V, da Lei n.º 11.343/2006, sob a acusação de transportarem, para fins de tráfico, 1,025 Kg de crack, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, oriunda do Paraguai, tendo sido surpreendidos por policiais militares rodoviários, em 15/04/2011, por volta das 09h30min, no Km 184+400m da Rodoviária SP 255, Município de Jaú, em fiscalização de rotina, quando transportavam a droga em ônibus da Viação Expresso, prefixo 6110204, que fazia o percurso Foz do Iguaçu-PR a Patrocínio-MG. O inquérito policial foi iniciado por auto de prisão em flagrante, tendo tramitado na Polícia Civil. Oferecida a denúncia por promotor de Justiça de Jaú. Os corréus apresentaram defesa preliminar. Em sede de HC, o Tribunal de Justiça determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Remetidos os autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, o Ministério Público Federal retificou em parte a denúncia, acrescentando o inciso I e excluindo o V, ambos do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (f. 255). A denúncia foi recebida em 14/11/2011, às f. 256/257. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus (f. 325/326). Após, as partes apresentaram suas alegações finais (f. 332/336, 377/391 e 393/416). É O RELATÓRIO. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. No que toca à materialidade, está devidamente patenteada pelo laudo acostado às f. 157/160, onde os peritos concluíram que a substância apreendida em poder do denunciado Fernando era cocaína, na forma de crack, naturalmente proibida pela legislação complementar. Passo à análise da autoria. O réu Fernando foi ouvido na Polícia,

quando admitiu a posse da droga, afirmando que o intuito era revender a droga na cidade de Patrocínio, onde vivia. Aduziu que o crack foi comprado no Paraguai, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ressaltou que viajou sozinho ao Paraguai e Bruno era apenas um conhecido na cidade, o qual, na viagem de volta, desconhecia a existência da droga em poder de Fernando. Disse ainda possuir antecedentes de furto e tráfico, sendo consumidor de maconha (f. 09). Em juízo, Fernando confirmou o tráfico, dizendo que recebeu R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para buscar a droga em Foz do Iguaçu-PR, tendo chamado Bruno a acompanhá-lo na viagem, sem que este último soubesse do verdadeiro intuito, tendo dito a Bruno que iria ao Paraguai fazer compras. Declarou que na Polícia não foi devidamente interrogado, tendo assinado os papéis que lhes foram entregues pelos policiais sem lê-los, pois foi ameaçado de apanhar. Disse não mais consumir drogas (f. 326). Já Bruno, quando interrogado na polícia disse desconhecer a existência da droga em posse de Fernando, aduzindo que sequer foram ao Paraguai, tendo permanecido ambos em Foz do Iguaçu-PR. Afirmou que viajou com Fernando apenas para acompanhá-lo, pois ele havia dito que iria comprar produtos eletrônicos. Segundo ele, Fernando era um conhecido de Patrocínio. Por fim, também contestou suas declarações prestadas na polícia, tendo assinado as folhas sem lê-las. Bruno disse ainda ter comprado roupas (f. 326). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, policiais rodoviários militares, confirmaram que ambos os corréus agiram em concurso. A testemunha Marco Aurélio Pitton, policial militar, disse que no dia dos fatos efetuou fiscalização no ônibus onde viajavam os corréus, sendo que ambos demonstraram nervosismo. Indagado aos acusados a respeito das malas, verificou que tinham apenas algumas roupas e um cobertor, este transportado no portamalas. Aduziu que, em busca pessoal em Fernando, encontrou a pedra de crack, em seu corpo, perto da cintura, pesando pouco mais que um quilograma. Fernando então disse que transportava a droga para uso próprio e que não conhecia Bruno, mas posteriormente foi verificado que ambos os réus viajavam juntos em poltronas contíguas. Não se recordava se Bruno havia dito haver adquirido a droga em Foz do Iguaçu ou no Paraguai (f. 326). A testemunha Marcelo Navarro Cameshi, também policial militar, afirmou que efetuaram fiscalização no ônibus onde viajavam os corréus, tendo identificado nervosismo em ambos. Perguntado a ambos o porquê da viagem, teriam dito que foram ao Paraguai comprar roupas. Porém, ao analisar a bagagem de ambos, desconfiou da veracidade da versão dos acusados, pois havia poucas roupas. Então, efetuada uma busca pessoal em ambos, foi encontrado com Fernando o tablete de crack, embaixo da blusa, na barriga. Este não disse onde teria comprado a droga, dizendo que o encontrou em Foz do Iguaçu. Contudo, foi verificado posteriormente que ambos viajaram juntos também na viagem de ida a Foz do Iguaçu. Analisado o conjunto probatório, infere-se que alguns aspectos das versões apresentadas por ambos os corréus são inverossímeis porque: não faria sentido a Bruno efetuar a viagem apenas para acompanhar Fernando em suas compras, sobretudo diante dos custos da viagem; a presença de um segundo elemento no momento da compra da droga é conveniente por uma questão de segurança, tendo sido este o objetivo principal da viagem de Bruno; ambos os réus têm antecedentes da prática de delitos contra o patrimônio e relacionado a entorpecentes, de modo que não surpreende que tenham viajado no afã de comerciarem a droga; a afirmação de que não chegaram a entrar no Paraguai atenta contra o bom senso, notadamente porque Fernando declarou na Polícia que efetivamente comprou a droga no Paraguai, de modo que a mudança da versão em sede de juízo visou a afastar a causa de aumento do inciso I do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006; seria demasiadamente maledicente a conduta, em tese, de Fernando convidar Bruno apenas para acompanhá-lo sem avisá-lo da verdadeira natureza da viagem, contexto inverossímil diante da natureza dos fatos; o fato de ambos demonstrarem nervosismo quando da realização da operação da Polícia indica que sabiam, os dois, da existência da droga em posse de Fernando; com Bruno foi encontrada a quantia de R\$ 479,50 em moeda corrente, o que indica capacidade econômica compatível com o comportamento de traficar; do contrário, caso ignorasse a existência da droga, o dinheiro teria sido utilizado na compra de outros produtos disponíveis no Paraguai; apresenta-se de todo despropositada a versão de que policiais teriam obrigado os réus a assinarem as declarações, quando interrogados no auto de prisão em flagrante. Ora, os policiais muitíssimo dificilmente arriscariam suas carreiras apenas para obrigar pequenos traficantes a assinarem declarações supostamente forjadas. Assim, não faz sentido a alegação de que os réus assinaram os papéis sem lerem seus conteúdos, fazendo muito menos sentido a alegação de que teriam sido ameaçados de apanhar caso não o fizessem. Afinal de contas, as declarações prestadas na fase policial encontram suporte nas demais provas obtidas nos autos. Por aí se vê que há elementos bastantes nos autos para a condenação de ambos os denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à medida que agiram em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, para o transporte de droga do Paraguai ao Brasil. A causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 incide ao presente caso, já que presente a transnacionalidade. Aliás, foi o próprio acusado Fernando quem confessou haver adquirido a maconha no Paraguai, quando ouvido na Polícia. Registre-se ainda a apreensão da passagem de ônibus referente à viagem de Foz do Iguaçu, situada na fronteira com tal país. Quanto à prevista no inciso V do mesmo artigo 40, resta absorvida pela do inciso I, de maior amplitude, embora logicamente não sejam excludentes. Mas, incide a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, já que praticado o crime em ônibus, ou seja, em meio de transporte público. De outra parte, não é adequada tipicamente ao contexto probatório a conduta prevista no artigo 28 da Lei antitóxicos, uma vez que não está patenteadado o consumo próprio da droga por parte dos acusados. Pelo contrário, o conteúdo do interrogatório judicial de Fernando indica a evidente presença do tráfico. Há, nesse sentido, robusta prova produzida em juízo, sob o pálio do contraditório, sem que haja dúvidas a esse respeito. Necessária, portanto, a condenação de ambos os denunciados, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, conduta gravíssima que gera graves repercussões no tecido social, com a verdadeira destruição de vidas causada pelo consumo do crack, essa terrível droga que tantos problemas causa ao país e ao mundo. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho

patrimonial, com o comércio de substância entorpecente. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes. A conduta social pouco foi apurada neste processo, malgrado a constatação de histórico de envolvimento com fatos ilícitos. A quantidade da droga é pequena e deve influir, também, na dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), diante dos incisos I e III do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, o que gera as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o fechado, adequado à presente hipótese, inclusive diante dos antecedentes sociais do sentenciado. O réu BRUNO RICARDO FERNANDES também possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial, com o comércio de substância entorpecente. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes. A conduta social pouco foi apurada neste processo, malgrado a constatação de histórico de envolvimento com fatos ilícitos. A quantidade da droga é pequena e deve influir, na dosimetria da pena, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), diante dos incisos I e III do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, o que gera as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o fechado, adequado à presente hipótese, inclusive diante dos antecedentes sociais do sentenciado. Observa-se que, em relação a ambos os corréus, dadas as margens previstas na legislação penal, foram aplicadas as penas mínimas, não sendo possível deferir-lhes outras benesses pleiteadas pelas defesas, como o regime semi-aberto, por incompatibilidade com a legislação, a gravidade do fato e os antecedentes dos sentenciados. Da mesma forma, impossível juridicamente é a conversão da pena privativa de liberdade em alternativa, pela quantidade da pena aplicada. Em derradeiro, passo a analisar a necessidade da prisão cautelar. A defesa pleiteia a concessão de liberdade provisória com base no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Entretanto, tal garantia não pode ser interpretada de forma tão elástica a ponto de gerar soluções jurídicas desbordantes do bom senso, causadoras de perplexidade no meio social. No caso, a condenação de ambos indica a necessidade de cumprimento de pena, inclusive porque possuem outras persecuções penais instauradas por motivos semelhantes, sem falar que não possuem ocupação lícita, residem em outro Estado da Federação, dispõem-se a viajarem a outro país para o tráfico de drogas, além de demonstrarem inclinação pela prática reiterada de delitos, consoante apuradas pelos antecedentes juntados aos autos. Lícito é concluir, destarte, pela presença do periculum in mora consistente na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e BRUNO RICARDO FERNANDES como incurso nos artigos 33, caput c.c. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006, estando Bruno também subsumido na regra prevista no artigo 29, caput, do Código Penal, a cumprirem a penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagarem 11 (onze) dias multa, cada um no valor unitário mínimo. Deverão os réus permanecer presos durante o término do procedimento penal, ante a circunstância de já estarem recolhidos cautelarmente, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei nº 11.343/2006, bem como a Resolução nº 113/2010, do E. CNJ. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Determino à autoridade policial que proceda à destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, preservada amostra, na forma dos artigos 32, 1º c/c 58, 1º, tudo da Lei nº 11.343/2006, oficiando-se para tal fim. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, metade cada um. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, ao final arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da retificação da requisição de pagamento nº 20110000241, de fls. 708, cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da retificação da requisição de pagamento nº 20110000541, fls. 541 e do cadastramento da requisição nº 20120000053, fls. 542, destes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 125, bem como o informado às fls. 126 e, considerando a proximidade da audiência, intime-se a parte autora de que deverá trazer a testemunha Daniel Araújo da Silva para ser ouvida neste Juízo independente de intimação. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-43.2001.403.6109 (2001.61.09.000964-7) - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ELAINE MARQUES DE CAMARGO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0001244-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001244-1) - ELISABETH TRAVITZKI BUENO X SONIA MARIA SILVA BUENO BRESANSIN X ANTONIO SILVA BUENO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0001577-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001577-6) - NELSON DE ASSIS ALVES X AUDILIA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0001596-64.2004.403.6109 (2004.61.09.001596-0) - DALVA DERIZ DALLA COSTA X MARLY MARIA DALLA COSTA RAPHAEL DA ROCHA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0004372-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004372-3) - MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI(SP185159 - ANDRÉ

RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0006056-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006056-3) - AGOSTINHO VITTI X ELZA VITTI X MARIA JOSE BORGES GARCIA X OLGA ARAGON BONATTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0004476-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004476-5) - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0008565-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008565-2) - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0008604-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008604-1) - JOSE CARLOS ALCARDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0009208-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009208-9) - ELZA BERALDO CLEMENTE X NEUSA MARIA CLEMENTE LUCAS X CARLOS ALBERTO LUCAS X VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0009412-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009412-8) - HELIO ROMANO X NILZA BROSSI ROMANO X HENRIQUE ROMANO X VERA LUCIA DUCATTI ROMANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0010068-15.2008.403.6109 (2008.61.09.010068-2) - CLAUDIONOR VICTORIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0010275-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010275-7) - INES JUSTOLIN PETTAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0010917-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010917-0) - JULIETTA LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0011487-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011487-5) - HELENA DE NOVEMBRE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ELZA LEITAO DE NOVEMBRE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0012590-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012590-3) - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0012703-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012703-1) - ELIZA LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0000046-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000046-1) - ALBINO STABELLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2) - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005050-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005050-9) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

0010505-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010505-9) - JOSE MANIERO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARÁ EXPEDIDO EM 09/02/2012, AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4381

MANDADO DE SEGURANÇA

0001946-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001946-0) - FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009556-38.1999.403.6112 (1999.61.12.009556-4) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP303728 - GABRIELA MAIRA PATREZZI E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP182116 - ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 545/546: Defiro a juntada. Expeça-se certidão, como requerido à fl. 541. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007646-05.2001.403.6112 (2001.61.12.007646-3) - GILZA MARIA LANUTTE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005237-22.2002.403.6112 (2002.61.12.005237-2) - ANGELA APARECIDA ORLANDI TERCARIOL(Proc. LUIZ RONALDO DA SILVA OAB 196.062) X REITORIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0010331-09.2006.403.6112 (2006.61.12.010331-2) - ZELINDO RODOLFO(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005157-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005157-6) - VALDIR LUIZ DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000790-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000790-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

Folhas 189/223: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à impetrante e União Federal (fl. 177-verso) acerca dos documentos de fls. 224/229. Cientifique-se o MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o informado pelo Delegado da Receita Federal às folhas 65 e as alegações da União Federal de fls. 78/91.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 264: Admito a União na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para anotação necessária. Fls. 264/275: Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000089-78.2012.403.6112 - MARIZA VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que MARIZA VINCOLETO pretende o reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre veículos automotores. Sustenta a impetrante, em síntese, ser portadora de deficiência visual (visão monocular) e que, nessa condição, possui direito à isenção do IPI para aquisição de veículos automotores, nos termos da Lei 8.989/1995. Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 13/27. Pela decisão de fl. 30 foi postergada a análise do pedido liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentação de informações e a intimação da União para manifestar eventual interesse na lide. Vieram aos autos as informações de fls. 38/47. A União apresentou manifestação à fl. 49, requerendo o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51/59, no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial, deixando de oferecer manifestação quanto ao mérito da questão controversa. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista ser a impetrante servidora pública estadual (oficial de justiça, documento de fl. 26) e auferir considerável remuneração, suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, não restou comprovada a existência de despesas extraordinárias, capazes de comprometer gravemente seus vencimentos. Determino, conseqüentemente, o recolhimento das custas processuais. Prossigo. Estabeleço o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante, portadora de necessidades especiais, o reconhecimento do direito à isenção tributária instituída pela Lei 8.989/1995, especificamente aquela prevista no art. 1º, IV da referido

diploma legal. Prevê o dispositivo citado, com as alteração da Lei n.º 10.690, de 16.6.2003: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Conforme documento apresentado às fls. 21/22, a recusa da autoridade impetrada se fundamenta na negativa de enquadramento da deficiência da autora com a norma de isenção, uma vez que a norma excepcional considera como portadora de deficiência visual a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após melhor correção. Nesse contexto, verifico que razão não assiste à impetrante. O 2º do art. 1º da Lei 8.989/95 considera pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão da pleiteada isenção aos portadores de deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Já no que se refere à legislação tributária, o 6º do artigo 150 do Constituição Federal de 1988 prevê que a isenção de tributos só poderá ser concedida mediante lei específica, devendo regular o correspondente tributo, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.O referido dispositivo encontra consonância no CTN, que define a isenção como uma das causas de exclusão de crédito tributário (art. 175, inc. I), juntamente com a anistia (art. 175, inc. II). O inciso VI do art. 97 do CTN, por sua vez, disciplina que as hipóteses de exclusão (isenção e anistia), suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades somente podem ser estabelecidas por meio de lei. Na mesma linha de raciocínio, o art. 176 do CTN preceitua o seguinte: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Ainda convém lembrar que o art. 111, I, do CTN determina que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Quanto à interpretação literal, Hugo de Brito Machado ensina o seguinte: Interpretação literal significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras e eu integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art. 111, que é matéria excepcional. Realmente, a suspensão, como a exclusão do crédito tributário, e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias constituem exceções. (...) O direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica justifica a regra do art. 111 do CTN, impondo a interpretação literal. É possível notar que a isenção tributária está submetida a um regime jurídico distinto, sendo que a lei que concede a isenção deve especificar as condições e os requisitos pertinentes, inexistindo espaço para interpretações ou utilização de analogia que possam conduzir a hipóteses de exclusão de crédito tributário não previstas pelo legislador. Assim, depreende-se que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, sendo um fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária, certo que a aplicação de interpretação extensiva resta de todo afastada. Com efeito, para que a impetrante/contribuinte alcance a isenção postulada, faz-se necessário que a mesma cumpra os requisitos legalmente previstos. Diante dos fatos, impreterível que a impetrante apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95). No entanto, da análise dos documentos juntados (fls. 15/20), verifico que a impetrante possui deficiência visual apenas no olho direito, possuindo acuidade visual normal (20/20) no olho esquerdo. Nesse passo, verificando que a impetrante não cumpre os requisitos legais para fazer jus a isenção postulada, uma vez que possui visão normal em um dos olhos, tenho que a segurança deve ser denegada. Entendo que a deficiência ora enfrentada (visão monocular) não pode ser analisada à luz do entendimento adotado pelos Tribunais pátrios em relação às vagas em concurso público. Não desconheço o teor da Súmula 377 do STJ e seus precedentes, mas considero que o entendimento ali assentado não pode ser aplicado em matéria tributária, pois submetida a legislação específica e a institutos diferenciados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, VI - SENTENÇA REFORMADA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 1º E 3º - DEFICIÊNCIA VISUAL - VISÃO MONOCULAR - LEI Nº 8.989/95, ARTS. 1º, 2º, E 4º, III, DO DECRETO Nº 3.298/99, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.853/89 - ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - CONDIÇÃO DE DEFICIENTE RECONHECIDA, TÃO SOMENTE, PARA EFEITO DE CONCURSO PÚBLICO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 377 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Extinção do processo ao fundamento de falta de interesse de agir em relação à declaração de deficiência visual para todos os fins de direito e improcedência das demais postulações. 1 - Reformada neste Tribunal a sentença que extinguiu o processo sem

juízo de mérito, equivocadamente, ao fundamento de falta de interesse de agir, e estando a controvérsia, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. (EREsp nº 89.240/RJ - STJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Corte Especial - D.J. 10/3/2003; AC nº 2000.34.00.042780-5/DF e AC nº 1999.34.00.026326-1/DF - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - Primeira Turma - D.J. 09/9/2003; AC nº 2000.01.00.054846-4/MG - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Quinta Turma - TRF/1ª Região - D.J. 16/01/2003.) 2 - Além da isenção tributária, o Apelante pretende o pronunciamento judicial, também, sobre atendimento prioritário, participação em concursos públicos, uso de transporte coletivo urbano e outros tantos benefícios estendidos aos portadores de deficiência. (Fls. 120.) 3 - Havendo normas legais específicas, reconhecendo ser deficiente visual somente pessoa que tenha REDUZIDA A CAPACIDADE do seu MELHOR OLHO ou, consoante parâmetros, legalmente, estabelecidos, de AMBOS OS OLHOS (Lei nº 8.989/95, arts. 1º, 2º, e 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89), o que no caso não ficara comprovado, necessária limitação à deficiência visual para todos os fins de direito. 4 - Embora inadmissível na espécie o benefício fiscal pleiteado, pode o Apelante, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, concorrer a vagas de CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIÃO FEDERAL reservadas a deficientes físicos, exceto, evidentemente, para o cargo de condutor de veículos automotores, nos termos da ressalva feita pelo DETRAN do Estado de Goiás: VEDADA ATIVIDADE REMUNERADA. (Fls. 22-v.) 5 - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 377.) 6 - Falta de interesse de agir afastada. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Sentença reformada parcialmente. 9 - Julgamento de parte do pedido nos termos do art. 515, 1º e 3º do Código de Processo Civil.(AC 200735000205740, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:421.) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IPI. INDEVIDA. A visão monocular não caracteriza deficiência visual concessiva da isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor, mormente no caso em que a prova dos autos é inequívoca sobre a acuidade visual normal do olho esquerdo do impetrante.(AC 200971050039254, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09.Custas ex lege. Deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Sem reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000916-89.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Considerando que o documento de fls. 15/19 encontra-se apócrifo, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4387

ACAO PENAL

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 906/907: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

PEDRO LUIZ BALAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2008 (fl. 342).Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 569/572, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Intimado o Ministério Público Federal (fl. 573), o membro do parquet federal declarou estar ciente do processado (fl. 573-verso), deixando, contudo, de interpor recurso de apelação.O réu interpôs recurso às fls. 577/578 e 579/580, tendo ofertado as razões às fls. 585/600 e 601/616.Intimado, o MPF ofertou manifestação às fls. 618/619, opinando pela decretação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 23 de setembro de 2011, o que se conclui pela data do termo de vista de fl. 573 e o disposto no art. 593, I, do Código de Processo Penal.No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.O fato delituoso ocorreu em 11 de março de 2004 (fl. 338) e a denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2008 (fl. 342), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na

modalidade retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, causas interruptivas do lapso, nos termos do art. 117 do Código Penal. Ressalte-se que a Lei n.º 12.234/2010 alterou a redação do 1.º e revogou o 2.º do artigo 110 do Código Penal, que admitiam a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Porém, considerando que o fato delituoso ocorreu em 11 de março de 2004 e, portanto, durante a vigência da antiga redação dos precitados dispositivos legais, dada pela Lei n.º 7.209/84, esta deve ser a norma penal a regular o jus libertatis do acusado, face ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-14.2005.403.6112 (2005.61.12.001978-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Cota de fl. 718: Defiro. Intime-se a defesa do réu para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0012700-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BIAVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X ALTAIR PEDRO ZAMPIERI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CARLOS BASSO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

SIDNEI BIAVA, ALTAIR PEDRO ZAMPIERI e CARLOS BASSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fl. 305). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 420/423, condenando os réus a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Intimado o Ministério Público Federal (fl. 424), o membro do parquet federal declarou estar ciente do processado (fl. 424-verso), deixando, contudo, de interpor recurso de apelação. Recursos dos réus às fls. 427/440, 441/454 e 455/460. O MPF ofertou contrarrazões às fls. 468/473, opinando pela decretação da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 22 de agosto de 2011, o que se conclui pela data do termo de vista de fl. 424 e o disposto no art. 593, I, do Código de Processo Penal. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. O último fato típico noticiado ocorreu em 24 de abril de 2001 (fl. 301) e a denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2010 (fl. 305), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, causas interruptivas do lapso, nos termos do art. 117 do Código Penal. Ressalte-se que a Lei n.º 12.234/2010 alterou a redação do 1.º e revogou o 2.º do artigo 110 do Código Penal, que admitiam a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Porém, considerando que o último fato delituoso ocorreu em 24/04/2001 e, portanto, durante a vigência da antiga redação dos precitados dispositivos legais, dada pela Lei n.º 7.209/84, esta deve ser a norma penal a regular o jus libertatis dos acusados, face ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Cota de fls. 581/583 e fl. 585: Por ora, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Gabriele de Souza Jorge, tendo em vista ser padrasto da referida testemunha. Após, com a resposta, venham os autos conclusos.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 191: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 -

NEVIL REIS VERRI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2624

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008626-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006848-92.2011.403.6112.

0000076-79.2012.403.6112 - FRANCIEL MARQUES DA SILVA(GO018807 - MARCIO ANTONIO ROSA DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a liberação na esfera penal do veículo marca GM/ASTRA GL, ano de fabricação/modelo 2000, de cor vermelha, placas LNE-2544, chassi nº 9BGTT69COYB185087, código RENAVAN nº 738659983, identificado através do documento da folha 07. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002323-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002323-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Parte dispositiva da sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado PEDRO TOMIJI OSHIKA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

À defesa do réu ADEMIR VALENTIM para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0001333-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001333-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Dê-se vista às partes do relatório técnico das folhas 271/299, pelo prazo de cinco dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 164). Int.

0012541-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012541-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARLOS DA SILVA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X CESAR PICOLTI(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Acolho o parecer ministerial da folha 138, adotando-o como razão de decidir e defiro o levantamento do depósito realizado pelo réu MILTON CARLOS DA SILVA, para a compra de combustível pela Polícia Militar Ambiental de Presidente Prudente (fls. 119 e 127). Comunique-se à Polícia Militar Ambiental. Oportunamente, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela Polícia Militar Ambiental junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, mediante ofício ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa que irá retirar a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Deverá a

Polícia Militar Ambiental comprovar a compra do combustível, no prazo de quinze dias, a contar da data do levantamento do Alvará, juntando aos autos a respectiva nota fiscal. Aguarde-se por 6 (seis) meses. Após, solicitem-se as folhas de antecedentes dos réus. Ciência ao MPF. Int.

0005571-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005571-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA X DILSON IVAN FELICIO(PR057513 - CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu DILSON IVAN FELICIO, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (30/11/2011), de conformidade com os termos da folha 147, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Acolho o parecer ministerial da folha 157, adotando-o como razão de decidir e AUTORIZO que a destinação da reparação do dano ambiental (150 litros de combustível) se dê à Polícia Ambiental ou IBAMA do Maringá, de modo a facilitar o cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Maringá/PR - feito nº 5008463-48.2011.404.7003, fl. 147), com 2ª via deste servindo de Ofício. Ao SEDI para alterar a situação processual do acusado para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 131/138 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 131: CP nº 31/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP; 2) Fl. 132: CP nº 32/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP; 3) Fl. 133: CP nº 33/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT; 4) Fl. 134: CP nº 34/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Coxim/MS; 5) Fl. 135: CP nº 35/2012 - Juízo da Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS; 6) Fl. 136: CP nº 36/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP; 7) Fl. 137: CP nº 37/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Sapiranga/RS; 8) Fl. 138: CP nº 38/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Corbélia/PR; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fl. 419: Homologo a desistência da oitiva da testemunha DANILO GUSTAVO MARTINS, requerida pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Panorama/SP (fls. 408 e 417). Int.

0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

A defesa apresentou resposta à acusação por escrito (fls. 161/169), alegando, preliminarmente, que preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, alega não comprovação da autoria do delito, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Com relação à não comprovação da autoria do delito, trata-se de matéria fática, que necessita de instrução probatória para ser demonstrada. Quanto à atipicidade da conduta, a denúncia descreve o fato típico, cuja capitulação poderá ser corrigida em momento processual adequado (art. 384 do CPP), eis que o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da sua capitulação. Já em relação à inépcia e ausência de justa causa para a ação penal, verifico que a denúncia encontra-se embasada em indícios de autoria e materialidade, preenchendo também os demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Com relação ao eventual direito subjetivo à suspensão condicional do processo alegado pela defesa, e não oferecida pela acusação, dispõe a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal que: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, conforme dispõe o artigo 89 da Lei 9099/95, a pena mínima cominada ao delito é de 1 ano e o réu não possui apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 146/149 e 156), preenchendo ainda os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual entendo cabível o benefício. Assim sendo, aplico por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal e promovo os presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que providencie a designação de outro Representante Ministerial para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suas respostas por escrito (fls. 149/160, 235/240 e 265/267) as Defesas não apontaram nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, acolho o parecer ministerial das folhas 269/271, adotando-o como razão de decidir e mantendo o recebimento da denúncia. Incabível o benefício da suspensão condicional do processo, requerida pela defesa do corréu THIAGO (fl. 159), considerando que a pena mínima cominada ao delito pelo qual os réus foram denunciados é superior ao estabelecido pelo artigo 89 caput da Lei 9.099/1995. Depreque-se a inquirição da testemunha RODRIGO PEREIRA ARAÚJO, arrolada pelo corréu THIAGO. As demais testemunhas serão oportunamente inquiridas neste Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 088.320, com escritório na Rua Joaquim Nabuco, nº 515, Centro nesta, fone: 18 3222-1738 e 9755-2100.

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua respostas por escrito (fls. 263/264 e 282/283) as Defesas não apontaram nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas comuns à acusação e aos corréus EDSON BORGES PEREIRA e MARCIO DA SILVA SANTOS (fl. 115 e 264). Fls. 282/283: Concedo o prazo de cinco dias à defesa do réu PAULO TAVARES DA SILVA para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguazu, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Fl. 229: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOEL PEDRO DOS SANTOS, requerida pela defesa. Designo para o dia 12/03/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 399/400: Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha dos cálculos a serem convertidos em renda em favor da União, e os que deverão ser levantados pela requerente. Intime-se.

1202386-19.1996.403.6112 (96.1202386-7) - LUDOVINA AMELIA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Chamei o feito à conclusão. Em face do tempo decorrido desde que foi autorizado o sobrestamento destes autos (29/04/1998), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Após, vista dos autos ao réu. Intimem-se.

1207555-50.1997.403.6112 (97.1207555-9) - LAURENTINO PEDRO GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em face da certidão da fl. 171, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando que a verba honorária sucumbencial a que a embargante foi condenada, deverá ser executada nos próprios autos. Intime-se.

1205180-42.1998.403.6112 (98.1205180-5) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP249333 - MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000749-92.2000.403.6112 (2000.61.12.000749-7) - LUCIANO RIBEIRO DOS REIS X EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004024-44.2003.403.6112 (2003.61.12.004024-6) - DORALICE VALENCIO DA CONCEICAO X JOSE GERONIMO DA CONCEICAO X ELIAS JERONIMO DA CONCEICAO X ANANIAS JERONIMO DA CONCEICAO X HELENA JERONIMO DA CONCEICAO X ELIZA GERONIMO DA CONCEICAO X MARCOS JERONIMO DA CONCEICAO X SERGIO JERONIMO DA CONCEICAO X TEREZINHA JERONIMO DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004593-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004593-1) - SINVALDO JOSE MARTINS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita. (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-19.2004.403.6112 (2004.61.12.005944-2) - DURVAL MATHEUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
No prazo de cinco dias, informe a RÉ se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - ISaura FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006249-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006249-8) - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0006638-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006638-8) - ARISTEU GIRALDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação à verba honorária de sucumbência. Intimem-se.

0007700-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007700-3) - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação à verba honorária de sucumbência. Intimem-se.

0000477-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000477-6) - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação autoral, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002137-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002137-3) - AGAMENON PEREIRA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Não se trata de benefício previdenciário o objeto desta lide, restando indeferido o pedido da fl. 140. Proceda a parte autora à execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010145-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010145-2) - ANA MARIA DA SILVA SONVENSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP. nº 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0018703-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018703-6) - ROSELI FIRMINO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios, com cópia deste decisum, a fim de serem adotadas as providências pertinentes ao seu cancelamento. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP. nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 87/95 e 96/97: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, ficando autorizado o levantamento dos valores referidos na guia da fl. 97. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2008 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO A. G. LORENTE, CRM nº 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): CEZAR ALVES DE MIRANDA. / Número do CPF: 295.130.118-95. / Nome da mãe: ADELIA CHAVES MIRANDA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Chácara Santo Antonio, lote 02, Euclides da Cunha, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/10/2008 - fl. 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/02/2012. / P. R. I.

0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0002856-94.2009.403.6112 (2009.61.12.002856-0) - ANTONIO MARTINS CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1) - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação em 17/03/2009 (fl. 27) até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 03/06/2011 (fl. 122), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Autor. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Em consequência, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitesem-se. / Tópico-síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 200961120065671. / Nome do segurado: MARIA ELIZA TODESCO FONTES. / Número do CPF: 005.034.628-88. / Nome da mãe: Emilia Rosa Todesco. / Número do PIS/PASEP: 1.065.215.632-8. / Endereço do Segurado: Rua Barão do Rio Branco nº 780, Centro, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 03/02/2009 - Restabelecimento do auxílio-doença (folha 26); 03/06/2001 - Conversão em aposentadoria por invalidez (folha 122). / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): 04/11/2009 - folha 95. / P.R.I.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo, Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO - CRM 33.881, Dr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI - CRM 53.333 e Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM 98.523 pelos trabalhos realizados, cada um no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitesem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / 1) julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 123.921.228-0 (fls. 56/57), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo

de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pela advogada da autora no item c.6 da folha 10. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a causídica regularize a procuração da folha 12, onde, embora conste o valor dos honorários contratados, foi outorgada somente em nome de Priscilla Ceola Stefano Pereira e não em nome da sociedade. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001623-28.2010.403.6112 - SHIGUEMITSU ONISHI X CECILIA HITOMI OKAMOTO X MASSAKO FUJII X EDSON KEIJI TATSUKAWA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo ocorrido em 1º/02/2010 (fl. 27), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/08/2010 (fl. 43), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): YOSHICO WATANABE. / Número do CPF: 138.188.198-07. / Nome da mãe: TAMAGUTE KIKU. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua dos Jequitibás, n. 137, COHAB, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/02/2010 - concessão de auxílio-doença; 13/08/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 08/02/2012. / P.R.I.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0003202-11.2010.403.6112 - MARIA ENI DAS NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003279-20.2010.403.6112 - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE - CRM 60.279, pelo

trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0003773-79.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO da autora e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora o pedido da fl. 184 em face da informação da fl. 180 e documento da fl. 181 que JOSE LOURENÇO NOGUEIRA firmou termo de adesão; e que em relação aos demais autores, não foram encontradas contas de FGTS (fl. 177-1.2). Int.

0005116-13.2010.403.6112 - AMELIA MARIA DE JESUS MATEO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0005428-86.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em que pese o decisum das folhas 105/108 não haver considerado o INSS no pólo passivo, nenhuma providência no sentido da sua exclusão foi determinada. / Consigno que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/07, compete à União Federal, através daquele Órgão, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais debatida nos autos. / É de se reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS, com a determinação de sua exclusão do pólo passivo. / Deste modo, retifico de ofício o erro material contido na sentença das folhas 105/108 para determinar a exclusão do INSS do pólo passivo da relação processual. / Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as providências no sentido da exclusão do Órgão Previdenciário do pólo passivo. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / No mais, permanece o julgado das folhas 105/108 tal como foi lançado. / P.R.I.

0005850-61.2010.403.6112 - DULCILENA VINHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006068-89.2010.403.6112 - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006092-20.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006284-50.2010.403.6112 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006315-70.2010.403.6112 - DELMO GOMES CARDOSO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006690-71.2010.403.6112 - ELZA OLIVEIRA DA CRUZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. e A.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 176. Intime-se.

0007837-35.2010.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar as prestações dos auxílios-doença ns 31/505.830.985-4 e 560.126.851-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 90 (noventa) dias - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 63/64 e 70/72, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença previdenciários números 505.228.601-1 e 505.924.485-3 (DIB fixadas, respectivamente, em 21/05/2004 e 03/03/2006) e que os seus reflexos incidam no benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.639.440-1 (DIB 23/05/2007) - fls. 76/83 e extrato juntado a seguir - , devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0008485-15.2010.403.6112 - NATANAEL PESSOA DE MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0000554-24.2011.403.6112 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença previdenciários sob os números 505.165.586-2, 505.225.703-8, 505.967.836-5 e 560.173.532-4 (DIBs fixadas, respectivamente, em 30/12/2003, 10/05/2004, 29/03/2006 e 30/08/2006), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0001131-02.2011.403.6112 - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 23/02/2001. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / Diante da divergência de assinatura dos documentos das folhas 28/29, traga a autora para os autos outra procuração com a assinatura correta, visando regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. / P. R. I.

0001350-15.2011.403.6112 - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 29/30, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIS ANTONIO DEPIERI - CRM-SP. nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / P.R.I.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/541.706.754-3 (fl. 81) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 22/06/2011 (fl. 56), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. /

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 541.706.754-3. / Nome do(a) segurado(a): JAQUES SANTANA. / Número do CPF: 002.371.858-73. / Nome da mãe: ELVIRA ROSA SANTANA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Antonio Silva, n. 1.181, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/11/2010 - restabelecimento de auxílio-doença; 22/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 08/02/2012. / P.R.I.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001689-71.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo ocorrido em 08/03/2010 (fl. 39), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 20/10/2011 (fl. 51), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): JANETE CONSTANTE SIMIONE. / Número do CPF: 186.279.748-02. / Nome da mãe: FELICIA CONSTANTE. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Rafael Calvo, 259, Centro, Tarabai, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/03/2010 - concessão de auxílio-doença; 20/10/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 08/02/2012. / P.R.I.

0001812-69.2011.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/124.754.990-6, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 25). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 24/25, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCHO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 31/505.869.101-5 e 31/560.237.445-7, bem como aqueles que os precederam a partir de 29/11/1999 (primeiro parágrafo da folha 50), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta -, item 11 da proposta do INSS, à folha 43. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias -, item 11 da proposta do INSS - (folha 43). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 42/43 e 49/50, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 31/560.173.108-6 e 31/560.485.957-1, bem como aqueles que os precederam a partir de 29/11/1999 (primeiro parágrafo da folha 47), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta do INSS. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias -, item 11 da proposta do INSS - folha 43. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 42/43 e 46/47, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001986-78.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária na forma do artigo 26, do Código de Processo Civil, haja vista que deu causa ao ajuizamento da ação. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.C.

0002918-66.2011.403.6112 - BENEDITO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004162-30.2011.403.6112 - EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta (folha 40). / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 39/41, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP. nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta (folha 40). / P.R.I.

0004273-14.2011.403.6112 - MARIA NASARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO X ZILDA SEGATTO X MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra, ficando a presente decisão fazendo parte da sentença, mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. / Retifique-se o registro da sentença das folhas 104/106. / P. R. I.

0004420-40.2011.403.6112 - CREUNICIA LEAO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença números 560.594.186-7, 531.298.674-3, 532.671.214-4 (DIB fixadas, respectivamente, em 19/04/2007, 21/07/2008, 27/09/2008) e que os seus reflexos incidam no benefício consequente de aposentadoria por invalidez nº 543.960.961-6 (DIB 09/12/2010) - fls. 90/93 e demais extratos juntados a seguir -, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0004668-06.2011.403.6112 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício nº 505217363-2 (fl. 25), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta. / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 25 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas também em nome da Advogada constante da petição da folha 30, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004701-93.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE GUTIERREZ X CELIA APARECIDA MINE(SP263182 -

OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004796-26.2011.403.6112 - JOAO CEREJA NETO X HENRIQUE CANDIDO BARBOSA X ADRIANA BORTOLI PRETTI X ROMILDO BISPO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 14/07/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-11.2011.403.6112 - JULIANA FERREIRA DA SILVA X ADNA MATIAS DOS SANTOS X MARCIA MEIRE MARTINS X JURACI COUTINHO X JOSE SANTOS DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra, ficando a presente decisão fazendo parte da sentença, mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. / Retifique-se o registro da sentença das folhas 104/106. / P. R. I.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-50.2011.403.6112 - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005582-70.2011.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA FELIPE ALGAZAL X ELIANE MOREIRA DE FRANCA X JAIR JOSE TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PRO-CEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido re-colhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 08/08/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-55.2011.403.6112 - JOSE EDMARCIO VIEIRA X ADEMIR JAIR PUCCI X OSORIO SHIGUEO SAMIZAVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra, ficando a presente decisão fazendo parte da sentença, mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. / Retifique-se o registro da sentença das folhas 51/53. / P. R. I.

0006296-30.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO GARCIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006297-15.2011.403.6112 - MARIA DOS REIS RODRIGUES SPERANDIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. / P. R. I.

0006830-71.2011.403.6112 - NATAL BEZERRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / P. R. I.

0006995-21.2011.403.6112 - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 21/09/2001. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios nº 505.802.285-7 e 560.299.236-3 (fls. 25/27), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (verso da folha 25). / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias -, item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 25 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007220-41.2011.403.6112 - ADOLFO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para proceder à implantação do benefício em favor do demandante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação desta - item nº 01 da proposta (verso da folha 41). / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta da folha 41 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007496-72.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 144.468.147-5 (fls. 36/44), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, à folha 07. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007815-40.2011.403.6112 - FRANCISCA MERIZIO MANFRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007867-36.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/560.858.777-0, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 22). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 21/22, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007919-32.2011.403.6112 - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias -, item 06 da proposta - (fl. 100-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos

créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 100 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-SP nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta contida no verso da folha 100. / P.R.I.C.

0008388-78.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício nº 31/535.894.467-9 (fls. 20/21), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 18). / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias -, item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 16/19, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 128.196.587-9 (DIB 30/12/2002) e que os seus reflexos incidam no benefício consequente de aposentadoria por invalidez nº 542.788.835-3 (DIB 26/08/2010) - fls. 38/45 -, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0008414-76.2011.403.6112 - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 531.642.639-4 (DIB 13/08/2008) e que os seus reflexos incidam no benefício consequente de aposentadoria por invalidez nº 538.105.680-6 (DIB 19/10/2009) - fls. 39/50, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do

artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº 560.022.454-7 (DIB 27/04/2006) e que os seus reflexos incidam no benefício consequente de aposentadoria por invalidez nº 540.039.811-8 (DIB 14/12/2009) - fls. 39/45, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0008910-08.2011.403.6112 - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/560.809.231-3, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (verso da folha 17). / Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 17/19, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0009143-05.2011.403.6112 - ELZA MORELIM DE OLIVEIRA X FERNANDA LIMA MARQUES X JOALDO JOSE BRONZE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no perí-odo não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 23/11/2006. / Extingo o feito, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conde-nação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-12.2011.403.6112 - CELIA RODRIGUES X MARIA CREUSA VIEIRA X SILVIA NOGUEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no perí-odo não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 23/11/2006. / Extingo o feito, COM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009151-79.2011.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA X MARCIO MILHORANCA X FERNANDO CERQUEIRA LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no perí-odo não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos

recolhimentos realizados anteriormente a 23/11/2006. / Extingo o feito, COM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-10.2011.403.6112 - ADELMO SANTIAGO CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/560.471.963-0, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 10) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 37. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000852-79.2012.403.6112 - MANOEL TUDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

0001021-66.2012.403.6112 - JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000121-69.2001.403.6112 (2001.61.12.000121-9) - LUIZ FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a manifestação do autor às fls. 106/107 e considerando a informação prestada pelo INSS no ofício das fls. 108/109, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0007635-68.2004.403.6112 (2004.61.12.007635-0) - LEILA MARIA TALACHIA ROSA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001553-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202526-53.1996.403.6112 (96.1202526-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)
Dê-se vista ao embargado, da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006084-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X EDILSON JAIR CASAGRANDE

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da embargante à fl. 133, verso. Intime-se.

0004675-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CEZARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto/embargante que, posicionada para março/2011, perfaz o montante de R\$ 422,17 (quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). / Tendo em vista que o embargado concordou de plano com o

valor apresentado pelo embargante, não opondo resistência, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 200061120100199. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

0009069-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-embargante que, posicionada para setembro/2011, perfaz o montante de R\$ 6.675,57 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 6.068,70 (seis mil e sessenta e oito reais e setenta centavos) relativos ao crédito principal e R\$ 606,87 (seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios. / Tendo em vista que o embargado concordou de plano com o valor apresentado pelo embargante, não opondo resistência, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 0003149-64.2009.4.03.6112. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista destes autos ao advogado Nedson de Castro Barros, OAB/SP nº 70.630, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Recebo a apelação da parte IMPUGNANTE (UNIÃO FEDERAL), tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009804-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009804-1) - LUCIANO RIBEIRO DOS REIS X EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201369-74.1998.403.6112 (98.1201369-5) - ERMÍNIO JOSE DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ERMÍNIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário comprovar nestes autos o valor pago em outro com o mesmo objeto, pois eventuais diferenças em razão da execução, deverá ser pleiteada diretamente no Juízo da execução onde o feito transitou em julgado primeiro, ou seja, no JEF onde tramita o feito informado na fl. 131; assim, indefiro o pedido das fls. 135/136. Caso a parte autora entenda devido algum valor nestes autos, promova a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, no prazo de vinte dias. Int.

1202766-71.1998.403.6112 (98.1202766-1) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007897-86.2002.403.6112 (2002.61.12.007897-0) - TEREZA CASTRO BIANCONI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA CASTRO BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004426-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004426-8) - CARMEN TEIXEIRA ALVES (REP P. ERIKA ROSIANE ALVES)(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARMEN TEIXEIRA ALVES X ERIKA ROSIANE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P.R.I.C.

0010919-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010919-0) - ELESSIR BENEDITO CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELESSIR BENEDITO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004720-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004720-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012035-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012035-8) - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0000808-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000808-3) - LEONILDA CORREA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9) - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0002257-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002257-2) - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DANILO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento dos ofícios remanescentes. Intimem-se.

0004758-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004758-1) - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0004760-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004760-0) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0006153-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006153-0) - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6) - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GUIOMAR DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8) - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEICO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIANE ANTONIETA KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0012781-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012781-3) - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIA MARTINS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0014239-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014239-5) - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURA ROSA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002579-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002579-6) - OLIVIA LENTE(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLIVIA LENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9) - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NERCI DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HERMES FORTUNATO PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5) - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NECILDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010809-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010809-4) - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1) - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0014487-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014487-6) - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9) - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUSA RODINE DRIMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9) - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016604-33.2008.403.6112 (2008.61.12.016604-5) - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH DA SILVA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CIPOLA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0) - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0) - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cálculos com destaque da verba honorária contratual, na forma requerida à fl. 192. No mesmo prazo deverá informar se ocorreram as despesas constantes no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Int.

0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4) - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRIAM CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7) - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5) - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GOMES ACIOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução

CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009243-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009243-1) - GENI DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009253-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009253-4) - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009364-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009364-2) - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDRINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS ANTONIO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0002507-57.2010.403.6112 - ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0002527-48.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARGARIDA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0004846-86.2010.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício remanescente. Intimem-se.

0006410-03.2010.403.6112 - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON RIBAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001161-37.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204352-80.1997.403.6112 (97.1204352-5) - JOSE APARECIDO GALHARDO X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X ANA MARIA DA CRUZ X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X JOSE CLAUDIO DIAS GUIMARAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos cálculos à parte autora/exequente pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Int.

1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7) - GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Em face da certidão da fl. 120,verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

1206893-86.1997.403.6112 (97.1206893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Em face da certidão da fl. 100,verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

1202219-31.1998.403.6112 (98.1202219-8) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006533-50.2000.403.6112 (2000.61.12.006533-3) - COMERCIAL OMOTE LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal, c.c. 2º da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.003/04. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 139: Dê-se vista da guia de depósito à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6) - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

No prazo de cinco dias, informe a exequente(CEF) se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a exequente(CEF) se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a exequente(CEF) se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0004273-48.2010.403.6112 - JOSE JUVINO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE JUVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos da CEF e guia de depósito no prazo de cinco dias. Int.

0004864-73.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 34. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

Expediente Nº 2626

MONITORIA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a certidão da folha 120, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Considerando os embargos opostos às fls. 124/128 e a procuração outorgada pelo Requerido Marcello Giovani Cardoso Alves (fl. 129), desonero o advogado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP nº. 123.683, do encargo de curador especial do réu acima mencionado e arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução CJF nº. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 74/77), no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado. Int.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 166, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que não há valores a serem levantados pela Requerente, conforme informado às fls. 116/117 e 127/129, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007005-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo prazo suplementar de quinze dias para o Embargante manifestar-se sobre os documentos juntados e apresentar seus cálculos apontando os valores que entende devidos, conforme requerido às fls. 49 e 50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Promova a parte Embargante/Executada ao pagamento da quantia de R\$ 14.595,99 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Promova a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 491,73 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 132), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a certidão da folha 141, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Defiro prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 138. Int.

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO

Ante a certidão da folha 93, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo suplementar de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Folha 231-verso: Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 195/197 e 201. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Promovam os Executados Posto Bem Vindo de Pirapozinho Ltda., José Aparecido Bianchi e Santina Iza Rubini Biachi o pagamento da quantia de R\$ 192.250,19 (cento e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizada até 27 de janeiro de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória (fls. 127) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2012, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo pericial à CEF pelo prazo de cinco dias.

0012289-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012289-3) - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprindo o determinado na fl. 80, nova prova pericial será realizada, com especialista em psiquiatria. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 16 de Maio de 2012, às 11:15 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 14 de Maio de 2012, às 15h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 84/86. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Efetue a CEF buscas em seu sistema no intuito de localizar e juntar os extratos das contas 03370131692-7 e 033701316515-0, informadas na fl. 03, dos períodos pleiteados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora da petição da fl. 95. Intime-se.

0000322-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000322-7) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, em razão das informações do cadastro nacional de informações sociais juntadas (64/67), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004644-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004644-5) - APARECIDA ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 121/160, 161/162, 170/201 e 210 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0) - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 27/32 em dez dias. Intime-se.

0003877-71.2010.403.6112 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao índice IPC que já foi apreciado em fl. 80, o mesmo será analisado por ocasião da sentença. Cite-se a CEF. Intime-se.

0004475-25.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45/46: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 139. Intime-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006799-85.2010.403.6112 - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a realização de perícia com especialista em Psiquiatria. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 16 de Maio de 2012, às 09:45 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007175-71.2010.403.6112 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 28/39 em dez dias. Intime-se.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES, RG 10.908.625-9 SSP/SP, residente na Rua Manoel Fortunato, nº 184, Village, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: OVIDIO HENRIQUE, residente na Rua Coronel Manoel Roberto Barbosa, nº 870, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: RAUL MENDES, residente no Sítio Santa, Bairro Perobinha, Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Abril de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Abril de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 52/61) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 63/73) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 62/69) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 72/77) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002685-72.2011.403.6111 - JACIRA DELTREJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação, por trinta dias, do prazo para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em face desta pendência e considerando o teor do substabelecimento apresentado à fl. 18, apreciarei oportunamente o pedido de anotações em relação ao advogado mencionado à fl. 46. Decorrido o prazo ora deferido, se regularizada a representação, venham os autos conclusos para apreciação da peça das fls. 47/61; em caso de não regularização, venham conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003838-43.2011.403.6111 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize a parte autora a procuração outorgada, juntando o original do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003880-92.2011.403.6111 - JOAO CLAUDINO DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize a parte autora a procuração outorgada, juntando o original do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003902-53.2011.403.6111 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize a parte autora a procuração outorgada, juntando o original do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004045-42.2011.403.6111 - DELMO MARANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize a parte autora a procuração outorgada, juntando o original do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004046-27.2011.403.6111 - ONOFRE MENDES DELFINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize a parte autora a procuração outorgada, juntando o original do mandato, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 36/45) e o laudo pericial (fls. 47/48), e dê-se-lhe vista da

contestação (fls. 51/57) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se sobre o Agravo interposto na forma retida e a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000549-02.2011.403.6112 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P.I.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 52/57) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 60/70) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 46/56) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 59/65) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP292828 - MATHEUS VIDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000986-43.2011.403.6112 - OSMAIR ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo suplementar de cinco dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 28/44 em dez dias. Intime-se.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 32/57 em dez dias. Intime-se.

0001141-46.2011.403.6112 - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tratando-se de ação ordinária interposta pelo espólio de Omar de Carvalho Cunha, traga aos autos o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventual encerramento do processo de inventário, em que figura como inventariante Romildo Carvalho Cunha. Em caso positivo, providencie-se a habilitação dos herdeiros no pólo ativo, com as devidas regularizações das representações. Int.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 36/44 em dez dias. Intime-se.

0001567-58.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 20/23) e o laudo pericial (fls. 24/27), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 29/39) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 47/66: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Abril de 2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001906-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 27/30) e o laudo pericial (fls. 31/33), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 36/42) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 28/40 em dez dias. Intime-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 36/41 em dez dias. Intime-se.

0002445-80.2011.403.6112 - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 75/82) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 84/90) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 10 de ABRIL de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº

46/2008. Quesitos complementares do Juízo e do INSS já foram encaminhados, pela via eletrônica, ao NGA-34. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/28: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002617-22.2011.403.6112 - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003125-65.2011.403.6112 - JAIRO QUALVA COELHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003183-68.2011.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, a Secretaria do Juízo intima a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 45/51), no prazo de cinco dias.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003475-53.2011.403.6112 - MARCIA ADRIANA BULHOES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 18/21) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 24/29) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003585-52.2011.403.6112 - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 65/68) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 70/78) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003644-40.2011.403.6112 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. / Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto ao autor o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não o isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência parcial das parcelas. / P. R. I. e cite-se.

0003693-81.2011.403.6112 - ROSA MARIA FIGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 48/56) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 59/63) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003726-71.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 29/36) e o laudo pericial (fls. 37/47), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 50/55) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003932-85.2011.403.6112 - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de dez dias. Intime-se.

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 46/54) e o laudo pericial (fls. 56/65), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 67/89) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 67/79) e a contestação (fls. 81/85) em dez dias. Intime-se.

0004036-77.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004043-69.2011.403.6112 - LUZINETE LIMA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 -

FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do Auto de Constação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 46/54) e o laudo pericial (fls. 56/60), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 62/75) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004175-29.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 23/52 em dez dias. Intime-se.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004437-76.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO BELTRAME(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da fl. 33 e verso em dez dias. Intime-se.

0004461-07.2011.403.6112 - TERESA DOS SANTOS SALVINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 36/41 em dez dias. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 90/102 em dez dias. Intime-se.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004652-52.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 33/39 em dez dias. Intime-se.

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004791-04.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 24 para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004836-08.2011.403.6112 - EXPEDITO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 11, que comparecerão em audiência independente de intimação, para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: PAULA AMARO DE SOUZA, RG 40.079.410 SSP/SP, residente no Assentamento Dona Carmem, Lote 95, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS, RG 25.878.505-06 SSP/SP, residente no Sítio Moria, Lote 84, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-0000, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JÉSSICA DA SILVA AZEVEDO, RG 48.562.536-2 SSP/SP, residente no sítio Estância Vista Alegre, Lote 48, no Assentamento Dona Carmem, CEP: 19.260-000, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JÉSSICA DA ROSA NUNES, RG 52.682.542-X SSP/SP, residente do Assentamento Dona Carmem, Lote 116, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 14 para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas ANEZIO DIANIN e JOÃO CALDEIRÃO LOPES, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0004915-84.2011.403.6112 - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 32/47 em dez dias. Intime-se.

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 80/82) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 84/90) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005134-97.2011.403.6112 - VALDECI MARTINS CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LAURINDA ALVES DOS SANTOS, RG: 28.865.227-7 SSP/SP, residente no Assentamento Nossa Senhora das Graças, lote 25, Caiuá/SP. Testemunha: NELSON CABREIRO, residente na Rua José Alves, nº 670, Campinal, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO, residente no Assentamento Nossa Senhora das Graças, Estrada S-5, Lote 22, Sítio Estância Bela Vista, Caiuá/SP. Testemunha: DEBORA CRISTINA AMARAL, residente no Assentamento Nossa Senhora das Graças, Estrada S-5, Lote 23, sítio Sonho Real, Caiuá/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005473-56.2011.403.6112 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0005588-77.2011.403.6112 - PATRICIA MATOS PENA LOPES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005664-04.2011.403.6112 - NILSON GOMES CARDOSO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005860-71.2011.403.6112 - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fls. 71/72: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FERNANDA LINO CAMELO, RG 43.237.687-2 SSP/SP, residente na Rua Benvindo de Moraes de Souza, nº 06, CDHU Jorge Jopert Junior, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: CRISTIANE REGINA ARAUJO VASCONCELOS, residente na Rua Benvindo Moraes de Souza, nº 08, Mirante do

Paranapanema/SP. Testemunha: ROSELI DE JESUS GOMES, residente na Rua das Hortências, nº 1040, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ROSIENE APARECIDA ARAUJO DA SILVA, residente na Rua das Hortências, nº 1030, Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006026-06.2011.403.6112 - MILENA YOKO SHINTAKU(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006038-20.2011.403.6112 - JOAO WADIR MASTRONICOLA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006059-93.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006131-80.2011.403.6112 - EUGENIO PASSARELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0006311-96.2011.403.6112 - CLOVIS CARNIATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006651-40.2011.403.6112 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006738-93.2011.403.6112 - ROSA IKEDA SHICASHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0006821-12.2011.403.6112 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006831-56.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0007150-24.2011.403.6112 - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007380-66.2011.403.6112 - NILSON DOS SANTOS(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007759-07.2011.403.6112 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007938-38.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008135-90.2011.403.6112 - CLAUDIONOR FERREIRA DE MEIRELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P.I.

0008421-68.2011.403.6112 - APARECIDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008660-72.2011.403.6112 - DIVA CORDEIRO PEREZ ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000910-82.2012.403.6112 - DAMIAO ANTUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Auxílio Doença no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 29 de março de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no consultório localizado à Av. Washington Luiz, nº 2325, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3223-4605. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes, converto o rito desta ação para o ORDINÁRIO. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones nos. 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 03 de Abril de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / Contudo, visto haver outro processo ajuizado no qual a autora é representante do incapaz MILTON HAROLDO TAMADA, autor da ação, em que foi determinada elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum, como se trata do mesmo núcleo familiar, desnecessário que se faça duas vezes a mesma constatação. / Assim, determino que se aguarde a vinda do auto de constatação no processo nº 0000936-80.2012.403.6112, que deverá ser trasladada cópia para instruir estes autos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 57. / Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra referidos para que se dê cumprimento ao determinado. / P.R.I.

0001016-44.2012.403.6112 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 25. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a procuração, que deve conter a mesma grafia do nome que consta nos documentos da fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, conforme documentos da fl. 17. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001074-47.2012.403.6112 - ZAENE ZAGO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de maio de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001081-39.2012.403.6112 - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA

DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação do nome do autor conforme documentos da fl. 16. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001155-93.2012.403.6112 - CLEUSA PRADO RODINE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Não conheço da prevenção apontada na fl. 28. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para CLEUSA PRADO RODINE, conforme documento da fl. 08. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Março de 2012, às 09:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006942-74.2010.403.6112 - HERMOGENES MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005363-57.2011.403.6112 - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 104/109: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0000059-43.2012.403.6112 - MARCOS CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000597-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILVAN COLARES DE AGUIAR(SP124412 - AFONSO BORGES)

Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

ACAO CIVIL PUBLICA

0000945-42.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Geraldo Fernandes dos Anjos e Cleusa Lopes Fernandes, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, lote 108, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de construções em alvenaria, com supressão da vegetação, além do lançamento de efluentes no Rio Paraná, tudo realizado em área de preservação

permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, o auto de infração ambiental (folha 46), bem como o boletim de ocorrência ambiental (43/44), do procedimento preparatório em apenso, informam que houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 112/120 noticia a existência de dano ambiental, em virtude de construções que impediram a regeneração da vegetação do tipo pioneira (item 5.4 da folha 115). Além disso, todo o loteamento não possui estação de tratamento de esgoto e/ou fossa séptica (item 5.5 da mesma folha). O Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Dano Ambiental das folhas 123/127, bem como o Relatório Técnico Ambiental das folhas 151/159, é no mesmo sentido. Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 29, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. No mesmo ato, intime-os para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005820-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005820-4) - APARECIDA MARCHIORI LANG (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0005919-93.2010.403.6112 - CARLOS ROODRIGUES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007799-23.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000947-46.2011.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001272-21.2011.403.6112 - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001460-14.2011.403.6112 - JOSEFA FERNANDES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001982-41.2011.403.6112 - JOCILENE CRISTINA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Autor informou não ter interesse em conciliar (folhas 87/88). Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 24/04/2012, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Décio Ocanha Totri honorários no valor de R\$

156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Proceda-se à solicitação de pagamento em favor da Senhora Perita.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003679-97.2011.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005377-41.2011.403.6112 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005560-12.2011.403.6112 - LUZIA BENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006107-52.2011.403.6112 - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007317-41.2011.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007497-57.2011.403.6112 - ROMILDA APARECIDA FEDERIGI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007503-64.2011.403.6112 - VALDICI DANTAS DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007875-13.2011.403.6112 - IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007876-95.2011.403.6112 - JOVELINO MACHADO DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007898-56.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007940-08.2011.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007982-57.2011.403.6112 - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Autor informou não ter interesse em conciliar (folhas 83/84). Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 24/04/2012, às 14 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008055-29.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008073-50.2011.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008157-51.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO BOSQUETE SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008217-24.2011.403.6112 - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008425-08.2011.403.6112 - ISRAEL OLIVEIRA SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008600-02.2011.403.6112 - WILMA APARECIDA DE CASTRO X BENTO ALVES RIBAS X LAERCIO ROSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008638-14.2011.403.6112 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008658-05.2011.403.6112 - CLAUDIA LUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008721-30.2011.403.6112 - NELTON CARMO DA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008734-29.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009047-87.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009142-20.2011.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA X DARLENE DA SILVA TITONELLI X MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009146-57.2011.403.6112 - VALMIR SANTANA DA SILVA X ELILDE PIRES DA ROCHA X LORISVALDO LIMA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009153-49.2011.403.6112 - MARCILENE MARINHO DE SOUZA X NILSON CAVALCANTE TENORIO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X DIANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009155-19.2011.403.6112 - SEVERINO SIMAO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA SANTANA X CLEIDE LEITE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009170-85.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009172-55.2011.403.6112 - JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009183-84.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009185-54.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009195-98.2011.403.6112 - MARINES CAPELOSSI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 06 de março de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009434-05.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, conforme determinado no despacho de fls. 15. Intime-se.

0000018-76.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção das folhas 21/22. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-85.2011.403.6112 - MELINA PELISSARI DA SILVA X CRISTIANO MENDES FRANCA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado na Justiça Estadual de Rancharia/SP, em que os impetrantes, MELINA PELISSARI DA SILVA e CRISTIANO MENDES FRANCA, ambos advogados, insurgem-se contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS daquela cidade, objetivando poderem protocolizar mais de um pedido de seus representados de uma só vez, bem como que não lhes seja exigido que o protocolo seja feito mediante atendimento por hora marcada, uma vez que entendem que a conduta da Impetrada está cerceando o trabalho dos advogados. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para apreciar a questão, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 11/14). Liminar indeferida pela decisão de fls. 30/32. A Impetrada apresentou suas informações às fls. 35/37. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a sistemática de atendimento coaduna-se ao princípio constitucional da eficiência e que não cria embaraço ao exercício profissional e privilegia o princípio da isonomia. Assim, pugnou pela denegação da segurança. Com vistas, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Inicialmente, alega a Impetrada sua ilegitimidade passiva ad causam. Na ótica do mandado de segurança, autoridade coatora é a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, responsável por ilegalidade ou abuso de poder e é esta autoridade que deverá ter competência para, eventualmente, desfazer o ato impugnado, ou mesmo sustentar a legalidade de tal ato perante o judiciário. No caso em apreço, nos exatos moldes da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, é parte legítima a impetrada, já que atua no exercício de competência delegada. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Alegam, os impetrantes, serem advogados especializados em direito previdenciário, com constante atuação perante o Instituto Nacional de Seguro Social. Entretanto, encontram dificuldades na representação de seus clientes, segurados daquela Autarquia, em face do modo de atendimento, uma vez que vêm sendo impedidos de protocolizar mais de um pedido de revisão/benefício de cada vez, e todos os protocolos somente são aceitos após agendamento no Atendimento por Hora Marcada, o que desrespeitaria os direitos dos segurados que tenham implementado as condições e exigências legais no momento do agendamento, necessitando aguardar meses para ser atendidos. Nitidamente, a questão controversa neste mandamus esbarra em dois princípios constitucionais fundamentais, quais sejam, o livre exercício da profissão e o princípio da igualdade. Assim, indubitável indagar se a pretexto de regulamentar horário e atendimento, tais determinações, em alguma hipótese, restringem direitos e garantias fundamentais, como o direito de petição ou o livre exercício da profissão, no caso, da advocacia. A Lei nº 8.906/94 assegura o pleno exercício da advocacia, função essencial à justiça nos termos da Constituição da República de 1988, e regula as atividades privativas dos advogados, seus direitos e deveres no exercício da profissão. Entretanto, não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública. Tanto a Administração Direta, como os entes da Administração Indireta, devem desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final, obedecendo, dentre outros, ao princípio da eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. Na busca desse objetivo se insere, além de outras determinações, a definição do local e a estrutura da prestação

da atividade, a forma e o horário de funcionamento, a organização do atendimento ao público, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade. Nessa esteira, e em meu sentir, a existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tampouco causa prejuízo à parte, uma vez que a eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ademais, vale destacar que para ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS não é necessária a presença de um advogado, pois em razão de sua essencialidade, estes devem ser alcançáveis por qualquer interessado. Fazer-se representar por advogado é faculdade do segurado, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99, e uma vez constituído mandatário, ainda que advogado, ele deve se submeter às mesmas normas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, caracterizado por atendimento preferencial. Não se discute, aqui, a necessidade e a importância do advogado para a administração e a distribuição da justiça, nos termos do que dispõe o art. 133 do texto constitucional. Da mesma forma, é incontestado que o exercício da advocacia não pode ser cerceado a pretexto de aplicar-se o princípio da eficiência. Não há dúvidas de que, em casos excepcionais, de urgência e de perecimento de direito, o advogado pode e deve ter, a qualquer momento, atendimento a isso condizente, devendo ser admitido a postular, bem como recebido em qualquer órgão público, independentemente de quaisquer entraves. Entretanto, não sendo este o caso, deve submeter-se ao atendimento normal imposto a todos, na medida daquilo que se mostrar essencial ao bom funcionamento das repartições. Aliás, seria mesmo incongruente erigir um privilégio a uma estirpe de segurados - aqueles representados por advogados - em detrimento daqueles outros que, por dificuldades financeiras, ou mesmo por livre escolha - e a escolha acerca da representação em feitos administrativos é, verdadeiramente, livre -, preferiram buscar a satisfação de suas pretensões em face do INSS sem intermediações. Isso poderia, ao cabo, causar uma situação de espécie: como aqueles representados por causídicos seriam atendidos preferencialmente, então todos buscariam preencher o requisito ao privilégio - e privilégio, aqui, está em acepção natural, e não como sinônimo de prerrogativa institucional -; não demoraria, assim, para que todos se enquadrassem na situação de fato que enseja o tratamento privilegiado, donde, por igualação, retornariam todos ao estado anterior, vale dizer, à igualdade. O raciocínio em tela me permite concluir, com alguma segurança, que, se aplicado o entendimento esposado pelos impetrantes, a própria suposta prerrogativa que asseveram titularizar desvaneceria com o tempo, servindo, pois, para o único propósito de obrigar a todos os segurados, em feitos administrativos, a constituírem causídicos - e tal obrigatoriedade não se estende, no direito brasileiro, para além dos limites da jurisdição comum (capacidade postulatória). Por outro lado, não há nos autos prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, posto que eventuais regras de organização do atendimento não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Pelo contrário, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes privilegia, como já salientado, uma única categoria de profissionais em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos - tratando-se, na maioria das vezes, de pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência, ferindo, portanto, o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso porque, como disposto na decisão liminar e acima anunciado, o procedimento adotado no âmbito do INSS busca oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Nesse sentido, transcrevo as seguintes decisões às quais me filio e em que encontro respaldo para minha decisão. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, levamos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246845, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF 3, 6.ª T., DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1203) APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com este na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299081, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF 3, 6.ª T, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 190)ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.(TRF 4ª Região, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU: 29/06/05)Pelo exposto, dar permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.Registro, por derradeiro, que o Estatuto da OAB, ao contrário do quanto argumentado na impetração, não confere o direito ao advogado de ser atendido em sua função postulatória a qualquer tempo e modo. A prerrogativa - e, aqui, o termo é usado para referir-se à garantia institucional - prevista no art. 7º, VI, da Lei 8.906/94 vocaciona-se à não obstrução do acesso do advogado aos entes públicos, e aquela estampada no inciso VIII do mesmo dispositivo dirige-se à sua atuação perante autoridades judiciárias. Nenhuma delas agasalha o privilégio ora buscado, pois o acesso às dependências do INSS não lhes está sendo negado, tampouco há, na autarquia, autoridade judiciária com quem possam deliberar acerca de casos urgentes.4. DispositivoAnte o exposto confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008083-94.2011.403.6112 - SAMPA IND E COM DE LUMINOSOS LTDA ME(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP S E N T E N Ç A Sampa Comércio de Luminosos Ltda-ME. impetrou este mandado de segurança em face do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando a determinação de que a autoridade impetrada permita a consolidação e parcelamento dos débitos por ela titularizados nas condições impostas pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise).Alegou, em síntese, equívocos na página virtual da Receita Federal que a impediram de realizar a consolidação dos débitos do Refis, ato que deveria ter sido praticado no ano de 2011.Asseverou, em apertado resumo, que efetivou os recolhimentos das parcelas de importe mínimo exigidas durante a fase de consolidação dos créditos alcançados pela estirpe moratória em tela, tendo, contudo, perdido, em razão do suposto erro no sistema informatizado da RFB, deixado escoar o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação derradeira dos créditos.A decisão de fl. 74 e verso indeferiu o pedido liminar.A parte impetrada prestou informações às fls. 78/90, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, arguiu que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui benefício fiscal, devendo-se cumprir rigorosamente a legislação pertinente, tanto a lei que o instituiu, quanto as portarias que o regulamentaram, e que o pedido foi indeferido por força de a impetrante não ter cumprido com as condições exigidas, uma vez que algumas prestações foram pagas tardiamente. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 92/101).É o relatório. Decido.Logo de partida, afasto a preliminar erigida pela autoridade impetrada, porquanto o pleito deduzido neste mandado de segurança, pelo compulsar da peça exordial, refere-se exclusivamente à decisão por ela emitida (vide fl. 35). Ademais, havendo créditos que não sejam de sua alçada tutelar, caberá, por certo, à impetrante buscar medida adequada em face da autoridade competente respectiva noutra sede, tratando este processo apenas daqueles (créditos) administrados pela RFB.Dito isso, adentro a causa.O quadro fático apresentado pela impetrante, agora que disponho das informações prestadas pela autoridade impetrada, afigura-se-me mais claro.Com efeito, sua exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não se deu, efetivamente, pela perda do prazo para a prestação das informações tendentes à consolidação dos créditos abrangidos pela moratória especial (e parcelar), mas por força da mora quanto ao adimplemento das parcelas mínimas relativas às três estirpes de créditos abrangidos pela benesse cujos vencimentos sucederam ao final do mês de maio de

2011. E isso, ao que se me afigura, nem mesmo a impetrante havia percebido em completude. De fato, lançando olhar sobre a impugnação juntada em cópia às fls. 29/32 - cujos termos foram transcritos como fundamentos à impetração na peça vestibular -, verifico que a sociedade empresária contribuinte debateu, acirradamente, a inexistência de créditos não adimplidos no período anterior ao fim do lapso para consolidação daqueles alçados ao parcelamento, asseverando, claramente, que aqueles referentes aos meses de maio e junho de 2011 foram adimplidos. É certo que a impetrante, tanto em seara administrativa, quanto neste mandado de segurança, alegou - e não comprovou, friso logo - que o sistema informatizado da RFB teria gerado mensagens sobre um prazo posterior a 30/06/2011 para a prestação das informações. Contudo, ao que agora posso depreender, esse pormenor não guarda relevância para a solução da causa. Explico. A comunicação de decisão administrativa colacionada à fl. 35 não explicita o motivo do indeferimento do pleito apresentado pela contribuinte; a despeito disso, a autoridade impetrada, em suas informações, elucidou que, quanto às parcelas mínimas com vencimento anterior ao prazo limite para a consolidação dos créditos, vale dizer, 30/06/2011, deveria suceder recolhimento até 3 (três) dias antes do derradeiro átimo - o que implica término do prazo coincidente com o dia 27/06/2011. A impetrante, como se pode verificar pelo extrato incorporado às informações da autoridade impetrada (fls. 88/89), de fato recolheu os valores devidos apenas em 30/06/2011 - no que diz com os meses de maio e junho do exercício em tela -, e isso foi o mote para sua exclusão do parcelamento - e não a alegada perda de prazo para a consolidação dos créditos. Colocando a questão em perspectiva - e o fazendo porquanto o argumento, de uma forma ou de outra, consta da exordial -, tenho que a autoridade impetrada, lançando luz sobre o caso, fixou o descumprimento das obrigações assumidas no parcelamento no pagamento extemporâneo das parcelas devidas - e disso, aliás, pode até ter decorrido alguma mensagem do sistema informatizado da RFB, mal interpretada pela impetrante, no sentido de que não havia possibilidade de efetivar a consolidação quando do acesso realizado no mês de junho de 2011. O fato é que a controvérsia, assentado o quadro fático, limita-se, pelo que exposto pela própria autoridade impetrada, à obrigação de pagar as prestações mínimas do parcelamento até o dia 27/06/2011, tendo a impetrante realizado os recolhimentos respectivos em 30/06/2011. A contenda, sob tal colorido, apequena-se em complexidade, e avoluma-se em motivos para a concessão da ordem pretendida. O art. 15 da Portaria RFB/PGFN de nº 06/2009, que trata do parcelamento em discussão, determina que os valores relativos aos recolhimentos mensais previstos no art. 3º, 1º, do mesmo normativo, sejam integralmente recolhidos como condição à consolidação. O citado art. 3º, 1º, da Portaria RFB/PGFN de nº 06/2009, por seu turno, estabelece que, uma vez optando o contribuinte pelo parcelamento, e desde a própria opção, deve haver recolhimento nos importes mínimos de R\$ 2.000,00, R\$ 50,00 ou R\$ 100,00, de acordo com a titularidade passiva do crédito, sempre com vencimento no último dia útil de cada mês (4º). Na esteira de tais disposições, a impetrante deveria ter recolhido, desde a opção e a partir de cada etapa do parcelamento (quanto às estirpes diversas nele englobadas), o importe mínimo de R\$ 100,00 mensais, o qual seria, no momento da consolidação, deduzido do montante então encontrado como consolidação dos débitos, com atualização na forma do 3º do dispositivo comentado. Por fim, o art. 10 da Portaria RFB/PGFN de nº 2/2011 determinou que: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. Eis o problema: a prestação de maio de 2011, cujo vencimento sucedeu em 31/05/2011, somente foi adimplida pela impetrante em 30/06/2011 - e, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria RFB/PGFN nº 2/2011, o prazo para a consolidação das informações, na modalidade de parcelamento, espirava no malsinado dia 30/06/2011. Está aí o fundamento, ao que se me afigura, não aquiescido pela impetrante, para o indeferimento de seu pleito administrativo. Esclarecidos os fatos, contudo, tenho que a situação em tela revela iniquidade que merece ser debelada. A sistemática do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 é de veras complexa - tanto que, desde a edição do diploma em tela, houve inúmeras etapas para o requerimento administrativo, a consolidação de estirpes de créditos, a efetivação do parcelamento em si etc. De fato, a abrangência da benesse legal concedida aos contribuintes em mora foi tamanha que exigiu um esforço relevante, tanto no campo normativo - vide as inúmeras instruções e portarias editadas sobre o assunto -, quanto naquele operacional-administrativo. Maior prova disso foi a escolha de uma modalidade quase fiduciária para a formalização do interesse do contribuinte em efetivamente participar do parcelamento ofertado, cometendo-se-lhe ônus financeiro diminuto (no caso em análise, R\$ 100,00 mensais) para fins de assegurar-lhe a vinculação à moratória durante o tempo necessário ao processamento dos dados e realização dos demais atos estatais tendentes a efetivar o desiderato do Legislador. Com efeito, as instruções da RFB e da PGNF para fins de obtenção precária do status de aderente ao parcelamento evidenciam que os recolhimentos efetivados pelos contribuintes durante o lapso necessário à consolidação das informações - e este não foi diminuto, friso - não representam verdadeiro pagamento, mas mera declaração de boas intenções. Afinal, sem saber qual é o montante da dívida, não havia, mesmo, como qualquer das partes exigir ou adimplir valor que a representasse em medida parcelar. Quero com isso significar que os valores recolhidos mensalmente a título de parcelas, em verdade, não passaram de instrumento para fidelização dos contribuintes, numa verdadeira chamada dos devedores à luz do sistema de arrecadação - e a troca pela prestação da fidúcia numerária, além das informações pertinentes sobre créditos/débitos e atividades, seria a diminuição do passivo fiscal em monta relevante. Mas, como dito, nenhuma das partes detinha, ao tempo da adesão ao parcelamento, condições de antever com precisão qual seria a parcela devida - e, assim, entendeu por bem o órgão arrecadador (Ministério da Fazenda), estipular, como representação da boa-fé dos aderentes, os importes mínimos comentados, durante a fase prévia ao parcelamento. Essa constatação demonstra, em meu sentir, que aqueles que adimpliram tal prestação fizeram-no, pois, com ânimo claro de atender às condições impostas, ostentando boa-fé inequívoca - mormente ante a possibilidade de, excluídos do parcelamento que então se delineava, terem recobradas as exigibilidades dos créditos vencidos, mesmo

aqueles que eram objeto de parcelamento anterior (art. 15, 3º, da Portaria RFB/PGNF 6/2009). Não é demais lembrar, outrossim, que o período de consolidação se estendeu por lapso considerável - e a impetrante manteve-se adimplente desde o final de 2009, ao que se demonstrou nos autos (fl. 56). Sob tal prisma, e apesar de ser inequívoco que houve mora quanto às parcelas vencidas ao final de maio de 2011, é de se indagar se disso decorreu algum prejuízo efetivo à União, ante a natureza dos recolhimentos - rememoro que não podem ser considerados, verdadeiramente, como pagamento de parcelas da moratória especial, posto que nem mesmo se tinha conhecimento do quanto efetivamente devido - e o pouco tempo de duração da mora? E a resposta, para mim, é negativa. O parcelamento previsto na multicidadada lei federal não havia, ao tempo do descumprimento do dever jurídico instrumental comentado, sequer sido efetivado - afinal, a consolidação não se operou. Além disso, a impetrante demonstrou boa-fé inequívoca ao proceder aos recolhimentos dos importes mínimos, durante meses, falhando apenas por 27 dias - se contada a mora -, ou, por outro ângulo, por 3 dias - se vista a celeuma sob o foco da norma que permitia o recolhimento até 3 dias antes do encerramento do prazo para a prestação das informações. Além disso, ainda que se considere que os recolhimentos representam parte inoxidável do parcelamento em tela, como a mora não superou um mês, o valor devido para fins de recolhimento extemporâneo seria acrescido de apenas R\$ 3,00 - aplicando-se o percentual de 1%, posto não haver se falar em SELIC em lapso a isso (1 mês) inferior. Ora, excluir do sistema de moratória especial um contribuinte que adere com demonstração inequívoca de boa-fé em razão de importe tão ínfimo é ferir de morte a intenção que se revela subjacente à própria benesse legal concedida - implicando em desproporção manifesta (summum jus, summa injuria). Não bastasse isso, e como já adiantado, o parcelamento nem mesmo havia, ao tempo da consolidação de informações prevista para findar em 30/06/2011, sido efetivamente implementado, o que revela, mais uma vez, que nenhum prejuízo adviria à União pela permissão de regularização da situação dos créditos inadimplidos - repito, por 27 ou 3 dias, a depender do ângulo sob o qual se analise a questão - e oportunidade da consolidação necessária à continuidade do procedimento tendente ao parcelamento. Os deveres jurídicos instrumentais, como a própria nomenclatura doutrinária permite compreender, servem apenas de instrumento à arrecadação e fiscalização tributária - e o instrumento erigido para a consecução de uma dada finalidade não pode transmutar-se nesta mesma, sob pena de inversão ilógica do sistema. Forte nesse premissa, o caso em tela revela maior valor dado ao instrumento - recolhimento de importe mínimo como forma de manutenção da vinculação ao parcelamento durante a tramitação do pedido - do que à finalidade - permitir ao contribuinte de boa-fé, que manifesta interesse inequívoco de regularizar sua situação fiscal, mediante cumprimento das obrigações impostas, recobrar a lisura tributária em sua atuação. O norte interpretativo, aqui, não é a restrição, mas a abertura, posto que o Legislador assim o quis ao estabelecer mecanismo tão benéfico e abrangente de recuperação fiscal. Ademais, não se trata, novamente em meu sentir, de verdadeiro descumprimento de condições do parcelamento, mas de mera irregularidade, sem maiores implicações do que um valor de R\$ 3,00, o fato de a impetrante, tão logo constatado o equívoco, ter procedido ao recolhimento devido - evidenciando que esperava, assim, ter sanado todas as pendências que impediriam o deferimento definitivo do parcelamento pretendido. Em situações semelhantes, outrossim, alusivas a condições de parcelamentos anteriores, os Tribunais pátrios já foram sensíveis ao clamor de contribuintes que agiram com boa-fé, determinando aos agentes fazendários que relevassem pequenos equívocos, sem maiores implicações, para fins de permitir aos contribuintes a fruição dos benefícios legalmente concedidos. Apenas a título ilustrativo, veja-se: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. LEI 9.964/2000. EQUÍVOCO NOS VALORES RECOLHIDOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CPDEN. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE MÉRITO ANALISADOS NESTES AUTOS. [...] 3. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). 4. Nesse sentido, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.216 de 20/05/2011) 5. Em consequência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). 6. Na hipótese, ao que consta, a parte contribuinte tem recolhido suas parcelas, observando, todavia, que o recolhimento foi realizado com atraso, em virtude de equívoco quanto ao entendimento acerca do prazo final em cada mês, para os casos em que o último dia do mês ocorreu em fim-de-semana ou em feriado, tendo havido o pagamento no primeiro dia útil subsequente, como bem comprovou a Impetrante. No entanto, com a efetivação dos pagamentos, conforme acima descrito, foram gerados débitos de R\$ 1,51 (junho de 2001); de R\$ 1,67 (setembro de 2001); de R\$ 1,37 (março de 2002); de R\$ 1,75 (junho de 2002); de R\$ 1,89 (novembro de 2002); de R\$ 1,87 (dezembro de 2002); de R\$ 1,82 (agosto de 2003), e R\$ 1,64 (abril de 2005). Totalizando R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos). 7. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des.**

Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006. [...] (AMS 20103800048936, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:871.)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. REFIS DA CRISE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA A MENOR. SEXTENTA CENTAVOS DE REAL. PEDIDO DE ADESÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ANÁLISE. TAREFA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CONDICIONANTES E PRAZOS LEGAIS. LEI Nº 11.941/2009. [...] III - No caso dos autos, cabe analisar apenas o deferimento do requerimento de adesão, atinente ao procedimento inicial, e não ao deferimento do parcelamento propriamente dito, que só poderá ou não ocorrer após a consolidação dos débitos, a critério do Fisco, dentro das normas vigentes. IV - A partir do momento em que a produção de efeitos do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado pela empresa ficou condicionada ao recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês de novembro de 2009, em valor não inferior a R\$ 1.934,87 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e que tal recolhimento, por mero lapso, ocorreu efetivamente em valor um pouco menor, qual seja, R\$ 1.934,27 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), com um erro na ordem de sessenta centavos de real, cabe ao Judiciário declarar sua validade, para produzir todos os seus efeitos, inobstante o recolhimento efetivado a menor em apenas R\$ 0,60, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, e da Proporcionalidade, bem como, face à boa-fé demonstrada através da tentativa de solução do equívoco via administrativa. V - Apelação parcialmente provida, para manter a empresa-requerente inscrita no Programa instituído pela Lei nº 11.491/2009, com Parcelamento pendente de apreciação pela Administração. (AC 00007976820104058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1351.) Calcando minha decisão em tais bases, não vejo porque impedir que a impetrante dê prosseguimento ao procedimento de parcelamento. Doutra sorte, ter-se-ia inegável injustiça no caso vertente, uma vez que a medida da restrição imposta pela autoridade fazendária não atende à necessidade de salvaguarda do sistema instituído para a moratória especial prevista na Lei 11.941/09 (proporcionalidade em senso estrito). Em conclusão, resta-me claro que sucedeu mero equívoco por parte da impetrante, o qual pode ser corrigido sem qualquer prejuízo à União. Dispositivo. Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, relevando o fundamento calcado na impontualidade dos recolhimentos das parcelas do REFIS da crise vencidas em 30/05/2011, permita à impetrante que preste as informações necessárias à consolidação dos créditos que são abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, prosseguindo-se em suas ulteriores fases com a análise administrativa pertinente (consolidação dos créditos). Ressalto, contudo, que não estou a determinar o deferimento, ou indeferimento, do parcelamento em si, tampouco a suspensão da exigibilidade dos créditos por ele abrangidos, mas apenas a superar o óbice erigido à participação da sociedade empresária impetrante nas demais fases tendentes à firmação efetiva da moratória especial. Nesse passo, esclareço que eventual decisão, fulcrada noutra premissa, que venha a indeferir o parcelamento deverá, acaso assim entenda a impetrante, ser contrastada por meio de medida específica - haja vista que não é tarefa dos órgãos judiciários analisar os pedidos de parcelamento, mas apenas tutelar situações de conflito fundadas em atos ilegais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-96.1999.403.6112 (1999.61.12.003467-8) - JOSE DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000694-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000694-8) - NATALINO APARECIDO TELLES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALINO APARECIDO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008415-03.2007.403.6112 (2007.61.12.008415-2) - MARIA DA SILVA ARAUJO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO (SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1) - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004206-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004206-3) - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Ante o contido na certidão retro, intime-se o doutor Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88708 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o réu para, no mesmo prazo, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

0005250-79.2006.403.6112 (2006.61.12.005250-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão da folha 224, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Apresentada a resposta (folhas 401/402) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Francisco Rodrigues de Oliveira, Carmem Lúcia Kalil Mello Pipolo e Maria Paula dos Santos Calderan. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha Adriana Demathe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, a ré e seu defensor.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 184

ACAO CIVIL PUBLICA

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra WALDIR ZORZAN e VILMA RIBEIRO ZORZAN, em que postula a condenação da parte ré: 1) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente equivalente ao lote 10 do Sítio Okimoto, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), ocupadas pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias; 4) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença; 5) ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; 6) ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; 7) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Requereu, ainda, o MPF, a intimação da UNIÃO e do IBAMA, a fim de manifestarem eventual interesse em atuar no feito, visto que o alegado dano ambiental influi nas áreas de preservação permanente de rio interestadual (Rio Paraná). Sustenta o Parquet Federal que WALDIR ZORZAN e VILMA RIBEIRO ZORZAN são possuidores de um imóvel situado no lote 10 do Loteamento Okimoto, próximo da confluência dos Rios Paraná e do Peixe, bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP. Assevera que o lote em questão possui área total de 1.899,04 m², sendo que a degradação ambiental atinge 1.660 m² da área, uma vez que foi edificada uma residência em madeira, com piso cimentado e varanda, no total de 156,20 m², totalmente inserida em área de preservação permanente, além de fossa negra, bomba d'água, poste de energia elétrica, instalação de trilhos de ferro até o leito do rio para embarque e desembarque de barcos e cultura de frutas e espécies exóticas. Afirma o Douto Procurador da República que essa e outras dezenas de residências foram construídas nos últimos anos ao longo do reservatório da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, originando um crescimento caótico do Município de Presidente Epitácio, com surgimento de vários loteamentos clandestinos, sem que para isso houvesse qualquer licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes. O loteamento Okimoto originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires paulistas. Segundo constatou o IBAMA, o imóvel está localizado em área rural e suas edificações encontram-se dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros, considerando que se trata de reservatório artificial. Sustenta o Parquet Federal que a área de preservação permanente para represas naturais e artificiais (incluindo-se hidroelétricas) é de 100 (cem) metros, a teor das Resoluções do Conama nºs 4/1985 (art. 3º, b, I) e 302/2002 (art. 3º, I). Somente para áreas urbanas consolidadas (art. 2º, V, da Resolução 302/2002) às margens de reservatórios artificiais é que se tem o limite de 30 (trinta) metros. No caso, entende o MPF que a área em questão não se enquadra como área urbana consolidada. Aduz, ainda: a inexistência de direito adquirido de permanência em área de preservação permanente, por se tratar de situação ilícita; que a propriedade deve cumprir sua função social, de modo que o exercício desse direito não pode promover a degradação ambiental; que o responsável pela degradação do meio ambiente deve reparar o dano independentemente de culpa (Lei 6938/81, art. 14, 1º). Instruiu a demanda com documentos de f. 38/176, que, em síntese, é a peça original do inquérito civil público instaurado em desfavor do Réu. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foi determinada a citação da parte ré e a intimação da UNIÃO e do IBAMA para manifestarem eventual interesse na lide (f. 181/181-verso). A UNIÃO (f. 187/189) requereu a participação na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (f. 234). Citados, WALDIR ZONZAN e VILMA RIBEIRO ZONZAN apresentaram contestação (f. 195/203) sustentando que não são os únicos proprietários de imóveis no citado bairro, como também não executaram nenhuma obra que compromettesse a legislação em vigor. Ressaltaram que adquiriram o imóvel em 04/08/2006, onde já existiam as construções e ditas benfeitorias, edificadas pelos antigos proprietários. Anotaram que o Município de Presidente Epitácio, através da Lei 1.949/05, declara que o imóvel em questão está dentro de área urbana, tanto que sofre incidência do IPTU. Disseram que estão promovendo as adequações necessárias de acordo com a legislação, a fim de que não sofram outras cobranças

de órgãos públicos. Ao final, pediram a improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos. Replicou o Ministério Público Federal (f. 238/251), que também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar vindicada (f. 252/267). O recurso do parquet foi parcialmente provido (f. 270/272). A UNIÃO se manifestou pugnando pela procedência da ação, aderindo, quanto ao mais, às razões expostas pelo Ministério Público Federal (f. 275/284). O IBAMA não manifestou interesse na lide (v. f. 286/288). Foi indeferida a prova testemunhal requerida pelos Réus (f. 288/297), decisão contra a qual foi aviado recurso de agravo de instrumento (f. 301/309). Mantida a decisão guerreada, retornaram os autos à conclusão (f. 310). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, não foram suspensos os efeitos da decisão que indeferiu a produção de prova oral requerida pelos Réus (v. comunicação de decisão de f. 312/312-verso). Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º, do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º, do art. 225, que Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infra-constitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E destes textos colacionados extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo de reservatório artificial, isto é, de represamento de águas decorrente da construção de usina hidroelétrica. A norma legal que trata destes limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de

50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b, do art. 2º), mas não define quais seriam os limites. Para suprir a omissão legislativa, foram expedidas duas Resoluções do CONAMA, a primeira delas de nº 4, de 18/09/1985, que tratou do assunto no art. 3º:Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:.....II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (...).A segunda Resolução do CONAMA é a de nº 302, de 20/03/2002, que igualmente dispõe sobre a matéria em seu art. 3º:Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;Numa leitura das duas Resoluções, tem-se que o limite da área de preservação permanente ao longo dos reservatórios artificiais - que é o caso dos autos - depende da qualificação da área marginal, ou seja: se se tratar de área rural, a medida é de 100 (cem) metros; cuidando-se de área urbana consolidada, o limite da APP será de 30 (trinta) metros.Daí vem uma indagação fundamental: para fins da caracterização da APP no entorno dos reservatórios artificiais, o que vem a ser área urbana consolidada e área rural?A essa pergunta, responde o inciso V da Resolução 302/2002 do CONAMA, nos seguintes termos:Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:....V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².O que não restar caracterizado como área urbana consolidada, na forma do que dispõe o art. 2º, V, da Resolução CONAMA 302/2002, será considerado área rural.A competência para estabelecer os limites do perímetro urbano é do ente municipal, mas isso não quer dizer que o município possa editar norma para criar ou ampliar seu perímetro urbano sobre área de preservação permanente. Aliás, essa conduta é vedada pelo parágrafo único, do art. 2º, do Código Florestal ao dizer que No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.Iso quer dizer que, para o município editar uma lei que amplie seu perímetro, envolvendo uma área rural que margeia um reservatório artificial em área urbana, deverá respeitar, necessariamente, o limite de 100 (cem) metros. Somente a posteriori, para as situações faticamente consolidadas, é que o município poderá considerar o limite de 30 (trinta) metros. Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se tão somente àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo; a cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente.Área urbana consolidada é, primeiramente, uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Analisando o caso dos autos à luz das premissas até aqui lançadas, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal, isto é, a área em que foi construído o denominado Loteamento Okimoto não se constitui perímetro urbano, mas rural, bastando fazer-se um retrospecto dos fatos para se chegar a tal conclusão. O loteamento Okimoto teve início em 2001 e originou-se do desmembramento do imóvel denominado Sítio Okimoto, que tinha área total de 25 alqueires paulistas. Os lotes foram sendo vendidos à revelia e sem autorização dos órgãos ambientais, a partir de 2001, ano imediatamente anterior ao qual SILVIO CORREA CALDERAN e PAULINA MATILDE KIIL CALDERAN (ex-possuidores e cedentes do imóvel aos Réus) compraram a área objeto desta demanda (f. 163/168).As fotos de f. 71/71, datadas de 01/06/2004, demonstram que àquele tempo não havia no lote equipamentos de infra-estrutura urbana mencionados no art. 2º, V, da Resolução 302/2002, como: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos. Nesses termos, não é de todo desarrazoado concluir que, ao tempo da venda dos terrenos (em 2001/2002), o loteamento não se constituía uma área urbana

consolidada. Posteriormente, em 08/07/2005, foi editada a Lei 1949, do município de Presidente Epitácio, que, em seu art. 4º, considerou como perímetro urbano o Distrito do Campinal, no qual está localizado o referido loteamento Okimoto (f. 87/94). Mas, como visto, o fato de a Lei 1949/2005 ter considerado a área rural do loteamento Okimoto como perímetro urbano não altera os limites da área de preservação permanente, porquanto não estavam presentes os pressupostos fáticos elencados no inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, de modo que pudesse o loteamento ser considerado como área urbana consolidada. Lembre-se que as exigências do inciso V, do art. 2º, da Resolução 302/2002, são cumulativas e a ausência de uma ou de algumas delas descaracteriza a figura jurídica da área urbana consolidada. E não há prova nos autos de que no Loteamento Okimoto atenda aos critérios de existência de, no mínimo, quatro equipamentos de infra-estrutura urbana (malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos) e de densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Ao contrário, o que se depara nos autos é a inexistência de canalização de águas pluviais e de rede de abastecimento de água, tanto que os Réus abastecem-se de água retirada do poço tubular (v. relatório técnico ambiental de f. 145/155). Não há rede de esgoto, visto que no lote há fossa negra. Igualmente não há recolhimento nem tratamento de resíduos sólidos urbanos. Por fim, considerando a grande extensão dos lotes, fica evidente que a densidade demográfica no Loteamento Okimoto é inferior a cinco mil habitantes por Km². Especificamente em relação aos Réus WALDIR e VILMA ZORZAN, deve ser tido em conta que eles foram autuados pelos órgãos ambientais em 10 de dezembro de 2006, por terem impedido a regeneração natural de demais formas de vegetação em estágio pinoneiro (f. 47/50), não podendo alegar, portanto, desconhecimento de que o local por eles adquiridos se constitui área de preservação permanente, ante os autos de infração contra si lavrados. Tampouco se sustenta a alegação de que a responsabilidade, in casu, há de ser imputada a terceiros (em especial aos antigos proprietários que cederam o imóvel e suas respectivas benfeitorias aos Requeridos), haja vista que os deveres associados às APPs têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Sem embargo, os Réus poderão acionar regressivamente, em outra demanda, aqueles que lhes venderam o imóvel (eventuais causadores dos danos ambientais). Descabe, por conseguinte, falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar o dano ambiental por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição (Precedente: STJ. RESP 200500084769. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE DATA: 11/11/2009). Em conclusão, diante das evidências constantes dos autos, tenho que o lote ocupado pelos Réus WALDIR e VILMA ZORZAN é localizado em área rural e, portanto, deve respeitar o limite mínimo de 100 (cem) metros da área de preservação permanente a contar da margem do reservatório. E, considerando que todas as construções, plantações e benfeitorias estão localizadas a menos de 100 (cem) metros da represa, é forçoso reconhecer a procedência dos pedidos do Ministério Público Federal, com exceção da imposição de indenização em pecúnia. Com efeito, a reparação do dano, nosso ordenamento jurídico aponta a restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Por outro lado, a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto, resta evidente que os Requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento total das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento para recomposição da mata ciliar original (f. 152), fica afastada a condenação dos Réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à f. 36. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os Réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual fixo a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (f. 270/272) e acolho parcialmente o pedido inicial para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os Réus: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente no imóvel situado no lote 10 do Sítio Okimoto, no município de

Presidente Epitácio/SP, bem como em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; b) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolirem todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas nos referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; c) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, devendo apresentar o projeto junto àqueles órgãos, não superior a 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado; d) a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, caso não sejam procedidas nos prazos fixados na sentença, valor a ser apurado em liquidação de sentença; e) ao pagamento de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, já discriminadas; Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento 0037000-29.2011.4.03.0000 (Quarta Turma do TRF da 3ª Região). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002458-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUY VIEIRA MARCONDES (PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES (PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Sobre os documentos de fls. 162/173 manifestem-se as partes. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificadamente. Int.

MONITORIA

0004101-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDRE MANOEL PALMA

SENTENÇA Tendo a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerido a desistência desta execução por ter o contrato, que deu origem ao débito executado, sido renegociado (f. 51), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204533-52.1995.403.6112 (95.1204533-8) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EVANGELISTA THEODORO X HELIO AZEREDO CARVALHO X JOSE LUIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS ROQUE X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X OCTAVIO DELFINO PEREIRA X SEBASTIAO ELIAS JUNIOR X VALTEMIER FERREIRA DOS SANTOS (Proc. ADV. ALAOR ALVES PINTO E Proc. ADV. DRA. ANDREIA LUISA STAQUICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. ADV. PRISCILA PRADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS BAISCH)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1202158-44.1996.403.6112 (96.1202158-9) - CARLOS MONTEIRO HADDAD X CLEMENTE SANTOS DA SILVA X FUKUZO WATANABE X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DINAH SE (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 295. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1202180-05.1996.403.6112 (96.1202180-5) - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILO X LAURINDO DOS SANTOS (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que a União foi citada para os termos do art. 730, do CPC, (fl. 333), o feito deve ser extinto por sentença, ficando revogada a decisão de fl. 403. Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação do Exequente sobre a satisfação do crédito. Intime--se.

1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9) - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da UNIÃO, bem como comprove a regularidade do seu CNPJ junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2) - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007439-40.2000.403.6112 (2000.61.12.007439-5) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Encaminhem-se os autos, com urgência, à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido à fl. 66.

0004832-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004832-0) - OLGA APRILI LANZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Fls. 96/97: ciência à parte autora; arquivem-se na sequência.Int.

0004867-09.2003.403.6112 (2003.61.12.004867-1) - ODELIO VILARINHO PRUDENCIO X IVONE ELITA OLIVEIRA VILARINHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que o presente feito teve solução através de composição havida entre as partes, digam em 10 dias em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000466-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000466-0) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DECISÃOEm atenção ao despacho de f. 574, peticionou o autor às f. 576-577 requerendo a intimação do INSS para que efetue o pagamento da diferença existente nos valores que recebeu via precatório judicial, diferença esta substanciada nos juros de meio por cento ao mês entre a data do fechamento dos cálculos até a data do efetivo pagamento do referido precatório judicial.Decido.No caso em apreço, após o trânsito em julgado da decisão monocrática de f. 537-541 (trânsito ocorrido em 21/01/2011 - f. 545), o INSS, após sua intimação e do deferimento de prazo para dar fiel cumprimento ao julgado, apresentou, em 10/06/2011, a conta atualizada dos valores devidos (f. 550-557).O autor, por sua vez, em 28/09/2011, concordou com os cálculos apresentados, conforme se verifica da petição de f. 560-561.Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, e em cumprimento ao determinado pela decisão de f. 558, foram expedidos, em 03/10/2011 (f. 562), os ofícios requisitórios de f. 563 e de f. 564.Os valores referentes aos honorários advocatícios e ao valor principal foram pagos em 22/12/2011 (570-571).Vê-se, portanto, que mesmo que a tese sustentada pela autora fosse acolhida, não houve nos autos qualquer atraso pelo INSS no pagamento dos valores devidos, já que entre a concordância com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária e a expedição dos ofícios requisitórios não transcorreram 30 dias (o autor concordou com os cálculos em 28/09/2011 e os ofícios foram expedidos em 03/10/2011).E quanto ao período entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que obedecido o prazo previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já há muito se encontra pacificada pelo descabimento dos juros moratórios, conforme se pode verificar, exemplificativamente, do recurso extraordinário RE nº 305.186.Ressalto, inclusive, que no caso em análise, o INSS, visando dar efetivo cumprimento ao determinado pelo provimento jurisdicional que transitou em julgado, prontamente atendeu a decisão de f. 546 quanto à apresentação da conta de liquidação, em verdadeira inversão da execução, ou seja, a autora em nenhum momento precisou requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nestes termos, indefiro o pedido de f. 576-577.Publique-se. Intimem-se.Após, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a correta numeração deste feito a partir da f. 558.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

0005218-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005218-3) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009345-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009345-8) - IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreque-se a intimação do sucessor da autora (endereço à fl. 196) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no feito, providenciando, se for o caso, sua habilitação nos autos.Int.

0000850-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000850-2) - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7) - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004444-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004444-0) - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão.Após, requisite-se o pagamento.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

De modo a ser restaurada a sequência das peças processuais, desencarte-se a contestação de fl. 307/321, a qual deverá ser reencartada e numerada a partir da fl. 187. Corrija-se a numeração do processo, certificando-se nos autos os atos praticados.Defiro, no mais, o prazo adicional requerido pelo perito.Int.

0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006778-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006778-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1) - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos levantados pela Contadoria nos autos dos embargos à execução.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC n° 62/2009, 9° e 10 da CF.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9° da Resolução CJF n° 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013403-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013403-9) - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o advogado da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da autora, juntando procuração com poder especial para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

0013887-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013887-2) - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9° da Resolução CJF n° 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000265-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000265-6) - VALDOMIRO JOSE DOS REIS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada

sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA VALDEMAR MENEGASSI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o autor e o INSS cumprirem o despacho de f. 65, que determinou a juntada de atestado médico declarando a incapacidade com data posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia (f. 67-70) e de informações administrativas acerca da referida interrupção administrativa (f. 71 e f. 97-98), a tutela jurisdicional foi antecipada (f. 100-102) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 79-90). Sustentou, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Argumentou, ainda, sobre a fixação dos honorários advocatícios, que devem ser com base na Súmula 111 do STJ. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, ante o princípio da eventualidade, requer que a data de início de eventual benefício a ser concedido seja fixada a partir da perícia médica judicial. Apresentou documentos e formulou quesitos. Réplica às f. 110-116. A perícia médica foi deferida às f. 120-121, sendo que o laudo veio aos autos às f. 136-147. Intimado a se manifestar (f. 154 verso), o INSS pugnou pela nulidade da perícia realizada diante da ausência de sua intimação pessoal. A autor, por sua vez, novamente requereu a procedência do seu pedido (f. 152-153). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da perícia sustentada pelo INSS. Primeiro: O perito nomeado é profissional qualificado e da confiança do Juízo, seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo respondido a todos os quesitos da Autarquia. Segundo: O INSS nunca acompanha pessoalmente com assistente as perícias designadas. E terceiro: O INSS não foi intimado antes, mas depois, e não apresentou qualquer vício do ato in si. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do seu início. Para a constatação da incapacidade do autor foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 136-147. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de artrose de ombro com lesão de manguito rotador, com associação a artrose difusa e hipertensão arterial, descrevendo que o periciando já foi operado cinco vezes, porém sem resultado satisfatório (f. 138 e f. 140). O perito ainda descreve que existe uma incapacidade total de caráter definitivo, porque mesmo obtendo excelentes resultados com tenodeses do ombro, jamais lhe devolveremos as condições físicas necessárias para atividades profissionais (f. 139, item 4). E mesmo que o autor se submetta a uma nova cirurgia - ele já foi operado cinco vezes -, o Experto afirma o seguinte: não acredito que uma nova cirurgia possa devolver sua capacidade para o trabalho habitual, pode sim talvez melhorar o seu componente doloroso (f. 139, item 12). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte do autor, porquanto o Perito deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao início da incapacidade, ficou consignado no laudo pericial que não é possível determinar o início da incapacidade quando se trata de uma patologia de ordem degenerativa, no entanto considera-se a data do diagnóstico (f. 139, item 8). Por outro lado, há nos autos atestados médicos diagnosticando as mesmas patologias incapacitantes da perícia em novembro de 2007 (f. 60-61). Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor, VALDEMAR MENEGASSI, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do

dia seguinte à cessação do auxílio-doença (22/10/2007 - f. 57), como requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/10/2007. Por vislumbrar a presença dos requisitos legais exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/02/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (18/08/2008 - f. 77), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício prejudicado Nome da segurada Valdemar Menegassi Nome da mãe da segurada Palmyra Basso Menegassi Endereço do segurado Rua Mamede Mariano, 97 - Parque São Mateus - Presidente Prudente/SP - CEP 19025-360 RG/CPF 8.981.328 SSP-SP / 970.040.578-87 PIS / PASEP 1.200.245.893-8 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001180-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001180-3) - MARIA DOS SANTOS ABBADE (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União já apresentou contrarrazões (f. 528-530), dê-se vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, se em termos, requisite-se o pagamento.

0003336-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003336-7) - OLGA ROSA PARIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES (SP198846 - RENATA CARDOSO)

CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Encaminhe-se e-mail ao EADJ cobrando informações sobre a implantação do benefício. Fica assinado o prazo de 48 horas para resposta.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1) - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso adesivo interposto em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, contrarrazoá-lo.Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 117.Int.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4) - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006070-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006070-0) - DALVA DEGRANDE CARROCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 94/109.Int.

0006152-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006152-1) - MARTA VITURINO DE MOURA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007723-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007723-1) - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009160-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009160-4) - JOAO PEDROSO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 142-143) propondo-se a restabelecer benefício de auxílio-doença à autora desde 24/04/2008, com cessação em 23/02/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24/02/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA NAZARETH ARAGÃO DE LIMA concordou com os termos da proposta (f. 146). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 143, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial. Int.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9) - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do

benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇAGENI MASQUIO ALEXANDRE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 126 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Contra esta decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpsôs recurso de agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal dado-lhe parcial provimento (f. 133-135).Citado (f. 130), o INSS ofereceu contestação (f. 141-148). Alegou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade laboral, um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos e quesitos.A decisão de f. 168 deferiu a produção de prova pericial, que foi elaborada e juntada às f. 170-179.Intimadas as partes, a autora requereu a designação de nova perícia médica por médico especialista (f. 184-189), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido.A decisão de f. 200 indeferiu o pedido de nova perícia.Após o transcurso de prazo para impugnação da decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 170-179 no qual o Perito afirma que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral leve no membro superior direito e moderada no membro superior esquerdo (quesito nº 2 do Juízo - f. 175). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesito nº 1 do juízo - f. 175).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 133/135), comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014761-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014761-0) - VILMA DAS DORES DINIZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014886-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014886-9) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0015933-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015933-8) - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA ERUDES DA SILVA CAVALCANTE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação (f. 41-47). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse jurídico diante da ausência de pedido administrativo. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às f. 51-54.A decisão de f. 60 deferiu a produção de prova pericial, que foi elaborada e juntada às f. 68-71.Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou às f. 91-92.É o relatório. Decido.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de

auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 68-71 no qual a Perita afirma que a autora é portadora de insuficiência aórtica e mitral de grau moderado, bradicardia sinusal, hipertensão arterial e acidente vascular cerebral sem seqüela motora (questo nº 1 da autora - f. 69). No entanto, afirma a Perita que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questo nº 1 do juízo - f. 69). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da médica perita do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016156-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016156-4) - EURIDES GEDOLIN BUZINARI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica

declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017145-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017145-4) - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017366-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017366-9) - JOSE LOURINALDO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇAJOSÉ LOURINALDO PEREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 28-35). Aduziu, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho. Defende, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, que a data de início da incapacidade é a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Discorreu, por fim, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios.A decisão de f. 43 deferiu a realização de perícia médica, que foi juntada nos autos às f. 46-55.Intimidadas, apenas o autor se manifestou às f. 58-59, requerendo a realização de nova perícia.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia.O autor não apresentou qualquer vício na perícia realizada, configurando sua manifestação como mero inconformismo com o resultado apontado no laudo.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade foi realizada a perícia de f. 46-55, no qual o Perito afirma que o autor é portador de espondilodiscoartrose e de tendinite de bíceps e supra espinhal (quesito nº 1 de f. 47). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nº 2 de f. 47).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017928-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017928-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 331. Onde está escrito ... apelação da parte ré ... leia-se ... apelação da parte autora,....Int.

0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9) - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004676-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004676-0) - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IZABEL CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento pelo Réu do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 12/11/2007 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42).A tutela foi antecipada à f. 50.Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 55-63), pela qual afirma que a Autora não preenche o requisito da incapacidade. Subsidiariamente, aduz que a DIB deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos e discute os critérios para a aplicação de juros de mora e para o arbitramento de honorários advocatícios. A Autora apresentou sua réplica (f. 69-71).Determinada a produção de prova pericial (f. 77), o laudo foi trazido às f. 79-88.À f. 97, o INSS formulou proposta de acordo, da qual discordou a Autora (f. 103), por não aceitar o pagamento das parcelas em atraso sem aplicação de juros.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 79-88), pelo qual se atesta a incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, do extrato do CNIS de f. 100 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 97), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora encontra-se total e permanentemente

incapacitada para o trabalho. O INSS, por sua vez, propõe conceder aposentadoria por invalidez para a Autora. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício da aposentadoria por invalidez, cuja data inicial deverá remontar à do dia imediatamente subsequente à cessação administrativa, ou seja, 13/11/2007 (f. 18), conforme requerido na inicial, pois, naquela época, a demandante já se encontrava inabilitada para o trabalho, como atestado pelo Perito na resposta aos quesitos 3 do Juízo (f. 84) e 2 do INSS (f. 85). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a Autora, a partir de 13/11/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/02/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do beneficioprejudicado Nome do segurada MARIA IZABEL CARDOSO Nome da mãe Izabel Maria dos Santos Endereço Rua João Batista Góes, 414, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 4.407.244 SSP-BA / 138.188.698-12 PIS / NIT Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000500-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000500-5) - DEMARTIM PONCIANO FREITAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora, DEMARTIM PONCIANO FREITAS, em desfavor do INSS, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.138.797-0). Nas linhas da vestibular, o Autor aduz que a competência seria desta Justiça Federal, tendo em vista o enquadramento de seu auxílio-doença como previdenciário (espécie 31) e não como proveniente de acidente de trabalho (espécie 91). Entretanto, o laudo pericial aponta que a incapacidade relaciona-se com a atividade de operador de máquinas pesadas (quesito nº 8 - f. 106), sendo originada por movimentos repetitivos dos membros superiores e cotovelo para mudança de marchas e movimentação da pá escavadeira (quesito nº 10 - f. 107). Resta claro, diante da constatação do laudo pericial, dos documentos acostados e da patologia que acomete o Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 199800109919 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 08/03/2000 PG: 00044 LEXSTJ VOL.: 00130 PG: 00037, Relator: ARI PARGENDLER) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU: 27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca local. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇA VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI propõe esta ação, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 76-78). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. A decisão de f. 90 deferiu a produção de prova pericial, que foi elaborada e juntada às f. 92-96. Intimadas as partes, a autora se manifestou às f. 136-141 e o INSS às f. 142. A decisão de f. 152 indeferiu o pedido da autora de designação de outro perito especialista nas enfermidades que afirma ter. Porém, determinou que o perito esclarecesse se a autora é ou não portadora das patologias que indica. Em sua resposta (f. 160), o perito afirma que o exame clínico na autora não apontou as patologias que afirma ter e que ela não apresentou exames laboratoriais que permitissem diagnosticar as doenças. A decisão de f. 181 determinou a realização de nova perícia médica, que foi juntada aos autos às f. 184-190. Intimadas (f. 191), as partes não se manifestaram sobre o laudo médico. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foram realizados os laudos de f. 92-96 e de f. 184-190, nos quais dois peritos distintos atestam que não há caracterização de incapacidade laborativa. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e de confiança do Juízo, além dos respectivos laudos estarem suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001451-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001451-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA ajuizou presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde o indeferimento administrativo. Após o saneamento do feito, requereu o Autor a extinção da ação, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, alegando recuperação da sua capacidade laborativa (f. 81/82). Intimado a se manifestar sobre este pedido, a Autarquia-ré requereu a improcedência da ação, sem, contudo, apresentar justificativas (f. 84). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs justificadamente o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001506-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001506-0) - ALZIRO DE OLIVEIRA (SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002524-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002524-7) - SILVANA DE SOUZA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme planilha de fl. 217. Requisite-se o pagamento.Int.

0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006158-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006158-6) - MARIA LISIE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 96/100.Int.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007151-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007151-8) - JULIO APARECIDO CADETTE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte autora, não houve limitação dos valores no acordo homologado.Requisite-se o pagamento.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5) - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4) - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 31-33). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às f. 36-39.A decisão de f. 41 deferiu a produção de prova pericial, que foi elaborada e juntada às f. 64-70.Intimadas, as partes apenas manifestaram sua ciência.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 64-70, no qual a Perita afirma que a autora apresentou exames com diagnósticos de síndrome do túnel do carpo de grau leve, tendinite de ombro direito e epicondilite medial à direita (questo nº 1 do INSS - f. 68). No entanto, a Perita afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (questo nº 1 do juízo - f. 67).Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 17); e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA BATISTA ALVES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 121 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 123), o INSS ofereceu contestação (f. 125-127verso). Dissertou acerca dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo, em caso de procedência do feito, a fixação da DIB na data do laudo médico-pericial, bem como a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.O despacho de f. 144 determinou a produção da perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às f. 146-156. Com a vinda do laudo reapreciou-se o pedido de tutela antecipada deferindo-o (f. 163 e verso).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 146-156. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de ruptura de músculo supra espinhoso bilateral, artrose generalizada e artrose de coluna total (quesito nº 2 do Juízo - f. 151). Relata que referidas patologias incapacitam a Pericianda de forma total e permanente (quesito nº 4 do juízo - f. 151). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto o Perito deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 do Juízo - f. 151). Quanto a Data de Início da Incapacidade da Autora, ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou que não tem informações para responder a este quesito (quesito nº 2 do INSS - f. 152). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, com base nos documentos anexados ao laudo médico-pericial (f. 157-162), verifico que a incapacidade laborativa, para fins da concessão da aposentadoria por invalidez, remonta à cessação administrativa, ou seja, 04/06/2009, data esta corroborada pelos laudos de f. 158-159. Logo, tem-se que a Data de Início da Incapacidade (DII) deva ser fixada em 04/06/2009. Passo à análise dos requisitos de carência e qualidade de segurada. Em relação à qualidade de segurada e ao período de carência, estão também preenchidos estes requisitos, visto que a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora foi, por ora, fixada em 04/06/2009, quando a Demandante mantinha filiação ao RGPS, sendo que possui contribuição no período de 09/2000 a 08/2003, 12/2003 a 01/2004, 04/2004 a 12/2004, 03/2005 a 07/2005, 03/2006 a 05/2009, além de ter recebido por várias vezes auxílio-doença nos intervalos dos citados períodos. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ou seja, 04/06/2009 (f. 113), haja vista que à saciedade comprovado que desde àquela época a Autora já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA APARECIDA BATISTA ALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (04/06/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 04/06/2009 (data do requerimento administrativo), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Em que pese haja deferimento de tutela às f. 163 e verso, esta se refere à benefício de auxílio-doença, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 123) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008758-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008758-7) - ROMILDO BAESSO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAROMILDO BAESSO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 29), o INSS apresentou sua contestação (f. 31-37). Aduziu, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho. Defende, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, que a data de início da incapacidade é a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Discorreu, por fim, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos (f. 38-39). Juntou documentos (f. 40-43). Réplica às f. 46-50. A decisão de f. 50 deferiu a realização de perícia médica, que foi juntada nos autos às f. 65-75. Intimado, o autor se manifestou às f. 81-84, requerendo o esclarecimento do laudo, que estaria em contradição com o atestado de f. 78. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 89). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento requerido às f. 81-84 pelo autor, tendo em vista que o atestado médico de f. 78 foi devidamente analisado pelo perito, conforme se constata do laudo às f. 69, no item Laudos e Relatórios de Interesse. Ademais, o autor não apresentou qualquer vício na perícia realizada, configurando sua manifestação como mero inconformismo com o resultado apontado no laudo. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizada a perícia de f. 65-75, no qual o Perito afirma que o autor é portador de tendinopatia crônica do músculo supra-espinal de ombro esquerdo e discopatia degenerativa de coluna lombar (quesito nº 2 de f. 70). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nº 1 de f. 70). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0) - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3) - EMILIA ELIANA DE SA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 102/103 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0) - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAMARINA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a autora demonstrar a ausência de prevenção com o feito de n.º 2007.61.12.000983-0, a decisão de f. 67 indeferiu o pedido antecipatório, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (f. 74-80). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Caso o pedido seja julgado procedente, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial, a correção monetária e os juros devem seguir os ditames da Lei nº 9.494/97 e os honorários devem ser fixados no mínimo legal. Réplica às f. 90-94. A decisão de f. 98 deferiu a realização de perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado às f. 102-113. Em razão do resultado do laudo pericial, os efeitos da tutela foram antecipados (f. 121). O INSS foi intimado do laudo pericial e formulou proposta de acordo (f. 112812), com a qual a autora, todavia, não concordou (f. 136-137). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de incapacidade da autora, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 102-113), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 128), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo à concessão do benefício de auxílio-doença. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a autora encontra-se acometida de espondiloartrose e protrusão discal em níveis L3-L4 e L4-L5 (quesito nº 1 de f. 107). A incapacidade da autora, de acordo com o Perito, é total e temporária (resposta ao quesito 4 de f. 107). Diz, ainda, não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, apesar do Perito não precisar uma data de início da incapacidade, a autora instruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial desde julho de 2009, conforme se pode verificar dos atestados e laudos de f. 18-21. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 29/07/2009 (f. 23), conforme requerido na inicial, pois, naquela época, a autora já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em Juízo. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 121) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/07/2009 (data do requerimento administrativo). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (07/07/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Marina de Fátima da Silva Nome da mãe Maria Rodrigues da Costa Endereço Rua Luiz Carlucci, nº 58, COHAB - Álvares Machado-SP - CEP 19.160-000 RG/CPF 16.402.861 / 138.203.528-48 PIS / NIT 1.168.924.700-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - antecipação de tutela recursal Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência. A parte autora pleiteia na presente demanda a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento do seu filho Victor Hugo Correia Cardoso Costa em 17/06/2008. Realizada audiência no juízo deprecado, a parte autora bem com as testemunhas por ela arroladas não compareceram ao ato. Às f. 45-47, a parte autora requereu a realização de nova audiência de instrução procedendo-se a imprescindível intimação da requerente e das testemunhas. Defiro o quanto requerido pela Autora. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pirapozinho, a fim de que seja realizada audiência na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida à inquirição das testemunhas por ela arroladas, devendo este juízo ser comunicado previamente da data designada para o ato. Ressalto que a Autora e as testemunhas deverão ser previamente intimadas por aquele juízo a comparecerem à audiência. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo INSS às f. 23 e determino que a Requerente, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da certidão de casamento de seus pais. Após o retorno da Deprecata devidamente cumprida, bem como da apresentação do documento supra requisitado, dê-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Ao final, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7) - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/03/2012, às 16h30min, na sede do juízo deprecado - 17ª Vara Cível de São Paulo.Int.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos em diligência.Excepcionalmente e considerando o diagnóstico constante do atestado de f. 139 (CID F 32.2 - Episódio depressivo grave), determino a realização de perícia com médico psiquiatra. Nomeio o perito médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias.Int.

0000476-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000476-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 46-48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica, com a posterior citação.O laudo pericial foi juntado às f. 59-66.Citado (f. 67), o INSS ofereceu contestação (f. 68-70). Inicialmente, defendeu a tese de inexistência de incapacidade da parte Autora. Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requeru a improcedência do feito. Apresentou documentos.A réplica foi apresentada às f. 78-81.Com base na informação de agravamento da doença da Autora, deferiu-se nova perícia às f. 91-91 verso, sendo o respectivo laudo acostado às f. 95-110.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) a qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Importante para o caso em mesa que se enfatize a parte final do parágrafo único do dispositivo legal citado, do qual se infere que a intenção do legislador foi afastar da filiação ao RGPS as pessoas já incapazes para o trabalho, não as portadoras de doença. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Iniciaremos pela incapacidade, visto que a fixação de sua data será marco necessário para análise do cumprimento da carência e da qualidade de segurada. No laudo pericial produzido em 06/06/2011 (f. 95-104), o Perito Judicial (Dr. José Carlos Figueira Júnior) afirma que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 100), pelo prazo aproximado de 1 (um) ano (quesito do INSS de nº 14 - f. 102), tendo em vista estar em tratamento para combater a recidiva da hepatite C (quesito do INSS de nº 2 - f. 100). Quanto ao início da citada incapacidade, atesta o Expert, com base no documento de f. 105, que a Autora teve diagnóstico de contaminação pelo vírus da Hepatite C em setembro de 2006 e que após um ano de tratamento, obteve melhora em seu quadro. Continua o Perito dizendo que No início do ano de 2010, reiniciou o tratamento por mais 10 meses. Atualmente, apresenta nova recidiva, e proposto novo início de tratamento medicamentoso, devido a queixas atuais de fraqueza, e impossibilidade de realizar esforços físicos leves (quesito do INSS de nº 2 - f. 101). Note-se que, segundo se infere do laudo, a Autora por possuir o vírus da Hepatite C, sofre com as recidivas da doença em questão, ficando incapaz para o trabalho durante o tratamento da doença, que normalmente acontece pelo prazo de 1 (um) ano. Quanto ao laudo anteriormente elaborado (f. 59-66), datado de 22/06/2010, observo que a conclusão do Perito Judicial (Dr. Sydnei Estrela Balbo) foi pela inexistência de incapacidade laboral da Autora, entretanto, naquela época a pericianda estava em tratamento de Hepatite C e queixava-se de fraqueza, dores nas pernas, tonturas, indisposição (f. 60). Pelo cotejo dos laudos conclui-se que durante as recidivas e do tratamento da Hepatite C os paciente suportam os sintomas que a Autora disse sentir, já na perícia-médica de 2010, seja pela própria incidência da enfermidade seja pelos efeitos colaterais do uso da medicação. Assim, temos uma situação em que, nos casos de tratamento das recidivas da Hepatite C, a incapacidade dependerá do desenvolvimento ou não dos sintomas referidos acima (fraqueza, tontura, indisposição etc). Pelos documentos acostados à inicial, não há como se afirmar que a Autora estava incapaz quando do requerimento administrativo em novembro de 2009, pois não restou comprovado que suportava os efeitos incapacitantes da doença e/ou do tratamento. Desta forma, deve-se fixar a data de início da incapacidade na data da perícia médica judicial (f. 59-66), ou seja, 22/06/2010, posto que nesta data foi constatado que a Autora já suportava os efeitos da recidiva da Hepatite C e de seu tratamento. Pontuada a data da incapacidade, cabe analisarmos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Neste aspecto o extrato do CNIS (f. 72), aponta períodos de contribuição entre 01/10/1993 e 11/02/1994, 06/07/1997 e 06/05/1998, 01/2007 e 04/2007 e 04/2009 e 06/2010, os quais ultrapassam o número necessário para o cumprimento da carência. Ademais, como se pode perceber, na data em que foi constatada a incapacidade (22/06/2010), a Autora mantinha qualidade de segurada. O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 22/06/2010 (dia da perícia médica judicial de f. 59-66). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS, com DIB em 22/06/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/07/2010 - f. 67), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001076-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001076-3) - ERINETE DUARTE DE MACEDO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME (SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANDRÉA RODRIGUES GUERRERO LEME propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação (f. 70-89). Discorreu sobre os requisitos de concessão dos benefícios pleiteados. Sustentou que não restou demonstrada a incapacidade laboral pela Autora. No mais, caso o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido, requereu a fixação da data de início do benefício na juntada aos autos do laudo pericial judicial e a apuração dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos termos da Lei 11.960/2009. Após a apresentação da réplica (f. 92-99), foi deferida a produção de prova médico pericial, cujo laudo foi juntado às f. 106-121. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a um dos benefícios pleiteados. Carência e qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue e pelo fato da Autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 16/05/2009 e 30/09/2009 (f. 65). Noutro giro, a incapacidade da Autora para o trabalho foi constatada no laudo pericial de f. 106-121. O Perito aponta que a Autora é portadora de Esclerose Múltipla (questo nº 2 - f. 111). Diz o Perito, ainda, que a Autora está total e temporariamente incapacitada desde maio de 2009, dizendo que a Autora apresenta diagnóstico de Esclerose Múltipla desde maio de 2009, devido à fraqueza e parestesia, (diminuição de força muscular) em Membro Superior e Inferior Esquerdo, com dificuldade de equilíbrio, cansaço a mínimos esforços, deambular pequenas distâncias, ou permanecer em pé por períodos curtos, vem sendo submetida a tratamento clínico, sem melhora, aguardando novas possibilidades de tratamento (questo nº 2 - f. 112). Enfatizou, também, que a incapacidade constatada deverá ser reavaliada em um prazo de 2 (dois) anos (questo nº 3 - f. 114 e item Conclusão - f. 116), sendo a data da perícia 27/06/2011. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está totalmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/10/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício da Autora (f. 65). Diante do exposto, mantenho a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME, com DIB em 01/10/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as já recebidas em sede de tutela antecipada e acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (12/05/2010 - f. 68), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME Nome da mãe Ester Rodrigues Guerrero Endereço Rua Augusto Sartori, 99, Parque Castelo Branco, Presidente Prudente - SPRG / CPF 22.985.034-0 / 183.982.588-02 PIS 1.224.434.646-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇAMARIVALDO SOUZA SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela jurisdicional pleiteada foi indeferida pela decisão de f. 135. A mesma decisão determinou a citação do réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 141-149). Sustentou, em síntese, ausência de interesse de agir.Réplica às f. 152-154.A decisão de f. 155 determinou a realização de perícia médica.O autor, porém, deixou de comparecer ao local designado para a perícia (f. 157-158). Intimado (f. 159), o patrono do autor informa que ele foi administrativamente aposentado e que, apesar de devidamente notificado extrajudicialmente, não compareceu no escritório do advogado (f. 161-165). Tendo em vista a preclusão da prova pericial, a decisão de f. 166 determinou que os autos fossem conclusos para sentença.É O RELATORIO. DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/03/2010, conforme documento de f. 147.Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial complementar.Int.

0001587-83.2010.403.6112 - ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001852-85.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, deste e da sentença.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 200/201: estendo os efeitos da decisão de fl. 95 ao auto de infração 1184805, ficando suspensa a exigibilidade da multa a ele correlata, independentemente de novo depósito judicial.Intime-se a ANTT para cumprimento.Aguarde-se, no mais, o processamento das cartas precatórias.

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES ARQUETE propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. A mesma decisão determinou a citação. Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 27-37) alegando que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, caso o pedido inicial seja procedente, que os juros e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e que devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009. O Auto de Constatação foi juntado às f. 46. Réplica às f. 48-56. Às f. 57-58, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de f. 60-62 antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de estudo sócioeconômico por assistente social (laudo juntado às f. 72-81). Intimadas, as partes se manifestaram às f. 88-91. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de ofertar seu parecer por entender desnecessária sua intervenção no caso (f. 92-99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 67 anos na data do ajuizamento da ação. Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93,

mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, tanto o auto de constatação de f. 46, como o estudo socioeconômico realizado por assistente social (f. 72-81) demonstra que a autora reside unicamente com seu esposo, numa casa de padrão simples, de madeira, antiga e em estado precário de conservação, encontrando-se os móveis que a guarnecem em situação lastimável (f. 73). O casal tem como única renda a aposentadoria do varão de um salário-mínimo. Os gastos declarados são de aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 46) e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 46). Relevante registrar, por fim, que a assistente social responsável pelo laudo de f. 72-81 registrou que a família da autora está em situação de vulnerabilidade social. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora MARIA DE LOURDES ARQUETE, com DIB em 25/09/2009, data do requerimento administrativo - f. 17. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão judicial de f. 60-62, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (07/07/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE LOURDES ARQUETE Nome da mãe Antônia Maria de Jesus Endereço Travessa Abílio Nascimento, 67, Vila Luso, Presidente Prudente - SP CEP 19.031-010 RG/CPF 21.800.430 / 387.948.488-07 PIS/PASEP 1.687.870.674-3 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/09/2009 - f. 17 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 04/07/2011 - Tutela antecipada de f. 60-62 e ofício de f. 85 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002471-15.2010.403.6112 - RENALTO TIMOTEO (SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 19/03/2012, às 14h30min, na sede do juízo deprecado - 1ª Vara de Presidente Epitácio.

0002757-90.2010.403.6112 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial. Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA FRANCISCA DE SÁ TAVARES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a autora cumprir o determinado pelo despacho de f. 39 e comparecer à perícia médica administrativa (f. 52-56), a decisão de f. 60 antecipou a prova pericial e determinou sua realização. O laudo médico foi juntado às f. 63-70. Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação (f. 73-74). Sustentou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às f. 81-87. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do seu início. Para a constatação da incapacidade da autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 63-70. Neste, o Perito afirma que a autora é portadora de seqüela ao nível de membro superior direito (mão dominante direita) após cirurgia de mastectomia radical + esvaziamento ganglionar axilar por câncer de mama, que lhe causa déficits dolorosos e motores persistentes (resposta ao item 2 do juízo - f. 66). Afirma ainda, o Expert, que a autora está total e

permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme resposta aos itens 4 e 5 do Juízo (f. 67). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da autora, porquanto o Perito deixa claro que é inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do juízo, f. 67). No que diz respeito ao início da incapacidade ficou consignado no laudo pericial que a pericianda está total e permanentemente incapacitada desde a primeira intervenção cirúrgica que sofreu por causa de um câncer de mama, que ocorreu em outubro de 1999. Por sua vez, os requisitos do período de carência e da qualidade de segurada estão devidamente atendidos, conforme se constata do anexo CNIS. O INSS, inclusive, expressamente afirma, em sua contestação, que referidos requisitos estão devidamente atendidos pela autora (f. 73 verso). Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora, MARIA FRANCISCA DE SÁ TAVARES, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo formulado em 30/11/2004 (f. 23). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2004, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da propositura desta ação. Com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino a implantação do benefício em 20 dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e obedecida a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (19/04/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome da segurada MARIA FRANCISCA DE SÁ TAVARES Nome da mãe da segurada Maria da Anunciação de Oliveira Endereço do segurado Rua Barão do Rio Branco nº 248, Bairro São José, Álvares Machado-SP.RG/CPF 23.523.165-4 SSP-SP / 126.589.688-76 PIS / PASEP 1.235.775.668-5 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2004 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003117-25.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003529-53.2010.403.6112 - IVETE GONCALVES PINHAL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IVETE GONÇALVES PINHAL propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a autora foi intimada para comparecer em perícia médica administrativa, conforme se verifica do despacho de f. 36 e do laudo de f. 39-44. A decisão de f. 47-48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a antecipação da perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado às f. 52-62. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 65-67). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Devidamente intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu que o perito fosse intimado para responder ao quesito complementar formulado (f. 71). A decisão de f. 72 indeferiu o pedido formulado pela autora, tendo em vista que o quesito complementar formulado aborda questão já elucidada pelo laudo de f. 52-62. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, a concessão do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 52-62, no qual o Perito afirma que a autora apresentou exames com diagnósticos de espondilodiscoartrose degenerativa lombar e tendinopatia calcárea (quesito nº 1 da autora - f. 53). No entanto, o Perito afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesito nº 2 da autora - f. 54). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as ponderações apresentadas pela autora às f. 138-147, determino a realização de perícia com médico especialista. Nomeio o perito médico Sidnei Estrela Balbo, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias. Int.

0004162-64.2010.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IRENE GOMES GONÇALVES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a Autora cumprir o determinado pelo despacho de f. 47 e comparecer à perícia médica administrativa (f. 51-56), a decisão de f. 57 antecipou a prova pericial, determinando sua realização. O laudo médico foi juntado às f. 60-61. Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação e documentos (f. 64-78). Sustentou, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade total para o trabalho, e com base nisso, formulou proposta de acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente requereu a fixação da data de início do benefício na juntada aos autos do laudo pericial judicial e a apuração dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos termos da Lei 11.960/2009 e da Súmula 111 do STJ. Em réplica a Autora não aceitou a proposta feita pela Ré e insistiu na procedência do feito (f. 81-86 verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que está regada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais

para a concessão do benefício. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 60-61), do extrato do CNIS de f. 74 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 66-67), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. A incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 60-61. Nele, o Perito descreve que a Autora é portadora de Espondiloartrose de coluna lombar e Hérnia de disco lombar em L3-L4 (quesito nº 2 do Juízo - f. 60). Atesta que a Autora só pode ser reabilitada para atividades que não exigem esforço físico (quesito nº 5 do Juízo - f. 60) e que a pericianda está totalmente incapaz para sua função habitual de faxineira (quesito nº 4 do Juízo - f. 60). Por fim, quanto à data de início dessa incapacidade, o Perito afirma que provavelmente quando a pericianda requereu benefício ao INSS em 12/2009 (quesito nº 7 do INSS - f. 61) e que chegou a tal conclusão com base em Exame clínico e a pericianda apresentou Rx da coluna de 18/12/09 onde mostra espondiloartrose e hérnia discal (quesito nº 8 do INSS - f. 61). Ressalto que apesar de o laudo pericial apontar que a autora não estaria impedida de praticar outras atividades desde que evite trabalhos que envolvam esforços físicos, tal situação se demonstra incompatível com a realidade da Autora que, na prática, apenas teria alguma condição de atender às exigências do mercado de trabalho mediante uma atividade braçal (sua atividade era de faxineira), que certamente irá lhe exigir esforço físico e posição corporal incompatíveis com o quadro clínico detectado pelo laudo pericial. Ou seja, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de faxineira, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 23/12/2009, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (pedido às f. 85 verso-86), eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/02/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (17/12/2010 - f. 62), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada IRENE GOMES GONÇALVES Nome da mãe da segurada Maria Antônia de Jesus Endereço da segurada Rua Niterói, 30, Jd. Brasília, em Presidente Prudente PIS / NIT 1.238.057.639-6RG / CPF 2.064.095 SSP-GO / 645.490.899-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004338-43.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO DE ANDRADE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004350-57.2010.403.6112 - LUCIANA CARDOSO CARRION SALVADOR (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Requisite-se o pagamento.

0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios conforme requerido à fl. 71. Requisite-se o pagamento.

0005117-95.2010.403.6112 - SANDRA ROBERTO PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA ROBERTO PEREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/10/2009 convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos legais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se à Autora que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do respectivo laudo médico administrativo (f. 64). Como não foi apresentado o laudo administrativo, houve-se por bem antecipar a prova pericial (f. 68). Com a juntada do laudo (f. 80/83), foi deferida a antecipação da tutela pretendida para o fim de determinar ao INSS que implantasse em favor da Autora benefício de aposentadoria por invalidez (f. 117). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 122/131), suscitando preliminar por falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício em disputa não foi pleiteado administrativamente pela Demandante. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, destacando que não houve qualquer comprovação nos autos da atual incapacidade laborativa da Requerente. Anotou que conforme extratos do CNIS, a Autora nunca contribuiu para a Previdência Social, de forma que não apresenta qualidade de segurada e não faz jus ao benefício pleiteado. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre o laudo pericial (f. 137), oportunidade em que reiterou seus pedidos (f. 141/144). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Suscito, de ofício, preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Sabe-se que a competência para julgar as causas acidentárias e aquelas relativas às doenças profissionais que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). No caso vertente, o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeada por este Juízo aferiu que a deficiência/doença que acomete a Autora decorre de acidente de trabalho (resposta ao quesito 6 do Juízo), caracterizando, destarte, o deslocamento da competência. Em outras palavras, a meu sentir, quer a presente lide se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, hei por bem declinar a competência para julgamento da presente ação para a Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP. Em consequência, torno sem efeito a decisão de f. 117. Comunique-se com urgência ao INSS. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0005511-05.2010.403.6112 - NEIDE LUCAS DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005603-80.2010.403.6112 - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA LEITE MALDONADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0005831-55.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que no laudo produzido o perito diagnosticou que a autora é portadora de transtorno misto depressivo e de ansiedade e considerando a manifestação de f. 75-76, defiro a realização de perícia com especialista em psiquiatria. Nomeio o perito médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO. Para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a juntada do laudo e do auto de constatação, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005886-06.2010.403.6112 - JOSE AGNALDO TIMOTEO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006047-16.2010.403.6112 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se as RPVs.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: guarde-se a realização da perícia médica.Int.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Após compulsar e estudar o feito em questão, para o fim de realizar audiência de instrução designada para o dia 14/02/2012, inteirei-me com maior profundidade dos fatos, das questões jurídicas e das pessoas envolvidas, em razão do que me declaro suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar como juiz deste processo (CPC, art. 135, parágrafo

único). Em consequência, revogo o ato decisório por mim proferido, especificamente aquele que admitiu a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas). Fica, pois, cancelada a audiência designada para o dia 14/02/2012, neste Juízo Federal. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar nesta ação. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0007181-78.2010.403.6112 - IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007638-13.2010.403.6112 - RUI LINO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 47-48) propondo-se a implantar o benefício de auxílio-doença desde 03/08/2010, com data de pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES concordou com os termos da proposta (f. 57). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 15 - f. 48 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-40.2011.403.6111 - JOSE TEIXEIRA MATTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0004365-92.2011.403.6111 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença.

Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000534-33.2011.403.6112 - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se as RPVs.

0000557-76.2011.403.6112 - MARILIA SORGE ARCHANGELO(SP150643 - NELSON ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000575-97.2011.403.6112 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 87-88) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 16/01/2011, com data de pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora JUDITH BRAGA MARIANE concordou com os termos da proposta (f. 91). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 15 - f. 88). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-36.2011.403.6112 - BENEDITO MARIO PAULO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA BENEDITO MARIO PAULO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização da prova pericial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.O laudo pericial foi juntado às f. 42-44.Citado (f. 75), o INSS apresentou sua contestação (f. 77-79). Aduziu, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho. O Autor apresentou sua réplica (f. 82-83).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade foi realizada a perícia de f. 42-43, na qual o Perito afirma que o autor é portador de hipertensão arterial (quesito 1 do INSS). No entanto, o Expert afirma que não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesito 1 do Juízo e quesito 9 do INSS). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000943-09.2011.403.6112 - GERALDO ALVES VILA REAL (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA GERALDO ALVES VILA REAL ajuizou a presente ação declaratória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja compelida a apresentar a documentação comprovante do débito automático na sua conta-corrente e, em caso negativo, que seja condenada ao estorno do valor de R\$ 43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao pagamento não-autorizado de uma parcela da assinatura mensal do Jornal Folha de São Paulo. Pediu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, o Requerente fora contatado via telefone por uma pessoa que se apresentou como funcionário da empresa jornalística Folha de São Paulo, e que lhe oferecera uma assinatura mensal de jornais daquela empresa. Esta suposta pessoa, denominada simplesmente por Jéferson, teria revelado ao Autor que seus dados pessoais e bancários haviam sido fornecidos pela gerente do Banco Requerido, o que possibilitaria o débito automático em conta-corrente do valor da assinatura em oferta. Vê-se, mais, que o Requerente nega haver contratado a referida assinatura, como também nega que teria autorizado o débito automático das prestações em sua conta, o que, todavia, não o isentou de se surpreender com o desconto de R\$ 43,90 em sua conta-poupança. Em razão de tais fatos foram até mesmo registrados Boletins de Ocorrência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou-se advogada dativa para defesas dos interesses do Autor. No mesmo ato, ordenou-se a citação (f. 18). A CAIXA foi citada e apresentou contestação (f. 21/24) esclarecendo que, diante da norma do sigilo bancário, em hipótese alguma dos dados de clientes são fornecidos a terceiros. Anotou que os dados pessoais do Autor não foram fornecidos por empregado seu, mas, sim, por ele próprio, conforme exposto no ofício juntado pela própria empresa jornalística Folha de São Paulo. Sustentou que agiu dentro dos parâmetros exigidos, não tendo cometido nenhum ato ilícito, de modo que se o Autor sofreu algum dano, tal infortúnio foi decorrente de sua própria conduta. Pediu a improcedência dos pedidos e a condenação do Requerente nos ônus sucumbenciais. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 26). Em sua impugnação (f. 28/29) reiterou o Demandante todos os termos da inicial, salientando que o fato de o Banco não comprovar nos autos a sua autorização para a realização dos débitos automáticos efetuados em sua conta por si só já caracteriza a ilicitude da conduta da Requerida. Anotou acreditar tratar-se, in casu, de matéria unicamente de direito. A CAIXA ficou inerte quanto a realização de outras provas. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória com a qual GERALDO ALVES VILA REAL postula que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a apresentar a documentação comprobatória da sua autorização para débito automático em conta de prestações referentes à assinatura mensal do jornal Folha de São Paulo ou, em caso recusa, que proceda ao estorno da quantia irregularmente subtraída dos seus rendimentos, equivalente a R\$ 43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos). Sopesados os argumentos suscitados pelas partes, convenci-me de que ambos os pedidos do Autor são improcedentes. Há de se notar, primeiramente, que o ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe. À luz dessas premissas, infere-se que o que de fato importa para o desate da presente lide não é verificar se houve ou não autorização expressa do Autor para que as referidas parcelas fossem debitadas em sua conta corrente (o que, em última análise, diria respeito à relação contratual firmada entre o Demandante e a empresa jornalística), mas, sim, por quem foram fornecidos os dados bancários e pessoais necessários para tanto, ônus probatório este que incumbia à instituição financeira ré. A par de tudo isso, conclui-se em desfavor do Requerente que as informações prestadas pela empresa Folha da Manhã S/A (Folha de São Paulo), afiguram-se assaz suficientes para eximir a CAIXA do ônus que lhe é imputado, posto que, em princípio, o próprio Requerente é quem teria, conscientemente, autorizado aquela Empresa a formalizar a assinatura mensal do folheto, inclusive com o fornecimento de seus dados para cadastro (f. 15). Lado outro, conforme também se infere do processado, o Autor não demonstrou sequer indícios de que teria sido de fato a CAIXA a fornecedora dos seus dados pessoais e bancários aludidos, razão por que não há como imputar ao Banco a obrigatoriedade de estornar o valor que lhe fora debitado. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001686-19.2011.403.6112 - GILDA DIAS VICENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002264-79.2011.403.6112 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002351-35.2011.403.6112 - ANTONIO BENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal, bem como acerca da petição e documentos de fls. 110/120. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 84, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 14/06/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 45, ocasião em que foi determinada a realização da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 47-57.Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 67-68). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios pleiteados. Em réplica, a Autora afirma que o laudo pericial é contrário a atestados de outro médico, juntados aos autos, segundo os quais há incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz também que o médico signatário dos atestados que trouxe é especialista em ortopedia e traumatologia e perito judicial há anos. Requer por fim a desconsideração do laudo produzido em juízo e a determinação de realização de nova perícia médica por médico especialista. É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido da Autora de realização de nova perícia. Conforme se verifica dos autos, a perícia médica analisou as patologias ortopédicas da Autora, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo.Ademais, o laudo pericial confirma a avaliação médica do INSS em sede administrativa, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral

de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 47-57, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose em L3-L4, L4-L5 e L5-VT com protrusões discais, mas que tal doença não traz incapacidade laborativa (quesito 2 do Juízo). Atesta também que a Autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com seu sexo e idade (quesito 5 da Autora). Na conclusão, o Perito explica que a doença é comum nos ambulatórios médicos, mas apenas parte da população apresenta queixa clínica, e que, nos estágios finais da espondiloartrose - que não é o caso da Autora - a cartilagem desaparece quase completamente da superfície articular e o osso permanece em contato direto com a superfície articular da junta adjacente com conseqüente perda da sua conformação natural e grave limitação. O Perito faz referência aos atestados apresentados pela Autora (f. 63), mas, em discordância deles, afirma que a Autora é capaz para o trabalho. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 29/02/2012, às 10:00 horas a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 68-69) propondo-se a restabelecer benefício de auxílio-doença à autora desde 01/03/2011, com cessação em 03/07/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04/07/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora JOANA HERRERA AFANACI concordou com os termos da proposta (f. 76). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 69, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 50. Onde está escrito ...perícia no dia 06/12/2012, às 08:30 horas, ... leia-se ... perícia no dia 06/02/2012, às 08:30 horas,....Int.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 116-118) propondo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2011, com data de pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN concordou com os termos da proposta (f. 121). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 118). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 02/04/2012, às 15h30min, na sede do juízo deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Int.

0003498-96.2011.403.6112 - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 60-61) propondo-se a restabelecer benefício de auxílio-doença à autora desde 01/12/2010, com cessação em 19/07/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20/07/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora RENILDE MARIA DONATO concordou com os termos da proposta (f. 64). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 61, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003698-06.2011.403.6112 - CUSTODIO JOSE DUARTE(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

0004026-33.2011.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 14/06/2012, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, no qual aponta que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/02/2010 e 30/06/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 68 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de hérnia discal L4-L5, L5-S1, com radiculopatia em L5 e S1 (quesito nº 2 do Juízo - f. 73). A data de início da incapacidade foi apontada como sendo em 25/02/2010 (quesito nº 3 do Juízo - f. 74), quando o autor detinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano

irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ APARECIDO LIMA, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004341-61.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se já detém a propriedade plena do veículo que busca liberação, juntando os documentos pertinentes. Requisite-se à Autoridade Fazendária, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo pertinente a esta ação, bem assim, no mesmo prazo, informações sobre a existência de eventual destinação do veículo que a autora postula a restituição. Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSIAS JOSÉ GONÇALVES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 34), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 38-47), que foi aceita pelo autor (f. 50). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 38-47) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 50). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 38-verso, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 50). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-35.2011.403.6112 - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora e cujo comparecimento dar-se-á independentemente de intimação, para o dia 05/05/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora a apresentação de novos documentos de comprovem a atividade rural. Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 51/52, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 13/06/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 02/04/2012, às 16 horas, na sede do juízo deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio. Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 133-134) propondo-se a restabelecer benefício de auxílio-doença à autora desde 30/05/2011, com cessação em 23/08/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24/08/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE concordou com os termos da proposta (f.

141-142). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 134, item 23). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005794-91.2011.403.6112 - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDECY CARVALHO FURTADO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 523.619.001-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 26-28), pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência da ação do autor, tendo em vista que ele recebe o benefício de auxílio-doença calculado com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstram os documentos de f. 31-33 juntados aos autos. Pede ainda a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Na réplica, o autor alega que o INSS não revisou seu benefício com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Juntou aos autos sentença proferida pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 37-42). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Denota-se pelos documentos de f. 31-33 que o benefício previdenciário nº 523.619.001-7 foi revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A manifestação do autor de f. 36-42 não tem pertinência com o objeto da lide e não refuta, portanto, a alegação de carência da ação deduzida pelo INSS. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006196-75.2011.403.6112 - EDSON CICERO ALEXANDRE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0006476-46.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MAIKE OTÁVIO SILVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Adicione-se que, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo pericial, conforme conclusão de f. 59. Quanto a hipossuficiência, observo que não ficou demonstrada nos autos. Atualmente, o autor vive com sua avó que recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e a casa que habitam é de médio padrão. Por sua vez, o genitor do Autor, conforme constatado pelo segundo estudo socioeconômico, encontra-se empregado como ajudante de motorista, com salário de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) - f. 75-76. Isso tudo enfraquece a verossimilhança das alegações quanto à atual hipossuficiência da família. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome de Maíke Otávio Silveira Almeida, representado por um de seus genitores, bem como para trazer aos autos cópia da CTPS do seu genitor. Após a regularização processual, bem como com a juntada da cópia da CTPS do genitor do autor, cite-se o INSS. Após, ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que a Autora tem contribuições de fevereiro a maio de 1998, de agosto a novembro de 2000, de janeiro a outubro de 2009, de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 e de abril de 2010 a dezembro de 2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e protusões discais discais em L4-L5 e L5-S1 (questo nº 2 do Juízo - f. 48). A data de início da incapacidade foi indicada como sendo por volta de maio de 2011 (questo nº 2 do INSS - f. 49), quando a Autora detinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE SOUZA PEREIRA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, abra-se vista ao INSS do laudo pericial bem como para que para, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007344-24.2011.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Especifiquem as partes se têm outras a produzir, justificando-as. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 27/28. Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ENEDINA SENOBILINA LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Após a regularização da representação processual da autora, o despacho de f. 38 determinou a realização de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às f. 42-50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial,

previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a autora atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. No caso concreto, a autora é idosa, possuindo 91 anos (f. 09). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A hipossuficiência também se faz presente. A família da autora é composta por ela e por seu esposo, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria do marido no valor de um salário-mínimo. Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 42) e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 43). O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação e remédios, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de 50 metros quadrados, de médio padrão, adquirida há mais de 50 (cinquenta) anos. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ENEDINA SENOBILINA LINS, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 15/03/2012, às 14 horas, para ter lugar audiência na sede do juízo deprecado. Int.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que a autora está total e permanentemente incapaz (f. 24-26), verifica-se que a carência e a qualidade de segurada não estão devidamente comprovadas. Conforme se verifica do anexo extrato do CNIS, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 14/01/2005 e 26/04/2005 e contribuiu pela última vez em julho de 2009. Por sua vez, além inexistir nos autos qualquer documento comprovando a incapacidade da autora durante o período em que ainda detinha a qualidade de segurada - há nos autos apenas um único atestado datado de 24/08/2011 -, o laudo pericial não precisou a início da apontada incapacidade (quesito nº 7 de f. 25). Logo, não há verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JAQUELINE PINTO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos.Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 19), que foi aceita pela autora (f. 23).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 19) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 23).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 19-verso, tópico 16).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONIVON NOVAIS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 19-21), que foi aceita pelo autor (f. 24).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 19-21) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 24).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 19-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, no qual aponta que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/06/2011 e 19/10/2011.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 23 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de transtorno bipolar tipo II (questos nº 1, 2 e 4 do Juízo - f. 24). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de JACQUELINE PEREIRA GUSMÃO, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ CALADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na espécie, porém, a verossimilhança das alegações nesta afastada diante da manifestação do autor de f. 25-34, que indica, ao menos nesta análise sumária, a existência de coisa julgada. Com efeito. Em que pese o autor afirmar que a ação destacada pelo quadro indicativo de prevenção de f. 22 não apresenta a mesma causa de pedir desta, sua manifestação não veio acompanhada da inicial ou dos provimentos jurisdicionais dos autos de n.º 0006037-79.2004.403.6112, inviabilizando uma análise mais detida dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento regular deste feito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da decisão monocrática proferida pelo Egrégio TRF 3ª Região nos autos da ação 0006037-79.2004.403.6112, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso evidenciada a ausência de coisa julgada, poderá ser novamente apreciado. Cite-se o INSS. Após, ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 13). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 06/11/2010. É verdade, todavia, que o período de contribuição anterior ao primeiro benefício que lhe foi concedido, compreendido entre 07/2003 e 10/2003 indica o reingresso no sistema do RGPS às vésperas da eclosão do risco segurado. Contudo, tendo o INSS deferido o benefício em via administrativa, e sendo sua fruição verificada por tempo dilargado, não vejo motivos para inquirar, ausentes indicativos de fraude, a situação formal que ora me é apresentada. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 61 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de epilepsia de grande mal e difícil controle (quesito nº 2 do Juízo - f. 66). A data de início da incapacidade, quanto à doença indicada, foi apontada, em princípio, como sendo em 2007 (quesito nº 2 do INSS - f. 67), quando a Autora, nos termos acima delineados, detinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, abra-se vista ao INSS do laudo pericial bem como para que para, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009027-96.2011.403.6112 - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo contestar o presente pedido, bem como intime-se-o para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VONS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0009084-17.2011.403.6112 - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 6). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine

verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 16/09/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 102 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de sequelas motoras de membros superior e inferior direito, decorrente de acidente vascular hemorrágico (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data de início da incapacidade foi indicada como sendo junho de 2010, quando o Autor ainda detinha qualidade de segurado. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTÔNIO GERONIMO DOS SANTOS, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. A seguir, dê-se vista à parte autora sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o certificado à fl. 43, redesigno a realização da perícia para o dia 26/03/2012, às 10 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0009509-44.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que a autora está total e permanentemente incapaz (f. 35-38), verifica-se que a carência não está devidamente comprovada. Conforme se verifica do anexo extrato do CNIS, a autora contribuiu ao RGPS entre 01/03/2005 e 30/09/2006, tendo o laudo pericial, no entanto, apontado a data de início da incapacidade em janeiro de 2006 (quesito nº 4 do juízo, f. 36; e quesito nº 6 do INSS, f. 37), quando ainda não teria sido completado o número mínimo de contribuições exigido pela Lei 8.213/91. Por outro lado, o benefício previdenciário que aparece no CNIS da autora foi cancelado pelo INSS, conforme se verifica do documento de f. 25. Logo, não há verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a realização da perícia para o dia 27/02/2012, às 17:30 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Juízo, nos termos da decisão da fl. 28. Int.

0000179-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista tratar-se de ação revisional, reconsidero o r. despacho de fl. 18. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/33: Não conheço a prevenção apontada à fl. 20. Cite-se. Int.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA X UNIAO FEDERAL

LOCALIZA RENT A CAR S/A propõe esta ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visando a restituição de veículo retido em razão de possível irregularidade no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Aduz a autora, em síntese, que no regular exercício regular de seu objeto social (f. 18-36), alugou o veículo VW KOMBI, placa HNI-7650 (f. 38) para a Sra. Nara Aparecida de Araújo, com previsão de devolução no dia 05/01/2010. Porém, em total descumprimento do contrato firmado com a autora, a Sra. Nara repassou o veículo para pessoa estranha, que foi apreendido transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal e sem prova de introdução regular no país. Diante deste quadro, a autora narra que impugnou o Auto de Infração, mas o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente manteve a retenção do veículo até o pagamento da multa aplicada ao transportador, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/2003. No entanto, sustenta a autora, o ato administrativo de retenção do veículo de sua propriedade não deve prevalecer, uma vez que além do contrato firmado expressamente destacar sua discordância com o fim e objetivo realizado pela locatária - cláusula contratual expressamente veda a utilização do veículo alugado fora do território nacional e para fins ilegais -, não há qualquer circunstância descrita no Auto de Infração que possa levar à conclusão de que a LOCALIZA RENT A CAR S/A tenha, de alguma forma, participado ou sido conivente com qualquer ação ou conduta ilícita. Assim, a infração da locatária não pode alcançar a locadora do veículo, já que não há qualquer comprovação de que esta tenha, de alguma forma, participado da prática do eventual ilícito praticado. Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata liberação do seu veículo. É o relato do necessário. Decido. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, ainda que num primeiro momento a Lei 10.833/2003 autorize a retenção do veículo, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, a exigência de pagamento da multa aplicada ao transportador como condição à liberação do veículo apreendido não pode atingir pessoa estranha daquela que praticou o ato ilícito, ainda mais no caso dos autos em que não há sequer indicação de mínimos indícios por parte do Delegado da Receita Federal (f. 57-61) de que a autora tenha participado na prática da infração. Noutros dizeres, apesar da legalidade na aplicação da multa prevista pela Lei 10.833/2003 ao transportador de mercadoria sujeita a pena de perdimento e da apreensão do veículo utilizado no ilícito administrativo, ainda que o proprietário não seja o infrator, a retenção não pode prevalecer caso não exista qualquer prova de sua participação na prática ilegal. Acerca da responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão do transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento, a jurisprudência é pacífica nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.60.05.001475-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011) Por fim, trago à colação julgado proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região em questão idêntica a destes autos: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. MULTA DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.833. A sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833 é constitucional e legal. Contudo, ela não se dirige à atividade praticada pelos impetrantes, isto é, à locação comercial de veículos, mas àqueles que sejam transportadores de passageiros e mercadorias. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.71.02.001745-0, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, DE 17/01/2007) O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no diário prejuízo em não dispor do veículo de sua propriedade à consecução do seu objeto social. Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR VINDICADA para determinar a liberação do veículo apreendido, devendo a autora, entretanto, firmar termo de fiel depositária perante este Juízo Federal, comprometendo-se a zelar e a manter o bem enquanto tramitar a demanda. Lavrado o termo, oficie-se para imediata entrega do bem à autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2012. JOAQUIM E. ALVES PINTO Juiz Federal

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a

ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0000790-39.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Int.

0000831-06.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO PACANELA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000836-28.2012.403.6112 - IVANY BERGAMO CORRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0000843-20.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retomem os autos conclusos.Int.

0000846-72.2012.403.6112 - GIVAL ANTONIO DE CALDAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de

que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000847-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CASTRO DOURADO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Após, cite-se a União Federal.Int.

0000890-91.2012.403.6112 - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000891-76.2012.403.6112 - SINIVAL VILARIN DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Cite-se.Int.

0000892-61.2012.403.6112 - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.Int.

0000896-98.2012.403.6112 - ANIZIO NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos

conclusos.Int.

0000908-15.2012.403.6112 - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 05/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

0000959-26.2012.403.6112 - ABRAO JORGE KATER(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 51, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se.Int.

0000960-11.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada por ODILON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e fazer cessar dívida referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no valor de R\$ 2.861,82 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). Requer o Autor, outrossim, indenização em razão dos danos morais experimentados, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em sede de antecipação de tutela pede o Requerente seja a Autarquia-Requerida obrigada a não fazer a cobrança gerada via boleto, assim como também seja compelida a fazer cessar a dívida imposta, impedindo que seu nome seja colacionado nos cadastros de inadimplentes (f. 14). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora está no ofício do INSS (f. 20), que expressamente afirma haver identificado indícios de irregularidade no benefício concedido ao Requerente, facultando ao segurado apresentar defesa escrita e provas em sentido adverso, com a advertência de que a referida constatação de irregularidade poderá implicar na devolução de valores relativos aos períodos considerados

irregulares, que atualizados até esta data importam em R\$ 2.861,82 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). Como os valores do auxílio-doença foram recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a natureza jurídica alimentar desse benefício concedido ao Autor, considero evidenciado o risco de dano irreparável, em razão do que hei por bem ANTECIPAR EM PARTE A TUTELA vindicada para determinar ao INSS que, por ora, se abstenha de proceder à cobrança da importância mencionada pelo Ofício n. INSS/0106/21.030.04.0/INSS - APS PTPR (f. 20). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0000970-55.2012.403.6112 - CELIA PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retomem os autos conclusos. Int.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, tendo em vista que reside na zona rural, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente croqui. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, após a juntada do croqui, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000993-98.2012.403.6112 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retomem os autos conclusos. Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X

TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO e ARYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO, neste ato representados por sua genitora, Talita Graziela Deodoro Gomes de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais. Com efeito, muito embora não exista correspondente anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cujos extratos seguem anexos), nota-se que a sentença proferida nos autos de n. 482.01.2009.008768-9, feito processado no Juízo da 3ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Presidente Prudente, determinou o restabelecimento do benefício acidentário concedido ao Recluso a partir de 01/12/2009, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas até aquela data, prorrogando, com isso, o seu vínculo com a Previdência Social. Nessa ordem de idéias, imperioso DEFERIR, por ora, o pleito de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Comunique-se a EADJ para a implantação do auxílio-reclusão em benefício dos Autores, com DIP em 01/02/2012, em 20 (vinte) dias. Defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001037-20.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0001038-05.2012.403.6112 - MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, fazendo constar como autor DANIEL DE JESUS SANTOS e como seu representante legal DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0001042-42.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a

pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de seguradora estão comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Saliente-se, aliás, que a Autora recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 31/01/2012, conforme faz prova a comunicação de f. 25. A incapacidade, em princípio, também se encontra demonstrada pelo atestado de f. 27, firmado aos 31/01/12, no qual consigna o médico que a parte autora deverá se manter afastada de suas atividades profissionais por mais 60 (sessenta) dias, porquanto portadora de transtorno psiquiátrico, com idéias suicidas. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE, com DIP em 01/02/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, em vista do caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0001082-24.2012.403.6112 - AMADEU PEREIRA BUGARIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0001110-89.2012.403.6112 - DEJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto da autora, conforme documentos de fls. 10/11. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Após, cite-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal.Int.

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001151-56.2012.403.6112 - MARGARIDA LOPES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c reparação de danos morais ajuizada por MARGARIDA LOPES DA COSTA e LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e cancelar dívida referente ao recebimento indevido de benefício assistencial, no valor de R\$ 14.628,84 (quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). Requerem os Autores, outrossim, indenização em razão dos danos morais experimentados, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos.Em sede de antecipação de tutela pedem os Requerentes seja a Autarquia-Requerida obrigada a não fazer a cobrança pretendida, assim como também seja compelida a cancelar a dívida imposta, impedindo que seus nomes sejam colacionados nos cadastros de inadimplentes (f. 15).Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela parte autora está no ofício do INSS (f. 24/26), que expressamente afirma haver identificado indícios de irregularidade no benefício concedido ao Requerente LUIZ HENRIQUE, facultando prazo para recurso contra a decisão tomada pela Previdência Social.Como os valores do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em questão foram recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a natureza jurídica alimentar desse benefício concedido ao Autor, considero evidenciado o risco de dano irreparável, em razão do que hei por bem ANTECIPAR EM PARTE A TUTELA vindicada para determinar ao INSS que, por ora, se abstenha de proceder à cobrança da importância mencionada pelo Ofício n. 1.356/2.011/21.030.040 (f. 24).Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.A seguir, intimem-se os Requerentes para, em 10 (dez) dias, procederem à emenda da inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial e revogação desta decisão.

0001152-41.2012.403.6112 - CELIO GABRIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001170-62.2012.403.6112 - VILSON FIRMINO SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001182-76.2012.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001216-51.2012.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203951-47.1998.403.6112 (98.1203951-1) - DURCILIO PEREIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7) - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007930-13.2001.403.6112 (2001.61.12.007930-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 111/113: ciência à parte autora; após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8) - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002222-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004145-91.2011.403.6112 - BRUNO RAMPAZZO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo de fls. 47/61. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a prolação da sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional de forma definitiva, revelando-se imprópria, por essa razão, a perseguição superveniente da tutela antecipada pelo Requerente (art. 463, CPC). Deve-se, portanto, formular o requerimento de antecipação de tutela (f. 126) ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do eventual recurso. Intime-se.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Defiro a substituição, ressalvado o comparecimento independentemente de intimação. PA 1,10 Int.

0006927-71.2011.403.6112 - MIRIA LEMES DE ALMEIDA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007571-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MAINO ROSA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva do termo de audiência: Justifique a parte Autora a ausência na audiência, no prazo de cinco dias, sob de preclusão da produção da prova testemunhal. Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP). Int.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0001153-26.2012.403.6112 - IVO SANCHES POLVERINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 12/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000408-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)) WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

SENTENÇA WILSON BRAGA JÚNIOR opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter o reconhecimento: 1) da nulidade da sua citação nos autos da ação monitória que deu origem ao título exequendo (feito n. 0003490-61.2007.403.6112); 2) da excessividade da execução, decorrente da ilegalidade dos juros e da comissão de permanência incidentes sobre a dívida contraída; e, 3) da submissão das operações bancárias às normas do Código de Defesa do Consumidor. Alega, em síntese, que se surpreendeu ao tomar conhecimento de que contra si encontra-se ajuizada ação monitória, já em fase de execução, tendo em vista que não recebeu qualquer citação postal. Ressalta que na modalidade de citação postal, a carta registrada com aviso de recebimento deve ser dirigida ao demandado, sendo que a preterição dessas formalidades pode gerar a nulidade da citação. Diz que constituiu de fato o financiamento estudantil em questão, mas que pagou parte dos juros provenientes do débito principal, razão por que discorda plenamente do atual valor apresentado pela Embargada. Anota que a CAIXA cobra juros e atualização monetária demasiadamente excessivos, não se harmonizando com os preceitos legais vigentes que disciplinam a matéria. Assevera que as cobranças excessivas realizadas pela Embargada devem ser afastadas, posto que caracterizam, em tese, o anatocismo proibido pelo ordenamento jurídico em vigor. Defende que inexistem liquidez e certeza, posto que os valores cobrados não são os pactuados. Alerta que não há provas nos autos do alegado valor da dívida, não tendo sido juntadas à exordial planilhas ou cálculo que demonstrassem a evolução da

dívida objeto da execução. Afirma que o contrato noticiado denota inquestionável relação de consumo. Pede a inversão do ônus da prova. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, abrindo-se vista à parte embargada para resposta, no prazo legal (f. 134). A CAIXA apresentou impugnação aos presentes embargos à execução (f. 136/156) aventando, preliminarmente, a total inadequação procedimental eleita pelo devedor, uma vez que em face de execução por título judicial somente é cabível a impugnação do executado, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC, o qual somente pode versar sobre as hipóteses taxativamente descritas no artigo 475-L do referido diploma legal. Requereu, outrossim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam, tudo em vista das modificações operadas pela Lei n. 12.202/10, que atribuiu ao FNDE, e não mais à CAIXA, as funções de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES. Alternativamente, requereu a intimação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para que manifestasse seu interesse na demanda, uma vez que a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação. Defendeu a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos de FIES, cujo regime jurídico é exclusivamente de direito público. Requereu a declaração de nulidade dos embargos, pelo descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC. Anotou que o Embargante apenas sugere abusividades e ilegalidades contratuais, que autorizariam a sua revisão, porém sequer as demonstra, comprovadamente, impedindo, assim, um embasado contraditório, cerceando o seu direito de defesa. Ressaltou que não foi atribuído um valor à causa. Rebateu a alegada nulidade da citação registrando que o Embargante foi regularmente citado no endereço declinado no instrumento contratual, deixando transcorrer o prazo de embargos monitorios. No mérito propriamente dito, sustentou que não há falar-se em abusividade da taxa de juros de 9% ao ano aplicada ao contrato, considerando que a taxa contratada, além de estar dentro das balizas legais, é inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. Registrou que os encargos contratuais do FIES são fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Destacou que ao contrário do sustentado pelo Embargante, não há previsão legal nem contratual para aplicação de correção monetária aos contratos FIES e que a CAIXA, por mera liberalidade, não aplica a comissão de permanência nesse tipo de contratos, embora esteja prevista contratualmente, sendo a dívida em atraso atualizada apenas pela aplicação das multas e juros moratórios previstos no instrumento. Asseverou que limita-se a obedecer às determinações legais e às orientações exaradas pelo MEC e CMN, marcando sua atuação pelo balizamento assim imposto, não sendo da atribuição da Empresa Pública formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa. Garantiu que a fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no satisfatório e moderado patamar de 9% ao ano até fevereiro de 2010 e de 3,5% ao ano daí em diante nada mais objetiva senão assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Rematou pugnando pelo acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito e, em caráter subsidiário, seja determinada a substituição processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, e que sejam os presentes Embargos julgados integralmente improcedentes. Juntou documentos. Foi dada vista ao Embargante sobre a impugnação (f. 164), oportunidade em que rebateu as preliminares suscitadas e reiterou os termos da inicial (f. 166/181). Na sequência, houve-se por bem intimar o FNDE para manifestação sobre o alegado pela Embargada (f. 182). Com a manifestação do Fundo, pedindo o indeferimento do pedido de sua inclusão no polo ativo da demanda (f. 184/185), foram as partes mais uma vez intimadas, desta feita para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 187). Ambas, no entanto, quedaram-se inertes (ver certidão f. 187-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Destaco inicialmente que, malgrado os embargos não sejam rigorosamente a peça processual adequada à impugnação do cumprimento da sentença, não há óbice que o Juízo conheça da matéria processual suscitada na demanda, porquanto versa sobre nulidade da citação que, inclusive, poderia ser conhecida de ofício nos autos principais. Pretende o Embargante, consoante relatado, seja reconhecida a nulidade da sua citação nos autos da ação monitoria em apenso, para o fim de anular todo o processo de conhecimento a partir daquele ato. Ao que se vê dos autos n. 0003490-61.2007.403.6112, de fato, razão lhe assiste. Com efeito, a citação determinada naquela ação monitoria foi efetivada através de carta postal, destinada ao Requerente WILSON BRAGA JÚNIOR, tendo sido recebida no dia 25/07/2007, no endereço declinado, inclusive, na inicial destes Embargos, por pessoa identificada como Wellington Braga (f. 49/51 dos autos apensos). No entanto, embora seja prática bastante comum o recebimento de correspondência com A.R. por terceiros, incluindo aí familiares, não se pode afirmar que nesses casos a correspondência é encaminhada ao destinatário, tratando-se de mera presunção. E não se pode olvidar de que a citação é um dos mais importantes atos processuais. Não é um ato meramente formal que pode ser suprimido em nome da instrumentalidade e economia processual. Sem a citação, o processo não se desenvolve validamente. Assim, para melhor atendimento à sua finalidade, comungo do entendimento de que a citação deve ser realizada na pessoa do citando, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal. A propósito, em seu Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 44ª edição, vol. I, p. 293), Humberto Theodoro Júnior, após afirmar tratar-se, no caso, de citação real, posto que depende de efetiva entrega da correspondência ao citando, observa que impõe o Código ao carteiro a obrigação de entregar a carta pessoalmente ao citando, de quem exigirá assinatura no recibo. Não há, portanto, como se presumir a citação válida do ora Devedor nos autos da monitoria em apenso, pois o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa (f. 51), bem como não houve qualquer manifestação nos autos, vindo apresentar Embargos somente depois de intimado para proceder ao pagamento do valor executado (f. 77). Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE

QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ. RESP 200401831800. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:23/04/2007 Pg:00294) A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa (...) (TRF1. AC 199838000314114. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. e-DJF1 Data:13/06/2008 Pagina:413) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA ANULAR O PROCESSO ORIGINÁRIO A PARTIR DA F. 51. Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios porque o vício da citação ocorreu por erro do próprio Poder Judiciário. Custas ex legis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação monitoria n. 0003490-61.2007.403.6112, arquivando-se estes Embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.007073-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos à CEF, conforme requerido, devendo permanecer cópia no lugar dos documentos retirados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-46.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009624-65.2011.403.6112 - SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SENTENÇASOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na negativa em lhe fornecer certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Sustenta a Impetrante, em síntese, que ao tentar consolidar o parcelamento fiscal da quase totalidade dos seus débitos, conforme previsto na Lei n.º 11.941/2009, não obteve sucesso, devido a falhas no sistema informatizado da Receita Federal, na consolidação dos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional classificados como previdenciários e como demais débitos. Em razão disso, formulou requerimento administrativo para que referidos débitos fossem incluídos em sua opção de parcelamento, tendo a Delegacia da Receita Federal, no entanto, determinado que seu pedido fosse direcionado à unidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, unidade competente para processar seu requerimento. Contra essa decisão, a Impetrante informa que administrativamente recorreu, tendo alegado que a Receita Federal em Presidente Prudente é a unidade competente de seu domicílio tributário, já que sua matriz está instalada no município de Sandovalina-SP e que somente em razão de problemas técnicos perante o sistema informatizado da própria Receita Federal é que seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não foram regularmente consolidados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Requer, assim, liminarmente, que a exigibilidade dos créditos tributários descritos no item 17 de sua petição inicial seja suspensa até o julgamento final do recurso administrativo interposto e, conseqüentemente, seja-lhe fornecida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Regularmente notificadas, prestaram as Autoridades Impetradas as informações de f. 298-305 e de f. 307-312, nas quais sustentam: a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para qualquer providência relativa a débitos inscritos em dívida ativa; a ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante já foi administrativamente analisado; e, no mérito, que ao não atender ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, a modalidade optada pela impetrante relativa aos débitos não previdenciários administrados pela PGFN foi devidamente cancelada, razão pela qual não foi possível a efetivação da consolidação. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado

da Receita Federal, posto que a suspensão da exigibilidade visada pela impetrante abarca exclusivamente créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, que estão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, acolho a preliminar e extingo este mandado de segurança, sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente. No mérito, tenho que este mandado de segurança perdeu seu objeto. Conforme noticiado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (f. 313), o pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União por não terem sido consolidados no parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009 já foi apreciado, restando prejudicado seu pedido de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários inscritos em DAU até julgamento final do recurso administrativo. Nessa ordem de idéias, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e de perda do objeto deste mandamuns e EXTINGO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-60.2012.403.6112 - JESSICA PATRICIA CRISOSTOMO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pela Impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo proceda a Impetrante a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original. Sanadas as irregularidades notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000791-24.2012.403.6112 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido liminar à vinda da resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205005-53.1995.403.6112 (95.1205005-6) - AJAX GONCALVES X MARIA HELENA DIAS GONCALVES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AJAX GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1206053-47.1995.403.6112 (95.1206053-1) - NOBORU IMADA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOBORU IMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das petições de fls. 222/227 e 229/232, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003920-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003920-4) - ADENIR DE OSTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5) - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5) - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA(SP136387 -

SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Sobre o cumprimento do acordado às f. 56 e a petição da CEF, manifeste-se a parte ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

MONITORIA

0011770-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZARON DOS SANTOS(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

...Homologo a desistencia manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Codigo de Processo Civil e declaro extinta a presente execucao, por sentença, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do CPC.Ficam as custas e os honorarios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as copias e posteriormente retirar a documentacao indicada no prazo de cinco dias.Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Conforme noticiado pela CEF (fl. 206), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002838-06.2009.403.6102 (2009.61.02.002838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME SEBASTIANI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF -Contrato de Crédito Rotativo nº 2946.001.00000693-0 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Às fl. 51, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Foram realizadas duas audiências visando a conciliação das partes, porém, as mesmas restaram infrutíferas. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela

requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E neste momento processual a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2881.001.00002806-6 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.2881.400.333-38. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/23). Determinada a citação, sobreveio informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter logrado êxito na localização da ré (fls. 28/30). Foram realizadas diversas diligências visando a obtenção de endereços diversos dos constantes dos autos a fim de se proceder à citação pessoal da requerida, contudo, sem êxito. Assim, procedeu-se à citação por edital (fl. 52). O prazo para interposição de embargos transcorreu in albis (fl. 61), razão pela qual nomeou-se Curador Especial (fl. 66). Foram apresentados embargos à monitória (fls. 71/73). Preliminarmente, alegou-se a nulidade da citação e, no mérito, contestou o pedido por negativa geral, requerendo a improcedência da monitória. A requerente impugnou os embargos defendendo a validade da citação e apresentando preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante (fls. 79/86). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a alegação de nulidade da citação. Verifico que, comparecendo ao imóvel onde constava como residência da ré, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrá-la, obtendo informações, com o morador do imóvel, de que o mesmo lá reside há mais de um ano e não conhece a ré. Ainda pelo Oficial foi diligenciado perante a Imobiliária responsável, a qual alegou não constar nenhuma informação no sentido de que a ré tenha alugado aquele imóvel. Assim, foram realizadas inúmeras tentativas de localização da ré em outros endereços, com busca de informações em diversos cadastros, junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal, tais como CPFIL, cadastros fiscais perante a Receita Federal, Rede Infoseg, conforme certidões de fl. 51v. Saliento que veio aos autos, somente um endereço diverso do constante do feito. Assim, expediu-se carta visando a citação da requerida, contudo, a mesma foi devolvida, com a informação de que o mesmo teria se mudado (fl. 47). Nenhum outro endereço diverso dos constantes dos autos foi informado. Desta feita, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de localização e citação da ré, sem sucesso, autorizada está a aplicação do artigo 231, II, do CPC. Fica, pois, afastada a preliminar de nulidade da citação. Por fim, a preliminar de carência da ação levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2881.001.00002806-6 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.2881.400.333-38 e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30/03/2010, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a

pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas 8ª e 14ª dos contratos (fls. 10 e 14, respectivamente):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (fl. 14) - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA

GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 6.076,14, em 21/01/2009 e R\$ 5.899,48, em 26/11/2008; valores este que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondentes aos contratos de números 2881-0895-01000028066 e 2881-0800-00000033338, respectivamente. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários do(a) curador(a) especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.1171.870.00000036-7, no valor de R\$ 23.000,00. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 06/187). Os réus foram citados e apresentaram embargos ao mandado monitorio, com documentos (fls. 202/227). Alegam, inicialmente, a necessidade de juntada de outros documentos pela requerente. Insurgem-se contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, aduzindo a sua ilegalidade, bem como, questionam a cláusula contratual que fixa a taxa de juros, sob o fundamento de ser abusiva. Invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da comissão de permanência. Atacam, outrossim, a capitalização dos juros. Pugnam pela nulidade de tais cláusulas contratuais, revisando-se o contrato e restituindo-se em dobro os valores indevidamente cobrados. A CEF impugnou os embargos (fls. 240/271). Preliminarmente, aduz a não comprovação das alegações formuladas, o que impõe a extinção do processo pela carência da ação. No mérito, refutou os argumentos dos embargados e pediu a improcedência dos embargos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 274/276). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Desnecessária também a juntada dos extratos de movimentação financeira ou de qualquer outro documento conforme pleiteado pelos embargantes. Ademais, não provam os requerentes que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. Por fim, a preliminar de carência da ação levantada pela CEF não prospera. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de comprovação das alegações formuladas, até mesmo por não haver a necessidade de outras provas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. Os réus assinaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.1171.870.00000036-7, com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30 de março de 2008, com base na TR mais juros de 2,18% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual.É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica

do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 11ª do contrato (fl.

11):CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo Único - A Caixa manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e DO-DEVEDOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em

precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 665,00, em 09/07/2009; R\$ 192,60, em 24/06/2009; R\$ 107,40, em 30/06/2009; R\$ 107,40, em 31/07/2009; R\$ 205,20, em 07/08/2009; R\$ 179,00, em 09/08/2009; R\$ 526,40, em 14/08/2009; R\$ 526,40, em 14/07/2009; R\$ 179,00, em 06/09/2009; R\$ 283,80, em 09/08/2009; R\$ 631,20, em 09/08/2009; R\$ 368,00, em 09/08/2009; R\$ 818,37, em 09/08/2009; R\$ 820,80, em 08/09/2009; R\$ 820,80, em 09/08/2009; R\$ 712,90, em 09/08/2009; R\$ 712,90, em 08/09/2009; R\$ 526,40, em 09/08/2009; R\$ 684,20, em 09/08/2009; R\$ 179,00, em 09/08/2009; R\$ 168,40, em 09/08/2009; R\$ 210,20, em 19/08/2009; R\$ 684,20, em 09/08/2009; R\$ 526,40, em 09/08/2009; R\$ 479,00, em 09/08/2009; R\$ 736,60, em 11/08/2009; R\$ 199,99, em 11/08/2009; R\$ 778,40, em 11/08/2009; R\$ 129,18, em 11/08/2009; R\$ 946,80, em 09/08/2009; R\$ 600,00, em 39/07/2009; R\$ 231,40, em 19/08/2009; R\$ 643,80, em 29/08/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondentes aos contratos de números 40449883743, 40461428805, 40462422363, 40462422371, 40463109340, 40464065592, 40465026396, 40465026400, 40465422933, 40466221761, 40466756371, 40468403891, 40468403905, 40468403913, 40468403921, 40468403930, 40468403948, 40468403964, 40468909710, 40469376570, 40469376588, 40469376596, 40469376600, 40470426038, 40470917155, 40471399611, 40471399620, 40473814101, 404713814110, 40476886421, 40477502740, 40477934110, 40478343905, respectivamente. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302583-97.1994.403.6102 (94.0302583-2) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302887-91.1997.403.6102 (97.0302887-0) - JOSE MARTINS DE CASTRO FILHO - ESPOLIO X ZIMALDA ANTONIA OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...vista as partes para alegações finais...

0003402-48.2010.403.6102 - EDNILSON APARECIDO BENEDITO X RENATA LEME FRANCE BENEDITO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Orlandia em face da SASSE - Caixa Seguros, na qual a parte autora alega que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 07.11.1997, contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Segundo informa, em referido contrato consta, na cláusula décima quinta, disposição acerca da cobertura securitária sobre o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente, bem como danos físicos no imóvel. Alega que o requerente Ednilson Aparecido Benedito fora aposentado

por invalidez total e permanente, motivo que o levara a acionar a seguradora requerida, informando-a da concessão de sua aposentadoria por invalidez e requerendo o pagamento da indenização para cobertura do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que, até o momento do ajuizamento da ação, não obtivera resposta ao seu pedido. Pleiteia, pois, a condenação da requerida Caixa Seguros a indenizar os requerentes em 100% do capital da garantia básica vigente na data da concessão da aposentadoria, bem como o repasse do montante referente à garantia básica à Caixa Econômica Federal, para conseqüente quitação do débito decorrente do financiamento. Pede, ainda, a restituição total da quantia paga mensalmente para pagamento do financiamento que deveria ter sido quitado através do pagamento da indenização de seguro para os requerentes, a partir da concessão da aposentadoria mencionada (08.05.1999), devidamente corrigida. Juntou documentos (fls. 09/19). Citada, a Caixa Seguradora S/A, nova denominação de SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, apresentou contestação (fls. 34/121). Sobreveio réplica (fls. 123/133). Às fls. 141/142, os autores juntaram novo documento. Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 145/147). A requerida juntou documentos (fls. 151/164). Foi proferido despacho saneador, analisando as preliminares e determinando a requisição de procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 172/178). Interposto agravo retido (fls. 180/186), o qual foi contra arrazoado (fls. 188/192), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 193). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 196/245), dando-se vistas às partes. Os autores manifestaram-se à fl. 247 e a requerida às fls. 254/255. Os requerentes juntaram novo documento (fls. 275/276). Deferiu-se a realização de exame médico-pericial, vindo o laudo a ser juntado às fls. 291/299. As partes, intimadas, não se manifestaram (fl. 300-verso). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, porém, não houve a oitiva de testemunhas, nem mesmo depoimento pessoal (fls. 306/307). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 315), a requerente Renata regularizou a sua representação processual (fls. 318/322). O Ministério Público Estadual manifestou o seu desinteresse na ação (fl. 324-verso). Às fls. 326/332, a Caixa Seguradora S.A. pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo o interesse da União, nos termos da M.P. 478/2009, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 333). Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais (fl. 337). Diante da manifestação de fl. 342, deferiu-se a gratuidade processual. Às fls. 352/353, os autores informaram o valor atual da garantia, objeto do presente feito. Determinou-se a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito (fl. 354). Sobreveio a manifestação de fl. 356, pugnando pela citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 361/374). Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de intimação da União. No mérito, refutou as alegações dos autores, aduzindo, dentre outros, a prescrição. Posteriormente, a CEF manifestou-se juntando documentos e aduzindo que somente a Seguradora tem competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária (fls. 376/428). À fl. 430, a Caixa Seguradora S.A. pugnou pela descon sideração da petição anterior em que aduziu o interesse da União no feito. À fl. 433, os autores pugnaram pelo desentranhamento da respectiva petição. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os autores pretendem que a ré Caixa Seguradora S.A. seja condenada ao pagamento da indenização do seguro correspondente às parcelas pagas desde a sua incapacidade até a quitação total do débito, além da restituição total da quantia paga mensalmente para pagamento do financiamento, o qual deveria ter sido quitado através do pagamento da indenização de seguro, a partir da concessão da aposentadoria mencionada (08.05.1999), devidamente corrigida. É certo que, após a citação e apresentação da contestação por parte da requerida, às fls. 326/332, a Caixa Seguradora S.A. veio informar que a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos foi extinta, por meio da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009. Informou, ainda, a transferência para o Ministério da Fazenda da gestão do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), cuja representação judicial seria efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União (arts. 4º e 6º, da M.P. mencionada). Assim, segundo a requerida, a União teria passado a ter interesse direto e imediato no andamento desta ação, excluindo a responsabilidade da seguradora e a competência material do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Orlandia, onde os autos tramitavam. Pugnou, pois, pela remessa dos autos à Justiça Federal, bem como que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º, 2º, inciso I, da MP em questão. Desta forma, os autos foram remetidos a esta Segunda Vara Federal, onde a União foi intimada a se manifestar e a CEF citada, vindo esta a apresentar contestação, argüindo, dentre outras preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 362/363). Posteriormente, a CEF juntou documentos no sentido de comprovar que a competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária é da Seguradora, sendo que o segurado, ora autor, é participante da apólice 6803, havendo para este tipo de apólice a cobertura securitária com os riscos de natureza pessoal e material. Ocorre que, posteriormente, a própria Caixa Seguradora S.A. manifestou-se nos autos pugnando pela descon sideração da petição que mencionava a Medida Provisória nº 478/2009 e a sua exclusão do pólo passivo da demanda, aduzindo que a apólice versada no contrato entabulado com os autores é do ramo 6803. Assim, reconhecida a sua legitimidade para figurar na ação e conseqüentemente afastada a transferência para a União e a Caixa Econômica Federal, não há razão para que os autos continuem a tramitar neste Juízo, o qual passa a ser incompetente para o processamento e julgamento do feito. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo e, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu Caixa Seguradora S.A. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente em uma conta poupança de nº 013.97062-0, agência nº 0340, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em maio/junho de 1990, pelo índice 7,87%, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu, outrossim, a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) em questão. Foram juntados documentos às fls. 14/17. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar quanto a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 54/66. À fl. 67, determinou o Juízo que a autora comprovasse ser titular das contas mencionadas na inicial na época dos planos impugnados, juntando os extratos analíticos. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 72/73. Apreciando, o Juízo inverteu o ônus da prova e determinou a juntada de extratos pela requerida (fl. 74). Sobreveio a informação, com documento (fls. 76/77). A requerente manifestou-se a respeito (fls. 81/82). Deu-se vistas à CEF, mas ela ficou-se inerte (fl. 85). Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. Os pedidos são improcedentes. O objeto desta ação é a correção do saldo existente na conta poupança nº 013.97062-0, agência 0340, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de maio/junho de 1990 (Plano Collor D), equivalente a 7,87%. Pediu-se, outrossim, a exibição dos extratos da referida conta pela requerida. Verifico que, durante o transcurso da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente. É certo que a requerida não apresentou os documentos, porém, demonstrou a sua impossibilidade em fazê-lo. Conforme esclareceu, não foi localizado nenhum extrato do período pugnado. Assim, ante a inexistência de extratos da conta em seu arquivo, tendo em vista que a CEF não possui a obrigação legal de guardar os extratos bancários, bem como suportar o custo desta guarda pelo período de vinte anos, tão-somente por cinco, nos termos da Resolução do Bacen nº 2.078/94, conclui-se que a conta em questão deve ter sido encerrada muito antes do período pleiteado nos autos, ou, ao menos, não possuía saldo na época. Conforme se constata, o autor também não juntou nenhum documento referente ao período pugnado nos autos, demonstrando a existência da mesma através do documento de fl. 17, cuja data remonta a julho de 1986. Desta feita, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a abertura da conta em questão, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta durante o período cuja correção se requer, de rigor a improcedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005015-69.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 4º a 16º, da Resolução Normativa 259, de 17 de julho de 2011, da ANS. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão. A ré foi citada e apresentou contestação na qual requer a improcedência dos pedidos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Entendo que ocorreu a hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, tendo em vista que os artigos 4º a 16º, da Resolução Normativa 259, de 17 de julho de 2011, da ANS, foram revogados e/ou alterados pela Resolução Normativa 268, de 02 de setembro de 2011, da ANS. Considerando que o pedido é restritivo para declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato normativo infra-legal que não mais está em vigor, pois alterado posteriormente ao ajuizamento da ação, entendo que o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, não sendo o caso de emenda da inicial, haja vista que o réu já foi citado, apresentou defesa e a demanda se encontra estabilizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse em agir. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007451-98.2011.403.6102 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer seja desonerada de cumprir o disposto na Resolução Normativa ANS 254, de 05 de maio de 2011, que prevê a possibilidade de adaptações e migrações de contratos de planos de saúde, celebrados até 01/01/1999, para as atuais normas de cobertura, mediante o ajuste máximo de mensalidades de até 20,59%. Sustenta a violação dos princípios da autonomia da vontade, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, irretroatividade, consensualismo, obrigatoriedade dos contratos, boa-fé, probidade e função social dos contratos, pois teria permitido a apenas uma das partes - o consumidor - exigir a alteração contratual. Além disso, alega onerosidade excessiva, pois o aumento da cobertura do plano de saúde em decorrência das adaptações e migrações teria custos superiores ao índice máximo de reajuste fixado na referida Resolução. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alegou, sinteticamente, que sua atuação tem amparo nas Leis 9.656/98 e 9.961/2000 e a Resolução ANS 254/2011 encontraria suporte na Lei 10.850/2004, que previu as hipóteses de adaptação e migração de contratos. Sustenta que sua atuação se restringiu ao âmbito regulamentar, conforme previsto em lei. Invoca precedentes do STF na ADIN 1931-8/DF. Sustenta a ausência de violação aos princípios citados pela parte autora. Cita precedentes judiciais. Ao final, alega a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela e pede a improcedência. II. Fundamentos O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. A parte autora sustenta que a Resolução Normativa ANS 254, de 05 de maio de 2011, viola os princípios da autonomia da vontade, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, irretroatividade, consensualismo, obrigatoriedade dos contratos, boa-fé, probidade e função social dos contratos, pois teria permitido a apenas uma das partes - o consumidor - exigir a alteração contratual. Além disso, alega onerosidade excessiva, pois o aumento da cobertura do plano de saúde em decorrência das adaptações e migrações teria custos superiores ao índice máximo de reajuste fixado na referida Resolução. Ao final, pleiteia seja desonerada do cumprimento da norma referida. Observa-se, assim, que a ANS atua no caso como simples ente normatizador, não tendo qualquer relação contratual com a autora. As relações decorrentes de contrato se dão entre a autora e os usuários de seus serviços, os quais são atingidos pelas normas editadas pela ANS. Neste sentido, a extinção do processo é medida de rigor, diante da impossibilidade jurídica do pedido de imunidade legal, de forma abstrata, bem como da ilegitimidade passiva da ré para figurar no pólo passivo de ação cuja causa de pedir está relacionada à manutenção de contratos assinados com terceiros, estes sim, as partes legítimas para figurar no pólo passivo em ações que busquem afastar a aplicação da Resolução. Basta verificar que somente haverá interesse processual da autora nos casos em que os usuários solicitarem as adaptações ou migrações, o que, de fato, ainda não teria ocorrido, pois não foram citados usuários nestas situações. De outro lado, caso se admitisse a prolação de decisão judicial na forma como a requerida pela autora, diante da previsão contida no art. 47 do Estatuto Processual Civil, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Disto resulta a completa ineficácia da sentença, de que trata o art. 47, reforçado pelo disposto no art. 473, ambos do Código de Processo civil. Ainda que a sentença venha a ser proferida, nenhum efeito jurídico produzirá em relação aos usuários, que dizer, então, da coisa julgada. Cabe ressaltar, ainda, que o pedido formulado nos autos deve passar pelo reconhecimento incidenter tantum daquelas inconstitucionalidades argüidas na inicial, o que resultaria na declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional que se busca alcançar, a qual, reforçando mais uma vez, só produziria efeitos entre as partes litigantes. Não se há que falar, aqui, do efeito erga omnes típico das decisões proferidas no seio das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Este é o entendimento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando da decisão proferida na Reclamação nº 1.733-SP: omissis Na ação civil pública, a inconstitucionalidade é invocada como fundamento, como causa de pedir, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito. Na ação civil pública, a constitucionalidade é questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi (prejudica) na decisão sobre o pedido referente à tutela do interesse público. É decidida incidenter tantum, como premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença. Uma vez que a coisa julgada material recai apenas sobre o pedido, e não sobre os motivos, sobre a fundamentação da sentença, não obsta que a questão constitucional volte a ser discutida em outras ações com pedidos e/ou partes diversos..... omissis Nesta ação verifica-se o mesmo fenômeno. A eficácia erga omnes da coisa julgada material não alcança a questão prejudicial da inconstitucionalidade, valendo somente intra parte. Por outro lado, na ação direta, a coisa julgada material recai sobre a declaração de inconstitucionalidade. E nisto repousa o interesse do autor, que, se apreciado nestes termos, configuraria usurpação de competência própria do Pretório Excelso por parte deste juízo. A omissão da autora em indicar todos os usuários de seus planos demonstra que não tem interesse processual em demandar contra seus consumidores, o afastamento daquela legislação em face somente das rés apontadas na inicial, nenhum efeito jurídico trará à autoria, na medida em que a coisa julgada não se estenderá aos seus usuários, que poderão compeli-la ao cumprimento desta mesma legislação, acarretando, aí sim, insegurança jurídica. Neste delineamento, caberia ainda reconhecer que a lide tal como aposta em juízo, sequer poderia se estabelecer em face da ANS. Isto porque, o afastamento daquela legislação por inconstitucionalidade, que se apresenta como causa de pedir, não acarretaria qualquer efeito jurídico para a mesma. Assim, a ausência dos litisconsortes necessários no pólo passivo da relação processual mostra-se mais que suficiente para a extinção do feito, certo que esta deve se estabelecer de forma completa entre juiz, autor e réu e não estando em termos, não deve ser apreciada em seu mérito. Nesse sentido: A configuração tríplice da relação processual é, portanto, a concepção correta e definitiva. É de se observar, porém, que essa conformação, a do actum trium personarum, é a maneira comum e ordinária de se encontrar a relação processual, a qual poder ser mais complexa que isso, quando, por exemplo, aparece a figura do litisconsórcio ou da intervenção de terceiros (Grecco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Ed. Saraiva, 12ª ed., pg. 57). Confirma-

se o precedente em caso semelhante:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.656/98. AÇÃO DA UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO CONTRA UNIÃO E ANS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-ORIGACIONAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 35 A 35-E A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA NOVA LEGISLAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. USUÁRIOS. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. A impugnação, pela prestadora de serviços de seguro de saúde, à aplicação de preceitos da Lei nº 9.656/98 a contratos firmados anteriormente, sob alegação de violação a ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, envolve não apenas o interesse jurídico da autora em não ser sancionada pelos órgãos de fiscalização da prestação do serviço, como, diretamente, o interesse jurídico dos usuários, os quais foram beneficiados pela nova legislação e que, portanto, não podem ser excluídos da relação jurídico-processual diante da pretensão, aqui formulada, de suspender a eficácia das normas assecuratórias de direitos aos titulares de contratos antigos, tomadores do serviço e usuários do sistema privado de assistência à saúde. Trata-se, na espécie, de litisconsórcio necessário, pois a relação jurídica deve ser decidida de forma unitária, considerando não apenas a situação jurídica da Unimed frente aos órgãos federais de fiscalização do sistema de seguro privado, como a situação jurídica dos usuários, que têm interesse jurídico na preservação das normas que lhes asseguram direitos. A conveniência da autora em não discutir a controvérsia diante de seus usuários, seja pelas dificuldades de promover a citação de milhares de contratantes, seja pela exposição negativa que tal espécie de iniciativa teria frente aos respectivos clientes e, ainda de forma mais ampla, diante do mercado consumidor em geral, não configura fundamento jurídico para excluir da discussão os verdadeiros interessados e atingidos, jurídica e materialmente, pela pretensão deduzida pela autora. Intimada a providenciar a regularização da inicial, para incluir todos os litisconsortes necessários, a omissão da autora, que foi assim configurada processualmente, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, confirmando-se, portanto, a sentença apelada. Ademais, a reforma da sentença extintiva, além do fundamento bastante adotado pela sentença e confirmado neste julgamento, não seria possível, por outro ângulo, quanto aos preceitos legais que, na ADIMC nº 1.931, já foram suspensos em julgamento do Supremo Tribunal Federal. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 787910/SP, 2000.61.02.007315-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 195, v.u.). Anoto, por fim, que se mostra inviável a intimação da autora para aditar a inicial e incluir todos os usuários de seus planos no pólo passivo, uma vez que a ré ANS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, resultando no deslocamento da competência para a Justiça Estadual, restando inviável o aditamento por questão de economia e celeridade processual. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Condeno a autora a pagar os honorários à ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo consubstanciado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, proveniente do auto de infração de imposto de renda de pessoa física nº 10840.720843/2011-59. Aduz, em síntese, que o arrolamento dos bens em questão fere direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não demanda nenhum procedimento administrativo ou judicial. Pede que seja cancelado o referido arrolamento por infringir princípios constitucionais ou, alternativamente, que seja vedado o registro nos órgãos competentes ou, ainda, que sejam considerados os valores de mercado dos bens arrolados e não aqueles informados na última declaração de rendimentos do autor. Juntou documentos. A tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega a constitucionalidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor ver cancelado arrolamento de bens e direitos recaídos sobre seu patrimônio sob alegação de que referido procedimento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/96, é medida que incorre em violação ao direito de propriedade, bem como afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O arrolamento de bens pela Receita Federal está regulado nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou

entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O alegado pela parte autora na inicial não merece guarida, pois, entendo que o arrolamento de bens, acima disciplinado, apresenta-se como procedimento administrativo preparatório de eventual medida cautelar fiscal, objetivando evitar o desapossamento de bens por contribuintes que tenham dívidas significativas, comparadas ao seu próprio patrimônio, ocorra sem o conhecimento do fisco e com prejuízo a credores e terceiros de boa fé, sem surtir efeito automático com relação aos bens arrolados, já que não impede sua alienação. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez tal procedimento encontra respaldo legal e resulta de procedimento administrativo fiscal anterior, cuja eventual ausência de cientificação do início da fiscalização não foi noticiada nos autos. Não se tratando de medida coerciva, mas sim, procedimento de natureza cautelar cujo objetivo visa salvaguardar o interesse público contra eventual esvaziamento do patrimônio do executado. Pela constitucionalidade e legalidade do procedimento, são os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.** 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196. 6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08/09/2009, p. 3953) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários -- como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior --, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Apelação

desprovida.(AMS 2002.61.04.010332-6, Rel Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 10/05/2006, p. 212) Ausente, ainda, ofensa ao direito de propriedade, pois não há óbice a possibilidade de onerar, transferir ou alienar bens arrolados, cuja única obrigatoriedade do executado se restringe à necessidade de comunicar eventual ocorrência à autoridade fiscal responsável, o que denota que o registro não visa impedir o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim garantir a transparência na sua movimentação, assegurando a conservação dos bens ameaçados de dissipação. Sendo possível, inclusive, a substituição dos bens arrolados. Quanto à negativa do licenciamento dos veículos noticiados na inicial, verificou que referidos bens, cujas placas são HFN 8854 e DAH 5217, não constam do rol de bens e direitos para arrolamento à f. 19. No entanto, a título de esclarecimento, é de se enfatizar, como bem ponderado na defesa pela União Federal, tratar-se de ato administrativo emanado por autoridade estadual com interpretação equivocada a respeito da Lei 9.532/97, cabendo ao autor postular diretamente contra o órgão estadual sua regular liberação. No tocante ao argumento de valores irreais dos bens e direitos informados na última declaração de rendimento do autor, destaco que as informações lá anotadas forma por ele próprio lançados, não existindo prova nos autos que demonstrem eventual redução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado segundo o manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo consubstanciado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, proveniente do auto de infração de imposto de renda de pessoa física nº 10840.720854/2011-39. Aduz, em síntese, que o arrolamento dos bens em questão fere direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não demanda nenhum procedimento administrativo ou judicial. Pede que seja cancelado o referido arrolamento por infringir princípios constitucionais ou, alternativamente, que seja vedado o registro nos órgãos competentes ou, ainda, que sejam considerados os valores de mercado dos bens arrolados e não aqueles informados na última declaração de rendimentos do autor. Juntou documentos. A tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega a constitucionalidade do procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Pretende o autor ver cancelado arrolamento de bens e direitos recaídos sobre seu patrimônio sob alegação de que referido procedimento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/96, é medida que incorre em violação ao direito de propriedade, bem como afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O arrolamento de bens pela Receita Federal está regulado nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O alegado pela parte autora na inicial não merece guarida, pois, entendendo que o arrolamento de bens, acima disciplinado, apresenta-se como procedimento administrativo preparatório de eventual medida cautelar fiscal,

objetivando evitar o desapossamento de bens por contribuintes que tenham dívidas significativas, comparadas ao seu próprio patrimônio, ocorra sem o conhecimento do fisco e com prejuízo a credores e terceiros de boa fé, sem surtir efeito automático com relação aos bens arrolados, já que não impede sua alienação. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez tal procedimento encontra respaldo legal e resulta de procedimento administrativo fiscal anterior, cuja eventual ausência de cientificação do início da fiscalização não foi noticiada nos autos. Não se tratando de medida coerciva, mas sim, procedimento de natureza cautelar cujo objetivo visa salvaguardar o interesse público contra eventual esvaziamento do patrimônio do executado. Pela constitucionalidade e legalidade do procedimento, são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196. 6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08/09/2009, p. 3953) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários -- como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior --, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Apelação desprovida. (AMS 2002.61.04.010332-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 10/05/2006, p. 212) Ausente, ainda, ofensa ao direito de propriedade, pois não há óbice a possibilidade de onerar, transferir ou alienar bens arrolados, cuja única obrigatoriedade do executado se restringe à necessidade de comunicar eventual ocorrência à autoridade fiscal responsável, o que denota que o registro não visa impedir o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim garantir a transparência na sua movimentação, assegurando a conservação dos bens ameaçados de dissipação. Sendo possível, inclusive, a substituição dos bens arrolados. Quanto à negativa do licenciamento dos veículos noticiados na inicial, é de se enfatizar, como bem ponderado na defesa pela União Federal, tratar-se de ato administrativo emanado por autoridade estadual com interpretação equivocada a respeito da Lei 9.532/97, cabendo ao autor postular diretamente contra o órgão estadual sua regular liberação. No tocante ao argumento de valores reais dos bens e direitos informados na última declaração de rendimento do autor, destaco que as informações lá anotadas foram por ele próprio lançadas, não existindo prova nos autos que demonstrem eventual redução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado segundo o manual de cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005700-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0315628-76.1991.403.6102 (91.0315628-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X LUIS ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MALOSSO X FARMACIA MALOSSO LTDA X JOAO JOSE MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (91.0315628-1), que concedeu aos autores o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis para veículos automotores. Sustenta excesso de execução, argumentando que os critérios de atualização desbordam da coisa julgada, uma vez que os embargados utilizaram tabela de cálculos com critérios diversos dos definidos na sentença, bem como incluíram valores constantes de notas fiscais de consumo de combustível posteriores a outubro de 1988. Alega, ainda, o descabimento do cômputo de valores incidentes sobre outros tipos de combustíveis, que não o álcool e a gasolina. Por última, aduz que, apesar de o título executivo prever a incidência de juros de mora de 0,5% a.m. desde a data da citação, a sua incidência a indevida a partir de janeiro de 1997, uma vez que a taxa Selic já engloba correção monetária e juros. Juntou documentos (fls. 05/30). Os embargos foram recebidos e a parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/42). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, a qual apresentou os cálculos de fls. 45/49. As partes manifestaram-se a respeito (fls. 56/57 e 59). Em atenção à determinação de fl. 60, o Contador Judicial prestou informações (fl. 61). Intimadas as partes, somente a embargante manifestou-se (fl. 61-verso), quedando-se inertes os embargados (fl. 65). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, inicialmente, que não foram levantadas questões preliminares e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Trata-se de embargos opostos em face de decisão que condenou o embargante ao pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório. A matéria controvertida refere-se aos critérios de correção monetária e juros, bem como a inclusão de valores indevidos nos cálculos exequiendos. Razão parcial assiste à União, haja vista que, pelo que se infere dos autos, a conta de liquidação apresentada pelo autor, nos autos principais, apresenta incorreções. Conforme restou definido pela coisa julgada, sobre o valor a ser devolvido deverá ser acrescido juros legais de 0,5% ao mês mais correção monetária, conforme consta na sentença proferida (fl. 298). Referidos critérios não foram objeto de recurso, não tendo sido, por consequência, aventada a questão pelas Instâncias Superiores. Assim, restou postergado para o momento da execução o estabelecimento dos critérios a serem utilizados para a atualização do indébito tributário. É cediço que, se as partes não concordavam com os ditames da sentença, deveria a parte interessada ter se socorrido do recurso adequado, a seu tempo e modo. Uma vez transitada em julgado, a decisão não mais comporta modificações, em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 45/49), os quais foram ratificados e esclarecidos à fl. 61. Observo que referidos cálculos apontam valor superior ao apurado pelo embargante, o que, por si só, já demonstra a existência de crédito não reconhecido. Por outro lado, apurou-se valor inferior ao apontado pelos embargados em sua inicial de execução, denotando excesso de execução. Ademais, houve expressa concordância da parte embargada com estes cálculos. De outro lado, a União não especificou em que consistia a incorreção nos cálculos judiciais, pois o contador prestou os esclarecimentos quanto à aplicação da TR no período de fevereiro a dezembro de 1991, tendo a embargante se limitado a reiterar os cálculos da inicial dos embargos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo e fixar o valor da execução, conforme os cálculos apresentados às fls. 45/49, em R\$ 11.714,39 (onze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), data base outubro de 2008. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009982-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIA MARCUSSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual o INSS se insurge contra os cálculos utilizados para fins de citação na fase do artigo 730, do CPC, pois a embargada teria apurado RMI maior do que a devida em razão da coisa julgada e aplicado incorretamente índices de atualização monetária. Alega excesso de execução e apresenta novos cálculos. Sobreveio impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria, a qual apresentou cálculos. O INSS concordou com a contadoria judicial e a embargada impugnou os novos cálculos. Os autos tornaram à contadoria que apresentou parecer confirmando seus cálculos. Sobrevieram novas manifestações das partes nos mesmos sentidos das anteriores. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os embargos são procedentes. A controvérsia existente nos autos diz respeito à RMI. Na ação ordinária em apenso foi concedido à embargada o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 31/12/1990, na forma da lei, assegurada a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos a que a renda mensal correspondia (sentença fl. 14). A sentença foi confirmada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, que, atendendo a recurso de embargos de declaração do INSS, fixou que o benefício seria devido a partir da citação (acórdão - fl. 26). A embargada aduz que na inicial consta o pedido de concessão da aposentadoria a partir de 31/12/90, o que teria sido acolhido pela sentença e pelo acórdão, uma vez que este último apenas determinou o recebimento das parcelas em atraso a partir da citação, não alterando a data de início do benefício e o período base do cálculo. O INSS, por sua vez, discorda, argumentando que a data de início do benefício fixada pela coisa julgada é 11/11/1991 (citação), devendo esta data ser considerada para se definir o período base do cálculo. Entendo que assiste razão ao embargante. Tanto a

sentença quanto o acórdão se utilizam da expressão a partir de para indicar a data inicial do benefício. A sentença fixou a data de 30/12/1990, no que foi reformada pelo acórdão, que fixou a data 11/11/1991. As decisões não ingressaram no mérito quanto ao período base do cálculo da RMI, não podendo o intérprete fazê-lo a pretexto de reconhecer direito adquirido ao melhor benefício. Dessa forma, a única interpretação possível diante da coisa julgada é a que entende o conceito a partir de como data de início do benefício (DIB). No caso, como não houve prévio requerimento administrativo, o E. TRF da 3ª Região entendeu que a DIB equivalente à DER seria a data da citação, competindo a realização do cálculo na forma da lei, como explicitado na sentença. Como bem esclareceu a contadoria judicial, o artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação em vigor da DIB, estabeleceu que o período base do cálculo da RMI compreenderia as 36 últimas contribuições anteriores à DIB, não cabendo a eleição de outra data que não foi acolhida pela coisa julgada. Vale dizer, a questão da existência de direito adquirido ao melhor benefício ou a aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91 não foram objeto de discussão nos autos, sendo vedada a modificação da coisa julgada em sede de embargos à execução. Repita-se, entendendo que a coisa julgada não comporta a interpretação pretendida pela embargante de que a sentença reconheceu o direito adquirido ao benefício em 30/12/1990 e que o acórdão determinou que apenas os valores dos atrasados fossem pagos a partir de 11/11/1990. Dessa forma, entendendo que devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial de fls. 73/81, pois de acordo com a coisa julgada. Vale observar que o cálculo apura diferenças vencidas até março de 2009, sendo que o benefício implantado por força da antecipação da tutela ainda não foi adequado aos termos do acórdão. As diferenças vencidas entre abril de 2009 e a data da adequação do benefício implantado deverão ser pagas administrativamente, atualizadas, por meio de complemento positivo, a fim de evitar delongas na tramitação processual. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 73/81 destes autos, em R\$ 192.988,14 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até abril/2009, abrangendo as parcelas vencidas até março/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da embargante, fixo os honorários em favor do INSS em 10% do valor dos embargos. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, vedada a compensação entre esta verba de natureza civil e a verba alimentar em discussão na ação ordinária. Intime-se a EADJ para que proceda à implantação em folha de pagamento mensal da RMI do benefício na forma do cálculo da contadoria judicial, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão, do cálculo de fls. 73/81, devendo efetuar, no mesmo ato, o crédito das diferenças não incluídas no cálculo judicial, ou seja, vencidas a partir de abril/2009 até a data da implantação da revisão, com atualização monetária. Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013161-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 96.0306966-3, movida por Hélio Ricco & Cia. Ltda. em face do INSS, ora embargante. Aduz, em síntese, excesso de execução, por ter a embargada incidido em erro no tocante à inclusão nos cálculos dos juros moratórios e compensatórios, uma vez que, de acordo com a coisa julgada, é cabível apenas a correção monetária. Requer que seja julgado procedente o embargo, homologando-se o valor que entende devido. Os embargos foram recebidos (fl. 04). O embargado manifestou-se pugnando pela conferência dos valores pela Contadoria do Juízo (fls. 09/11). Remetidos os autos à Contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fl. 13. Intimados, o embargado manifestou-se às fls. 17/19 e o embargante à fl. 21. À fl. 22, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Contador para reanálise dos cálculos. Sobreveio a informação de fls. 23/24. A União manifestou-se a respeito (fl. 26). O Juízo determinou a elaboração de outros cálculos (fl. 27), os quais foram apresentados à fl. 28. O embargado manifestou-se às fls. 30/33 e a União à fl. 35. Foram acolhidos os argumentos da União, retornando os autos à Contadoria Judicial (fl. 36). Foram apresentados cálculos às fls. 40 e 41. As partes manifestaram-se a respeito (embargante: fl. 53-verso e embargado: fls. 54/55). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifico que o embargante concordou com os cálculos judiciais apresentados à fl. 40, nos quais houve a incidência concomitante da correção monetária e da taxa SELIC, objeto dos presentes embargos. Contudo, tais cálculos não se mostram os mais adequados diante da coisa julgada proferida nos autos principais. De acordo com a decisão de fls. 199/219 daquele feito, a aplicação da taxa SELIC, em sua íntegra, representaria um reformatio in pejus, pois a incidência de juros de mora não foi objeto da condenação e nem do recurso interposto pela autora. Assim, a decisão em comento excluiu da taxa SELIC o percentual relativo aos juros nela embutidos. Portanto, resta claro que os cálculos mais corretos são aqueles apresentados pelo Contador à fl. 41, o qual apurou um valor semelhante àquele apontado pelo embargante, embora um pouco menor. Dessa forma, tendo em vista a ínfima diferença dos valores, de rigor a procedência do pedido inicial, contudo, fixando-se como valor a ser executado aquele apontado no cálculo judicial, do qual, apesar de intimada, não discordou a embargante. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo (fl. 41) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 9.001,84 (nove mil e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho/2009. Condeno o embargado em verba honorária, a qual fixo moderadamente em 10% do valor apurado pela contadoria judicial na fl. 41, a serem descontados na fase de requisição. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006833-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução de nº 2008.61.08.003495-0, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de débito decorrente de contrato de financiamento com recursos do FAT nº 24.0291.731.0000053-81. A parte embargante alega, inicialmente, a sua insolvência e informam que a pessoa jurídica está inativa. Aduzem que, apesar da diferença no rito processual, reconhecem o débito e esclarecem que não efetuaram o pagamento das parcelas na data do vencimento em virtude de dificuldades financeiras. Alegam, ainda, que estão vivendo da aposentadoria do embargante Vanderli. Pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação, ofertando proposta de pagamento parcelado. Pediram a assistência judiciária gratuita e Juntaram documentos (fls. 05/18). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 21/27). Inicialmente defenderam o princípio pacta sunt servanda e não se opuseram à realização de audiência de conciliação. Impugnaram, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimados, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação ofertada pela CEF (fls. 45/46). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, contudo a mesma restou infrutífera (fls. 33/36, 40 e 50/52). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. A gratuidade processual foi deferida à fl. 48, restando prejudicadas as alegações da CEF em sua impugnação levantadas em momento anterior (fls. 21/27). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 18/04/2008, com base na taxa de 4,0% a.m., conforme cláusula 13.1 (fl. 11). Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. No caso dos autos a TJLP não têm natureza potestativa, pois não foi fixada em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete nas operações do FAT, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer

outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada por meio de taxa de rentabilidade de 4% ao mês. A planilha de fls. 18/19 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada em 4,0% ao mês. Este índice está manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 10.981,82 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 25/12/2007, que deverá ser corrigida apenas pela TJLP + 0,5% ao mês, conforme cláusula 4ª, afastadas as cumulações, a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade relativamente aos embargantes, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-63.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega nulidade da execução por falta de apresentação do título executivo original e do demonstrativo do débito atualizado. Sustenta, ainda, que somente o contrato de seguro de vida é considerado título executivo, ao passo que o contrato de seguro inserido em contrato de financiamento habitacional apenas cobriria o risco de invalidez da embargante, sendo estipulado em favor da embargante. Alega, assim, a ilegitimidade ativa da embargada para exigir o pagamento do prêmio e a própria ilegitimidade passiva da embargante, pois a responsável pelo pagamento, conforme previsto no contrato, seria a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, diversa da embargante. Aduz a ausência de responsabilidade solidária e, ao final, pede a procedência dos embargos. Apresentou documentos. A embargada foi intimada e apresentou resposta. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os embargos são procedentes. Trata-se de embargos em face de ação de execução movida pela embargada na qual esta alega que firmou com a embargante um contrato de mútuo para compra da casa própria, com alienação fiduciária, no dia 12/05/2006, no qual foram inseridas cláusulas de seguro habitacional no âmbito do SFH que previam a cobertura dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. A embargada sustenta que foi aposentada por invalidez em 07/08/2008 e teve seu pedido de cobertura securitária negado

pela embargante. Dessa forma, propôs ação de execução de título extrajudicial na qual pretende seja a embargante condenada a pagar-lhe a quantia de R\$ 124.361,46, que corresponderia ao valor de uma prestação do financiamento, multiplicada por 158 meses faltantes para a quitação, acrescidas de 28 parcelas pagas após a aposentadoria, com juros e correção. Inicialmente, verifico que a apresentação do contrato original de financiamento se mostra impossível, na medida em que tal documento está em poder da mutuante, sendo fornecido ao mutuário apenas cópia. Por sua vez, na inicial da execução a embargada apresenta, ainda que de forma singela, o método do cálculo do valor pretendido, suficiente para os fins do artigo 614, II, do CPC. Todavia, verifico que a embargada não possui título executivo em face da embargante. Com efeito, o parágrafo quinto, da cláusula vigésima, que dispõe sobre o seguro, é claro no sentido de que: PARÁGRAFO QUINTO - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIENTE (S). Observa-se, assim, que ao assinar o contrato de mútuo, a exequente obteve um crédito para aquisição da casa própria, resultando em um débito para com a embargante. Esta, por sua vez, para se resguardar dos riscos da inadimplência contra os eventos morte e invalidez do mutuário e danos físicos ao imóvel, estipulou um contrato de seguro pelo qual receberia a indenização correlata da seguradora eleita no contrato, para a qual a embargante pagava o prêmio. Portanto, em caso de sinistro, a seguradora deveria pagar a indenização à embargante e não embargada, que apenas tem o direito previsto em contrato de exigir em ação de conhecimento o reconhecimento do sinistro em face da seguradora e solicitar a devolução dos valores relativos a prestações e prêmios de seguro pagos após o evento. Portanto, não há cláusula contratual que assegure o pagamento à exequente da quantia de R\$ 124.361,46, correspondente a valor de uma prestação do financiamento (R\$ 668,61), multiplicada por 158 meses faltantes para a quitação, acrescidas de 28 parcelas pagas após a aposentadoria, com juros e correção. Acolho a alegação de falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo, ilegitimidade ativa e passiva. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001902-30.1999.403.6102 (1999.61.02.001902-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308793-67.1994.403.6102 (94.0308793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI01909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X PAURUS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 94.0308793-5) em que foi determinada a devolução à autora, ora embargada, de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social (prolabore). O embargante alega, preliminarmente, que as cópias das guias de recolhimento acostadas aos autos são autênticas e, no mérito, insurge-se contra os critérios da atualização do quantum, aduzindo, ainda, a necessidade de verificar se os valores a serem restituídos não foram compensados administrativamente. Juntou cálculos. Os embargos foram recebidos e o embargado, intimado, apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos (fls. 26/29). Em virtude de recuso interposto pelo embargado, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão anulando, de ofício, a sentença e determinando que os cálculos de execução sejam refeitos de acordo com os parâmetros fixados na sentença exequenda (fls. 60/61). Retornando o feito a esta Instância, foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 73/74). Intimados, embargante (fl. 78) e embargado (fl. 79) concordaram com os cálculos judiciais. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Conforme se verifica, o presente feito, após acolhimento do recurso de apelação apresentado pelo embargado, retornou a esta instância nova confecção dos cálculos de execução conforme parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Assim, sobrevieram os cálculos judiciais de fls. 73/74. Referidos cálculos demonstram claramente que aqueles apresentados pelo apelante encontram-se incorretos, apontando, por conseguinte, valor inferior ao executado. Por outro lado, o valor apurado é superior ao apresentado pelo embargante, indicando a existência de crédito não reconhecido. Não obstante, observa-se que ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, não existe lide a ser composta, principalmente, porque o cálculo da contadoria judicial obedece ao comando do título executivo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e acolho o cálculo de fls. 73/74 apresentado pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.516,09 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos), atualizado até outubro/1998. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Thereza Garcia Bataglia em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos bancários referentes à conta nº 00001845, agência 340, e pertinente ao período de fevereiro/março de 1991. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 12/14). A fim de possibilitar a análise da prevenção noticiada às fls. 15/17, foram carreados documentos pela autora 31/107, bem como prestada a informação de fl. 109 pela Serventia do Juízo. À fl. 110, foi afastada a prevenção e deferida a liminar pugnada. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 116/129), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 131/134, a requerida juntou cópia dos extratos. Sobreveio réplica (fls. 139/140). Vieram conclusos. II. Fundamentos As preliminares lançadas na contestação não merecem guarida, referindo-se, na verdade, ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00001845-8, da agência 0340 e pertinentes ao período fevereiro-março de 1991. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente (fls. 131/134). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pela parte autora já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte da autora, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Defiro, outrossim, a gratuidade processual requerida. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem

0006440-34.2011.403.6102 - JOSIAS CANDIDO CORREA(SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao requerente da contestação de fls. 25/31. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312468-43.1991.403.6102 (91.0312468-1) - HAISAR MALUF X ARAYDE CONTE MALUF X MARIA ALICE CONTE MATUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ARAYDE CONTE MALUF X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CONTE MATUF X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302670-87.1993.403.6102 (93.0302670-5) - VITORIO SPERETTA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPERETTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302584-82.1994.403.6102 (94.0302584-0) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004295-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Odair Rodrigues dos Santos que se obrigou(aram), em contrapartida, ao

pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel desde 21/09/2010. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 06/19). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 21). Citado, os requerido não apresentou contestação no prazo legal. Posteriormente, representado por Defensor Público Federal apresentou a manifestação de fls. 27/29. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 35/37). Às fls. 38/41, o requerido juntou documentos no intuito de comprovar a quitação do débito mencionado nestes autos. Intimada, a requerente, manifestou a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo sem o exame do mérito (fl. 45), com o qual concordou o requerido (fl. 46-verso). Assim, homologo a desistência manifestada pela autora, com a qual anuiu o requerido e julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme acordado entre as partes. Deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2217

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003997-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-69.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO GOMES DA SILVA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Mantenho a decisão recorrida (fls. 122/127) pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007675-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ROSALINO JOSE DA COSTA X MANOEL AMERICO VASCONCELOS X MARCELO ADRIANO ALVES DE CARVALHO
Redesigno a audiência para o dia 10/05/2012, às 14 e 30 horas para oitiva da testemunha Luiz Gustavo Biagioni, cujo comparecimento deverá ser requisitado ao Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental desta cidade. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001481-88.2009.403.6102 (2009.61.02.001481-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALTAIR RIBEIRO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO CARDOSO GOMES(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)
Redesigno a audiência para o dia 09/05/2012, às 14 horas e 30 minutos, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0006763-73.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)
Apresentada a resposta escrita à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu para o dia 03 de maio de 2012, às 14h30. Providencie a secretaria a intimação/requisição das testemunhas. Requisite-se a apresentação do preso, bem como sua condução e escolta à autoridade policial federal local. Observo que não obstante a defesa tenha requerido no último parágrafo de fl. 149 a oitiva de testemunhas, nenhum nome foi indicado. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002245-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)
Redesigno a audiência para o dia 17/05/2012, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2689

MONITORIA

000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Fls. 282: Defiro.Proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência), e, logo após, manifeste-se a CEF em 5 dias. Int.

0013225-90.2003.403.6102 (2003.61.02.013225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Diante do silêncio da parte autora, defiro o desbloqueio dos valores constritos nas f. 317, pelo fato de se tratar de uma conta poupança. Int.

0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste-se a CEF, acerca da proposta da parte ré de fls. 163, em 15 dias. Int.

0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Ante a atual fase processual, incabível o oferecimento de embargos à ação monitoria, razão pela qual rejeito a petição de fls. 112-114.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que da intimação do auto a ser lavrado, poderá ser oferecida impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475, § 1º do CPC. Int.

0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATTOS(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Considerando a petição de fls. 261 da CEF, determino o levantamento do bloqueio levado a efeito à fl. 230.Após o cumprimento desta providência, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0010046-17.2004.403.6102 (2004.61.02.010046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO RAVAGE BUENO

Fls. 60: Defiro. Autos desarquivados, aguardando consulta pelo peticionário, por 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar para desbloqueio da conta, efetivado às fl. 113/115, haja vista não ter recaído em conta salário e ante a ausência de comprovação de que os depósitos em dinheiro efetuados na agência Santander sejam provenientes de salário. No tocante ao pedido de cumprimento do acordo entabulado entre as partes, cumpre ressaltar, que para tanto necessária se faz a cabal comprovação pela executada da resistência da exequente em viabilizar condições à requerida para o fiel atendimento aos termos do acordo homologado neste juízo. Desta feita, não havendo comprovação nos autos de óbices para outras constrições de bens das requeridas, dê-se prosseguimento ao

feito, intimando-se as partes deste despacho, bem como o de fl. 145.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 242 para requerer o que de direito, em 5 dias. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS
Fls. 120: Indefiro. Proceda a intimação dos co-requeridos faltantes, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, no endereço indicado às fls. 111/112. Cumpra-se.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Em face da manifestação da CEF determino o desbloqueio das contas e após intime-se a parte ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fl. 196. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)
Fls. 154: Novamente peticiona a CEF requerendo a execução ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando cálculos, sem trazer cópia para contra-fé. Em casos análogos, já fora determinado a apresentação conjunta do requerimento de execução aliado à apresentação da devida contra-fé. Se, em termos, defiro a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA (SP160946 - TUFFY RASSI NETO)
Face a certidão de fls. 142, manifeste-se a CEF em 5 dias, para requerer o que de direito. Int.

0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES
Fls. 69: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência) e, logo após, manifeste-se a CEF. Int.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 140, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO (SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o representante do MPF.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA (SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)
Fls. 108: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos, via RENAJUD (somente transferência) e, logo após, manifeste-se a CEF, em 5 dias. Cumpra-se.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Chamo o feito à ordem. Ante a falta de intimação pessoal da defensora dativa nomeada nos autos para defesa da parte ré, conforme determina o § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, torno nulo o trânsito em julgado certificado nos autos e todos os demais atos praticados após a sentença. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente a patrona dos réus da sentença proferida nos autos.

0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO

Chamo o feito a ordem. Verifico que a carta precatória de citação e intimação juntada nas fls. 59/65 não foi cumprida, razão pela qual não há que se falar em conversão do título inicial, em título judicial, conforme determinado no despacho da fl. 66. Dessa forma, determino que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Fls. 101: Manifeste-se a defensora dativa acerca da contra proposta da CEF, em 5 dias. Após, requeira a CEF o que de direito para o regular andamento do feito. Int.

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Fls. 49: Indefiro. Novamente a CEF não comprova os meios para localização da parte ré, requerendo medida (BACENJUD) sendo que a mesma possui tal ferramenta de localização de endereço por meio do sistema bancário. Tendo em vista que a CEF não atendeu ao despacho de fls. 47 tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAFALDO MARTINELLI JÚNIOR, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2142.160.0000056-98, no montante de R\$ 15.881,54 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 24.3.2010. Juntou documentos às fls. 6-14. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 43-47, admitindo a inadimplência, alegando, porém, que o valor da dívida é excessivo. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a impugnação das fls. 53-61, sustentando que o embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e requerendo a conversão do documento apresentado na inicial em título executivo. À fl. 63, o julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria do Juízo aferisse a correção dos cálculos apresentados pelas partes, o que deu ensejo à informação da fl. 65. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os embargos à ação monitoria têm caráter incidental e, por

isso, não se lhes aplica o disposto pelo artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. De forma semelhante, a regra do artigo 739-A do mesmo código não pode ser levantada sob tal argumento. Os embargos versam sobre excesso de execução. Em cumprimento à determinação da fl. 63, a Contadoria do Juízo aferiu a correção do demonstrativo apresentado pela autora-embargada às fls. 13-14, bem como apontou o equívoco da conta elaborada à fl. 46. Outrossim, o réu-embargante não indicou eventuais incorreções acerca do cálculo das fls. 13-14. E, alegações genéricas não se prestam a infirmar a conclusão do órgão de confiança do Juízo. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso no valor pleiteado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P. R. I.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005043-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Fls. 39: Indefiro. Novamente a CEF não comprova os meios para localização da parte ré, requerendo medida (BACENJUD) sendo que a mesma possui tal ferramenta de localização de endereço por meio do sistema bancário. Tendo em vista que a CEF não atendeu ao despacho de fls. 37 tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005906-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GOMES CORDEIRO

Fls. 36: Defiro. Proceda à penhora on line de valores, via BACENJUD, e o bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência) em nome do requerido. Após, manifeste-se a CEF.

0005948-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILLO CESAR DE CARVALHO

Face a certidão de fls. 56, manifeste-se a CEF em 5 dias, para requerer o que de direito. Int.

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS (SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Designo o dia 12 de Abril de 2012, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Tendo em vista a certidão de fls. 56, converto o título monitorio em judicial. Decreto a revelia do requerido, e determino à Secretaria que proceda ao bloqueio de valores do requerido, via BACENJUD e ao bloqueio de veículos, via RENAJUD (somente transferência), e, logo após, manifeste-se a CEF. Int.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMEIRO
Fls. 35: Defiro. Promova a Secretaria a penhora on line, de ativos financeiros via BACENJUD, e, logo após ao bloqueio de veículos via RENAJUD (somente transferência). Após, manifeste-se a CEF.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Fls. 49: Novamente peticiona a CEF requerendo a execução ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando cálculos, sem trazer cópia para contra-fé. Em casos análogos, já fora determinado a apresentação conjunta do requerimento de execução aliado à apresentação da devida contra-fé. Se, em termos, defiro a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004292-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 21/24 e, logo após tornem conclusos para sentença.Int.

0004293-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)
Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 1º de Março de 2012, às 15:30h. Intimem-se.

0005979-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LEANDRO DE PAULA
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 21) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-12 e 14-15, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0006216-96.2011.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X GERALDO MANOEL DA SILVA X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO- SP X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de intimação das partes, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à tentativa de conciliação.Para tanto, designo o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores.Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0007088-14.2011.403.6102 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X CELIA VIANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR DE SOUZA LOPES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de citação do menor Victor de Souza Lopes e intimação para comparecimento neste Juízo, o que se fará na pessoa de seu representante legal, a fim de se proceder à sua oitiva, bem como para conhecimento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas, na sede do Juízo Deprecante.Para inquirição do menor, designo o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores.Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2690

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe (baixa findo).Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0012279-79.2007.403.6102 (2007.61.02.012279-9) - ERMINIA MARQUES BURIN X ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da

parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

0004750-19.2001.403.6102 (2001.61.02.004750-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA CIA/ LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Desta feita, considerando a informação da exequente de que o parcelamento administrativo foi rescindido, não havendo qualquer notícia de depósito judicial, INTIME-SE o arrematante a depositar no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correspondente à diferença entre o valor do bem arrematado e o valor do débito (R\$ 9.276,60), acrescidos das parcelas remanescentes do parcelamento administrativo (R\$ 9.590,65), perfazendo um total de R\$ 18.867,25 que deverá ser atualizado na proporção de 1% (um por cento) ao mês, desde a efetiva arrematação, com a advertência de que o não cumprimento no prazo estipulado ocasionará a nulidade da arrematação, nos termos do art. 694, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento da determinação supra, oficie-se ao órgão pertinente para que tome as providências necessárias no sentido de exclusão dos valores apontados às fls. 104/109 pendentes até a data da expedição da Carta de Arrematação do imóvel de matrícula 72.135, nos termos do art. 130, parágrafo único do CTN. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão relativa à devolução dos valores recolhidos administrativamente, uma vez que a questão já foi decidida pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 227/228). Com o depósito dos valores (pelo arrematante e INSS), proceda-se à transferência na proporção de 50% para a Justiça do Trabalho local, nos termos da solicitação de fl. 234. Por fim, desentranhem-se as cópias de fls. 209/214, juntando-as nos autos correlatos (1999.61.02.013395-6), uma vez que não pertencem a este feito. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2840

MONITORIA

0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Fls. 236 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 193 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Fls. 84 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o

que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 143- Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 147/148 - A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil foi deferida a fls. 116, como medida excepcional e última na tentativa de localizar o paradeiro da corré ADA CATTANEO HERNANDEZ. Verifica-se que as tentativas de localização de seu endereço já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN - fls. 133/134) e através de resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 119), tendo a busca resultado negativa em ambas. Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardar provocação. P. e Int.

0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM

Fls. 264 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 126/127 - Verifica-se que os corréus, ARLETE MARQUES PARRON e CELSON PARRON já foram citados validamente por hora certa (fls. 60/61 e fls. 66); portanto, não há que se falar em expedição de ofício ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) para a localização de seus endereços. A tentativa de localização do endereço da pessoa jurídica, CONFECÇÕES PARRON LTDA-ME, já foi realizada por meio eletrônico (WEBSERVICE - fls. 114 e SISBACEN - fls. 121/122) tendo sido obtido o mesmo endereço indicado na petição inicial (fls. 02) em cujo local já foi tentada a citação. Assim, se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 162 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)

Fls. 140/161 - Antes de apreciar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, determino que a RÉ apresente extrato analítico da conta-poupança n° 013.1258-4 (Agência 0346 - Caixa Econômica Federal), onde conste o bloqueio efetivado, visando aferir as suas alegações, bem como para que se possa confrontar os dados e precisar se a conta-poupança onde a Ré alega receber sua pensão alimentícia é a mesma apontada pelo Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores a fls. 122. Cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Em face do cancelamento e do desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 65/2011 (fls. 168/169) determino que o patrono da Autora atenda à determinação de fls. 168, comparecendo à Secretaria deste Juízo para agendar a expedição e a respectiva retirada de novo alvará de levantamento, evitando-se, assim, novo cancelamento do documento. P. e Int.

0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Fls. 205- Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos. I.

0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI

Fls. 147 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Fls. 129 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001473-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MATURO

Fls. 82/83 - Nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confirma-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Se nada mais for requerido, determino a remessa ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardar provocação. P. e Int.

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Fls. 75 - Nada a deferir, tendo em vista a ordem de desbloqueio contida na decisão de fls. 72/73. Assim, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

0005548-87.2010.403.6126 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Dê-se vista ao autor acerca do desarquivamento dos autos para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos au Arquivo. P. e Int.

0005258-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI BATISTA BARROS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do mandado juntado às fls.39/40 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. Int.

Expediente Nº 2995

CARTA PRECATORIA

0012384-65.2011.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X VALDIRENE DIAS GODINO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 44/46 - Em face da certidão exarada pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, determino o cancelamento da audiência, dando-se baixa na pauta. Publique-se e intimem-se para ciência. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8) - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico, inicialmente, que os impetrantes desistiram do recurso de apelação interposto a fls. 257/283, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 307/337), tendo sido o processo extinto, em 29/04/2011, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 345). Sustentam os impetrantes que o pedido de desistência e a baixa dos autos se deu em razão da inclusão dos débitos na anistia instituída pela Lei n. 11.941/2009; dessa forma, pleiteiam que os cálculos por eles apresentados (fls. 310, 315, 321,326, 331 e 336) sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que sejam apurados os valores devidos ao Fisco para que, posteriormente, sejam convertidos em renda da União e o saldo residual seja por eles levantado. Baixados os autos e intimados os impetrantes (fls. 349), sobreveio o requerimento de fls. 350 para que os cálculos apresentados sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal para apuração do quantum a ser convertido em renda e o montante a ser levantado. Assim, pretendem os impetrantes a aplicação de reduções ao principal da dívida. A União Federal se manifestou acerca do pedido formulado pelos impetrantes (fls. 352/358) sustentando que o pleito fere disposições expressas da Lei nº 11.941/2009 e do artigo 32 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PFN/RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009. Brevemente relatado. DECIDO: Anoto, de início, que o Mandado de Segurança nº 0019210-41.2006.4.03.6100, interposto pela pessoa jurídica, foi julgado improcedente, com interposição de recurso, cuja renúncia foi homologada em 23/11/2010, consoante consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta nos autos que os impetrantes realizaram os depósitos do valor da exação questionada neste mandamus sem o acréscimo dos valores de juros e multa, conforme alegações contidas na petição de fls. 191/192. Assim, a aplicação do benefício do artigo 10, da Lei nº 10.941/2009 não é devida in casu, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso de depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário, e não pelo contribuinte que, assim, não possui o direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, uma vez que os depósitos judiciais se referem apenas ao principal, onde não estão embutidos encargos de multa e juros. Tal assertiva, aliás, está muito bem apontada na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 354: (...) Os depósitos judiciais não têm tratamento diferenciado com relação aos índices de redução legalmente previstos para multas e juros correspondentes a créditos tributários que não foram objeto de depósito judicial. Melhor dizendo, o fato de que os depósitos judiciais tenham sido realizados antes ou na data do respectivo vencimento do tributo e, portanto, sem a incidência de multas e juros, não tem o condão de criar direito ao contribuinte à redução de multas e juros que não foram sequer depositados e não incidiram sobre o principal, objeto do depósito. (...) Assim, a conversão dos depósitos em pagamento é medida que se impõe. Pelo exposto, determino que os depósitos realizados nos autos sejam totalmente convertidos em renda da União por meio de pagamento definitivo. P. e Int.

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 267/270: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão que deixou de analisar diversas ilegalidades apontadas na petição inicial. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 256/261. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também

significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).A irresignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença/decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despicienda a análise dos demais pontos ventilados.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível.P.R.I.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5004

ACAO CIVIL PUBLICA

0010384-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Vicente, na qual o autor público pretende que os réus sejam condenados na obrigação de fazer, a fim de que individual ou conjuntamente, dêem início aos procedimentos administrativos necessários para que, por si ou por terceiro contratado, sejam realizados os estudos necessários a apurar, com a abrangência e profundidade que o caso demanda, as causas do progressivo desaparecimento das praias de São Vicente, apontando as medidas necessárias à sua solução.Alega que as praias de São Vicente, especialmente na região da praia do Gonzaguinha, têm desaparecido gradualmente. À fl. 05 arrola as possíveis causas do dano ao Meio Ambiente, sendo quatro delas decorrentes da ação da própria natureza e outras seis com origem na ação humana.Sustenta a necessidade da realização de estudo profundo e abrangente, com o fito de identificar qual a origem do alegado desastre ambiental.Sustenta o pleito, fundamentalmente, nos artigos 5º, XIV, da Constituição Federal e 9º, XI, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81, com alterações da Lei n. 7.804/89).O autor apresentou anexou à inicial os procedimentos administrativos de apuração dos fatos que fundamentaram o ajuizamento da ação (fls. 12/423).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 443/460, com preliminares de: ausência de interesse processual, já que não foi interpelada pela esfera administrativa e, por conseguinte, não resistiu à pretensão autoral; impossibilidade jurídica do

pedido, em desrespeito à autonomia dos poderes e à discricionariedade do Poder Público. No mérito, sustenta a ausência de fundamento legal que obrigue a União a satisfazer a pretensão deduzida pelo parquet. Contestação pela Prefeitura de São Vicente às fls. 461/483, com preliminares de: falta de interesse processual, tendo em vista que a municipalidade já teria iniciado os procedimentos administrativos, com avaliação de projetos visando a sanar os problemas mencionados pelo MPF; inépcia da inicial, pela ausência de pedido certo e determinado. Requereu o chamamento ao processo do Município de Santos e do IBAMA. No mérito, alegou que a responsabilidade pelos fatos narrados é da União Federal e reiterou a existência de projetos em andamento. Defesa do Estado de São Paulo, com preliminar de falta de interesse processual, pois considera que os estudos apresentados são suficientes. No mérito, ratificou a tese da União sobre a discricionariedade das providências reclamadas. Réplica às fls. 533/553. Instadas as partes à especificação de provas, a União e o Estado de São Paulo nada requereram (fls. 564 e 608), o Município de São Vicente ficou inerte e o MPF pugnou pela expedição de ofícios à fl. 567, para que os réus informassem qual o valor total da previsão orçamentária para o exercício financeiro de 2010. Audiência de conciliação à fl. 574, infrutífera. Foram juntados documentos pelo Município réu às fls. 575/606. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas, realizada às fls. 650/655. Alegações finais às fls. 922/926 (São Vicente), fls. 929/938 (São Paulo), fls. 942/961 v (União) e às fls. 965/995 pelo autor. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual da União Federal, pois a providência pugnada pelo Ministério Público independe de provocação da autoridade federal na via administrativa, já que o zelo pelo Meio Ambiente é obrigação do Poder Público, ou seja, o ato reclamado nesta demanda deriva de conduta omissiva. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual aventada pelo Município de São Vicente, já que a comprovação dos trabalhos alegadamente iniciados, bem como sua conformidade ao pedido nesta ação, confundem-se com o mérito, e com ele deverão ser apreciadas. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da União e falta de interesse processual do Estado de São Paulo (fundadas nas mesmas razões), pois, in casu, discute-se se o Poder Público tinha efetivamente o dever de agir. Também não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, aventada pela municipalidade, pois o pedido foi suficientemente delimitado. Com efeito, sem a solução da questão debatida nestes autos (estudo pormenorizado do dano e identificação dos agentes causadores), a atuação do Ministério Público fica obstaculizada pela ausência de elementos que o autorizem a agir em nome do interesse da coletividade (Meio Ambiente). Passo ao exame do mérito. Pretende o autor público a condenação das rés individual ou conjuntamente, dêem início aos procedimentos administrativos necessários para que, por si ou por terceiro contratado, sejam realizados os estudos necessários a apurar, com a abrangência e profundidade que o caso demanda, as causas do progressivo desaparecimento das praias de São Vicente, apontando as medidas necessárias à sua solução (g.n.). Diante dos elementos trazidos aos autos, a questão não merece maiores digressões, senão vejamos: Nos moldes alegados pela Municipalidade, verifica-se que, de fato, consoante firmado no Parecer Técnico de fls. 484/503, já existem projetos da Prefeitura, em parceria com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que abarcam a integralidade do pedido exordial. À fl. 502 consta descrição de três planejamentos em trâmite, dentre os quais, no que diz respeito a esta ação, o primeiro merece maior nota, visando à obtenção de dados que já existem e outros que serão obtidos através de trabalhos de campo ... procurar esclarecer o motivo da alteração da linha de costa em São Vicente, além de propor medidas que minimizem a continuidade desses efeitos ao longo dos anos. Referido planejamento (Plano Diretor para as obras e ações de reafirmação das Praias do Gonzaguinha e dos Milionários e de Restauração dos ecossistemas da Baía de São Vicente - processo n. 001-034126-2008-4), à época, já tinha sido objeto do procedimento de licitação e estava em fase de assinatura do contrato para prestação do serviço. À fl. 546, o Ministério Público Federal, insurgindo-se contra a alegação do Município, aponta: a) que não foram apresentados documentos que comprovem a realização dos projetos; b) que nenhum dos procedimentos foram concluídos ou sequer iniciados; c) salienta, ainda, de forma genérica, que tais projetos ... não atendem o objeto desta ação que é o de serem realizados os estudos necessários a apurar, com abrangência e profundidade que o caso demanda, as causas do progressivo desaparecimento das praias de São Vicente, apontando as medidas necessárias à sua solução. Durante a dilação probatória, o Município apresentou: cópia do Plano Diretor às fls. 575/597; cópia do respectivo contrato de prestação de serviços às fls. 598/602; cópia da ordem de início à fl. 605; plano de trabalho às fls. 656/883, com extenso e minucioso relatório dos trabalhos já realizados até aquele momento. Da análise desses documentos, tenho que a Prefeitura de São Vicente (em parceria com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos) demonstrou à exaustão que vem diligenciando no sentido de promover estudos a fim de verificar a origem dos problemas narrados na exordial (desaparecimento gradual das praias), para posterior e conseqüente providências visando à solução. Por certo, é dever do parquet exigir do Poder Público atitudes com vistas a sanar questões ambientais; fuge, entretanto, de suas atribuições, direcionar a conduta administrativa de acordo com os critérios que entende adequados, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes. Com efeito, é dada à Administração a decisão sobre os critérios de oportunidade e conveniência - discricionariedade para prática dos seus atos. Ademais, a amplitude e a falta de objetividade do pedido trazido pelo Ministério Público Federal dificultam sobremaneira a assertiva judicial sobre a satisfação da pretensão. Dessa sorte, não há dúvidas que a Prefeitura de São Vicente, juntamente com o órgão estadual responsável - Fundo Estadual de Recursos Hídricos - já deu início aos procedimentos administrativos necessários para que, por si ou por terceiro contratado, sejam realizados os estudos necessários a apurar, com a abrangência e profundidade que o caso demanda, as causas do progressivo desaparecimento das praias de São Vicente, apontando as medidas necessárias à sua solução. Potencial insurgência com relação a pormenores dos trabalhos realizados, deve ser veiculada por ação própria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo n. 19 da Lei n. 7.347/85 c.c. artigo n. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei 7347/85. P.R.I.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da questão jurídica. Após, venham para apreciação.

USUCAPIAO

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X UNIAO FEDERAL

CARLOS CESAR MOREIRA, qualificado nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL e do espólio de ELEONORA BARI (representado por Carlos Fernandes Nunes), para obter provimento jurisdicional que a declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (apartamento n. 135, 13º andar, Edifício Márcia, Avenida Embaixador Pedro de Toledo, n. 207, São Vicente/SP). Alega a posse mansa e pacífica desde 1979, quando adquiriu o imóvel da antiga proprietária por contrato verbal. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originalmente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual asseveraram seu desinteresse no imóvel (fls. 381 e 383). A União, entretanto, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 416/418). Apresentou Informação Técnica n. 365/2009/SPU/SP (fl. 420) dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha, em regime de ocupação (fls. 420 e 421). Contestação do espólio às fls. 307/323, com preliminares de inépcia da inicial por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa, em razão da precariedade da posse, e carência da ação por conta das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 340/341. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a testemunhal. O espólio requereu a documental e testemunhal. Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados às fls. 366 e 375. Às fls. 428/429 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara. A União ofereceu contestação às fls. 452/466, na qual arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência. Não especificou provas (fl. 451). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 468/469, sem tecer razões sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que não houve citação da confrontante do imóvel, senhora Maria José Reis Araújo Filho (apartamento n. 136). Nota-se, ainda, que os pedidos de provas de fls. 345 e 346 não foram analisados. No entanto, à vista das preliminares aventadas, dispensei a angularização processual com relação à confrontante, bem como a realização de provas complementares. Rechaço a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo espólio, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do pleito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a precariedade da posse é matéria que se confunde com o mérito. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de carência da ação, já que as cláusulas que oneravam o imóvel também se referem ao cerne da questão trazida a Juízo. De outro lado, verifico que, na hipótese destes autos, a localização em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a demandante não se insurgiu contra o fato. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos. Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Márcia - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União - fl. 420 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 7121.0003789-30) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente às fls. 420 e 421, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvencilhar a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação

e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I. (UF pessoalmente).

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201233-21.1998.403.6104 (98.0201233-5) - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8) - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/345: A r. decisão de fl. 238, que deferiu o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples dos réus, foi reconsiderada pela r. decisão de fl. 256, que integrou a União Federal na lide como litisconsórcio passivo necessário. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 332. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE, objetivando, em síntese e com amparo no artigo 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei n. 8.213/91, ver o réu compelido a ressarcir, ao erário, o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes. Para tanto, narrou que, em 10/12/2007, por volta das 15 horas, João Francisco do Nascimento, no exercício de suas funções habituais de faxineiro, ao lavar a laje de cobertura da casa de gás, anexa ao muro divisorio dos fundos do edifício, encostou-se na cerca elétrica de proteção e caiu de uma altura de 2,10 metros, vindo a falecer em razão da queda. Salientou que o edifício, na condição de empregador, deixou de adotar as necessárias medidas de prevenção de riscos no ambiente de trabalho, omissão que deu causa ao acidente, caracterizando o ilícito gerador do dever de indenizar. Prossegue narrando que acidente, que culminou com a morte de João Francisco do Nascimento, deflagrou o pagamento de pensão previdenciária por morte à sua dependente, cujo ressarcimento busca o INSS, mediante o repasse do valor despendido mensalmente, pelo condomínio, que deve constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$27.297,75 e juntou documentos (fls. 22/67). Regularmente citado (fls. 82/83), o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/175), sustentando o cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho, o que afastaria a existência de culpa. Asseverou, ainda, que o evento fatal ocorreu por culpa exclusiva do empregado, pugnando pela improcedência do pedido ou, ao menos, pela redução do montante indenizatório em caso de reconhecimento de culpas concorrentes. Réplica às fls. 181/182. À fl. 196 foi deferida a produção de prova oral requerida pela parte ré (fls. 188/189 e 194/195). Em audiência, infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 210), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, cujos depoimentos constam de fls. 211/214. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 217/225 e 228/231). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade. Não havendo preliminares a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. Trata-se de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de pensão por morte, figurando como réu o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE, que supostamente teria contribuído para a ocorrência do acidente que culminou com o falecimento de João Francisco do Nascimento. A demanda encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL SUBJETIVA Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de pensão por morte aos dependentes de João Francisco do Nascimento, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Ainda nesse tema, importa trazer à baila as disposições das Regulamentações Normativas RN-1 e RN-6, instituídas pela Portaria MTE n. 3.214/78, relativas às normas de segurança e medicina do trabalho: RN-1 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / II) b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: (101.002-6 / II) I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho; II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir; III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas; IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho; V - adotar medidas determinadas pelo MTb; VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho. c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV

- os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (101.004-2 / II) 1.8. Cabe ao empregado: a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;b) usar o EPI fornecido pelo empregador;c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR; 1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior. 1.9. O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.RN-6 6.6 Cabe ao empregador 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI : a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; (206.005-1 /I3)b) exigir seu uso; (206.006-0 /I3)c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; (206.007-8/I3)d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; (206.008-6 /I3) e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; (206.009-4 /I3)f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, (206.010-8 /I1)g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. (206.011-6 /II) 6.7 Cabe ao empregado 6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.Da análise do caso concreto à luz da regulamentação pertinente, não se vislumbra ação ou omissão ilícita por parte do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE.João Francisco do Nascimento sofreu acidente do trabalho enquanto exercia atividades típicas de sua função de faxineiro, nas áreas comuns do edifício em que trabalhava. Segundo consta dos autos, a limpeza da laje de cobertura do gás era realizada por ocasião da lavagem das demais áreas comuns e de garagem, regularmente.Em abril de 2007 (mesmo ano do acidente) recebeu novos equipamentos de proteção individual (EPIs), dentre eles luvas de borracha e botas de borracha com solado antiderrapante (fl. 51).Era de conhecimento dos faxineiros e auxiliares de serviços gerais a necessidade de utilização de botas de borracha com solado antiderrapante e de luvas de borracha para trabalhos de lavagem em geral e manuseio de produtos de limpeza (fl. 127).A cerca elétrica instalada no muro divisório dos fundos do edifício era, conforme Laudo Pericial de Acidente Fatal no Trabalho acostado à inicial, de baixa voltagem e amperagem. Ainda, segundo declaração prestada pela empresa responsável por sua instalação, o equipamento de potência inferior a 5W (potência total somando circuito eletrônico, carregador de bateria e potência dos pulsos de efeito psicológico do sensor de alarme por rompimento de fios, este último com potência máxima de 2,2 Watts), por sua baixa natureza e nível de potência é classificado como equipamento eletrônico de baixa potência. O referido equipamento gera apenas pulsos elétricos que duram 0,05 milésimos de segundos e que se repetem a cada 1,5 segundos, utilizando circuito eletrônico idêntico aos aparelhos livremente comercializados de ginástica passiva. Este pulso absolutamente inofensivo ao ser humano é gerado para efeito psicológico, contando para isso com a falta de conhecimento técnico de possíveis invasores, inibindo assim invasões.Vê-se, portanto, que o simples toque em referido ofendículo não seria fatal para o ser humano.A vítima, empregado do edifício desde 01/10/2002, conhecia as medidas de prevenção de acidentes e de utilização da cerca elétrica, instalada em 26/04/2006. Frise-se, nesse ponto, que os funcionários foram orientados a desligar a cerca quando tivessem de realizar algum serviço em suas proximidades, que todos tinham a chave utilizada para desativar o equipamento e que o interruptor ficava instalado embaixo da rampa de acesso à laje localizada sobre a casa de gás.Mesmo assim, em 10/12/2007, sem desativar previamente o dispositivo, cortando a corrente elétrica da cerca, João Francisco subiu na referida laje, sem calçar as botas de borracha apropriadas e que poderiam evitar sua queda, segurou o cano da máquina de água pressurizada, que se encostou à cerca e provocou sua queda fatal.O quadro delineado acima emerge dos depoimentos colhidos em audiência e que ora são parcialmente transcritos:Depoimento de Cristiano: que no dia do acidente estavam trabalhando apenas o depoente, João Francisco e João Batista dos Santos; esclarece que João Batista estava trabalhando com João Francisco nos fundos do prédio; o depoente estava na portaria; João Francisco caiu de uma laje de cerca de 2 metros de altura, colada com o muro, que é a casa do gás; que se trata de uma laje revestida de cerâmica, sem nada em cima; que essa laje geralmente era limpa quando os auxiliares lavavam a garagem com a wap, ou seja, com a máquina de água pressurizada; que o acesso à referida laje era feito por uma rampa que fica ao lado dela; que no dia dos fatos João Francisco subiu na laje provavelmente pela rampa lateral, que era o acesso mais fácil; que, ao que sabe, João Batista passou a máquina WAP para João Francisco; que não estava chovendo no dia dos fatos; que a cerca elétrica existente no local havia sido instalada há aproximadamente 2 anos quando do acidente; o depoente esclarece que, como ficava a maior parte do tempo na portaria, geralmente não fazia o desligamento da cerca; os auxiliares de limpeza é que a desligavam; cada um tinha sua chave; que a cerca era desligada por meio de um interruptor que ficava embaixo de uma rampinha que ficava lá nos fundos; esse interruptor funciona com uma chave de liga/desliga; que essa chave é de metal semelhante a uma chave de cadeado; que João Francisco e João Batista possuíam um chaveiro com chaves de todas as áreas comuns, bem como da cerca elétrica; que João Francisco trabalhava no prédio desde 7 de outubro de 2002; que ele presenciou a instalação da cerca elétrica; que o engenheiro que instalou a cerca até orientou eles como ligava e desligava a cerca; que não se recorda do nome do engenheiro; lembra-se que a cerca foi instalada pela empresa Peniel circuitos e cercas elétricas; que confirma que o engenheiro orientou João Francisco e todos os demais empregados que trabalhavam durante o dia; que o depoente também recebeu essa orientação, pois trabalhava durante o dia; que na época dos fatos, era síndico o Sr. Dejair Mongue; que ele reside em São Paulo e vinha para Santos apenas nos fins de semana; que Dejair não lhe passou orientações a respeito da cerca porque tais informações foram fornecidas pela empresa Peniel diretamente aos empregados; que nem o síndico, nem os integrantes do Conselho, passaram orientações a respeito dos casos em que a cerca deveria ser ligada

ou desligada; afirma o depoente que os empregados sabiam quando deveriam desligar a cerca; que eles tinham a chave e sabiam que, quando era perigoso, deveriam desligar a cerca para realizar algum serviço; que a cerca foi retirada dois meses depois do acidente; que ela foi retirada porque, no terreno ao fundo, que era baldio, começou a construção de um prédio, de maneira que a cerca se tornou desnecessária; que, como não fazia a parte de faxina, não sabe dizer se houve orientação específica do síndico a respeito de como deveria ser feita a limpeza da laje de onde João Francisco caiu; que recebia do prédio EPI completo, ou seja, botas, luvas, capa de chuva, máscara; que o prédio não fornecia cinturão de segurança porque lá não tinha área alta para subir; afirma que foi orientado do que ocorria caso encostasse na cerca elétrica; que um alarme disparava caso alguém tocasse na cerca; que João Francisco era um bom funcionário; era obediente e cumpria as ordens; que não sabe dizer se João Francisco já havia sofrido alguma advertência em razão de algum outro fato no prédio; que não ocorreram outros acidentes no prédio no período em que o depoente lá trabalha; que o edifício possui 12 andares e conta com 48 unidades; que sabe dizer que João Batista estava trabalhando junto com João Francisco, mas não sabe precisar se ele viu o acidente; que não sabe dizer se eles estavam com uma escada; que os Conselheiros e o subsíndico fiscalizavam o uso de EPI pelos empregados, já que o síndico a época vinha ao prédio nos fins de semana; mesmo assim ele perguntava se estava tudo certo com o uso de EPI Depoimento de João Batista: que no dia do acidente o depoente estava trabalhando com João Francisco, nos fundos do prédio; Cristiano estava na portaria; que não viu quando ele caiu porque correu para desligar a cerca; que o depoente estava na rampa e ele, na casa do gás; que João Francisco havia subido na laje pela rampa lateral de acesso ao mezanino; que dessa rampa havia um vão de 60 centímetros até a laje que cobria a casa do gás; que como João Francisco era maior que o depoente, ele é que geralmente fazia esse serviço de limpeza da laje, a qual sempre ficava suja porque havia umas obras atrás do prédio; que João Francisco sempre chegava a referida laje atravessando o vão pela rampa do mezanino; que no dia do fato, estavam lavando o prédio todo; que tinham lavado o mezanino e estavam descendo para lavar até o subsolo; que João Francisco esqueceu de desligar a cerca; que sempre ele desligava; que Francisco foi até a laje, começou a passar os produtos e esfregar com a vassoura para começar a limpeza; em seguida, ele pediu a WAP para enxaguar; esclarece que passou somente o jato de água pressurizada; a máquina ficou na rampa; que Francisco estava com a WAP e o depoente estava de costas para ele; de repente, ele começou a gritar João, João; que João Francisco estava com o jato de água apontado para a cerca; que deve ter ocorrido algum curto-circuito; que João Francisco estava de sapato, o qual estava todo encharcado de água; que ele estava com as mãos na WAP e esta deve ter grudado na cerca; que ao ver tal situação, o depoente correu e foi desligar a cerca; que conseguiu fazer isso; que o pessoal do prédio vizinho, que estava em construção, falaram para o depoente que João Francisco havia caído no vão; que gritou chamando Cristiano, o qual veio correndo da portaria; afirma o depoente que desligou a WAP antes de correr para desligar a cerca; que quando desligou a máquina, ele caiu porque deve ter cortado a corrente; que após desligar a WAP e a cerca, foi até o local onde João estava caído; que Cristiano chamou o resgate; que João estava com hemorragia, pois o sangue saía pela boca; que ele chegou a ser socorrido, mas faleceu ao dar entrada no hospital; que a laje tinha no máximo 2 metros de altura; que se trata de uma laje revestida de cerâmica, sem nada em cima; que não estava chovendo no dia dos fatos; que a cerca elétrica existente no local havia sido instalada há quase 2 anos quando do acidente; que Cristiano, o depoente e João Francisco sabiam desligar a cerca; cada um tinha sua chave das áreas comuns do prédio; que a cerca era desligada por meio de uma chavinha preta de cerca de 3 centímetros; que o interruptor ficava ao lado da cerca, embaixo da rampa; que João Francisco, o depoente e Cristiano presenciaram a instalação da cerca elétrica; que o mesmo rapaz que instalou a cerca ensinou como colocava a chave e como ligar e desligar; que não se recorda do nome desse rapaz; não se lembra do nome da empresa responsável pela instalação; que confirma que o rapaz referido orientou João Francisco como desligar a cerca; que o depoente também recebeu essa orientação; que na época dos fatos, era síndico o Sr. Dejair; que ele residia em São Paulo e vinha para Santos todos os fins de semana e mesmo durante a semana; que o síndico falou para nós sempre que vocês tiverem que fazer alguma coisa próximo a cerca, vocês desligam ela; que Dejair deu essa orientação ao depoente e a João Francisco, que eram os responsáveis pela limpeza; que a cerca foi retirada de oito a quinze dias após o acidente; não sabe o motivo; acha que mais por causa do acidente; que no fundo do prédio já havia uma construção de um outro prédio; que não recebeu orientação específica do síndico a respeito de como deveria ser feita a limpeza da laje de onde João Francisco caiu; que já era critério quando lavar o prédio, lavar completamente, isto é, lavar também aquela laje; que recebia EPI do prédio; todo ano havia fiscalização do uso de equipamentos de segurança; que não recebeu cinturão de segurança porque não havia necessidade; afirma que, quando da instalação da cerca, disseram que não era para tocar nela; não explicaram o que ocorria se houvesse contato com a referida cerca; que um alarme disparava caso alguém tocasse na cerca; que João Francisco sempre foi um bom funcionário; era obediente e cumpria as ordens; que não sabe dizer se João Francisco já havia sofrido alguma advertência em razão de algum outro fato no prédio; que não ocorreram outros acidentes no prédio no período em que o depoente lá trabalhou; que o edifício possui 12 andares e conta com 48 apartamentos; que no prédio havia uma escada menor de 7 degraus, de madeira, e uma maior, de alumínio, que era utilizada para lavar a marquise; que não estavam usando nenhuma delas na ocasião. Às perguntas do(a) advogado(a) do réu, respondeu: que a lavagem geral do prédio era feita de 6 em 6 meses. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: que nesse intervalo de 6 meses não havia limpeza só da laje; que a laje tinha aproximadamente 2 metros e meio de comprimento por 1 metro e meio de largura; que a cerca passava ao lado da laje; que a referida cerca ficava em cima do muro, sendo que a laje era colada nesse muro; que a laje ficava livre, uma vez que a cerca ficava sobre o muro e sobre ela não avançava; que a cerca elétrica tinha aproximadamente 1 metro de altura, podendo até ter menos do que isso. Evidencia-se, da leitura dos trechos destacados, que o réu deu efetivo cumprimento às normas de segurança do trabalho que lhe competia observar e que os funcionários tinham ciência dos procedimentos de cautela necessários ao trabalho próximo da cerca elétrica. Ainda, dos relatos acima

copiados, infere-se que João Francisco, embora ciente dos riscos e habituado ao trabalho que realizava quando do acidente fatal, subiu na laje com os sapatos molhados para manusear a máquina WAP, próximo à cerca elétrica, sem antes desativar o dispositivo, o que denota imprudência e imprevidência reiteradas. O comportamento da vítima, assim, foi determinante para a ocorrência do sinistro, reforçando a inexistência de responsabilidade do CONDOMÍNIO, já que é hipótese de culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima, a excluir o nexo de causalidade entre a atuação do empregador e o evento fatal que culminou com a morte do empregado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2010 PAGINA:181.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263.) A culpa exclusiva da vítima, causa exculpante ou excludente da responsabilidade de quem é apontado como autor do ilícito, é verdadeiro fato modificativo do direito do autor e, estando devidamente comprovada nos autos (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), impõe a rejeição da pretensão deduzida na peça de ingresso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005749-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005749-9) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013517-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013517-6) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, proposta por ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO, visando ver declarado o direito à correção monetária, pela Taxa Selic, dos valores ressarcidos através dos pedidos administrativos nº 06470.50877.260407.1.1.08-3066, 33810.68502.260407.1.1.09-9038, 10326.22439.260407.1.1.08-7003, 08766.54901.260407.1.1.09-2054, 15749.24951.260407.1.1.08-3928, 23162.86484.260407.1.1.09-6552, 11466.11095.260407.1.1.08-3937, 16348.74687.260407.1.1.09-5144, 36695.46404.091007.1.1.08-0350, 34754.33188.091007.1.1.09-1112, 28928.27206.161007.1.1.08-6174, 22393.12000.161007.1.1.09-3280, 14250.24187.240108.1.1.08-6109 e 08417.41105.240108.1.1.09-8730. Para tanto, aduziu, em suma, que é empresa exportadora de café e, após as alterações introduzidas na forma de apuração das Contribuições Sociais chamadas de COFINS e de PIS pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/04, 10.925/04, 11.051/04 e 11.116/05, passou a acumular créditos das referidas contribuições, inclusive presumidos na forma da lei vigente. Afirma, outrossim, que formulou pedidos administrativos de ressarcimento em dinheiro e que, por ocasião da devolução dos valores pela Administração Pública, recebeu somente o valor nominal, não tendo sido pago o montante relativo à correção monetária a que fazia jus em decorrência do atraso na apreciação dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 190.764,82 e instruiu a inicial com os

documentos de fls. 12/109. Custas à fl. 110. Citada, a União contestou, alegando que a lei só prevê atualização para o caso de restituição/compensação de indébito tributário, hipótese na qual não se amolda a situação de ressarcimento do crédito do PIS e da COFINS de que tratam os artigos 3º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (fls. 219/226). Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 230), pleito que restou indeferido à fl. 236. A União, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 235). As partes se manifestaram (fls. 241/264). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais não lançados pelo contribuinte na época oportuna, sendo ela devida somente nos casos em que a Administração indevidamente oferecer resistência a sua utilização. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MP 948/95. LEI 9.363/96. [...]. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, vem decidindo pela impossibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais, por ausência de previsão legal. [...]. STJ - REsp 499935 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.03.2005. ICMS: aproveitamento de créditos extemporâneos ou acumulados de ICMS: correção monetária: inadmissibilidade em face do princípio da não-cumulatividade (CF, art. 155, 2º, I); precedentes. (STF, AI-AgR nº 228372, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.08.07). In casu, afirma a parte autora haver a Administração Pública superado o prazo para apreciação dos requerimentos administrativos, o que gerou a restituição extemporânea dos valores pleiteados a título de restituição de créditos relativos às contribuições ao PIS e a COFINS. Ressalte-se que a alegada mora na apreciação dos requerimentos administrativos não foi impugnada pela União em defesa, constituindo, destarte, ponto pacífico na apreciação da presente causa. Partindo dessa premissa, ou seja, considerando que foi ultrapassado o tempo disponibilizado à União para processar e apreciar os pedidos administrativos, é devida a correção monetária pela taxa SELIC, aplicável às hipóteses de repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante sinaliza a jurisprudência pátria, a qual me alinho: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA Apreciação. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. ABRANGÊNCIA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DAS VENDAS PARA O EXTERIOR DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. IN/SRF 419/04. RESTRIÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. Para a instrução do processo incide, por analogia, o lapso de 120 dias previsto no artigo 12, inciso I, da Portaria SRF nº 6.087/2005, adotado para a emissão de Mandados de Procedimento Fiscal que, nessa hipótese, pode ser renovado por períodos de 60 dias. 3. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. 4. A Lei nº 9.363/96 não condicionou o direito ao crédito presumido à exigência de que os vendedores de insumos, empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação, fossem contribuintes do PIS e da COFINS. 5. O PIS e a COFINS são tributos que incidem em cascata. Desse modo, os valores de tais tributos estão embutidos no preço do produto final adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na última aquisição. 6. Ilegalidade das restrições de aproveitamento postas na IN/SRF 419/04, que exige que o vendedor dos produtos seja pessoa jurídica sujeita às contribuições desoneradas. 7. Também é ilegal a restrição imposta com base no art. 17 da IN/SRF 419/04, relativamente à inclusão na receita de exportação, para efeito de crédito presumido, do valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados. A Lei 9.363/96, determinando expressamente o cálculo do benefício sobre o total das aquisições de matérias-primas, material intermediário e material de embalagem, sequer cogita de qualquer restrição ou exclusão, não sendo ela passível de ser inferida pelo intérprete. Essa regulamentação infralegal estabelece restrição que a lei não faz, descaracteriza, aliás, a finalidade do incentivo fiscal criado pelo legislador. 8. Correção dos valores pela SELIC, a partir do momento em que configurada a mora do Fisco, com o vencimento do prazo de que dispõe para emitir juízo acerca do pedido administrativo que lhe foi encaminhado pelo contribuinte. (APELREEX 200770010072727, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/09/2009.) **TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC . 1. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS. Hermenêutica em consonância com os métodos interpretativos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalístico. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, em consonância com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93, a receita de******

exportação abrange inclusive o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (N/T na tabela do IPI - TIPI) e de produtos que não tenham sido objeto de industrialização pela empresa exportadora. Precedentes desta Corte. 3. A correção monetária sobre valor a ser restituído a título de crédito presumido do IPI, à semelhança dos créditos escriturais, tão-somente é possível quando houver negativa administrativa ou mesmo atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo. 4. O ressarcimento em espécie, a ser realizado pela Administração Fazendária, dos créditos presumidos do IPI, outorgados tanto na via administrativa como na via judicial, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, por analogia à regra correspondente à forma de atualização monetária prevista para a repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante o disposto no 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 5. É viável o afastamento dos limites de 10% e 20%, definidos no 3º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas onde não houver condenação, nas de valor inestimável, desde que a observância do critério dos percentuais mínimos e máximos resultar em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Interpretação em consonância com a regra do 4º do art. 20 do CPC (APELREEX 200872020050403, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010.) TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ARTS. 1º DA LEI 9.363/96 E 1º DA LEI 10.276/2001. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS. DIREITO DE CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. O crédito presumido do IPI concedido com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.363/96 e 1º da Lei nº 10.276/2001 não constitui receita auferida pela pessoa jurídica, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS. 2. Para assegurar o princípio da não-cumulatividade, é cabível a aplicação de correção monetária ao IPI não apropriado no devido tempo, porquanto é mero mecanismo de preservação de seu valor real aviltado pela inflação. Segundo preceito clássico da jurisprudência pátria, a correção monetária não é um plus mas um minus que se evita. Os valores devem ser corrigidos desde a data em que o aproveitamento poderia ter sido feito até o trânsito em julgado da ação, posto que, após essa data, o crédito poderá ser escriturado em valores então atualizados. Precedentes desta Corte. 3. Submetido ao regime de creditamento escritural, o crédito IPI não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. 4. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. 5. Não apresentada solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo. Incide a SELIC, como meio de reparar a procrastinação imputada ao Estado. (APELREEX 200871080040011, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.) Nessa senda, verificada a mora do fisco, deve incidir a correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC. Ressalte-se, contudo, que a correção monetária somente será devida a partir do vencimento do prazo de que dispõe Administração para emitir juízo acerca do pedido administrativo que lhe foi encaminhado pelo contribuinte. E, nesse tópico, não merece guarida a alegação da inicial. Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, passou a ser aplicável o prazo de 360 dias para decisão do pedido administrativo, consoante previsto no seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com o estabelecimento de tal prazo, objetivou o legislador permitir à autoridade competente a devida análise dos pedidos administrativos, considerada a notória escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, observando, com isso, os limites da razoabilidade. Do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo de lei mencionado atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando as dificuldades operacionais da Administração Pública. Tendo em conta que os pedidos administrativos de ressarcimento foram protocolizados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser observado o prazo de 360 dias para apreciação da autoridade administrativa. Logo, deve ser reconhecido o direito da parte autora à incidência de correção monetária pela Taxa Selic sobre os valores ressarcidos através dos processos administrativos indicados na inicial, a partir da mora da Administração, ou seja, após o decurso do prazo de 360 dias a contar do protocolo dos requerimentos, sem a análise pela autoridade competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento da correção monetária pela Taxa Selic sobre os valores recebidos pela parte autora, a título de restituição de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, nos processos administrativos nºs. 06470.50877.260407.1.1.08-3066, 33810.68502.260407.1.1.09-9038, 10326.22439.260407.1.1.08-7003, 08766.54901.260407.1.1.09-2054, 15749.24951.260407.1.1.08-3928, 23162.86484.260407.1.1.09-6552, 11466.11095.260407.1.1.08-3937, 16348.74687.260407.1.1.09-5144, 36695.46404.091007.1.1.08-0350, 34754.33188.091007.1.1.09-1112, 28928.27206.161007.1.1.08-6174, 22393.12000.161007.1.1.09-3280, 14250.24187.240108.1.1.08-6109 e 08417.41105.240108.1.1.09-8730, a partir da mora da Administração, ou seja, após

o decurso do prazo de 360 dias a contar do protocolo dos requerimentos sem a análise pela autoridade competente. Condene a União a ressarcir à parte autora o valor correspondente à metade das custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 9 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011354-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-55.1999.403.6104 (1999.61.04.006252-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAMIAO JOSE DA COSTA X FRANCISCO RODRIGUES FURTADO X CESAR AUGUSTO LIMONGE X JOAO NUNES GONCALVES X ANTONIO EDILSON PEREIRA DOURADO X JOSE ESPOSITO X ANTENOR ADRIANO GONCALVES LEITE X MOACIR BENEDITO DA SILVA X SINVAL LUIZ DE ANDRADE X JOSE MARIA SOBRINHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 88/89 e 95/96: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-77.1991.403.6104 (91.0205345-4) - ROBERTO BUCCHIONI(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BUCCHIONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por Roberto Bucchioni em face da União Federal. Após a requisição do pagamento, o autor postulou a expedição de precatório complementar. À fl 233 este Juízo fixou os parâmetros que deveriam ser observados quanto aos juros de mora. Após a vinda das informações solicitadas pela Contadoria, os autos foram restituídos ao órgão auxiliar, para análise da existência de diferenças a pagar. Sobreveio a informação de fl. 267, no sentido de que nada mais era devido nos presentes autos. A União concordou com o parecer da Contadoria. O autor permaneceu inerte. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme apontou a Contadoria à fl. 267, tendo em conta os parâmetros fixados pela decisão de fl. 233, nada mais é devido nos presentes autos. Considerando que não foi interposto recurso da referida decisão de fl. 233, forçoso é concluir que não há diferenças a executar neste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001282-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001282-3) - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 222 e reconhece o exequente à fl. 226. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 748: a fim de iniciar a execução, demonstre a Caixa Econômica Federal que cessou a impossibilidade da parte autora em arcar com honorários advocatícios e custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, uma vez que

goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº. 1.060/ 50). Int.

0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 397/ 402: ciência às partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004573-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004573-0) - SIMONE LUPPE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

0001450-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001450-5) - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido na audiência ocorrida em Instância Superior, arquivem-se. Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0002915-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002915-0) - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005828-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005828-8) - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 114/ 116: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente o expert, Sr. Hiroshi Yamamura, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do encargo para o qual foi nomeado, ou informe o motivo pelo qual deixa de prosseguir. Cumpra-se com urgência. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHO E DO DE FL. 358Sr. HIROCHI YAMAMURA Av. dos Bancários, 45 apto. 34 Ponta da Praia - Santos/SP Int.

0001789-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-80.2008.403.6104 (2008.61.04.001076-4)) ELSA MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Anote-se o sigilo de documentos. No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 104 e dos documentos de fls. 105/108. Após, venham conclusos. Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 132, vez que incorretamente lançado a estes autos. Fl. 138 - Assiste razão à parte autora. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA

DESTE DESPACHO, cite-se a ré.Sr. Oficial de Justiça:CITE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SPInt.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 81 - Defiro a prova pericial requerida.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação do seu assistente técnico.Nomeio Perita a Sra. MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA.Concedo o prazo de 05 dias para que a parte ré formule quesitos e indique assistente técnico.Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 05 dias apresentar proposta de honorários, levando em conta o valor da hora técnica, a complexidade do trabalho e o número de horas que despenderá para realizá-lo.Sr. Oficial de Justiça:INTIME a Sra. MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSARua Amador Bueno, 26, conjunto 53Centro - Santos/SPInt.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal e sobre fls. 40/ 40 verso. Aguarde-se a decisão do conflito de competência a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a disponibilização lançada à fl. 385 do Diário Eletrônico da 3ª Região, em relação aos presentes autos, e determino nova publicação com o teor correto da decisão de fl. 655.Após, venham conclusos.Int.DESPACHO DATADO DE 27/01/2012 - FL. 655:No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, A vista do tempo decorrido, comprovem os autires que a prisão cautelar noticiada nos autos ainda se encontra em vigor. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se.

0004426-71.2011.403.6104 - CARLOS R COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca das contestações de fls. 98/105, 118/128 e 140/146, tempestivamente ofertadas.Após, venham conclusos.Int.

0010786-22.2011.403.6104 - SIDNEY CASTRO LOPES - ESPOLIO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda e/ ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA, JOSÉ FELIX FILHO, HAMILTON FERREIRA LIMA, VLADIMIR DA SILVEIRA, SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS e JOSÉ ROBERTO VICENTE HERNANDES, qualificados nos autos, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste imediato dos seus proventos, adotando-se como piso base os valores equivalentes ao teto remuneratório recebido pela Polícia Militar do Distrito Federal, com todas as vantagens incluídas. Em síntese, argumentam os autores, militares das Forças Armadas, que a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, fixados pelas Leis nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.663/2008, 11.757/2008 e Decreto nº 24.198/2003, são ilegais porque violam o Decreto-lei nº 667, de 02/06/1969 e os artigos 21, inciso XIV, 22, inciso XXI e 144, 6º, todos da Constituição Federal, que criaram regime segundo o qual os ganhos dos membros daquelas corporações não podem superar aos auferidos pelos Militares das Forças Armadas. Sustentam a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que contam hoje com vencimentos deficientes, já não tendo forças morais para exercer suas atribuições institucionais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/58. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação às fls. 63/79. Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, os autores, militares das Forças Armadas, percebem proventos regularmente, postulando, nesta ação, o pagamento de reajustes concedidos por diversas leis federais, de maneira diferenciada, para os militares do Distrito Federal. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de remuneração de servidor público, na qual se pretende agregar valores através do pagamento de diferenças salariais, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se encontra ausente o risco de dano irreparável. De outro lado, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, dispositivo que expressamente vedou a concessão de aumento, extensão de vantagens ou equiparação de servidores públicos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, há diversos precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 200702897682, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 13/10/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DJF3 12/03/2009). Tais limitações encontram similitude na regra do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que tem a seguinte redação: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2012.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 77/89 e 92 como emenda à inicial. A fim de obter melhor conhecimento da causa, notadamente quanto à alegada falha no serviço de envio de boletos bancários para pagamento das prestações do financiamento, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0000117-70.2012.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0000415-62.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A vista das informações de fls. 51/53 e documentos que a acompanham, esclareça a autora se remanesce interesse quanto ao prosseguimento da presente ação. Int.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012929-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR

Vistos, Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a regularização do pólo passivo, promovendo a inclusão da Cooperativa Habitacional dos Funcionários da C.S.T.C., na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47, CPC), tendo em vista que a pessoa jurídica em questão se revestia na qualidade de proprietária do imóvel objeto destes embargos, penhorado na ação principal (de ressarcimentos) promovida em face dela por Américo Barreto da Silva Junior. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 164/ 169: ciência às partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005630-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008930-6)) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0001076-80.2008.403.6104 (2008.61.04.001076-4) - ELSA MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0012005-70.2011.403.6104 - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 94/ 114). Int.

0000849-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-55.2010.403.6104) DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Havendo alegação de ausência de encaminhamento de avisos de cobrança e de notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se com urgência, devendo a ré juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do procedimento executório.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6639

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-22.2012.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 56: Recebo como emenda. Intime-se o Impetrante para que providencie a juntada aos autos dos documentos que amparam a operação de importação que realiza (Fatura Comercial, BL, Licença de Importação), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000451-07.2012.403.6104 - FELIPE SIMIONI NEVES(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 56: Recebo como emenda. Intime-se o Impetrante para que providencie a juntada aos autos dos documentos que amparam a operação de importação que realiza (Fatura Comercial, BL, Licença de Importação), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000667-65.2012.403.6104 - LEONARDO MIRANDA RAMOS(SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES
Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05,junto a CEF.Providencie a juntada aos autos da contrafé para notificação da autoridade apontada como coatora. Em termos, notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000919-68.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, providencie cópia dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003048-0) - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS

AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FABIO MIGUEL PEREIRA NOBRE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou procuração e documentos a fls. 09/23. Emenda à inicial a fl. 26/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 36/49, alegando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Determinada a prova pericial e estudo social a fl. 61. Relatório Social juntado a fls. 73/77. A fl. 99 o perito médico judicial informa que não foi possível a realização de perícia ante a ausência de laudos para conclusão, solicitando ao autor apresentação de laudo neurológico. Informa, ainda, a fl. 104 que o autor jamais retornou para a realização do exame pericial. Instada a parte autora a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requereu apenas designação de audiência (fl. 106). Prolatada sentença de improcedência a fls. 118/119, o autor interpôs recurso de apelação. O TRF3 acolheu a preliminar suscitada pelo autor anulando a sentença e baixando os autos a este juízo para produção de provas. À parte autora foi determinado que regularizasse sua representação processual, nos termos do acórdão de fls. 151/155. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo concedido pelo juízo o prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, foi a autora intimada para cumprir o despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 159). O autor não logrou êxito em cumprir o determinado. Mais uma vez, a fl. 162, foi deferido prazo para que o autor promovesse a regularização, deixando transcorrer in albis o prazo determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Documentos juntados às fls. 08/14. Custas processuais recolhidas às fls. 21/22. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/43, sustentando a prescrição quinquenal, litisconsórcio ativo necessário e a falta de interesse de agir, alegando que a revisão foi feita administrativamente. Juntou documentos às fls. 44/55. Houve réplica às fls. 59/62. Decisão às fls. 64 acolhendo a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, determinando a regularização do pólo ativo pela autora, sob pena de extinção do processo. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 77/82. Manifestação das partes às fls. 83/90 e 93/101. Documentos juntados pelo INSS às fls. 103/202, dos quais se manifestou a parte autora às fls. 207/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a revisão pretendida foi feita pelo INSS em novembro de 2007, em face de decisão nos autos da Ação Civil Pública (fls. 48). Todavia, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/82, a revisão foi feita de forma incorreta, o que foi corrigido pela autarquia somente em abril de 2010, com o pagamento retroativo de novembro de 2007 a março de 2010 (fls. 152). Assim, conclui-se que houve a correta revisão pelo IRSM a partir de novembro de 2007. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir quanto à pretendida revisão em si, porém, há interesse quanto ao pagamento das prestações anteriores a novembro de 2007. Entretanto, compulsando os autos, observo que foi proferida decisão em 09/12/2008, acolhendo a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, determinando a inclusão de Priscila Suellen de Souza, uma vez que também é titular do benefício em que se pretende a revisão. A parte autora foi devidamente intimada desta decisão em 16/12/2008 (fls. 64vº), requerendo a dilação do prazo em 14/01/2009 (fls. 69) e em 15/07/2009 (fls. 74). Para que não houvesse prejuízos à autora, o processo continuou seu trâmite normal, sendo que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em 18/02/2010, manifestando-se às partes em 30/03/2010, 22/10/2010, 04/05/2011 e 26/07/2011, vindo, finalmente, conclusos para sentença em agosto de 2011. Contudo, observo que até a presente data, decorridos mais de três anos da sua intimação, a parte autora não cumpriu o determinado, deixando de incluir o litisconsorte ativo necessário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008701-72.2007.403.6114 (2007.61.14.008701-8) - MANOEL MONTEIRO DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação revisional ajuizada por MANOEL MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS, na qual pretende o autor a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 28/05/2001, mediante a inclusão as verbas remuneratórias reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista em 10/09/2004 em face da empresa Auto Viação Triângulo Ltda., a qual foi julgada procedente, com o reconhecimento do direito do trabalhador ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos do período laborado entre 23/02/1995 a 11/02/2004. Assevera que a inclusão de tais valores nos respectivos salários-de-contribuição acarretará a majoração de sua renda. A AJG requerida foi concedida à fl.68.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/82, na qual suscita as preliminares de prescrição e de carência de ação. Aponta que o período reconhecido na Justiça do Trabalho não pode lhe ser oposto, uma vez que não foi parte na demanda. Diz que a apuração da renda dos benefícios deve estar amparada nas informações lançadas no CNIS, ressaltando ainda a ausência de prova material contemporânea acerca das horas extras e do adicional noturno efetivamente pagos.Houve réplica às fls.147/153.Foi determinado ao autor que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo trabalhista, bem como identificação de eventuais recolhimentos efetuados pela reclamada a título de contribuições sobre os valores da condenação, diligência essa cumprida parcialmente às fls. 211/216. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao defender a ausência de interesse processual da parte autora, porquanto a apresentação de contestação indica a presença de pretensão resistida, a ensejar a apreciação do pleito pelo Poder Judiciário.De outra banda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 19/12/2002.A jurisprudência tem reconhecido o direito de recálculo do benefício para a inclusão das parcelas salariais obtidas em reclamatória trabalhista, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado da demanda na Justiça do Trabalho. Nesse passo, vale referir que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à possibilidade de a sentença trabalhista ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prestado, desde que a decisão esteja embasada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e nos períodos alegados, consoante a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1097375/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)No caso concreto, houve decisão favorável ao trabalhador, sendo a reclamada condenada ao pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos sobre as rubricas. A parte autora requer a inclusão, nos salários-de-contribuição, das verbas que integram a remuneração para fins de contribuição previdenciária. Referidas verbas constituem parcela integrante do salário-de-contribuição, nos termos do que preceitua o art. 28, da Lei nº 8.212/91. Porém, entendo que o pedido de revisão da RMI do aposentado não merece prosperar. Inicialmente, verifico que a decisão proferida na Justiça do Trabalho foi embasada em prova oral exclusiva (fl.31). Diante da regra expressa positivada no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço no caso em comento resta obstado pela ausência de prova documental contemporânea ao lapso reconhecido a amparar a alegação de prestação de serviço em horário extraordinário, como tem exigido a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Na forma do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. No caso dos autos, a Corte de origem indeferiu a postulação da autora, tendo em vista que a única prova validamente produzida limitou-se à via testemunhal. Isso porque o início de prova material por ela obtido só veio aos autos em sede de ação rescisória, sem a demonstração, como seria de rigor, da impossibilidade de produção na ação de origem. 3. Desproimento. (AgRg no AgRg no REsp 883.083/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)Também vale ressaltar que

houve posterior acordo entre as partes quanto ao pagamento da dívida, vindo aos autos os comprovantes das fls. 36/49. Referidos documentos indicam que houve recolhimento em benefício da Previdência Social. Entretanto, não é possível aferir os valores das verbas trabalhistas que foram alcançadas ao reclamante. Saliente-se que a parte autora foi instada a especificar os períodos e os valores das verbas recebidas que pretendia ver incluídas na revisão pretendida (fl.191), quedando-se inerte. Não tendo se desincumbido do ônus de trazer prova material suficiente a amparar seu pleito, na forma do inciso I do artigo 333 do CPC, a rejeição do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006326-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006326-9) - JUVENAL NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 494/498Vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença proferida às fls. 386/390, a qual reconheceu a indevida aplicação do PES-CP, mas não impediu a CEF de proceder à execução extrajudicial do imóvel. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pois o reconhecimento de procedência de parte do pedido é suficiente para a suspensão da execução, nos termos do artigo 265 do CPC. Busca ainda o prequestionamento de dispositivos legais. É, no essencial, o relatório. Decido. Vejo que o autor, ao opor embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, na qual foi salientado que estando a parte inadimplente, está autorizado o vencimento antecipado da avença e a excussão do imóvel, o que pode ser afastado com o depósito da quantia devida. Posto isto, vale ressaltar que o artigo 265 do CPC não tem aplicação no caso em concreto, pois inexistem duas demandas judiciais a acarretar a suspensão do feito. O recurso deve também ser desprovido quanto ao pedido de prequestionamento explícito dos dispositivos legais indicados, pois a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento quanto à desnecessidade de expressa referência quanto aos artigos, parágrafos, incisos ou alíneas utilizados para o julgamento da causa. Nesse sentido, cito o ERESP nº 162608/SP (Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 6.06.99) e o RE nº 184347/SP (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 296/297Vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e

ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Argumenta que não foi analisado o seu pedido de auxílio-acidente. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo do autor, esclarecimentos periciais e após conceder prazo para memoriais finais, ou alternativamente, que seja analisado o pedido de auxílio-acidente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com parcial razão o embargante. De fato, não houve a análise do pedido do autor em relação ao benefício auxílio-acidente, devendo, nesta oportunidade, ser sanada a omissão apontada, nos termos que segue. Os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso dos autos, os laudos periciais, realizados por peritos em duas especialidades distintas, concluíram pela capacidade laboral do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente. Deve, pois, o pedido ser julgado improcedente. Com relação à alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, esta também não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n. 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e

observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5) - SUELY CHRISTINO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SUELY CHRISTINO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl. 61. A autora noticia a fl. 70 a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a tutela antecipada, restabelecendo o benefício da autora até que seja submetida ao processo de reabilitação profissional ou ulterior decisão judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/105, destacando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pretendidos, batendo pela improcedência do feito. Laudos médico pericial acostados às fls. 136/144 e 180/186. A fls. 167/169 a autora informa a conversão do benefício de auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez com DIB em 30/03/2010. Instado o INSS a esclarecer se a aposentadoria por invalidez era decorrente de determinação judicial ou concedida administrativamente, confirmou a sua concessão administrativa. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora não se manifestou (fl. 195 e 196º). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 514.609.146-0) de 10/11/2005 a 29/03/2010 e que este foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 540.414.121-9) com DIB em 30/03/2010 (fls. 192/193), resta reconhecer que a presente demanda perdeu seu objeto, não havendo mais interesse da requerente em seu prosseguimento. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 196/198. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o autor. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Não obstante o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 01/01/2007, fato é que o autor percebeu o auxílio-doença no período compreendido entre 31/07/2006 e 10/09/2008, conforme documento de fl. 52, motivo pelo qual o benefício foi concedido após tal data. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4) - WILSON GERALDINI (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Elisa Altina Fernandes, com qualificação nos autos, em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que laborou na empresa Wheaton do Brasil no período de 11/09/1978 a 02/07/1980 e não sacou o saldo de sua conta vinculada uma vez que sua dispensa foi voluntária. Aduz que, no ano de 2003 dirigiu-se à CEF para levantar tais valores e foi informada que não havia qualquer valor depositado naquela instituição financeira. Requer a localização da conta fundiária, bem como o levantamento do valor nela existente. Juntou documentos (fls. 04/13). O feito, originariamente distribuído na classe de Alvará Judicial, foi convertido para o rito ordinário (fl. 18). Emenda à inicial a fls. 21/22. Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 37/39) pugnando pela improcedência do pedido. Alega sua ilegitimidade passiva. Réplica a fls. 43/45. Houve decisão a fls. 47/48 determinando que a CEF apresente os extratos referentes à conta vinculada da autora. A CEF cumpriu o determinado a fls. 49/59. Instada a parte autora a se manifestar, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores em questão. É o relatório. Decido. A celeuma dos autos girava em torno da ausência de localização da conta vinculada da autora, o que foi sanado pela CEF, conforme documentos de fls. 49/59. Não há qualquer resistência da CEF quanto ao levantamento dos valores pleiteados. As hipóteses de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Com efeito, compete a parte autora comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas. Com efeito, conforme os documentos anexados aos autos, a autora encaixa-se em hipótese do artigo 20, Lei nº 8.036/90. Especificamente, restou demonstrado que sua conta vinculada está inativa há mais de 3 (três) anos. Portanto, resta autorizado respectivo levantamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando a parte autora, independente de alvará a ser expedido por este juízo, autorizada a efetuar o levantamento do saldo dos valores creditados, devendo a Ré providenciar as medidas necessárias para o pagamento. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8) - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000368-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000368-3) - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 15/07/1968 a 25/11/1969, 01/08/1970 a 31/03/1971, 06/04/1971 a 30/11/1972, 27/12/1971 a 17/01/1972, 24/04/1972 a 22/05/1972, 18/01/1973 a 17/12/1973, 21/01/1974 a 18/07/1975, 21/07/1975 a 11/06/1976, 02/07/1976 a 31/03/1977, 24/05/1977 a 15/07/1977, 25/07/1977 a 11/05/1978, 15/05/1978 a 18/05/1979, 16/07/1979 a 04/0/1984, 03/09/1984 a 31/10/1984 e 16/09/1991 a 30/06/1993, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (09/10/2007). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/147. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Houve réplica às fls. 162/169. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a expedição de ofícios. Respostas aos ofícios expedidos às fls. 200/243. Manifestação das partes às fls. 248/251. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que quanto ao período compreendido de 01/08/1970 a 31/03/1971 não há interesse processual, vez que foi reconhecido como laborado em condições especiais administrativamente pelo réu. Remanesce o interesse processual quanto aos demais períodos. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo

trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados.

Período: 15/07/1968 a 25/11/1969 Empresa: Guaracy Pereira Vieira Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Bombeiro Prova: CTPS de fls. 27 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova o desempenho da profissão de bombeiro, caracterizada como atividade especial de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Período: 06/04/1971 a 30/11/1971 Empresa: Instal Ind Elnema Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 27 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 27/12/1971 a 17/01/1972 Empresa: Manutenção Técnica e Engenharia Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 28 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 24/04/1972 a 22/05/1972 Empresa: Tri Sure S A Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 28 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 18/01/1973 a 17/12/1973 Empresa: Cerâmica São Caetano Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 83 dB Prova: CTPS de fls. 23, Formulário de fls. 47/48 e Laudo técnico de fls. 49/50 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Período: 21/01/1974 a 18/07/1975 Empresa: Industria Villares Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário de fls. 51/51vº e Laudo Técnico de fls. 52/52vº Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Período: 21/07/1975 a 11/06/1976 Empresa: Prensas Schuler Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 81 dB Prova: CTPS de fls. 23, Formulário de fls. 53 e PPP de fls. 242/243 Conclusão: Incabível o enquadramento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial.

Período: 02/07/1976 a 31/03/1977 Empresa: Maquina Piratininga Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 23 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 24/05/1977 a 15/07/1977 Empresa: Tri Sure S A Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 24 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 25/07/1977 a 11/05/1978 Empresa: BAC do Brasil Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 89 dB Prova: Formulário de fls. 55, laudo técnico de fls. 56/58 e ofício de fls. 200 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Período: 15/05/1978 a 18/05/1979 Empresa: Ato do Brasil Atividade: Especial Agente nocivo: Profissão Mecânico Prova: CTPS de fls. 24 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a profissão de mecânico não caracteriza, por si só, o desempenho de atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 16/07/1979 a 04/08/1984 Empresa: Ind e Com Brosol Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB e poeiras metálicas Prova: CTPS de fls. 24, formulário de fls. 59 e laudo técnico de fls. 60/62 Conclusão: Incabível o enquadramento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Quanto à poeira metálica também não ficou comprovada a especialidade do período, considerando que o laudo informou haver sistema de exaustão além do posicionamento dos trabalhadores no sentido contrário à captação, evitando a inalação de poeira.

Período: 03/09/1984 a 31/10/1984 Empresa: Karmann Ghia Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 91/95 dB Prova: CTPS de fls. 25, formulário de fls. 67 e declaração de fls. 68 Conclusão: Incabível o enquadramento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial.

Período: 16/09/1991 a 30/06/1993 Empresa: J C Ferragens Atividade:

Especial Agente nocivo: Ruído 69,12 dB, óleo e graxa Prova: CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 54 Conclusão: Incabível o enquadramento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Assim, concluiu-se que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos compreendidos de 15/07/1968 a 25/11/1969, 18/01/1973 a 17/12/1973, 21/01/1974 a 18/07/1975 e 25/07/1977 a 11/05/1978. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 31 anos, 10 meses e 26 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (09/10/2007) o autor contava com 59 anos de idade (nascido em 24/03/1948 - fl. 16), preenchendo também o requisito etário. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 01/08/1970 a 31/03/1971, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 15/07/1968 a 25/11/1969, 18/01/1973 a 17/12/1973, 21/01/1974 a 18/07/1975 e 25/07/1977 a 11/05/1978. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/10/2007 (NB nº 144.630.044-4). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio

estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO. 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DIB: 09/10/2007. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

YUKIO SAKATA E MIECO UTISHIRO SAKATA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SAFRA S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao saldo devedor residual que lhes é exigido e a quitação do contrato de financiamento habitacional. Apontam que adquiriram um imóvel localizado na Rua Francisco Alves, 1076, Vila Paulicéia, nesta cidade, mediante contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária e outras avenças, firmado em 1979. Segundo alegam, o instrumento previa o pagamento de contribuição para o FCVS e a quitação da dívida caso pagas todas as parcelas ou apuração de saldo devedor negativo. Destacam que adimpliram todas as prestações avençadas, tendo sido surpreendidos com a informação de que teria havido erro na contração, existindo um saldo devedor no valor de R\$ 77.245,66, o qual não seria coberto pelo FCVS. Batem pelo direito à suspensão do pagamento referente ao saldo devedor residual, pelo cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, pela devolução em dobro dos valores pagos a maior, pela condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, pela inversão dos ônus da prova e pela vedação de execução extrajudicial do imóvel e de inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. A antecipação da tutela requerida foi indeferida à fl. 41, decisão essa que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 139/157. Argúi, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta que a quitação pretendida encontra óbice na existência de um segundo financiamento de imóvel no mesmo município de residência do mutuário. Impugna a existência de danos materiais e morais, rejeitando ainda a incidência do CDC na análise do caso concreto. O TRF da 3ª Região concedeu a tutela antecipada requerida, suspendendo a cobrança dos valores remanescentes a título de saldo residual, bem como impedindo a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de devedores. A União manifestou-se pela sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (fls. 171/172). Houve réplica às fls. 196/206. O Banco Safra S/A foi citado, apresentando resposta às fls. 222/248. Aponta que os mutuários omitiram a informação quanto a existência de anterior financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS quando da contratação realizada em junho de 1979. Destaca ainda que não foi cumprida a obrigação de alienação do imóvel adquirido anteriormente no prazo de 180 dias. Defende a impossibilidade de quitação pretendida, salientando que o pagamento da contribuição ao FCVS não assegura o direito à quitação. Contesta os pedidos de devolução do valor pago na repactuação do saldo devedor e de indenização por danos morais e materiais. Requer a improcedência do feito e a condenação dos autos nas penas de litigância de má-fé. Houve nova réplica às fls. 347/358, formulando os autores pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Como a questão discutida diz com matéria de eminente caráter jurídico, descabida a produção de prova pericial. A Lei nº 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade e pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei nº 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º. 1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei nº 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, as limitações impostas à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel somente surgiram no ordenamento jurídico nacional na década de 1990, sendo impossível a aplicação retroativa de tais limitações. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei n.º 4.380/64). A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis

financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) No caso concreto, o contrato de fls.21/31, firmado em junho de 1979, prevê, em sua cláusula trigésima nona, a cobertura pelo FCVS, tendo havido o recolhimento e a quitação de Cr\$ 2.267,82 ao Fundo. Embora noticie a CEF que o autor havia firmado contrato de financiamento anteriormente à citada pactuação, para a aquisição de imóvel situado na mesma localidade, é certo que a avença foi entabulada muito tempo antes da legislação restritiva. Portanto, não se mostra razoável que agora venha a CEF se negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que o autor Yukio não tenha se manifestado, quando da aquisição do segundo imóvel, ser possuidor de outro financiamento habitacional, ressalte-se, uma vez mais, que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Na espécie, o agente financeiro não questiona o adimplemento das parcelas do financiamento, batendo apenas pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado, há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, independentemente da alienação do imóvel anteriormente financiado mediante a cobertura pelo FCVS. Nesse particular, saliento que inexistente previsão contratual quanto à presença de sanção pelo descumprimento de tal determinação. No que diz com a repetição do indébito, assiste razão aos requerentes. Observo que os mutuários, após adimplirem todas as 180 prestações previstas no contrato entabulado com o agente financeiro, foram surpreendidos com a existência de saldo residual, no valor de R\$ 77.245,66, o qual foi renegociado em 72 parcelas mensais. O recolhimento de tais prestações foi suspenso por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.023943-5 (fls.332/333). Consoante referido, pagas todas as prestações inicialmente previstas no contrato de financiamento, eventual saldo devedor será coberto pelo FCVS, motivo pelo qual acolho o pleito de repetição do indébito. Entretanto, a pretendida repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se justificaria se comprovada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não é o caso dos autos. Considero que o agir das instituições bancárias está baseado em aplicação da legislação de regência, ainda que equivocada, conduta essa que não se confunde com má-fé. Rejeito ainda os pedidos de condenação dos requeridos pelos danos materiais e morais sofridos. Não há prova dos alegados danos materiais, sendo certo que os valores indevidamente exigidos serão integralmente restituídos. Quanto ao dano moral, não constato ofensa grave à esfera íntima dos mutuários, a causar-lhes grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento ou dor, mas mero aborrecimento. Logo, incabível a reparação pretendida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de saldo devedor referente ao contrato firmado entre YUKIO SAKATA E MIEKO UTISHIRO SAKATA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO SAFRA S/A, determinado-se a cobertura do saldo residual atinente ao contrato firmado para a aquisição do imóvel descrito na inicial pelo FCVS, conforme previsão contratual, com a liberação do gravame que recai sobre o bem. Condeno a CEF ainda a devolver os valores pagos pelos mutuários a título de saldo devedor residual, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme as regras do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca. P.R.I.C.

0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

JOSE FRANCISCO DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/19. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial a fls. 45/46 e fl. 55. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 60). Instado a se manifestar (fls. 61), o autor somente requereu, por 03 (três) vezes, dilação de prazo, sem qualquer justificativa plausível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada perícia para o dia 28/04/2010 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
ANA LUCIA LOPES RAMOS, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do valor do seguro habitacional contratado quando da celebração de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 31/08/2005. Aponta que foi acordado o seguro no valor de R\$ 52,76. Aduz que a partir de 05/09/2006 há a cobrança de valor excessivo do seguro, que foi reajustado para R\$ 86,38, sem sua prévia ciência. Pugna pela devolução em dobro do indébito. A decisão da fl. 96 concedeu à parte os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 102/119, na qual bate pela legalidade do seguro obrigatório exigido nos casos de financiamento habitacional. Quanto ao reajuste, explica que as majorações observam as determinações da SUSEP, não podendo ser modificadas pela vontade do contratante. Destaca ainda que há previsão contratual para o reajuste da tarifa do seguro a cada doze meses. Houve réplica (fls. 132/134). Realizada audiência de conciliação, a qual restou inexitosa, foi reconhecida a necessidade de inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo. Citada, a Caixa Seguros contestou a demanda às fls. 159/175, defendendo sua ilegitimidade e a carência da ação. No mérito, requer seja o pedido rejeitado. Houve nova réplica às fls. 209/212, manifestando-se a CEF quanto ao valor a maior exigido da autora, É o relatório. DECIDO. Busca a autora a readequação do valor do seguro habitacional entabulado quando da contratação de financiamento para a aquisição de imóvel e a devolução do montante supostamente pago a maior. Friso inicialmente que a insurgência quanto à cobrança da diferença de prestação ventilada pela parte demandante em réplica não é objeto da presente demanda, tampouco diz com valores exigidos a título de seguro, conforme explica o agente financeiro à fl. 240. Acolho inicialmente a preliminar de ilegitimidade da Caixa Seguros para responder aos termos da ação. Com efeito, a parte autora não discute cobertura securitária, mas sim a variação do valor inicialmente entabulado a título de prêmio do seguro contratado. Tendo em conta que não houve contratação direta entre a requerente e a Caixa Seguros, mas simples previsão contratual determinando a observância da

Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, e que é a Caixa a responsável pela apuração e cobrança dos valores exigidos do mutuário a título de prêmio, deve a lide ser extinta em face da companhia seguradora. No mérito, o pedido improcede. A leitura do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca juntado às fls. 11/19 indica que houve expressa imposição para a contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS. O valor inicialmente contratado em 31/08/2005, R\$ 52,76, foi atualizado em setembro de 2006 para R\$ 86,38, Citada alteração de valores, todavia, não implica qualquer irregularidade, uma vez que a citada apólice, cuja cópia foi entregue à mutuária, prevê na cláusula nona o recálculo da do prêmio após o prazo inicial de doze meses. A sistemática usada para a confecção de tal conta está expressa de forma clara na citada disposição contratual, sendo fatores que influenciam na variação do prêmio o valor da avaliação do imóvel, corrigido pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, e eventual mudança da faixa etária do segurado (fl.32). A parte autora não provou que a Caixa distanciou-se das condições gerais e os limites das taxas de seguro fixados pelas Circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Também não se desincumbiu de demonstrar que o novo valor exigido inobservou as determinações contratuais que determinam os critérios para o reajuste após os primeiros doze meses do contrato, ônus que lhe toca por força do inciso I do artigo 333 do CPC. Por fim, não há de se falar em necessidade de prévia ciência da mutuária quanto ao reajuste efetuado, haja vista ter sido cientificada acerca dos encargos incidentes sobre a avença firmada quando da assinatura do contrato. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação à Caixa Seguros S/A e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda em face da CEF, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, valor esse a ser equitativamente repartido entre as requeridas. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro José Oliveira Barros, falecido em 02/07/1995. Alega que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/108. Arguiu, preliminarmente, carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de comprovação da dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 116/123. Processo administrativo acostado às fls. 146/214. Foi designada a produção da prova oral, cujo depoimento pessoal da autora e testemunhas foram ouvidas às fls. 235/238. Manifestação das partes às fls. 242/245 e 250/258. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à alegada carência da ação não assiste razão ao réu. Na hipótese de eventual reconhecimento do direito da autora, cabe ao réu a cobrança dos valores pagos indevidamente a terceiro, mediante propositura de ação própria. Quanto à prescrição quinquenal, também deverá ser rejeitada a preliminar. A autora comprovou a interposição de recurso na esfera administrativa, razão pela qual entendo que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP nº 294032, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.02.2001, DJ 26.03.2001) Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que trabalhou até a data do óbito, conforme fls. 23/25, sendo que a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre a autora e José Oliveira. Com efeito, observo que a autora deixou de apresentar qualquer elemento de prova quanto à manutenção da vida em comum com o falecido quando de sua morte, sendo que os documentos apresentados sequer comprovam o domicílio comum. Cumpre esclarecer que a escritura de declaração registrada em cartório de fls. 16 foi firmada após o óbito (fls. 16) e o termo de declaração de compra de fls. 17 é de 10/10/1992, três anos antes do falecimento, motivo pelo qual não servem para comprovar a união na data do óbito. Na realidade a única prova a ser considerada é a testemunhal, tanto a realizada nos autos da Ação de Justificação acostada às fls. 26/35 como a produzida nestes autos às fls. 235/238. Todavia, embora as testemunhas afirmem a convivência entre a autora e o falecido, considero a prova extremamente frágil a concluir pela presença de convivência a ensejar a presunção de dependência econômica. Ademais, a ausência de requerimento administrativo por parte da autora, que apenas ingressou como interessada no processo administrativo do genitor do falecido, assim como, a demora para pleitear os seus direitos, vez que o óbito ocorreu em 1995 e a presente ação foi proposta somente no ano de 2009, reforça a presunção de que a autora não dependia economicamente do de cujus. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006468-4) - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILBERTO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a: a) corrigir os salários de contribuição do período de julho/1996 a maio/2000; b) recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/07/2008; e c) pagar as diferenças provenientes desta revisão, acrescidas de juros de mora e correção monetária, observada a prescrição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 423. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 428/435, sustentando a legalidade do ato concessório, que utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 501/503. Documentos juntados pelo autor às fls. 504/506. Manifestação do INSS às fls. 508/513. Os autos foram convertidos em diligência determinando a expedição de ofício à Cooperativa dos Profissionais da Saúde Coopermedplus7 (fls. 516). O ofício voltou negativo, conforme AR de fls. 520, manifestando-se às partes às fls. 523/528 e 530/532. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o autor a correção dos salários de contribuição do período de julho/1996 a maio/2000, recalculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/07/2008, com o pagamento das diferenças. Relata que no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria o INSS utilizou no período compreendido de julho/1996 a maio/2000 os salários de contribuição no valor de um salário mínimo. Todavia, alega que neste período trabalhou como cooperado na Cooperativa dos Profissionais da Saúde Coopermedplus7, razão pela qual o salário de contribuição deve ser considerado de acordo com o valor descontado pela cooperativa. A Lei nº 8.212/91 equipara empresa e cooperativa, consoante disposto em seu art. 15, parágrafo único. Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Alterado pela Lei nº 9.876/99: Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.) A propósito confira-se: TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200101558814, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00267.) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS. ARTIGO 1º, II, DA LC 84/1996. 1. Consagrou-se o entendimento, no âmbito desta Corte, de que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo Contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela entidade a seus médicos associados, que prestam serviços para terceiros. Precedentes do STJ. 2. As cooperativas médicas, antes e depois da LC 84/1996, por serem consideradas equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente por serviços prestados e pagos aos médicos autônomos associados. Precedente: EDcl no REsp 542210/RS, relator Ministro José Delgado, DJ 01.08.2005 p. 322. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200800108291, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2009.)Neste sentido, vale ressaltar que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;(...).Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, no caso dos autos, da cooperativa, não podendo ser atribuído ao cooperado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever da cooperativa de retenção e recolhimento das contribuições.Assim, não cabe ao autor comprovar o recolhimento das contribuições, mediante apresentação das GPS, sendo suficiente a prova de que era cooperado e recebia seu pagamento com o desconto do INSS.Com efeito, entendo que a declaração de fls. 526 comprova que o autor era cooperado no período de 24/06/1996 a 09/09/2000 e os recibos de fls. 14/45 juntamente com a relação de fls. 505/506 comprovam os pagamentos e desconto do INSS, conforme tabela que segue:MÊS/ANO SALARIO RECIBO FLS.Julho/1996 R\$ 1.000,80 14Agosto/1996 R\$ 1.000,80 15Setembro/1996 R\$ 900,00 16Outubro/1996 R\$ 900,00 17Novembro/1996 R\$ 900,00 18Dezembro/1996 R\$ 900,00 19Janeiro/1997 R\$ 725,02 20Fevereiro/1997 R\$ 900,00 21Março/1997 R\$ 900,00 22Abril/1997 R\$ 900,00 23Maio/1997 R\$ 900,00 24Junho/1997 R\$ 900,00 25Julho/1997 R\$ 900,00 26Agosto/1997 R\$ 900,00 27Setembro/1997 R\$ 900,00 28Outubro/1997 R\$ 943,36 29Novembro/1997 R\$ 854,92 30Dezembro/1997 R\$ 986,24 31Janeiro/1998 R\$ 991,59 32Fevereiro/1998 R\$ 816,06 33Março/1998 R\$ 820,80 34Abril/1998 R\$ 787,92 35Maio/1998 R\$ 1.332,80 36Junho/1998 R\$ 1.328,64 37Julho/1998 R\$ 1.411,94 38Agosto/1998 R\$ 1.274,49 39Setembro/1998 R\$ 1.482,74 40Outubro/1998 R\$ 918,25 41Novembro/1998 R\$ 1.080,63 42Janeiro/1999 R\$ 830,00 43Fevereiro/1999 R\$ 997,73 44Março/1999 R\$ 1.067,14 45Abril/1999 R\$ 1.011,73 46Maio/1999 R\$ 1.133,28 47Agosto/1999 R\$ 1.194,05 48Setembro/1999 R\$ 1.052,61 49Ocupar-se de destacar que restou comprovado pela ficha cadastral simplificada da Cooperativa acostada às fls. 527/528, que Francisco Carlos de Lira havia poderes para firmar a declaração de fls. 526, assim como Rubens Carlos de Moura havia poderes para firmar a declaração de fls. 505/506, motivo pelo qual considero legítimas as provas juntadas pelo autor.Assim, deverão ser corrigidos os salários de contribuição do autor de acordo com a tabela acima.Registre-se, todavia, que o autor deixou de comprovar sua remuneração nos meses de dezembro/1998, junho/199 a julho/1999 e outubro/1999 a maio/2000, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, sendo impossível corrigir os salários de contribuição destes períodos.Com a correção de parte dos salários de contribuição, o autor faz jus a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 148.323.795-5, concedida em 17/07/2008, com o pagamento das diferenças.Quanto ao termo inicial da revisão, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 24/09/2009 (fls. 426), considerando a ausência de pedido administrativo de revisão referente à matéria posta nos autos e tendo em vista que o INSS calculou o benefício considerando os salários de contribuição existentes no CNIS, nos termos da legislação (art. 29-A da Lei nº 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição de acordo com a tabela da fundamentação.b) Condenar o INSS recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 148.323.795-5, concedida em 17/07/2008.c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir de 24/09/2009 (data da citação), desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Custas ex lege.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 -

MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), desde a data do requerimento até a data em que efetivada a revisão. Alega que requereu a revisão pela aplicação do IRSM em 04/06/1998, que foi efetivada em 06/09/2005, sem o pagamento das diferenças retroativas. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/41. Arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a revisão pelo IRSM foi feita em cumprimento à decisão nos autos da Ação Civil Pública na data de 08/11/2007 e não conforme alega a autora. Houve réplica às fls. 53/58. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63/72. Manifestação somente do INSS às fls. 76/79. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que o benefício da autora foi concedido em 05/03/1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No tocante a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data do requerimento e o ajuizamento da demanda. É certo que o requerimento administrativo interrompe a prescrição, todavia, diferente do alegado, a autora não comprovou que requereu administrativamente a revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Compulsando os autos, observo que o pedido de revisão feito em 04/06/1998, acostado às fls. 10, trata de pedido diverso. De outro lado, o INSS comprovou que a revisão pelo IRSM foi feita apenas em 08/11/2007 (fls. 45) em cumprimento à decisão nos autos da ação civil pública. Com efeito, entendo que a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO.

POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE.

1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, considerando que a autora não comprova o ajuizamento de qualquer medida preparatória interruptiva da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas antes de 26/08/2004. Passo a analisar o mérito. Cumpre esclarecer que a presente ação possui como objeto tão somente a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão de sua RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Neste sentido, desnecessária a discussão quanto à aplicação da revisão propriamente dita. Sustenta a parte autora que a revisão foi efetivada em 06/09/2005, todavia, não assiste razão. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que em setembro de 2005 a revisão ainda não havia sido realizada (fls. 11), o que apenas foi feito em 08/11/2007 (fls. 45). Tal fato pode ser confirmado pelas consultas anexas ao HISCRE da autora, apontando os valores recebidos até outubro de 2007 (R\$ 425,82) em contrapartida aos valores recebidos após o mês de novembro de 2007 (R\$ 1.023,91). É possível ainda constatar que o pagamento vem sendo realizado de forma correta, considerando a planilha da Contadoria Judicial de fls. 71. Assim, considerando que a revisão foi feita, porém, não houve o pagamento retroativo, entendo que são devidas as diferenças referentes ao período de 26/08/2004 a 30/10/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão da renda mensal inicial da autora pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, referente ao período de 26/08/2004 a 30/10/2007. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS - qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre royalties - remessa ao exterior - instituída pela Lei

nº 10.168/2000, bem como a inexistência de relação jurídica tributária a embasar o dever de recolhimento da referida contribuição, até o ajuizamento da presente demanda, e a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos pela autora nos últimos dez anos, por meio de precatório ou compensação. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito da autora de recolher a CIDE-Royalties incidente sobre a base de cálculo eleita pelo constituinte e pelo legislador, sem inclusão do imposto sobre a renda retido na fonte, bem como sejam reconhecidas as compensações realizadas pela autora, nos termos da MP nº 2.159-70/2002. Aduz, em síntese, que tem por objeto social a fabricação, comercialização e consignação de produtos de fibras têxteis e outros materiais, dedicando-se, ainda, à pesquisa, desenvolvimento, fabricação e comercialização de componentes, sistemas e processos para isolamento e redução de ruído, vibração e calor em veículos a motor, dentre outras atividades. Assevera que o desempenho de suas atividades empresariais depende da tecnologia desenvolvida no exterior e, para tanto, firmou Contrato de Cooperação e Licença com a empresa MATEC HOLDING LTD., sediada na Suíça, cujo contrato encontra-se devidamente registrado no INPI. Relata que o referido contrato tem como objeto a transferência de tecnologia, pelo qual a MATEC concede com exclusividade, o direito de usar, fabricar e vender os produtos licenciados, as patentes e o know-how, assim como o direito de usar as tecnologias e pesquisa e consultoria acústica, devendo a autora pagar royalties em decorrência do contrato firmado, sujeitando-se ao recolhimento da CIDE-Royalties. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição. Afirma que deve haver vinculação entre a finalidade da instituição da contribuição e os contribuintes, que serão afetados direta ou indiretamente pela intervenção no domínio econômico. Assevera que a CIDE Royalties não possui correlação com a área de intervenção no domínio econômico, ou seja, com o desenvolvimento tecnológico e incentivo à tecnologia, caracterizando-se como verdadeiro imposto. Defende a necessidade de lei complementar para sua instituição. Ressalta que os contribuintes da CIDE não guardam efetiva relação com o setor que será beneficiado. Advoga a violação ao princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas situadas no Brasil seriam beneficiadas com a intervenção proposta e não apenas as mencionadas na hipótese de incidência da lei ordinária que a instituiu. Bate pelo direito à restituição do indébito. Refuta a ocorrência de decadência e prescrição. Eventualmente, na hipótese de rejeição da tese da inconstitucionalidade, pugna pelo reconhecimento das compensações realizadas pela autora com fundamento na MP 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Afirma a CIDE somente pode incidir sobre os valores que efetivamente forem remetidos ao exterior, não incidindo sobre a parcela não remetida. Assevera a inconstitucionalidade da exigência no sentido da incidência sobre valores não remetidos (Ato Declaratório SRF nº 25, de 13 de outubro de 2004), bem como sobre o acréscimo referente ao valor do IRRF. Bate pela violação ao princípio da legalidade tributária e da proibição de confisco. Assegura a regularidade das compensações realizadas, uma vez que o contrato firmado pela autora se insere na categoria de contrato de exploração de patentes e uso de marcas. Ressalta que os débitos apontados no Código 8741 não são devidos pela autora. Juntou procuração e documentos (fls. 42/269). Postergado o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 281). A fls. 291/292 foi requerido o depósito do montante integral do débito. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 299/318. No mérito, bate pela legalidade e constitucionalidade da CIDE. Assevera que os valores remetidos ao exterior como forma de remuneração contratual (royalties) estão todos baseados na venda líquida de produtos licenciados (fl. 105), que na definição do próprio contrato (fl. 100) não engloba o conceito de marcas e patentes, não se enquadrando na hipótese do art. 4º da MP nº 2.159/2001. Assevera que o crédito somente poderá ser utilizado quando se tratar, exclusivamente, sobre exploração de patentes e marcas. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 319/321. Réplica a fls. 335/338. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 339/375. A fls. 377/379 foi suscitada a ocorrência da continência. Informada a conversão do agravo de instrumento em retido a fls. 434/435. Reconhecida a continência e determinada a redistribuição do feito a fls. 448/449. Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito judicial, a fl. 457. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Da constitucionalidade da CIDE A CIDE prevista na Lei nº 10.168/2000, com redação pela Lei nº 10.233/2001, tem por finalidade a aplicação de recursos no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infraestrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02. Anote-se que a CIDE é tributo vinculado, com destinação específica, razão pela qual inexistente bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda, não havendo que se sustentar a natureza de imposto da exação tributária em epígrafe. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da CIDE-Royalties ao argumento de ser necessária sua veiculação por lei complementar, cumpre asseverar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser criadas por lei ordinária, pois o art. 146, III, da Carta Magna diz respeito apenas a normas gerais sobre os tributos, sendo a exigência de lei complementar direcionada, especificamente, para a criação da espécie tributária impostos. Ademais, a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição desta espécie normativa, porquanto qualifica-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas de sua exigibilidade, sendo que sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Destarte, sob o ângulo jurisprudencial, não há consistência no argumento segundo o qual a CIDE atrai uma disciplina normativa complementar, uma vez que sua instituição encontra amparo diretamente no texto constitucional, que justifica a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico. Com efeito, a norma de outorga de competência, extraída do enunciado do art. 149, não determina que a lei complementar crie esse tributo, nem que defina suas hipóteses de incidência. Em matéria de

contribuições especiais, a única hipótese em que o constituinte exigiu expressamente a criação por meio deste tipo de ato normativo é aquela prevista no art. 195, 6º. Com relação à CIDE inexistente essa previsão constitucional. Na verdade, a remissão feita pelo art. 149 no sentido de que deve-se-á observar o art. 146, III - que trata das normas gerais em matéria tributária - deve ser lida no sentido de que a essa espécie tributária são aplicadas as categorias de direito positivo tributário previstas no CTN, não se confundido com a criação de tributo. Veja-se, ainda, que, consoante já firmado pela jurisprudência do STF, a CIDE não exige vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTES NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes. II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 449233 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00047) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E O BENEFÍCIO PROPORCIONADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 564901 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-02 PP-00350) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE. 1. Interpretação acurada do capítulo constitucional atinente ao sistema tributário permite inferir a excepcionalidade da Lei Complementar. A espécie normativa, consoante se observa, reserva-se a hipóteses expressamente reclamadas pelo legislador constituinte, como ocorre, e. G., nos casos de instituição de empréstimos compulsórios (artigo 148), de imposto sobre grandes fortunas (artigo 153, VII) E de outros impostos não previstos na competência ordinária da União (artigo 154, I). Quanto ao mais, portanto, depreende-se a regra geral de instituição mediante Lei ordinária. 2. A prescrição contida no caput no artigo 149 realmente não subordina a validade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico à edição de Lei Complementar, mas tão somente impõe-lhe observância às normas gerais tributárias disciplinadas em Lei Complementar, o que seria escusado dispor, aliás. De resto, está o Código Tributário Nacional a suprir tal exigência, vez que enuncia regras, relativas a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência, aplicáveis, a priori, a todas as espécies tributárias. 3. A CIDE em comento foi instituída para o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo, nos termos da Lei nº 10.168/2000 é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Conquanto não se dispa da função sócio-educativa, inegável que sua finalidade é precipuamente econômica. A tecnologia é ferramenta de importância ao crescimento econômico, pois desenvolve os meios de produção, assegura maior participação no mercado internacional e favorece a geração de empregos. Nesse contexto, entendo que a contribuição interventiva é consentânea com a função regulatória exercida pelo Estado. Outrossim, não há na norma qualquer contrariedade ao que se convencionou chamar de referibilidade, e que consiste, grosso modo, na correlação entre a obrigação tributária e o benefício reversível ao respectivo contribuinte. 4. A Lei nº 10.168/2001 (artigo 2º, 1º e 2º, esse último em conformidade com a redação determinada pela Lei nº 10.332/2001) atribui a condição de contribuinte à pessoa jurídica que, em suma, contrate no exterior a aquisição de licença de uso ou de conhecimento tecnológico, o fornecimento de tecnologia ou a prestação de serviços de assistência técnica ou administrativa. Por outro lado, a esse mesmo segmento empresarial retorna, direta ou indiretamente, o resultado da destinação dada ao tributo, por meio do aprimoramento e desenvolvimento da pesquisa tecnológica, da consolidação de parques tecnológicos, da capacitação de recursos humanos, da agregação de valor à produção e do aumento de competitividade (artigo 3º do Decreto nº 4.195/2002). Se as vantagens exemplificadas também favorecem genericamente aos demais setores da produção, não sujeitos à contribuição interventiva, isso ocorre apenas de forma indireta e refletiva, como um consectário da própria conformação econômica interligada. Em razão disso, não cabe aduzir a existência de hipotético discrimen afrontoso ao princípio da isonomia. 5. No tocante à vedação de identidade de bases de cálculo, entendo que o constituinte também a circunscreveu a hipóteses determinadas, a saber: Instituição de taxas com base de cálculo própria de imposto (artigo 145, 2º); impostos da competência residual da União e base de cálculo preexistente em outro tributo (artigo 154, I); novas fontes de custeio da seguridade social e base de cálculo já discriminada anteriormente (artigo 195, 4º). O artigo 149 não contém semelhante vedação, eis porque não se mostra viável a suscitação de tal óbice relativamente à contribuição de intervenção no domínio econômico. A respeito, eis aresto do C. Supremo Tribunal Federal: RE 182.120/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V. U., DJ 04/09/98, p. 385. 6. A matéria discutida nestes autos está pacificada nesta Turma sob todos os enfoques trazidos pela apelante, cumprindo transcrever os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1369517, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/01/10, página 235; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 312724, Relator Desembargador Federal Carlos Muta,

DJF3 em 15/12/09, página 199; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1066904, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 07/06/06, página 287. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0007196-30.2003.4.03.6100; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 10/02/2011; DEJF 21/02/2011; Pág. 611)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. LEI Nº 10.168/00: LEGITIMIDADE TRIBUTANTE. SEM SUCESSO INVOCAÇÃO AO ART 36, ADCT, FORTE A LEGALIDADE LEGITIMADORA AO TEMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Atacada a Lei nº 10.168/00, instituidora de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. CIDE. Para o financiamento do Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa, voltado ao apoio à inovação tecnológica, cristalino seja suficiente a seu fundamento de validade o próprio caput, primeira figura, do art. 149, Lei Maior. 2. Sem sucesso (corrente) invocação ao art. 146, CF, até tecnicamente referido no mesmo caput, evidentemente para o sentido de uma norma programática que, portanto, um dia, em frutificando, haveria de ser observada, um futuro CTN. Código Tributário Nacional que, como se observa, não veio a lume até o momento. 3. Fracassa o intento contribuinte de se eximir da exação em pauta, sob o desejado ângulo instituidor via Lei Complementar, quando claramente esta desnecessária ao tema em pauta, suficiente sua veiculação nos termos do inciso I, do art. 150, da mesma CR, ou seja, por meio de Lei ordinária, como ocorrido. 4. No âmbito do Sistema Tributário Nacional somente se verga ao primado da Lei Complementar a tributária receita sobre a qual expressa e especificamente deitou o constituinte tal exigência, I. E, art. 148, caput, CF, para os empréstimos compulsórios, bem assim o inciso I, de seu art. 154, aos residuais impostos ali autorizados. 5. Fundamental se faz se aparte o grande texto de normas gerais tributárias, que um dia poderá vir a substituir o atual CTN, o invocado art. 146, então a gozar da estatura de Lei Complementar, em relação aos detidos diplomas específicos a cada tributo, como o do caso vertente, para os quais em regra suficiente o uso de Lei ordinária. 6. Também veemente a consistência e legitimidade da sujeição passiva obrigacional imposta pelo caput do art. 2º, da combatida Lei, a afetar entes detentores de licença de uso de conhecimentos tecnológicos ou seu adquirente, pois exatamente este o colegiado que adiante objetivamente se beneficiará com o implemento tecnológico almejado, explícito seu art. 5º em tal sentido, no apoio à inovação tecnológica em termos de diretrizes e de investimentos. 7. Também sem consistência desejado arranjo à isonomia, inciso II, do art. 150, CR, afinal a recair a receita em pauta sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, portanto traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente: Sem sustentáculo, também, tal angulação. Precedentes. 8. Confunde a parte impetrante/apelante a espécie tributária em questão quanto aos supostos vazados no inciso I, do art. 154, Texto Supremo, estes voltados para a instituição de novos impostos, enquanto em cena tributo outro, como notório, contribuição social, logo não se suportando tal fragilizada comparação. 9. Cobra a parte recorrente por uma destinação, como se isso é que definisse a natureza do tributo, o que não consoa nem com o art. 4º, inciso II, CTN, positivado já para a clássica divisão entre as receitas tributárias. 10. Cristalino que suficiente a destinação da contribuição em questão à Educação, em seu segmento incentivador do tecnológico desenvolvimento pátrio, aí a não repousar qualquer mácula, em relação ao público recolhedor, logo também não se sustentando tal enfoque. 11. Produzindo a Lei efeitos gerais e imediatos, art. 6º, LICC, c. C. Art. 105, CTN. Portanto não lhe vedando o sistema a produção inclusive de força pretérita, salvo quando explicitamente assim proibido, o que não o caso vertente. Sem arranjo o amiúde invocado art. 36, ADCT, pois em cena Fundo criado por Lei de sua época e reintroduzido no ordenamento por outra Lei, com força dentro dos dois anos fincados em marco, tudo a representar, com efeito, a voluntas legem soberana a respeito. Precedentes. 12. Não se há de falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, pois o momento a ser considerado, para fins de apuração da CIDE, é o do pagamento, não o do período em que firmado o contrato. Precedentes. 13. Sob os ângulos debatidos, ausentes desejadas máculas, assim se impondo improcedência ao mandamus, como firmado na r. Sentença, de conseguinte improvido-se ao apelo interposto. 14. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença proferida, tal qual lavrada. (TRF 3ª R.; APL-RN 0001290-02.2003.4.03.6119; SP; Turma C; Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto; Julg. 10/12/2010; DEJF 25/01/2011; Pág. 624)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS COM SOCIEDADES SITUADAS NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. 1. A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). 2. A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação. 3. A Lei nº10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01. 4. A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, 2º, 219 caput e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º caput da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da Lei instituidora da CIDE. 5. Dispõe o artigo 16 do CTN que: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a impetrante. 6. Vinculação de receitas. Possibilidade. É evidente que é da própria natureza da contribuição que a sua receita seja destinada ao custeio das atividades de intervenção do Estado na economia, podendo ser, assim, vinculada e reunida em fundos,

especialmente instituídos para a sua gestão (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº 2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por V. U., data da decisão: 02/02/05; DJU: 23/02/2005, página 204, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta). 7. Não se pode afirmar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico possua caráter perpétuo, sendo certo que, eventualmente, inexistindo a hipótese que deu ensejo a instituição da contribuição; nada impede que a Lei instituidora da mesma seja revogada. Ademais, a permanência da contribuição questionada não infringe os ditames do artigo 149 da Constituição Federal, que não prevê lapso temporal para a incidência da CIDE. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0038215-54.2003.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; Julg. 13/01/2011; DEJF 20/01/2011; Pág. 572)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de royalties ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, in casu, relativos à transferência de tecnologia. II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível Lei Complementar na espécie. III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06). IV. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AMS 255681; Proc. 2002.61.00.024347-2; Relª Desª Fed. Salette Nascimento; DEJF 26/05/2010; Pág. 120) Não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade por inexistir finalidade de intervenção no domínio econômico. A finalidade da contribuição criada pela Lei nº 10.168/2000 é a de obter recursos para o financiamento de programa de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional. Esse escopo possui relação direta com o princípio norteador da ordem econômica previsto no inciso I do art. 170 da Constituição, qual seja, a soberania nacional. Além disso, se a finalidade da contribuição em comento é o desenvolvimento da tecnologia nacional, nada mais lógico, considerando-se as modalidades de intervenção no domínio econômico e as características das contribuições do art. 149 da Constituição, do que tributar aqueles que importam tecnologia, pois (a) tal medida os desestimula a adotar essa conduta (intervenção por indução); e (b) os indivíduos e empresas que dependem da tecnologia estrangeira são, justamente, aqueles que serão beneficiados pelo desenvolvimento da tecnologia nacional (TRF 2ª R.; AC 2005.51.01.012953-0; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 04/11/2010). Sob o prisma da isonomia tributária, por igual, não há cogitar-se de inconstitucionalidade. Isso porque a incidência da contribuição recai sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente, não havendo que se sustentar a ampliação da incidência para casos não previstos em lei, como forma de se arguir, em contraponto, malferimento à isonomia, porquanto cabe ao legislador elencar os sujeitos passivos da obrigação tributária. Também não colhe a afirmação de desrespeito ao postulado da igualdade supostamente causada pela previsão de que a contribuição interventiva seria devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Nesse passo, deve-se observar se o eventual discrimen criado pela lei guarda correlação com as finalidades constitucionais e, no caso, verifica-se que o discrimen encontra suporte na maior capacidade contributiva dos contribuintes elencados pela lei, por atuarem com tecnologia de ponta, a indicar um maior aporte financeiro de suas atividades, bem como na necessidade de proteção do desenvolvimento da tecnologia local, e não do mero receptor de tecnologia alienígena, que nada contribui para aquela área econômica (TRF 2ª Região, AI nº 2002.0201034470-0, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 04.02.2003) Assim sendo, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade da CIDE-Royalties. 2.2. Da base de cálculo Na espécie, a matriz constitucional da CIDE-Royalties revela as seguintes bases econômicas de incidência, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Caput do parágrafo acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Inciso acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003, em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, DOU 12.12.2001) Com efeito, as bases de incidência são o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A propósito, ensina Roque Antônio Carraza: Registramos que faturamento tem acepção técnica precisa, da qual o direito tributário não pode se afastar: é a expressão econômica de operações mercantis ou similares. Corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte, no exercício de suas atividades típicas. Faturar, em apertada síntese, é obter receita, mas tão-só quando

proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Já, receita bruta tem sentido mais amplo, pois se refere a todas as entradas, recebimentos de dinheiro ou bens, que se agregam ao patrimônio da empresa, acrescentando-o. Compreende não só os valores pecuniários advindos da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, como os montantes recebidos a título de juros, de royalties, de dividendos, de remuneração de direitos (investimentos), de rendimentos de negócios de índole financeira e imobiliária etc. Todavia, só se pode falar em receita quando se verifica, no patrimônio da pessoa jurídica, ingresso a título definitivo, seja pelo exercício de sua específica atividade operacional, seja pela transmissão da propriedade de bens e direitos, seja pela remuneração do uso de direitos cedidos onerosamente a terceiros. Valor da operação, de seu turno, é a medida econômica das vendas mercantis ou das prestações de serviços realizadas pela empresa. É, pois, o preço obtido, o valor retributivo, a contrapartida econômica de tais eventos. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 642-643) Nessa esteira, a Lei nº 10.168/2000 dispôs o seguinte: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.452, de 27.2.2007, DOU 28.2.2007, com efeitos a partir de 1.1.2006) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.332, de 19.12.2001, DOU 20.12.2001) 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.332, de 19.12.2001, DOU 20.12.2001) Com efeito, ao dispor sobre a incidência da alíquota em relação aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas, a lei de regência não exorbitou a base econômica imposta pela Constituição Federal, apenas esmiuçou os fatos geradores que seriam considerados para efeito da incidência da contribuição. Nada obstante, na espécie, discute-se acerca da possibilidade de inclusão do valor do IRRF na base de cálculo da CIDE. No ponto, tenho que, pela base econômica revelada na norma constitucional e pelos fatos geradores mencionados na legislação de regência, inexistente qualquer amparo constitucional ou legal para promover tal inclusão, notadamente pelo fato de que o tributo não é remetido ao exterior, mas destinado ao Erário, não deixando em momento algum o território nacional. A propósito, preleciona Fábio Pallaretti Calcini: Ora, tomando por premissa que a base de cálculo estampada na legislação enuncia importâncias pagas, entregues, empregadas ou remetidas, o valor econômico a ser dimensionado pela alíquota de 10% neste caso é a importância paga a título de royalties ou pela remuneração. Não se entrega, paga, credita, ou remete ao terceiro no exterior tributo e sim o valor do serviço ou royalties. Neste ponto, diante do descrito em lei, não é possível compreender que dentro de tais valores deve estar o montante do IRRF que será recolhido e pago ao Fisco Federal. O imposto de renda retido na fonte não é remuneração ou royalties. Bem por isso, é improcedente a exigência de sua inclusão. Além disso, como se trata de valor destinado ao Fisco Federal, este em momento algum é remetido ao exterior. [...] Em complementação a tais ponderações, vale lembrar que o IRRF nas remessas e a CIDE se completam como tributos a serem utilizados na tributação de tais operações, mas não são base de cálculo um do outro. Tanto é verdade que, com o advento da CIDE-royalties, foi possível a diminuição da alíquota do IRRF em tais operações, o que implica na conclusão de que houve redução na arrecadação do imposto, porém com o ingresso de receita pública pela contribuição instituída. Fácil concluir, portanto, pela improcedência da inclusão na base de cálculo da Cide do montante devido de IRRF. (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Royalties (Lei nº 10.168/2000): Incidência e base de cálculo. Revista Tributária e de Finanças Públicas, Ano 19, vol. 98, maio-jun. 2011, p. 93-95) Assim, a inclusão do valor do IRRF na base de cálculo da CIDE configura manifesta violação ao art. 150, I, da Constituição Federal de 1988. 2.3. Da Compensação Aduz a autora que tem direito aos créditos estabelecidos pelo art. 4º da MP nº 2.159-70/2001, porquanto, sob sua ótica, celebrou contrato que envolve a exploração de patentes e de uso de marcas. Com efeito, a análise do direito deve ser feita à luz do contrato celebrado pela autora com a empresa MATEC HOLDING LTD. (fls. 99/125). Nessa esteira, consoante se infere a fl. 103, item 2.1 do contrato, tem-se que a MATEC concede à autora, com exclusividade, dentro do território nacional: i) o direito único e intransferível de usar, fabricar, vender os produtos licenciados dentro da área de aplicação do produto de acordo com o campo licenciado, as patentes licenciadas e o Know-How; ii) o direito único e intransferível de usar as tecnologias de pesquisa acústica e consultoria acústica, as marcas registradas e as informações sobre o mercado automotivo. Veja-se que o contrato é expresso no sentido de que o pagamento de Royalties se dará pelo uso do campo licenciado, patentes licenciadas, know-how e marcas registradas da MATEC no território nacional pela autora (item 4.1 - fl. 105). Adiante, no item 5.1 do contrato, é expresso que, em relação aos produtos licenciados e tecnologia de pesquisa acústica, a autora poderá usar PATENTES LICENCIADAS E MARCAS REGISTRADAS. A MATEC notificará imediatamente a ELLO sobre quaisquer novas PATENTES LICENCIADAS ou MARCAS REGISTRADAS requeridas no TERRITÓRIO. Quaisquer dessas novas PATENTES LICENCIADAS ou MARCAS REGISTRADAS poderão ser incluídas no

APÊNDICE C e D, ocasionalmente e a pedido da ELLO. Destarte, é inegável que o contrato firmado pela autora envolve a exploração de patentes e uso de marca, amoldando-se, assim, à hipótese do art. 4º da MP nº 2.159-70/2001.

2.4. Da Prescrição Quanto ao pedido de repetição do indébito, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação observa a seguinte diretriz: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos 5 + 5) (RESP n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543 - C, do CPC). A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (STJ; REsp 1.204.375; Proc. 2010/0141951-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/12/2010; DJE 03/02/2011) Assim sendo, os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005) submetem-se ao prazo decenal e os pagamentos realizados posteriormente ao prazo quinquenal. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido principal (declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da CIDE-royalties). b) Julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário, para o fim de determinar que seja afastado da base de cálculo da CIDE-royalties o valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte, bem como para declarar a incidência, em relação ao contrato firmado pela parte autora (fls. 99/125), do art. 4º da MP nº 2.159-70/2002, para fins de compensação, submetendo-se as compensações realizadas à acurada análise da fiscalização tributária, com a observância do que ora decidido no presente processo. c) Condene a União a restituir à autora as diferenças apuradas com a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição consoante exposto na fundamentação. d) Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, sendo isenta a União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007053-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007053-2) - TAKAMITI HARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TAKAMITI HARA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a: a) computar como tempo especial e converter em comum o período de 24/01/1981 a 28/04/1995, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço; b) fixar a DIB na DER feita em 21/09/1999; e c) pagar a aposentadoria no período de 21/09/1999 a 14/03/2000. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 353. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 360/381. Alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o reconhecimento do período até a Lei nº 9.032/95 e impossibilidade de reconhecimento posterior, tendo em vista a ausência comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, defendendo a fixação da DIB. Houve réplica às fls. 624/637. Manifestação das partes às fls. 654/656 e 660/664. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não recebo a emenda à inicial, requerida às fls. 634, tendo em vista que posterior a citação do réu e considerando a manifestação do INSS discordando do aditamento (fls. 660), nos termos do art. 264 do CPC. Passo a analisar o mérito. Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida com 30 anos, 4 meses e 18 dias e início de vigência a partir de 14/03/2000. Sustenta que a DIB deveria ser fixada na DER, requerendo o pagamento da renda mensal neste período. Alega, ainda, que não foi computado o tempo especial laborado como dentista de 24/01/1981 a 28/04/1995, requerendo o seu reconhecimento e conversão. Compulsando os autos, observo que o autor requereu seu benefício em 21/09/1999 (fls. 38), indeferido administrativamente em 14/12/1999, por falta de tempo de serviço (fls. 185). Tendo em vista o indeferimento na via administrativa, o autor impetrou o Mandado de Segurança de nº 2000.61.83.000202-0, requerendo o afastamento das ordens de serviço de nº 600/98 e 612/98, a fim de permitir a conversão do tempo laborado em condição especial em comum. A medida liminar nos autos do Mandado de Segurança em questão foi deferida, determinando o afastamento das ordens de serviço, permitindo a conversão do tempo especial em comum (fls. 191/192). Em cumprimento a esta decisão, a autarquia realizou nova contagem do tempo de serviço, apurando 30 anos, 4 meses e 18 dias até 16/12/1998, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de serviço ao autor (fls. 200). No entanto, a concessão do benefício foi fixada em 14/03/2000 (fls. 201), data da ciência da decisão liminar nos autos do mandado de segurança. É certo que a aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, assiste razão ao autor quanto à retroação da DIB de seu benefício para DER feita em 21/09/1999. Com efeito, retroagindo a DIB do autor de 14/03/2000 para constar 21/09/1999, o autor faz jus ao recebimento das parcelas referentes a tal período (21/09/1999 a 14/03/2000). Todavia, no caso concreto, observo que o autor teve seu benefício concedido em 14/03/2000, com pagamento a partir de 19/04/2000, conforme fls. 42/44, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal para pagamento do período em questão, considerando a propositura da ação apenas em 09/09/2009. Não há que se considerar o termo inicial para prescrição quinquenal no trânsito em julgado

do mandado de segurança em 19/01/2005 (fls. 351), por tratar-se de pedido distinto. Passo a analisar o pedido quanto ao reconhecimento do período especial. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Inicialmente, observo que o período de 01/12/1981 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente pelo réu, razão pela qual não há interesse de agir em relação a tal período. Remanesce, então, o período de 24/01/1981 a 30/11/1981. A profissão de dentista era caracterizada como especial de acordo com o item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, sendo legítimo seu enquadramento até Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Analisando a documentação apresentada, foi possível comprovar o desempenho da atividade profissional de dentista somente a partir de novembro de 1981 (fichas de pacientes de fls. 131/161 e requerimento de licença para utilização raio x de fls. 50/52). Os únicos documentos anteriores a tal período são os registros nos Conselhos Regionais de SP e MS (fls. 48 e 72), bem como o diploma do autor (fls. 71), que não comprovam o desempenho efetivo da profissão. Ademais, para computar o período como autônomo é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias, que só foi comprovado também a partir de novembro de 1981, conforme fls. 104/108. Assim, além do período reconhecido administrativamente, deverá ser reconhecido somente o período de 01/11/1981 a 31/11/1981. Revisão da aposentadoria por tempo de serviço Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em

16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, na data do requerimento administrativo o autor não contava com a idade exigida pela EC nº 20/98, motivo pelo qual só poderia lhe ser concedida a aposentadoria em duas hipóteses: a) completar tempo de serviço de 35 anos, não sendo necessário atingir a idade mínima; ou b) completar tempo de serviço de 30 anos até 16/12/1998, com as regras anteriores a EC nº 20/98. A primeira hipótese não foi preenchida, tendo em vista que o autor completou apenas 31 anos, 1 mês e 15 dias até a data do requerimento administrativo (planilha 1 anexa). Por sua vez, na segunda hipótese, acrescentando o período aqui reconhecido no mês de novembro de 1981, o autor completou 30 anos, 6 meses e 1 dia (planilha 2 anexa), fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores a EC nº 20/98. Com efeito, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional já foi concedida com 30 anos 4 meses e 18 dias e renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Assim, o reconhecimento nestes autos não modifica a renda mensal do autor, que permanecerá com 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Quanto ao PBC não assiste razão ao autor, considerando a expressa previsão legal na forma do art. 32, 9º da Lei nº 8.213/91, que transcrevo a seguir: Art. 32.(...) 9º No caso dos 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no 2º do art. 35 e a legislação de regência. Art. 56.(...) 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. Desta forma, o PBC do benefício do autor foi fixado corretamente pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a dezembro de 1998 (fls. 39/40). Diante do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 01/12/1981 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto ao pedido de pagamento das rendas mensais do período de 21/09/1999 a 14/03/2000, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, na forma do art. 269, IV do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 01/11/1981 a 30/11/1981. b) Condenar o INSS a fixar a DIB do benefício do autor na DER feita em 21/09/1999. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da alteração da DIB, se houver, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8) - JOSE SOARES DA SILVA (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a: a) incluir os salários de contribuição de abril/1995 a novembro/1996 e março/2007 no cálculo da RMI do auxílio doença de nº 520.177.351-2, concedido de 09/04/2007 a 30/11/2008; b) corrigir o salário de contribuição de novembro/2007 e incluir janeiro/2009 no cálculo da RMI do auxílio doença de nº 534.121.735-3, concedido de 02/02/2009 a 27/05/2009; c) aplicar os reflexos na aposentadoria por invalidez de nº 535.933.630-3, concedida a partir de 28/05/2009; e d) prorrogar o auxílio doença no período de dezembro/2008 a janeiro/2009 com o devido pagamento. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80. Reconhece o erro quanto à inclusão dos salários de contribuição de

março/2007 no cálculo do auxílio doença de nº 520.177.351-2 e de janeiro/2009 no cálculo do auxílio doença de nº 534.121.735-3. Alega que os salários de abril/1995 a novembro/1996 já foram incluídos no cálculo do primeiro auxílio doença. Sustenta que o salário de novembro/2007 foi considerado corretamente. Aduz a impossibilidade de pagamento do benefício entre a cessação do primeiro auxílio doença e concessão do segundo. Arguiu, ainda, que os salários de contribuição de 10/1999 a 12/1999 foram considerados a maior. Houve réplica às fls. 110/114. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 122/129. Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 140. Manifestação das partes às fls. 141^v e 145/146. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o autor teve concedidos os seguintes benefícios: a) Auxílio doença de nº 520.177.351-2 (fls. 26) DIB 09/04/2007 DIB 30/11/2008b) Auxílio doença de nº 534.121.735-3 (fls. 33) DIB 02/02/2009 DIB 27/05/2009c) Aposentadoria por invalidez de nº 535.933.630-3 (fls. 34) DIB 28/05/2009 Busca o autor: a inclusão dos salários de contribuição de abril de 1995 a novembro de 1996 e março de 2007 no primeiro auxílio doença; a correção do salário de contribuição de novembro de 2007 e inclusão de janeiro de 2009 no segundo auxílio doença; os reflexos das revisões mencionadas na aposentadoria por invalidez; e o pagamento do auxílio doença no período de dezembro de 2008 a janeiro de 2009, isto é, no interregno entre a cessação do primeiro e concessão do segundo auxílio doença. Em primeiro lugar, analiso o pedido no tocante ao pagamento do auxílio doença de dezembro/2008 a janeiro/2009. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. A fim de comprovar a incapacidade progressiva no período de dezembro de 2008 a janeiro de 2009 foi realizada perícia médica, que constatou que o autor possui osteoartrose pós traumática de joelho esquerdo, seqüela de fratura platô tibial, concluindo pela incapacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral desde abril de 2007 até os dias atuais (quesitos 8 e 9 de fls. 126). Assim, entendo que na data da cessação do primeiro auxílio doença em 30/11/2008 o autor ainda estava incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento deste auxílio doença. A cessação do benefício deverá ser fixada na data da concessão da aposentadoria por invalidez de nº 535.933.630-3, considerando que o perito afirmou não ter havido cessação da incapacidade no período. Desta forma, o auxílio doença de nº 520.177.351-2 deverá ser restabelecido desde a sua cessação em 30/11/2008 até 27/05/2009 (dia anterior em que foi concedida a aposentadoria por invalidez). Com efeito, o auxílio doença de nº 534.121.735-3 deverá ser cancelado e os valores recebidos deverão ser compensados com os valores devidos. Passo a analisar os pedidos no tocante ao cálculo das rendas mensais dos benefícios. Considerando que o segundo auxílio doença de nº 534.121.735-3 deverá ser cancelado, deixo de analisar o pedido de correção do salário de contribuição de novembro/2007 e inclusão de janeiro/2009. Deixo de analisar também os salários de contribuição de outubro a dezembro de 1999, tendo em vista que não faz parte do pedido nestes autos, cabendo o INSS a qualquer tempo efetuar a correção. Remanesce então o pedido de inclusão dos salários de contribuição de abril /1995 a novembro/1996 e março/2007. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 140, os salários de contribuição de abril/1995 a novembro/1996 já foram incluídos no cálculo da renda mensal do auxílio doença, razão pela qual nenhuma revisão é devida. Ademais, vale ressaltar que as informações da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade. No tocante ao salário de contribuição de março/2007 o próprio INSS confessou o seu erro em contestação, devendo ser incluído no cálculo. Com relação à aposentadoria por invalidez, tratando-se de benefício precedido de auxílio doença, haverá reflexos devidos que serão calculados em fase de liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença de nº 520.177.351-2 desde a cessação em 30/11/2008 até 27/05/2009. b) Condenar o INSS recalcular a RMI do auxílio doença de nº 520.177.351-2, incluindo no PBC o salário de contribuição do mês de março de 2007. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez de nº 535.933.630-3, aplicando os reflexos da revisão do auxílio doença de nº 520.177.351-2. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 369/371^v. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de

reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008902-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008902-4) - RITA NUNES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RITA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 27. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/70. Manifestação do INSS a fl. 71º e da autora a fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2010 indica que a demandante é portadora de artrose de coluna e joelhos e hipertensão arterial controlável com medicação. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009132-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009132-8) - SANTINO FERREIRA SINESIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Santino Ferreira Sinesio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foram concedidos, respectivamente, em maio e agosto de 1993. Aduz que não foi apurada de forma correta a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer a inclusão do valor recebido a título de auxílio-doença entre maio a agosto de 1993 no PCB, sem limitação do teto e com a aplicação do índice integral de correção do salários-de-contribuição do próprio mês de concessão. Postula ainda a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste, apontando ter sido calculada a correção de forma proporcional. A decisão da fl. 34 concedeu a AJG pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/47, na qual suscita as

preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 51/61, Vieram aos autos os documentos das fls. 65/120. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2009. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 128/129. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 128/129, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, não há que se falar em reabilitação do autor, primeiro porque não há qualquer pedido acerca de tal benefício, depois porque esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o autor apresenta restrição, no entanto a incapacidade é temporária. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer obscuridade ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0) - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 147/148V°. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando

sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0025307-18.2010.403.6100 - NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 190/193vº. Alega a embargante que o decisum é nulo, uma vez que foi publicada sentença com partes e pedidos distintos do presente processo, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão a embargante. No caso em tela, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade, tampouco de nulidade da sentença, mas de evidente erro material, porquanto incorreta somente a publicação da sentença, a qual consta corretamente nos autos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que seja publicada a sentença de fls. 190/193vº nos termos em que lançados. P.R.I.C. NILSON ROBERTO MOLINA E VERONICA ANDREA MELENDEZ MOLINA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 25/01/1999. Na inicial, requereram (a) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (b) o afastamento da tabela PRICE; substituindo-a pelo método de Gauss; (c) a proibição de amortização negativa; (d) a limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato; (e) a correção do valor da primeira parcela, dos R\$ 392,06 para R\$ 196,03; (f) a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam desvantagem ao consumidor; (g) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual; (h) a declaração de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento; (i) a nulidade da cláusula que autoriza a execução extrajudicial pelo DL 70/66; (j) a ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva; (k) a inaplicabilidade de multa e juros de mora, face à ausência de culpa da parte e (l) a equivalência entre reajustes da prestação e saldo devedor. A decisão das fls. 65/69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu aos requerentes a AJG requerida. Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 75/115. Suscitaram a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade da CEF, ante a cessão do crédito imobiliário, além da preliminar de prescrição do direito à revisão. No mérito, salientaram a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial da forma de reajuste pela tabela PRICE. Defenderam a sistemática de atualização do saldo devedor, bem como a taxa de juros aplicada. Refutaram a incidência do CDC na revisão pretendida. Impugnaram os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Reconhecida a incompetência da 25ª Vara Federal de São Paulo para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Houve réplica. Deferida a produção de perícia, reconsiderarei a decisão, ante a discussão exclusiva acerca de matéria de direito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 25/01/1999. Antes, porém, de analisar os pedidos, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB

ao caso concreto. Não sustenta o autor nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral (dez anos). Afirma a CEF ainda não deter legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não resta provado nos autos, tampouco a alegada notificação da cessão feita aos mutuários, de modo que deve a Caixa permanecer no pólo passivo da demanda. De outra banda, assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) Pugnam os autores pela substituição da tabela PRICE pelo método de Gauss Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pela tabela PRICE, na forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não

pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Buscam ainda os mutuários afastar a suposta presença de anatocismo. A mera utilização da Tabela PRICE não gera a alegada cobrança de juros sobre juros, de modo que vai o pedido rejeitado. Com efeito, a tabela PRICE é um sistema de amortização do saldo devedor no qual as prestações são iguais e periódicas, sendo compostas por duas parcelas, a saber: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e segunda, os juros exigidos sobre o valor financiado. Considerando que o contrato prevê a incidência dos índices de atualização dos depósitos em FGTS para a correção do saldo devedor e das parcelas mensais, inexistente a possibilidade da ocorrência de amortização negativa, porque os reajustes incidirão no mesmo momento. Além disso, a leitura da planilha de evolução do débito das fls.123/136 é suficiente para concluir que não houve o ingresso de valor remanescente devido a título de juros no saldo devedor, a dar origem à cobrança de juros sobre juros. O pleito de limitação de taxa de juros ao menor índice previsto contratualmente é desprovido de fundamento jurídico. Cabe explicar aos requerentes que a pactuação de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento habitacional não significa opção ao agente para apurar o valor do débito remanescente. Não se trata pois de dois índices distintos, mas sim de um único percentual, sendo os juros efetivos aqueles que decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. O alegado erro quanto ao valor da primeira prestação não vem embasado em qualquer prova do alegado equívoco. É ônus da parte indicar de forma precisa qual das disposições contratuais deixou de ser observada, a amparar sua tese de diferença a maior na apuração da primeira prestação. Não tendo vindo aos autos prova nesse sentido, deve o pedido ser rejeitado. De outro lado, inexistente motivo para a anulação da cláusula contratual que determina o pagamento de eventual saldo devedor, uma vez que incumbe ao mutuário adimplir todos os encargos incidentes sobre o valor mutuado. A eventualidade de saldo devedor não implica ausência de informações claras ao contratante, mas sim a presença de quantia não adimplida completamente mediante o pagamento das prestações mensais. Não há qualquer nulidade nessa sistemática. A nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, não merece acolhida, inexistindo nexo entre tal previsão contratual e a existência de cláusula que elege foro para eventual discussão judicial do contrato. Destaque-se outrossim que tal disposição contratual é legal, tratando-se pois de condição resolutiva expressa frente o inadimplemento contratual. Tendo sido pactuada entre as partes e possuindo amparo no artigo 127 do CCB, nada há para ser retocado no ponto. A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGAÇÃO OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Por fim, o pedido de não incidência de multa e juros moratórios beira o absurdo, uma vez que resta provado que a CEF exigiu o montante devido segundo as disposições legais.

Inexistindo eiva nas cláusulas contratuais e havendo inadimplemento do mutuário, os encargos previstos para casos de mora devem ser exigidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG pelo TRF da 3ª Região (fl.144). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.00088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10/54). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/73), argüindo, em preliminar, a falta de interesse quanto à manutenção do auxílio-doença e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 101/108. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 111/116), com a qual concorda a autora (fls. 125/126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada a fls. 111/113, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0000433-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000433-1) - JOSE DE JESUS SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DE JESUS SANTANA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 20/10/1971 a 27/01/1976 e 29/04/1995 a 22/01/1997, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/61. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 65/82. Os autos foram convertidos em diligência às fls. 84, determinando a expedição de ofício à Akzo Nobel Ltda, solicitando o encaminhamento de laudo técnico. PPP acostado às fls. 91/96. Manifestação das partes às fls. 98/100 e 101/103. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época

em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo

suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 20/10/1971 a 27/01/1976 Empresa: Sachs Automotiva Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário de fls. 28/29 e Laudo Técnico de fls. 30 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados informam a utilização de EPI necessário para redução dos riscos. Período: De 29/04/1995 a 22/01/1997 Empresa: Akzo Nobel Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Agentes Químicos Prova: Formulário de fls. 34, Laudo Técnico de fls. 35/36 e PPP de fls. 91/93 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados informam a utilização de EPI eficaz. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARACY RODRIGUES CALIXTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde, os quais a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/46). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/66, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 98/103. Manifestação somente do INSS a fl. 105. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta hipertensão arterial e AVC cicatrizado sem seqüelas incapacitantes (quesito 1 - fls. 102). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 103). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão

dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 96. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000962-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000962-6) - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o pagamento dos salários desde a data de cessação do auxílio-doença (02/02/2010). Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/131). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 134/135). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/154 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 168/174. Manifestação somente do INSS a fl. 176. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o pagamento dos salários desde a data de cessação do auxílio-doença (02/02/2010), ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2010 concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial, miocardia hipertensiva e doença renal crônica, controláveis com medicação (questo 1 do Juízo - fl. 173), estando apto a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (questos 4 e 5 do juízo - fl. 173). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, conforme cadastro no sistema AJG.Designo o dia 15/02/2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001873-55.2010.403.6114 - ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 29/10/1967 a 08/07/1968 e 10/10/1968 a 31/07/1976, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, com regras anteriores a EC nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/03/2010.Decisão

indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/94, alegando que o período de 29/10/1967 a 08/07/1968 já foi reconhecido e convertido administrativamente. No tocante ao período de 10/10/1968 a 31/07/1976 sustenta que houve a utilização de EPI eficaz, ausência de laudo técnico e responsável técnico no PPP. Houve réplica às fls. 100/101. Os autos foram convertidos em diligência às fls. 103, determinando a expedição de ofício à Mercedes Benz, solicitando o encaminhamento do laudo técnico do autor. Laudo técnico acostado às fls. 109. Manifestação das partes às fls. 111 e 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o período de 29/10/1967 a 08/07/1968 foi reconhecido administrativamente pelo réu, motivo pelo qual falta interesse de agir. Remanesce o interesse processual quanto ao período de 10/10/1968 a 31/07/1976. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou

seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 10/10/1968 a 31/07/1976 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 81dB Prova: PPP de fls. 31/33 e Laudo Técnico de fls. 109 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação no período. Ademais, o laudo técnico informou que antes de 08/06/1978 não consta a utilização de EPI, razão pela qual não pode ser considerado. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço É certo que a aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Na espécie dos autos, a soma de todo o tempo laborado reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial aqui reconhecido, totaliza 31 anos e 15 dias (planilha anexa) com tempo até 16/12/1998, data da vigência da EC nº 20/98. Assim, o autor possui direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelas regras anteriores à EC nº 20/98. Desta forma, a renda mensal deverá ser fixada em 76% (setenta e seis por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, recalculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações da Lei nº 9.876/99, considerando a concessão antes da sua vigência. Diante do exposto, quanto ao período de 29/10/1967 a 08/07/1968, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 10/10/1968 a 31/07/1976. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/06/2010 (NB nº 152.984.083-7). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em

conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço3. DIB: 05/03/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ITAMAR MOREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23/24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/49), sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial juntado às fls. 72/74. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 76/77) para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/02/2011, com a qual concorda a parte autora (fls. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 76/77, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DO SOCORRO SORIANO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Elvis Soriano Souza, falecido em 05/09/2009. Alega que está totalmente desamparada, pois era seu filho responsável pelo sustento do lar. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/104, destacando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, batendo pela improcedência do feito. Na petição das fls. 111/112, pugna a autora pela extinção do feito, pois o benefício requerido foi concedido na via administrativa. É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento do direito da autora ao benefício pretendido, com o pagamento das prestações vencidas desde o óbito de Elvis, resta reconhecer que a presente demanda perdeu seu objeto, não havendo mais interesse da requerente em seu prosseguimento. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, pela superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno o INSS em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003489-65.2010.403.6114 - MARIA ELISA BELLONSI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Maria Elisa Bellonsi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 31/08/1993. Aduz que não foram utilizados os salários-de-contribuição corretos no cálculo do salário-de-benefício e da RMI, pois ao longo do PBC recolheu contribuições como contribuinte individual e como empregada urbana. Explica que a autarquia desconsiderou parte dos valores pagos, em evidente arripio da legislação, que possibilita a soma das contribuições até o valor do teto. A decisão da fl. 29 concedeu a AJG pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/50, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/100, Vieram aos autos os documentos das fls. 104/187, sobre os quais se manifestou a autarquia à fl. 188. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97,

convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003602-19.2010.403.6114 - ELISSON YUJI MORIYA (SP276130 - RAFAEL DO LAGO SALVADOR SANTOS E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obtenção de medicamento em favor do autor, a ele receitado e não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Aduz, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus do tipo I desde a adolescência, razão pela qual faz uso diário do medicamento mencionado. Alega que necessita da insulina humana em doses diárias, por dois períodos, para o controle eficaz da Diabetes. Discorre sobre os sintomas apresentados pela doença. Bate pelo direito constitucional ao fornecimento gratuito do medicamento. Relata que, malgrado o fornecimento do medicamento tenha sido incluído em política de saúde do governo federal, em virtude da elevada demanda o fornecimento do medicamento foi suspenso para várias pessoas. Assevera que atualmente passa por dificuldades financeiras e que não ostenta condições para arcar com o custo do medicamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/28). Em decisão de fls. 31/38 foi concedida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo apresentou contestação às fls. 59/77, arguindo, no mérito, a ausência de demonstração da hipossuficiência do autor; a existência de medicamentos de eficácia equivalente oferecidos pela municipalidade; que a distribuição de medicamento sem nenhum parâmetro ou pré-determinação, acarretará conseqüências graves ao orçamento municipal. Requer a improcedência do pedido. Contestação da União Federal de fls. 81/96 com preliminar de ilegitimidade passiva, a questão da Separação dos Poderes e ausência de interesse de agir, porquanto a insulina requerida pelo autor corresponde a NPH, fornecida pelo SUS. No mérito, requer a improcedência da ação. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 99/122, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito, uma vez que o tipo de insulina pretendida pelo autor não está contemplado no Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, fornecendo tal programa medicamento análogo com igual efeito terapêutico. A fls. 130/131 foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial. Réplica a fls. 140/145. Laudo pericial acostado a fls. 146/152. Manifestação das partes a fls. 155/159 (autor), 160 (Estado de São Paulo) e 162/162vº (União Federal). Não Houve manifestação do Município de São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo, uma vez que o autor demonstrou o binômio necessidade-adequação a configurar a aludida condição da ação, que deve ser analisada de forma abstrata, sem adentrar no enfoque meritório da demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, veiculada com base em argumentos de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento oportuno. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da universalidade da cobertura e do atendimento, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88. O direito à saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV). Por isso mesmo, caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo. Aliás, este é o entendimento pacificado do Pretório Excelso, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175, CELSO DE MELLO, STF.) Dever este compartilhado por todos os entes políticos, consoante expressa disposição constitucional insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º. Por evidente que o direito constitucional à Saúde envolve procedimentos preventivos e corretivos, bem como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos à população, notadamente aos necessitados e hipossuficientes. No entanto, no caso concreto, realizada perícia médica judicial, não restou caracterizada a necessidade da troca de insulina NPH (fornecidas pelo SUS) pela insulina Novolin N ou insulina Levemir (fl. 151). Portanto, não havendo qualquer prejuízo a parte autora na utilização do medicamento fornecido pelo SUS, a improcedência é de rigor. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cesso os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Réu, sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG.P.R.I.C.**

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que quando da carga dos autos pelo Sr. Perito em 05/08/2011 os documentos complementares não estavam juntados aos autos designo nova perícia para 30/03/2012 às 15:40 horas ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.100/101. Intimem-se.

0003793-64.2010.403.6114 - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JAIR ALBERTO DA BOA MORTE, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aponta que ao tentar

adentrar a agência da requerida no dia 14/04/2010, foi impedido, em virtude do travamento da porta giratória. Alega que retirou todo os objetos metálicos de dentro da mochila que carregava, não obtendo permissão. Alega ter permanecido mais de cinquenta minutos no intento de ser liberado para a entrada, tendo recebido a orientação do gerente da CEF para que deixasse sua mochila do lado de fora da agência, com o que não concordou. Diz ter ficado constrangido com o ocorrido, ante o intenso fluxo de clientes que adentravam a agência. A decisão da fl.36 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.40/47, na qual explica o travamento da porta giratória é automático quando detectada a presença de objetos metálicos. Ressalta que existem armários para que os clientes guardem seus volumes, evitando o travamento das portas. Nega que tenha havido constrangimento ou grande espera por parte do cliente. Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, a parte autora ficou-se silente, embora advertida quanto eventual renúncia de provas anteriormente requerida. É o relatório. Decido antecipadamente a lide (art. 330, inc. I, do CPC), ante a desnecessidade de produção de outras provas. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, narra a parte autora ter sido impedida de entrar na agência da CEF, ante o travamento injustificado da porta giratória que dá acesso às dependências do banco. Aduz que o travamento da porta giratória ocorreu sem justificativa, tendo permanecido por cerca de 50 minutos tentando adentrar o estabelecimento, sem sucesso. Alega que a sugestão do gerente, de colocar sua mochila no guarda-volume que a Caixa oferece na sala de auto-atendimento acarretaria dano a sua segurança, ante o volume de dinheiro que sacaria. Bate pela existência de situação vexatória, ante a presença de várias pessoas que entravam na agência enquanto permanecia sendo barrado. O pedido improcede. A utilização das portas giratórias é medida de segurança adotada por todas as instituições financeiras, no intuito de resguardar a segurança dos clientes e de seus próprios funcionários. Justificável ante o crescimento de ações violentas em face de locais que concentram grandes quantidades de dinheiro vivo. Considero que o fato de a porta ter travado no momento em que a parte autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos funcionários da CEF ou ainda da empresa que faz a segurança das dependências da agência. No caso concreto, não há sequer indícios de que tal fato tenha ocorrido. Embora o autor alegue que tenha havido acintosa discussão com o gerente da agência, é fato que não se desincumbiu de provar tal alegação. A sugestão para que o cliente colocasse sua mochila no guarda-volumes oferecido pela CEF para que pudesse adentrar o recinto é condizente com os procedimentos de segurança, não podendo a mesma ser tida como desarrazoada ou ainda despropositada. Ao contrário, fornece o banco alternativa às pessoas que trazem consigo objetos que certamente acionarão o detector de metal, tais como guarda-chuvas, chaves, controle remotos e outros. A justificativa apresentada pelo requerente para a negativa à sugestão, de que haveria risco a sua segurança ante a elevada quantia que sacaria, não se presta para deitar culpa na Caixa ou ainda elidir sua negativa em seguir as normas de segurança. Não se pode reconhecer que houve agressão a sua pessoa ou ainda situação vexatória, uma vez que o travamento da porta giratória é acontecimento corriqueiro, que não gera maiores conseqüências. Assim, não demonstrado que tenha a parte sido discriminada, ofendida ou constrangida, o dano moral vindicado não pode ser reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0004020-54.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RODOLFO MOREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/22º). A fl. 30, o autor informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 64/66). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 50/58. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/78. Manifestação do INSS a fl. 79 e da parte autora a fls. 81/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que o demandante é portador de Doença de Chagas, arritmia tratada com marca-passo, hipertensão arterial, diabetes melitus e fratura de coluna consolidada. Conclui estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo-fl. 77). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de remessa ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-95.2010.403.6114 - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 553/554. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, no tocante a determinação para que o INSS cobre as contribuições previdenciárias devidas sem especificar de quem é a responsabilidade pelo pagamento, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. No caso dos autos, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto, porquanto, o contribuinte da obrigação tributária é a empresa e não o empregado, conforme disposto em lei. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Aponta ser aposentado pelo RGPS, tendo havido a contratação de empréstimo por estelionatários junto ao BMG em seu nome, mediante o desconto em folha de seu benefício. Defende caber ao INSS averiguar a veracidade dos contratos de mútuo firmados em nome dos segurados e beneficiários, de forma que faz jus a direito de resposta ao dano

sofrido em jornal de grande circulação e o pagamento de danos morais. A decisão da fl.18 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.23/40, na qual aponta sua ilegitimidade passiva. Destaca não possuir os documentos atinentes ao contrato de empréstimo entabulado, sendo que está autorizada apenas a cancelar o desconto, caso comprovada a fraude. Nega a existência de danos.Houve réplica às fls.53/55, comprovando o autor o ajuizamento de ação em face da instituição bancária em que efetuada a contratação.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta que o autor pretende o reconhecimento da inexistência de relação de mútuo suposta e fraudulentamente entabulado em seu nome com o banco acima apontado, determinando-se o pagamento de indenização por danos morais.Assiste razão ao INSS ao suscitar sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o INSS não participa dos contratos de empréstimo entabulados entre as instituições bancárias e os segurados, atuando como mero agente de retenção e repasse do numerário ao banco credor.A Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, assim dispõe expressamente em seu artigo 6º e parágrafos:Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.(...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; eII - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.Como se vê, não se pode deitar culpa na autarquia por eventuais irregularidades nos empréstimos realizados com a previsão de desconto em folha de pagamento de benefício. Deve a parte prejudicada voltar-se contra a instituição financeira que entabulou a avença, a quem incumbia conferir e fiscalizar a documentação apresentada para a formalização do negócio jurídico. Pelo mesmo motivo, contra o banco mutuante deve ser dirigida a demanda na qual se pretende o reconhecimento da inexistência de relação contratual, de restituição do indébito e de pagamento de indenização por eventuais danos morais. Não tendo sido demonstrada qualquer equívoco na atuação do INSS, resta clara sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004161-73.2010.403.6114 - MIGUEL EDUARDO REI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAULIO GENESIO DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a alteração do percentual do benefício para 100%; b) a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) a aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; e) a aplicação do IGP-DI a partir de 1997; f) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Requer, ainda, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Às fls. 38/40 o autor emenda a inicial desistindo do pedido do item i. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/64, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos.Réplica a fls. 68/78.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Registro que deve haver no processo a presença de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC), o que não ocorre in casu.Em relação aos pedidos: alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC.Assim, quanto as tais pedido, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. No que tange ao pedido de aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, este já foi alvo de pedido e julgamento, transitado em julgado, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.84.232976-1), conforme cópias de fls. 23/30, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A preliminar de prescrição merece acolhida, já que decorridos mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria, em 1994, e o ajuizamento da demanda, em setembro de 2010. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Passo a análise dos pedidos restantes.Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 025.264.803-0, com DIB em 10/11/1994.Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir.Além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e

ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI Nº 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...) 9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE nº 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes. 12- O artigo 41, 9º da Lei nº 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI. 13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág. 798) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...) - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (TRF3 - AC 1028045 - Rel. Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág. 427) Ante o exposto, quanto aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Em relação ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO OS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0004179-94.2010.403.6114 - EDSON APARECIDO ALVES (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004189-41.2010.403.6114 - NEUSA KLIENCHEM DINIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NEUSA KLIENCHEM DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar o tempo de serviço comum desempenhado de 01/04/1965 a 22/09/1965, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (42/116.327.345-4), majorando, conseqüentemente, a renda mensal inicial de sua pensão por morte (21/130.320.428-0).Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 316.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 321/330. Argüiu, preliminarmente, a impossibilidade de postular direito alheio com relação ao pagamento das parcelas em atrasos da aposentadoria do de cujus e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação do vínculo trabalhista e sua ausência no CNIS.Houve réplica às fls. 343/349.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora no tocante ao recebimento de eventuais valores devidos a título da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pois se trata de dependente legalmente habilitada, tanto que recebe atualmente sua pensão por morte. Além disso, é letra de lei que os valores não recebidos pelo segurado deverão ser pagos a seus dependentes. No tocante à prescrição quinquenal assiste parcial razão ao INSS. Tendo havido a fluência de mais de cinco anos entre a concessão do benefício de pensão por morte e a distribuição da demanda, eventual acolhida da pretensão acarretará efeitos financeiros quanto ao citado amparo somente a partir de 09/06/2005.Quanto aos valores referentes à aposentadoria que deu origem à pensão, cumpre ressaltar que a parte de fato apresentou recurso administrativo (fls.27/28), não tendo o INSS feito prova de que analisou a insurgência do então beneficiário Dadival. Assim, há interrupção do prazo em virtude do recurso administrativo interposto pelo de cujus, nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes.2. In casu, não obstante o adicional de insalubridade tenha sido instituído em 1985, pela Lei Complementar Estadual 432, o pedido administrativo de concessão do benefício ao autor só foi acolhido em 1995. Em tal oportunidade, foram omitidas as parcelas vencidas, objeto da presente ação. Não há falar, portanto, em prescrição .3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 762893/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06/08/2007).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO.Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada.Recurso conhecido e provido.(RESP nº 294032, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.02.2001, DJ 26.03.2001)Logo, eventual acolhida quanto ao pedido de revisão da aposentadoria concedida em 2002 a acarretará o pagamento de todos as diferenças devidas até o óbito de Dadival.Passo a analisar o mérito.Busca a autora o reconhecimento do vínculo trabalhista compreendido de 01/07/1965 a 22/09/1965, revisando a aposentadoria de seu falecido marido e, conseqüentemente, majorando a renda mensal de sua pensão por morte.A CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, no entanto, no caso dos autos, a autora deixou de apresentá-la, juntando aos autos os seguintes documentos como meios de prova: a) declaração da empresa confirmando o vínculo (fls. 30); b) ficha de registro do empregado (fls. 31/33); c) recibo de quitação final (fls. 34); e d) contrato de experiência (fls. 37).Analisando os documentos apresentados, entendo que restou comprovado o vínculo em questão, considerando que os documentos são contemporâneos e estão devidamente autenticados, sem rasuras ou qualquer indício de falsidade.Ademais, não merece prosperar a alegação do INSS quanto à constituição da empregadora em 1966 após o vínculo alegado no ano de 1965, tendo em vista a mudança de razão social da empresa antes denominada Santapaula Melhoramentos S.A.Assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Também não assiste razão ao réu quanto à alegada ausência do vínculo no CNIS como fator impeditivo, vez que o período que a autora pretende reconhecer é anterior a sua existência.Vale ressaltar que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;(...).Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições.Assim, conclui-se que deverá ser computado o tempo de serviço de Dadival Diniz laborado na Empresa Santapaula Melhoramentos S.A. no período compreendido de 01/04/1965 a 22/06/1965.Da aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morteAcrescentando o período aqui reconhecido de 01/04/1965 a 22/06/1965, Dadival Diniz atinge o tempo de 31 anos 2 meses e 16 dias (planilha anexa), fazendo jus a revisão da aposentadoria de nº 42/116.327.345-4, anteriormente

concedida com tempo de 30 anos 8 meses e 23 dias e renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Deste modo, a renda mensal da aposentadoria deverá ser revista desde a concessão em 29/06/2000 (fls. 25) para corresponder a 76% (setenta e seis por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a concessão com tempo antes da EC nº 20/98, recalculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações da Lei nº 9.876/99. Tratando-se de benefício instituidor de pensão por morte, deverá surtir os reflexos no benefício da autora de nº 21/130.320.428-0, desde a concessão em 03/07/2003 (fls. 26), na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo laborado por Dadival Diniz no período de 01/04/1965 a 22/09/1965 na Empresa Santapaula Melhoramentos S.A. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 116.327.345-4, desde a data da concessão em 29/06/2000, com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, desde a data da concessão em 03/07/2003, considerando a nova renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 116.327.345-4. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal em relação à pensão por morte. Os valores devidos referentes à aposentadoria paga a Dadival Diniz deverão ser computados desde a concessão até a data de seu óbito, sem a incidência de prescrição. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: NEUSA KLIENCHEM DINIZ2. Benefício revisado: pensão por morte3. DIB: 03/07/20034. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-56.2010.403.6114 - MARIA LUCIA MENEZES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando o pagamento, pela Ré, dos valores retidos referentes aos depósitos de PIS e FGTS. A CEF apresenta contestação a fls. 20/24. O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse a efetiva negativa da CEF em proceder ao saque requerido (fl. 31). A fl. 32 a autora informa ter efetuado o levantamento dos valores pleiteados. Requer a desistência da ação. Intimada, a CEF condicionou sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (art. 3º, Lei nº 9469/97). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido. (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o

prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/95). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/122, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 123/131. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 154/162. Manifestação da parte autora às fls. 166/167 e do INSS às fls. 168/170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de osteoartrose acromioclavicular, síndrome do manguito rotador, discopatia degenerativa cervical C2 a C7 e lombossacra L2 a S1, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. O INSS impugnou o laudo, alegando que a autora continuou trabalhando em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando as conclusões do laudo, ficando constatada sua capacidade ao trabalho. Todavia, entendo que o INSS deixou de comprovar suas alegações. Ademais, nada impede que a autora continue recolhendo as contribuições individuais, com a ajuda de terceiros conforme alegado, a fim de manter sua qualidade de segurada. Destarte, restou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, não obstante o perito tenha deixado de fixar data, entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente os atestados ao longo dos anos de 2006 a 2010, é suficiente a comprovar a incapacidade da autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 504.136.465-2 em 01/12/2007 (fls. 128). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA

MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 504.136.465-2 em 01/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 02/12/2007 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005042-50.2010.403.6114 - TACIANE SOARES DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X ANTONIA CORREIA DE LYRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por TACIANE SOARES DE ARAUJO, qualificada nos autos, representada por ANTONIA CORREIA DE LYRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua inclusão na pensão por morte que tem como instituidor Valdemar Batista de Oliveira, falecido aos 15/08/2007. Relata que é menor sob guarda definitiva de seus avós Valdemar e Antonia. Informa que após o falecimento de Valdemar, a pensão por morte foi deferida apenas em nome de Antonia. Alega que também faz jus a pensão por morte, na qualidade de dependente. Juntou documentos às fls. 06/13. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/32, sustentando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta que o menor sob guarda não é dependente previdenciário, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Juntou documentos às fls. 33/36. Houve réplica às fls. 45/52. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/57, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação por falta de prévio pedido administrativo. A apresentação de contestação pelo INSS caracteriza pretensão resistida, o que é suficiente para caracterizar o interesse da parte em ver seu pedido examinado na via judicial. Antes de analisar o mérito, cumpre apenas esclarecer a impossibilidade de recebimento de eventuais parcelas retroativas, considerando que a responsável e representante da autora já recebeu os valores a título de pensão por morte do falecido desde a data do óbito (consulta anexa). Além disso, na petição inicial não houve pedido expresso quanto ao pagamento retroativo. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, sendo que a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, na condição de menor sob a guarda definitiva do segurado, conforme termo de guarda acostado às fls. 10. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.528/97 retirou o menor sob guarda do segurado do rol de dependentes previdenciários, consoante art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, transcrito acima. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu art. 33, 3º, de forma diversa: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Diante dos dispositivos, observo que há conflito de normas, que deve ser solucionado pela especialidade da lei. Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, a legislação a ser aplicada é a previdenciária, neste sentido já decidiu o STJ, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda

do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 200500821356, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2009.)Assim, considerando o óbito de Antonio em 2007, data em que já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, a autora não faz jus à pensão por morte na qualidade de menor sob guarda do segurado, sendo de rigor a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005071-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA(SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)

Fl. 102 - Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré informar nos autos a desocupação passiva. Para tanto, recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem informação da desocupação, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.SENTENÇA FLS. 96/97 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação reivindicatória em face de JOSÉ LIONILIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Afirma que entabulou contrato de arrendamento residencial do apartamento nº 51, Bloco B, Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, na Rua Senador Manoel C Villaça, 170, São Bernardo do Campo, com Geraldo Gonçalves Vieira. Aduz que, as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, uma vez que o imóvel arrendado conforme as regras do Programa de Arrendamento Residencial foi cedido ao ora requerido. Destaca que o instrumento contratual possui cláusula expressa quanto à utilização exclusiva do imóvel pelos arrendatários, sendo vedada destinação outra que não a residência do grupo familiar. Busca ainda indenização pelo tempo de ocupação irregular, computada a partir da invasão e acrescida dos encargos vencidos, e o pagamento de perdas e danos.Expedido mandado de constatação, foi noticiada a ocupação do imóvel acima descrito pela parte requerida.Citado, José Lionilio apresentou contestação às fls.37/53, na qual explica que o arrendatário é seu amigo próximo, tendo o chamado para dividir a moradia, juntamente com sua família, em virtude de suas dificuldades financeiras. Explica ainda que Geraldo precisou se ausentar do imóvel em virtude de sua participação em certame público em outro estado da federação, firmando declaração na qual o deixou como responsável pelo apartamento. Pugna pela improcedência da demanda, alegando o direito à moradia e a ilegalidade das indenizações pretendidas, já que está adimplente. Requer também, caso mantido o arrendatário como titular do contrato, a transferência da localidade para imóvel localizado na cidade de prestação do serviço, caso aprovado no concurso público que presta. Houve réplica (fls.72/77).Expedido novo mandado de constatação, foi novamente certificado que o réu e sua família ocupam o imóvel arrendado. É o relatório. DECIDO.O cerne da questão gira em torno da ocupação do imóvel arrendado através do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial por pessoas alheias ao contrato firmado e não acerca de inadimplemento, conforme constata-se dos autos. Consigna o art. 8º da Lei nº 10.188/2001: O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004).Do contrato firmado entre a CEF e Geraldo Gonçalves Vieira consta, em sua cláusula terceira:O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos arrendatários, conforme termo de recebimento e aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família (...). A CEF apresenta às fls. 14/16 documentos que demonstram que o arrendatário do imóvel cedeu o mesmo a José Lionilio de Oliveira, que reside junto de sua família no apartamento desde, pelo menos, janeiro de 2010.Essa situação fática, que foi confirmada pelo oficial de justiça em duas ocasiões, caracteriza infração contratual, sendo hipótese de rescisão contratual. Segundo a redação da cláusula décima oitava do contrato firmado entre a CEF e Geraldo, considerar-se-á rescindida a avença nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares (fl. 19).Em sendo essa a hipótese dos autos, a acolhida do pedido de imediata desocupação e imissão na posse é de rigor.De outra banda, formula a Caixa pedidos de indenização pela indevida ocupação do imóvel e de condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos.Entendo ser descabido o pleito de pagamento pela ocupação do apartamento arrendado, uma vez que não há nos autos notícia de que o ocupante do apartamento tenha deixado de adimplir as parcelas mensais do arrendamento e demais encargos, como taxas de condomínio e seguro.A indenização por perdas e danos tampouco se justifica, pois não resta evidenciado qualquer prejuízo ao agente financeiro pela irregular ocupação levada a cabo por José Lionilio. Muito embora possa ter

ocorrido a preterição de outra família que tivesse necessidade mais premente de moradia, tal fato não acarreta, ao menos à CEF, prejuízo. Ausente disposição contratual nesse sentido, não há prova de situação fática que autorize a aplicação do artigo 402 do CCB. Quanto ao contrapedido formulado por José em sua contestação, no sentido de possibilitar a transferência do arrendamento entabulado por Geraldo para a futura localidade de moradia, caso aprovado em concurso público, o mesmo resta obstado pela cláusula vigésima, II, que veda novo acesso do arrendatário ao PAR em caso de infração contratual. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata desocupação do apartamento nº 51, Bloco B, Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, na Rua Senador Manoel C Villaça, 170, São Bernardo do Campo, e reintegrar a CEF na posse do mesmo. Diante da verossimilhança do pleito e do dilatado prazo de irregular ocupação do imóvel, antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição imediata de mandado de desocupação e reintegração de posse do bem acima descrito. Arcará o requerido com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa., sobrestada a obrigação em face da AJG que ora lhe concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005274-62.2010.403.6114 - JOSE TELES DE MENEZES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115.Int.

0005532-72.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005544-86.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005652-18.2010.403.6114 - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interposto pela parte autora, deixo de conhecê-los. À secretaria para o regular trâmite do processo. Intime-se.

0005667-84.2010.403.6114 - EMERSON VIEIRA SANTOS CIRINO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMERSON VIEIRA SANTOS CIRINO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta que mantém conta poupança junto à agência 2960, conta nº01300014301-1, na qual foram efetuados diversos saques, no terminal eletrônico, sem sua ciência. Diz que sempre manteve a guarda de seu cartão eletrônico, não tendo revelado a senha de uso pessoal a outras pessoas. Refere ter tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, o que não foi possível em virtude da inexistência de clonagem do cartão. Destaca que o valor sacada seria utilizado para fazer frente a despesas com consórcio de sua casa, a qual somente foi adimplida, com atraso, com recursos de familiares. A decisão da fl.24 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.28/39, na qual explica que os saques indevidos foram efetuados em terminal de auto-atendimento, mediante uso de senha pessoal. Nega falha operacional, batendo pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls.57/63. A parte autora pugnou e teve autorizada a produção de prova testemunhal. É o relatório. Destaco que embora tenha sido deferida a colheita de prova oral, a mesma se mostra absolutamente desnecessária, diante da narrativa fática apresentada. Como é o juiz o destinatário da prova, cabendo somente ao mesmo apreciar a necessidade de sua produção, reconsidero o despacho que ordenou a realização de audiência e julgo antecipadamente a lide (art. 330, inc. I, do CPC). A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, narra a parte autora terem sido efetuados saques indevidos em sua conta poupança, conforme os lançamentos indicados à fl.16. Observo inicialmente que os nove débitos efetuados na conta no dia 19/04, no valor de R\$ 1,30 cada, são na realidade cobrança de tarifa pela utilização do serviço de saque nos caixas

do Banco 24 Horas, os quais foram efetuados ao longo do mês em nove oportunidades (dias 01, 05, 06, 07, 12, 13, e 19). Logo, e com relação a tais débitos, não há de se falar em saques indevidos, mas mera retribuição pelo serviço prestado. Resta apreciar a responsabilidade da CEF pelo saque efetuado no dia 20/04, no montante de R\$ 384,00. A leitura do extrato demonstra que a retirada foi efetuada em terminal de auto-atendimento da requerida, e não na boca da caixa da agência bancária. Em tais situações, faz-se necessária a utilização do cartão eletrônico e também da senha de uso pessoal. Assevera o requerente ter sido vítima de clonagem de seu cartão. Todavia, a existência de apenas uma retirada, em valor de pequena monta e dentro do limite, não se amolda às características típicas nos casos em que há uso de cartão clonado, tais como saques sucessivos no limite do crédito diário fornecido ao correntista em pequenos intervalos. Em caso como o dos autos, a jurisprudência tem exigido do correntista a prova da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Nesse sentido, cito: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO. ÔNUS DA PROVA DO CLIENTE. SEM COMPROVAÇÃO. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. - A polêmica dos autos, resta, pois, em saber se o alegado dano ocorreu por culpa da parte autora, na linha do alegado pela CEF, de que não houve negligência de sua parte, e sim da autora, eis que tais transações somente são possíveis através da utilização do cartão magnético e da senha secreta, e a senha é cadastrada pelo próprio cliente. - Não há prova nos autos de que o saque efetuado na conta da autora foi indevido ou resultante de uma conduta negligente da Caixa. Quando a pessoa opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. - Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. Este foi, inclusive, o entendimento do Eg. STJ ao julgar caso semelhante (Resp no. 417845, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ data 19/08/2002). - No caso, a autora não se desincumbiu desta ônus pois limitou-se a juntar documentos que não comprovam a responsabilidade da CEF pelo ocorrido não tendo sequer requerido a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades. - Assim, não há como se imputar a CEF a responsabilidade pelos saques efetuados na conta poupança da autora - Recurso conhecido, e provido. (TRF 2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) De tudo que consta dos autos, concluo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar qualquer conduta da CEF que acarrete sua responsabilidade ou ainda falha em seu sistema de segurança. De outra banda, não se pode fechar os olhos ao fato de que é dever do correntista a guarda do cartão magnético e a manutenção do sigilo da senha, não sendo possível atribuir à instituição financeira responsabilidade por eventual saque realizado no caixa automático, situação essa que exige o uso do cartão e também da senha pessoal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. perito designo o dia 30/03/2012 às 16:00 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0005914-65.2010.403.6114 - OSWALDO SIMOES DA SILVA (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 99/101. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 99/101, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou

contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BERNARDINO ALVES LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista perante a 11ª VT de São Paulo (processo nº375/2004), julgada parcialmente procedente. Efetuada a liquidação do julgado, ocorreu o pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte de R\$ 28.762,01 a título de IR, em agosto de 2008. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Destaca ainda que o tributo incidiu sobre a parcela paga a título de juros de mora, ao arrepio de novel interpretação jurisprudencial acerca do tema. A decisão da fl.92 concedeu ao autor a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.96/106, postulando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/118). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor obteve êxito em reclamatória trabalhista (fls.75/82), cuja sentença de parcial procedência foi liquidada em agosto de 2008. Sobre o total alcançado ao trabalhador, houve a retenção do montante de R\$28.277,28 a título de imposto de renda (fl.68). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre a remuneração devida ao trabalhador que tivesse recebido, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do empregado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito às verbas remuneratórias pretendidas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório das verbas trabalhistas e rescisórias pagas de forma acumulada ao trabalhador por força de decisão judicial, devendo ser apurado de maneira idêntica ao empregado que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE E SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1 - O imposto de renda não incide sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente por força de decisão judicial. 2 - Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3 - No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4 - Provento antecipatório concedido. (TRF 4.ª, AI n.º 2005.04.01.012942-8/RS, Relator ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, D.J.U. de 20/7/2005) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O pedido também procede quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011). Assim, o pleito da parte autora está em harmonia com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, de modo que merece acolhida a demanda também nesse particular. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de

sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexistência, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das parcelas remuneratórias recebidas em atraso pelo trabalhador autor, nos autos da reclamatória trabalhista nº 375/2004, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação eventual valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006192-66.2010.403.6114 - ERMELINO MACEDO DURAES FILHO (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ERMELINO MACEDO DURAES FILHO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta que a autarquia lhe concedeu auxílio-doença em 05/08/1992, indevidamente cessado em 01/07/1994. Diz que apenas em 2000 descobriu que o benefício havia sido cancelado sob a alegação de óbito do segurado. Afirma ter permanecido desempregado entre 07/1994 a 08/1997, pois era considerado como incapaz quando da realização dos exames admissionais. Assevera que a atuação do INSS causou-lhe graves danos, motivo pelo qual pretende a indenização dos 37 meses de benefício que indevidamente deixou de receber e ressarcimento pelos danos morais sofridos. A decisão da fl.43 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.47/67, na qual suscita a ocorrência de prescrição. Bate pela improcedência da demanda, à míngua de prova da presença da incapacidade laborativa até 1997 e dos danos morais sofridos. Frisa a legalidade de sua conduta, uma vez que a comunicação do óbito pelo registro civil de pessoas naturais acarreta o cancelamento imediato do pagamento dos benefícios. Houve réplica às fls.79/82. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição do pedido. Como se sabe, o direito nacional orienta-se pelo princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se com a violação do direito reclamado. Segundo narra, a parte autora teve seu auxílio-doença indevidamente cessado em 1994, tendo permanecido inválido para o trabalho até o ano de 1997. A ação de ressarcimento somente foi aforada em agosto de 2010, ou seja, mais de quinze anos da alegada lesão. Nesse particular vale lembrar que o CCB/16, em vigor quando da cessação do benefício previdenciário (data da suposta lesão), previa o lapso vintenário para o ressarcimento por atos ilícitos (art.177). Porém, deve-se atentar para a regra de transição estabelecida no novo Código Civil, cujo artigo 2028 assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando da vigência da nova lei civil (em janeiro de 2003), cerca de nove anos haviam fluído desde a extinção do benefício previdenciário. Desta forma, forçoso reconhecer que transcorreu menos da metade do tempo estabelecido no código revogado, o que atrai o novo

prazo previsto na lei civil atual, qual seja, três anos (art. 206, 3º, inc. V). Assim, prescrito o pleito de ressarcimento por danos morais. De igual sorte, o pedido de pagamento pelas prestações previdenciárias que deixaram de ser pagas também resta atingido pela prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefício. Ainda que assim não o fosse, não trouxe ao autor prova robusta o bastante a atestar a permanência de sua incapacidade, total e permanente até ao ano de 1997. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0006273-15.2010.403.6114 - RUTH VIEIRA DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ruth Vieira da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de filho, Gilcélio Pereira da Silva. Afirma que dependia economicamente de Gilcélio. Aponta que o falecido estava vinculado ao RGPS na condição de empregado urbano, tendo como encerramento do último vínculo empregatício a data de 07/07/2003. Ressalta que o falecido requereu o benefício de auxílio-doença em face de problemas hepáticos e ortopédicos, sendo tal pedido indeferido em 21/03/2005. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito e, ainda, o deferimento da AJG. A decisão de fls. 73/74 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/95, na qual destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois a última contribuição vertida data de 07/07/2003. Aponta que o falecido tampouco possuía incapacidade antes do momento da perda da qualidade de segurado. Ainda, que não foi comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 98/107). Convertido o feito em diligência para que a autora juntasse aos autos exames e atestados médicos para realização de perícia indireta, deixou de carrear aos autos, no prazo concedido, os documentos requeridos, limitando-se a pleitear a expedição de ofícios aos hospitais em que o falecido realizava tratamento de saúde (fls. 110/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição aos hospitais conforme requerido pela autora, porquanto tal diligência poderia e deveria ser feita por ela mesma (art. 333, I, do CPC). A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS de fls. 59/60 e da CTPS de fls. 18/32, o trabalhador contribuiu aos cofres da previdência, tendo o seu último vínculo empregatício encerrado em 07/07/2003, vindo a óbito em 06/10/2005. Em que pese o direito ao cômputo do acréscimo do período de graça de 12 meses previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto comprovada sua situação de desempregado por meio do recebimento de seguro desemprego (fl. 52), verifico que o autor perdeu sua qualidade de segurado em 16/09/2005 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91), ou seja, antes do óbito ocorrido em 06/10/2005. Em que pese a afirmação da autora acerca da existência da incapacidade do autor anterior ao seu falecimento, deixou de carrear aos autos documentos hábeis a comprovar tais alegações, não se desincumbindo do seu ônus, conforme art. 333, I, do CPC, o que torna inviável a realização de perícia indireta. Ressalto que o documento de fl. 33 refere-se a protocolo para retirada de exame e o de 49, do Banco de Sangue de São Paulo, não possui data, além de não mencionar qualquer doença. Desta forma, ausente um dos requisitos essenciais a concessão do benefício pleiteado, resta desnecessária a análise da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006460-23.2010.403.6114 - ILMA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ILMA DE OLIVEIRA ALVARENGA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, pagamento do intervalo de afastamento não recebido de 14/02/2007 a 24/10/2007 e, se comprovada a incapacidade total da autora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/81). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/84vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/104, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 105/129. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 136/152. Manifestação do INSS a fl. 153 e da parte autora a fls. 155/160. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, pagamento do intervalo de afastamento não recebido de 14/02/2007 a 24/10/2007 e, se comprovada a incapacidade total da autora, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, concluiu, que embora possua a autora doença/lesão, encontra-se apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 146). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-80.2010.403.6114 - JOSEFINA SARASSANI DE SOUZA (SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSEFINA SARASSANI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade. Juntou documentos de fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 17/31. Argui, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, aduz que a revisão pretendida já foi efetivada no benefício da autora. Instada a autora a apresentar os cálculos relativos a diferença que entende devidas, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos,

conforme certidões de fls. 41 e 42vº. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006531-25.2010.403.6114 - VILMA DAVID DA CUNHA X GUSTAVO DAVID DA CUNHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VILMA DAVID DA CUNHA E GUSTAVO DAVID DA CUNHA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 16/07/1971 a 28/11/1974 e 02/08/1993 a 05/03/1997, bem como corrigir os salários de contribuição de janeiro de 1995 a novembro de 1997, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (42/150.811.187-9), majorando, conseqüentemente, a renda mensal inicial de sua pensão por morte (21/154.168.646-0). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 165. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170/185. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído sempre exigiu a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudo técnico e falta de comprovação da exposição de forma habitual e permanente. Com relação aos salários de contribuição alega que utilizou o CNIS em cumprimento à legislação. Houve réplica às fls. 189/197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum dos períodos compreendidos de 16/07/1971 a 28/11/1974 e 02/08/1993 a 05/03/1997, bem como a correção dos salários de contribuição de janeiro de 1995 a novembro de 1997, revisando a aposentadoria de seu falecido marido e, conseqüentemente, majorando a renda mensal de sua pensão por morte. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que

reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/07/1971 a 28/11/1974 Empresa: GM do Brasil Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 86 dB Prova: PPP de fls. 198/199 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Período: De 02/08/1993 a 05/03/1997 Empresa: Metafac Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário e Laudo Técnico de fls. 82/83 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Da análise da descrição das tarefas, observa-se que o de cujus desempenhava atividade em vários setores, sendo impossível concluir pela exposição ao ruído acima do limite legal de maneira habitual e permanente. Ademais, os documentos apresentados informam a utilização de EPI eficaz. Assim, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Dos Salários de Contribuição de 01/1995 a 11/1997 Alega a autora que os salários de contribuição no período de 01/1995 a 11/1997 foram considerados a menor, resultando salário de benefício inferior ao devido. Para o trabalhador avulso o salário de contribuição consiste, em síntese, sua remuneração mensal, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Os salários de

contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do falecido foram discriminados na memória de cálculo do benefício acostada às fls. 20/23. A fim de comprovar a irregularidade a parte autora apresentou os demonstrativos de pagamento de fls. 125/158 e relação dos salários de contribuição de fls. 159/160, conforme tabela que segue. MÊS/ANO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PROVA FLS.01/1995 R\$ 582,86 12502/1995 R\$ 226,27 15903/1995 R\$ 582,86 12604/1995 R\$ 582,86 12705/1995 R\$ 832,66 12806/1995 R\$ 832,66 15907/1995 R\$ 832,66 12908/1995 R\$ 832,66 15909/1995 R\$ 832,66 13010/1995 R\$ 832,66 13111/1995 R\$ 832,66 13212/1995 R\$ 832,66 13301/1996 R\$ 832,66 13402/1996 R\$ 832,66 15903/1996 R\$ 832,66 13504/1996 R\$ 832,66 13705/1996 R\$ 509,58 13806/1996 R\$ 957,56 13907/1996 R\$ 957,56 14008/1996 R\$ 957,56 14109/1996 R\$ 957,56 14210/1996 R\$ 957,56 14311/1996 R\$ 957,56 14412/1996 R\$ 957,56 14501/1997 R\$ 957,56 14602/1997 R\$ 957,56 14703/1997 R\$ 957,56 14804/1997 R\$ 957,56 14905/1997 R\$ 957,56 15006/1997 R\$ 1.031,87 15307/1997 R\$ 1.031,87 15408/1997 R\$ 1.031,87 15509/1997 R\$ 1.031,87 15710/1997 R\$ 1.031,87 158

Do simples cotejo dos salários de contribuição considerados no cálculo da aposentadoria do falecido (fls. 20) em contrapartida aos demonstrativos de pagamento (fls. 125/158) é certo que assiste razão à parte autora. Entendo que os documentos apresentados são suficientes a comprovar os salários de contribuição, considerando sua contemporaneidade, ausência de rasuras e qualquer indício de falsidade. Assim, verifico que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Ademais, neste período comprovou a parte autora o vínculo empregatício, consoante CTPS de fls. 41. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Assim, os salários de contribuição do período de janeiro de 1995 a outubro de 1997 deverão ser retificados de acordo com os valores mencionados na tabela acima. Cumpre esclarecer que no tocante ao mês de novembro de 1997 não houve comprovação alguma, motivo pelo qual não poderá ser retificado. Da aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte considerando os novos salários de contribuição no período de janeiro de 1995 a outubro de 1997, o INSS deverá recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição de Ismael Garcia da Cunha (42/150.811.187-9 - fl. 20), nos mesmos termos em que concedida, desde a DIB em 14/07/2009. Tratando-se de benefício instituidor de pensão por morte, deverá surtir os reflexos no benefício da parte autora de nº 21/154.168.646-0, desde a concessão em 22/06/2010 (fls. 17), na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a retificar os salários de contribuição de Ismael Garcia da Cunha no período de janeiro de 1995 a outubro de 1997, conforme tabela supramencionada. b) Condenar o INSS a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.811.187-7, com os novos salários de contribuição, desde a data da concessão em 14/07/2009. c) Condenar o INSS a revisar a pensão por morte da parte autora, desde a data da concessão em 22/06/2010, considerando a nova renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.811.187-7. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no tocante à revisão da pensão por morte, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VILMA DAVID DA CUNHA e GUSTAVO DAVID DA CUNHA. 2. Benefício revisado: pensão por morte. 3. DIB: 22/06/2010. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por João Barbosa da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que possui depósito em conta fundiária e, tendo em vista que é aposentado por invalidez, faz jus ao levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requereu a Justiça Gratuita e instruiu o feito com documentos (fls. 05/10). O feito, originariamente distribuído na classe de Alvará Judicial, foi convertido para o rito ordinário (fl. 12). Emenda à inicial a fls. 13/15. Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 26/28) pugnando pela improcedência do pedido, por

ausência de documentos indispensáveis para comprovação do vínculo alegado. Réplica a fls. 32/33. O feito foi convertido em diligência para que o autor apresentasse documentos que comprovem seu vínculo empregatício. O autor manifestasse a fl. 35 alegando que sua CTPS foi extraviada no INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Não junta qualquer outro documento. É o relatório. Decido. A pretensão inicial não merece acolhida. As hipóteses de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Com efeito, compete ao Requerente comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas. A análise da inicial revela que, embora o Requerente tenha comprovado sua condição de aposentado, não se desincumbiu de trazer aos autos documentos pelos quais se possa inferir que manteve vínculo empregatício com a empregadora Lorenzetti S/A, conforme alegado. Aliás, conforme destacado pela Ré, a fl. 27, o nome do autor e o constante do extrato da conta vinculada acostado a fl. 10 possuem diferença significativa, constando no extrato o nome de JOÃO BATISTA SILVA. É letra do art. 333, inciso I, do CPC, que incumbe ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, do que não se desincumbiu o autor na espécie dos autos. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50), que ora concedo. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

0006668-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO NONATO FILHO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RAIMUNDO NONATO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças ortopédicas que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/73 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 74/86. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/101. Manifestação somente do INSS a fl. 102. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 concluiu que o autor é portador de discoartropatia crônica de coluna cervicocraniana, seqüela leve de fratura de coluna torácica, epicondilite nos cotovelos e alteração parestésica superficial na coxa esquerda, estando apto a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 99). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui

incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0006672-44.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/44). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/79. Manifestação do INSS a fl. 81 e da parte autora a fls. 82/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 75). Ressalta, ainda, o perito que o autor é capaz de realizar quaisquer atividades condizentes com a média populacional para sua idade, sexo e escolaridade (quesito 10 do autor - fl. 78) e o autor é capaz de realizar levantamento de peso adequado à sua faixa etária, sem haver restrições específicas (quesito 11 do autor - fl. 78). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter

se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-33.2010.403.6114 - MARINA DA CONCEICAO BATISTA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARINA DA CONCEIÇÃO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos, os quais a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/60). Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Aquele Juízo, entendendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remeteu os autos à esta Subseção Judiciária (fl. 62). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/72^v). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 92/96. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/111. Manifestação do INSS a fl. 112 e da autora a fls. 113/121. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante é portadora de tendinopatia crônica nos ombros e discoartropatia crônica da coluna lombar (quesito 1 - fls. 108). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 108). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006737-39.2010.403.6114 - FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCA GERLENE VIEIRA BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde, os quais a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 60/68. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/83. Manifestação do INSS a fl. 84 e da autora a fls. 95/97. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, tendinopatia crônica nos ombros, cotovelos e punhos, síndrome do túnel do carpo bilateral e alteração de comprimento nos membros inferiores (quesito 1 - fls. 80/81). Afirma, ainda, o perito que todas as patologias apresentam caráter leve, sem repercussão significativa na funcionalidade da autora (quesito 1 - fls. 80/81. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 81). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Gildasio Nogueira Costa, qualificado nos autos, ingressa com a presente ação ordinária em desfavor da Caixa econômica Federal-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS.Historia, em síntese,

que manteve vínculo empregatício no período de 02/01/2003 e 01/10/2006. Ocorre que quando de sua demissão as verbas rescisórias foram pagas sem a presença da autoridade competente para homologar o TRCT. Aduz que tentou sacar o valor depositado em sua conta vinculada junto à Ré sem obter êxito. Com a inicial, acostou a procuração e os documentos das fls. 04/08. Concedido à parte autora o benefício da AJG, foi a CEF citada. A ação foi primeiramente distribuída na classe de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Por medida de economia processual, a ação foi convertida para o rito ordinário, tendo o autor promovido a emenda da inicial a fls. 22/24. Na contestação de fls. 37/40, a Caixa impugnou o pedido, alegando que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer caso comprovada uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e com o TRCT devidamente homologado, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, da CLT. É o relatório. Decido. O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. Segundo a CEF, o indeferimento do pedido de saque dos depósitos fundiários vinculados ao autor fulcra-se no fato de não restar homologado por órgão ou autoridade competente o Termo de Rescisão de Contrato do autor. É fato que, a CEF na qualidade de agente operador do FGTS, investida de atribuição de Administração Pública, seus atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade, o qual condiciona toda atividade administrativa ao cumprimento da Lei. Por outro lado, o FGTS, como já dito acima, possui o objetivo maior de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. No caso dos autos, há comprovação do vínculo empregatício do autor no período de 02/01/2003 a 01/10/2006, com a empresa Tecnoart Estruturas e Esquadrias Metálicas, conforme cópia da CTPS de fl. 07 e TRCT de fl. 05, havendo sua dispensa sem justa causa, sem qualquer impugnação da CEF a este respeito. Com efeito, ainda que haja exigência da devida homologação pelo órgão competente (art. 477, 1º, da CLT), trata-se, no caso, de uma proteção ao trabalhador para que seja assistido no momento do rompimento de seu contrato de trabalho. Dessa forma, a ausência de homologação no TRCT não pode ser empecilho para que o autor usufrua seu direito de levantamento dos valores de sua conta vinculada, fazendo jus ao saque das referidas importâncias. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositados na CEF em nome de Gildasio Nogueira Costa (PIS nº 122.8118732.4). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006820-55.2010.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 56/104. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao

ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC nº 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006872-51.2010.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

MANOEL OLIVEIRA CARDOSO e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO, qualificados nos autos, aforam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo. Apontam que em 26/09/2008 a CEF adjudicou em segunda praça o imóvel financiado sem ter efetuado sua notificação pessoal ou ainda publicado o edital em jornal de grande circulação. Apontam que ajuizaram medida cautelar e processo revisional no intuito de impedir a venda do bem. Defendem que a execução deve se fundar em título líquido e exigível, existindo demanda que visa a apurar a correção dos valores exigidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 164/166. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 172/203, na qual bate pela carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda. Aduz que houve a prescrição do direito à revisão, pois decorridos mais de quatro anos da celebração da avença. Defende a existência de litispendência com os feitos cautelar e ordinário. No mérito, busca a improcedência dos pedidos, pois sua atuação se deu dentro dos limites legais. Houve réplica (fls. 289/304). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretendem os demandantes questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado, pedido esse que não foi ventilado nas demandas anteriormente aforadas. Por tal razão, nego o pedido de reconhecimento de litispendência. Afasto ainda a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial não diz com revisão de cláusulas contratuais. Além disso, o prazo de quatro anos invocado se refere aos pedidos de anulação dos negócios jurídicos em virtude da ocorrência de vícios do consentimento, situação essa que não se amolda ao caso concreto. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Busca também a parte autora o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido. Fulcram os demandantes sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora. A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 217/220, no qual se lê que os mutuários foram notificados pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo para purgar a mora. Além da notificação para a purga, recebida pela autora Maria na data de 26/03/2008 (fl. 219) no domicílio do casal, ambos os demandantes foram pessoalmente intimados acerca dos leilões aprazados (fls. 225/226 e 230/231), em junho de 2008, Como citados documentos têm fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade dos autores ao alterarem a verdade dos fatos (artigo 17, inc. II, do CPC), conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Registre-se que anteriormente à notificação pelo cartório, a CEF providenciou a cientificação dos devedores mediante o envio de telegrama entregue no domicílio anteriormente ao contato pelo oficial (fls. 214/215). Apontam também os requerentes que não houve a publicação dos editais para sua notificação em jornal de ampla circulação. Ora, como provado pela CEF, os devedores foram pessoalmente notificados para a purga da mora, não se aplicando as disposições do parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66, segundo o qual a notificação do devedor será feita por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária, apenas quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Não sendo essa a situação fática evidenciada, inexistente qualquer eva. E não se questione a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, uma vez que o contrato firmado determina que o débito será considerado vencido antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, mormente pela improcedência da ação de revisão de cláusulas contratuais, cumpre ao agente mutuante calcular o valor do débito, mediante simples aplicação dos encargos avençados e intimar o mutuário devedor para purgar a mora. Vale lembrar que embora afirmem a parte terem restituído ao agente financeiro valor muito superior a metade do valor do imóvel, vale ressaltar que o objeto do contrato de mútuo diz com a restituição do montante emprestado para a compra, pouco importando a valorização ou desvalorização do bem adquirido. Por fim, anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão de seu conteúdo ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Condene os autores às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007134-98.2010.403.6114 - FABIANO LEANDRO MESSIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007142-75.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 66/67Vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANOEL MARIANO EUFRASIO, NEIDE NICOLAU FERREIRA, OLAVIO FRANCISCO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA DO AMARAL E ORLANDO VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 54.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/72, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 84/89.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2005.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do

novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios dos autores varia de R\$ 2.589,87 a 2.589,93 em fevereiro de 2011, conforme consultas de fls. 73/77, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, os autores fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal dos benefícios concedidos aos autores, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.144.437-6Nome do beneficiário: MANOEL MARIANO EUFRASIOBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 22/09/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.227.100-9Nome do beneficiário: NEIDE NICOLAU FERREIRABenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 16/02/1995RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.146.946-2Nome do beneficiário: OLAVIO FRANCISCO DA SILVABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 29/12/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 067.746.105-4Nome do beneficiário: ORLANDO DA SILVA DO AMARALBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 28/07/1995RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.262.078-0Nome do beneficiário: ORLANDO VIEIRABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 24/10/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA FALUENTES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SONIA MARIA FALUENTES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Aduz, em síntese, possuir 168 contribuições e completado a idade de 60 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 22/09/2010, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência.Juntou documentos às fls. 08/32.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 35.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/57, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo trabalhista compreendido de 15/04/1969 a 21/11/1974, bem como computar o tempo de gozo de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 58/108.Houve réplica às fls. 112/121.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da

necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 22/09/2010, tendo completado 60 anos na data de 23/01/2010 (fls. 11). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010. Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei nº 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) Todavia, no caso dos autos, o período em que a autora recebeu auxílio doença é concomitante com o período trabalhado na empresa Square Academia S/C Ltda, motivo pelo qual não poderá ser computado em duplicidade. No que se refere ao vínculo trabalhista compreendido de 15/04/1969 a 21/11/1974, conforme CTPS de fls. 18, entendo que deve ser computado, assim como o período de 22/01/2007 a 15/02/2007, conforme CTPS de fls. 24, não reconhecido nem contestado pelo réu. A CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade,

assim, entendo que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Não assiste razão ao réu quanto à alegada ausência do vínculo no CNIS como fator impeditivo, vez que o período que a autora pretende reconhecer é anterior a sua existência. Vale ressaltar, ainda, que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. A soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 12), acrescida dos períodos compreendidos de 15/04/1969 a 21/11/1974 e 22/01/2007 a 15/02/2007, totaliza 221 contribuições (planilha anexa), superior as 174 exigidas para o ano de 2010, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 22/09/2010. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SONIA MARIA FALUENTES2. Benefício revisado: aposentadoria por idade3. DIB: 22/09/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERIO LEITE DOS SANTOS(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 129/130vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 129/130vº, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Ademais, após o laudo pericial foi aberta vista às partes para manifestação, momento em que a parte autora, diante da necessidade de esclarecimento ou respostas do perito a quesitos complementares, deveria requerê-los, o que não foi feito. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença com embasamento no conjunto probatório, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. perito designo o dia 30/03/2012 às 16:20 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0007558-43.2010.403.6114 - EDIVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDIVANIA MESSIAS NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença previdenciário com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 20/38). Emenda a inicial fls. 41/43. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45/46 v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/78), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 85/93. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 95/100), com a qual concorda o autor (fls. 113/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 95/100, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0007602-62.2010.403.6114 - VANESSA GOIS DA PENHA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sidnei de Jesus Bonifácio, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.627,57, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00220316000052093, entabulado pela Caixa com o réu em 08/10/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 47) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 48), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00220316000052093, firmado em 08/10/2009, no valor de R\$ 16.627,57, em julho de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO BATISTA PLACA, JOAO IZAIR MELGES, JOSE MANFRINATO, LUIZ CARDOSO NASCIMENTO E LUIZ CARLOS PILON, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/127, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 143/148. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/11/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência

da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios dos autores varia de R\$ 2.589,93 a R\$ 2.589,95 em março de 2011, conforme consultas anexas, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, os autores fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal dos benefícios concedidos aos autores, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e

observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 025.223.726-9 Nome do beneficiário: JOAO BATISTA PLACA Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 01/09/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/CNB: 025.442.550-0 Nome do beneficiário: JOAO IZAIR MELGES Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 13/03/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/CNB: 102.280.451-8 Nome do beneficiário: JOSE MANFRINATO Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 29/04/1996 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/CNB: 025.264.398-4 Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS NASCIMENTO Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 22/11/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/CNB: 102.188.307-4 Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS PILOMB Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 21/02/1996 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ZANIN, MANOEL DA PENHA LIMA, VALTER BONFIM DA SILVA E VANDERLEY FERNANDES, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/85, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 88/93. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/11/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade

mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios dos autores varia de R\$ 2.589,87 a 2.589,93 em março de 2011, conforme consultas anexas, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, os autores fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal dos benefícios concedidos aos autores, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.142.677-7Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO DA SILVABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 17/06/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.144.447-3Nome do beneficiário: JOSE ZANINBenefício revisto: aposentadoria especial DIB: 26/09/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/C NB: 026.037.016-9 Nome do beneficiário: MANOEL DA PENHA LIMA Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 26/09/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C NB: 068.397.711-3 Nome do beneficiário: VALTER BONFIM DA SILVA Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 31/05/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C NB: 025.145.867-9 Nome do beneficiário: VANDERLEY FERNANDES Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 02/12/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-10.2010.403.6114 - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007812-16.2010.403.6114 - DORACI CORREA FERRETI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DORACI CORREA FERRETI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 09/1969 a 07/1974, tendo também recolhido contribuições ao RGPS. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. A decisão da fl.185 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu

contestação a fls.191/200, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido a trabalhadora o período de carência. Houve réplica a fls.205/207. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 03/03/2008 (fl.18). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data do requerimento administrativo). O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia, totaliza apenas 152 competências, número esse aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Doraci entretanto o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Passo à análise do pedido de reconhecimento para fins de averbação do tempo de serviço. Em seu depoimento pessoal, Doraci alegou que trabalhou como rurícola no Paraná, Relatou que laborava junto de sua mãe e irmã na propriedade de João Bergamo, situada em Nova Londrina/Diamante do Norte, onde eram arrendatários e plantavam café. Narrou que se casou ali e se mudou para Assis Chateaubriand, onde a família passou a plantar soja em uma fazenda localizada no bairro do Nice. O informante Arisio narrou que foi vizinho da autora no Paraná durante a década de 1960, na fazenda de João Bergamo, onde residia com os pais. Apontou que a família plantava soja, milho, feijão, arroz na localidade de Nova Londrina. Após o casamento, Doraci e o esposo se mudaram, perdendo o contato com eles. O informante Valdecir relatou que se mudou para a fazenda de João Bergamo, em Nova Londrina quando tinha cerca de quatro-cinco anos. Relatou que ali a autora e sua família laboravam como empregados na lavoura de milho e café. Disse que em 1978 se mudou, tendo a autora se mudado da localidade em 1969, indo para outra fazenda. O informante Sétimo relatou que morava em uma fazenda localizada em Nova Londrina, onde mexia com café junto da família. Disse que após o casamento, Doraci e o marido se mudaram, permanecendo na lavoura. Destaco que a parte autora pretende ver reconhecido o tempo de serviço prestado na zona agrícola entre 09/1969 a 07/1974. Conforme a prova material acostada, o marido de Doraci era lavrador, tanto em Novo Londrina quanto em Assis Chateaubriand (fls.13/39). O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação

do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural, ainda que em nome de integrante do grupo familiar. Observo pela certidão de nascimento juntada à fl.33 que a autora deu à luz a seu filho na localidade de Assis Chateaubriand em dezembro de 1969, havendo prova ainda quanto à permanência da família na localidade no início da década de 1970. Porém, concluo ser incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que os informantes ouvidos abordaram o trabalho desempenhado por Doraci apenas durante sua permanência na localidade de Nova Londrina, o qual não faz parte do pedido, por ser anterior ao termo inicial indicado na petição inicial. Não houve a confirmação pela prova oral quanto ao auxílio da autora em Nova Chateaubriand, o que acarreta a rejeição do pedido nesse particular também. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X NELSON DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE POLICARPO TRINDADO FILHO, MANOEL CANTAREIRA FILHO, NELSON DOMINGUES, ODAIR RODRIGUES CASTILHO E OSWALDO ADEMIR MILANI, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/85, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 88/93. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/11/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que

observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios dos autores varia de R\$ 2.589,87 a 2.589,99 em março de 2011, conforme consultas anexas, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, os autores fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal dos benefícios concedidos aos autores, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 067.484.663-0Nome do beneficiário: JOSE POLICARPO TRINDADO FILHOBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 06/02/1995RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CNB: 101.984.174-2Nome do beneficiário: MANOEL CANTAREIRA FILHOBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 04/12/1995RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CNB: 025.262.264-2Nome do beneficiário: NELSON DOMINGUESBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 30/11/1994RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CNB: 067.486.369-0Nome do beneficiário: ODAIR RODRIGUES CASTILHOBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 21/09/1995RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CNB: 102.588.123-8Nome do beneficiário: OSVALDO ADEMIR MILANIBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 13/03/1996RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-26.2010.403.6114 - SONIA MARIA COELHO MIRANDA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SONIA MARIA COELHO MIRANDA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Luiz Costa de Araújo, falecido em 25/07/2005. Alega ter mantido convivência duradoura como morto, com quem teve dois filhos. Diz que a prole foi beneficiada com pensão por morte, cessada em virtude do implemento da maioridade. Defende ter mantido união estável com o falecido por mais de 18 anos, conforme prova a demanda judicial aforada para o reconhecimento e a dissolução do vínculo afetivo. A decisão da fl.41 deferiu à autora os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.48/59, sustentando a ausência de

prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito. Houve réplica às fls. 71/76. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O pedido deve ser rejeitado de plano ante a evidente perda da qualidade de segurado de Luiz. Conforme consulta ao CNIS efetuada na data de hoje, Luiz desempenhou atividade urbana, com vínculo empregatício, até a data de 10/04/1995. Está evidenciado que aquele não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito (em 07/2001), conforme as regras do art. 15 da Lei 8.213/91. Saliente-se que o fato de ter o INSS pago pensão aos filhos de Luiz, indevidamente, frise-se, não é fator a ser considerado na apreciação do caso concreto, uma vez que os atos da autarquia não vinculam o convencimento do juiz. Ainda que assim não o fosse, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento quanto a permanência da união entre a autora e Luiz. Embora tenha Sônia ajuizado ação para o reconhecimento da união estável, julgada procedente e transitada em julgado, e que exista prole desse relacionamento, a qual já implementou a maioria, verifico que a requerente deixou de apresentar qualquer elemento de prova quanto à manutenção da vida em comum com Luiz quando de sua morte. Os documentos apresentados para tanto são insuficientes, sequer convencendo quanto à presença de domicílio comum. Nesse particular, a autora trouxe aos autos apenas a certidão de óbito da fl. 25, lavrada no Estado do Ceará, na qual se lê que Luiz era solteiro e que faleceu no sítio Mulungu, Quixeló-CE. Inquirida sobre o paradeiro de Luiz pouco antes do falecimento, Sônia disse que ele havia viajado de férias para visitar a família, não tendo condições financeiras de ser acompanhado de toda a família no período de descanso. A única testemunha ouvida deu motivo diverso para a viagem, alegando que o mesmo havia ido cuidar da mãe enferma. As declarações juntadas às fls. 26/27 são mera prova oral reduzida a escrito, devendo ser desconsideradas. Como se vê, os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de convivência entre a demandante e Luiz, a ensejar a presunção de dependência econômica. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0008049-50.2010.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a

aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/84. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC nº 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art.

14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008725-95.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEONICE DA SILVA FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/323.

Emenda da inicial a fls. 328/330. Decisão concedendo indeferindo a antecipação da tutela, antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 332/333). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.

341/344, sustentando a falta de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial acostado às fls. 341/360, do qual se manifestaram as partes às fls. 363/365 e 368/370. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91,

constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA

RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício

pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de lúpus com comprometimento renal que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade a data de 26/02/2008. Ressalta, que a capacidade labora da autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 524.664.618-8 (30/09/2011 - fl. 365), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB nº 524.664.618-8 em 30/09/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 07/10/2010. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a

inicial juntou os documentos (fls. 07/76). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e antecipando a perícia médica judicial (fls. 77/78). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 94/112. Proposta de acordo do INSS (fls. 114/119), com a qual não concordou a parte autora (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral,

configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de espondiloartropatia, tendinopatia e bursite em ombros, síndrome do túnel do carpo, condromalácea em joelhos e depressão, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o ano de 2009. Contudo o pedido da autora é expresso em ver concedido o benefício a partir da cessação do auxílio-doença (NB 542.833.890-0) em 07/10/2010. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data de 08/10/2010, nos termos em que expressamente requerido pela autora. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA. 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 3. DIB: 08/10/2010. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ DIONISIO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido judicialmente com DIB em 17/07/1997 com a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. Sustenta o autor, em síntese, que na fase de execução do processo judicial, por meio do qual houve a concessão de sua aposentadoria, entendeu-se pela inviabilidade da inclusão do IRSM de 39,67% (fevereiro/94), naquela ação, prevalecendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG (fl. 58/58vº). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/77, na qual suscita as preliminares de prescrição, decadência, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, apontou que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo. Houve réplica (fls. 83/87). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida com DIB (data de início do benefício) em 17/07/1997 (fl. 72), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não fosse, o índice ora requerido já foi motivo de análise na fase executória dos autos 2005.61.26.006541-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, e, sendo rejeitado naquele momento pelo Julgador, deixou o autor de manejar o recurso cabível (fls. 49/52). Assim sendo, fez-se coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009000-44.2010.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA, LENY STOLOCHI GHERCOV, MARLENE CAMPOS FERREIRA E VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO, qualificadas nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/66/78, suscitando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 89/94. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Coleando Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a

existência ou não do direito dos segurados. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios das autoras era de R\$ 2.589,85 e R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consultas de fls. 79/82, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, as autoras fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte das autoras, reajustando o valor do benefício instituidor, aplicando os mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 130229295-9 Nome do beneficiário: APARECIDA DE SOUZA LUCENA Benefício revisto: pensão por morte DIB: 08/07/2003 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C NB: 300262421-9 Nome do beneficiário: LENY STOLOCHI GHERCOV Benefício revisto: pensão por morte DIB: 31/07/2005 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C NB: 123.352.225-3 Nome do beneficiário: MARLENE CAMPOS FERREIRA Benefício revisto: pensão por morte DIB: 26/12/2001 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C NB: 123.925.606-7 Nome do beneficiário: VERA LUCIA B DE CARVALHO Benefício revisto: pensão por morte DIB: 26/01/2002 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Francisco Gomes da Silva, falecido em 22/09/2010. Alega ter convivido maritalmente com o falecido por mais de 27 anos, tendo requerido o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 54/56. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram de forma inquestionável a existência do vínculo entre ambos em data anterior ao óbito. Não obstante a certidão de óbito conste endereço diverso da autora (fls. 17), os demais documentos apresentados às fls. 13/15 e 18/23 foram suficientes a comprovar a existência de vínculo com companheira há pelo menos cinco anos anteriormente ao óbito. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram, de forma convincente, que a autora além de ter convivido com Francisco por vários anos, continuou a prestar-lhe assistência durante os anos em que

permaneceu preso, efetuando visitas nos estabelecimentos prisionais e também atuando como sua procuradora. Após sua soltura, confirmaram que o casal permaneceu junto. Desta forma, restou demonstrado que a autora ostentava a qualidade de dependente de Francisco, como companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, já que decorridos mais de trinta dias entre o óbito, em 22/09/2010, e a entrada do pedido, em 17/12/2010 (fl. 57), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2010. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Josefa Maria Santos de Ataíde 2. Benefício concedido: Pensão por morte 3. DIB: 17/12/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 63/64. Alega a parte embargante que não foi observado o contido no art. 21 do CPC no que tange a condenação em honorários advocatícios, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, a questão referente à condenação em honorários advocatícios foi devidamente analisada segundo entendimento do juízo. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ORLANDO INACIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento de auxílio-doença (agosto/2006), ou alternativamente a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/50). Decisão deferindo a antecipação da perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53/54º). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 72/74. Manifestação das partes às fls. 75 e 80. O INSS acosta proposta de acordo a fls. 76/77, com a qual não concorda a parte autora (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constituiu-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade

habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de cegueira e edema de mácula no olho direito, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 18/09/2006. Quanto à qualidade de segurado e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/08/2006 a 31/12/2006. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença NB 517.754.116-5 em 31/12/2006. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a

conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 517.754.116-5 em 31/12/2006. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ORLANDO INACIO PEREIRA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/01/20074. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sebastião Mendes de Souza, falecido em 04/01/2000. Alega ter mantido convivência duradoura com o falecido até a data do óbito, A decisão da fl.148 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.152/162, sustentando a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, bate pela ausência de prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito, salientando a existência de ação para dissolução da união estável ajuizada em 1999. Houve réplica às fls.165/166. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a apresentação de contestação pelo INSS fez nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo tornam bastante questionável a existência do vínculo entre ambos em data anterior ao óbito. Com efeito, a parte trouxe aos autos cópia da ação de partilha de bens, na qual relata que manteve união estável com Sebastião desde 1991, tendo havido a ruptura da convivência, forçada do comportamento violento do varão, a qual, por óbvio, ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda (fls.14/15). Na contestação apresentada, Sebastião relata que a convivência perdurou por apenas três anos e meio (fl.38). A sentença reconheceu o vínculo, dissolvendo-o (fl.100). Não trouxe a autora outros elementos de prova a confirmar a existência de relacionamento e de dependência econômica de Sebastião. Nesse particular, saliento que a prova oral colhida não se mostra convincente o bastante para concluir-se em sentido contrário. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que Sebastião se separou dela, inclusive não queria que ela continuasse morando junto dele, mas como ela não tinha para onde ir, permaneceu em um dos imóveis do terreno. Confirmou que não havia mais a convivência como se fosse casados. A prova oral colhida é muito frágil, indicando apenas que Sebastião e Maria laboravam no bar que construíram. Como se vê, os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de convivência entre a demandante e Sebastião, a ensejar a presunção de dependência econômica. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do

ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0000103-90.2011.403.6114 - MARIA ALICE NASCIMENTO DE SOUZA X BRUNO NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DAVI NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALEX MASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ALICE NASCIMENTO DE SOUZA, BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, DAVI NASCIMENTO DA SILVA E ALEX NASCIMENTO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebem, com a incorporação do valor recebido a título de auxílio-acidente pelo falecido segurado no salário-de-benefício da pensão por morte, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz que à época do óbito, o segurado falecido percebia o auxílio-acidente e que este deve ser incorporado ao valor da pensão por morte recebida pelos autores. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/53. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido na esfera administrativa, e, no mérito, bate pelo correto cálculo da RMI, porquanto o valor recebido a título de auxílio-acidente foi utilizado para compor o PBC. Réplica a fls. 57/60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Com efeito, verifico que o valor mensal do auxílio-acidente foi devidamente incorporado ao salário-de-contribuição para calcular o salário-de-benefício da pensão por morte dos autores, conforme documentos de fls. 43/53. Ocorre, que os autores pleiteiam a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-benefício percebido. Não há como prosperar a pretensão de incorporar o valor do auxílio-acidente percebido pelo segurado ora falecido no cálculo da pensão por morte. O segurado Nelson Pereira da Silva, instituidor do benefício dos autores, gozava de auxílio-acidente NB 94/520.686.624-1, com DIB em 01/03/2002. Verifica-se que o óbito do segurado ocorreu em 12/06/2009 e os autores percebem o benefício de pensão por morte NB 21/150.852.240-2 requerido em 17/08/2009, desde o falecimento. É certo que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão consoante o princípio do tempus regit actum e o óbito do segurado sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o 4º e 5º, do artigo 86 da Lei n 8.213/91, e após a e da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 86 e seus parágrafos, passando seu parágrafo 1º a dispor: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (destaquei). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PRINCIPAL POR ESTA INSTÂNCIA. APRECIACÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO REFERIDO AUXÍLIO NA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A REVOGAÇÃO DOS 4º E 5º DO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Sob a égide da Lei n.º 5.316/67, não era vitalício o auxílio-acidente, sendo seu valor agregado ao salário-de-contribuição utilizado no cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, respeitado o teto previdenciário, após o que não mais conservava sua natureza de parcela autônoma e mensal. 2 - Desde o advento da Lei n.º 6.367/76 até a entrada em vigor

da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, possuía o auxílio-acidente caráter vitalício, razão pela qual não se pode cogitar da inclusão do seu valor na base de cálculo do benefício de aposentadoria, sob pena de se estar recebendo duas vezes pelo mesmo fato, em manifesto descompasso com os princípios previdenciários. 3 - Tratando-se de cumulação de pedidos em ordem sucessiva e sendo o principal acolhido em primeira instância, não teria a parte vencedora interesse em recorrer, uma vez que obteve do processo tudo o que poderia ter obtido; entretanto, afastando este grau de jurisdição tal pleito, é de se apreciar a pretensão subsidiária, a teor do art. 515, 1º, do Código de Processo Civil. 4 - Constitui a pensão por morte, via de regra, mero percentual da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, se vivo fosse, sendo calculada segundo as regras vigentes à época do óbito, em observância ao princípio tempus regit actum. 5 - Estabelecia a Lei n.º 6.367/76, no 2º de seu art. 6º, que A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho, disposição seguida pela CLPS de 1984. 6 - A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, manteve tal previsão no 4º de seu art. 86, preconizando no 5º que, Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º. do art. 29 desta lei. Com a publicação da Lei n.º 9.032, em 29 de abril de 1995, aludidos parágrafos foram expressamente revogados, sendo que as normas subseqüentes nada dispuseram a respeito, impossibilitando-se, assim, a incorporação do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. 7 - Ocorrendo o óbito do segurado, fato gerador da pensão, quando não mais havia supedâneo legal ao acréscimo pleiteado, não há que se falar em direito adquirido. 8 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 9 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. 10 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária. 11 - Apelação e remessa oficial providas. Com fundamento no art. 515, 1º, do CPC, pretensão subsidiária julgada improcedente.(AC 199903990442414, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:24/11/2005 PÁGINA: 469.) Portanto não é possível a incorporação do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000106-45.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 08/07/1980 a 25/08/1982, 16/02/1983 a 30/07/1984 e 03/12/1998 a 15/08/2006, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (21/10/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 75.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/84. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz.Houve réplica às fls. 88/94.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor

exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 08/07/1980 a 25/08/1982 Empresa: Autometal SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 84 dB Prova: PPP de fls. 29 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 16/02/1983 a 30/07/1984 Empresa: Papaiz Indústria e Comércio Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 90 dB Prova: PPP de fls. 29vº/30 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 03/12/1998 a 15/08/2006 Empresa: Sodramar Indústria e Comércio Atividade: Especial Agente nocivo: Químico Poeira Prova: PPP de fls. 38vº/39 Conclusão: Considerando período posterior a MP 1.523, de 11/10/1996, incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182 Int.

0000512-66.2011.403.6114 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença grave que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/93). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 96/97). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/117, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 118/121. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 125/129. Manifestação do INSS a fl. 131 e da parte autora a fls. 132/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, concluiu que o autor é portador de hiperqueratose palmo-plantar, no entanto, não apresenta seqüelas incapacitantes, podendo ser minimizadas com cuidados locais e uso de palmilhas de silicone (quesitos 3 e 6 do autor - fl. 128 e quesito 1 do Juízo - fl. 128). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de

incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-72.2011.403.6114 - MIGUEL VIANA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MIGUEL VIANA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 02/02/1972 a 23/07/1984, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (13/12/2005). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/145. Alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de

equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais

considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 02/02/1972 a 23/07/1984 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário, laudo técnico e declaração de fls. 58/66 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados apontam a utilização de EPI eficaz, atenuando o nível de ruído de 19 ou 21 dB. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-21.2011.403.6114 - MOACIR DORETTO (SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MOACIR DORETTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de trabalho junto à empresa GROB do Brasil S/A, recalculando o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 1995. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/62, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão e de prescrição quinquenal. Aduz que a conversão pretendida não pode ser acolhida, pois o formulário apresentado, além de não estar acompanhado do laudo pericial, indica a exposição a agentes não previstos na legislação então vigente. Impugna a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Houve réplica às fls. 66/70. É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Com razão o INSS ao apontar a presença de prescrição caso acolhido o pleito do autor. Tendo havido a fluência de mais de cinco anos entre a concessão do benefício (em 1995) e a distribuição da demanda (em 27/01/2011), eventual acolhida da pretensão acarretará efeitos financeiros a partir de 27/01/2006. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é

possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Postas tais premissas, passo ao exame do caso concreto, no qual pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de todo o lapso temporal laborado junto à empresa GROB do Brasil (03/05/1976 a 15/03/1995). Ante o reconhecimento parcial no âmbito administrativo, resta apurar os lapsos de 03/05/1976 a 30/09/1979 e 01/10/1990 a 15/03/1995. Período: De 03/05/1976 a 30/09/1979. Atividade: Comum. Agente

nocivo: ---Prova: Formulário SB 40 da fl.20.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, embora conste do formulário apresentado a exposição a poeiras metálicas. Considero que a função de serviços gerais não expõe o trabalhador a tal agente agressivo de forma habitual e permanente, mormente quando o trabalhador desempenha diversas tarefas.Período: De 01/10/1990 a 15/03/1995.Atividade: Especial.Agente nocivo: Poeiras metálicas.Prova: Formulário SB 40 da fl. 40.Conclusão: Possível o enquadramento pretendido uma vez que o autor laborava como fresador, exposto a poeiras metálicas. Tendo em conta que tal atividade pode ser equiparada às funções de rebarbador e esmerilhador, cabível o enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080.Assim, concluiu-se que apenas deve ser reconhecido o trabalho urbano desempenhado em atividade especial no interregno de 01/10/1990 a 15/03/1995.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 34 anos, 04 meses e 09 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional anteriormente às novas regras da EC 20/98.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 01/10/1990 a 15/03/1995, convertendo-o em atividade comum;b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor em 1995, para computar a nova renda mensal;c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.Devido à sucumbência majoritária do INSS, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MOACIR DORETTO2. NB: 025.443.045-73. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 22/03/19955. Período reconhecido: 01/10/1990 a 15/03/1995P. R. I.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OLGA RICHART MARTINES, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Antonio Pereira, falecido em 23/10/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 75/78. Foi designada a produção da prova oral, cujo depoimento pessoal da autora e testemunhas foram ouvidas às fls. 89/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a examinar o ponto controvertido dos autos. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram de forma inquestionável a existência do vínculo entre ambos. Não obstante a certidão de óbito conste endereço diverso da autora (fls. 12), os demais documentos apresentados às fls. 12/26 foram suficientes a comprovar a residência de ambos na Rua Chui, nº 20, apto 42, Jardim São Luiz, São Bernardo do Campo/SP, dentre eles, diversas notas fiscais datadas de 2006, 2009 e 2010 e, especialmente, a Ata de Assembléia do Condomínio constando o falecido como síndico até 18/08/2010. Apresentou, ainda, apólice de seguro com vigência de 03/02/2010 a 03/02/2011, que embora conste endereço diverso, afirma a existência de vínculo com companheira há pelo menos dois anos (fls. 27/28), o que reforça o depoimento da autora informando que tinham praticamente duas casas, pois às vezes também dormia em São Paulo. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram que a autora vivia com o de cujus como se casados fossem até a data do óbito. Desta forma, restou demonstrado que a autora ostentava a qualidade de dependente de Antonio Pereira, como companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. O termo inicial deverá ser fixado na data do óbito em 23/10/2010 (fls. 12), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 23/10/2010. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: OLGA RICHART MARTINES 2. Benefício concedido: Pensão por morte 3. DIB: 23/10/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-03.2011.403.6114 - VALDOMIRO MASCARENHAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDOMIRO MASCARENHAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 24/08/1976 a 25/06/1978, 10/07/1978 a 07/05/1985, 06/06/1985 a 19/02/1992 e 02/06/1992 a 15/09/1995, considerar o tempo de serviço comum desempenhado de 12/07/1976 a 18/08/1976 e 13/06/1996 a 19/08/2010, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (20/08/2010). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/163. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudos técnicos contemporâneo, bem como a utilização de EPI. Houve réplica às fls. 173/184. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que há falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 12/07/1976 a 18/08/1976 e 13/06/1996 a 19/08/2010, considerando que computados administrativamente (fls. 121). Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído

superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 24/08/1976 a 25/06/1978 Empresa: Sogefi Filtration do Brasil Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 87dB Prova: Formulário e laudo técnico (fls. 29/29v) Conclusão: O período deve ser reconhecido. O autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal. Vale ressaltar que o laudo apresentado, ainda que extemporâneo, deve ser considerado tendo em vista que o responsável técnico informou que os maquinários e processos operacionais eram os mesmos da época do segurado. Período: De 10/07/1978 a 07/05/1985 Empresa: Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 92 dB Prova: Formulário e laudo técnico (fls. 34/35) Conclusão: O período deve ser reconhecido. O autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal. Vale ressaltar que o laudo apresentado, ainda que extemporâneo, deve ser considerado tendo em vista que o responsável técnico informou que o local de trabalho possui as mesmas características e nível de ruído na época do segurado. Com relação ao EPI informou seu fornecimento, porém impossível concluir se realmente o risco foi atenuado, motivo pelo qual não deve ser considerado. Período: De 06/06/1985 a 19/02/1992 Empresa: Mazzaferro Produtos para Presca Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 92 dB Prova: Formulário e laudo técnico (fls. 32/33) Conclusão: O período deve ser reconhecido. O autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal. Vale ressaltar que o laudo apresentado, ainda que extemporâneo, deve ser considerado tendo em vista que o responsável técnico informou que o local de trabalho possui as mesmas características e nível de ruído na época do segurado. Com relação ao EPI informou seu fornecimento, porém impossível concluir se realmente o risco foi atenuado, motivo pelo qual não deve ser considerado. Período: De 02/06/1992 a 15/09/1995 Empresa: Miroal Indústria e Comércio Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 93 dB Prova: Formulário e laudo técnico (fls. 36/38) Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados apontam a utilização de EPI eficaz, atenuando o nível de ruído de 20 a 25 dB. Assim, concluiu-se que

devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum os períodos de 24/08/1976 a 25/06/1978, 10/07/1978 a 07/05/1985 e 06/06/1985 a 19/02/1992. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 39 anos 1 mês e 6 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2010 (NB 153.990.368-8- fl. 26). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (20/08/2010), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 12/07/1976 a 18/08/1976 e 13/06/1996 a 19/08/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 24/08/1976 a 25/06/1978, 10/07/1978 a 07/05/1985 e 06/06/1985 a 19/02/1992. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2010 (NB nº 153.990.368-8). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VALDOMIRO MASCARENHAS 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 20/08/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-25.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 21/37). Houve réplica (fls. 49/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação

às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 28/01/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por consequente, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros

mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005).Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000825-27.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000838-26.2011.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CAPRIANO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000866-91.2011.403.6114 - JOSE WESLEY PASETTO BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE WESLEY PASETTO BASTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 07/06/1982 a 12/07/1985, 22/07/1985 a 03/04/1990, 12/07/1991 a 09/02/2005, 26/09/2005 a 04/09/2008, 05/09/2008 a 16/04/2010, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial desde a sua concessão em 16/04/2010.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 205.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/235. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, impugna o reconhecimento pretendido, sustentando a falta de efetiva exposição à radiação.Houve réplica às fls. 241/252.É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 07/06/1982 a 12/07/1985, 22/07/1985 a 03/04/1990 e 12/07/1991 a 05/03/1997, considerando que reconhecidos administrativamente.Passo a analisar o mérito, quanto aos períodos remanescentes compreendidos de 06/03/1997 a 09/02/2005, 26/09/2005 a 04/09/2008 e 05/09/2008 a 16/04/2010.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade

de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 09/02/2005 Empresa: VASP SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Radiações ionizantes e Ruído de 104dB Prova: Formulário e Laudo Técnico de fls. 133/134 (até 31/12/2003) PPP de fls. 135 (até

09/02/2005) Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a efetiva exposição à radiação, que caracteriza especialidade da atividade desempenhada, de acordo com o item XXIV, Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, item XXIV. Vale ressaltar que a utilização de EPI eficaz não ficou comprovada. Período: De 26/09/2005 a 04/09/2008 Empresa: VASP SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Radiação Prova: PPP de fls. 136 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o documento apresentado informa não haver exposição a fatores de risco. Período: De 05/09/2008 a 04/08/2009 Empresa: REVISA Serv. Aeronáuticos Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Radiação e Ruído 86 dB Prova: PPP de fls. 149/150 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a efetiva exposição à radiação, que caracteriza a especialidade da atividade desempenhada, de acordo com o item XXIV, Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, item XXIV. Vale ressaltar que a utilização de EPI eficaz não ficou comprovada. Assim, conclui-se poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2005 e 05/09/2008 a 16/04/2010. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma de todo o tempo laborado em condições especiais reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 22 anos 11 meses e 28 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Todavia, com o reconhecimento judicial dos períodos especiais, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/04/2010, que deverá ser recalculada com tempo de 39 anos 4 meses e 18 dias (planilha 2 anexa). Diante do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 07/06/1982 a 12/07/1985, 22/07/1985 a 03/04/1990 e 12/07/1991 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 09/02/2005 e 05/09/2008 a 16/04/2010. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 152.702.034-4), desde a data da concessão em 16/04/2010. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE WESLEY PASETTO BASTOS 2. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 16/04/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-51.2011.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIANA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 17/19 e 23/32. Instada a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos nº 97.1500816-0, cumpriu o determinado a fls. 33/45. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 52/65. Argui, em preliminar, a decadência, coisa julgada, prescrição e prescrição quinquenal. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Requer, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica a fls. 69/78. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, refletindo no benefício atual com aplicação do artigo 58 do ADCT. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 33/45, já foi debatida nos autos do processo nº 97.1500816-0, que teve seu regular trâmite inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo e, após, na 3ª Vara local, com sentença de procedência (fl. 36). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Ressalto que o autor, mesmo juntando aos autos as cópias requeridas e verificando a existência de ações idênticas, não desistiu da lide, apresentado, inclusive, réplica a contestação apresentada, o que me faz acolher a arguição do INSS de abuso do direito de ação, caracterizando a litigância de má-fé (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC). Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À

vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, e V, c/c art. 18 do CPC, em benefício do INSS, cuja execução não se suspenderá em virtude da natureza diversa em relação à verba sucumbencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-41.2011.403.6114 - EDILSON DA SILVA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDILSON DA SILVA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que possui doenças/lesões que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/19. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23/24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 43/46. Manifestação das partes às fls. 48 e 52/59. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de nova perícia médica, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº

1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000986-37.2011.403.6114 - MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCO DUARTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 04/03/1976 a 23/07/1980 e 13/11/1980 a 15/10/1992, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (19/09/2009). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/112. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 121/128. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído

superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 04/03/1976 a 23/07/1980 Empresa: Diana Produtos Técnicos de Borracha SA Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 83 dB Prova: PPP e laudo técnico de fls. 51/60 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo técnico apresentado está incompleto, motivo pelo qual não pode ser considerado como meio de prova. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 13/11/1980 a 15/10/1992 Empresa: Diana Produtos Técnicos de Borracha SA Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: PPP e laudo técnico de fls. 61/69 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo técnico apresentado está incompleto, motivo pelo qual não pode ser considerado como meio de prova. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-48.2011.403.6114 - NATALINO SILVA SOUSA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NATALINO SILVA SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/70). Decisão deferindo a

realização antecipada de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74vº).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/93, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 94/99.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 103/114.Manifestação do INSS a fl. 115 e da parte autora a fls. 116/120.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, concluiu, que o autor tem antecedente de hérnia epigástrica e cirurgia de hérnia umbilical com colocação de tela, o que não restringe o autor de realizar suas atividades habituais, concluindo pela capacidade laborativa (fl. 108). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-54.2011.403.6114 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAVERA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 17/03/1986 a 05/03/1997, considerar o tempo de serviço comum desempenhado de 01/01/2007 a 28/05/2008, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (27/09/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 77.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/91. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI. Com relação ao lapso de tempo comum, salienta a necessidade de apresentação da sentença e transito em julgado trabalhista.Houve réplica às fls. 95/98.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da

exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 17/03/1986 a 05/03/1997 Empresa: Fris Moldu Car Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 83 a 85 dB Prova: PPP de fls. 63/65 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 01/01/2007 a 28/05/2008 Empresa: Fris Moldu Car Atividade: Comum Agente nocivo: Nenhum Prova: CTPS de fls. 56/61 Conclusão: O documento apresentado é suficiente para o reconhecimento da existência do contrato de trabalho urbano. A anotação feita na CTPS certificando o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 826/08 possui fé pública e presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Assim, caberia ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Assim, concluiu-se que apenas deve ser reconhecido o trabalho urbano desempenhado em atividade comum no interregno de 01/01/2007 a 28/05/2008. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução

Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo comum aqui reconhecido, totaliza 27 anos, 10 meses e 8 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (27/09/2010) a autora contava com 48 anos de idade (nascida em 26/08/1962 - fl. 15), preenchendo também o requisito etário. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o contrato de trabalho urbano da autora, laborado em atividade comum no período de 01/01/2007 a 28/05/2008 na Empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/09/2010 (NB nº 154.379.423-5). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VERA LUCIA DOS SANTOS. 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DIB: 27/09/2010. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-09.2011.403.6114 - GERSON CAVALCANTE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERSON CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/46, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 50/56. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/02/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário

564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE

nº 69/06 e 71/06:NB: 025.346.315-7Nome do beneficiário: GERSON CAVALCANTEBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 30/01/1995RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-61.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 66/67. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, não há que se falar em reabilitação do autor, primeiro porque não há qualquer pedido acerca de tal benefício, depois porque esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o autor apresenta restrição, no entanto a incapacidade é temporária. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer obscuridade ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RAFFAELE ESPOSITO, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E RENATO NUNES FILGUEIRAS, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/61, suscitando, preliminarmente, a suspensão do curso do processo e a prescrição quinquenal. No mérito, alegando que os autores não comprovaram que tiveram suas rendas mensais limitadas ao teto. Houve réplica às fls. 64/68. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/02/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de

apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal dos benefícios dos autores era de R\$ 2.589,87 e R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consultas anexas, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, os autores fazem jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal dos benefícios concedidos aos autores, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 068.398181-1Nome do beneficiário: RAFFAELE ESPOSITOBenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 24/05/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.143.003-0Nome do beneficiário: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRABenefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 20/06/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CNB: 025.142.964-4Nome do beneficiário: RENATO NUNES FILGUEIRASBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 08/08/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-87.2011.403.6114 - JOAO MORAES NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO MORAES NETO, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (05/11/2009).Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 230/247.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 253. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 258/295.

Argui, em preliminar, litispendência e prescrição quinquenal. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 301/317. Verificada a relação de prevenção destes autos com o de nº 004398-10.2010.403.6114, foi instada a parte autora a esclarecer acerca do aforamento da presente ação. Manifestação do autor a fls. 327/328. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade, supostamente, especiais e sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 230/247, já foi debatida nos autos do processo nº 0004398-10.2010.403.6114, que teve seu regular trâmite inicialmente perante esta 1ª Vara Federal, com sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), uma vez que o autor já possui demanda com pedido de reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum nos autos nº 0001662-94.2007.403.6317 em tramite no Juizado Especial Federal de Santo André. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Ressalto que o autor ajuizou reiterada vezes processo com o mesmo objeto caracterizando a litigância de má-fé (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC). Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, e V, c/c art. 18 do CPC, em benefício do INSS, cuja execução não se suspenderá em virtude da natureza diversa em relação à verba sucumbencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-63.2011.403.6114 - EDNALDO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDNALDO DOS SANTOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 18/02/1981 a 05/11/1982, 11/08/1989 a 02/04/1990 e 05/09/2005 a 21/10/2009, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (16/11/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/95. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudos técnicos, bem como a utilização de EPI eficaz. Com relação à atividade de vigia sustenta a impossibilidade de enquadramento. Houve réplica às fls. 99/106. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do

Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum,

quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 18/02/1981 a 05/11/1982 Empresa: Ultrafertil SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP de fls. 50/51 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 11/08/1989 a 02/04/1990 Empresa: Proquigel Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 82 dB e Categoria Profissional Vigia Prova: PPP de fls. 52/53 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido pelo ruído, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. No tocante ao enquadramento pela categoria profissional, embora comprovado o desempenho da função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 80.) Período: De 05/09/2005 a 21/10/2009 Empresa: Novorum Transporte Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Categoria Profissional Vigia e Líquidos inflamáveis Prova: PPP de fls. 56/57 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional após a Lei nº 9.032/95. No tocante aos agentes químicos, impossível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-21.2011.403.6114 - ALICE IGNACIA DUARTE SARO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Alice Ignacia Duarte Saro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Pedro Saro Filho. Argumenta que o indeferimento do pedido na via administrativa, ao fundamento de perda de qualidade de segurado do de cujus, foi indevido, já que não exigindo a lei o preenchimento de carência para a concessão do benefício, desnecessário também seria a manutenção da qualidade de segurado. A decisão de fls. 134/134^v concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/152, na qual argui, em preliminar, que a autora recebe o benefício assistencial de amparo ao idoso, benefício este que não pode ser cumulado com a pensão pretendida. No mérito, destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, a autora, por força de lei, possui o direito de escolha entre o benefício que lhe seja mais vantajoso, devendo o INSS, em caso de proibição de cumulação entre os benefícios, proceder administrativamente os descontos necessários. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-

acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. As condições de dependente da viúva do falecido está devidamente demonstrada, conforme a certidão de casamento (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 20).Cumprido, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme os documentos de fls. 26/131 e 150/151, o trabalhador contribuiu aos cofres da previdência, tendo a última contribuição vertida em dezembro de 1990, o que demonstra que o mesmo não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito (14/11/1998), conforme art. 15 da Lei 8213/91. Ao contrário do entendimento manifestado pela parte autora, o fato da Lei previdenciária não exigir carência para a concessão da pensão em nada altera a exigência de qualidade de segurado, já que tais requisitos não guardam nenhuma relação direta entre si, constituindo este último pressuposto específico e distinto que somente pode ser afastado mediante lei expressa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 690500 - Rel.Min.Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007, pág.308) - destaquei.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001217-64.2011.403.6114 - WALTER BURIOLA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER BURIOLA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 21/11/1962 a 19/05/1967, 01/07/1967 a 26/08/1968, 28/08/1968 a 10/08/1973 e 08/10/1973 a 05/04/1999, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/02/1996.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 87.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/101. Alega, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documentos necessários a comprovação da atividade especial.Decisão desmembrando o feito às fls. 119/120.Documentos apresentados às fls. 131/134.É o relatório. Decido.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 12/02/1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos

entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/02/2006. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO Nº 4.882/03. I - Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 21/11/1962 a 19/05/1967 Empresa: Cerâmica Assad SA Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 1.2.7, 2.5.2, 2.5.3 Prova: CTPS de fls. 29/63 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a exposição aos agentes físicos ou o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 01/07/1967 a 26/08/1968 Empresa: Arbame SA Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 1.1.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 Prova: CTPS de fls. 29/63 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a exposição aos agentes físicos ou o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 28/08/1968 a 10/08/1973 Empresa: Kubota Teko do Brasil Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 1.1.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 Prova: CTPS de fls. 29/63 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a exposição aos agentes físicos ou o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 08/10/1973 a 05/04/1999 Empresa: Fibam Companhia Industrial Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 1.1.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 Prova: CTPS de fls. 29/63 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento a fim de comprovar a exposição aos agentes físicos ou o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-34.2011.403.6114 - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 23/09/1960 a 07/04/1967, 26/10/1967 a 08/02/1980, 01/10/1981 a 24/01/1983, 23/02/1983 a 19/01/1984, 12/03/1984 a 29/11/1985, 30/11/1985 a 11/03/1987, 12/03/1987 a 10/09/1990, 01/12/1990 a 03/02/1991 e 20/11/1991 a 06/12/1991, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10/12/1992. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/97. Alega, preliminarmente,

a decadência e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documentos necessários a comprovação da atividade especial. Houve réplica às fls. 100/105. Decisão desmembrando o feito às fls. 115/116. Documentos apresentados às fls. 125/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o período de 23/09/1960 a 07/04/1967 foi reconhecido administrativamente pelo réu, motivo pelo qual falta interesse de agir. Passo a analisar a decadência e prescrição quinquenal. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 10/12/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/02/2006. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinto exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à

integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 26/10/1967 a 08/02/1980 Empresa: Industrias C. Fabrini Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 1.1.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou o laudo técnico para comprovação de exposição ao calor ou qualquer documento a fim de comprovar o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 01/10/1981 a 24/01/1983 Empresa: Realmat Indústria e Comercio de Embalagens Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.5 e 2.5.8 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 23/02/1983 a 19/01/1984 Empresa: Tecnorevest Produtos Químicos Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.1.2, 1.2.4 e 1.2.12 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento a fim de comprovar a exposição aos agentes químicos ou o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 12/03/1984 a 29/11/1985 Empresa: ITEB Industria Tec de Borrachas Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.7 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento a fim de comprovar o desempenho de profissão considerada atividade especial, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Período: De 30/11/1985 a 11/05/1987 Empresa: PME Máquinas e Equipamentos Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.7 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada

especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Período: De 12/05/1987 a 10/09/1990 Empresa: Motores Rolls-Royce Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.7 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Período: De 01/12/1990 a 03/02/1991 Empresa: ITEB Industria Tec de Borrachas Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.7 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido pela categoria profissional, pois embora comprovado o desempenho da função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 80.) Período: De 20/11/1991 a 06/12/1991 Empresa: Concremix SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Decreto nº 53.831/64 códigos 2.5.7 Prova: CTPS de fls. 38/58 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido pela categoria profissional, pois embora comprovado o desempenho da função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 80.) Assim, conclui-se que somente poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum os períodos de 30/11/1985 a 11/05/1987 e 12/05/1987 a 10/09/1990. Revisão da aposentadoria por tempo de serviço A soma de todo o tempo laborado reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 33 anos 4 meses e 6 dias (planilha anexa), razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria anteriormente concedida com tempo de 31 anos 5 meses e 8 dias e renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício. Deste modo, a renda mensal deverá ser revista para corresponder a 88% (oitenta e oito por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a concessão antes da EC nº 20/98, recalculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações da Lei nº 9.876/99, considerando a concessão antes da sua vigência. Diante do exposto, quanto ao período de 23/09/1960 a 07/04/1967, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 30/11/1985 a 11/05/1987 e 12/05/1987 a 10/09/1990. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor

(NB nº 47.936.629-2) para que a renda mensal corresponda a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 10/12/1991.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO. 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço. 3. DIB: 10/12/1991. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-78.2011.403.6114 - FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 09/02/1984 a 30/10/1985 e 06/11/1989 a 01/04/1993, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/07/2007. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/139. Impugna o reconhecimento pretendido alegando que os responsáveis técnicos que assinaram os laudos não possuem autorização da empresa para emití-los. Houve réplica às fls. 143/146. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultam-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do

Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 09/02/1984 a 30/10/1985 Empresa: COFAP Cia Fabricadora de Peças Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário e laudo técnico de fls. 31/32 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído acima do limite legal. Ademais, o INSS deixou de comprovar que o engenheiro responsável pelo laudo técnico juntado não obtinha autorização para prática do ato. Período: De 06/11/1989 a 01/04/1993 Empresa: Termomecânica São Paulo SAA Atividade: Especial Agente nocivo: Calor de 29 C Prova: Formulário e laudo técnico de fls. 39/41 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o laudo apresentado informa a utilização de EPI eficaz,

descaracterizando a condição insalubre. Assim, conclui-se que somente poderá ser reconhecido como especial e convertido em comum o período de 09/02/1984 a 30/10/1985. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial aqui reconhecido, totaliza 33 anos 4 meses e 26 dias (planilha 1 anexa), razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria anteriormente concedida com tempo de 32 anos 8 meses e 18 dias. Deste modo, a renda mensal deverá ser revista para corresponder a 80% (oitenta por cento), conforme planilhas 2 e 3 anexas, nos termos do art. 9º, II, da EC nº 20/98, recalculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 09/02/1984 a 30/10/1985. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 144.468.759-7) para que a renda mensal corresponda a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 31/07/2007. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 31/07/2007 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-91.2011.403.6114 - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Efigênia Eulália Dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito que lhe é cobrado. Relata que recebeu benefício de pensão por morte, juntamente com seus filhos, então menores. Aponta ter sido surpreendida com a cobrança do montante de R\$ 6.706,17, em dezembro de 2009, atinentes à cota do filho menor que foi indevidamente revertida em seu benefício após o implemento da maioria daquele. Defende a impossibilidade da devolução pretendida, ante o caráter alimentar da pensão e de sua boa-fé no recebimento. Pugna ainda pela repetição de eventual quantia descontada administrativamente. A decisão da fl. 30 concedeu a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 37/47, na qual aponta que a legislação vigente à data do óbito impedia a reversão de cotas individuais em favor dos demais beneficiários. No tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, salienta a legalidade de tal pleito. A tutela antecipada requerida foi deferida à fl. 54, impedindo-se o INSS de efetuar a cobrança do valor devido até o trânsito em julgado do feito. Houve réplica à fl. 57. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Diante da expressa concordância da parte autora no que se refere à redução do valor da pensão recebida, em face da extinção das cotas pagas aos filhos menores, resta analisar apenas a legalidade da devolução das quantias pagas indevidamente pelo INSS. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, foi verificado que a autora recebeu valores a maior, pois houve a reversão da cota paga a seu filho em seu favor, quando do implemento da maioria por aquele. Constatado pagamento a maior em favor do segurado, a devolução da quantia é de rigor. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de

ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação.3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social.4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3/9/2007)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetuado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado.2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade.3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedora prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido.5- Recurso especial improvido. (Resp Nº 801.177 /MG,, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 07/12/2009)Observado o direito ao contraditório, resta rejeitar o pedido de reconhecimento à inexigibilidade do débito, bem como autorizar o desconto do montante devido das parcelas recebidas pela autora, observados os comandos do Regulamento da Previdência - Decreto nº 3.048/1999:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...)Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Mantenho, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, impedindo o desconto das quantias, até o trânsito em julgado da decisão, evitando-se maiores prejuízos a ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-21.2011.403.6114 - RAQUEL FELICIANO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAQUEL FELICIANO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que possui doenças/lesões que a tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/21. Decisão deferindo a antecipação da prova pericial, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23/24º). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/40, sustentando que a autora já vem recebendo o benefício de auxílio-doença e, somente com a realização de perícia poderá se comprovar a alegada incapacidade da autora. Alega, ainda, a falta de requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 41/55. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/64. Manifestação somente do INSS a fl. 65. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001439-32.2011.403.6114 - OSMAR GOMES FEITOSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OSMAR GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 17/05/1976 a 05/03/1979, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 02/06/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/124. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando que o PPP apresenta responsável técnico a partir de 09/08/1993, portanto, extemporâneo. Houve réplica às fls. 128/147. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É,

pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 17/05/1976 a 05/03/1979 Empresa: Arno S/A Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 91dB Prova: PPP de fls. 09/10 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 09/08/1993, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflipam a situação fática averiguada na década de 1970. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-49.2011.403.6114 - PEDRO VIEIRA LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 02/08/2010, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (02/08/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/70. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando o uso de EPI eficaz após a vigência da Lei nº 9.732/98. Houve réplica às fls. 75/85. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 03/12/1998 a 02/08/2010 Empresa: Rassini NHK Auto Peças Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 91dB Prova: PPP de fls. 31/31vº Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-16.2011.403.6114 - HELIO MEIRA DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HELIO MEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 18/06/1984 a 03/12/1990, 20/05/1991 a 03/05/2004 e 10/01/2005 a 01/06/2009, considerar o tempo de serviço comum desempenhado de 02/02/1980 a 11/01/1982, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (12/08/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/114. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudos técnicos. Com relação aos lapsos de tempo comum, salienta a ausência de registro dos contratos de trabalho no CNIS e ausência de documento a fim de comprovar o vínculo. Houve réplica às fls. 118/124. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.

DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n° 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 02/02/1980 a 11/01/1982 Empresa: Darfon Indústria Eletrônica Atividade: Comum Agente nocivo: Nenhum Prova: CTPS às fls. 137/155 Conclusão: A CTPS apresentada é suficiente para o reconhecimento da existência do contrato de trabalho urbano. Muito embora a CTPS do requerente esteja parcialmente ilegível, é possível ver a data de admissão e saída. A contratação é confirmada pela opção pelo FGTS, alterações de salário e período em gozo de férias. Ademais, incabível exigir o registro do vínculo no CNIS, cuja criação ocorreu após o término do citado contrato de trabalho. Período: De 18/06/1984 a 03/12/1990 Empresa: KWCA Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído Prova: Formulários e Laudos Técnicos de fls. 127/135 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os

documentos apresentados pertencem a outros trabalhadores. Período: De 20/05/1991 a 03/05/2004 Empresa: Igpecograph Indústria Metalúrgica Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 96,5 dB Prova: PPP de fls. 29/30 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 10/01/2005 a 01/06/2009 Empresa: Jordanfer Indústria e Comércio Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 97 dB Prova: PPP de fls. 31/32 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, conclui-se que apenas o primeiro período deverá ser computado, sendo despidida de fundamento a alegação do INSS quanto à impossibilidade de reconhecimento do contrato de trabalho em face da ausência de cadastro do vínculo junto ao CNIS. A prova material produzida é suficiente para a constatação da existência do vínculo empregatício. Diante do reconhecimento apenas do trabalho urbano desempenhado em atividade comum no interregno de 02/02/1980 a 11/01/1982, conclui-se que o autor não atinge tempo suficiente a possibilitar a concessão da aposentadoria pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer tal período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o contrato de trabalho urbano, laborado em atividade comum no período de 02/02/1980 a 11/01/1982 na Empresa Darfon Indústria Eletrônica. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001745-98.2011.403.6114 - MARLEN CASTILHANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLEN CASTILHANO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Aldo Alves Pereira, falecido em 07/08/2005. Alega ter mantido convivência duradoura como morto mesmo depois da separação consensual do casal em 19/09/2003, de modo que se presume a existência da qualidade de dependente. Destaca que Aldo sofria de bronquite crônica, enfermidade essa que lhe impedia de desempenhar atividade laborativa. Aponta que a ausência de recolhimentos ao RGPS não lhe retira a qualidade de segurado, ante sua condição de doente. A decisão da fl. 21 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/39, sustentando a falta de interesse de agir da autora. No mérito, aponta a perda da qualidade de segurado e a ausência de prova da continuidade da vida em comum entre a parte e o falecido. Houve réplica às fls. 48/53. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda fez nascer a pretensão resistida exigida para a análise do pleito pelo Poder Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Assiste razão ao INSS ao apontar que Aldo não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Segundo consta do banco de dados da Previdência Social, o último vínculo empregatício de Aldo se encerrou em 06/02/1997 (fl. 41), ou seja, mais de sete anos antes da morte. Ainda que se observe as regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, a observância da regra quanto aos períodos graça não alteram a incontroversa perda da qualidade de segurado. Nesse particular, vale afastar a tese da autora no sentido de ter Aldo mantido a qualidade de segurado, ante sua condição de doente, uma vez que não veio aos autos prova de sua incapacidade total e permanente para o labor. Não trouxe a requerente sequer um documento que indicasse a existência de doença incapacitante antes do óbito, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inc. I, do CPC. Cumpre também apontar que, mesmo diante de ter a autora e suas testemunhas indicado que Aldo fazia pequenos trabalhos de marcenaria para sua subsistência, é fato que deveria ter recolhido contribuições ao RGPS como contribuinte individual, a fim de fazer perdurar o vínculo com a seguridade. No que se refere à qualidade de dependente de Aldo, melhor sorte não acompanha a demandante. Embora tenha sido Marlen casada com o falecido, houve a separação consensual do casal em 2003, não tendo a parte apresentado qualquer elemento de prova material quanto à continuidade do relacionamento. Aqui, vale destacar que sequer há indício de moradia em comum a indicar a convivência, pois o endereço do falecido indicado na certidão de óbito não corresponde ao da autora. Inquirida, Marlen explicou que o logradouro indicado na certidão corresponde ao endereço da mãe do falecido, salientando que reside há muitos anos no

endereço indicado na inicial. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, inc. I, do CPC, deve o pleito ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 39/40V°. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0001775-36.2011.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a) a revisão da renda mensal da aposentadoria concedida a seu falecido marido, que originou a pensão por morte que lhe é paga desde 2004, para a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994, corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a revisão pelos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/76, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, apontou que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo. Aduz, ainda, que a aposentadoria do falecido marido da autora foi concedida no ano de 1993 e, portanto, já elaborado com os critérios da Lei 8.213/91 e não sob a égide da Lei 6.423/77. Em continuidade, afirma que não houve qualquer limitação ao teto à época da concessão da aposentadoria do de cujus. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos e a condenação da autora em litigância de má-fé. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Decadência O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, que originou a pensão que lhe foi deferida em 2004. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Prescrição No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Abuso do exercício do direito de ação Analisando a confusa redação da inicial, observo que não resta caracterizada a intenção de causar danos processuais pela parte autora. Para tanto deveria estar ausente o elemento boa fé, passando-se à incidência do abuso do direito de ação, que deve ser reprimido pelos que bem usam ou cuidam da prestação jurisdicional. Pelo que se observa, há apenas uma ausência de conhecimento legal por parte do patrono do autor em relação ao assunto constante da inicial. Não se pode extremar a teoria do abuso de direito a ponto de entender qualquer ação improcedente como ato ilícito. O abuso somente pode existir na presença da má-fé. Assim, rejeito a preliminar arguida. IRSM de fevereiro de 1994 Primeiramente, a questão da incidência do IRSM de fevereiro de 1994 já foi alvo de pedido e julgamento na ação 0002648-70.2010.403.6114 ajuizada pela autora (fls. 41/54), e com recurso aguardando julgamento no TRF3. Desta forma, presente o instituto da litispendência, devendo o feito, em relação a este pedido, ser extinto sem julgamento do mérito. ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 Decreto-Lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (que veio a ser substituído pelo Decreto-Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) - Consolidação das Leis da Previdência Social -, cujo artigo 26, 1.º (artigo 21, 1.º, do Dec-Lei nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-contribuição de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social. Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, essa correção passou a ser feita pela aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) até a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988. Diz, textualmente, o art. 1.º da Lei nº 6.423/1977: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Muito se discutiu sobre se os salários-de-contribuição estariam abrangidos nessa expressão monetária de obrigação pecuniária; interpretação sistemática conduz o intérprete à resposta afirmativa, com efeito, ao abrir exceção quanto aos ditos benefícios mínimos (art. 1.º, 1.º, b) está a reconhecer que o índice se aplica a todos os outros. Atualmente, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o assunto: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e cinco de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes as competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Outra condição, esta negativa, igualmente necessária, porém não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que o benefício de que é titular a parte autora, ou o benefício de que se originou, não seja um auxílio-doença, uma aposentadoria por invalidez, uma pensão por morte ou um auxílio-reclusão, conforme se depreende da legislação de regência, abaixo reproduzida: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-doença (sic), 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 1.º- Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, publicado aos 2 de fevereiro de 1976, artigo 26, inciso I, parágrafo 1º). Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; 1.º- Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, publicado aos 24 de janeiro de 1984, artigo 21, inciso I, parágrafo 1º). O silêncio da lei é persuasivo ao deixar de mencionar o inciso primeiro, no qual se insere o benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de pensão e de auxílio-reclusão, resta a dizer implícita e tacitamente que, nesses casos, contrario sensu, os salários-de-contribuição não serão previamente corrigidos. Não é outro o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo enunciado n.º 9, publicado no D.O.E. de 11 de dezembro de 2002, no Caderno I, Parte 1, pág. 166, diz: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84). O benefício previdenciário cuja revisão se pretende é uma aposentadoria por tempo de contribuição que tem a DIB em 18/11/1993, concedido, portanto, FORA do período de vigência da Lei n.º 6.423 de 1977. Conclui-se, portanto, que a tese não merece acolhida. Tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação

firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consulta de fl. 76 não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; b) quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 1964 a 1973, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (26/06/1990 a 20/11/1990 e 01/02/1995 a 28/04/1995), sua conversão em tempo de serviço comum, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 2004. A decisão da fl. 244 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 251/266, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Admite o enquadramento dos períodos postulados como especiais, batendo pela improcedência do reconhecimento de todo o lapso de tempo rural requerido, à míngua de prova material contemporânea e que englobe todos os anos de alegado trabalho campesino. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de decadência do direito à revisão. Embora tenha a parte formulado seu pedido na via administrativa em 2000, apenas no ano de 2004 houve a acolhida do pleito, computando-se a partir de então o prazo decadencial. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da ação e a data de concessão do benefício. Logo, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/03/2006. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 34/41 para provar sua condição de rurícola entre os anos de 1964 a 1973. O INSS reconheceu no âmbito administrativo os anos de 1964, 1966, 1967, 1969, 1970 e 1973, alegando a falta de início de prova material para os anos de 1965, 1968, 1971 e 1972 como empecilho para o cômputo desejado. O entendimento esposado pela autarquia é equivocada, pois a legislação previdenciária exige início de prova material, a ser confirmado pela prova oral, a possibilitar o cômputo do tempo de serviço agrícola. No caso concreto, a parte autora apresentou prova documental suficiente, a qual foi confirmada pela prova oral, bastante convincente no sentido de que Benedito não se afastou da propriedade familiar no Paraná até o ano de 1973. Assim, deve ser acolhido o pedido inicial, computando-se integralmente como tempo de serviço como segurado especial o interregno de 1964 a 1973.

2- Tempo de serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultou-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Verifico que o INSS reconheceu como devida a conversão pretendida em relação aos dois períodos requeridos, de modo que procede o pleito também nesse particular.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -

para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo rural ora reconhecido e do tempo especial, devidamente convertido em tempo comum, com aquele já averbado pelo INSS administrativamente totaliza 34 anos, 07 meses e 19 dias, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20, o que não foi observado pelo autor em seu cálculo. Logo, haverá apenas o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria e da RMI. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a averbar dos lapsos de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1972, laborados como tempo RURAL; b) condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 26/06/1990 a 20/11/1990 e 01/02/1995 a 28/04/1995; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 118.831.977-6), desde a data da concessão em 19/10/2000; d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a redação da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO. 2. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço. 3. DIB: 19/10/2000. 4. RMI: N/C. 5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-26.2011.403.6114 - FELLIPE MENEZES COUTO X LUCIANA MENEZES COUTO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001812-63.2011.403.6114 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/53. Diante da notícia de

existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 17/19 e 23/32. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 72/83. Argui, em preliminar, a coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal. Réplica a fls. 88/92. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/02/1997, com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição. No entanto, essa matéria, conforme extrato processual anexo, já foi debatida nos autos do processo nº 0005649-65.2001.403.6183, que teve seu regular trâmite inicialmente perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com sentença de procedência (fl. 36). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-31.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001847-23.2011.403.6114 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FABIANO DE CRISTO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Aduz, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/08/1992 (NB nº 55.649.664-7). Alega que, malgrado tenha requerido seu benefício em data posterior à edição das Leis nºs 7.787/89, que reduziu o valor-teto dos benefícios expresso salários-mínimos, já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria em período anterior, exsurgindo daí o direito adquirido ao cálculo da RMI em conformidade com as normas vigentes à época da aquisição do direito, por ser mais vantajosa, ainda que concedida proporcionalmente, considerando-se a competência de junho de 1989. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/53. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de alteração da DIB do benefício do autor, uma vez que esta é definida em conformidade com o requerimento administrativo apresentado, bem como em observância à legislação vigente à época do requerimento, constituindo-se em ato jurídico perfeito. Aduz que, na hipótese de acolhimento da pretensão do autor, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para aposentação (Decreto nº 89.312/84), não se admitindo a aplicação de regime legal híbrido. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, a observância da Lei nº 11.960/2009. Réplica a fls. 56/68. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida nos autos é unicamente de direito. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Prescrição No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, possui o beneficiário direito adquirido de ver seus proventos calculados de acordo com as normas legais então vigentes. Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que proporcional, antes do advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, tem direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a legislação anterior. Todavia, o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.787/89 não pode implicar adoção de regime híbrido, mesclando-se as disposições da legislação anterior e da legislação posterior (Lei nº 8.213/91) no relativo aos critérios de atualização de salário-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo, consoante orientação jurisprudencial hegemônica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de que a norma previdenciária aplicável aos segurados que reuniram todos os critérios necessários para a sua aposentação antes da CF/88 é o vigente na época da obtenção de tais requisitos. 2. Vale observar que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores, vigentes em junho de 1989, não pode implicar adoção de regime híbrido. Assim, o benefício deve ser deferido nos moldes da legislação em vigor à época em que se consideram preenchidos os requisitos, em observância ao direito adquirido. Dessa forma, não se cogita de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 972.581; Proc. 2007/0178396-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 20/04/2010; DJE 10/05/2010) De ver-se, portanto, que, segundo contemplado no voto no Min. Arnaldo Esteves Lima: [...] o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores, vigentes em junho de 1989, não pode implicar adoção de regime híbrido. Assim, o benefício deve ser deferido nos moldes da legislação em vigor à época em que se consideram preenchidos os requisitos, em observância ao direito adquirido. Dessa forma, não se cogita de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Seria um contra-senso afirmar-se o direito adquirido ao benefício com as regras vigentes antes da redução do teto de contribuição, aplicando-se, todavia, as regras da Lei 8.213/91, que são posteriores, de modo a gerar um regime dúplice, com incidência de regras da legislação anterior e da legislação posterior no que toca a critérios de atualização de salários-de-contribuição, limites de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício e coeficientes de cálculo. No mesmo sentido, alinham-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI. I - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). II - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. III - Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 200961830103343, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 26/05/2010) Como a hipótese é de reconhecimento de direito adquirido, a RMI deverá ser apurada em 01/06/89 (data da edição da MP nº 63/89, convertida na Lei nº 7787/89), computando-se os salários-de-contribuição vertidos até maio/89, e utilizando-se o limitador do salário-de-benefício e da RMI vigente em junho/89, afastando-se, assim, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor, fixando-se a DIB em 01.06.1989, computando-se os salários-de-contribuição vertidos até maio/89, e utilizando-se o limitador do salário-de-benefício e da RMI em conformidade com a legislação vigente em junho/89, afastando-se a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 055.649.664-72. Nome do beneficiário: Fabiano de Cristo Moreira³. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição⁴. DIB: 01/06/1989. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002253-44.2011.403.6114 - PAULO LUCIANO SERRANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FABIO ANTÔNIO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aponta ser correntista na agência Serraria, tendo sido barrado na porta giratória da referida agência no dia 11/03/2011. Alega que mesmo após ter tirado os objetos de metal dos bolsos, continuou a ter sua entrada impedida. Diz que acatou a sugestão de tirar os sapatos, sem sucesso. Afirma que o segurança do banco teria lhe ameaçado que somente entraria na agência após despir as calças, depositando-as na porta giratória. Acatando a ordem do segurança, destaca que foi impedido de entrar no banco, tendo o guarda de segurança o ofendido e se recusado a devolver-lhe as roupas. Relata que a polícia foi acionada, tendo se sentido constrangido pelo grande número de pessoas que presenciou o ocorrido. A decisão da fl.30 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.34/48, na qual explica o travamento da

porta giratória é automático quando detectada a presença de objetos metálicos. Relata que o autor tentou entrar na agência portando uma mochila, a qual se recusou a tirar. Aponta que o autor simplesmente tirou as calças e manteve-se em frente à porta, impedindo a entrada das demais pessoas na Caixa. Relata que a polícia militar foi acionada, e com a chegada do policial, o autor guardou seus pertences no armário e adentrou a agência. Nega qualquer desrespeito ou constrangimento por parte de seus prepostos, defendendo a necessidade de observância das regras de segurança. Houve réplica às fls.56/59.É o relatório. Decido antecipadamente a lide (art. 330, inc. I, do CPC), ante a desnecessidade de produção de outras provas.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso concreto, narra a parte autora ter sido impedida de entrar na agência da CEF, ante o travamento injustificado da porta giratória que dá acesso às dependências do banco. Aduz que o travamento da porta giratória ocorreu sem justificativa, tendo sido ameaçado de que pela segurança que somente entraria na agência se tirasse inclusive as calças, o que fez. Bate pela existência de situação vexatória, ante a presença de várias pessoas que entravam na agência enquanto permanecia sendo barrado. O pedido improcede.A utilização das portas giratórias é medida de segurança adotada por todas as instituições financeiras, no intuito de resguardar a segurança dos clientes e de seus próprios funcionários. Justificável ante o crescimento de ações violentas em face de locais que concentram grandes quantidades de dinheiro vivo. Considero que o fato de a porta ter travado no momento em que a parte autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos funcionários da CEF ou ainda da empresa que faz a segurança das dependências da agência. No caso concreto, os vídeos do sistema de segurança da agência revelam situação fática muito diferente daquela relatada na petição inicial. Segundo se observa, o autor entrou no prédio da agência Serraria por volta das 14horas e 44 minutos, carregando uma mochila e um capacete. Efetuou pelo menos quatro tentativas de passar pela porta giratória, sendo barrado em todas elas, já que não efetuou qualquer ação para a retirada de eventuais objetos que poderiam acionar o travamento da porta. Somente na quarta tentativa, esvaziou ainda os pertences que trazia consigo no bolso da calça. Tentou adentrar a agência de posse de seus pertences, deixando de observar a prática de vários clientes no sentido de utilizar-se do guarda-volumes. Depois de mais algumas tentativas, quando já impedia a entrada de algumas pessoas, tirou os sapatos e também as calças, barrando a porta giratória de maneira acintosa. Como os demais clientes eram impedidos de entrar, foi autorizada a utilização da porta de saída para a entrada, tendo o autor permanecido bloqueando a entrada da agência por pelo menos 40 minutos, até que a polícia militar chegasse ao local. Nesse meio termo, percebe-se que o requerente falou ao celular, conversou com outras pessoas, Após conversar com o policial, percebe-se que o requerente, acompanhado da pessoa com quem ficou conversando, efetuou a guarda de seus pertences em um dos armários colocados na sala de auto-atendimento. De posse de sua carteira, entrou afinal no banco, passando sem problemas pela porta, às 15 horas e 32 minutos. Embora o autor alegue que tenha sido ameaçado pelo segurança de que deveria tirar as calças para entrar na agência, é fato que as imagens fornecidas não permitem concluir que isso tenha ocorrido. O que se vê é que a parte insistiu em entrar na Caixa portando seu capacete, seus objetos pessoais e a mochila que levava consigo. A conduta da parte de abaixar as calças não encontra justificativa plausível, sendo consequência de seu destempero e também da falta de observância das regras de conduta social. Nesse particular, impõe-se ressaltar que ao longo de sua permanência na agência, várias pessoas se submeteram ao detector, fazendo uso dos armários para a guarda de sacolas e bolsas que poderiam acionar o alarme.A sugestão para que o cliente coloque seus pertences no guarda-volumes oferecido pela CEF para que possa adentrar o recinto é condizente com os procedimentos de segurança, não podendo a mesma ser tida como desarrazoada ou ainda despropositada. Ao contrário, fornece o banco alternativa às pessoas que trazem consigo objetos que certamente acionarão o detector de metal, tais como guarda-chuvas, chaves, controle remotos e outros. A situação fática apresentada poderia ter sido evitada caso o autor tivesse bom senso em utilizar-se do guarda-volumes, de forma que se eventual constrangimento ocorreu, o mesmo deve ser imputado, exclusivamente, à sua conduta Assim, não demonstrado que tenha a parte sido discriminada, ofendida ou constrangida, o dano moral vindicado não pode ser reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Diante do caráter abusivo da demanda, e do fato de ter a parte alterado a verdade dos fatos, condeno o requerente às penas da litigância de má-fé, uma vez que entendo que sua conduta se amolda ao inciso II do artigo 17 do CPC. Fico, portanto, condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da demanda, sendo que tal penalidade não está escusada em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquive-se.

0002263-88.2011.403.6114 - GERALDO DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por

novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 111/120). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposestação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposestação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposestação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de

determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002286-34.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP074013 - ELOI BOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/35, alegando decadência, prescrição e falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi feita administrativamente, requerendo a extinção sem resolução do mérito. Requer, ainda, a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 38. É o relatório. Decido. Primeiramente, defende a autarquia ré a existência de abuso do exercício de direito de ação por parte do autor, pugnano por sua condenação às penas de litigância de má-fé, solidariamente com seu advogado. Verifico que o fato de ter a parte postulado a correta atualização de seu benefício pela variação do IRSM sem verificar se este já havia sido revisto administrativamente não caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual, mas sim inépcia profissional. O fato do profissional não ter feito criteriosa análise do benefício a ser revisto e dos pedidos que formulou indicam desídia do profissional e não uma das situações elencadas nos incisos do artigo 18 do CPC. No mais, pretende o autor discutir nestes autos direito concedido administrativamente antes da propositura da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 31/35 conjuntamente com os cálculos elaborados pelo próprio autor a fl. 06. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002326-16.2011.403.6114 - NICOLLY LOPES MOREIRA X FERNANDA LOPES DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NICOLLY LOPES MOREIRA, qualificada nos autos e representado por sua mãe, Fernanda Lopes da Cruz, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente de seu pai Amarildo Moreira Pereira, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 25/02/2009. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão das fls. 58/60 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora. A parte autora veio aos autos comunicar que o prazo de trinta dias concedido para a implementação do benefício foi ultrapassado, razão pela qual pugnou pela fixação de multa diária pelo descumprimento. O MPF manifestou-se às fls.98/102.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009)No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filha do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.61 demonstra que o último vínculo trabalhista de Amarildo encerrou-se em janeiro de 2008. A prisão, por sua vez, se deu em fevereiro de 2009 (fl.34). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Como Amarildo estava desempregado há cerca de onze meses quando de seu recolhimento ao estabelecimento prisional, entendo que seu último salário de contribuição, no mês de janeiro de 2008, não pode ser considerado, pois não refletia mais a situação econômica do detido quando do encarceramento. Destarte, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Assim, presentes os seus requisitos, resta acolher o pedido inicial.Por fim, acolho o pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da implantação do benefício, deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorrido o atraso no cumprimento da decisão, entendo que a justificativa apresentada é inaceitável, uma vez que é dever do procurador encaminhar a determinação judicial para a APS. Logo, fixo o valor da multa diária em R\$ 10,00 (dez reais), a ser computada por dia de atraso decorridos os trinta dias concedidos para a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Nicolly Lopes

Moreira o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão de seu genitor, 25/02/2009, conforme o disposto no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Em que pese ter havido a implantação do benefício por força da tutela antecipada deferida in initio litis, fica o INSS condenado ao pagamento dos atrasados com o acréscimo de atualização monetária e juros mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), efetuando o desconto dos valores já alcançados. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula 111 do STJ, e também ao pagamento da multa pelo atraso na implantação do benefício. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. 1. NB: 154.168.783-02. Nome da beneficiária: Nicolly Lopes Moreira 3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão 4. DIB: 25/02/20095. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-02.2011.403.6114 - ARNALDO CARNEIRO RIOS (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARNALDO CARNEIRO RIOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 05/12/1979 a 14/07/1980, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DIB para 30/04/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/50. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 54/62. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda a sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N.º 4.882/03. I - Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 05/12/1979 a 14/07/1980 Empresa: Fibam Companhia Industrial Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 88 dB Prova: Formulário de fls. 20 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, ônus que cabia ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ademais, instado acerca das provas que pretendia produzir, informou o autor que não havia outras provas a serem produzidas, considerando plenas as já apresentadas (fls. 62). Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-60.2011.403.6114 - JOAO PEDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002530-60.2011.403.6114 - SERGIO WANDERLEY DUTRA X KARINA DOS SANTOS MARTINEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) SÉRGIO WANDERLEY DUTRA e KARINA DOS SANTOS MARTINEZ, qualificados nos autos, aforam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante financiamento e a suspensão do leilão designado. Apontam ter firmado contrato de mútuo com obrigação e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel residencial em 05/01/2007, o qual foi inadimplido em face de dificuldades financeiras, Apontam que tentaram regularizar a situação, tendo havido a negativa da Caixa em virtude da consolidação da propriedade do bem e seu encaminhamento para execução. Batem pela inobservância do rito para a excussão do imóvel, ante a ausência de sua notificação pessoal para purgar a mora, bem como pela inconstitucionalidade do DL 70/66. Frisam que inexistente título executivo líquido a amparar a venda. Requerem (a) a aplicação do CDC, para a inversão dos ônus da prova, (b) seja possibilitado o depósito das quantias vincendas, (c) seja anulada eventual arrematação do imóvel financiado e de todos os atos e efeitos ocorridos a partir da notificação extrajudicial, dando-se preferência aos mutuários na aquisição do apartamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas a decisão das fls. 65/69 concedeu à parte os benefícios da AJG. Houve a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão, cujo efeito suspensivo postulado foi negado. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 84/103, na qual bate pela carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. Pugna pela necessidade de o terceiro adquirente do imóvel integral a lide como litisconsorte necessário. No mérito, frisa a legalidade da execução extrajudicial, salientando que observou todo o trâmite previsto na lei para a excussão do imóvel. Houve réplica (fls. 170/173). É o relatório. DECIDO. Afasto de início o pedido de ingresso do adquirente do imóvel adjudicado na lide como litisconsorte necessário. Discute-se na demanda a higidez do processo realizado para a alienação extrajudicial do imóvel financiado através de contrato de mútuo com garantia, não havendo a presença de qualquer das situações previstas no artigo 46 do CPC a justificar a presença do terceiro na lide. Acolho a prefacial de falta de interesse de agir quanto ao pedido de depósito das prestações vincendas, uma vez que o contrato entabulado entre os mutuários e a CEF venceu-se antecipadamente no ano de 2010, pelo inadimplemento. Somente às vésperas da alienação do bem, ou seja, passados mais de doze meses da mora, apresentam os autores sua irrisignação, o que caracteriza o desprezo pela boa-fé que deve reger o cumprimento dos contratos em geral. De igual sorte, falece interesse aos requerentes no pedido de preferência na aquisição do apartamento no procedimento de alienação extrajudicial, por falta de amparo legal. Por outro lado, rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretendem os demandantes questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado. A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR.

TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Considerando-se que a parte busca também o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame do ponto suscitado. Fulcram os demandantes sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora. Muito embora tivessem sido advertidos de que a comprovação de que a notificação exigida pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97 fora feita caracterizaria litigância de má-fé, prosseguiram os requerentes na ação. A alegada nulidade está plenamente fulminada pelo documento da fl. 128, no qual se lê que os mutuários foram notificados pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para purgar a mora na data de 02/09/2009, sem o devido pagamento. Como citado documento tem fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade dos autores ao alterarem a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. E não se questione a liquidez da dívida, uma vez que o contrato firmado determina que a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, cumpre ao agente mutuante calcular o valor do débito, mediante simples aplicação dos encargos avençados e intimar o mutuário devedor para purgar a mora. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de depósito das prestações vincendas e de preferência na aquisição do imóvel, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC e à restituição dos honorários periciais. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Condeno os autores às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0013787-91.2011.4.03.0000 a presente decisão.

0002533-15.2011.403.6114 - WILLIAM SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
WILLIAM SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 28/02/1978 a 21/06/1982, 06/10/1986 a 17/07/1990 e 06/03/1997 a 31/10/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/66. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a ausência de prova, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 70/98. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício ao INSS solicitando a juntada do processo administrativo, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo

a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até

essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 28/02/1978 a 21/06/1982 Empresa: Anauger Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário de fls. 18 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 06/10/1986 a 17/07/1990 Empresa: Pematec Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído Prova: PPP de fls. 21 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Ademais, o PPP apresentado não informa a exposição a fatores de risco. Período: De 06/03/1997 a 31/10/2008 Empresa: Fibam Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 86 dB Prova: PPP de fls. 22/23 e Laudo Técnico de fls. 24/26 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP e laudo apresentado informam a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, descaracterizando a condição insalubre. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-95.2011.403.6114 - VANILDO RIBEIRO GOMES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VANILDO RIBEIRO GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/70. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando que o PPP apresenta responsável técnico a partir de 2000, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 77/85. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova

poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana

Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/10/1990 a 05/03/1997 Empresa: Inbra Indústria Química Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 82 dB Prova: PPP de fls. 25 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. O PPP apresentado indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2000, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflitam a situação fática averiguada de 1990 a 1997. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-05.2011.403.6114 - FAGNER MACHADO CARNEIRO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FAGNER MACHADO CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que lhe fora pago entre 27/12/2006 e 23/02/2010. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A decisão da fl. 16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 21/31, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. Houve réplica a fls. 34/39. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2006. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 519.105.854-92. Nome do beneficiário: Fagner Machado Carneiro 3. Benefício revisto: Auxílio-doença 4. DIB: 27/12/20055. RMI fixada: N/C 6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-67.2011.403.6114 - CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por velhice. Aduz, em síntese, que recolheu contribuições ao RGPS entre 27/04/1960 a 04/10/1968, tendo implementado o requisito etário. Aponta que teve o pedido administrativo indeferido. A decisão da fl. 28 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36, 39, sustentando a necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Explica que a trabalhadora não observou a carência exigida para a concessão do benefício à época em que completou 60 anos de idade (1996). Houve réplica a fls. 46/55. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com

tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 02/05/1996 (fl.17). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 90 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 1996. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme confessado pela parte em sua inicial, corresponde a 5 anos e 06 meses, totalizando apenas 66 competências, número esse muito aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Resta claro ainda que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 1996, data de seu 60º aniversário, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0002743-66.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO ROSSI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ANTONIO ROSSI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 13/06/1984 a 13/08/2010, concedendo a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/75. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 80/85. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB,

em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 13/06/1984 a 13/08/2010 Empresa: Inbra Indústria Química Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 89,2 dB Prova: PPP de fls. 45/46 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. O PPP apresentado indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1999, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflitam a situação fática averiguada desde 1984. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial nem convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em

julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-56.2011.403.6114 - GIDEON CRUZ DUARTE(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Gideon Cruz Duarte, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. A AJG foi concedida à fl. 20. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 24/36. Suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. Aponta que o benefício da parte autora foi revisto e as diferenças devidamente pagas. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé por abuso do exercício do direito de ação. Não houve réplica. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame das alegações ventiladas pelos litigantes, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). Ao que se extrai do pedido constante da petição inicial, e considerando que o Magistrado deve se adstringir a ele, o autor pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial - aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (março de 2006 a março de 2011 - fl. 10). Primeiramente, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente, conforme afirmado em sua contestação. O documento de fl. 36 demonstra a existência de diferenças a serem pagas, no entanto, não há qualquer comprovação de seu efetivo pagamento, restando presente o interesse de agir do autor, afastando, assim, a alegação do INSS de abuso de exercício do direito de ação. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Cotejando a data de distribuição desta ação de cobrança, abril de 2011, com a data em que o autor passou a ter o direito ao recebimento das parcelas devidas e não pagas, ou seja, a partir da revisão administrativa em janeiro de 2005, percebe-se que houve o decurso de mais de cinco anos. Logo, a pretensão da parte resta atingida pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, reconheço a prescrição do pedido, e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inc. IV, combinado com o art. 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0002792-10.2011.403.6114 - ORIVALDO CATALANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002812-98.2011.403.6114 - FABIO GIMARAES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002858-87.2011.403.6114 - VALDEIR JOSE DA ROCHA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 143/143Vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002923-82.2011.403.6114 - HUGO BATISTA LEITAO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interposto pela parte autora, deixo de conhecê-los. À secretaria para o regular trâmite do processo. Intime-se.

0002944-58.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

0002952-35.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ESTEVAM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA ESTEVAM, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Jonathan Estevam de Souza, falecido em 03/04/2011. Alega que está totalmente desamparada, pois era seu filho responsável pelo sustento do lar. A decisão da fl. 31 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, sustentando a preliminar de falta de interesse de agir. Destaca a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, batendo pela improcedência do feito. Houve réplica às fls. 53/55. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a apresentação de contestação faz nascer a pretensão resistida a possibilitar a apreciação do pedido pelo Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Jonathan, o qual faleceu quando ainda mantinha a qualidade de segurado, na forma do inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Jonathan. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou os documentos das fls. 09/28, sendo que a certidão de óbito indica a residência em comum. Em seu depoimento pessoal, Maria relatou que Jonathan faleceu de acidente de moto em 2011, quando contava 19 anos de idade. Apontou que nessa época ele trabalhava como ajudante, recebendo cerca de R\$ 600,00 mensais. Alegou que Jonathan estava há cerca de dois meses nesse emprego, sendo que antes também laborou, sem saber informar o que ele fazia. Disse que morava junto do filho e da filha Juliana, sendo que não recebe pensão do pai de seus filhos. Contou que Jonathan também estudava, sendo que o mesmo lhe auxiliava nas compras de casa, dando-lhe parte do salário que recebia, alegando não se lembrar de quanto recebia. Disse que nessa época trabalhava como diarista. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram. A primeira testemunha ouvida referiu que a autora residia com os filhos, tendo Jonathan sofrido um acidente de moto. Alegou que ele trabalhava quando do falecimento, mas não sabendo informar no que. Contou que a autora nunca trabalhou, possuindo mais filhos além dos dois que informou em seu depoimento pessoal. Disse que a autora sustenta a casa com as doações da igreja. Disse ainda que após a morte de Jonathan soube que aquele auxiliava a mãe no sustento da casa. A informante ouvida relatou que a autora não tem marido, possuindo outros três filhos, além de Jonathan, falecido em acidente de moto. Disse que Jonathan trabalhava na Dolly, sendo que também estudava. Disse que Maria fazia bicos quando Jonathan era vivo, salientando que sabia que era ele quem sustentava a casa, por conta do que Maria lhe contava. Referiu que agora Maria sustenta a casa com os bicos que faz e com o auxílio que recebe da igreja. Concluo que a prova apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Jonathan. A ausência de início de prova documental aliada aos testemunhos frágeis e vagos não permitem concluir que a autora dependesse, com exclusividade, da renda do filho para prover o próprio sustento. É certo que aquele contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há, porém, qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que esta também trabalha e que Jonathan certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, despesas com a moto, etc). A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC

200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003002-61.2011.403.6114 - MARIA PERES DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA PERES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Marcos Antônio Peres da Silva, falecido em 08/08/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Afirma em síntese que Marcos auxiliava no sustento da casa.A decisão da fl.27 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/38, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Salienta que dependência econômica não se confunde com colaboração ou auxílio. Houve réplica às fls.44/45.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Marcos, considerando a informação lançada à fl. 19, segundo o qual aquele mantinha vínculo empregatício no mês do óbito.Cumpra, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Marcos. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou os documentos das fls.12/18,os quais nada demonstram.Em seu depoimento pessoal, Maria relatou que seu filho Marcos tinha 18 anos quando faleceu em virtude de acidente de moto. Nessa época, Marcos trabalhava no lava-rápido e tinha a intenção de voltar aos estudos, os quais foram interrompidos no ano anterior. Relatou que Marcos ganhava cerca de R\$600,00 mensais, sendo que seu marido atualmente trabalha em uma fábrica,percebendo um salário. Contou que Marcos tirava parte do salário para seus gastos pessoais e que dava dinheiro para a mãe para ajudar a pagar contas, como água e luz.A testemunha Josefa contou que Maria é casada e que Marcos morava com a família. Disse que Marcos trabalhava e ajudava em casa. A testemunha Maria de Lourdes disse que a autora é casada com Antônio, sendo que Marcos trabalhava quando de sua morte como lavador de carros. Referiu que a parte não trabalha e que seu marido ficou muito tempo sem trabalho por conta de problemas de coluna. A testemunha Alcides relatou que Marcos trabalhava, sabendo que aquele ajudava a família porque seu pai estava desempregado. Concluo que a prova apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Marcos. É certo que aquele contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há, porém, qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (deslocamento, vestuário, transporte, lazer,etc). Além disso, a parte autora é casada, sendo que seu marido desempenha atividade laboral. A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não

evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003093-54.2011.403.6114 - DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e o reconhecimento de inexigibilidade de dívida. Narra que mantém conta junto à instituição, tendo ocorrido o furto de sua bolsa no dia 27/10/2009, ocasião em que teve seu cartão de crédito subtraído. Alega que no mesmo dia entrou em contato com a Caixa para noticiar o ocorrido e requerer o bloqueio do cartão. Diz que no início do mês de maio foi surpreendida com a informação de existência de restrição de seu nome no cadastro de devedores. Aponta que foram realizadas compras com seu cartão após a comunicação do furto, motivo pelo qual discorda da dívida pendente em seu nome bem como da inscrição efetuada. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 50 salários mínimos, e também a inexigibilidade da dívida contraída após o furto. A decisão das fls.23/26 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida. A CEF apresentou agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento. A CEF apresentou contestação às fls.48/56, na qual aponta que a comunicação do furto somente foi efetuada no dia 28/10/2009, tendo as operações indevidas ocorrido no dia anterior. Impugna a existência de danos morais.Houve réplica às fls.74/78.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que compras foram feitas com o cartao de crédito da autora no dia 27/10/2009, nos valores de R\$ 800,00, R\$ 150,00 e R\$ 300,00 (fl.52) Aponta a requerente que teve sua bolsa furtada no dia 27/10/2009, ocasião em que sua carteira foi subtraída, a qual continha talão de cheques, cartões e documentos. O boletim de ocorrência do delito foi lavrado em 28/10/2009 (fls.16/17), demonstrando a Caixa que a comunicação do extravio do cartão ocorreu apenas no dia 28/10/2009 (fl.52). Conforme explica a Caixa, o bloqueio dos cartões ocorre automaticamente após a comunicação do extravio. Sendo assim, forçoso concluir que, não tendo ciência de qualquer problema com o cartão de crédito da demandante em data anterior a 28/10/2009, a empresa pública ré, constatando o inadimplemento da obrigação contratual, agiu no exercício regular de um direito ao promover a inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentesEmbora alegue que no dia do furto tenha entrado em contato com a Caixa, é fato que inexiste qualquer indício de ter a parte comunicado a instituição no mesmo dia em que teria ocorrido o furto. Assim, inexiste a possibilidade de excusá-la do pagamento das operações realizadas ainda no dia 27/10/2009. Frise-se, entretantes, que não há falar, no tópico, em inversão do ônus da prova, até porque a produção de prova pela demandada quanto à ausência de comunicação do furto é impossível.Prejudicado, portanto, o pleito de ressarcimento pelos danos morais supostamente sofridos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela concedida.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Comunique-se à relatora do AI nº 0015160-60.2011.4.03.0000 a existência de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0003128-14.2011.403.6114 - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por ALVINO RODRIGUES ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial, para corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, incorporação do aumento real do teto da previdência do período de 1988 e 2003, quando ocorreu a mudança do teto, pois no percentual de 39,67 a serem reajustados e

incorporados ao benefício do autor (sic) e a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/69, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a decadência e a prescrição. No mérito, apontou que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo. Aduz, ainda, que a aposentadoria foi concedida no ano de 1993 e, portanto, já elaborado com os critérios da Lei 8.213/91 e não sob a égide da Lei 6.423/77. Em continuidade, afirma que não houve qualquer limitação ao teto à época da concessão da aposentadoria. Por fim, impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Inépcia da Petição Inicial Afasto, no presente caso, a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que foi possível ao réu contestá-la em todos os seus termos, apesar de sua redação confusa. Neste sentido, Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Decadência O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Prescrição No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IRSM de fevereiro de 1994 e OTN/ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 Inicialmente, considerando que o benefício do autor foi concedido em 27/10/1993, é certo que não há interesse de agir quanto à aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição e a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação da ORTN/OTN. Tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício

calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, conforme consulta de fls. 66/68 não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes.Inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMIa redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.Anote-se que à época em que a demandante efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1993, cabível a inclusão pretendida, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto:a) quanto ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 e a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação da ORTN/OTN, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a rever a aposentadoria concedida a Alvino Rodrigues Rocha, procedendo à inclusão no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina recolhida ao longo do PBC. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência, condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 028142088-22. Nome do beneficiário: Alvino Rodrigues Rocha3. Benefício revisito: Aposentadoria especial4. DIB: 27/10/1993.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-57.2011.403.6114 - RUBENS LUIZ BRENTREGANI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS LUIZ BERENTREGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, com pagamento de

parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/33, alegando decadência, prescrição e falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi feita administrativamente, requerendo a extinção sem resolução do mérito. Réplica às fls. 37/41. É o relatório. Decido. Pretende o autor discutir nestes autos direito concedido administrativamente antes da propositura da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 30/33. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003560-33.2011.403.6114 - SERGIO WENCESLAU DE MELLO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SERGIO WENCESLAU DE MELLO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 02/10/1979 a 31/07/1984, 08/03/1988 a 25/06/1990, 17/11/1993 a 15/08/2001 e a partir de 09/11/2002, concedendo a aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36. Discorre acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a ausência de qualquer documento. Houve réplica às fls. 39/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a vistoria requerida nas empresas, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ademais, a prova requerida serviria a fim de comprovar eventual a atividade especial nos dias atuais e não no período laborado pelo autor. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável,

trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No caso dos autos, observo que o autor deixou de informar a qual agente agressivo esteve exposto, abstendo-se, ainda, de apresentar os fundamentos legais do seu pedido. Não apresentou, também, qualquer documento indicando o desempenho de atividade insalubre ou perigosa. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial nem convertido em tempo comum, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-13.2011.403.6114 - TARCISIO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls.

74/74Vº. Alega a parte embargante que o decisum contém erro material, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a parte embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material em relação ao tipo de benefício em que pretende o autor a revisão, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição ao parágrafo que precede ao dispositivo o seguinte: No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.009.925-0) concedida em 04/07/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0004015-95.2011.403.6114 - EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 88/88Vº. Alega a parte embargante que o decisum contém erro material, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a parte embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material em relação ao tipo de benefício em que pretende o autor a revisão, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição ao parágrafo que precede ao dispositivo o seguinte: No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.546.267-8) concedida em 29/07/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO LUIZ DE SALES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 26/05/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/125, suscitando a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a

incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.671,19 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0004117-20.2011.403.6114 - ROGERIO DO AMARAL TAVARES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. perito designo o dia 30/03/2012 às 16:40 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0004870-74.2011.403.6114 - MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DEL PILAR FERNANDES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por velhice. Aduz, em síntese, que recolheu contribuições ao RGPS por mais de 60 meses antes da edição da Lei nº 8.213/91, tendo implementado o requisito etário em 2010. Aponta que teve o pedido administrativo indeferido. A decisão da fl.38 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.44/46, sustentando a necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Explica que a trabalhadora não observou a carência exigida para a concessão do benefício à época em que completou 60 anos de idade (2010). Houve réplica a fls.50/53. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a

qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 22/06/2010 (fl.11). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme confessado pela parte em sua inicial, totaliza apenas 63 competências, número esse muito aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Resta claro ainda que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2010, data de seu 60º aniversário, o que acarreta a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0005025-77.2011.403.6114 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º.

As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da

previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação,

quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte

autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra: 1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. perito designo o dia 30/03/2012 às 17:00 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0005079-43.2011.403.6114 - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo Sr. perito designo o dia 30/03/2012 às 17:20 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0006353-42.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO DINIZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO ANTONIO DINIZ, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 15/20. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 25/48 e 50/51. Instada a parte autora a se manifestar (fl. 53), quedou-se silente. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, essa matéria, conforme cópias de fls. 25/41, já foi debatida nos autos do processo nº 0009996-05.2006.403.6301, que teve seu regular trâmite inicialmente perante Juizado Especial de São Paulo, com sentença de improcedência, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso do autor. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos

benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-88.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta CAMILA FERNANDES DINIZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte. Alega a dependência econômica para o recebimento da pensão, uma vez que todas as dívidas deixadas por seus genitores, despesas da casa, bem como as despesas relativas aos estudos e futura graduação universitária eram pagas pela mãe falecida. Juntou documentos (fls. 15/66). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69/70). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando a legalidade da cessação da pensão por morte dos filhos ao completarem 21 anos (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No presente caso concreto, observo que a autora teve concedida a pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, cessada na data em que completou 21 (vinte e um) anos. O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos somente terão direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos. No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Embora a autora sustente a necessidade dos proventos da pensão instituída por sua falecida mãe, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006934-57.2011.403.6114 - GILDA DO NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que:

4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007376-23.2011.403.6114 - NIUSA MARIA SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIUSA MARIA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos de fls. 04/118. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0004206-48.2008.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 119), foi juntado o extrato processual a fls. 120/121. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0004206-48.2008.403.6114, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 120/121, em fase de apreciação de recurso junto ao TRF3. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça, que ora concedo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008197-27.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 138/139 - DESPACHO EM PETIÇÃO - J. Indefiro o pedido de carga, ante a inexistência de procuração da subscritora da peça nos autos. Indefiro também o pedido de dilação de prazo, haja vista que o prazo não se encerrou.

0008199-94.2011.403.6114 - CICERO ANDRADE(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 72/82. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 72/82, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na

decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008201-64.2011.403.6114 - WILSON DIAS GOMES (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 52/56. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 52/56, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0008564-51.2011.403.6114 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável

pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença

de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008688-34.2011.403.6114 - LEVINDO JOAQUIM MIRANDA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levindo Joaquim Miranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 09/06/1993. Aduz que antes da edição da Lei nº 7.787/89 possuía tempo suficiente para se aposentar, assim, a sua RMI deveria ser calculada sobre o salário-de-contribuição no limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos e não de 10 (dez) salários-mínimos como ocorreu sob a égide da Lei 7.787/89. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 09/06/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008701-33.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em

caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar.

Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008816-54.2011.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES DE SA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 32/33, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008882-34.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alberique Cassiano de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe fora concedida em 20/08/1987. Pretendo, o autor, seja a autarquia condenada a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005),

firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 03/08/1987, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008904-92.2011.403.6114 - OSWALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntaram documentos às fls. 08/25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002823-30.2011.403.6114, registrada sob n. 02881, no Livro de Sentenças n. 0027/2011, e lavrada nos seguintes termos: Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as

disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência

de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTA-MENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autorquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNICA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo:Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009015-76.2011.403.6114 - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSE QUINTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário.Juntou documentos às fl. 26/59.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos:O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.IIMéritoComo se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS.Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício.Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma.Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009033-97.2011.403.6114 - ATAIDE ROMERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELA SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei nº 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante

o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito,

apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviemento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009421-97.2011.403.6114 - JOAO MARQUETI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-

66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n.

8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009485-10.2011.403.6114 - ZORAIDE FERREIRA DA SILVA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Zoraide Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe fora concedida em 08/05/1987. Aduz que houve um prejuízo mensal, iniciando-se no primeiro reajuste, porquanto o primeiro reajuste estabeleceu uma variação nos percentuais fazendo com que no primeiro reajuste ocorra redução na medida em que se distancia do mês de concessão do benefício e aproxima-se do mês de revisão. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo

estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em maio de 1987, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009773-55.2011.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALTAMIRO MALAQUIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos às fls. 28/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto

se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o

fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009866-18.2011.403.6114 - FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a

edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-

2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0010004-82.2011.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Postula ainda a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após a aposentação. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. -

É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior,

seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.** I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência

(art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra:1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0010318-28.2011.403.6114 - CARLOS MANTOVANI RIGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS MANTOVANI RIGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Juntou documentos às fls. 23/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. IIMérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação

do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dj-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0010372-91.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação,

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado

apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de

alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de

benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

000036-91.2012.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Toshio Kikuta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe fora concedida em 01/09/1992. Pretendo, o autor, a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9.

Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/09/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000134-76.2012.403.6114 - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/70). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-10.2012.403.6114 - JOSE EDUARDO GUERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/52). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir

e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-02.2012.403.6114 - NEUSA RIBEIRO BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/110). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. No mais, no documento de fl. 86/87, atesta o médico que a autora sempre foi portadora de visão monocular, ou seja, a autora desempenha atividades laborais mesmo com a deficiência visual. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/03/2012 às 18 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-82.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/29). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 549.464.315-4) em 12/01/2012 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o

deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-10.2012.403.6114 - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 15 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-24.2012.403.6114 - SEVERINO MARTINS LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/60). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado

com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 05. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007404-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-86.2010.403.6114) MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 24/25, em face da sentença de fls. 267/281, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso.

0006129-41.2010.403.6114 - VALDEMAR LUIS DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR LUIS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Assevera que a perícia administrativa que

constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/56 e 68/77). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 59). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 78/88). Réplica às fls. 94/96. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 101/110. Manifestação do INSS à fl. 111 verso. Manifestação da parte autora às fls. 112/113. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 101/110. No intervalo em que o autor esteve incapacitado, segundo a perícia médica (07/05 a 06/10) houve regular pagamento de prestação previdenciária, conforme documentos de fls. 114. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a

subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 112/113 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por VALDEMAR LUIS DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINO BORGES LEAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de amparo a deficiente. O benefício foi requerido administrativamente em 06/02/2009 e indeferido em razão da renda da família ser superior a do salário mínimo.Juntou documentos de fls. 17/62.Decisão de fls. 34 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 70).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 74/84). Laudo pericial de fls. 97/110 e laudo socio-econômico de fls. 121/130).Alegações finais pela autora às fls. 135/136.Manifestação do MPF de fls. 138/140).Proposta de acordo pelo INSS às fls. 141/144.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 141/144. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0007255-29.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14).Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 17).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 20/28) contra determinação deste Juízo no sentido de apresentação do prévio requerimento administrativo do benefício com decisão de fls. 57/58 dando provimento ao recurso.Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 35/40).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 60/69.Manifestações das partes às fls. 74 e 87/88.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 60/69. O laudo pericial indica que: (...) Não apresenta incapacidade laborativa (...) (fl. 66). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 87/88 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SEBASTIÃO ALVES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ IZÍDIO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66). Decisão concedendo os benefícios da

assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 69). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurado (fls. 72/86). Documentos de fls. 87/106. Laudo pericial às fls. 122/141, com manifestação do autor às fls. 147/149 e proposta de acordo do INSS às fls. 150/154. É o relatório. Decido. Fls.: 147/149: A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita pela parte autora, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que descrito na petição inicial. Conforme se denota pelas respostas ao quesito do juízo nº 9 (fls. 134/135) a incapacidade do autor remonta a 29 de agosto de 2007, razão pela qual afasto a alegada perda da qualidade de segurado argüida pelo réu em contestação. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O requisito relativo à carência não foi impugnado pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de doença vascular cerebral (aneurisma). Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/04/2011 (fls. 122/141), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com reavaliação do periciando após nove meses. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados e pelo número de anos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 134/135 e do pedido expresso na petição inicial é 08/02/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 08 de fevereiro de 2009, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ IZÍDIO DA SILVA; c) CPF do segurado: 321.362.458-64; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 08 de fevereiro de 2009; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte a

partir de 27/09/2010(falecimento do segurado) ou 08/11/2010 (requerimento administrativo).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/75).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 78).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 89/94). Juntou documentos de fls. 95/101.Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 129/131).Alegações finais pela autora às fls. 135/143 e proposta de acordo pelo INSS às fls. 144/150.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 144/150. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.CLÁUDIO HEPP ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/20).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 23).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/39). Documentos de fls. 40/44.Laudo pericial às fls. 59/74, com manifestação das partes às fls. 79/84 e fls. 85/93.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.O requisito relativo à carência não foi impugnada pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor esta acometido de doença microangiopatia e neuropatia sensitivo, dislipidemia, cálculo em vesícula biliar e cisto renal à direita, polineuropatia, retinopatia diabética em fase não proliferativa grave em ambos os olhos e doença degenerativa macular em ambos os olhos.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/07/2010 (fls. 59/74), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com reavaliação do periciando após doze meses. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados e pelo número de anos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial, diante da gravidade de suas doenças.Issso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 70 e do pedido expresso na petição inicial é 31/01/2011.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 31 de janeiro de 2011, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor.Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009,

com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CLAUDIO HEPP; c) CPF do segurado: 124.315.858-16; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 31 de fevereiro de 2011; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0000760-32.2011.403.6114 - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
OSWALDO ANTÔNIO BERTOLINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março de 1990 e fevereiro de 1991 foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/23). Contestação da CEF de fls. 30/48 com preliminares de necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do CDC, falta de documentos essenciais, falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e ilegitimidade da CEF para 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição em relação aos juros. Réplica de fls. 51/58. É o relatório. Decido. O autor foi intimado (fls. 60) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Entretanto, quedou-se silente. Por não ter cumprido determinação judicial, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em virtude da citação do réu, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001817-85.2011.403.6114 - MARGARIDA AMORIM DE LIMA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARIDA AMORIM DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/57). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 59). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 62/70). Documentos de fls. 71/83. Réplica às fls. 88/90. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 93/102. Manifestação do INSS à fl. 107 verso. Manifestação da parte autora às fls. 108/111. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,

podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica do documento anexado às fls. 93/102. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 108/111 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARGARIDA AMORIM DE LIMA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002268-13.2011.403.6114 - JOSE TEIXEIRA COSTA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TEIXEIRA COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora

preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 43). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 46/57). Documentos de fls. 58/76. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 82/91. Manifestação do autor às fls. 97/98. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 82/91. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante

para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 97/98 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOSÉ TEIXEIRA COSTA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA RAMOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/51).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 54).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 57/62).Réplica às fls. 66/68.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/88.Manifestação das partes às fls. 90 e 92/94.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 78/88, para além dos intervalos em que já concedido o benefício administrativamente.As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da

Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por APARECIDA RAMOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003153-27.2011.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 47, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005027-47.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 23, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita que ora concedo. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008765-43.2011.403.6114 - ELITON INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELITON INÁCIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04-15).A parte autora foi intimada para apresentação do indeferimento administrativo do benefício (fl. 18).É o relatório. Decido.O autor não comprovou o recente indeferimento administrativo do benefício, apesar de intimada à fl. 18. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos

pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO (SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela CEF em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela CEF em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela CEF em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0007302-66.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 53, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face à quitação administrativa noticiada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela CEF em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006541-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-31.2011.403.6114) CONJUNTO RESIDENCIAL TIRADENTES (SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONJUNTO RESIDENCIAL TIRADENTES. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006662-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-50.2011.403.6114) AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA (SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008070-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006843-0)) CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais -

LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008203-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-86.2011.403.6114) CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008408-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-77.2011.403.6114) DROG DEVILLE LTDA ME(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROG DEVILLE LTDA ME. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da

relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1507705-49.1997.403.6114 (97.1507705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VAGNER LEANDRO DE MORAIS X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de nove anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei.

0007403-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/65, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001722-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CITOLAB S/C LTDA X MARIA MARTA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 142/148, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, com relação às CDAs nºs 80205034615-37, 80605047945-80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, com relação às CDAs nºs 80606026484-56, 80606026485-37, 80606087293-42 e 80206016951-33, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002101-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAN-AMERICANA EDITORA CULTURAL LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/55, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007734-7) - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 115), observando-se para tanto os valores depositados nos autos às fls.59 e 85, determino à Secretaria a expedição de: I) ofício à CEF para que providencie a conversão em seu favor do valor de R\$ 639,42; II) alvará de Levantamento em favor do(a) patrono(a) dos autores, observando-se para tanto os valores depositados às fls. 59; 85 e o valor de R\$ 457,30, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 115. Após o cumprimento das determinações acima e retirada dos alvarás devidamente cumpridos, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7767

MONITORIA

0000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela

devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Republicue-se o Edital de fls. 128, conforme requerido.Sem prejuízo, compareça urgente a CEF em Secretaria para retirada do Edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se. FLS. 203: Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-executados JOÃO JOSE DINARDI e VIVIAN DINARDI.Após, cumpra-se a determinação de fls. 202

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL

0005974-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005974-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Providencie o advogado do réu a intimação da testemunha arrolada pela defesa, Afonso Saracuzza, para comparecimento em audiência designada para o dia 01/03/2012, às 13:00 horas, tendo em vista a certidão de fls. 273.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006475-72.1999.403.6115 (1999.61.15.006475-2) - JOANA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X CIDNEY ROCHA X NEEMIAS NEVES DE ALMEIDA X ANDREA RITA PAQUARELLI X LUIZ CARLOS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS ZANETTI X CONCEICAO APARECIDA MARIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que a CEF já apresentou os cálculos (fls.180/213) concedo o prazo de dez dias para manifestação da autora Joana MARIA da Conceição Oliveira.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0002306-37.2002.403.6115 (2002.61.15.002306-4) - ANTONIO CARLOS PAVANI X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ROMUALDO CLAUDINO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase executiva em 18/08/2010, prejudicada a petição de fls.303.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000050-87.2003.403.6115 (2003.61.15.000050-0) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Embora atrelando o início dos trabalhos ao somatório mínimo de 50% dos honorários, o Sr. perito concordou com a proposta de adiantamento da parte autora (fls.337/343). Não obstante, a parte autora não providenciou o depósito de qualquer parcelainobservando seu dever processual inscrito no art. 33 do código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento do feito, sem produção da prova requerida.Sem outras provas protestadas (fls.292/294), venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

Intime-se o advogado da parte autora sobre a devolução, sem cumprimento, das cartas de intimação das testemunhas : Marivalda Cristina S. de Rizo e Benedita Fátima Profetti.Intime-se ainda o advogado da parte ré sobre a devolução sem cumprimento, da carta de intimação da testemunha Reginaldo Batista Coelho.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001052-48.2010.403.6115 - DAGOBERTO RODRIGUES(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de

cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) Cerâmica Boa Esperança Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001794-73.2010.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, intime-se o subscritor para que aponha a sua assinatura na petição de fls.302 e 315 , no prazo de 48 horas, sob pena de ser revogado o recebimento da apelação.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre o despacho de fls.55, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000505-71.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOIR FELICIO) X MARIA NELI NUNES DE SOUZA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

1- Determino a produção de prova oral e designo o dia 20/03/2012 às 16:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001311-09.2011.403.6115 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001431-52.2011.403.6115 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias 2. Sem prejuízo, cumpra-se determinação de fls. 21, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se a subscritora de fls.235 a juntar o instrumento de procuração no prazo de 48 horas, à partir da intimação deste.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a recusa da parte autora à proposta formulada pelo INSS, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000089-69.2012.403.6115 - LUIS PEREIRA LOPES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000145-05.2012.403.6115 - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Da análise dos autos, verifico a inoccorrência de prevenção. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Defiro a gratuidade. 4- Cite-se.

0000201-38.2012.403.6115 - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, bem como não comprovada a resistência na obtenção de tal documento. 3- Cite-se.

0000202-23.2012.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Da análise dos autos verifico a inoccorrência de prevenção. 2- Defiro a gratuidade. 3- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em conta que cabe à parte autora trazer tais documentos aos autos, salvo recusa da ré, o que não foi comprovado. 4- Cite-se.

0000215-22.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000024-7) - MARIA APARECIDA CAMAROTI PEDIGER(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.0001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se infere da consulta de fl. 203, a situação cadastral no CPF nº 123.301.169-34 - pessoa física André Zagato - apresenta-se cancelada, suspensa ou nula. 1.1. Destarte, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório,

intime-se a defesa para que regularize a situação cadastral do autor. 2. Regularizada a situação cadastral, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado (fl.192).

0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0) - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o advogado nos autos foi intimado para retirada do alvrá, referente aos honorários advocatícios, apesar de intimado deixou passar o prazo de validade com o consequente cacelamento do mesmo, aguarde-se provocação no arquivo.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF a fls. 476 e 490/492, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

0000148-38.2004.403.6115 (2004.61.15.000148-0) - ZILDO APARECIDO NOGUEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZILDO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001134-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001134-8) - CATARINA DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 2646

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC).2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.4- Expeça-se o necessário em nome de LUCIANO ALVES MELO - CPF 012.231.927-33.5- Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001860-53.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 27, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.5. Caso frustrada a medida de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, defiro o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 49 não possui procuração outorgada pela parte autora, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do competente instrumento de substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GUELLA

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de SANDRA GUELLA - CPF 115.352.268-38.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESDRA VIEIRA SILVA e ZILEKE DOS SANTOS SILVA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 24, apto. 41, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.607. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na lei n.º 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio vencidas a partir de 30/06/2009 e 25/06/2010, respectivamente, sendo devidamente notificados em 03/05/2011. A medida liminar restou deferida às fls.

31/32. Expedido mandão de reintegração de posse citação e intimação às fls. 35. Antes da juntada aos autos do mandado cumprido e do transcurso do prazo para apresentação da defesa, peticionou a CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A desistência da ação, após a citação e o transcurso do prazo para sua defesa, só é cabível com o assentimento do réu. No presente caso, verifica-se que os réus foram citados, mas não ingressaram efetivamente nos autos, uma vez que não houve ato processual praticado por eles, o que torna despicinda a concordância diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º do CPC, inclusive quanto aos honorários advocatícios, pois seriam devidos apenas se o advogado dos réus houvesse ingressado no feito. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos. Custas já recolhidas (fls. 27). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve ato processual praticado pelo advogado dos réus. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000194-46.2012.403.6115 - ALCINDA BARBOSA(SP124652 - Derval Joao Leonardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da declaração de pobreza, fl. 05, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-35.2002.403.6115 (2002.61.15.002138-9) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X ARNALDO SOUZA CRUZ(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 203 homologo a renúncia e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas a fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZOZIMO RIBEIRO ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia administrativa. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário em 17/11/2008 (NB 31/533.124.681-4), o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Diz que interpôs recurso administrativo em 05/02/2009, no entanto, passado mais de dois anos, não obteve qualquer resposta. Afirma que jamais perdeu a qualidade de segurado, é portador de doenças incapacitantes, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e

documentos às fls. 18/96. A tutela antecipada restou indeferida pela decisão às fls. 99/100. O réu contestou a ação arguindo que com a presente ação pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano embora não haja nos autos início de prova material para o período de 2004 a 2007. Diz que a sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, sem condenação ao pagamento de verbas previdenciárias, não traz ao Juízo Federal início de prova material a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor. Salieta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade, necessitando de início de prova material, inexistente nos autos. Sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e nem ao pedido de indenização por danos morais. Apresenta quesitos. Assim, requer o reconhecimento da improcedência da ação (fls. 106/115). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 118/133). Cópia da reclamação trabalhista foi anexada, pelo autor, às fls. 135/216. Réplica às fls. 219/222. Instadas as partes a especificarem provas e cientificarem o INSS dos documentos juntados, nada requereu a ré (fls. 223v) e o autor juntou documentos e requereu prova pericial médica (fls. 226/285). Documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 295/297. Laudo pericial médico às fls. 301/304. Determinada a manifestação das partes sobre o laudo médico, o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Os autos aguardam a intimação do réu do despacho de fls. 305. Vieram os autos conclusos para reapreciação da tutela requerida. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer (no caso, implantar benefício previdenciário) é possível se houver fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Em muitos pontos há aproximação dos requisitos gerais da antecipação de tutela, pois o fundamento relevante se aproxima da prova inequívoca de verossimilhança (art. 273, caput) e o receio de ineficácia do provimento final não dista do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). No caso, entendo que há fundamento relevante à concessão do benefício em antecipação da tutela por entender que a parte autora sofre de incapacidade total e permanente (Lei nº 8.212/91 art. 42), como se entrevê da perícia judicial (fls. 303), a viabilizar a aposentadoria por invalidez. Ademais, relata o sr. Perito que a incapacidade surgira há aproximadamente quatro anos. Sendo o laudo produzido em fins de 2011, tem-se que a incapacidade se fez observar em fins de 2007, aproximadamente. O réu alega que a essa época o autor não era segurado; faltando-lhe esse requisito, impossível a concessão de benefício. Embora argumente o autor que seu vínculo havia findado em janeiro de 2007 - dando-lhe período de graça até fevereiro de 2009, aproximadamente - o réu não reconhece o vínculo havido após 2004, por entender que o período de trabalho de 2004 a 2007 somente foi reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, de cujo processo não participou; por isso defende que o período de graça se estendera apenas até o início de 2007, com cessação da condição de segurado antes que a incapacidade se manifestasse. Embora saiba que os efeitos da sentença trabalhista sobre a relação previdenciária sejam controversos, entendo que não é o caso de limitar os efeitos da sentença, a pretexto da coisa julgada. Toda sentença pode afetar terceiros, pois carrega efeitos anexos. O terceiro, contudo, devendo respeito à decisão, não se submete a ela, podendo se contrapor, como fez o réu neste caso. No entanto, este juízo não pode ignorar o acordo homologado em sentença. Tomo-o como elemento de convencimento, como início de prova material que é. É certo que se deve forrar contra o processo simulado, mas não se pode ver o acordo entre as partes, sobretudo quando homologado em juízo, com desconfiança como premissa. Em tempos em que o acordo e a conciliação são estimulados, seria contrassenso tomá-los sob suspeita sempre. Ademais, ressalto que o processo trabalhista teve início (29/03/2007; fls. 50) logo após a cessação do vínculo alegado pelo autor; tempos antes do acometimento da moléstia incapacitante, conforme aduzi acima. Somente um ano depois do ajuizamento da demanda trabalhista necessitou socorrer-se da previdência (DER em 17/11/2008). O lapso entre as datas indica não se tratar de processo trabalhista simulado. Neste juízo provisório, entendo que a negativa de concessão de benefício pelo réu é ilegal. Ante o exposto, antecipando a tutela da obrigação de fazer, com base nos arts. 461, 3º e 273, I do Código de Processo Civil, determino ao réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 17/11/2008) em favor do autor. Tomar-se-á o período contributivo como findado em 09/01/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se o determinado às fls. 305, intimando-se a autarquia previdenciária.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO ADÃO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/537.813.460-5. Sustenta que recebia o benefício previdenciário por incapacidade advinda de infarto agudo do miocárdio ocorrido em dezembro de 2009, mas teve cessado o benefício apesar da persistência da incapacidade atestada por seu médico particular. Juntou procuração e documentos às fls. 5/16. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Assim, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte

autora. O autor trouxe aos autos documento médico particular datado de 20/09/11 no qual o profissional médico atesta que o autor encontra-se c/ dificuldade (impossibilidade) de exercer atividade de construtor e no uso de medicação (fls. 9). Há, ainda, cópia de procedimento cardiovascular a que foi submetido a parte autora em 2009 (fls. 10/13). A cópia do procedimento vascular não é hábil para comprovar a atual incapacidade da parte autora, pois se refere à cirurgia efetuada em 2009. O documento a indicar a incapacidade decorrente de doença é atestado médico emitido em setembro de 2011, posterior, portanto, à cessação do benefício. Contudo, os documentos particulares, como os atestados médicos, relativos a determinado fato provam a declaração, mas não o fato declarado (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Daí não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Em reforço à ausência de verossimilhança, o autor requereu expressamente a produção de prova pericial (fls. 3), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Ausente prova da recusa administrativa em fornecer ao autor cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício pleiteado, documento este constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC), indefiro o pedido de fls. 3, item b, para que o réu traga aos autos cópia do PA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 6. Anote-se. Explícite o autor, por cálculos, o valor atribuído à causa, em 5 dias, a fim de justificar o pleito perante este Juízo Federal. Intime-se. Após a manifestação do autor, façam-se os autos conclusos.

0000182-32.2012.403.6115 - OSVALDO CODOGNA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OSVALDO CODOGNA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verificou do termo de prevenção às fls. 26 e dos documentos trazidos pelo autor às fls. 11/24, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 11/20 - petição inicial e acórdão - 22/24), transitada em julgado. Saliento da análise do sistema processual nesta data que pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução do julgado, conforme comprovam os documentos que ora junto aos autos. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-02.2012.403.6115 - ROBERTO PINTO ABRANCHES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO PINTO ABRANCHES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verificou do termo de prevenção às fls. 26 e dos documentos trazidos pelo autor às fls. 11/24, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 11/20 - petição inicial e acórdão - 22/24), transitada em julgado. Saliento da análise do sistema processual nesta data que pende de julgamento no E. TRF - 3ª Região apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução do julgado, conforme comprovam os documentos que ora junto aos autos. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-45.2012.403.6115 - THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO X MAURILIO ANTONIO CORREA HUMBERTO (SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP - objetivando, em sede de antecipação de tutela, obter acesso a prova e ao espelho da correção da redação feita no exame nacional de

ensino médio - ENEM, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Requereu a gratuidade de justiça. Diz que prestou o exame nacional e a nota alcançada na redação, que tem sua correção de forma subjetiva, foi destoante das demais notas obtidas, não obtendo classificação no SISU para ocupação de vaga nas universidades federais. Aduz que o INEP impede a revisão de provas, mas admite que a metodologia aplicada na correção da redação contempla recurso de ofício e não recurso administrativo em ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade. Diz que necessita ter acesso à prova para apresentar recurso de forma motivada ao INEP contra a pontuação obtida para que, caso haja nova pontuação, o autor seja classificado independente do prazo fixado. Juntou procuração e documentos às fls.

15/21. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso vertente, entendo não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O edital do ENEM prevê o modo como será feita a correção da prova de redação, não havendo notícias nos autos de que não foi cumprido o previsto no certame. O direito à informação constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXXIII da CF) não abrange o acesso a toda e qualquer informação existente nos órgãos oficiais, pois existem dados protegidos por sigilo ou inacessíveis operacionalmente. Neste sentido, o edital do ENEM previu a forma de correção da redação e o descumprimento deste item editalício deve ser comprovado nos autos a fim de se ter acesso às informações ali pretendidas. Também não há notícias de que a parte autora formulou requerimento administrativo no sentido de obter os documentos pretendidos a demonstrar a resistência da parte ré. Por este motivo, o pedido do autor também não encontra abrigo na lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Desse modo, a prova de inequívoca verossimilhança do alegado não é haurível da documentação coligida pela parte autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 16. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001754-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-72.2011.403.6115) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP14906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WAGNER DAUMICHEN BARRELA (SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS no bojo da ação ordinária nº 0001753-72.403.6115 movida pelo autor Wagner Daumichen Barrela em que pleiteia anulação de ato administrativo advindo do concurso público para cargo de professor assistente - DE 230/2008, com indenização. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não abrange nenhuma pretensão da inicial e que a soma dos pedidos resulta em valor muito superior àquele. Requer, assim, a retificação do valor dado à causa, obedecendo-se o disposto no artigo 259 do CPC. O impugnado manifestou-se a fls. 9/16, requerendo a improcedência do pedido e a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. No caso vertente, requer o autor, nos autos da ação apensa, a anulação dos atos do concurso público para o cargo de professor assistente - DE nº 230/208 a fim de ser reconhecida e revista a nota a ele atribuída pela Dra. Sonia Sevilha Martins, afim de que seja submetido à próxima fase do concurso, bem como a condenação da Fundação ao pagamento a título de indenização acerca dos meses que deveria ter trabalhado e foi obstado ou, alternativamente, por todo o período que estaria exercendo seu ofício até sua aposentadoria (fls. 6 dos autos 0001753-72.2011.403.6115). O valor dado à causa foi de R\$ 500,00. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Vislumbro que a ação principal foi nomeada pelo autor como ação ordinária c.c. reparação de danos morais e materiais mas não há pedido e nem causa de pedir a título deste tipo de dano, como bem salientado pela impugnante. Assim, o pedido se restringe a anulação de ato administrativo e indenização nos termos em que requerido. O impugnante afirma que o valor da causa foi atribuído para efeitos meramente fiscais, afirma que a impugnante não pode cercear seu direito de defesa ao apresentar o valor irreal que entende devido ao argumento de que cabe ao Juízo arbitrar a indenização. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional, entretanto, em casos em que existem diferenças salariais a serem percebidas, deve-se aplicar o disposto no art. 260 do CPC. Neste sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AO ART. 260 DO CPC. Cuidando-se de ação na qual se objetiva diferenças de reajustes salariais (prestações vencidas e vincendas), a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC. Precedentes. Recurso provido. (RESP 200200428029, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 24/03/2003) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES CUMULATIVAS. ART. 260 DO CPC. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. IMPROVIMENTO. 1. A questão posta a exame versa sobre o valor da causa nas ações que objetivam prestações cumuladas, quais sejam, aquelas em que o autor pleiteia o recebimento de prestações vencidas e vincendas. 2. O caso em apreço subsume-se ao disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual se depreende que o valor da causa será a soma das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas possuem a fórmula de seu cálculo no referido dispositivo legal. 3.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como o dos autos, em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo, buscam o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por mera estimativa, sendo certo que os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000193832, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2008)O pedido é certo e determinado. Pretende o autor o recebimento de indenização no valor referente ao salário que receberia se aprovado fosse no concurso ou o mesmo valor até a aposentadoria. Tratando-se de pedido alternativo aplica-se o inciso III do art. 260 do CPC que considera como valor atribuído a causa, o de maior valor. Assim, considerando os vencimentos para o cargo pretendido pelo demandante na ação principal indicados pela impugnante de R\$ 6.497,15 (dezembro/2008) e 6.722,85 (fevereiro/2009), ou seja, valores vencidos e vincendos, correto a indicação do valor atribuído pela impugnante que considerou um ano de vencimentos, nos termos do art. 260 do CPC, consistentes em uma prestação de R\$ 6.497,15, referente a janeiro de 2009 e onze parcelas de R\$ 6.722,85, devido ao reajuste salarial em fevereiro do mesmo ano. Assim, sendo correta a afirmação da impugnante, deve-se adequar o valor atribuído à causa. No que toca ao pedido de gratuidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, diante dos documentos acostados às fls. 16/18, bem como da declaração existente na impugnação, concedo ao impugnado Wagner Daumichen Barreira os benefícios da gratuidade de justiça. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para o fim de fixar o valor da causa dos autos de nº 0001753-72.2011.403.6115.403.6115 em R\$ 80.448,50 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo recursal, remetam-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, observadas as formalidades legais. Anote-se a gratuidade ora deferida nos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU (SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade dos bens, ajuizada pelo Município de Tambaú em face de Carlos Alberto Teixeira, ex-Prefeito Municipal. Aduz, em síntese, que em 29.12.1999, o Município celebrou convênio com a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (processo nº 44005.001276/99-53), cujo objeto é a construção de um Centro Comunitário no Bairro São João, sendo que o valor dos recursos destinados pela União foi no importe de R\$ 60.000,00, com contrapartida pelo Município no valor de R\$ 15.000,00. Relata que, após o Município ter sido incluído no SIAF, em virtude da ausência de prestação de contas pelo Réu, foi determinada a abertura de Tomada de Contas Especial, por orientação do Tribunal de Contas da União, na qual foi constatado que os recursos disponibilizados pela União não foram devidamente aplicados na construção do Centro Comunitário, que se encontra inacabado, e que materiais adquiridos com recursos provenientes do mencionado convênio foram desviados e aplicados em outras obras realizadas pelo Município durante a gestão do Réu. Informa que parte dos recursos financeiros não utilizados foi devolvida pelo Município. Sustenta a prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu consistente na aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92) e deixar de prestar contas dos recursos recebidos (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92). Requer, ao final, o deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens e a condenação do Réu nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/333. O Réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 348/363. Argui, preliminarmente, a incompetência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o presente feito e requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta a inexistência de improbidade administrativa, porquanto não demonstrado que o Réu agiu com dolo ou desonestidade. Aduz que, em virtude da insuficiência de recursos, não foi possível a conclusão da obra objeto do convênio firmado com a União. Afirma que as despesas realizadas com a obra foram licitadas, os serviços devidamente prestados e os materiais efetivamente adquiridos. Sustenta que não houve desvio de valores. Relata que diversos materiais adquiridos se encontram guardados, no valor de R\$ 27.357,45. Assevera que materiais adquiridos com dinheiro da União, tais como tijolos, cimento e areia, foram utilizados em outras obras do Município, em virtude da possibilidade de seu perecimento. Afirma que o emprego do material em outras obras do Município foi realizado com a finalidade de evitar seu perecimento. Bate pelo indeferimento da inicial ao argumento de que não traz pedido certo. Insurge-se contra o pedido de bloqueio de bens, ao argumento de que não foi demonstrado dano ao Erário. Pugna, ao final, pela rejeição da inicial. Juntou os documentos de fls. 365/392. Manifestação do Município de Tambaú às fls. 395/399 e do Ministério Público Estadual às fls. 401/406. Determinada a intimação da União a fim de que manifestasse eventual interesse às fls. 410. Às fls. 416/420, a União manifestou interesse em atuar no presente processo. Em razão da manifestação da União, o MM. Juiz de Direito de Tambaú determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 424). Decisão às fls. 429/441

que recebeu a inicial, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou a realização de prova pericial, na especialidade engenharia civil. O Município de Tambaú e o réu ofereceram quesitos (fls. 454/455 e 462/464). O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado (fls. 474). O réu apresentou contestação às fls. 483/502 requerendo a improcedência da ação ao argumento de que a conduta do requerido é correta, visou o interesse público, não houve prejuízo ao erário, não houve desonestidade, inexistindo ato de improbidade administrativa. Réplica às fls. 508/511. Laudo pericial às fls. 530/566. O Município e a União manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 572/573 e 579). Instadas as partes a especificarem provas, o MPF requereu a oitiva de testemunhas (fls. 586/587) e a União o depoimento pessoal do réu (fls. 596). Ofereceu questões a serem feitas às testemunhas de fora da Comarca, o MPF (fls. 600/601). Testemunhas foram ouvidas às fls. 633/634 e 643/669. Alegações Finais foram apresentadas pelo Município de Tambaú (fls. 672/678), pelo réu (fls. 680/683) pela União (fls. 689/704) e pelo MPF (fls. 714). Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares além daquelas já analisadas e superadas pela decisão acostada às fls. 429/441 que recebeu a petição inicial. Passo, assim, a analisar o mérito da demanda. Reafirmo a competência deste juízo federal, pois, apesar de se controverter acerca de verba já incorporada ao patrimônio municipal, a União interveio como assistente do autor (Constituição da República, art. 109, I). Imputa-se ao réu conduta que importa em improbidade administrativa, tal como delineada na Lei nº 8.429/92. De início, entendo aplicável referida lei ao caso concreto, pois que o réu é ex-prefeito, sem subsunção ao disposto na Lei nº 1.079/50, tampouco ao Decreto-lei nº 201/67, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/67 RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NOTIFICAÇÃO. ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/92. PRESCINDIBILIDADE ANTE A NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Hipótese em que o agravante pretende desconstituir decisão de mérito que o condenou nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. II - Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/67 e a Lei n.º 8.429/92, pois a primeira impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. III - No julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, o STF apenas afastou a aplicação da Lei 8.429/92 com relação ao Ministro de Estado então reclamante e à luz da Lei 1.079/50. IV - A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 não acarreta nulidade, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Alega o autor que o réu agiu, quando do exercício de seu mandato, de modo a causar dano ao erário e infringir os princípios da moralidade administrativa. Breve síntese do caso se faz necessária. Em 29/12/1999 o município de Tambaú, sob o governo de Dirceu Cerquetani, celebrou convênio com a União, para dela receber sessenta mil reais destinados à construção de específica obra (fls. 69-75), sob prazo de dez meses da assinatura e até sessenta dias após para prestar contas. O mandato do prefeito proponente findou-se em 31/12/2000 sem que a obra tivesse início e contas fossem prestadas, apesar de a União ter repassado a verba. O mandato seguinte (01/01/2001 a 31/12/2004) coube ao réu, ocasião em que iniciou a construção. A União havia, após solicitação do réu, prorrogado o prazo do convênio para 31/12/2004, acrescido de sessenta dias para prestação de contas (fls. 23-4). Em 01/01/2005 assumiu a prefeitura de Tambaú Antônio Agassi, em cujo início de mandato havia de prestar as contas acerca da execução do referido convênio. Reunindo as informações de que dispunha, o então prefeito prestou contas, reprovadas em parte pela União, ensejando a inscrição do município no SIAFI (fls. 288) e a cobrança dos valores transferidos. A reprovação das contas prestadas se baseou na ausência de alguns documentos a apresentar e na apresentação de documentos com incorreção (fls. 299-8). O prefeito (Antônio Agassi), notificado por ofício das consequências que advinham ao município, determinou a abertura de tomada especial de contas, que evidenciou, segundo alega, irregularidades no procedimento do réu durante o respectivo mandato, a ensejar a presente ação civil por improbidade administrativa. Há dano para o município. A União considerou não cumprido o convênio, daí incluí-lo no SIAFI e cobrá-lo do valor que havia repassado corrigido e parcialmente restituído, totalizando R\$ 127.938,29, conforme Ofício/GAB/SNAS/MDS nº 1831/06 (fls. 298-9). Além disso, a obra foi executada apenas em parte, como atesta a perícia realizada (fls. 530-6), tornando os materiais empregados e adquiridos sem uso. Cabe saber se o réu agiu de modo ímprobo, em especial, se sua conduta tem nexos com o dano ao erário. A improbidade seria inconteste se o réu tivesse usado os recursos, para a finalidade que fosse, fora do prazo de vigência do convênio celebrado. Em versão original, o termo de responsabilidade nº 4187/99 e a Portaria 1.570/MPAS/SEAS/99 (fls. 72) previa que o objeto deveria ser executado em dez meses, com acréscimo de sessenta dias para prestação de contas. Como o termo fora subscrito em 29/12/1999, o cumprimento total do convênio deveria se perceber no fim de dezembro de 2000, isto é, durante o mandato do antecessor do réu. O mandato do réu não deveria contemplar qualquer atividade a respeito da execução do referido convênio. Não obstante, em 25/06/2002, durante seu mandato, o réu determinou (fls. 150) o uso da verba de repasse para a construção do objeto do termo de responsabilidade e declarou sua responsabilidade pelo valor financeiro da transferência efetuada pela União (fls. 151). Desta data em diante, o réu deu início à obra, nomeando agentes capazes de solicitar material (Portaria 5.445/02; fls. 153); procedeu à licitação para compra de material de construção (carta convite nº 36/02; fls. 163-76), celebrando respectivos contratos de aquisição de material (fls. 177-197); procedeu à licitação para execução de obra (carta convite nº 64/03; fls. 203-6), celebrando respectivo contrato (fls. 215-8). O uso da verba de repasse em época em que o convênio, em versão original, não vigia, não implica, por si só, improbidade dos atos do réu, pois obteve posteriormente prorrogação do prazo: a União havia, após solicitação do réu, prorrogado o prazo do convênio para 31/12/2004, acrescido de sessenta dias para prestação de contas (fls. 23-4). O comportamento da União é suficiente para ratificar ou aproveitar, ao menos quanto à possibilidade

do uso da transferência, os atos do réu. O temperamento acima não redundava na conclusão de que o dinheiro pudesse ser utilizado de qualquer forma. Como o convênio fora prorrogado, as condições conveniadas prosseguiram, isto é, o objeto a ser executado permaneceu e as condições de responsabilidade remanesceram. Embora a União não oferecesse relevante fiscalização, não se exige do réu de bem conduzir o dinheiro público. Noto que em 2002 o réu partiu ao dinheiro sem, contudo, tomar os cuidados legais quanto ao seu dispêndio. Por se tratar de obra pública, o objeto deveria ser licitado a partir da elaboração de projeto básico, com elementos necessários e suficientes, adequadamente precisos, elaborado sob as indicações dos estudos técnicos preliminares (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VI). Paralelamente, havia de se elaborar o projeto executivo, explanando os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra (Lei nº 8.666/93, art. 6º, X). Ressalto que o termo de responsabilidade (fls. 73) esclarece a submissão do conveniente às normas próprias a respeito da execução do convênio. Dentre tais normas, é clara a adstrição do administrador ao regimento da licitação. Não se procede à licitação e à contratação de obra sem observância de normas, pois o agente é obrigado a observar a legalidade. Há modo nas coisas. Para tanto, a lei de licitações é peremptória ao dizer que obras somente podem ser licitadas quando houver projeto básico aprovado e disponível para consulta dos licitantes, orçamento detalhado e previsão de recursos orçamentários (Lei nº 8.666/93, art. 7º, 2º, I, II e III). Quanto à execução, a programação deve ser feita em sua totalidade, previstos os custos atual e final, considerados os prazos de execução (Lei nº 8.666/93, art. 8º). Nenhum dos projetos exigidos pela lei de licitações foi preparado, evidenciando-se a liberação de verba pública sem estrita observância das normas pertinentes (Lei nº 8.429/92, art. 10, XI, primeira parte). As plantas e projetos acostados ao laudo pericial (fls. 553-6) não são suficientes para cumprir as funções dos projetos exigidos na legislação: são desenhos técnicos sem os imprescindíveis elementos e considerações do art. 12 da Lei nº 8.666/93. Tampouco é possível considerar cumprida a exigência do art. 7º, 2º, II da Lei nº 8.666/93, pois as planilhas de orçamento, feitas em 2000 (fls. 557-61), não refletiam o custo atual da execução da obra, como exige o art. 8º da lei de licitações. Tais documentos, elaborados pela data base de fevereiro de 2000, restam desatualizados para a obra que se iniciou tempos depois, em 02/03/2004 (fls. 564). A prova oral colhida não destoava desse quadro; evidencia-se a falta de planejamento nas palavras do réu, quando de seu interrogatório (fls. 647-8): aí falei vamos fazer o seguinte, pra facilitar a coisa, por não termos a mão-de-obra, vamos licitar, vamos fazer o alicerce, que o alicerce é o mais difícil, e daí em diante fica mais fácil, a mão-de-obra do bairro, todo mundo pegar e fazer acontecer. Ainda, ... o pessoal do bairro não pegou pra fazer aquilo lá, aí ficou assim, um vácuo, eles mesmo sugeriram comprar portas, janelas, enfim, material em fase de acabamento.... Adicionalmente, o depoimento da testemunha Roberto Martinelli, responsável técnico da engenharia, frisa não haver lembrança a respeito da estimativa dos valores da obra. A prova pericial é nesse sentido (fls. 533-6). Imputa-se o insucesso da obra à falta de planejamento, pois não houve plano de obra. Materiais próprios da fase de acabamento foram adquiridos (por licitação) antes do implemento da fase estrutural da construção. O perito afirma que faltou plano executivo para que os licitantes pudessem orçar igualmente. Afirma (fls. 533) que os materiais não foram aplicados à obra (questão 2); a construção não está conforme a qualquer projeto (questão 3) e que não houve cronograma de obra (fls. 535). Nas alegações finais, o réu se defende a dizer que o valor repassado era insuficiente ao orçamento da obra. Como pontuei, o orçamento apresentado era desatualizado. Ademais, sendo insuficientes os recursos, o planejamento deveria ser mais meticuloso. No limite, para evitar responsabilidade do município frente à União, o objeto deveria ser considerado não executável e o dinheiro devolvido. Contudo, o réu não agiu assim. Resolveu usar os recursos da transferência da União sem o devido acatamento às normas cabíveis. Desviou-se do objeto do convênio quando adquiriu materiais que foram empregados noutras finalidades, conforme confessa o réu em seu interrogatório por admitir a negligência de separar os materiais destinados à controversa obra de outros que se encontravam no mesmo almoxarifado (fls. 649/50). É certo que os materiais adquiridos com a verba de repasse se subrogam na função do convênio: somente podem ser aplicados na obra conveniada. Não socorre o argumento de que os materiais são perecíveis e, para não os perder, foram aplicados em outras obras. Tal argumento, aliás, prejudica o réu, pois evidencia a falta do necessário planejamento. Igualmente, não socorre ao réu o argumento de que o dinheiro repassado foi resguardado em aplicações financeiras (fls. 486), pois o réu não é gestor financeiro da União: havia de aplicar o dinheiro a bem do objeto do convênio. Daí se vê que a conduta do réu influenciou na aplicação irregular da verba pública (Lei nº 8.429/92, art. 10, XI, segunda parte). Não erra a União ao reprovar as contas prestadas. Deveras, o objeto do convênio, a par de prorrogado o prazo para conclusão, não foi devidamente cumprido. O não cumprimento, contudo, é imputável ao réu, pois usou o dinheiro repassado e usou mal. Não houve planejamento adequado e a execução apenas parcial da obra foi atabalhoada. Por certo, o não cumprimento do objeto do convênio suscitou o inadimplemento do município autor e as respectivas sanções. Não é o caso de se perquirir o enriquecimento ilícito. A petição inicial não o alega. A imputação da improbidade se restringe à infringência da moralidade administrativa e à conduta ímproba causadora de dano ao erário. Nesse particular, a lei de improbidade exige que o dano seja causado ao menos culposamente (art. 10 da Lei nº 8.429/92). É compreensível a dicção legal: os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da administração (art. 4º), daí prever a responsabilização, nos casos do art. 10, ao menos se o agente se houve com culpa. A lei não extrapola o comando constitucional. A Constituição da República determina a punição da improbidade administrativa, sendo incabível pensar na irresponsabilidade do agente público negligente ou imprudente (art. 37, 4º). Tais modos de agir não se coadunam com o dever de probidade. Não adianta ao réu alegar que o objeto do convênio deveria ser cumprido no mandato anterior ao seu. É bastante claro que assumiu o convênio por determinar o início da obra e se considerar responsável pela verba, muito tempo depois de ter cessado a vigência do convênio (fls. 150-1); ademais requereu a prorrogação do termo de responsabilidade (fls. 23). Similarmente, não escusa o réu a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas (Lei nº 8.429/92, art. 21, II). O dispêndio da verba de repasse não foi total. Foram gastos R\$22.843,30 com o lançamento de alicerces e R\$27.357,45

com a compra de materiais, sem dispender sua própria contrapartida (R\$15.000,00). Estes não foram totalmente empregados, pois, estando a obra em fase inicial da infraestrutura, eram típicos no emprego no acabamento. Outros materiais básicos adquiridos se misturaram no depósito da prefeitura sem controle da finalidade afeta a tais. Percebe-se, assim, que a parte gasta foi mal usada, redundando no descumprimento do termo de responsabilidade. Reputo que o réu agiu culposamente, causando dano ao erário. A conduta do administrador destituída de planejamento - exigido em lei - para a execução de obra, configura negligência repreensível para com os deveres legais. Verifico que o réu liberou verba pública sem observância (estrita, frisa a lei) das normas e influenciou de modo determinante para sua aplicação irregular (Lei nº 8.429/92, art. 10, XI), causando dano ao erário. O dano, como já ventilado, é observado pela obrigação do município a devolver à União o valor repassado, descontando-se a parcela já restituída (R\$29.385,67), e devidamente corrigido à época da notificação, totalizando R\$127.938,29. Acresce o dano ao erário a construção incompleta da obra do centro comunitário do bairro São João, a deixar imóvel sem uso, destituído de função social. Entretanto, entendo que a ausência de prestação de contas pelo réu não redundava em improbidade administrativa. Noto que as contas deveriam ser prestadas ao final do mandato do antecessor do réu. É certo que a assunção do cargo por ele não descaracterizou a mora do município em prestá-las, mas se por um lado a União não as cobrou, por outro houve prorrogação do objeto do convênio. A prorrogação para execução da obra deu prazo até 31/12/2004, como frisei. As contas, por sua vez deveriam ser prestadas em até sessenta dias após aquela prorrogação; portanto a prestação de contas era exigível em período fora do mandato do réu. Isto não significa que o réu não se houve em conduta contrária aos princípios da administração pública. Considero, como amplamente aduzi, que o mau emprego do dinheiro público causando dano ao erário é conduta infringente dos princípios da administração. Contudo, não é o caso de imputar ao réu, pela mesma conduta, duas punições por improbidade. Entendo suficiente a repressão pela condenação em improbidade administrativa oriunda da conduta causadora de dano ao erário. Não se olvida que os tipos previstos na Lei nº 8.429/92 são abertos e denotam a improbidade em escalas. Os arts. 9º, 10 e 11 instituem gradação decrescente da repressão à improbidade administrativa, com se vê na cominação às respectivas penas (art. 12). Embora seja possível a condenação do agente público ímprobo ao ressarcimento (art. 5º da Lei nº 8.429/92), o intento precípua da lei é a repressão da improbidade administrativa, concretizando o comando constitucional (art. 37, 4º), imputando-se penas. Trata-se de lei punitiva, portanto, dado o cariz de suas sanções específicas. A função punitiva da ação civil por improbidade administrativa faz, em muitos pontos, aproximar o tratamento da repressão da improbidade das diretrizes do direito penal. Um desses pontos comuns é a aplicação da especialidade às classificações típicas. No caso vertente o comportamento contrário aos princípios da administração pública é especificado pela causação do dano ao erário. Com efeito, impossível não perceber que a liberação de verba pública ao arrepio das normas pertinentes, decorrendo a influência na aplicação irregular (Lei nº 8.429/92, art. 10, XI), seja contrária aos princípios da administração pública. No entanto, como o desrespeito aos princípios redundou em dano ao erário, a conduta se torna especial, sob o ângulo do art. 10, XI da Lei nº 8.429/92. As sanções são previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92. Quanto às penas, entendo inaplicáveis ao caso a decretação da perda dos bens ou valores, pois não se tem notícia de acréscimo ilícito no patrimônio do réu. Inviável a perda da função pública, pois o réu é ex-prefeito, não tendo função a perder. Entendo igualmente inaplicável ao caso a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, pois inadequada ao caso; calha a quem, não sendo agente público, se beneficie do ato de improbidade (art. 3º da Lei nº 8.429/92). A ação civil por improbidade administrativa é ação repressiva. É certo que a conduta do réu causou dano ressarcível, mas foge do objeto da presente ação o tão-só ressarcimento. Outras penas, previstas na lei, atendem adequadamente sua função punitiva. Ademais, friso que as penas previstas na lei não são aplicadas isoladamente. Podem sê-lo cumulativamente, todas ou algumas. A nova redação do art. 12 da Lei nº 8.429/92, por modificação da Lei nº 12.120/09 não inaugurou nova sistemática de penalização - apenas tornou texto legal a praxe judiciária, isto é, a possibilidade do juiz aplicar as penas suficientes e necessárias à adequada reprovação da improbidade, de acordo com a gravidade do caso. No que concerne à gravidade do caso, é necessário esclarecer o grau de reprovabilidade da conduta do réu. Não me convenço de que o réu agiu com dolo. A tese da conduta dolosa somente faria sentido se se vislumbrasse a intenção do réu em obter alguma vantagem. Assim, se o desrespeito aos pressupostos da licitação e contratação de obras, aludidos acima, redundasse em proveito para o réu, o dolo seria factível. No entanto, não há elementos nos autos que indiquem ter gozado de qualquer vantagem. Entendo que houve, sim, culpa no agir do réu. O desatendimento das normas pertinentes na liberação da verba pública e a influência para aplicação irregular se deram por descuido do réu, negligência. Deixou de observar o planejamento mínimo (não elaborado, saliente) para a consecução da obra conveniada. Os motivos do descuido são dispensados de perscrutar, pois a negligência é o cerne do descaso e da falta de zelo para com a coisa pública. O descaso do agente torna-o inidôneo à vida pública. A culpa é evidente. A reprovabilidade idem. A lei de improbidade reprime a conduta danosa ao erário, mesmo que apenas culposa (art. 10). Noto que o réu sequer demonstra a consulta a qualquer assessoria jurídica para o cumprimento do convênio; a confiança em seu tirocinio lhe fez negligente. É certo que a reprovabilidade do ato culposo é menor do que do doloso, entretanto, observo que a culpa é grave: o réu ignorou regras básicas da atuação pública, como amplamente fundamentado. A reprovabilidade da conduta não é a única a interferir na fixação da pena suficiente. A extensão do dano também influi (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). A respeito, saliente que o município autor se vê obrigado a devolver à União o valor atualizado do repasse, totalizando R\$127.938,29. A quantia não é vultosa, se comparada às metas de receita e despesa do município autor (cerca de quarenta milhões de reais), segundo se deduz das informações obtidas no sítio da prefeitura (públicas, portanto). Contudo, apenas de longe seria insignificante. À quantia devida pelo município autor soma-se a imprestabilidade atual do imóvel que não teve a obra concluída; a parcial obra, pelo passar de tempo, tem depreciado seu valor e utilidade. Essa é a amplitude do dano sofrido pelo erário municipal, a recomendar

aplicação das penas cabíveis para além do mínimo cominado, mas aquém do máximo previsto. Tocante à suspensão dos direitos políticos, fixo o lapso de seis anos, por entender que a reprovabilidade da conduta é grave, pelo desrespeito a normas básicas de contratação, distando a pena do mínimo cominado (art. 12, II da Lei nº 8.429/92). Quanto à multa civil, entendo suficiente a fixação em R\$20.000,00. Saliento que o dispêndio pecuniário pelo réu é significativo, pois deve ressarcir o município autor quanto aos danos causados. Não obstante, as penas previstas no art. 12 da lei de improbidade não são necessariamente destinadas à aplicação cumulativa. Ainda assim, dentre as penas entendidas como aplicáveis, a razoabilidade na fixação é de rigor. A multa em quantia vultosa é especialmente adequada aos réus de comprovada abastança, o que não se alegou ou comprovou nos autos. Adicionalmente, ressalto que a punição exemplar, isto é, factível de cumprimento, é preferível à exagerada e draconiana. Por essa razão, julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I) procedente o pedido da parte autora para condenar o réu por improbidade administrativa, com base no art. 10, XI da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe as seguintes penas: 1. suspensão dos direitos políticos por seis anos; 2. multa civil de R\$20.000,00. Condeno o réu a ressarcir o município autor pelo valor do dano (restituição da verba de repasse e depreciação da obra incompleta) a ser liquidado. Custas à conta do réu. Condeno o ao pagamento de honorários ao município autor, considerando os elementos do art. 20, 1º do Código de Processo Civil, fixados em dez por cento do valor do ressarcimento, tal como liquidado. Dado o requerimento do município autor, com base no art. 16, 2º da Lei nº 8.429/92, determino a indisponibilidade dos bens do réu (Carlos Alberto Teixeira, CPF nº 641.429.908-10) até o montante de R\$127.938,29 para garantia do ressarcimento do erário. Oficie-se: 1. À Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Indisponibilidade de Bens (Pr. Pedro Lessa, 61, Centro, 3º andar, São Paulo-SP, CEP 01032-030), encaminhando e-mail ao endereço dicoge@tjstj.jus.br, instruindo com cópia da inicial e da presente decisão, qualificando o réu e solicitando o encaminhamento aos cartórios extrajudiciais a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Carlos Alberto Teixeira, CPF 641.429.908-10; 2. à Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para noticiar às varas federais sobre a indisponibilidade, objetivando o bloqueio de eventuais créditos em nome do réu, decorrentes de ações em trâmite. Providencie, nesta data, a comunicação de indisponibilidade aos sistemas BacenJud e RenaJud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Verifico do aditamento da carta de fiança nº 20.050.184-7, acostado às fls. 264, que foram preenchidos os requisitos exigidos pela sentença (fls. 261). Oficie-se à Receita Federal do Brasil - agência de Porto Ferreira/SP, em cumprimento à sentença dos autos principais (fls. 261). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2654

EXECUCAO FISCAL

0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO LOURENCO (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Dos autos verifico que, equivocadamente, constou da publicação do dia 01/02/2012 texto estranho ao presente feito, conforme juntada de fls. 62/63. Assim, remeta-se, corretamente, a sentença de fls. 53 para publicação. Após, manifeste-se o executado se tem interesse na manutenção dos Embargos à declaração interpostos a fls. 55/61. Int. SENTENÇA DE FLS. 53: Vistos. Diante da informação da parte exequente do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 000357/2003, 000450/2004 e 14591/2004 (fls. 05/07), bem assim do pedido de fls. 50, imperiosa a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora efetivada as fls. 34/38, devendo ser oficiado para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Homologo a renúncia ao prazo recursal e à ciência pessoal desta sentença, conforme manifestado pela parte exequente às fls. 50. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou NIVALDO ORTEGA SCARAZATI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n.º 9.605/98, por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva-SP, a menos de 100 metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo de forma permanente a regeneração da vegetação. Não arrolou testemunhas. Auto de Infração Ambiental nº 262317/D e Termo de Embargo/Interdição nº 180595/C anexados às fls. 07/08; Laudo de Constatação de Dano Ambiental, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 87/94. A denúncia foi inicialmente rejeitada, conforme decisão de fls. 290/296, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 300/310), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 338/350). O Tribunal Regional Federal reformou a decisão de rejeição da denúncia, para determinar o recebimento em relação ao delito previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98, com o retorno dos autos para manifestação ministerial quanto à possibilidade de oferecer proposta de transação penal ao autor (fl. 350). Como o acusado não havia demonstrado interesse na proposta de transação penal oferecida inicialmente pelo Ministério Público Federal (fl. 278) e as condições seriam as mesmas, a denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2010, em relação ao artigo nº 48, da Lei nº 9.605/98, conforme decisão de fl. 399. Pesquisa de antecedentes do acusado, anexada às fls. 388/390 (negativa). O Acusado foi devidamente citado e intimado (fl. 405), tendo recusado proposta de suspensão condicional do processo, formulada nos termos do art. 89, 1º, III e IV, da Lei nº 9.099/95 (fl. 407). Apresentou defesa prévia (fls. 408/409), não arrolando testemunhas, mas os argumentos lá estampados não foram aptos a autorizar sua absolvição sumária (fl. 411). Foi interrogado às fls. 419/421. Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu que fossem tiradas fotografias do imóvel identificado no Auto de Infração de fl. 07 cuja propriedade é atribuída ao acusado (fl. 423). O Laudo de Constatação com as fotografias, elaborado pelo IBAMA está às fls. 432/434, acompanhado de Laudo Técnico Ambiental de fls. 435/439. A Defesa, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral e perícia técnica (fl. 430), sendo tal pleito indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 440. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, requerendo a condenação do acusado, nas penas do artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (fls. 441/443). A Defesa, por outro lado, protestou pela absolvição do Acusado, alegando, em síntese, que não foi o responsável pelo dano ambiental ora retratado, uma vez que adquiriu o imóvel já edificado (fls. 447/449). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se a NIVALDO ORTEGA SCARAZATI a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 200 (duzentos) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. Primeiramente, consigno que há algum tempo mudei meu posicionamento sobre a questão estampada na decisão de fls. 290/296 quanto ao crime definido no art. 48 da Lei nº 9.605/98, para considerar possível o cometimento do indigitado delito por aquele que adquire imóvel já edificado, situado dentro de área de proteção permanente, pois, ao manter a construção em local indevido, comporta-se dolosamente em sentido contrário à proibição extraída da norma, enquadrando-se a sua conduta, em tese, na descrição típica consistente em Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, que consubstancia um crime de natureza permanente, cuja consumação e a antijuridicidade se protraem no tempo por conta da vontade do próprio agente que adquiriu o bem. Também considero necessárias algumas prévias considerações sobre a prova da materialidade delitiva. Ao ser interrogado neste processo, o Acusado alegou, com veemência, que as fotos estampadas no Laudo Pericial de fls. 87/94 não seriam referentes ao seu rancho (fl. 419). Em decorrência de tal afirmação e visando ao correto esclarecimento dos fatos, pugnou o Ministério Público Federal (fl. 423), com lastro nas disposições do art. 402 do Código de Processo Penal, para que fossem determinadas diligências ao IBAMA visando à extração de fotografias do imóvel identificado no auto de infração juntado à fl. 07 destes autos, o que restou deferido por este Juízo (fl. 425). Em cumprimento a essa determinação, o IBAMA não apenas extraiu as fotos do imóvel, juntando-as ao Laudo de Constatação de fls. 432/434, como também elaborou um Laudo Técnico Ambiental sobre as características e localização do bem (fls. 435/439), esclarecendo, dentre outros aspectos, que O Rio Grande possui largura média de 250 metros na localidade do rancho, portanto sua Área de Preservação Permanente é de 200 metros a partir do nível mais alto de acordo com o artigo segundo da lei federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e que toda a área do rancho está inserida em Área de Preservação Permanente. (fl. 436). Cotejando as fotografias tiradas pelo IBAMA com aquelas anexadas à fl. 91, percebe-se, claramente, que não se trata do mesmo imóvel, conclusão a que se chega, também, pela comparação entre o croquis de fl. 90 e a metragem das edificações, de acordo com o novo laudo (fl. 436). Sendo assim, tenho que o trabalho de fls. 87/94 não tem validade para servir como prova, na hipótese dos autos, já que equivocadamente baseado em imóvel não pertencente ao Acusado. No entanto, entendo que a materialidade dos fatos encontra-se sobejamente demonstrada pelo Laudo de Constatação de fls. 432/434 e pelo Laudo Técnico Ambiental de fls. 435/439, ambos confirmando satisfatoriamente que as construções pertencentes ao Acusado estão localizadas totalmente em área de preservação permanente. Como bem delineado no laudo pericial em comento, como o imóvel está situado às margens do Rio Grande, em trecho cuja largura média é de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) metros, a Área de Proteção Permanente será de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio, conforme as disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal): Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural

situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:(...) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Como a área é, indubitavelmente, de preservação permanente, não se faz relevante saber, para a configuração do delito já descrito, quais as espécies vegetais anteriormente existentes e impedidas de sofrer natural regeneração por conta da manutenção das construções no local. Poderiam ser capim, mato ou outras espécies mais nobres, que teriam a mesma serventia e importância, porquanto localizadas em uma área considerada essencial para a proteção das margens do citado rio, de suas águas e da vida ao redor, tudo isto com o objetivo de evitar assoreamentos, poluição e a degradação da fauna e da flora do lugar. Obviamente, não fossem as construções, impermeabilizações, plantações exóticas e atividades antropomórficas na área, a vegetação natural do lugar acabaria se recompondo com o decorrer do tempo, pois é assim que atua a mãe natureza, por pior que seja a agressão sofrida, desde que lhe seja dada a possibilidade de recuperação, o que não acontece no caso, pelos motivos já indicados. Nesse sentido apontam as conclusões do novo laudo pericial, à fl. 436, é necessário para recuperação ambiental da área degradada a demolição das edificações e das impermeabilizações e a retirada do entulho e executar a recuperação florestal da área degradada observando as orientações da resolução SMA 8/2008 e Instrução Normativa do MMA 05/2009. No que tange à autoria, vale dizer que o Acusado, em seu interrogatório, na fase investigativa, admitiu ser proprietário do imóvel situado à margem esquerda do Rio Grande, à altura do município de Orindiuva e que adquiriu o referido bem em 09/04/1999. Aduziu que, quando da aquisição, já haviam sido edificadas a sede do rancho, bem como uma rampa de concreto. Disse que quase todo final de semana vai para esse local com a família e amigos ou às vezes sozinho. (fls. 24/25) Em Juízo, declarou que adquiriu o rancho em questão no ano de 1999, de Luiz Alberto Coutinho e informou que nada teria sido alterado no que tange à construção. Declarou que utiliza o rancho para lazer e concordou que toda a construção está dentro da área de preservação permanente. Reitero que as construções em apreço, situadas em área de proteção permanente, associadas à presença de atividade humana (já que se trata de rancho para veraneio, certamente freqüentado por muitas pessoas, como esclareceu o próprio réu), impedem que, em tais locais, cresça a vegetação típica da região, representando tal situação flagrante prejuízo ao meio ambiente, na medida em que essa área acaba não cumprindo adequadamente seu papel de servir para a preservação dos recursos hídricos, bem como para assegurar a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora. Evidentemente, a ocupação desordenada, com a presença de diversos ranchos em áreas de preservação permanente, contribui para causar a erosão das margens, o assoreamento do leito dos reservatórios e a poluição das águas, gerando, ao longo dos anos, prejuízos inestimáveis aos recursos hídricos da bacia do Rio Grande, com efeitos deletérios para toda a população e a biodiversidade de seu entorno. Ora, o prejuízo ao meio ambiente existe por força da própria utilização da área, sendo imprescindível a imposição de sanções em decorrência de sua utilização irregular, que impede a regeneração natural, independentemente da vegetação existente. De todo o exposto, concluo que o Acusado, em razão de conduta dolosa e permanente, mantém as construções já mencionadas em área de preservação permanente, impedindo a regeneração das espécies vegetais do lugar, causando danos ao meio ambiente, conduta esta relevante e que se enquadra, com perfeição, à descrição típica contida no art. 48, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. A meu sentir, trata a hipótese de crime permanente e não instantâneo de efeitos permanentes, já que o resultado - não-regeneração das formas de vegetação do lugar -, depende da contínua ação do proprietário do rancho, que, voluntariamente, insiste em manter sua propriedade em área de preservação, prolongando a consumação delitiva. Por tal motivo, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela Defesa, com o intuito de afastar a ocorrência do crime, sob o argumento de que não seria o Acusado responsável pelo dano descrito nos autos, por ter adquirido o imóvel já edificado, com as mesmas configurações de hoje. Esclareço, ainda, que é considerado tempo do crime todo o intervalo em que se desenvolve a atividade criminosa, ao longo dos anos, razão pela qual, havendo sucessão de leis, deverá ser aplicada a atual, ainda que mais severa. Em razão da permanência, fica afastada a contagem de prazo prescricional retroativo, a partir da data em que finalizada a construção do imóvel, porquanto não cessada a ação delitiva naquela oportunidade. Para arrematar, verifico que não há nos autos evidência alguma indicando que o Acusado não fosse inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, ou que tivesse agido motivado por erro de qualquer espécie, até porque demonstrou ser pessoa com razoável nível de instrução e cultura, razão pela qual não deve incidir, na espécie, qualquer circunstância excludente ou atenuante de sua culpabilidade, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório, com a imposição das sanções cominadas em lei. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR NIVALDO ORTEGA SCARAZATI, devidamente qualificado nos autos, como incurso apenas nas sanções do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Com lastro nas disposições estampadas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse diapasão, verifico que a conduta praticada apresenta grau de censurabilidade normal à espécie e que o Acusado é primário, não ostentando antecedentes criminais. Também não há nos autos indicativos de que seria pessoa perigosa ou dotada de personalidade anteciosa ao convívio social. Finalmente, não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as conseqüências não podem ser consideradas de extrema gravidade. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar mínimo, ou seja, em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, além de sanção pecuniária equivalente a 10 (DEZ) dias-multa - fixados em 01 salário mínimo cada, em razão da informação acerca de sua capacidade econômica (aproximadamente R\$10.000,00 - fl. 420, pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como o crime não foi cometido com violência ou grave

ameaça e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao Acusado, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a alguma entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo tempo de duração da pena corporal, preferencialmente junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação, conforme previsão contida no art. 9º da Lei nº 9.605/98. Fica mantida, cumulativamente, a pena pecuniária fixada anteriormente (10 dias-multa). Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo, a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Se assim desejar, poderá o réu apelar da presente sentença em liberdade, pois que não se encontram presentes os pressupostos para a decretação de sua segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MAURO BARALDO GOMES(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CRUZ

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011625-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X REGINALDO STELUTE X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X ARLENE ALVES DE AQUINO DAMASCENO(SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X MARIA ANGELA TOMANIN GULLI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

ENCAMINHO O DESPACHO DE FL.241 PARA PUBLICAÇÃO, DE SEGUINTE TEOR:1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu SIDNEI BRANCALHONE (fls. 226/237) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ressalto que o parágrafo único, do artigo 2º da Lei 10.259/2001 derogou a parte final do artigo 61 da Lei 9.099/95, ampliando o conceito de crime de pequeno potencial ofensivo, mas não teve o condão de alterar o artigo 89 da Lei 9.099. Este não se limita apenas às infrações de alçada do Juizado Especial (pena máxima de até um ano), pois alcança todas as infrações penais com pena mínima de até 1 (um) ano, continuando, portanto, a Suspensão Condicional do Processo aplicada aos crimes que tenham pena mínima menor ou igual a 1 (um) ano. Finalmente, cabe acrescentar que, antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 12 anos, período este não ultrapassado entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, de modo que fica afastada a hipótese da prescrição. a) CARTA PRECATÓRIA 338/2011 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pelas defesas - ALONSO DOS SANTOS GARCIA - Rua Lagoa Real, 239, Pq Glóvia V, Catanduva/SP (da ré Rosângela Aparecida Moreno); ALÍCIO DONIZETE PELLARIN - Rua Cristais, 173, Pq. Residencial Flamingo, Catanduva/SP (do réu Sidnei). 2) o INTERROGATÓRIO dos réus SIDNEI BRANCALHONE - Rua José Valentim, 303, Bairro Jardim Gavioli, Catanduva/SP e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO - Rua Mato Grosso, 64, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)

Defiro a realização de perícia médica requerida pelo MPF às fls. 245/246. Desentranhe-se a petição de fls. 245/246, remetendo-a ao SEDI para autuar como incidente de insanidade mental, nos termos do art. 153 do CPP. Fica o presente feito suspenso, nos termos do art. 149, 2º, do CPP. Intimem-se.

0005407-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005407-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 270.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

1- Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 30/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, 1º Tenente, RE 940.748-A, lotado na 1ª Companhia de Policiamento Ambiental, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 31/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Cb PM OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, RE 912.766-6, lotado na 1ª Companhia de Policiamento Ambiental, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 29/2012 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DA PRIMEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, o 1º Tenente ALESSANDRO DALECK MOREIRA, RE 940.748-A e o Cb OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, RE 912.766-6, para serem ouvidos, como testemunhas arroladas pela acusação, na audiência acima designada. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE FRUTAL/MG a INTIMAÇÃO do réu JÚNIO FERREIRA DE ARAÚJO residente na Av. Juscelino Kubitschek, 90, Bairro Estudantil, Frutal/MG, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1 - Recebo a apelação do réu DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR (fls. 515/516). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. 2- OFÍCIO 70/2012 SC 02-P.2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na utilização do veículo GM/Celta, apreendido nestes autos, nas atividades de repressão ao tráfico ilícito de drogas, nos termos da Lei 11.343/2006. 3- Cópia do presente servirá como Ofício, que deve ser instruído com cópia das fls. 15/16.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo INSS à fl. 178, para juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008326-90.2010.403.6106 - GONCALINO RAFAEL CASTRO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 026/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GONÇALINO RAFAEL CASTRO Réu: INSS Fls. 74/76: Tendo em vista a renúncia das advogadas Camila Sparapani da Silva, OAB/SP 225.193 e Vivian Gabriela Bocchi Giollo, OAB/SP 176.904-E ao mandato outorgado pelo autor, intime GONÇALINO RAFAEL CASTRO, RG 16.397.060-SSP/SP, CPF 051.852.22-83, com endereço na Avenida José da Silva Sé, nº 205, casa 295, Parque da Liberdade 3, em São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 74/76, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de revelia superveniente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Preliminarmente à designação de perícia médica judicial, determino que o INSS realize perícia médica administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o laudo conclusivo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92 verso: Diante da informação do Sr. Perito de fl. 88, indefiro o pedido do autor. O laudo de fls. 85/90 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 91, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/67: Preliminarmente à designação de perícia médica judicial, determino que o INSS realize perícia médica administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o laudo conclusivo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/78: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que os quesitos de nºs 01 e 02 estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo, e os de nºs 03 e 04 são de caráter subjetivo. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64/65, citando-se o INSS. Intimem-se.

0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/142: Não obstante a inexistência de exames médicos relativos à doença nefrológica, necessários para realização da perícia médica requerida pelo autor à fl. 08, verifico que as informações do Sr. Perito corroboram os documentos acostados à petição inicial, sendo desnecessária a designação de nova perícia. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 41/42, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 37. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006763-27.2011.403.6106 - ANA PAULA POMPOLINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia, embora regularmente intimada (fl. 43), declaro preclusa a prova pericial, nos termos da decisão de fl. 34. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, e vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Determino que o INSS realize perícia médica administrativa, na área de oftalmologia, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o laudo conclusivo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000818-59.2011.403.6106 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Indefiro. O depoimento pessoal é prova exclusiva da parte contrária, bem como incumbe a parte autora o

ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Observo que o laudo de fls. 80/83 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 84, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fls. 78/79 e da correspondência devolvida de fl. 64, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 32, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 32. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008878-55.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HORACIO TORRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/43: Verifico que a presente carta precatória foi regularmente cumprida, uma vez que não constam quesitos formulados pela parte autora entre os documentos enviados pelo Juízo Deprecante. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 15, expedindo-se solicitação de pagamento e devolvendo-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS CARON move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto de renda recolhido sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputa de natureza indenizatória, ou, alternativamente, que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre essas verbas recebidas em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, ou, ainda, alternativamente, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios e correção monetária, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 121/125. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prejudicial de mérito, prescrição, entendo que o direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data limite para entrega da declaração de IR referente ao ano-calendário do recolhimento dos respectivos valores. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor a declaração de não incidência ou isenção do imposto de renda recolhido sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputa de natureza indenizatória, ou, alternativamente, que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre essas verbas recebidas em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, ou, ainda, alternativamente, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios e a correção monetária, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto à pretensão do autor de não incidência ou isenção do imposto de renda verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, por entender tratar-se de verba indenizatória, não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. Ainda que de indenização se tratasse, estaria assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a

remuneração em indenização. Nesse sentido, cito jurisprudências:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004). (destaquei)(...).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142177 - Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX - DJE DATA: 25/08/2010, DECTAB vol.: 00194, PG.:00028).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As diferenças salariais pagas a destempo pelo empregador ao empregado, em decorrência de decisão proferida em reclamação trabalhista, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. 2. As verbas resultantes da aplicação dos juros de mora não representam acréscimo ou recomposição de capital. Constituem, na verdade, uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, o que evidencia a sua natureza indenizatória, e, com tal, afasta a possibilidade de incidência do Imposto de Renda -IR. Precedentes do STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas(TRF/5 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 9842, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data: 27/04/2010, Página: 172).Quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores correspondentes à correção monetária, possuem a mesma natureza do principal, em razão da acessoriedade da atualização monetária. Tratando-se de verbas decorrentes de decisão judicial em sede de reclamação trabalhista, verbas estas de natureza salarial e, portanto, legítima a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária de tais valores (nesse sentido: REsp. 246.417-CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 19.12.05, p. 296; AgRg. no REsp. 318.690-CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 25.12.02, p. 251). Em relação aos juros moratórios, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010).Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF.Quanto ao pedido alternativo de que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, devendo o pedido ser julgado procedente.Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunais, às quais adiro:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA

QUITADA.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...).6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em que foram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 94/v, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 109/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 185, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 192/194, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000370-86.2011.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 -

CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 131/139, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 63/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 390/393, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 333/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 99/102, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004407-59.2011.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/77, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do(s) laudo(s) de fls. 76/80, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35/v. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do INSS sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004568-69.2011.403.6106 - ANA MARIA LENHARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 54/57, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 24/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 136/138, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 127/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 71/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s)

ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004672-61.2011.403.6106 - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/84, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004736-71.2011.403.6106 - NAIR GARCIA DA COSTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) INSS de fls. 79/80 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 81/87, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 43/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 99/102, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 56/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 70/72, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/80, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 23/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004884-82.2011.403.6106 - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES TEIXEIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 23/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 63/65, e às partes do laudo de fls. 56/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/55, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 21/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004932-41.2011.403.6106 - SALUSTIANO PEREIRA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 64/69, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 20/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004962-76.2011.403.6106 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/100, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 24/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 46/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 112/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 21/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005249-39.2011.403.6106 - PEDRO ALONSO DE OLIVEIRA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31/v. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005338-62.2011.403.6106 - ANA GOUVEIA MAGALHAES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/66, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29/v. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005552-53.2011.403.6106 - GLORIA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 152/158, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 111/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005630-47.2011.403.6106 - EVA MARIA RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/80, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 26/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005633-02.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO NAVARRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 43/53 e 77/80 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 82/88, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005652-08.2011.403.6106 - SANTINA CORDEOLLI JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 106/112, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 65/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005710-11.2011.403.6106 - JOHELDER BRUNO MULER(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 90/97, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 51/v. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 31/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 82/84, e às partes do laudo de fls. 68/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 80/85, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 42/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do

Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006021-02.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 123/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 77/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 90/94, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 77/78. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 299/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 337/343, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006238-45.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 84/88, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 50/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 82/84, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/80, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 34/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006388-26.2011.403.6106 - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/66, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 22/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 72/74, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 64/70, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à)

autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006622-08.2011.403.6106 - ANGELICA GONCALVES DE AZEVEDO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 43/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 72/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 16/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 53/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006864-64.2011.403.6106 - MARLEY BATISTA BRUNES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 28/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 64/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006900-09.2011.403.6106 - VILMA APARECIDA RODRIGUES BARREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 24/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 35/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 26/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 65/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006904-46.2011.403.6106 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 63/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 118/120, e às partes do laudo de fls. 109/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007232-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-28.2010.403.6106) MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 71/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 112/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007249-12.2011.403.6106 - ANA DIAS SAPATERRA(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 18/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 62/65, e às partes do laudo de fls. 51/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 35/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 74/76, e às partes do laudo de fls. 65/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007815-58.2011.403.6106 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 21, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 31/34, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 66, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 82/84, e às partes dos laudos de fls. 85/88, 96/101 e 102/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 82/88 e 92/95, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 30/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 146/150, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 95/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/62, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 22/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do

Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 88/90, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 92/97, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 20/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 96/98, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 100/106, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 53/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 81/86, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 24/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005182-74.2011.403.6106 - VITAL BEZERRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 66/70, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 27/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 192/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 306/308, e às partes do laudo de fls. 288/291, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006300-85.2011.403.6106 - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 84/89, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 41/v. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 45/v, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao(à) autor(a) de fls. 110/112, e às partes do laudo de fls. 95/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CARTA PRECATORIA

0004103-60.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X WAGNER ANTONIO CHIAVENATO(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 23, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 43/46, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005938-83.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ORIVALDO HIGINO DA SILVA(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 23, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 31/43, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor(a).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0703270-26.1996.403.6106 (96.0703270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da exequente às fls.303/304, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Após, voltem os autos conclusos acerca da destinação do valor remanescente.P.R.I.

0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Considerando o pagamento do débito fiscal noticiado pela empresa Executada (fl. 288) e confirmado pela Exequente (fls. 290/291), e considerando o pagamento da multa processual cominada na decisão de fls. 115/118 (fl. 330), declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Custas já recolhidas (fl. 331).Expeça-se mandado de cancelamento do R.06/51.352 - 2º CRI local (fl. 199), que deverá ficar arquivado no referido Cartório até o efetivo pagamento dos emolumentos e demais despesas pelos Executados ou eventual interessado.Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000455/2006-26, dando-lhe ciência dos termos deste decisum.Com o trânsito em julgado e após cumpridas as diligências retrodeterminadas, venham os autos conclusos para deliberação quanto à destinação do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 280 (conta judicial nº 3970.365.00012219-3 - fl. 329).P.R.I.

0000704-38.2002.403.6106 (2002.61.06.000704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Nestes autos, houve a arrematação de um bem imóvel pelo valor de R\$ 66.000,00, com lavratura do respectivo auto em 26/04/2007 (fls. 151/152). Não foi possível ser imputado, desde logo, o referido valor nos débitos fiscais das três execuções ora apensadas, tendo em vista a existência de Embargos pendentes de julgamento definitivo junto ao Egrégio TRF da 3ª Região [no tocante à Execução Fiscal em apreço, os Embargos nº 2003.61.06.005976-1, cujo julgamento somente ocorreu em 22/09/2010 (fl. 251), com trânsito em julgado em 07/12/2010 (fl. 252)].Ocorre que a Exequente, instada a se manifestar acerca do pleito da Executada de abatimento do débito fiscal em razão da arrematação (fls. 279/280), afirmou que a Executada optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 14/10/2009, e que, estando o

débito parcelado, o Sistema da Dívida Ativa da União não permite qualquer alteração nos respectivos débitos, inviabilizando, por ora, a imputação do valor referente à arrematação, pleiteando, por conseguinte, o sobrestamento do feito por seis meses, visando aguardar a viabilização pela administração tributária de ferramenta que possibilite a imputação do valor da arrematação (fls. 286/287). Passo a decidir. Conforme informações da própria Fazenda Nacional (fls. 183/186), os valores dos débitos fiscais das três execuções fiscais ora apensadas, na data da arrematação (26/04/2007), eram de: 1. R\$ 25.786,09 - EF nº 2002.61.06.000704-5, referente à CDA nº 80.2.01.011657-20; 2. R\$ 19.508,78 - EF nº 2002.61.06.001901-1, referente à CDA nº 80.6.01.025762-43; 3. R\$ 41.519,17 - EF nº 2002.61.06.001748-8, referente à CDA nº 80.7.01.05217-67. Considerando que o lance vencedor foi de R\$ 66.000,00 (fls. 151/152), conclui-se que o mesmo foi suficiente para quitar tanto a EF apensa nº 2002.61.06.001901-1, quanto a EF apensa nº 2002.61.06.001748-8, sobejando ainda a quantia de R\$ 4.972,05 a ser imputada no débito cobrado na EF nº 2002.61.06.000704-5 (execução sub oculi), com vistas a seu abatimento. Ou seja, o débito fiscal referente à presente EF nº 2002.61.06.000704-5 está parcialmente quitado pelo pagamento decorrente da arrematação. À Fazenda Nacional, resta apenas adotar as medidas administrativas cabíveis para promover a necessária imputação da referida parte do lance vencedor (R\$ 4.972,05) à época da hasta, imputação essa que, após decorrido mais de um ano da extinção dos Embargos nº 2003.61.06.005976-1 já deveria ter sido realizada. A alegação de ausência de ferramentas no Sistema da Dívida Ativa da União não merece guarida. A uma, porque a arrematação ocorreu antes da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo o valor do lance - como já dito - ser imputado considerando-se a data da hasta. A duas, porque a Executada já se viu despida de seu bem a mais de quatro anos, sem a devida imputação do produto da arrematação. A três, porque este Juízo deve velar pela rápida e efetiva tramitação do processo, que não pode ficar ao alvedrio da Credora em arranjar ferramentas em seu sistema, para fins de prosseguimento do feito. Assim sendo, determino nova abertura de vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 60 dias, promova a imputação, no débito da CDA nº 80.2.01.011657-20, de parte do lance vencedor (R\$ 4.972,05), observando-se a data da hasta (26/04/2007), e informe: a) o valor remanescente do débito; b) os dados necessários (nº do Procedimento Administrativo Fiscal, dentre outros) para a conversão em renda do depósito judicial referente ao lance parcelado (conta judicial atual nº 3970.635.00012067-0 - fls. 153, 194, 223 e 240/242); c) a manutenção ou não do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001748-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

A presente execução encontra-se apensada à EF nº 2002.61.06.000704-5, onde passaram a serem praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, houve a arrematação de um bem imóvel pelo valor de R\$ 66.000,00, com lavratura do respectivo auto em 26/04/2007 (fls. 151/152-EF apensa). Não foi possível ser imputado, desde logo, o referido valor nos débitos fiscais das três execuções ora apensadas, tendo em vista a existência de Embargos pendentes de julgamento definitivo junto ao Egrégio TRF da 3ª Região [no tocante à Execução Fiscal em apreço, os Embargos nº 2003.61.06.005974-8, cujo julgamento somente ocorreu em 22/09/2010 (fl. 54), com trânsito em julgado em 07/12/2010 (fl. 55)]. Ocorre que a Exequente, instada a se manifestar acerca do pleito da Executada de abatimento do débito fiscal em razão da arrematação (fls. 279/280-EF apensa), afirmou que a Executada optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 14/10/2009, e que, estando o débito parcelado, o Sistema da Dívida Ativa da União não permite qualquer alteração nos respectivos débitos, inviabilizando, por ora, a imputação do valor referente à arrematação, pleiteando, por conseguinte, o sobrestamento do feito por seis meses, visando aguardar a viabilização pela administração tributária de ferramenta que possibilite a imputação do valor da arrematação (fls. 286/287-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações da própria Fazenda Nacional (fls. 183/186-EF apensa), os valores dos débitos fiscais das três execuções fiscais ora apensadas, na data da arrematação (26/04/2007), eram de: 1. R\$ 25.786,09 - EF nº 2002.61.06.000704-5, referente à CDA nº 80.2.01.011657-20; 2. R\$ 19.508,78 - EF nº 2002.61.06.001901-1, referente à CDA nº 80.6.01.025762-43; 3. R\$ 41.519,17 - EF nº 2002.61.06.001748-8, referente à CDA nº 80.7.01.05217-67. Considerando que o lance vencedor foi de R\$ 66.000,00 (fls. 151/152-EF apensa), conclui-se que o mesmo foi suficiente para quitar tanto a EF nº 2002.61.06.001748-8 (EF sub oculi), quanto a EF nº 2002.61.06.001901-1, sobejando ainda a quantia de R\$ 4.972,05 a ser imputada no débito cobrado na EF nº 2002.61.06.000704-5, com vistas a seu abatimento. Ou seja, o débito fiscal referente à presente EF nº 2002.61.06.001748-8 está quitado pelo pagamento decorrente da arrematação. À Fazenda Nacional, resta apenas adotar as medidas administrativas cabíveis para promover a necessária imputação de parte do lance vencedor equivalente ao débito fiscal consolidado à época da hasta, imputação essa que, após decorrido mais de um ano da extinção dos Embargos nº 2003.61.06.005974-8 já deveria ter sido realizada. A alegação de ausência de ferramentas no Sistema da Dívida Ativa da União não merece guarida. A uma, porque a arrematação ocorreu antes da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo o valor do lance - como já dito - ser imputado considerando-se a data da hasta. A duas, porque a Executada já se viu despida de seu bem a mais de quatro anos, sem a devida imputação do produto da arrematação. A três, porque este Juízo deve velar pela rápida e efetiva tramitação do processo, que não pode ficar ao alvedrio da Credora em arranjar ferramentas em seu sistema que dessem ensejo a seu posterior e inevitável requerimento de extinção do processo, cuja dívida foi indubitavelmente honrada à custa da expropriação de um bem da Executada. Ex positis, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em tela, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Penhora já levantada (fl. 270-EF apensa). Custas pelos Executados. Com o trânsito em julgado, determino: a) a abertura de vista dos autos à Exequente para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº

80.6.01.025762-43 no prazo de quinze dias, em razão do pagamento do débito ora declarado, sob pena de multa; b) a intimação da Executada para pagar as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de eventual inscrição em Dívida Ativa da União. Cumpridas as determinações retro, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001901-28.2002.403.6106 (2002.61.06.001901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

A presente execução encontra-se apensada à EF nº 2002.61.06.000704-5, onde passaram a serem praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, houve a arrematação de um bem imóvel pelo valor de R\$ 66.000,00, com lavratura do respectivo auto em 26/04/2007 (fls. 151/152-EF apensa). Não foi possível ser imputado, desde logo, o referido valor nos débitos fiscais das três execuções ora apensadas, tendo em vista a existência de Embargos pendentes de julgamento definitivo junto ao Egrégio TRF da 3ª Região [no tocante à Execução Fiscal em apreço, os Embargos nº 2003.61.06.005977-3, cujo julgamento somente ocorreu em 22/09/2010 (fl. 36), com trânsito em julgado em 07/12/2010 (fl. 37)]. Ocorre que a Exequente, instada a se manifestar acerca do pleito da Executada de abatimento do débito fiscal em razão da arrematação (fls. 279/280-EF apensa), afirmou que a Executada optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 14/10/2009, e que, estando o débito parcelado, o Sistema da Dívida Ativa da União não permite qualquer alteração nos respectivos débitos, inviabilizando, por ora, a imputação do valor referente à arrematação, pleiteando, por conseguinte, o sobrestamento do feito por seis meses, visando aguardar a viabilização pela administração tributária de ferramenta que possibilite a imputação do valor da arrematação (fls. 286/287-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações da própria Fazenda Nacional (fls. 183/186-EF apensa), os valores dos débitos fiscais das três execuções fiscais ora apensadas, na data da arrematação (26/04/2007), eram de: 1. R\$ 25.786,09 - EF nº 2002.61.06.000704-5, referente à CDA nº 80.2.01.011657-20; 2. R\$ 19.508,78 - EF nº 2002.61.06.001901-1, referente à CDA nº 80.6.01.025762-43; 3. R\$ 41.519,17 - EF nº 2002.61.06.001748-8, referente à CDA nº 80.7.01.05217-67. Considerando que o lance vencedor foi de R\$ 66.000,00 (fls. 151/152-EF apensa), conclui-se que o mesmo foi suficiente para quitar tanto a EF nº 2002.61.06.001901-1 (EF sub oculi), quanto a EF nº 2002.61.06.001748-8, sobejando ainda a quantia de R\$ 4.972,05 a ser imputada no débito cobrado na EF nº 2002.61.06.000704-5, com vistas a seu abatimento. Ou seja, o débito fiscal referente à presente EF nº 2002.61.06.001901-1 está quitado pelo pagamento decorrente da arrematação. À Fazenda Nacional, resta apenas adotar as medidas administrativas cabíveis para promover a necessária imputação de parte do lance vencedor equivalente ao débito fiscal consolidado à época da hasta, imputação essa que, após decorrido mais de um ano da extinção dos Embargos nº 2003.61.06.005977-3 já deveria ter sido realizada. A alegação de ausência de ferramentas no Sistema da Dívida Ativa da União não merece guarida. A uma, porque a arrematação ocorreu antes da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo o valor do lance - como já dito - ser imputado considerando-se a data da hasta. A duas, porque a Executada já se viu despida de seu bem a mais de quatro anos, sem a devida imputação do produto da arrematação. A três, porque este Juízo deve velar pela rápida e efetiva tramitação do processo, que não pode ficar ao alvedrio da Credora em arranjar ferramentas em seu sistema que dessem ensejo a seu posterior e inevitável requerimento de extinção do processo, cuja dívida foi indubitavelmente honrada à custa da expropriação de um bem da Executada. Ex positis, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em tela, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Penhora já levantada (fl. 270-EF apensa). Custas pelos Executados. Com o trânsito em julgado, determino: a) a abertura de vista dos autos à Exequente para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.01.005217-67 no prazo de quinze dias, em razão do pagamento do débito ora declarado, sob pena de multa; b) a intimação da Executada para pagar as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de eventual inscrição em Dívida Ativa da União. Cumpridas as determinações retro, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002745-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002745-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Fl. 92/95: Ante a extinção do feito oficie-se a JUCESP a fim de cancelar a indisponibilidade de fls. 41/48. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007117-86.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO)

Cumram-se os exatos termos da determinação trasladada de fl. 137. Após, com a resposta da exequente acerca da efetivação do cancelamento das CDAs, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1818

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Intime-se a defesa para que apresente, desde logo, seus memoriais escritos. Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4506

EMBARGOS A EXECUCAO

0007713-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos n° 0008891-34.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA S FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos n° 0005355-15.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401681-52.1994.403.6103 (94.0401681-0) - JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVA E CIA LTDA ME(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002220-24.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7) - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1) - NELSON DE CASTRO ROSA X MARIA DOS SANTOS ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Procurador do INSS informou que não oporá Embargos à Execução, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403011-16.1996.403.6103 (96.0403011-6) - JOSE MACHADO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MACHADO X UNIAO FEDERAL Fl(s). 117/120 e 121/124. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 115, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0404183-90.1996.403.6103 (96.0404183-5) - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Procurador do INSS informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001068-72.2009.403.6103, remetam-se os autos ao INSS para que

apresente os comprovantes de pagamento efetuado a cada um dos autores nos processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com as respectivas datas e valores, para que seja feito o abatimento no montante reconhecido como devido, antes da expedição do competente requisitório/precatório.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403733-79.1998.403.6103 (98.0403733-5) - LOURIVAL ALVES BARRETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl(s). 131. Primeiramente, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0008576-06.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003039-34.2005.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9) - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.Após, determino a Secretaria para que prossiga no cumprimento do despacho de fl(s). 137.Int.

0005449-07.2001.403.6103 (2001.61.03.005449-1) - ANAMIR TULER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001070-42.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007071-14.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos

embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001069-57.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007131-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007131-7) - ARIIVALDO GAZZO X BENEDITA APARECIDA GAZZO(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à(s) fl(s). 291/292:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7) - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 144, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS.2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 141/142, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5) - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0401081-89.1998.403.6103 (98.0401081-0) - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 284. Em caso de

divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000463-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000463-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GUSSON E GUSSON LTDA ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 590,99, em JULHO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004505-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004505-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) FI(s). 534/547. Dê-se ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento.Requera a parte interessada o que de direito, para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004649-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JONY SANTELLANO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI)

FI(s). 120. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0004041-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0006583-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006583-9) - MARCIA DE SOUZA MELO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte

sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 8.036,08, em AGOSTO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO FERNANDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003207-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO JULIO DE FARIA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO REZENDE GONCALVES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000759-80.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 4542

CARTA PRECATORIA

0009442-09.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIM(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X MILENA MARTINS PRADO(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha JAMES MOREIRA FRANÇA, qualificada no rosto desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, mormente para que informe o nome e número da OAB dos advogados constituídos pelos acusados, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos via diário eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

ACAO PENAL

0003383-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003383-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X ALBERTO DOS SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO E SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ALTAIR BITENCOURT BRAGA Ante a vinda das razões de apelação do r. do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) X WALTER MARTINS DE SOUZA Fls. 863 (frente e verso): Homologo o pedido de desistência formulado pelo r. do Ministério Público Federal, quanto à testemunha Rogério José dos Santos.Fls. 868/869: I - Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, quanto às testemunhas Maria Gislene Silva, Zhen Gen Long, Mei Jian Zhen e Rogério José dos Santos.II - Indefiro, por ora, o requerimento da defesa do corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, para expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Paulo Roberto Martins de Souza, devendo referido acusado envidar esforços no sentido de trazê-la à audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Fica a Secretaria autorizada a encaminhar carta lembrete para o endereço eletrônico do advogado constituído pelo corréu Marcos Roberto Palmeira Lopes, a fim de facilitar ao mesmo a apresentação da testemunha na audiência designada.Tente-se a intimação da testemunha Maria Clarice Ribeiro no endereço declinado à fl. 849.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os réus na pessoa de seus defensores, dos termos da presente decisão.Int.

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa DRA. CRISTINA PETRICELLI FÉBBA, OAB/SP n.º 218.875, com endereço na Avenida Alfredo Nogueira Penido, nº 255, 13º andar, sala 1308, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, Telefones 2138-6090 ou 8141-5686.Outrossim, deverá a referida defensora ser cientificada a observar o quanto disposto na Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu Laércio Rodolfo Ferreira, após para o corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, para quem o prazo se iniciará com a publicação do presente despacho.Int.

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Fls. 421/424: Abra-se vista à defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0002773-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-94.2005.403.6301 (2005.63.01.004334-5) - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167-173: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora. Intime-se, e, após decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009562-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009562-5) - MARIA OTILIA DOS SANTOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008167-59.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OBS. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0009177-41.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000676-64.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002561-16.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002615-79.2011.403.6103 - LUCIANA NOLF X BENEDITA MARLI DE SOUZA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003336-31.2011.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003355-37.2011.403.6103 - ALEXANDRE IGNACIO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003582-27.2011.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003696-63.2011.403.6103 - MANOEL AMANCIO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003744-22.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003751-14.2011.403.6103 - DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003756-36.2011.403.6103 - AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 49 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0003870-72.2011.403.6103 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0004694-31.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0004911-74.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004913-44.2011.403.6103 - VICENTE ALVARO DE SIQUEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 -

ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005531-86.2011.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005744-92.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005788-14.2011.403.6103 - WILION FONTE BOA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006032-40.2011.403.6103 - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006721-84.2011.403.6103 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007169-57.2011.403.6103 - ALEXANDRE CAMPOS RANGEL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007212-91.2011.403.6103 - ESEQUIEL PINTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007226-75.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007254-43.2011.403.6103 - JOSE ARLINDO BISCARO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 -

ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-35.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000647-77.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0042691-36.2011.403.6301 resume-se na revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91. Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação nº 0042691-36.2011.403.6301, conforme art. 253, III, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Int.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010029-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-38.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0010060-51.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010062-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-59.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010065-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-31.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009991-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-38.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0010061-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010063-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-59.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010064-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-31.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI ARRUDA - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 546, e nos termos da Portaria nº 34/2003 deste Juízo, informo a parte autora (Furnas- Centrais Elétricas S/A) que o edital de citação do corréu Noberto Antônio Nunes encontra-se à disposição em Secretaria para retirada e publicação em jornal de circulação local, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora comprovar no feito a publicação do referido edital.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSHINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Ciência às partes da juntada do ofício do Juízo deprecado (6ª vara Federal de Curitiba) que informa a designação de

audiência para o dia 23/02/2012, às 14:30 e dá outras informações. Int.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo segundo, do CPC).

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 77/80: Mantenho os indeferimentos de fls. 75 concernentes às expedições de ofícios pelos mesmos fundamentos. Para as oitivas do representante/ preposto da ré e da testemunha arrolada pela autora às fls. 77/78, designa-se audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 77/78 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intime-se a autora. Intime-se a CEF, para comparecimento de representante/ preposto com conhecimento dos fatos à audiência, sob as cominações do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

0006851-53.2011.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do autor de fls. 133 e as diretrizes de fls. 117, fixo o valor da causa em R\$ 34.018,92. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei, cientificando o INSS da presente.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram o autor e a advogada FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, OAB/ RJ 149020, as determinações de fls. 92, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. ADV. FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES - OAB/RJ 149020.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora as testemunhas arroladas pelo autor não residam na cidade de Sorocaba, tendo em vista o comprometimento de fls. 133/134 de que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 412, parágrafo primeiro, do CPC), designa-se audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15 Horas. Intimem-se as partes.

0008446-87.2011.403.6110 - ANA CRISTIANE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora a determinação do juízo de fls. 54, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, venham conclusos para deliberações, inclusive quanto ao requerimento de fls. 55.

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 91. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor a determinação de fls. 37 (juntar aos autos cópia do aditamento à inicial), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça - Juízo Estadual - Tatuí), nos termos do art. 208 do CPC.Estando o(s) recolhimento(s) nos autos, CITE(M)-SE o(s) réu(s) nos termos da lei, expedindo-se, para o fim, carta(s) precatória(s).

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0010503-78.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 100.800,00.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado quanto ao pedido relacionado ao benefício. Sendo assim, intime-se a parte autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, considerando o seu pedido de indenização por danos morais e demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, o autor, no mesmo prazo dantes concedido, deverá emendar a inicial, indicando as razões pelas quais alega incapacidade laboral (doenças, sintomas, etc). Intime-se.

0010607-70.2011.403.6110 - FRANCISCO AMERICO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Mantenho o indeferimento de fls. 40 pelos mesmos fundamentos já consignados.

0000073-33.2012.403.6110 - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.275,92.Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento.Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se.

0000174-70.2012.403.6110 - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 39.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 39.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0000520-21.2012.403.6110 - EDINALDO CRISTOVÃO DOS SANTOS(SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 44.300,88. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de

Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 38.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações, inclusive sobre o requerimento de expedição de ofício à autarquia para juntada do processo administrativo. Intime-se.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELIS ANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora não haja requerimentos expressos acerca dos benefícios da justiça gratuita, defiro-os aos autores, tendo em vista as declarações de fls. 17. CITE-SE na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903120-49.1996.403.6110 (96.0903120-0) - AMAURI JOSE DA SILVA X GENTIL RODRIGUES X GERALDO GRAHN X IRACINO LUCIANO CHAGAS X IVANIR FERREIRA DA CRUZ X JOSE SOUTO LUIZ FILHO X NELSON FERNANDES DE MATOS X ROBERTO PAULO X VICENTE GONCALEZ X VIRGILIO JANOLLA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi

objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 394/395, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 406/432 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903154-24.1996.403.6110 (96.0903154-4) - AGENOR CARNELOS X ANTENOR LEITE DE OLIVEIRA X ARI HILARIO RAUEN X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X IZAIAS MOREIRA DA LUZ X JOAO ANTONIO FERNANDES X JOSE BERNIGOZZI X LAZARO DA LUZ CARDOSO X MARIA NELZA CAPELARI X WALTER LAZARO TAVARES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que

alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 461/462, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 473/495 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903297-13.1996.403.6110 (96.0903297-4) - ABDALDO ATANAZIO DE SOUSA X ALCIDES PITA X DANIEL DE SOUZA X GERMANO DA CRUZ QUERENCIA X JOSE DAVID PEREIRA FILHO X JOSE WALTER LOPES X RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA X REGINA APARECIDA MANTUAN X ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES X ZAKIA HUSSNE SAGIORATTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as

diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 451/452, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante após recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa

forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 465/475 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903332-70.1996.403.6110 (96.0903332-6) - ANASTACIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS X JOAO MESQUITA RAMOS X JUDITH FERREIRA X JUVELINA FERREIRA JACINTO UEMURA X KATIA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA PONTES X LUZIA VERA EGEA X MARIA APARECIDA DE

ANDRADE GOUVEA X NEUCI RIBEIRO X PAULO TARCIO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 437/438, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 15/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução

em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 455/480 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903334-40.1996.403.6110 (96.0903334-2) - ADEVAL BARBOSA DE LIMA X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO PORTEIRO MORENO X DIOGENES MORAES ROCHA X EDEVIGES BORGES NOGUEIRA X EDMAR ALVES FERREIRA X JOSE ANTUNES MARTINS X LOURDES ROSA DE ALMEIDA X LUIZ MORIJAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 458/459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO

MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes

aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 470/480 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904011-70.1996.403.6110 (96.0904011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-56.1996.403.6110 (96.0902738-5)) DARBI BRANCO X DARCI DE FIGUEIREDO X DIRCEU MOISES X DIRCEU SOARES DA SILVA X DOROTI ANDRADE X DORIVAL MANFRIN X GETULIO RIBEIRO DE SOUZA X GUILHERME FELIPPE X HORACIO ANTONIO CANAVESI X IRCERIS BELLINASSI DA CRUZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL -

AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 31/05/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 11/03/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVODO exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 397/417 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904014-25.1996.403.6110 (96.0904014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902672-76.1996.403.6110 (96.0902672-9)) BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X GERALDO DANIEL SOBRINHO X GUILHERME LOPES X HELIO BATISTA DE FREITAS X IRENE MORENO VALERIO X NELSON DEMARTINI CAPELINI X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X ORLANDO BRASIL X RAIMUNDO AFONSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 444/445, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram

até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente

impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento a decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 456/479 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904021-17.1996.403.6110 (96.0904021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902858-02.1996.403.6110 (96.0902858-6)) ANTONIO SALES X ARNALDO NUNES DANIEL X DANIEL TOMAZ DUARTE X GERALDO APARECIDO MATOS X JOSE PAULINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO SERAFIM X NOEL GUILHERME DANIEL X PAULO GILBERTO DE MIRANDA X WALDOMIRO CILA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte

autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 494/495, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG

172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 498/508 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904082-72.1996.403.6110 (96.0904082-9) - DIMAS BARNEIDES ROSSI X DONATO DE JESUS PROENÇA X DONIZETI MARIANO DA SILVA X DORIVAL CUSTODIO DE LIMA X ELENICE MARLI DA SILVA PIRES X ELISEU CARDOSO DO NASCIMENTO FILHO X ELIZEU SUEIRO DE ALMEIDA X EUSTAQUIO FERREIRA DE SOUZA X FORTUNATO MIGUEL GONCALVES X FRANCISCO CARLOS BELCHIOR (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 31/05/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 13/02/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 485/516 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904097-41.1996.403.6110 (96.0904097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902706-51.1996.403.6110 (96.0902706-7)) CLEUSA BETI PEDROSO X COSME DE LIMA X EDMAR LUIZ VOTICOSKI X ENES SCHIAVINATO X EURO FRANCISCO VIEIRA X FABIO ANTUNES RIBEIRO X FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA X HERMINIO MASSARANI FILHO X ISRAEL ALVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 479/480, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A

FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despendida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 484/494 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904146-82.1996.403.6110 (96.0904146-9) - MARIA APARECIDA DO AMARAL LOPES X MARIA DA SOLIDADE SILVA DE SOUZA X MARIA JOSE DE FATIMA X MARIA LUCIA DOS SANTOS BEZERRA DAS DORES X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X MARIA VILMA CACIQUE PEREIRA X MARIA ZENILDA NESPOLI X MARIO SOUTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 430/431, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal

interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 435/446 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904201-33.1996.403.6110 (96.0904201-5) - EDIMILSON JOSE FELIX BISPO X EDVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS X ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR X ELZA ZALLA X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA MARCONDES X GERALDO PEREIRA FILHO X HELENA GOMES RODRIGUES X MARIA DA FATIMA PAULA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 486/487, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de

sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte

dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 491/517 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904204-85.1996.403.6110 (96.0904204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902793-07.1996.403.6110 (96.0902793-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO TELES FILHO X ANTONIO VERNEQUE RIBAS X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X APARECIDO LEAO X ARNALDO PEREIRA DE SANTANA X ARNOR CAMILO ALVES X AVELINO LADISLAU PACHECO X BENEDITO DO CARMO VAZ X BENEDITO NOGUEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 439/440, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do

art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 444/467 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904240-30.1996.403.6110 (96.0904240-6) - JACIRA EMIDIO X JAIR CLARO DE FREITAS X JOAO ALFREDO DE MOURA SANTOS X JOAO BATISTA DO SANTO X JOAO BATISTA GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PEDROSO X JOAO CARLOS DE QUEIROZ X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOAO DOMINGUES PEDROSO X JOAO PODEROSO DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo,

novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo,

extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 458/469 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900230-06.1997.403.6110 (97.0900230-9) - CESAR RIBEIRO DA SILVA X DANIEL ROSOLEM X DIMAS FERREIRA MOTA X DIONIZIO CUCHERA X DJAIR DE LIMA SOUZA X DOMINGOS DIAS DE ALMEIDA X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COSTA GOMES X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X GENESIO MOREIRA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido

a fls. 565/566, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento

dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 572/583 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900468-25.1997.403.6110 (97.0900468-9) - JOAO FRANCISCO DE GOES NETO X JOAO MORONI X JOAO ROBERTO RIBEIRO MACHADO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JORGE DAS DORES PEREIRA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BUENO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE FIDENCIO DE LIMA X JOSE ONIAS DE MATOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi

objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 423/424, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 428/439 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900700-37.1997.403.6110 (97.0900700-9) - MANOEL MARQUES DE SOUZA X MARCO ANTONIO ALFACE X MARCOS SIMOES X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DIAS SOARES EUGENIO X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MIGUEL ARCANJO MEDEIROS X NELSON VIEIRA X TEREZA DE JESUS MOREIRA PEDROSO X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os

quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 421/422, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento

administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 426/437 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900787-90.1997.403.6110 (97.0900787-4) - EDIVALDO SANTOS ROCHA X FLORENTINO CARDOSO X FLORIANO PAVIA X FRANCISCO DONIZETI PAIS DE PROENÇA X GENTIL COSTA X GERALDO VIDAL X GIOVANI MARIANO X HENRIQUE JOAQUIM DO NASCIMENTO X IOLANDA RIBEIRO DO PRADO RAMOS X JOSE MARIA DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em

julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 395/396, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 400/411 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901196-66.1997.403.6110 (97.0901196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903102-28.1996.403.6110 (96.0903102-1)) FERNANDO FOGACA X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO DAS CHAGAS

MACIEL ALMEIDA X GENILDA EUCLIDIA RODRIGUES X GENTIL PEDRO DO NASCIMENTO X GERALDO JOSE LEITE X GERCI DEBORTOLI X GUIOMAR SAMPAIO RODRIGUES X IRENE NOGUEIRA FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 431/432, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença,

de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo

advogado Ivan Luiz Paes a fls. 436/447 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901433-03.1997.403.6110 (97.0901433-1) - JOAO BATISTA SCHIMIDT X LUIZ ERVANDI GHIRARDELLI X MARCELO MARCELINO DA SILVA X MARCOS MARCELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARIANO X MARIA DE LURDES GALDINO PEREZ X MARIA ISETE DA SILVA X MARIA LUZIA BARIZON X MAXIMO ROMAO PEREIRA X MOISES DE MEDEIROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 482/483, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 01/08/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o

agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 486/497 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901686-88.1997.403.6110 (97.0901686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904023-84.1996.403.6110 (96.0904023-3)) **ABIAZEL BATISTA JUNIOR X ADAO ALVES DOS SANTOS X ADEMILSON DE JESUS X ANGELA MARIA DE PAULA X ANTONIO LEMES X ANTONIO OLIVA X ANTONIO PEREIRA MORATO X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X AURORA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 388/389, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o

ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema

Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 393/404 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901821-03.1997.403.6110 (97.0901821-3) - ABEL DE CAMPOS X ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA X ANGELITA ALEXANDRE BOIX VERDUM X ANIZIO GONCALVES X ANTONIO BENEDITO DOMINGUES X APARECIDO PEREIRA LIMA X ARISTIDES GOMES VITORINO X ARTUR BRITO DE SOUZA X AUGUSTO CAVALHEIRO NUNES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 391/392, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequiente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequientes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar

parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 400/411 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902826-60.1997.403.6110 (97.0902826-0) - CARLOS ANTONIO CORREA X DAVID EDUARDO GUEDES X DORVILIO ANTONIO FARIA X FRANCISCO VIEIRA X GILDA ELAINE TREVISANI X JOAO ANTONIO MARTINS X JOAQUIM DA SILVEIRA CAMPOS X JOEL BATISTA BARBOSA X JOSE ALVES X VALDEIR JOSE BATISTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 401/402, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor

do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo,

a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 414/435 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012510-87.2004.403.6110 (2004.61.10.012510-0) - ESTEVAM CESAR DA SILVA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010531-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010531-6) - EDGARD RODRIGUES NETO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001664-98.2010.403.6110 (2010.61.10.001664-4) - JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com

nossas homenagens. Int.

0003827-51.2010.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011136-26.2010.403.6110 - ANGELO JOSE GALINDO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004668-12.2011.403.6110 - FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA AMERICO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007573-87.2011.403.6110 - JOSE JOAO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000975-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO JOSÉ DA ROSA a fls. 156/160, em face da sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente o pedido formulado pelo embargante nestes embargos, em razão do não reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobrança na execução fiscal em apenso. O embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação quanto à [...] não tomada de providências que competia à Fazenda ter tomado e, intimamente ligadas aos termos do art. 219 do CPC. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO

ART. 535, CPC.2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4. RECURSO NÃO PROVIDO.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.[...]Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...](AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 151/154.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015258-87.2007.403.6110 (2007.61.10.015258-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA ALVES CARDOSO

Cuida-se de ação de execução em razão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Outras Avenças, nº 8.0312.0001.417-3, formalizado em 12/10/1992.A fls. 88, certidão negativa para citação do executado.A fls. 97 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013614-41.2009.403.6110 (2009.61.10.013614-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3042.A fls. 13/14, juntada de AR positivo.A fls. 18 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000774-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28599.A fls. 28/29, juntada de AR negativo.A fls. 32/34, juntada de mandado sem cumprimento.A fls. 51 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013134-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADILSON DE ARO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 0083/2010.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 12/13).O valor bloqueado a fls. 16 foi transferido conforme guia de depósito judicial de fls. 21.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Fica o exequente intimado para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado.Após, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009601-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILZA SHIMMING(SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80 1 11 044803-00.A fls. 10, juntada de AR positivo.A fls. 16 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-32.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 30, item 1, no prazo e sob as penas ali constantes. Deverá ainda a autora juntar cópia da emenda à inicial já apresentada nos autos e da nova emenda para contrafé. Int.

0000379-02.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 31, item 1, no prazo e sob as penas ali constantes. Deverá ainda a autora juntar cópia da emenda à inicial já apresentada nos autos e da nova emenda para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP285476 - ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA)

Fls. 303/304 e fls. 317/320: As matérias alegadas em defesa preliminar dos réus Gislaíne Fonseca Cardoso de Sousa e Dionízio Veiga de Paula são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação José Reis Viviane e Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa.Designo o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa.Oficie-se requisitando a testemunha Márcio Siqueira Moreira Sales.Após a inquirição das testemunhas na Comarca de Taquaritinga-SP, depreque-se à Comarca de Guariba-SP a inquirição da testemunha de acusação Joanilda Cardoso de Sousa, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa, bem como o interrogatório dos réus.Intime-se os réus e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000002-98.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 2393/2402 (proferida nos autos 0007495-34.2009.403.6120):O Ministério Público Federal

denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodvalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer os crimes previstos no caput e no 1º do art. 33, c/c art. 40, bem como no art. 34, do precitado diploma legal. Todos os acusados, à exceção de Adelson Fernandes de Souza, foram notificados e apresentaram defesa prévia. Danilo Marcos Machado (fl. 1765/1768), Carlos Peregrino Moraes (fl. 1791/1792 e 1886/1887), Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula (fl. 2155/2157) limitaram-se a negar, por meio de cota singela, a autoria ou participação no delito, arrolando testemunhas. Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (fl. 1888/1890) também se limitaram a negar a autoria ou participação, argumentando, basicamente, que sempre exerceram atividade laborativa legal (colhedores de laranja). Elias Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra (fl. 1794/1801) apresentaram sua defesa prévia em petição conjunta. Wilza alegou que se limitava a acatar os pedidos do companheiro, Elias, sem aderir a seus desígnios ou mesmo ter conhecimento de que se tratava de atividade ilícita. Acresceu que a denúncia não descreve o modo como participava do delito em questão. Ambos alegaram que não há qualquer prova de sua participação nos fatos descritos na denúncia, não tendo havido apreensão de material ilícito na sua posse, sendo que a acusação baseia-se unicamente nas escutas telefônicas. Alegaram, ainda, que administram propriedade rural de pequenas dimensões. Arrolaram testemunhas. Paulo Alexandre Muniz Antonio (fl. 1856/1871) alegou que a prova produzida é ilegal, já que a interceptação telefônica deveria abranger apenas a investigação de fatos pretéritos, e não futuros. A interceptação somente poderia ter sido autorizada se houvesse previamente indícios razoáveis de participação e autoria, sendo que sequer havia inquérito policial instaurado. Ainda quanto à ilegalidade da prova produzida, aduziu que as gravações não poderiam ter sido feitas pelos próprios policiais que investigavam, mas apenas pelos peritos criminais. Por fim, ainda nesse tema, sustentou que a prorrogação da interceptação somente poderia ter sido autorizada por uma única vez. No mais, alegou, ainda, que não há prova da autenticidade dos diálogos, nem da identificação dos interlocutores. Requereu a assistência judiciária gratuita. Leandro Fernandes (fl. 1874/1885) negou a autoria ou participação. Alegou que é comerciante, e que não adquiriu veículos dos demais acusados. Acresceu que não há prova de que participe de organização criminosa, que não conhece nenhum dos demais acusados, e que o acusado Elias afirmou em seu interrogatório desconhecê-lo. Por fim, aduziu que inexistem provas de que a associação era estável e permanente. Marcelo de Carvalho (fl. 1931/1948) negou autoria ou participação. Alegou que não é químico e que, portanto, não poderia ter participado da associação criminosa, nos moldes descritos na denúncia. Ademais, o suposto laboratório sequer foi encontrado, assim como qualquer produto químico destinado à produção de drogas. Aduziu que não há prova do dolo de se associar com outros para cometer os crimes, e que as escutas não são conclusivas quanto à sua participação, tendo havido desrespeito à presunção de inocência. Sustentou que seu patrimônio foi adquirido licitamente. Por fim, aduziu que inexistem provas da estabilidade e permanência da associação. Pediu liberdade provisória (fl. 1946/1947). Pediu a restituição dos valores apreendidos (R\$ 4.900,00) e do veículo Toyota Hilux licença NGZ-6840. Arrolou testemunhas (fl. 1948). Juntou documentos que comprovariam a origem lícita de seu patrimônio (fl. 1949/2008). Amarildo de Almeida Rodvalho (fl. 2009/2021) igualmente negou a autoria ou participação no delito, alegando que apenas negociava veículos com um dos envolvidos. Sustentou que não há qualquer prova de seu envolvimento na suposta associação criminosa. Pediu liberdade provisória. Arrolou testemunhas (fl. 2020/2021). Juntou documentos (fl. 2022/2068). Marciano Alves Gregório (fl. 2071/2075) alegou a inépcia da denúncia, que não descreve a maneira como participaria da associação. Pediu o desmembramento do feito. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Haroldo Cesar Tavares (fl. 2105/2110 e 2111/2116) alegou cerceamento de defesa, já que não foram juntados aos autos os ofícios das operadoras confirmando os números interceptados e as datas de início e término da diligência, em desrespeito ao que preceitua o art. 12 Resolução CNJ 59/2008. Alegou, ainda, que não foram juntados aos autos informações das operadoras sobre se houve fornecimento de senhas aos agentes policiais para acesso aos históricos de chamadas de todos os terminais de interesse da investigação (fl. 2112). Sustentou que as operadoras devem ser oficiadas para juntar cópias das mensagens de correio eletrônico enviadas pelos policiais, havendo suspeitas de que teria havido extrapolação da ordem judicial. Diz que tais elementos são essenciais para exercer o contraditório diferido, o que configuraria cerceamento de defesa. Alegou que as decisões que determinaram a interceptação telefônica não foram motivadas, tendo havido excesso de prorrogações. Aduziu que inexistem laudos periciais das transcrições das conversas interceptadas. Por fim, alegou que sua conduta seria atípica, pois a denúncia está embasada em meros indícios e suposições. Fez diversos requerimentos (fl. 2114/2115). Pediu a revogação da prisão preventiva. Arrolou testemunhas (fl. 2116). Carolina Silva Miranda (fl. 2158/2177 e 2217/2236) alegou que não cometeu os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, não tendo sido flagrada com material entorpecente. Alegou que não há provas de sua ligação com o esquema criminoso. Sustentou que se deslocou até Cáceres, na data em que teria ocorrido a 9ª remessa de drogas, apenas para ver seu companheiro Paulo Postigo, com quem tem prole. Quanto ao mais, alegou que se limitava a acatar pedidos de seu companheiro para receber determinados valores, sem saber exatamente para quê, fato corriqueiro no cotidiano de um casal. Sustentou que o MPF não discriminou os fatos que o levaram a se convencer quanto à sua participação na associação criminosa, tendo descrito sua conduta de maneira genérica. Por fim, aduziu que não há prova da estabilidade e da permanência do grupo. Denis Rogério Pazello (fl. 2206/2216) arguiu a inépcia da denúncia, alegando que descreve de forma muito genérica as condutas, dificultando a defesa. Negou autoria e participação, argumentando que era apenas motorista

carreiro de Elias, que desativou a transportadora em SET/2010, quando foi dispensado. Sustenta que as escutas são frágeis e inconsistentes quanto à sua participação na associação criminosa, não indicando que faça parte do grupo. Alegou que, na diligência de busca e apreensão, nada foi encontrado que faça presumir que tenha participação no crime. Pediu a revogação da prisão preventiva. Arrolou testemunhas (fl. 2216). Genilda Aparecida Luis e Márcio Cristiano dos Santos não apresentaram defesa preliminar (fl. 2241), sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 2242, 2298 e 2308). Alexandre Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula ajuizaram habeas corpus para anular a prova decorrente da interceptação telefônica (fl. 2247/2248). Paulo César Postigo Moraes (fl. 2293/2295) negou a autoria ou participação. Alegou que não existe prova da autenticidade nem de que era interlocutor dos diálogos, tampouco de que os números telefônicos pertenciam a ele, já que houve apreensão dos aparelhos. No mais, aduziu que inexistem provas do ânimo associativo, da divisão de tarefas e da estabilidade entre os agentes. Márcio Cristiano dos Santos (fl. 2299/2306) alegou inépcia da denúncia, já que os fatos são descritos de forma muito genérica, inviabilizando a defesa. Sustentou que as interceptações só podem ser autorizadas para apuração de fatos ocorridos antes, e não para os que vão ocorrer no futuro, sendo que sequer havia inquérito instaurado quando da autorização. Sustenta, ainda, que as escutas não foram transcritas na integralidade, e que não foram periciadas, inexistindo prova de que teria sido interlocutor dos diálogos. Genilda Aparecida Luís (fl. 2320/2332) alegou inépcia da denúncia, já que não existem provas de que havia se associado para praticar os crimes do previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. Aduziu que existe registro de apenas um único contato dela com outro integrante do grupo, não havendo como deduzir deste fato sua participação na associação criminosa. Negou a autoria ou participação. Sustentou que a interceptação de suas ligações não foi autorizada. O causídico que patrocina seus interesses, dativo, requereu que a acusada seja pessoalmente intimada para indicar testemunhas (fl. 2332), já que está recolhida em estabelecimento penal distante. Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF sustentou que as alegações de ausência de comprovação de autoria e materialidade devem ser apreciadas apenas após a instrução, não cabendo seu exame nesta fase, deixando de se manifestar sobre elas. Refutou a tese de inépcia da denúncia, alegando a peça descreve especificamente os fatos criminosos e a atuação de cada um dos membros da organização criminosa. Refutou a tese de que as escutas foram ilegalmente autorizadas, alegando que existiam elementos aptos a embasá-la, sendo o único meio disponível para caracterizar a materialidade do delito, já que os membros mantinham certo distanciamento a fim de evitar que a prisão de uns afetasse os demais ou o núcleo da organização. Alegou que cada uma das prorrogações foi precedida de informação da inteligência que a justificasse, sustentando que a diligência pode ser indefinidamente prorrogada. Manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva dos acusados, já que não trouxeram qualquer elemento novo a amparar tal pleito. Alegou que o pedido de restituição do acusado Marcelo de Carvalho não deve ser conhecido, já que se trata de sequestro, que deve ser atacado na via dos embargos. Rechaçou o pedido de expedição de ofício às operadoras, já que não foram trazidos quaisquer elementos que indicassem ter havido adulteração, podendo a parte proceder ao exame técnico dos áudios. Requereu o desmembramento do feito em relação ao réu Adelson. Pediu o desmembramento do feito, na forma constante da denúncia. Requereu a atuação em apartado do sequestro e dos pedidos de restituição. Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos: a) Cópia da sentença proferida nos autos 0002476-76.2011.403.6120, relativa aos acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes, encartada nas fls. 2334/2361; b) Interrogatório dos acusados Eliseu (fl. 1747/1748) e Josiane (fl. 1741/1742), em sede policial; c) Pedido de revogação da prisão preventiva de Josiane Paulino dos Santos (fl. 1893/1894), com parecer contrário do MPF (fl. 2070); d) Auto de Apreensão do veículo Fiat Strada licença MVD-3175 (fl. 1719); e) Pedido da autoridade policial para uso e alienação antecipada dos bens sequestrados (fl. 1852/1853), com parecer favorável do MPF (fl. 2069/2070); f) Informação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (I-tesp) dando conta de que o lote localizado no Assentamento Estadual Monte Alegre 3, objeto de medida de sequestro determinada nestes autos, é de propriedade do Estado de São Paulo (fl. 2126); g) Requerimento do acusado Carlos Peregrino Morales para que seja interrogado por carta precatória (fl. 2202/2203); h) Certidão informando a interposição de Exceção de Litispendência, apresentada por Paulo César Postigo Moraes (fl. 2202/2203), autuada sob o nº 0012208-81.2011.403.6120, bem como cópia de peças processuais mais importantes e da decisão prolatada naqueles autos (fl. 2382/2391); i) Pedido de revogação da prisão preventiva de Marcelo Carvalho (fl. 2310/2311); j) Requerimento da autoridade policial para compartilhamento de informações obtidas em virtude de quebra de sigilo bancário (fl. 2381). É o relatório. Passo a decidir. Princípio pela análise da possível ocorrência de bis in idem. Por se tratar de prejudicial, analiso a pré-existência de lide envolvendo Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva (processo 0002476-76.2011.403.6120), com os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir veiculados na denúncia destes autos, a fim de verificar a ocorrência de bis in idem, circunstância que deu azo à apresentação de Exceção de Litispendência por Paulo César Postigo Moraes (processo nº 0012208-81.2011.403.6120). Na Exceção de Litispendência, Paulo César Postigo Moraes alegou que foi denunciado, neste processo, pelos mesmos fatos em que já houvesse sido anteriormente denunciado na ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120 (cópia da exceção juntada nas fls. 2382/2384). O Ministério Público Federal manifestou concordância com o pleito (fl. 2385/2389), requerendo sua extensão ao corréu Carlos Peregrino Morales. Já com relação ao corréu Elias Ferreira da Silva, embora também tenha sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em ambos os processos, aduziu o MPF que a denúncia de associação para o tráfico nestes autos abrange situação fática mais ampla, na qual é colocado na posição de líder de organização criminosa de grandes proporções e com caráter mais acentuado de estabilidade, ao passo que nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120 se descreve associação eventual, de caráter menos abrangente. Analisando a denúncia veiculada nestes autos, em confronto com a sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120 (cópia nas fls. 2334/2361), forçoso reconhecer a ocorrência de bis in

idem relativamente aos três acusados, pois se trata do mesmo crime pelo qual já foram denuncia-dos, processados e, inclusive, condenados em primeira instância, em ação pe-nal diversa. Transcrevo, por ilustrativo, trechos do relatório e da fundamen-tação da sentença proferida neste Juízo: Consta da denúncia que a Polícia Federal investigava Elias pelo menos desde o início de 2010, diante das evidências no sentido de que se dedicasse ao tráfico de entorpecentes, com desenvoltura e contumá-cia, e tais investigações incluíram interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n. 0003175-04.2010.403.6120, as quais de-monstraram que o réu Elias era empresário do tráfico. Na peça acusatória, o órgão ministerial traça um cronograma dos fatos envolvendo os réus. Afirma que em fevereiro de 2011 surgiram e-vidências de que Elias negociava uma grande remessa de cocaína de Puerto Quijarro/Bolívia, para o Brasil, tendo destacado Paulo César, que frequentemente atuava sob o seu comando para se deslocar a Ron-donópolis (MT) e negociar com o fornecedor da droga no exterior, bem como para garantir o transporte até o Estado de São Paulo. Continuando sua narrativa, o parquet assevera que no dia 25/02/2011 (segunda-feira) Paulo César entrou em contato com Car-los, pessoa contratada, não pela primeira vez, para dirigir o caminhão que transportaria o entorpecente, Carlos avisa que chegará (a Rondo-nópolis), na quinta ou na sexta-feira (dias 3 e 4.03.2011), descreve a denúncia. Conforme a inicial acusatória, policiais federais da DPF de Arara-quara (SP) se deslocaram em 01/03/2011 a Rondonópolis para localizar Paulo César e Carlos, e, no dia 05/03/2011, os agentes federais visua-lizaram naquela cidade do Mato Grosso, no Hotel Talismã, situado na ro-dovia BR 364, o veículo Toyota Hilux, placas NEU-5865, pertencente a Elias, que havia sido conduzido até aquele Estado por Paulo César. Acompanhando a movimentação de Paulo César, os policiais fe-derais observaram que ele se encontrou em 06/03/2011 com Carlos (...)(...)Consta ainda da denúncia que o caminhão, dirigido por Carlos, foi abordado na saída de Rondonópolis e transportava cerca de 155 kg de cocaína. Por sua vez, Paulo César foi abordado no hotel e na Toyota Hilux foram localizados cerca de 206 kg de cocaína. A droga, segundo a denúncia, destinava-se a Elias.(...)Incumbe salientar que as investigações, mais evidentes nos au-tos principais, acerca da atuação de grupos de tráfico e distribuição de drogas na região de Araraquara e notadamente em Matão, foram inten-sificadas pela Polícia Federal a partir do início de 2010 (...). Conforme as conclusões dos policiais (...) havia sérios indícios de que a droga partia de rotas originárias do Paraguai e da Bolívia, transitando inicialmente pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Campo Grande, Ponta Porã e Co-rumbá) bem como havia sinais de ligação com o PCC. Mais adiante, restou confirmado que as operações também tinham base no Mato Gros-so (Rondonópolis e Cáceres). Veja-se que se trata da imputação aos acusados, inclusive Elias Ferreira da Silva, do cometimento do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, consignando-se causa de pedir abrangente no tempo e no espa-ço, envolvendo estrutura organizacional de grandes proporções, estável e complexa, e não associação eventual, como alegado pelo MPF. Destaco o seguinte trecho, constante da denúncia oferecida nestes autos (fl. 1666): Em meados de 2010, constataram-se contatos de Elias com indi-víduo investigado por tráfico em Ribeirão Preto, posteriormente identi-fi-cado como PAULO ALEXANDRE. As interceptações demonstravam que ELIAS e JURUNA estavam sem mercadoria e que um carregamento vi-ria, de avião, da Bolívia a Ribeirão Preto. Com isso, teve início, propriamente, a investigação da associação ora denunciada, que tem em ELIAS e PAULO ALEXANDRE os principais expoentes. A conclusão a que se chega é que se trata da mesma imputa-ção, pelos mesmos fatos ou por fatos muito próximos uns dos outros, com uti-lização da mesma estrutura criminosa e participação das mesmas pessoas. Há, assim, crime único, e a nova denúncia configura bis in idem. Tanto isso é verdade que o próprio Parquet Federal, naqueles autos, pediu que a imputação relativa ao crime de associação para o tráfico fosse apreciada unicamente neste processo (fl. 2339), em claro reconheci-men-to de que se tratam dos mesmos fatos. O pleito foi indeferido, posto que, op-tando por oferecer denúncia tanto pelo cometimento do crime de tráfico como o de associação para o tráfico, o MPF transferiu para o Judiciário o poder de decisão sobre a causa, não podendo mais dela desistir. Optando o MPF por processar os acusados também pelo crime de associação para o tráfico, naquela ação, não podem agora ser novamente processados pelos mesmos fatos, nem mesmo sob o argumento de que este processo reúne elementos de prova mais contundentes, os quais poderiam até levar a uma apenação maior, por serem capazes de configurar, ao menos quanto ao acusado Elias Ferreira da Silva, uma participação mais proeminente da associação criminosa. Assim, deve a denúncia ser rejeitada quanto aos acusados Pau-lo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, sob pena de configuração de bis in idem, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Passo a analisar as respostas à acusação. Como dito alhures, Danilo Marcos Machado, Carlos Peregrino Morales, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula limitaram-se a negar, por meio de cota singela, a autoria ou participação no delito, arrolando testemu-nhas. Assim, quanto a tais acusados, não há alegações preliminares a serem analisadas, registrando-se que a peça acusatória está sendo rejeitada em rela-ção ao acusado Carlos Peregrino Morales, por já ter sido processado pelos mesmos fatos em outra ação penal. Afasto, ainda, as alegações de Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos, já que também se limitaram a negar a autoria ou partici-pação no delito, argumentando que sempre exerceram atividade laborativa legal (colhedores de laranja). O fato de sempre terem exercido profissão lícita e de natureza simples, como alegado, não tem o condão de afastar as imputa-ções da denúncia no sentido de que participavam de organização criminosa, ao menos para fins de rejeição da peça acusatória, já que não se trata de ati-vidades incompatíveis entre si. Descrição genérica das condutas Wilza Penha Dutra, Marciano Alves Gregório, Carolina Silva Mi-randa, Denis Rogério Pazello e Márcio Cristiano dos Santos arguiram a inépcia da denúncia, argumentando que não descreve a forma como participariam da associação criminosa, ou o faz de maneira muito genérica, inviabilizando a de-fesa. Não lhes assiste razão. A denúncia é explícita, específica e detalhada quanto à função de cada um dos acusados na organização criminosa. Denis Rogério Pazello atende pela alcunha de Juruna. As fun-ções de Juruna estão descritas, por exemplo, nas fl. 1666, 1670, primeiro pa-rágrafo e 1674/1677, que dão conta que teria atuado como agente operacio-nal de Elias, ao menos até SET/2010.

Marciano também teria atuado como operacional de Elias, como se vê na fl. 1689. As funções de Carolina estão descritas, por exemplo, no último parágrafo da fl. 1671, na qual é tida como auxiliar de seu marido, Paulo César, intermediando a contratação de motoristas e a obtenção de veículo de trans-porte, acompanhando-o nas viagens nas quais praticava os ilícitos para os quais a associação criminosa teria sido organizada. As funções de Wilza Penha Dutra estão listadas em toda a denúncia, mostrando que possuía participação ativa na organização, principalmente durante as remessas de droga (veja-se, p.ex., fl. 1676 e 1679/1680). A procedência ou não de tais imputações somente pode ser analisada na fase probatória. Márcio Cristiano dos Santos atuaria como comprador da droga, como, p.ex., consta da fl. 1678. Também é de se afastar a alegação de Haroldo Cesar Tavares, no sentido de que a denúncia estaria embasada em meros indícios e suposições. Como analisado, a peça acusatória descreve minuciosamente as funções de cada um dos integrantes da organização criminosa, e vem suportada por prova obtida em interceptação telefônica e apreensão de entorpecentes, que é o quanto basta para que seja recebida. A procedência ou não das imputações deverá ser avaliada nas fases instrutória e decisória. Ausência de prova da estabilidade da associação criminosa. A tese é arguida por Leandro Fernandes, Marcelo de Carvalho e Carolina Silva Miranda. Para fins de recebimento da denúncia, basta a indicação do caráter estável e permanente da organização, o que foi feito, lastreada num esboço probatório mínimo, que se consubstancia nas interceptações telefônicas realizadas. Exame mais aprofundado sobre o caráter da associação criminosa, ou mesmo sua configuração final, deve ser relegada para as fases probatória e decisória. Ausência de prova de participação na associação criminosa, Amarildo de Almeida Rodvalho, Carolina Silva Miranda, Denis Rogério Pazello e Genilda Aparecida Luís. Valem aqui as mesmas observações feitas com relação ao item anterior. Para fins de recebimento da denúncia, basta a indicação da forma como cada participante atua na organização criminosa, lastreada num esboço probatório mínimo, o qual decorre das interceptações telefônicas realizadas. A rejeição da denúncia somente poderia se dar ante a ausência de qualquer indício de participação na organização criminosa. Exame mais aprofundado sobre as provas não é cabível nesta fase processual. Ausência de gravação integral das conversas interceptadas; ausência de laudo pericial das gravações. Alegação feita por Márcio Cristiano dos Santos. A circunstância de que a totalidade das conversas interceptadas não foi gravada não é hábil a anular o início de prova indicativo da autoria e materialidade do delito, até porque lançada de forma genérica, sem indicação de quais trechos não gravados seriam importantes para a análise do recebimento da denúncia, e por quais motivos. A gravação integral dos áudios gravados é desnecessária, inconveniente e, por vezes, materialmente inexecutável, ante a quantidade de conversas. Boa parte das gravações não tem qualquer relação com as investigações e pode até mesmo ser inutilizada (Lei 9.296/1996, art. 9º). Outro tanto diz respeito apenas à vida íntima e privada do alvo e de seus interlocutores, e a gravação apenas exporia inconvenientemente tais aspectos. Ademais, não há impedimento de acesso dos acusados à integridade dos áudios, podendo, se entenderem conveniente para a instrução do feito, ressaltar de forma específica e devidamente fundamentada, os trechos adicionais que merecem ser gravados. O mesmo vale para a alegação de Haroldo Cesar Tavares e Márcio Cristiano dos Santos, no sentido de que inexistente laudo pericial das transcrições das conversas gravadas, até porque não apontam qualquer irregularidade ou adulteração na transcrição. Não há qualquer necessidade, tampouco determinação legal, no sentido de que as transcrições ou os áudios sejam periciados. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº 9.296/96. PERÍCIA. I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. II - Verificado no presente caso que a condenação imposta ao paciente baseou-se em outras provas que não o resultado obtido em razão das interceptações telefônicas realizadas, mais uma razão exsurge para não se vislumbrar qualquer nulidade no feito. III - Não há, na Lei nº 9.296/96, a exigência de que a gravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (Precedente) Ordem denegada. (STJ, HC 57.870, 5ª T., Min. FELIX FISCHER, un., j. 12/09/2006). Obs.: o grifo não consta do original. Por fim, não há, igualmente, como acolher a alegação de Paulo Alexandre Muniz Antonio no sentido de que as gravações não poderiam ter sido feitas pelos próprios policiais que investigavam, mas apenas pelos peritos criminais, já que não há qualquer impedimento para tanto, ademais de não ter sido apontada qualquer circunstância indicativa da existência de alguma irregularidade. Veja-se o precedente do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. GRAVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI Nº 9.296/96. PERÍCIA PARA O RECONHECIMENTO DAS VOZES DOS ACUSADOS. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que gravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. 2. Se a Defesa não impugna no momento oportuno a autenticidade da voz do Paciente, preclusa a alegação de nulidade desta prova, sobretudo em sede de habeas corpus, estranha ao reexame da matéria fático-probatória. 3. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei nº 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei nº 6.368/76. 4. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei nº 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para declarar a nulidade ab initio do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei nº 10.409/2002. (STJ, HC 66.967, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, un., j. 14/11/2006). Obs.: o grifo não consta do original. Ausência de prova da autenticidade dos áudios e de identificação dos interlocutores. Teses trazidas por Paulo Alexandre Muniz Antonio e

Márcio Cristiano dos Santos. Entretanto, não negam que sejam os interlocutores das conversas gravadas, nem afirmam que tenha havido alguma adulteração, limitando-se a levantar genericamente a inexistência de prova da autenticidade dos áudios ou de identificação dos interlocutores. Há, sim, indicação dos interlocutores, nos casos em que são identificados, devendo os acusados, se discordarem, indicarem especificamente quais as conversas teriam sido adulteradas ou não seriam autênticas, e quais as indicações de autoria de diálogos não corresponderiam à verdade, trazendo elementos minimamente indiciários da procedência do alegado e requerendo, se fosse o caso, a realização de perícia técnica para o reconhecimento das vozes, mister do qual não se desincumbiram. Ilegalidade da interceptação telefônica quanto a fatos criminosos que ainda estariam por ocorrer. Paulo Alexandre Muniz Antonio e Márcio Cristiano dos Santos alegaram que a prova produzida é ilegal, já que a interceptação telefônica de-veria abranger apenas a investigação de fatos pretéritos, e não futuros. A interceptação somente poderia ter sido autorizada se houvesse previamente indícios razoáveis de participação e autoria em crime, sendo que sequer havia inquérito policial instaurado. O inc. XII do art. 5º da Constituição da República e o art. 1º da Lei 9.296/1996 são claros no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser quebrado para fins de investigação criminal, conceito que abrange tanto os crimes já cometidos como os que estão por serem perpetrados, não havendo espaço para interpretação reducionista como a alegada, a qual tornaria praticamente inócua a diligência. Ademais, ainda que lhes assistisse razão, destaco que o crime em questão é formal, consumando-se no momento da constituição da associação para o tráfico, independentemente da prática efetiva de atos criminosos. Ausência de motivação da quebra do sigilo telefônico; impossibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica. A tese de impossibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, alegada por Paulo Alexandre Muniz Antonio e Haroldo Cesar Tavares, está há muito superada na jurisprudência, mormente em casos como o presente, envolvendo complexa e ampla organização criminosa, com atuação em vários estados da federação. Vide, a título ilustrativo, o precedente do STF: HÁBEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83.515, Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, j. 16/09/2004). Obs.: o grifo não consta do original. Analisando os autos da interceptação telefônica, nº 0003175-04.2010.403.6120, cujas cópias constituem o Apenso I deste processo, observe que cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo (ex.: fl. 82/84, 126/128, 161/163). Por tal razão é que, igualmente, afasto a alegação de Haroldo Cesar Tavares no sentido de que as autorizações para interceptação telefônica não teriam sido fundamentadas. Ademais, os acusados sequer indicaram quais das prorrogações teriam sido indevidas, apontando as específicas razões. Irregularidades na execução da interceptação telefônica. Haroldo Cesar Tavares alegou diversas irregularidades formais na execução da interceptação telefônica, o que impossibilitaria a ele o pleno exercício do contraditório deferido, caracterizando cerceamento de defesa. Aduziu que não foram juntados aos autos os ofícios das operadoras confirmando os números interceptados e as datas de início e término da diligência, em desrespeito ao que preceitua o art. 12 Resolução CNJ 59/2008. Uma análise rápida dos autos da interceptação telefônica nº 0003175-04.2010.403.6120, cuja cópia constitui o Apenso I deste processo, revela que constam alguns (exemplo: fl. 915), mas nem todos os ofícios das operadoras destinatárias da diligência de interceptação telefônica, confirmando os números interceptados e a data de efetivação da medida. Alguns dos ofícios da Vivo S/A informam que todas as informações foram encaminhadas à autoridade policial (ex.: fl. 565). Apesar de tal constatação, consigno que essa circunstância não tem o condão, por ora, de invalidar toda a prova produzida e afastar o recebimento da denúncia, já que o próprio acusado sequer afirma que tenha sido cometida alguma irregularidade, que tenha sido procedida à interceptação de terminal não autorizado, ou que a medida tenha extrapolado o prazo concedido, limitando-se a apontar a falha formal. Ademais, os relatórios de inteligência produzidos antes de cada requerimento de prorrogação trazem as transcrições das conversas mais importantes interceptadas, acompanhadas da identificação do terminal interceptado e do terminal do interlocutor, além da

data e da hora em que os diálogos foram produzidos (exemplo: fl. 588). Constam dos autos, ainda, mídias digitais contendo cópia das conversas interceptadas. Assim, ao contrário do alegado, não se vê qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado tem acesso a todo o conteúdo das gravações, bem como à transcrição das conversas que fundamentaram os pedidos de prorrogação e a denúncia, as quais identificam claramente a data e a hora em que foram realizadas, bem como o terminal interceptado e o terminal do interlocutor (exemplo citado, fl. 588). Alegou, ainda, que não foram juntados aos autos informações das operadoras sobre se houve fornecimento de senhas para acesso aos históricos de chamadas de todo e qualquer terminal de interesse da investigação, aos agentes policiais encarregados de executar a diligência, conforme esclarecimento à operadora Vivo S/A contido na decisão de fl. 914 do Apenso I. Alega que, ante o teor de tal decisão, há suspeita de que a autoridade policial tenha extrapolado os limites da autorização judicial. O acusado não esclarece de que forma essa circunstância configurar-se-ia cerceamento de sua defesa. Ainda que se constate a existência de dúvida quanto à operacionalização da interceptação por parte da autoridade policial e da operadora de telefonia, tal dúvida foi celereamente resolvida pelo Juízo (decisão de fl. 914). Ademais, constam das missivas de fl. 1001/1002 e 1009/1013 informações acerca de quais dados foram acessados pela autoridade policial, documentos esses juntados aos autos muito antes da notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, não tendo feito qualquer alegação a respeito, tampouco demonstrado qual teria sido a irregularidade cometida pela autoridade policial e como essa suposta irregularidade teria comprometido sua defesa. Assim, devem ser indeferidos os pleitos constantes dos itens b, c, d e e de seus requerimentos apresentados com a defesa prévia (fl. 2114), já que constam dos autos todas as informações e elementos por meio dos quais o acusado pode avaliar se houve o cometimento de alguma irregularidade que lhe tenha causado prejuízo processual. Pela mesma razão, deve ser indeferida a oitiva da testemunha arrolada no item nº 1 (fl. 2116). Outras alegações Wilza Penha Dutra alegou que se limitava a acatar os pedidos do companheiro, Elias, sem aderir a seus desígnios ou mesmo ter conhecimento de que se tratava de atividade ilícita. Entretanto, a descrição das funções que exerceria na organização criminosa, contidas na denúncia, mostra o contrário, o que basta para que seja recebida e processada, devendo-se relegar a prova da procedência de suas alegações para a fase instrutória. O mesmo vale para Carolina Silva Miranda, que lançou argumento no mesmo sentido. Alegou, ainda, que não foi encontrado material ilícito na sua posse. O delito de associação para o tráfico é de natureza formal e independe da efetiva prática dos crimes para os quais a associação foi concebida. O mesmo argumento vale para as alegações de Marcelo de Carvalho, que aduziu que o laboratório ou os materiais destinados à produção de drogas não foram localizados. Também Carolina Silva Miranda alegou que não cometeu os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, não tendo sido flagrada com material entorpecente, alegações que se rejeitam, pelas mesmas razões porque os argumentos de Wilza Penha Dutra foram rejeitados. Quanto à alegação de que teria se deslocado até Cáceres, na data em que teria ocorrido a 9ª remessa de drogas, apenas para ver seu companheiro Paulo Postigo, com quem tem prole, e não para executar alguma das tarefas que teoricamente lhe cabiam na organização criminosa, trata-se de questão a ser provada durante a instrução do feito. Também deve ser provada na instrução a alegação de Denis Rogério Pazello, no sentido que atuaria como mero motorista carreteiro de Elias, que desativou a transportadora em SET/2010 e o dispensou, já que a denúncia o descreve como agente operacional deste. Por fim, o fato de existir apenas um registro de conversação de Genilda Aparecida Luís não desnatura a imputação que lhe é feita, se a denúncia descreve sua atuação na associação criminosa, devendo-se relegar para a fase instrutória a prova de que dela não participava. Denunciado foragido Adelson Fernandes de Souza não foi localizado para receber a notificação e apresentar defesa prévia, estando foragido. Assim, deve o processo ser desmembrado, a fim de não alongar a tramitação do feito com réus presos. Passo a analisar os demais aspectos da denúncia. Como já mencionado, a denúncia deve ser rejeitada quanto aos acusados Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Não há como recebê-la, ainda, em relação ao acusado Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido notificado para apresentar defesa preliminar. Em relação aos demais, observo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Passo a analisar os demais requerimentos feitos. Intimação pessoal de acusado para declinar testemunhas O ilustre patrono de Genilda Aparecida Luís, dativo, requereu que a acusada seja pessoalmente intimada para indicar testemunhas (fl. 2332), já que está recolhida em estabelecimento penal distante. O pleito não pode ser deferido, já que compete ao causídico empreender todas as diligências necessárias a salvaguardar os interesses de seu representado, ou, acaso inviáveis, declinar motivadamente do encargo. Requerimento de autorização para uso e alienação antecipada dos bens sequestrados A fim de evitar tumulto processual e prolongar a duração do processo com réus presos, deverão as peças processuais relativas aos seqüestros de bens determinados nestes autos serem desentranhadas e autuadas em apartado, para posterior decisão quanto à eventual restituição, autorização de uso ou alienação antecipada, até mesmo porque, neste último caso, há necessidade de se proceder à sua avaliação. Requerimento de Carlos Peregrino Morales para que seja interrogado por carta precatória Prejudicado em função da rejeição da denúncia em relação a este acusado. Requerimentos de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva Com a rejeição da denúncia relativamente aos acusados Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, a prisão preventiva decretada nos presentes autos deve ser revogada automaticamente. Josiane Paulino dos Santos (fl. 1893/1894) e Marcelo de Carvalho (fl. 2310/2319) pediram a revogação de sua

prisão preventiva, argumentando que não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Amarildo de Almeida Rodovalho, Denis Rogério Pazello e Haroldo César Tavares fizeram o mesmo pedido, em suas defesas prévias. A decretação de custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (os chamados requisitos), desde que exista prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria (seus pressupostos), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva de todos os acusados nestes autos se deu para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, tendo em vista os indícios de que se acham associados de forma perene e habitual para a prática de crimes de tráfico de entorpecentes, inclusive com envolvimento no preparo, distribuição e transporte de grandes quantidades de drogas e de materiais destinados ao seu refino, com sofisticação logística e movimentação de grandes somas de dinheiro (fl. 503/514). As razões de convencimento da magistrada que decretou a segregação cautelar estão listadas nas fl. 505/507. Marcelo de Carvalho é tido como o responsável pela manipulação e guarda de entorpecentes e produtos químicos em laboratório de refino, localizado em Ribeirão Preto/SP. Os diálogos interceptados indicadores dessa condição estão transcritos nas fl. 211/220. Haroldo César Tavares atuaria como colaborador de Paulo Alexandre Muniz Antonio, responsável pela movimentação financeira da organização criminosa. A transcrição dos principais diálogos que permitiram ao Juízo formar seu convencimento acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva de Haroldo acha-se nas fl. 200/210, as quais revelam se tratar de pessoa violenta, inclusive com antecedentes criminais por tráfico, roubo e posse de arma de fogo de uso restrito (fl. 200). Amarildo de Almeida Rodovalho atua na distribuição de entorpecentes na região de Uberlândia/MG e no Nordeste, como indicam as transcrições encartadas nas fl. 239/254. Denis Rogério Pazello atuaria como operacional de Elias, fazendo entregas de entorpecentes e recebendo os respectivos pagamentos, como dão conta as transcrições de fl. 186/199. Josiane Paulino dos Santos, esposa de Eliseu Ferreira da Silva, irmão de Elias, auxilia o grupo guardando e fazendo entregas da droga, como indicam as transcrições constantes nas fl. 158/170. Trata-se, portanto, de pessoas suspeitas de exercer papel relevante na organização criminosa. Tendo em vista os indícios de que se dedicam ao tráfico e à produção de entorpecentes, e que fazem dessa atuação seu meio de vida, e tendo em conta que os peticionários não trouxeram elementos novos capazes de infirmar as conclusões lançadas na decisão que decretou a segregação cautelar, não há como deferir os pleitos de revogação da prisão preventiva. Marciano Alves Gregório pediu o desmembramento do feito. O MPF já havia feito requerimento no mesmo sentido, quando da apresentação da denúncia. A medida é salutar, pois a quantidade de réus pode prolongar o andamento do feito e, via de consequência, a duração da prisão cautelar. Dessa forma, o presente feito deverá prosseguir em relação aos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado, pois estão recolhidos em estabelecimento prisional próximo, e as testemunhas arroladas residem nesta Subseção. Outros dois processos deverão ser formados a partir de cópia integral deste feito e distribuídos por dependência, devendo um prosseguir apenas em relação a Amarildo de Oliveira Rodovalho, domiciliado no Estado de Minas Gerais, e o outro em relação aos demais réus, quais sejam, Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, domiciliados em Ribeirão Preto/SP. Decisão pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. REJEITO a denúncia quanto aos acusados Paulo César Pos-tigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Via de consequência, REVOGO a prisão preventiva para eles decretada nestes autos. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura. II. Deixo, por ora, de analisar o recebimento da denúncia em relação ao acusado Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido, ainda, notificado para apresentar defesa preliminar. DETERMINO o desmembramento do feito em relação a este acusado. III. RECEBO a denúncia em relação aos acusados Paulo Alexandre Muniz Antonio, Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento. IV. INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva feitos por Josiane Paulino dos Santos, Marcelo de Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Denis Rogério Pazello e Haroldo César Tavares. V. DETERMINO o desentranhamento de todas as peças processuais relativas às medidas de sequestro de bens e bloqueio de valores deferidas nos autos, as quais deverão atuar como Sequestro, nos termos do art. 129 do CPP, certificando-se nos autos, e distribuído por dependência a este feito. VI. DETERMINO a reatuação dos processos 0009316-05.2011.403.6120, 0009317-87.2011.403.6120, 0010057-45.2011.403.6120, 0010064-37.2011.403.6120, 0010262-74.2011.403.6120, 0010566-73.2011.403.6120, 0011622-44.2011.403.6120, 0011748-94.2011.403.6120, 0012186-23.2011.403.6120, 0012243-41.2011.403.6120, 0012746-62.2011.403.6120, 0012747-47.2011.403.6120 e 0013105-12.2011.403.6120, como Embargos, os quais deverão ser redistribuídos por dependência ao processo cuja distribuição foi determinada no parágrafo anterior. POSTERGO a análise de tais embargos, bem como do requerimento para uso ou alienação antecipada de tais bens feito pela autoridade policial, para depois da execução das medidas ora determinadas. VII. DEFIRO, EM PARTE, os pedidos de desmembramento do processo feitos por Marciano Alves Gregório e pelo Ministério Público Federal, devendo o presente feito deverá prosseguir em relação aos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado. Extraíam-se duas cópias integrais deste feito e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência, devendo um prosseguir apenas

em relação a Amarildo de Oliveira Rodovalho e o outro em relação aos demais réus, quais sejam, Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tava-res, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento. VIII. INDEFIRO os requerimentos constantes dos itens b ao i da defesa prévia de Haroldo Cesar Tavares (fl. 2114/2115), bem como a oitiva da testemunha arrolada no item nº 1 (fl. 2116).IX. INDEFIRO o requerimento feito pelo ilustre patrono de Genilda Aparecida Luís para que a acusada seja pessoalmente intimada para indicar testemunhas. Concedo à acusada novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para arrolar testemunhas.VIII. DEFIRO o requerimento feito pela autoridade policial (fl. 2381: fornecimento de cópia dos extratos da movimentação financeira regis-trada na conta corrente nº 17.576-5, agência 3325-1, do Banco do Brasil S/A, a fim de instruir o IPL nº 17.0271/2011-4).IX. DESIGNO audiência para realização dos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa, relativamente aos acusa-dos neste feito, para os dias 25 e 26 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Citem-se, intemem-se e requisitem-se os réus para compareci-mento. Solicitem-se os antecedentes penais e as certidões eventual-mente conseqüentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, referentes à atualização da classe processual (ação penal), exclusão dos réus que farão parte dos processos desmembrados e para que expeça certidão de distribuição em nome dos réus.Após o cumprimento da determinação contida no item VII, su-pra, tornem os autos formados à conclusão para designação de audiência e demais determinações necessárias, esclarecendo-se aos patronos dos réus que serão processados nos autos desmembrados que todos os pedidos deve-rão ser direcionados aos novos processos formados.Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 2409:Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia o interrogatório do réu Amarildo de Almeida Rodovalho, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista o desmembramento da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 e a reautuação, observo que todos os pedidos deverão ser direcionados aos presentes autos.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 2412:Designo o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Uberlândia-MG solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência deprecada seja redesignada para data posterior a acima mencionada.Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 2445:Tendo em vista que há audiência designada para inquirição de testemunhas de acusação (fl. 2412) e que já foram realizadas a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fl. 2436), a fim de evitar inversão da ordem processual dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre o pedido de liberdade provisória de fl. 2436.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 2446/2447:Fl. 2445/verso: deixo, por ora, de apreciar o pedido de declaração de nulidade do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogatório do réu.Ante a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de acusação e, tendo em conta a impossibilidade de uma do comparecimento de uma das testemunhas na audiência designada à fl. 2412, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 13/02/2012.Designo audiência para inquirição das testemunhas de acusação, para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, nos termos da Lei nº 11.343/2006.Em vista da cota ministerial de fl. 2445/verso, em que alega prejuízo ao réu decorrente da realização antecipada de seu interrogatório e da oitiva das testemunhas de defesa, consigno, preliminarmente, que este Juízo solicitou à unidade judiciária deprecada (3ª Vara Federal de Uberlândia-MG) a redesignação da audiência anteriormente programada (fl. 2412). Apesar disso, o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa foi realizado em 25/01/2012 (fls. 2436/2442). Por outro lado, antes de decretar a nulidade daqueles atos, é possível que sejam sanados na audiência designada para o dia 27/02/2012. Assim, intime-se o defensor do acusado para que, entendendo conveniente, traga na audiência do dia 27/02/2012 as testemunhas anteriormente ouvidas na audiência realizada na 3ª Vara Federal de Uberlândia-MG, oportunidade em que poderão ratificar o depoimento anterior ou acrescentar novas informações, abreviando, assim, a instrução do feito.Intime-se o acusado e seu defensor acerca da decisão de fls. 2393/2402 (proferida nos autos nº 0007495-34.2009.403.6120 e que determinou o desmembramento dos autos) e dos despachos de fls. 2409, 2412, 2445 e deste despacho.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, comunicando a exclusão da pauta da audiência designada para o dia 13/02/2012, bem como requisitando as testemunhas de acusação e a condução e escolta do acusado Amarildo de Almeida Rodovalho, que encontra-se preso na Colônia Penal Prof. Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia-MG, para a audiência designada para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas.Oficie-se ao Diretor da Colônia Penal Prof. Jacy de Assis informando a exclusão da pauta da audiência designada para o dia 13/02/2012, bem como para que autorize a saída do acusado Amarildo de Almeida Rodovalho para comparecer na audiência designada para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, neste Juízo Federal.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, acerca do pedido de liberdade provisória de fl. 2436, bem como ciência deste despacho.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado: Amarildo de Almeida Rodovalho.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO
EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a co-ré CAIXA SEGUROS para que apresente alegações finais no prazo legal.Decorrido com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0003190-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003190-9) - JOAO FRANCISCO CELESTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS (fls. 156/166).Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.e cumpra-se.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/75: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação no prazo de cinco dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, ante o disposto no art. 330, I do CPC.Int. e cumpra-se.

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/185: Dê-se ciência à União Federal da adjudicação à autora do bem objeto da presente ação, para manifestação no prazo de cinco dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0006020-09.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a CEF para que apresente o endereço para a citação da ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 282, II e 284, parágrafo único do CPC.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 619: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de cinco dias.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0009141-45.2010.403.6120 - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO(SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o prazo requerido pela União Federal às fls.266/268, tendo em vista que a providência mencionada constitui procedimento alheio à solução da lide.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000439-76.2011.403.6120 - VALTER FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001569-04.2011.403.6120 - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0003245-84.2011.403.6120 - NATERCIO TAVARES DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 104/105 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega o autor que a decisão impugnada apreciou apenas a exclusão do SIMPLES em razão da natureza da atividade de prestação de serviços, deixando de analisar a discussão sobre os efeitos retroativos dessa decisão, que segundo o autor deveria ocorrer somente após a comunicação da exclusão. De fato, observo que a decisão se limitou a apreciar o mérito do enquadramento no SIMPLES conforme a Lei 9.317/96 (art. 9º, XII, f), sem tratar da irretroatividade.Ocorre que se a decisão que reconhece que não há direito ao enquadramento tem natureza declaratória o que se pretende e criar um direito que não existe sob o pretexto da irretroatividade.Nesse sentido, no recurso repetitivo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ entendeu-se que por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão (REsp 1124507/MG, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE 06/05/2010)Por tais razões, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, observo que as custas de fls. 96/97 foram recolhidas no Banco do Brasil. Assim, proceda a parte autora à regularização do recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 426, de 14/09/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, do CPC).Regularizada a inicial, cumpram-se as deliberações finais da decisão de fl. 99/99vs.Intime-se.

0005124-29.2011.403.6120 - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006458-98.2011.403.6120 - MARIA ZENAIDE ROCCA LEITE(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0006711-86.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA X MARIA JOSE MAZZI SADALLA X ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 297/298 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela para autorização de depósito judicial dos valores cobrados indevidamente a título de FUNRURAL a fim de suspender a exigibilidade do tributo.Alega que a decisão de fl. 295 se baseou na possibilidade de os autores procederem, voluntária e diretamente, ao depósito do valor que entendem indevido na CEF, porém, tal não é possível considerando que referido tributo é descontado diretamente na nota fiscal de entrega do produto pela Usina adquirente do produto. Afirma, portanto, que sem a autorização judicial a empresa não deixará de descontar o respectivo tributo já que a obrigação se perfaz por lançamento de terceira pessoa estranha ao processo.Vieram os autos conclusos.Os autores levantam interessantes questionamentos que demandam a retificação parcial da decisão das fls. 295. De fato, diante das peculiaridades do caso em concreto, deixar ao talante do contribuinte a faculdade de depositar o tributo que entende devido - regra geral segundo a inteligência do art. 151, II do CTN - não é a melhor solução. Isso porque nos casos em que o tributo é recolhido por meio da técnica da substituição tributária, inexistente direito subjetivo do contribuinte ao de 1,10 Conforme didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN, No caso da substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está sob livre disposição do contribuinte.

Nesses casos, inexistente direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quando a ser indevido o tributo. No caso concreto, todavia, a tese do autor para se eximir da contribuição questionada carece de plausibilidade jurídica, conforme assentado na decisão da fl. 295, que concluiu, em síntese, que desde a entrada em vigor da Lei 10.256/2011 a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física com base na receita é válida. Por conseguinte, INDEFIRO o direito do autor ao depósito da contribuição que entende indevida. Intime-se. Aguarde-se a contestação dos réus. Com a juntada das respostas ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0008731-50.2011.403.6120 - ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a r. decisão proferida às fls. 275/276, por seus próprios fundamentos. Int.

0001705-64.2012.403.6120 - JOAO MINAS TCHAKERIAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (atribuir corretamente o valor da causa, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002240-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-82.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Certifique-se nos autos principais a oposição da presente exceção, para os fins dos arts. 265, III, e 306 do CPC. Após, dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Intim.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-89.2011.403.6120 - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/56, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 46/47, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002839-63.2011.403.6120 - HELIO DADERIO(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/49, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002840-48.2011.403.6120 - ADAIL ANTONIO GUANDALINI(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/75, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 65/66, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002841-33.2011.403.6120 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/76, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 66/67, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003251-91.2011.403.6120 - LUIS JOSE RIBEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/79, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003279-59.2011.403.6120 - ARY SILVIO IMBRIANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/94, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 81/82, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003281-29.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/74, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 61/62, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003282-14.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 66/67, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003285-66.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 56/57, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003286-51.2011.403.6120 - EBER LICIO GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/99, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 83/84, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003287-36.2011.403.6120 - BENVINDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/58, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 45/46, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003616-48.2011.403.6120 - MIGUEL LUIZ ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/43, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 35/36, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004204-55.2011.403.6120 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/63, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 48/49, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004519-83.2011.403.6120 - ARNOR SILVA DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/30, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 22/23, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005113-97.2011.403.6120 - VERGILIO JOSE DA SILVA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/84, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 72/73, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007162-14.2011.403.6120 - MILTON MARIOTINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/201 nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007415-02.2011.403.6120 - MARINA PEREIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/67, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 59/60, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007416-84.2011.403.6120 - JOAO SALLA BELLON(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/51, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 43/44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007417-69.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS TERRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/77, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 69/70, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007419-39.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/60, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0008999-07.2011.403.6120 - MANOEL APARECIDO GASPAR(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/77, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 69/70, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009000-89.2011.403.6120 - AGENOR ADAO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/146, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 138/139, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009003-44.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/62, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 54/55, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009004-29.2011.403.6120 - RONALD SAMPAIO GARCIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/64, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 56/57, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009460-76.2011.403.6120 - ROGERIO ZAMONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/53, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3376

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Observando-se os termos da decisão de fls. 147 e os termos do requerido pela parte executada Às fls. 152/156, manifeste-se a CEF sobre o requerido. Prazo: 05 dias.Sem prejuízo, defiro o requerido pela CEF Às fls. 157.

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao determinado às fls. 111

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Fls. 125/127: considerando os termos da certidão supra aposta quanto a exatidão da minuta de edital trazid apela CEF, intime-se a parte autora (CEF) para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria deste juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X FABRICIO CESAR DA SILVA

1. Recebo para seus devidos efeitos a renúncia à procuração outorgada pelo coexecutado CARLOS ALBERTO FORTINI, consoante documento de fls. 160/161, observando-se ter sido referida parte comunicado da necessidade de constituição de novo advogado.2. Fls. 138/143: manifeste-se a CEF quanto aos termos da penhora efetivada, requerendo o que de oportuno.3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido em face do executado FABRICIO CESAR DA SILVA, fl. 145.

0005471-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FERCSU IND. E COM. DE AUTO PECAS LTDA X CARMEN IAMUNDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Com efeito, nos termos de entendimento majoritário firmado pelos E. Tribunais Superiores (STJ-3ª Turma, Resp 513.964, rel. Min. Castro Filho; RSTJ 20/388, 46/250), intime-se a parte requerida, por regular publicação, para que satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC, no prazo legal.3. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos da exceção de incompetência nº 0010909-17.2011.403.6105.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000885-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000885-4) - NELSON DE ALMEIDA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS X HONORIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALEIXO DOS SANTOS X ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS X FABIANA ALEIXO DOS SANTOS X EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 240/242 vez que referido pedido deve-se dar mediante procedimento especial de jurisdição voluntária, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC, perante o juízo competente.Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000640-64.2008.403.6123 (2008.61.23.000640-1) - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI (SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa aposta às fls. 108/109 quando da tentativa de citação da corre MARIA ENEIDE LEITE RAMOS, no prazo de vinte dias, diligenciando e informando o atual endereço da mesma ou ainda requerendo o que de oportuno

0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: indefiro, por ora, o requerido pela i. causídica da parte autora. Ocorre que, a uma, constam nos autos endereços divergentes da autora, consoante se depreende às fls. 02 e 40, não sendo possível, desta forma, individualizar o correto e atual endereço da referida parte para eventual diligência do juízo. A duas, pois não existe prova documental nos autos das diligências negativas efetuadas pela i. causídica para avisar sua cliente da audiência designada, observando-se, substancialmente, o interesse da própria parte no deslinde da ação. Desta forma, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica comprove nos autos remessa de carta com AR com o escopo de comunicar a autora da audiência designada, bem como esclareça cabalmente o atual endereço da referida parte. Comprovadas as diligências, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 17h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/175. Ciência à parte autora da manifestação do INSS, após, voltem conclusos. Int.

0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS às fls. 90 NB 546.161.832-0.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

I- Manifeste-se a CEF sobre o argüido pela parte executada às fls. 123/152 quanto a impenhorabilidade do bem imóvel objeto de constrição em razão de constituir bem de família, no prazo de dez dias.II- Após, tornem conclusos.

0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4) - ANGELINA GRIGORIO DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000345-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000345-5) - ORLANDA PASSOS DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000525-72.2010.403.6123 - MERCEDES LEITE CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000571-61.2010.403.6123 - JOSE PEDRO ELIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000813-20.2010.403.6123 - AURORA CARDOSO LUSTOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000946-62.2010.403.6123 - MARIA DE LURDES ESTEVAM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Considerando a certidão negativa aposta quando da diligência para intimação da testemunha PEDRO PEREIRA DA SILVA, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após, dê-se vista ao MPF.

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP para o próximo dia 08/05/2012, naquele juízo, conforme fls. 237.2- Fls. 238/241: considerando que a D. 06ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP devolveu a carta precatória sem cumprimento em razão da instalação da Vara Federal em Jundiaí-SP, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha ANA LUÍZA DOS HUMILDES, consoante fls. 226 e 233, dirigida ao D. Juízo Federal de Jundiaí-SP, encaminhando-se as cópias necessárias.

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Não assiste razão o argüido pela parte autora Às fls. 59/60.II- Ocorre que, consoante se depreende dos andamentos processuais de fls. 56/58, conferidos pelas movimentações constantes no extrato trazido Às fls. 60, o INSS fez carga dos autos em 23/11/2011, devolvendo-os em 01/12/2011 (fl. 56). Ato contínuo, em 05/12/2011, foi juntada petição do INSS, fl. 57. Ainda, em 07/12/2011 foi certificado nos autos a disponibilização no diário eletrônico da decisão de fls. 58. III- Portanto, em que pese constar no campo localização do extrato de consulta de fls. 60 que os autos encontravam-se em carga com o INSS em 23/11/2011, este lançamento serve-se somente como referência/consulta interna do Juízo, não se podendo, sendo mesmo proibido pela Corregedoria Regional em seus Provimentos, lançar fase do processo desta forma, bem como se valer desta como norte para o cumprimento das ordens judiciais. A localização não foi alterada pelos sucessivos atos efetuados nos autos nos dias 01, 05 e 07 de dezembro. Os andamentos/fases processuais ditam-se pelos lançamentos efetuados no sumário das 5 últimas fases de movimentação.IV- Desta forma, verifico que os autos encontravam-se em secretaria quando da disponibilização do despacho de fls. 55.V- Todavia, não constituindo-se de prazo peremptório e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto a determinação de fls. 55.

0002368-72.2010.403.6123 - ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002465-72.2010.403.6123 - DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Fls. 77. Ciência da implantação do benefício.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000086-27.2011.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000155-59.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000416-24.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja realizada prova oral a fim de se comprovar a data efetiva do término do contrato laboral anotado a fls. 11 da CTPS (fls. 13 dos autos).Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h20min.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.Feito, dê-se vista ao INSS. Int.(15/12/2011)

0000463-95.2011.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000520-16.2011.403.6123 - VILMARIA PALMA DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000676-04.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0000777-41.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 17h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária nº 0000822-45.2011.4.03.6123 Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. retro. Melhor compulsando os autos, verifico que a ata de audiência de fls. 19/20 é tão somente prova emprestada dos autos do processo 2006.61.23.000329-4 e, portanto, não vincula ao presente feito o D. Juiz que naqueles proferiu sentença. Outrossim, converto o julgamento em diligência, concedendo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que comprovem o efetivo labor rural especialmente no período que antecede o ano em que complementou o requisito etário, pois que a prova colacionada aos autos refere-se apenas aos anos de 1966 e 1971. Cumprido, dê-se vista ao INSS, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.(15/12/2011)

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 46, item 6, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência ao INSS.

0000920-30.2011.403.6123 - LETICIA SOUZA NETTO BRANDI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA, TECNOLOGIA ESPIRITO SANTO-IFES

I- Dê-se ciência da sentença à PGF; II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001329-06.2011.403.6123 - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que os formulários acostados a fls. 15/16 e 21/22 (LX Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.) e a fls. 17/20, 23/24 e 27 (Auto Posto 3 Irmãos de Itatiba Ltda.) estão incompletos, por não possuírem assinatura ou indicação da qualificação do emitente, ausência de carimbo ou CNPJ da empresa, devendo, portanto, serem regularizados no prazo de 30 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int. (15/12/2011)

0001380-17.2011.403.6123 - ROSELI APARECIDA PISANO DE CAMARGO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001432-13.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h40min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Feito, dê-se vista ao INSS. Int.(15/12/2011)

0001471-10.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001508-37.2011.403.6123 - AMARILDO DONIZETTI DE ABREU(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001508-37.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja realizada prova oral relativa ao efetivo local de trabalho do autor enquanto empregado da empresa São Paulo Alpargatas S/A, de modo a validar a documentação apresentada a fls. 41/57, colacionada aos autos como prova emprestada. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h00min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Feito, dê-se vista ao INSS. Int.(15/12/2011)

0001564-70.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO MODESTO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0001564-70.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao INSS, em sua contestação de fls. 174/179, pois que deve o autor providenciar a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição original emitida pela PM do Estado de São Paulo, com respectiva declaração de que o período nela referido não foi utilizado para concessão de aposentadoria. Após, tornem os autos conclusos.(19/12/2011)

0001720-58.2011.403.6123 - DECIO DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 56/57, determinando que a parte autora, no prazo de trinta dias, diligencie e traga aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregados para verificação das datas corretas de ingresso e encerramento do contrato de trabalho com o empregador Samir Mural e Outros, fls. 13 da CTPS de fls. 54. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das

testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001746-56.2011.403.6123 - ADILIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 83/87: considerando que a parte autora deixou de dar integral cumprimento a determinação de fls. 79, concedo prazo cabal de cinco dias para que a referida parte traga aos autos endereço da filha do de cujus para sua regular citação nos autos, bem como cópia da inicial para contrafé.II- Silente, intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra a presente ordem no prazo de 48 horas.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/112: mantenho os termos da decisão proferida às fls. 84 que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a designação de data para perícia, observando-se ainda o pedido de urgência contido na comunicação ao perito certificada às fls. 114/115.2. Com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar.3. Fls. 116/120: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face da decisão de fls. 107 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.

0001897-22.2011.403.6123 - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002050-55.2011.403.6123 - BRUNO BATISTA PACITTI(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 47/49: recebo como aditamento à inicial a referida manifestação da parte autora.2- Com efeito, para regular citação da ré, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos trazidos para instrução do feito, bem como do aditamento de fls. 47/49, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé. 3- Feito, expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO FEDERAL.

0002059-17.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE CARVALHO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002064-39.2011.403.6123 - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002080-90.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002104-21.2011.403.6123 - ERCILIA DA COSTA NASCIMENTO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002105-06.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual

se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002109-43.2011.403.6123 - PAULO DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002117-20.2011.403.6123 - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002118-05.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDIR AUGUSTO HERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/271. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 276/292). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (09/11/2011)

0002120-72.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002195-14.2011.403.6123 - JOSE DUTRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002479-22.2011.403.6123 - ANTONIO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002479-22.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO JUSTO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/75. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 80/81). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em

vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(13/12/2011)

0002511-27.2011.403.6123 - LEILA MARIA DA SILVA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Autora: LEILA MARIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Anota a interessada que, para surpresa de sua parte, verificou a inclusão de seu nome junto ao CCF, em razão da emissão de cheque sem fundos sob o nº 562, Agência nº 0285, vinculado à conta corrente nº 01.000.261-4, no valor de R\$ 217,96 (duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), emitido em meados de junho de 2010, o qual foi posteriormente quitado junto à credora, com o respectivo resgate do título apresentado em 08/06/2010 à CEF por ocasião da solicitação de sua exclusão do referido cadastro (fls. 11). É o relatório. Decido. Entendo deva ser indeferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, do exame da prova documental constante dos autos não é possível vislumbrar que a ocorrência constante do cadastro de fls. 12/13 seja relativa à emissão do cheque em epígrafe, isto porque, em primeiro lugar, consta da exordial que o título em questão é de número 562, sendo que o documento de fls. 11 descreve como seu número 462. Ainda que se cogite de mera incorreção na digitação do número do aludido título de crédito na exordial, o fato é que os elementos que individualizam referido título não constam, igualmente, do extrato colacionado às fls. 12/13, não se podendo afirmar que a ocorrência de 04/06/2010 se refira ao cheque então quitado. Do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intimem-se. (19/12/2011)

0002518-19.2011.403.6123 - FRANCILENE PROFESSOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCILENE PROFESSOR Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 05/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 44/47. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(19/12/2011)

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002522-56.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JÚLIO CESAR CAPPELLINI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS ao restabelecimento à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/49. Constatado, em pesquisa ao sistema processual, que no Mandado de Segurança nº 0010458-49.2011.403.6123 foi proferida sentença indeferindo inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito. Afasto, pois, a prevenção apontada às fls. 51. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 53/57. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a continuidade da incapacidade laborativa do autor, e até mesmo a regularidade da concessão do benefício, nos termos do of. expedido pelo INSS (fls. 41) deverão ser objetos de controvérsia pelo Instituto réu, e, por conseguinte, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, embora presente o requisito da verossimilhança, reputo ausente o da prova inequívoca. INDEFIRO, pois, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do

C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, e, em especial, delimitar a data de início da moléstia. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, fone: 8148-8504, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos que serão oportunamente apresentados pela parte autora, bem como aos quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (19/12/2011)

0002525-11.2011.403.6123 - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002525-11.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/124. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 128/137. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração dos requisitos da qualidade de segurado; e da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção do benefício postulado, não está comprovada in initio, razão pela qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução, mostrando-se ausente, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (19/12/2011)

0002535-55.2011.403.6123 - REGIANE CRISTINE GROSSI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Processo: 0002535-55.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGIANE CRISTINE GROSSI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, postulando a autora a condenação da ré ao pagamento de: 1. prejuízos materiais, acrescidos de juros e correção monetárias, referentes à segunda parcela de seguro desemprego, indevidamente sacado por pessoa desconhecida, no valor de R\$ 763,89; 2. indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.819,45, quantia esta referente a 05 (cinco) vezes aquele valor sacado de sua conta corrente. Documentos às fls. 12/31. Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a autora a obtenção de tutela antecipada para o imediato recebimento da segunda parcela do benefício de seguro desemprego, no valor de R\$ 763,89, retirada de forma indevida de sua conta bancária. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de vencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, inexistente periculum in mora ou urgência na obtenção da medida, pois que, conforme comprovante juntado às fls. 24, datado 19/09/2011, foi realizado normalmente o pagamento da 3ª parcela do seguro desemprego a que tinha direito a autora. Ademais, as alegações expendidas pela autora, deverão ser melhor analisadas após a devida instrução do feito, ressalvando-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (19/12/2011)

0002536-40.2011.403.6123 - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Autores: MARCELO JOSÉ SOARES E CAMILA ALVES SOARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial de bem imóvel adquirido pelos autores. Aduz, em síntese, que houve falha, imputável à ré no procedimento de intimação dos requerentes para purgação da mora. No mais alegam que efetuaram os pagamentos relativos às parcelas do financiamento aqui em questão, que não foram debitadas e alocadas para o contrato em causa. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam mantidos na posse do imóvel em questão, até final solução da lide. Juntam aos autos os documentos de fls. 24/70.É o relatório. Decido.Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Observo, de saída, que não existe, rigorosamente, nenhum indício de que, como alegado, os autores se encontram em situação de adimplência regular das parcelas relativas ao financiamento aqui em causa. A tal finalidade não se presta a documentação acostada pelos autores às fls. 35/36, que se referem a extratos de contas bancárias dos requerentes, que demonstram, de forma esparsa e descontinuada, a efetivação de alguns depósitos avulsos. Isso não comprova quitação de parcelas relativas ao contrato aqui em questão, porque não há como verificar, nem mesmo superficialmente, o destino que se conferiu a tais depósitos, se tais operações são - ou não - atreladas ao contrato aqui em questão, e, mais e principalmente, se os montantes ali versados são suficientes para o resgate da obrigação contratual assumida. Nesse quesito, portanto, não se encontram comprovados, ao menos nesse momento prefacial de cognição, quer a existência, quer a suficiência dos depósitos realizados pelos autores, razão pela qual não há como reconhecer presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança alegada. Também assim, a questão da inexistência de regular notificação dos devedores para a purgação da mora, uma vez que é tema cuja demonstração cabe à instituição ré, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda ora movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Int. (19/12/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

I- Dê-se ciência da sentença à PFN;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

0,5 (...)Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA e NATERCIA COLAGRANDE BANHOSVistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA e NATERCIA COLAGRANDE BANHOS, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/49.Juntou documentos às fls. 11/49.Decido.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 23, 26, 29, 33, 38 E 43), restando infrutífera, sobrevivendo informações pela atual moradora do imóvel, sra. Rosiléia Sonia Assis Lopes Pereira, fl. 33, e pelo porteiro do condomínio, Sr. Samuel Barbosa, fls. 38, que os requeridos mudaram-se para outra comarca.No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer

aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado reintegrando à CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se o mandado. Ainda, concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. Prazo: 30 dias. Feito, cite-se os réus. Int. (16/12/2011)

Expediente Nº 3403

CARTA PRECATORIA

0000282-60.2012.403.6123 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Sorocaba, extraída da Execução Penal 000-9042-71.2011403.6110. Cumpra-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) na forma como deprecado para a audiência admonitória - visando o início do cumprimento das penas impostas - designada para o dia 13/03/2012, às 15 horas, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor. Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se o acusado residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo deprecante. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000906-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000906-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA (SP187180 - ALISSON BEDORE E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Fls. 112. Defiro. Considerando-se o decurso de prazo sem cumprimento da pena, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, servindo este como ofício nº _____/2012, deprecando-se, nos autos da precatória 2009.61.81.006906-8, a intimação pessoal do condenado para que justifique o não cumprimento da pena e dê continuidade à prestação de serviços e ao pagamento da pena pecuniária, sob pena de conversão das penas em privativa de liberdade. Int.

0000142-26.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001813-31.2005.403.6123, em trâmite perante este Juízo, tendo a mesma transitando em julgado. Remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver. Após, intime-se o apenado para pagamento da prestação pecuniária e da multa penal em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertido que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. O apenado deverá prestar serviços junto à entidade assistencial junto à VILA SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ 45.624.665/0001-04, situado à Av. Minas Gerais, 770 - Bragança Paulista, pelo período de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, uma hora por dia, podendo ao apenado, se desejar, fazê-lo no período correspondente à metade da pena privativa de liberdade imposta, durante 02 (duas) horas diárias, nos termos do art. 46, 4º e art. 55, ambos do CP, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido. Deverá o apenado comparecer à entidade e acertar o dia e horário da prestação de serviços, devendo a Instituição comunicar a este Juízo acerca da data do início da prestação de serviços. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0000157-92.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUSETE NASCIMENTO GONCALVES

MEIRELES(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 000078-60.2005.403.6123, em trâmite perante este Juízo. Constata-se que o apenado fora condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a qual fora substituída por prestação de serviços à comunidade, bem como por prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários mínimos a ser destinado a entidade assistencial, bem como à pena de multa. Remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver. O apenado reside no município de Atibaia/SP, logo é conveniente que cumpra a prestação de serviços naquela cidade, ficando concedido ao mesmo o benefício do 4º, artigo 46, do Código Penal, permitindo-a o cumprimento da pena por tempo igual à metade da pena restritiva de liberdade aqui imposta (artigo 55). A prestação de serviços deverá ser destinada à entidade beneficente daquela cidade, a critério do respectivo Juízo a quem for distribuída a deprecata. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0003252-19.2001.403.6123 (2001.61.23.003252-1) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD HASSAN KALAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - AHMAD HASSAN KALAL Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu AHMAD HASSAN KALAL, qualificados às fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 333 do CP, tendo o mesmo sido condenado conforme v. acórdão de fls. 390/394. Posteriormente, sobreveio notícia do falecimento do condenado (fls. 455), pugnando o D. Procurador da República pela extinção da punibilidade do mesmo. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da Certidão de Óbito juntada às fls. 455, não restando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da mesma, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado AHMAD HASSAN KALAL, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.(31/01/2012)

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Fls. 320. Defiro. Considerando-se o requerido pela defesa, designo o dia 22/03/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, o qual deverá comparecer independente de intimação, conforme manifestado perante o Juízo deprecado de São Paulo..Dê-se ciência ao MPF.Int.

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 282/283. Defiro o requerido pelo MPF.Considerando-se o acordado em audiência de suspensão condicional do processo, intime-se a defesa a comprovar até 19/05/2013, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 102.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à CETESB, servindo este como ofício nº _____/2012, para que, no prazo de 45 dias, informe acerca da existência de Licença de Operação expedida ou requerida - neste caso, requisito informação acerca da pendência verificada -, em nome do acusado DANIEL GOMES DE AZEVEDO, RG nº 225.328.240, CPF 138.045.618-07, referente área situada no Bairro Rio Acima, em Vargem/SP.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 150/160 e 166/182. Embora não esteja claro o prejuízo a que se submete o réu decorrente da ausência de intimação pessoal da nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa preliminar, certo é que existe o risco, que deve ser evitado tanto quanto possível, de anulação posterior do processo por cerceamento de defesa.Nessa conformidade, intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente defesa preliminar aos termos da denúncia, nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP.Int.

0000983-55.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 148/152. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por não indicar, expressamente, a que título o acusado praticou a conduta, bem como pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras da empresa e pela oitiva das testemunhas arroladas.De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual.Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº

11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 03/04/2012, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. A defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada, nos termos do . disposto na parte final dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001496-23.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 116/127. Pugna a defesa pelo decreto de segredo de justiça por temer pelas conseqüências para sua integridade física e de sua família em razão de suas declarações nos presentes autos. Ainda, aduz pela intimação do suposto comprador (Sr. Valdemir) do aparelho vídeo game que fora vendido pelo acusado para que preste esclarecimentos e afirma que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas, sendo que as guardara no forro do carro em razão de desentendimentos com seu irmão. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Quanto ao pedido de segredo de justiça, apreciarei o mesmo no momento oportuno, a partir da existência de dados concretos que o justifiquem. Esclareça a defesa, no prazo de 48 horas, se está efetivamente arrolando o Sr. Valdemir como sua testemunha. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 148/152. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por não indicar, expressamente, a qualificação do acusado, com sua conseqüente absolvição sumária, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas em comum com a acusação e outras por ela arroladas. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 29/03/2012, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se o disposto no art. 221, 2º e 3º, do CPP). A defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada, nos termos do . disposto na parte final dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Requisite-se escolta policial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002664-5) - MANOEL DE SOUZA RODRIGUES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 19, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar

eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002914-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002914-2) - MANUEL PEREIRA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão retro, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se a CEF. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003516-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3)) ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a parte autora mudou de patrono, republique-se o despacho de fls. 26/27, para lhe evitar eventual prejuízo. Int. DESPACHO DE FLS. 26/27:Concedo os benefícios da justiça gratuita.A Lei n.º 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo a parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. Ademais, afigura-se necessário assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (1.º, do artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2.º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4.º, do mesmo artigo.Nesse sentido já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. LEGITIMIDADE.1. Legitimidade da decisão que determinou a emenda da petição inicial para o fim de adequá-la ao disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AG 200401000401655/BA, DJ 29/1/2007, p. 34, Rel.ª Des.ª Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio.2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.3.Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor.4. Agravo improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 229102/SP, DJU 09/08/2005, p. 604, Rel.ª Des.ª RAMZA TARTUCE)Em relação à antecipação da tutela jurisdicional, observo que o autor repete os pedidos já formulados na Ação Cautelar n.º 2008.61.21.001624-3, os quais já foram objeto de apreciação por este Juízo Federal. Diante do exposto e com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC, determino que o autor providencie a emenda da petição inicial, devendo suprir todas as falhas apontadas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal, Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003884-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003884-6) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifico que o número informado pela CEF às fls. 46/47 está incorreto , visto que em desacordo com o apresentado pela parte autora na petição inicial e nos extratos juntados às fls. 08/12. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 44, anotando-se que o nº da conta ora em questão é 00036336-3, agência 0330. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004882-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004882-7) - IRENE MARIA DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Verifico que a autora não efetuou o recolhimento complementar das custas judiciais corretamente. Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia GRU. - Código: 18740-2 - UG

090017 - valor: 1% do valor dado à causa. - Banco: Caixa Econômica Federal. II- Observe o autor que eventual pedido de devolução das custas deverá ser levada a termo pela pessoa interessada junto a Receita Federal. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento, com número da conta poupança, que comprove a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005054-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005054-8) - ADRIANA CINTRA DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0005064-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005064-0) - DANIELA MIDORI TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão retro, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cumpra-se o determinado às fls. 42, com a citação da CEF. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão retro, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os dados ou documentos requeridos pela CEF, às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4) - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDSON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou documento que comprove a existência e a titularidade da conta poupança n.º 0360.013.000931608-8. Portanto, diante da falta de localização desta conta pela CEF, conforme informado à fl. 59, forçoso concluir que a parte autora não possui tal documento e, desta forma, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000281-86.2009.403.6121 (2009.61.21.000281-9) - MARISA REZENDE BICUDO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, indefiro o requerimento de fl. 43, uma vez que a CEF não localizou extrato da conta, e determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 2.453,25 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), determino que a autora recolha o valor complementar das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, cite-se. Int.

0002806-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002806-7) - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002884-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002473-9)) SERGIO DE SA LEITE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 13, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que nos documentos apresentados às fls. 31/52, não houve menção sobre o número da conta poupança do autor. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000892-05.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000938-91.2010.403.6121 - EVALDO ALTAIR VAZ(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Int..

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que o autor não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.

Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000991-72.2010.403.6121 - LUIZ SALGADO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 14. Int.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de Guia DARF com recolhimento incorreto, deve o interessado requerer a devolução do valor diretamente na Receita Federal.Int.

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 35, no prazo último de 05 (cinco) dias, uma vez que, nas certidões de óbito do de cujus constam dois filhos maiores, sendo que apenas as herdeiras de um dos filhos ingressaram na ação. Observe a parte autora a necessidade da habilitação de todos os herdeiros para pleitear créditos do de cujus. Int.

0002313-93.2011.403.6121 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor seu interesse de agir em face das decisões proferidas nos autos 2006.63.01.064661-5 e 0000986-40.2007.4.03.6320, (cópias às fls. 24/32), esclarecendo qual o índice de atualização monetária entende ser o correto referente ao mês de fevereiro de 1991.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000349-2) - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO X MANOEL CLEMENTE MANZANO X PAULO CESAR MANZANO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O(a)s executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Assim, ciência ao autor de que foi bloqueado de sua conta o valor de R\$258,75, devendo manifestar-se caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária a transferência do valor para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2418

PETICAO

0000541-86.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Fls. 56/61. Trata-se de requerimento formulado por Patrícia Buzolin Mozaquatro, objetivando autorização judicial para viajar com destino a Buenos Aires (Argentina), no período de 12 a 18 de fevereiro de 2012. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, tecendo comentários sobre a gravidade dos crimes a ela imputados, bem como a importância dela para a organização criminosa. Afirmou ainda, que a requerente não apresentou justificativa para a viagem. A requerente informou o endereço onde poderá ser encontrada. De acordo com o artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar autoridade judiciária o lugar onde poderá ser encontrado. Neste caso, a requerente informou o período no qual se ausentará do território nacional, e o local onde estará hospedada, cumprindo, pois, o que determina o dispositivo legal supramencionado, não podendo ser outra a decisão senão no sentido de autorizar o requerido às fls. 56/57, ficando Patrícia Buzolin Mozaquatro autorizada a viajar ao destino e durante o período informados. Ressalto, por oportuno, que, tratando-se de restrição da liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF), como é o caso, cabe ao Judiciário velar pela estrita legalidade. Ademais, não se vislumbra no presente caso, motivação de natureza acatelaatória que pudesse obstar a saída da requerente do território nacional, pelo período de tempo mencionado. A requerente, inclusive, já obteve autorização para viagem e liberação provisória do passaporte, em outras oportunidades, sempre cumprindo as determinações fixadas pelo Juízo. Posto isso, AUTORIZO a ausência do país da requerente Patrícia Buzolin Mozaquatro, durante o período entre os dias 12 e 18 de fevereiro de 2012, por não observar qualquer circunstância legal capaz de obstá-la, e DEFIRO o pedido formulado. Deverá a requerente, contudo, informar imediatamente o Juízo sobre seu retorno ao endereço residencial. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2) - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço completo das testemunhas MANUEL NARCISO DA SILVA e JOSE NARCISO DA SILVA, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Autos n.º 0001862-35.2006.4.03.6124 Vistos. Fls. 2005/2009. Manifeste-se a defesa do acusado João do Carmo Lisboa Filho, no prazo de 03 (três) dias, acerca do ocorrido, sob pena de ter-se como preclusa a oitiva das testemunhas Carlos Henrique Salício e Reinaldo Mmayesh. Deverá ainda a defesa manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a testemunha Márcio Antônio Amaro, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 2088. Fl. 2033. Manifeste-se a defesa dos réus Cláudio de Freitas, Walmir Correa Lisboa e Marcos Antonio de Mesquita sobre a não localização da testemunha José Casale Neto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fl. 2160. Manifeste-se a defesa do réu Ademilson Geraldo Pereira, sobre a não localização da testemunha Ednei Donizete do Amaral, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fl. 2114. Manifeste-se a defesa do réu João Carlos Altomari, acerca da testemunha de defesa Nilton José Costa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, considerando a informação do falecimento. Fl. 2147. Homologo a desistência das testemunhas de defesa Elizabeth de Oliveira da Silveira, Araides Domingos Leal, Darci Pereira da Silva e Eufrazio José Roberto Colombo. Fl. 2148. Mantenho a decisão de fl. 2131 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a certidão de fl. 2110, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Fernandópolis/SP, para inquirição da testemunha Reginaldo Brazão, arrolada pela defesa dos réus Cláudio de Freitas, Walmir Correa Lisboa e Marcos Antônio de Mesquita. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0997/2011, à Comarca de São Caetano do Sul/SP. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 09 de fevereiro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proximidade da Semana Regional de Conciliação (de 05/03/2012 a 09/03/2012) e a possibilidade de acordo aventada pela(s) ré(s) Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA (fls. 431/435), designo o dia 07 de março de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo. Expeça-se o necessário.

0000832-83.2011.403.6125 - ORDELINA RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Declaro precluso o direito de a autora produzir prova pericial porque, validamente intimada por carta enviada ao seu endereço declinado na petição inicial (art. 238, parágrafo único, CPC), não compareceu à perícia injustificadamente (fls. 37, 39 e 02). II - Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação do INSS, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000285-09.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/08/2011 (há aproximadamente 6 meses), certamente o valor aleatoriamente atribuído à causa de R\$ 50 mil aparentemente não se mostra condizente com as regras preconizadas nos artigos 259 e 160, CPC, motivo, por que, aparentemente vislumbra-se hipótese de declínio da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Antes, contudo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, justificar o valor dado à causa, advertindo-o da possibilidade de condenação por má-fé caso se constate efetiva tentativa de burla ao juízo natural mediante manipulação indevida do valor da causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se, com urgência, os ofícios requisitórios de pagamento, conforme fora determinado. Int.

0000239-24.2006.403.6127 (2006.61.27.000239-2) - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ X MONICA CANDIDO FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0) - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-71.2010.403.6127 - ALZIRA BENSE PIANTON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornemos autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, sejam devidamente respondidos os quesitos apresentados pela autora às fls. 11/12. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-73.2011.403.6127 - NELLY MAGDALENA TAVARES BERALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001180-95.2011.403.6127 - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho (emenda à inicial de fls. 34/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41). Interposto agravo de instrumento (fls. 57), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 63/66). O requerido apresentou contestação (fls. 53/54), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente foi portadora de câncer de ovário, mas tratado cirurgicamente e sem sequelas, não se encontrando incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Esclareceu o perito que no momento do exame, inclusive físico, não foram diagnosticadas anomalias ou alterações. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laboral da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002000-17.2011.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002157-87.2011.403.6127 - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 173). O requerido apresentou contestação (fls. 179/180), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 189/193), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epilepsia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (do lar). Asseverou a perita que a requerente submete-se a acompanhamento médico, com boa resposta terapêutica, estando a moléstia estável e que não há sinais ou sintomas compatíveis com quadro depressivo. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a prova pericial será realizada no dia 23 de fevereiro de 2012, na residência do autor. Intimem-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003312-28.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO HORTELAN(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente postula antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho (soldador), por ser portador de doenças cardíacas. O requerido contestou (fls. 31/33), defendendo a improcedência do pedido porque o início da incapacidade foi fixado em 19.05.2011, data em que o requerente não havia cumprido a carência, pois reiniciou sua filiação em 01.02.2011. Apresentou documentos (fls. 35/36). Decido. Analisando as alegações das partes e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações do autor, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) doença que, nesta sede, conluo que incapacita o requerente para o seu trabalho: o requerente sofreu infarto do miocárdio em 19.05.2011 e foi submetido à cirurgia de revascularização em 10.06.2011, como provam os documentos de fls. 19/20; b) sobre a qualidade de segurado da Previdência Social, consta no CNIS (fls. 35), que o requerente esteve filiado até 12.07.1995, depois reiniciou os recolhimentos como empregado em 01.02.2011 e permaneceu nesta condição até 06.2011, o que revela que, quando do início da incapacidade, fixada em 19.05.2011 pela perícia do requerido (fls. 36), bem como quando do requerimento administrativo, apresentado em 14.07.2011 (fls. 21), o autor já havia readquirido a qualidade de segurado e cumprido a carência de 04 contribuições, mínimo de 1/3 como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferirá rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003352-10.2011.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003575-60.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003720-19.2011.403.6127 - CIRO SANTOS DA SILVA X JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003830-18.2011.403.6127 - BEATRIZ DIAS REHDER ROSSETTI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias,regularize o documento de procuração.

0000083-26.2012.403.6127 - ALCINDO DE MENEZES GOMES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000117-98.2012.403.6127 - HAMILTON SANTOS PERES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000118-83.2012.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000119-68.2012.403.6127 - APARECIDO ANTONIO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000120-53.2012.403.6127 - OCTAVIO CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000121-38.2012.403.6127 - PAULO ABELARDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de

auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica) por ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, psoríase, artrite psoriática, fibromialgia e hipertensão arterial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/47 são antigos, e os demais (fls. 26/32 e 48/50) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica) por ser portadora de doenças ortopédicas e de chagas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 25 é do ano de 2006, e os demais (fls. 21/24), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 37). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira) por ser portadora de diabetes (usa insulina 3 vezes ao dia) e retinopatia (baixa visão nos olhos). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os únicos documentos médicos apresentados (fls. 30/31), são do ano de 2006, não comprovam sequer a alegação do uso diário de insulina e, portanto, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FÁTIMA DE MORAIS LEAL (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob alegação de que preenche seus requisitos. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de perigo de demora. Com efeito, o aduzido direito da requerente não perecerá até a prolação da sentença, após o implemento do contraditório, com a colheita da resposta do requerido inclusive sobre o efetivo exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende das decisões administrativas de fls. 103/104 e 112/115. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000289-40.2012.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviços gerais) por ser portadora de diabetes mellitus severa, com ataques epiléticos e cegueira habitual. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 25 é antigo, e os de fls. 24 e 26/28 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000301-54.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA ROVANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a

condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Os documentos de fls. 15/23 demonstram que não ocorre litispendência. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde

sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000302-39.2012.403.6127 - LUIS APARECIDO ANDREOLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, con-tinuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefí-cio de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de apo-sentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imedi-ato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no pro-cesso n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direi-to, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefí-cio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sen-do, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especial-mente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetá-ria utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECE-BIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Ge-ral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previden-ciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Qua-dros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEN-TADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos ter-mos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Sil-veira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titu-lar do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que care-ce de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomi-tantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebi-dos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integral-mente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação

apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo,

impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000304-09.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é****

renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais pre-

cisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encon-tra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, confor-me art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucio-nal. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento**

encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)
Tendo em conta o requerido pelo embargado à fl. 43, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos solicitados pelo contador à fl. 59. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador. Int.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO FISCAL

0001046-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PETROLEO E DERIV. J J N LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro o pedido retro. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIP - ORGANIZACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

Defiro o pedido retro. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização da sucessão processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X CATARINA ABDALLA GOMIDE X LINDOLFO ABDALLA JUNIOR X ANTONIO JORGE ABDALLA X MARCIO DIVINO ABDALLA X CASSIO ROBERTO ABDALLA X MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS X MARIA TEREZA ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int-se.

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Int-se.

0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2) - ROSELI DE CASSIA COSTA X JAIR ANTONIO COSTA X REGINA APARECIDA COSTA FABIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o despacho de fls. 233 e a presente data, determino que a parte autora informe em 10 (dez) dias, acerca do sucesso no levantamento dos valores depositados em seu favor. Int-se.

0002380-16.2006.403.6127 (2006.61.27.002380-2) - NEIDE REINATO RIZZO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002969-2) - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003553-9) - FRANCISCA DA SILVA MELO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3) - JANAINA GOMES FERREIRA X PRISCILA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP238077 - FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi atribuído ao agravo interposto por instrumento efeito suspensivo, para realização da prova pericial nomeio a Senhora Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503. Proceda-se à intimação da Sra. Perita para realização da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000917-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/87: Ante a inexistência de objeto para execução, arquivem-se os autos. Int-se.

0001428-32.2009.403.6127 (2009.61.27.001428-0) - JOAO RAFAEL FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquida-do.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia o reconhecimento dos períodos em que teria laborado em condições especiais e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) exerceu atividades especiais quando trabalhou de 17.02.1972 a 20.10.1972 para a empresa Irmãos Nogueira S/A, de 20.10.1981 a 03.08.1988 para a empresa Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A e de 29.04.1995 a 25.05.2010 para a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira; b) a soma de tais períodos àquele já enquadrado pelo instituto resultaria em 27 anos, 04 meses e 13 dias de trabalho desenvolvido em condições especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. Apresenta documentos (fls. 11/58).A ação foi proposta na 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, que declinou da competência (fls. 61).O requerido contestou (fls. 79/91), alegando o seguinte: a) falta de interesse de agir em relação ao período de 02.07.1990 a 28.04.1995, posto que já enquadrado administrativamente; b) inexistência de trabalho em condições especiais; b) que o uso de equipamento de proteção individual retira o caráter especial das atividades exercidas pela autora, posto que neutraliza os riscos à saúde do trabalhador. Sobreveio réplica (fls. 94/102).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de laudo técnico (fls. 105). Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 105-verso).Feito o relatório, fundamento e decidido.Não prospera a tese preliminar defendida pelo requerido, tendo em vista que o período de 02.07.1990 a 28.04.1995 não faz parte do pedido.Por outro lado, verifico que o interregno de 29.04.1995 a 05.03.1997 foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme consta nos autos do procedimento administrativo (fls. 59), razão pela qual carece a autora de interesse de agir relativamente a este período.Passo ao exame do mérito.Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997 é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, os períodos de 17.02.1972 a 20.10.1972 e de 20.10.1981 a 03.08.1988 são anteriores a vigência do Decreto nº 2.172, pelo que basta para que sejam considerados especiais o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Consta que, nas ocasiões, a autora exerceu atividades de operadora de máquinas, cartonageira e faxineira, as quais não se encontram previstas nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Alega a autora, contudo, ter sido exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal.Para comprovar a exposição, apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Irmãos Nogueira S/A (fls. 41/42) e Fábrica de Papel e Papelão NS da Penha S/A (fls. 43/44).No que se refere ao período de 01.07.1986 a 03.08.1988, o

documento de fls. 43/44 indica que não houve exposição a agentes agressivos. Quanto aos períodos de 17.02.1972 a 20.10.1972 e de 20.10.1981 a 30.06.1986, os PPPs apontam que a autora esteve sujeita a ruídos de 90 dB e 93,7 dB, respectivamente, valores estes que estão acima do limite de tolerância (80 dB até o início da vigência do Decreto 2.172/97). Não mencionam, todavia, se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. A esse respeito, a parte autora foi intimada a apresentar laudo técnico pericial, meio idôneo à comprovação da exposição ao agente ruído, porém não o fez, de modo que tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade comum. No que se refere ao período de 06.03.1997 a 25.05.2010, o documento de fls. 45/47 demonstra que a requerente exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, estando sujeita ao agente biológico bactérias. A habitualidade e permanência estão implícitas na descrição de suas atribuições, que consistiam no contato com pacientes de patologias variadas, auxiliando-os na higiene e coleta de materiais para exames, bem como na assistência ao médico pediatra nos cuidados iniciais com o recém-nascido ainda na sala de cirurgia. Acerca do uso de equipamentos de proteção individual, não há provas de que, de fato, a requerente os tenha recebido e utilizado. Não há, nos autos, nenhum recibo firmado por ela neste sentido. Destarte, o período encimado deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Por fim, efetuando-se a soma dos períodos considerados como de atividade especial, não se chega ao tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial. Apenas comprovou a requerente o direito à contagem, como tempo comum, do período de atividade especial ora reconhecido (06.03.1997 a 25.05.2010), que deve ser averbado pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar como especial, para fins de concessão de aposentadoria, o período de 06.03.1997 a 25.05.2010, em que trabalhou a requerente como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, o qual deverá ser convertido em tempo de atividade comum, com incidência do multiplicador 1.4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: defiro o requerido pela parte autora. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o INSS o CNIS completo do autor. Intimem-se.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 84/85 e 95), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 103). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002984-35.2010.403.6127 - LIVIA SIMOES MARTINS - MENOR X VALERIA REGIANE SIMOES MARTINS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 177). O requerido contestou (fls. 184/189), defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a renda per capita familiar da parte requerente é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 205/208), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 242/245 e 246/249). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente é fato incontroverso. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 205/208), a requerente vive juntamente com seus genitores e uma irmã menor e a renda familiar é composta pelo salário percebido pelo pai, no importe de R\$ 745,00. Todavia, demonstrou o requerido que a renda familiar é superior ao informado, pois o pai recebeu R\$ 1.140,80 em julho de 2011 e a mãe contribui como empregada doméstica com renda atual de R\$ 545,00. De qualquer forma, ainda que se considere o valor constante do laudo social, mesmo assim a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo vigente. Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42). Interposto agravo de instrumento, não há notícia de seu resultado. O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/77), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontroversa. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia, o que, todavia, improcede. Isso porque, o objeto do presente feito é o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05.06.2008, época em que o autor ostentava a condição de segurado, tendo em vista que se manteve filiado até 09.09.2008 (fls. 89). No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que o requerente apresenta sequela de ferimento no punho direito, estando parcial e permanentemente incapacitado. Extrai-se do laudo que o autor apresenta atrofia generalizada na mão direita, com déficit ao flexionar e estender o punho e ausência de flexão dos dedos. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.08.2011, data do exame pericial. Entretanto, verifico que o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período de 20.10.2004 a 04.06.2008 (fls. 21) pela mesma deficiência apresentada por ocasião da perícia judicial, conforme se

infe do documento de fls. 57. Outrossim, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da moléstia incapacitante desde, pelo menos, 27.02.2009 (fls. 11/12). Não é crível, pois, que datando a doença de 2004, inclusive com a percepção de auxílio-doença, e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia. Desse modo, reputo equivocada a cessação administrativa do benefício em 04.06.2008. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 04.06.2008, data da cessação administrativa (fls. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 87/88), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000642-17.2011.403.6127 - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação, sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 50 e 57) e não justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu aos exames e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). Em face desta decisão, a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 52/56), sem contraminuta pelo requerido (certidão de fls. 103). O requerido apresentou contestação (fls. 62/66), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 84/87), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica autônoma). A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001185-20.2011.403.6127 - NEUSA RUIZ IRANZO (MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o indeferimento de prévio requerimento administrativamente do benefício (fls. 45/46). Todavia, não houve cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não formulou o pedido na esfera administrativa. A autarquia previdenciária não conhece a pretensão da parte autora, inexistindo lide. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento

jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora no tocante à atividade laborativa de tratorista. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga o rol de testemunhas, a fim de que seja designada audiência. Intimem-se.

0001638-15.2011.403.6127 - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seus benefícios previdenciários, com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Regularmente processada, com contestação (fls. 135/142), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 183). Intimado, o requerido condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 186/1878), com o que discordou a parte autora, reiterando o pedido de desistência (fls. 191/192). Feito o relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência. Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002116-23.2011.403.6127 - VILSON DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, desentranhem-se os documentos de fls. 32/33. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) da empresa Cerâmica Chiarelli S/A. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 80/81), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais feitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (motorista) por ser portadora de cegueira e visão subnormal, alcoolismo e depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/22 são antigos, e o de fls. 71 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença, na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 264). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se a parte autora a sustentar a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, e interpondo agravo na forma retida (fls. 272/276). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não formulou o pedido na esfera administrativa. A autarquia previdenciária não conhece a pretensão da parte autora, inexistindo lide. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003762-68.2011.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o indeferimento de prévio requerimento administrativamente do benefício (fls. 20). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se o requerente a sustentar sua desnecessidade (fls. 21/23). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de

Processo Civil. A parte autora pretende restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não formulou o pedido na esfera administrativa. A autarquia previdenciária não conhece a pretensão da parte autora, inexistindo lide. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000217-53.2012.403.6127 - ANTONIO PROENCA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, con-tinuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao

sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000218-38.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO DIAS LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anoto-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção

em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000219-23.2012.403.6127 - OTAVIO ANTONIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa**

parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Ge-ral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previden-ciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Qua-dros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEN-TADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos ter-mos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Sil-veira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titu-lar do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que care-ce de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomi-tantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebi-dos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integral-mente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposen-tadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova apo-sentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurispruden-ciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refe-rem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais deci-sões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valo-res recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINAN-CEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposen-tadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pa-gamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio siste-ma absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais pre-cisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso,

no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000220-08.2012.403.6127 - APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula

a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A

aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação

proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000221-90.2012.403.6127 - ROQUE APARECIDO PERES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nãovida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.** (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.**

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação

posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca não-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000223-60.2012.403.6127 - ANTONIO PROENÇA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-

contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordi-nária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresse direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determi-nação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como con-sequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão de-fluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não

comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000286-85.2012.403.6127 - GENI ALVES DE SOUZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 38/45 e 57/58 são antigos, e os de fls. 46/56 e 59/61 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000288-55.2012.403.6127 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de doenças psiquiátricas e hiperplasia endometrial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/21 são antigos, e os de fls. 22/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar, de sua situação econômica e da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de doenças ortopédicas, dor generalizada, esofagite, episódio depressivo e perda auditiva. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/24 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Não ocorre litispendência. A presente ação decorre do pedido administrativo apresentado em 12.08.2011 e indeferido (fls. 49). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de episódio depressivo grave e lesão do menisco esquerdo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 40/44 são antigos, e os de fls. 33/39 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 36. Após, voltem conclusos. Int-se.

Expediente N° 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação da Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 18 de fevereiro de 2012, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-45.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 27/39. Intimem-se.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 36, justifique o advogado documentalente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002877-18.2011.403.6139 - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 71/73

0002886-77.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 71/72

0003023-59.2011.403.6139 - ROQUE COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003124-96.2011.403.6139 - PEDRO GONCALO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003150-94.2011.403.6139 - IRAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0005842-66.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 78/82

0006530-28.2011.403.6139 - LAURO VALENGA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 29/39.Intimem-se.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 37/43.Intimem-se.

0006560-63.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 21/29.Intimem-se.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que

compareça à perícia médica. Intimem-se.

0006562-33.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da contestação e demais documentos de fls. 54/60

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 30/35.Intimem-se.

0006993-67.2011.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 78

0009823-06.2011.403.6139 - CLENILDA MARTINS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 86/91

0010120-13.2011.403.6139 - SILVANA ARAUJO RAMOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls.178/180.

0010279-53.2011.403.6139 - ALGENITA MARIA DA ROCHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da contestação e demais documentos de fls. 31/45

0010446-70.2011.403.6139 - NATAEL FERNANDO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica.Intimem-se.

0010749-84.2011.403.6139 - MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 45/55. Intimem-se.

0010810-42.2011.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 74/75

0011185-43.2011.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls.136/140.

0011706-85.2011.403.6139 - CECILIA APARECIDA FRANK SIPOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 130/131

0011752-74.2011.403.6139 - ROSANA CARVALHO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 86/89.

0012340-81.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 66/69

0012592-84.2011.403.6139 - CAMILA FERNANDES FORTES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 97/100.

0012597-09.2011.403.6139 - EFIGENIA MARIA SALES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 52/54

0012599-76.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 68/69

0012600-61.2011.403.6139 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 88/89.

0012603-16.2011.403.6139 - ALICE CHICHURA PRESTES X JEAN CARLOS PRESTES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 116/118

0000172-13.2012.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 21/03/2012, às 14h00, com o perito médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido

Expediente Nº 274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-09.2010.403.6139 - INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 66/68.Intime-se.

0000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 82/85.Intime-se.

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 46/54.Intime-se.

0000530-12.2011.403.6139 - OSNI EDSON RIBAS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 37/43 e 46/47.Int.

0000729-34.2011.403.6139 - MARIA LEDA DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 61/68 e 70/71.nt.

0000855-84.2011.403.6139 - MOYCON FREITAS VIEIRA - INCAPAZ X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 57/60.Intime-se.

0001074-97.2011.403.6139 - IRACEMA DA CONCEICAO CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 78/83.Intime-se.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 37/43 e 45/46.Int.

0001752-15.2011.403.6139 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca da prevenção de fl. 32.Intime-se.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 66/71 e 73/74.Int.

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 159/161.Int.

0001909-85.2011.403.6139 - NAGUBE GALVAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 191/195.Intime-se.

0002165-28.2011.403.6139 - LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca da prevenção de fl. 42.Intime-se.

0002221-61.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 109/112.Intime-se.

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 110/112.Int.

0002407-84.2011.403.6139 - VENINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 95/99.Intime-se.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 136/138.Int.

0003123-14.2011.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 50/53.Intime-se.

0003158-71.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 49/52Intime-se.

0003666-17.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 137/190.

0003775-31.2011.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 81/83.Intime-se.

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 145/146.Int.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls.44/47.Intime-se.

0005237-23.2011.403.6139 - MATILDE MOREIRA ROBERTO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 40/41.Intime-se.

0005521-31.2011.403.6139 - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 139.Intime-se.

0005711-91.2011.403.6139 - EULALIA MARIA DINIZ DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 35/37.Intime-se.

0006142-28.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO MARTINS DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 46/50.Intime-se.

0006690-53.2011.403.6139 - CATARINA ROSA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Considerando a ausência das partes à audiência e a tentativa frustrada de intimação da autora (fl. 45), intime-se a patrona da requerente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção...Intime-se.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 72/77.nt.

0009882-91.2011.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para ciência e manifestação do(s) documento(s) juntado(s) à(s) Fl(s) 115/119.Intime-se.

0011011-34.2011.403.6139 - MARCIO JOSE MARTINS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 24/32.Intime-se.

0011602-93.2011.403.6139 - FATIMA PACHECO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP131988 -

CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 66/69.Intime-se.

0011635-83.2011.403.6139 - LUCIA SILVANO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 114/117.Intime-se.

0011672-13.2011.403.6139 - HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 77/82.Intime-se.

0011738-90.2011.403.6139 - MARIA HELENA BICUDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 127/131.Intime-se.

0011923-31.2011.403.6139 - EVA APARECIDA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 63/65.Intime-se.

0011928-53.2011.403.6139 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 119/125.Intime-se.

0011930-23.2011.403.6139 - JULIANA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 71/73.Intime-se.

0011933-75.2011.403.6139 - LEONICE TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 77/81.Intime-se.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 79/96.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 158/160.Intime-se.

0006318-07.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 61/63.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006928-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls. 14/26.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 333

MANDADO DE SEGURANCA

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Examinando o teor da decisão encartada às fls. 140/141, proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido o efeito suspensivo, para determinar que a agravada aprecie no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pedido formulado no processo administrativo nº 13896.000624/2010-11.Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o desfecho do recurso em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para o integral cumprimento à r. decisão.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 88/90.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.I. Fls. 142/199. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 116/123.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 145/182. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 139/141.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000414-96.2012.403.6130 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a consolidação dos débitos objetos do LDC DEBCAD n. 37.211.913-1 no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Alternativamente, requer seja determinada a apreciação do recurso interposto em 24.08.2011, contra decisão administrativa que indeferiu sua pretensão.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. No momento de indicar débitos para consolidar, teria incluído os débitos objeto da LDC DEBCAD n. 37.211.913-1, originado no processo trabalhista n. 00551009820075150050. Não obstante, no momento da consolidação tais débitos não teriam sido disponibilizados para efetivação do procedimento, apesar de discriminado em momento anterior.Por essa razão, não efetuou a consolidação e atribuiu o erro ao sistema informatizado da impetrada. De todo modo, para resguardar seu direito ao parcelamento, teria apurado o valor devido caso o débito fosse consolidado e passou a fazer os recolhimentos correspondentes. Assevera ter requerido administrativamente a consolidação dos débitos indicados, porém teria sido surpreendida com o indeferimento, haja vista a inexistência do débito na base de dados da autoridade impetrada. Protocolou, em seguida, recurso visando a integral reforma da decisão exarada.Aduz, ainda, a demora da autoridade impetrada em dar uma resposta ao recurso protocolado. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a consolidação dos débitos ou a apreciação do recurso interposto, sendo ilegal a prática ou a omissão da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 17/98). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não autorizar a consolidação dos débitos objetos do LDC DEBCAD n. 37.211.913-1, assim como na inércia em apreciar o recurso administrativo interposto. Pois bem.A impetrante foi intimada, em 16.08.2011, acerca do Comunicado SECAT n. 032/2011 que indeferiu a inclusão do débito discutido na consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 83/84), enquanto a ação mandamental foi proposta em 06.02.2012.Parece-me, no caso, ter ocorrido a decadência do direito de manejar a presente medida, a teor do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que assim prescreve:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu. Não obstante, fica ressalvada ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá fazer plena prova de eventual direito que lhe assiste. Há, entretanto, pedido alternativo formulado o qual deverá ser enfrentado, referente à necessidade de manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca do recurso interposto. Quanto ao prazo para apreciação de petições, defesas e recursos administrativos, entendo ser cabível o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A impetrante protocolou recurso administrativo em 24.08.2011 e, portanto, ainda não expirou o prazo previsto em lei.Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.fls. 166/225: ciência à parte autora.Intime-se.

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 213/214: concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora informar os endereços das empresas para a expedição dos ofícios, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 150: ciência às partes.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 140, intimando-se as partes para a apresentação de memoriais.Intime-se.

0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 191/297: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo ambas as apelações no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.Intimem-se.Vistos.Fls. 91/138: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0007800-17.2011.403.6130 - JOO DOS SANTOS(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Fls. 72/99: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 104/111: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo médico judicial.Intimem-se.

0009191-07.2011.403.6130 - APARECIDA DE PAULA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Fls. 157/184: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0011221-15.2011.403.6130 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.Fls. 195/204: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 196: indefiro, considerando a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, qual seja, 14/02/2012.Cumpra esclarecer que a parte autora foi intimada em 28/01/2012 da designação da perícia médica, bem como para a apresentação de quesitos e assistente técnico. No entanto, só em 09/02/2012 protocolizou petição requerendo dilação do prazo.Intimem-se.

0014833-58.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015837-33.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DAMIÃO LIMA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria especial). Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/37).Às fls. 41/41-verso foi determinado ao autor a emenda da peça exordial para atribuir o valor adequado à causa, à vista do proveito econômico almejado, e esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Após as concessões de prazo para o demandante cumprir a deliberação (fls. 53 e 59), este requereu, à fl. 61, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido.Considerada a inobservância da citação do réu para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pelo autor à fl. 61, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por MANOEL DAMIÃO LIMA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 59/60: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 51, no que tange ao esclarecimento da prevenção apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0018978-60.2011.403.6130 - SEBASTIAO BALBINO BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0020478-64.2011.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 48 (quarenta e horas) para o cumprimento integral da determinação de fl. 23, no que tange a apresentação do comprovante de endereço.Intime-se.

0020841-51.2011.403.6130 - RENATO DE FREITAS MARQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 27: Indefero. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 26, com a juntada de CTPS e guias de recolhimentos previdenciários.A diligência junto ao Juizado Especial Federal cabe à parte autora.Intime-se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.concedo o prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o cumprimento integral da decisão de fl. 115, com a apresentação da memória de cálculo.Intime-se.

0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese a realização de perícia médica judicial no Juizado Especial Federal, o feito deve ser regularizado para prosseguir pelo rito ordinário.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da petição inicial e do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se e intime-se o INSS do laudo produzido no Juizado Especial Federal e para se manifestar quanto a eventual interesse em conciliar-se com a parte autora.Intimem-se.

0021792-45.2011.403.6130 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO FILHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se.Intimem-se.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL REMESSA AO SEDI.

0022023-72.2011.403.6130 - ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

0022093-89.2011.403.6130 - EDSON VITOR DE AGUIAR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por EDSON VITOR DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 25.965,66, (fls. 78), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ajuizada por Braz Aparecido Ferreira em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 95, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE DE ALMEIDA FERNANDES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$80.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000153-34.2012.403.6130 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO CALIFORNIA GARDENS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da instituição financeira no pagamento de cotas condominiais. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 17.722,31 (fls. 04), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente

mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-97.2011.403.6128 - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve pedido de concessão de Justiça Gratuita, regularize o autor o recolhimento de custas processuais de acordo com a legislação vigente, em 10 dias. Também deverá o autor, em igual prazo juntar declaração, sob as penas da lei que a assinatura aposta no documento de fls. 20/21 não foi subscrita por sua pessoa. Se, em termos, tornem conclusos.

0000508-84.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 263/264: Em face da confirmação do pagamento através do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 262, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da parte beneficiária.Expeça-se o alvará, intimando-se, após, o autor, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria, mediante a apresentação de seus documentos de identificação (RG e CPF).Com a juntada da cópia do alvará liquidado, venham conclusos os Embargos à Execução em apenso para extinção.A seguir, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Fernandes da Silva em face da União, com o objetivo de ver isenção tributária relativa ao imposto de renda, por ser portador de doença prevista em lei como hipótese de isenção do pagamento do referido tributo.Em sua petição, pede seja autorizado o depósito de futuros pagamentos devidos a título de impostos de renda e, ao final, seja reconhecida a isenção ora pleiteada.É o breve relatório.Decido.Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos, verifico que assiste razão ao autor ao sustentar o direito à isenção ao pagamento de imposto de renda, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram estar o autor acometido de neoplasia maligna, hipótese de isenção de pagamento do tributo em questão, conforme previsto no art. 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 8.541/92, nos seguintes termos:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Nada obstante a apresentação de documentos médicos particulares para a comprovação da doença, observo que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça dispensa a apresentação de laudo oficial, conforme entendimento manifestado no recente julgamento do Agravo Regimental no REsp 1233845/PR, com a ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados,

tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 22/11/2011) Por fim, verifico que a forma pela qual foi requerida a antecipação de tutela, mediante o depósito dos valores devidos a título de imposto de renda, não traz qualquer risco à Fazenda Pública, uma vez que os valores estarão depositados e poderão ser convertidos em renda da União, na hipótese de eventual improcedência do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, autorizando à parte autora a depositar em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, os valores devidos a título de imposto de renda, cuja guia deverá ser juntada pela Secretaria em autos suplementares, bem como determino à União que se abstenha de proceder ao desconto de valores atinentes ao imposto de renda retido na fonte em nome da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0000192-37.2012.403.6128 - EDSON APARECIDO PEDRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135: Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida por EDSON APARECIDO PEDRO contra o INSS, para o fim de ser compelida a autarquia previdenciária a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que a sentença de primeiro grau proferida em 28.09.2011 não apreciou tal pedido e também não especificou qual modalidade de aposentadoria estava sendo concedida ao autor; Ato contínuo a parte autora opôs embargos de declaração em 07.10.2011 (fls. 110/114) dirigido ao Juiz sentenciante, sendo, contudo rejeitados os mesmos em data de 25.10.2011 (fls. 116); Destarte, através da petição de fls. 134/135 a parte autora renova pedido de tutela antecipada, sendo recebida por parte do Juiz de Direito e encaminhada à esta Subseção Judiciária, tendo em vista que os autos haviam sido remetidos em data de 30.11.2011. Consta, ainda recurso de apelação (fls. 118/129) interposto pelo INSS não recebido. É o relatório. DECIDO. Muito embora a sentença de primeiro grau prolatada por Juiz de Direito às fls. 105/107 tenha concedido, a partir da DER o direito de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, mister especificar qual modalidade a fim de que a autarquia previdenciária pudesse dar cumprimento ao decisum. Frente à lacuna não aclarada pelo juiz sentenciante, mesmo que se admita a concessão de antecipação de tutela por parte deste Juízo Federal, a autarquia previdenciária teria dificuldades em cumpri-la, pelo que deverá a parte autora peticionar tal pedido de tutela perante o Desembargador Federal Relator, quando da distribuição destes autos, para análise da apelação. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 118/129 em seus regulares efeitos. Vistas à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, determino à Secretaria a remessa urgente dos autos à Superior Instância. Int. e cumpra-se.

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Itupeva. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-90.2012.403.6128 - ABILIO PAGLIARI (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABÍLIO PAGLIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com pedido de conversão pelo exercício de atividade especial. Alega o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 07-08-2007 (benefício 42/144.754.712-5); alega, ainda, que muito embora o benefício tenha sido concedido por tempo de contribuição, o INSS o enquadrado como tempo de atividade especial tão somente entre 1 de agosto de 1978 a 05 de março de 1997 e, com vigência, a partir de 07 agosto de 2007. Alega que no Procedimento Administrativo que tramitou perante a autarquia previdenciária havia juntado perfil profissiográfico previdenciário - PPP onde se evidenciava que o autor havia sido exposto à agente nocivo, ruído, desde 06.03.1997 a 08.2007. Desta feita, entende que deve ser concedida a tutela antecipada para, sem oitiva da parte contrária ser lhe concedido o direito à conversão para aposentadoria especial do benefício previdenciário que vem percebendo. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0001154-60.2012.403.6128 - LAERCIO BISPO DOS SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAÉRCIO BISPO DOS SANTOS contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando concessão de tutela antecipada, para o fim de ser concedida à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 154.240.662-2, DER - 01/10/2010. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001, como é o caso vertente. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BRAGA DA CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento n 2010/270566319081928 no valor de R\$ 106.279,15 e do documento de arrecadação de receitas federais - DARF no valor de R\$ 108.549,84. Informa que tal cobrança tributária refere-se a valores recebidos pelo INSS em caráter de atrasados na ação 181/2001, com trâmite perante a 2ª. Vara do Fórum Estadual de Campo Limpo Paulista, portanto entende que não deve incidir a taxaação referente ao imposto de renda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a juízo, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, pois a tese defendida na petição inicial destes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446221 N° Documento: 1 / 1137 Processo: 0021189-29.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300350283 JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - Data Julgamento 12/01/2012. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. A exação promovida contra a autora é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) Assim, comungando do entendimento dos Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade do crédito tributário

2010/270566319081928, nos termos do artigo 151, V do CTN e determino à União a retirada do nome da autora em qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do PA 2010/270566319081928, em 15 dias.

0001189-20.2012.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento 2010/270587455271760 no valor de R\$ 40.627,50 e do documento de arrecadação de receitas federais - DARF no valor de R\$ 41.495,52. Informa que tal cobrança tributária refere-se a valores recebidos pelo INSS em caráter de atrasados na ação 1526/2003, com trâmite perante a 6ª. Vara Cível do Fórum da Comarca de Jundiá-SP, portanto entende que não deve incidir a taxação referente ao imposto de renda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a juízo, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, pois a tese defendida na petição inicial destes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446221 Nº Documento: 1 / 1137 Processo: 0021189-29.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300350283 JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - Data Julgamento 12/01/2012. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. A exação promovida contra a autora é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) Assim, comungando do entendimento dos Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade do crédito tributário 2010/270587455271760, nos termos do artigo 151, V do CTN e determino à União a retirada do nome da autora em qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do PA 2010/270587455271760, em 15 dias.

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA em face de CEF - Caixa Econômica Federal pleiteando o pedido de antecipação de tutela para autorizar aos autores a pagar as prestações vincendas no montante de R\$ 569,00 (planilha F), bem como impedir a CEF de iniciar quaisquer atos executórios extrajudiciais com base na Lei 9.514/97, bem como de obrigar a CEF a não inscrever ou retirar o nome dos autores em qualquer Órgão Restritivo de Crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc.) até o trânsito em julgado da presente demanda. Muito embora o pedido principal pleiteado em sede de tutela antecipada não me pareça apropriado ser

deferido, diante da necessidade de maiores dilações probatórias, o pedido acessório para a CEF se abster de promover atos executórios extrajudiciais, bem como impedir a constrição em Órgãos Públicos até o fim da presente demanda reúne os requisitos estampados no artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para impedir a CEF de promover quaisquer atos executórios, inclusive leilão extra judicial, bem como a não inscrever os nomes da parte autora em cadastro restritivo de crédito ou a retirá-los, se for o caso, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita Cite-se e intime-se.

0001255-97.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez e, alternativamente a concessão do auxílio previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 e, por último, a concessão dos benefícios do artigo 86 dessa mesma lei. Ocorre que o autor tem por domicílio a cidade de Cabreúva (fls. 06) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte requerente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0001256-82.2012.403.6128 - MARCIA ADRIANA VITORINO(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MÁRCIA ADRIANA VITORINO em face de INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez por doença decorrente de acidente do trabalho, prestado à empresa Parmalat Brasil S/A Industria de Alimentos; Requer alternativamente a concessão dos benefícios previstos no artigo 42, 59 ou 86 da Lei 8.213/91. Informa a parte autora às fls. 02-verso em seu parágrafo terceiro que a doença indiscutivelmente foi provocada por trabalho repetitivo, exercido de forma ininterrupta e excessiva. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido tem decidido os Tribunais. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097294 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG. Apelações do autor e do INSS prejudicadas - Data da decisão 09/02/2009 - Data da Publicação - 02/04/2009 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000623-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0016537-84.2011.403.6105 - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 116: defiro a renovação do prazo legal. Providencie a Secretaria a remessa da contrafé que não acompanhou o ofício expedido (fls. 111). Cumpra-se. Int.

0017617-83.2011.403.6105 - MARIA REGINA RANDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo proposto por MARIA REGINA RANDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ com pedido de liminar preventivo, para que esta autoridade tributária se abstenha de exigir a cobrança de IRPF referente aos valores a serem percebidos a título de indenização por danos morais nos autos 1226/2000 com trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Informa nas fls. 24 a expedição de ofício solicitando ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo o pagamento do precatório necessário. De início, verifico a não ocorrência da urgência que justifique a concessão de medida liminar na fundamentação mencionada nas fls. 17/18. Não havendo nestes autos notícia de outro fato que justifique a necessidade de concessão imediata da liminar pleiteada, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para, após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7 inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000002-11.2011.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 303/304: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000011-70.2011.403.6128 - LUIZ PAULO GRECO (SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Fls. 102/103: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000013-40.2011.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 184/185: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000016-92.2011.403.6128 - ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Fls. 76/77: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 426/427: manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000735-74.2011.403.6128 - ANTONIA BELARMINA SANTOS (SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos. Em data de 30.12.2011 houve despacho postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 193/195 a autoridade coatora forneceu as informações necessárias. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que foi assegurada à impetrante a ampla possibilidade de recurso das decisões proferidas na esfera administrativa, encontrando o feito aguardando, atualmente, o julgamento de recurso interposto pela autora junto à Câmara de Julgamentos da Previdência, em Brasília. Além disso, a impetrante já ingressou com ação semelhante à presente, junto à egrégia 4ª Vara Federal em Campinas/SP. Das informações prestadas, verifica-se que foi assegurada à impetrante a ampla possibilidade de recorrer das decisões impugnadas, insurgindo-se no presente mandado de segurança contra a ausência de acolhimento de seu pleito na via administrativa. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da

medida liminar, para evitar dano irreparável à impetrante. O mérito da impetração será analisado, com a profundidade que o caso requer, por ocasião da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado e, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000786-85.2011.403.6128 - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEANO INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando concessão de medida liminar para lhe assegurar o direito de comprar, no mercado interno, insumos, equipamentos e maquinários indispensáveis à edição, publicação e impressão de livros, jornais e periódicos, livre do pagamento de IPI, estendendo-se às operações antecedentes a imunidade aplicável aos livros, jornais e periódicos. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000795-47.2011.403.6128 - SEKRON SERVICOS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 219/243: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000336-11.2012.403.6128 - FERNANDO LUIS CARDOSO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Fls. 23: concedo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que o impetrado reconstitua o processo administrativo extraviado e preste as informações solicitadas por este Juízo. Após a vinda das informações, cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. A seguir, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001054-08.2012.403.6128 - TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado nos autos, para o fim de ver reconhecido à contribuinte o direito líquido e certo de ver expedida sua certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Alega que embora possua processo de execução fiscal movidos pela União, 31/2008, 320/2005, 326/2005, 336/2005, no processo 320/2005 houve perícia judicial contábil constando a inexistência de débito e no processo 336/2005 já houve o pagamento, restando os processos 31/2208 e 326/2005, nos quais foi apresentado bem em penhora, restando garantido o crédito, pelo que estaria suspensa sua exigibilidade. DECIDO. De acordo com o dispositivo no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se matida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Neste exame perfunctório, não resta devidamente comprovado que a empresa apresentou bem, devidamente avaliado, livre e desembaraçado, em valor suficiente para a cobertura dos débitos tributários por ela mesma apresentados. Assim, não restando comprovada a garantia do crédito tributário constituído e já exigido, não é cabível a concessão de Certidão Positiva com efeito de negativa. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR. Notifica-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001164-07.2012.403.6128 - FABIO PIMENTA DA ROCHA(SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO PIMENTA DA ROCHA contra a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando concessão de medida liminar para declarar a nulidade da decisão denegatória de licença para a capacitação do servidor público e declarar o direito do servidor impetrante a gozar do benefício de licença para capacitação por 3 meses, a contar do dia 04.02.2012, com fundamento no artigo 87 da lei 8.112/90. É o relatório. Decido. Muito embora não conste na parte dispositiva dos pedidos, o impetrante combate a ilegalidade de ato indicando nas fls. 05 que a autoridade administrativa que apreciou o pedido do autor naquela Unidade careceria de competência formal para analisar o pedido em evidência. Sustenta que a Portaria 448 de 22.03.2010 do Secretário da Receita Federal do Brasil, estipula que são competentes para conceder tal direito dentre outros o Coordenador Geral da COGEP, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamentos. Ocorre que, olvida o impetrante a existência de Portaria 73 de 13.06.2011 do Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil da 8ª. Região Fiscal que delegou tal competência formal aos: Delegados e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Portanto, como é cediço na seara acadêmica a Administração Pública pode exercer seu direito de rever e revogar seus atos internos e também anulá-los se for o caso, entretanto ao Poder Judiciário não cabe revogar, mas

sobretudo declarar a nulidade frente a ocorrência de vícios de forma ou ilegalidade. O caso fático posto a apreciação judicial demonstra que a autoridade que proferiu decisão denegatória do pedido (fls. 23) Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá frente a Portaria 448/2010 poderia em tese ser tida como arbitrária, e com isso o Poder Judiciário ser compelido a anular tal decisão e determinando que a autoridade competente o fizesse. Entretanto, a Portaria 73/2011 da Superintendência da Receita Federal do Brasil 8ª. Região Fiscal tornou legítimo o ato administrativo perpetrado pelo Delegado da Receita Federal de julgar o mérito do pedido administrativo. Descabe ao Poder Judiciário averiguar a oportunidade e conveniência do ato administrativo, em respeito à autonomia e separação dos Poderes da República, devendo atuar tão somente em vícios de forma e de ilegalidade para declarar a sua nulidade. Oportuno citar o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - 7ª. Turma Especializada a saber: AC200951010166398AC - APELAÇÃO CIVEL - 476548 Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO JUDICIÁRIO. CONCESSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que a matéria em debate diz respeito ao direito do impetrante obter o afastamento referente a licença capacitação para participação em programa de pós graduação. 2. No caso em comento, a impetrante é servidora do judiciário e informa que frequenta o curso de pós-graduação não presencial na Universidade Gama Filho, tendo iniciado a elaboração do trabalho de conclusão do curso em junho de 2009 e requereu, em 03/06/2009, a concessão da licença capacitação prevista no art. 87, da Lei 8.112/90, que foi indeferida ao fundamento de ser o curso na modalidade não presencial, pois a Resolução 22/2002 do TRF da 2ª Região veda a concessão da licença para capacitação para cursos não presenciais. 3. Sobre o assunto, o art. 87 da Lei nº 8.112/90 assim dispõe, in verbis: Art.87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4. De fato, a ressalva contida no art. 87 da Lei nº 8.112/90 revela que a concessão da licença para capacitação ingressa na esfera de discricionariedade da Administração Pública, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, condicionado ao interesse da própria Administração. 5. Oportuno ressaltar que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o pedido de licença capacitação não é um direito líquido e certo do servidor, mas sim uma faculdade da Administração que, no exercício de seu poder discricionário, compete concedê-la ou não. Precedentes. 6. Logo, a licença capacitação poderá ser deferida no interesse da administração, que pode estabelecer critérios para sua concessão como fez o TRF da 2ª Região com a edição da Resolução 22/2008. 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 17/03/2011 Para a concessão de medida liminar é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações demonstrada através da aparência do bom direito. Analisando a prova documental carreada ao presente writ, por outro lado, não vislumbro ato arbitrário por parte da administração pública, passível de correção judicial. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por ARISTIDES LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do requerido na exibição do PA administrativo 047.847.169-6, bem como na exibição das carteiras profissionais de sua propriedade, num prazo máximo de 30 dias, com pedido cumulativo de multa diária. Requer o deferimento do pedido liminar sem oitiva da parte contrária. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o benefício da celeridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à autora. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO nesta oportunidade o pedido de concessão de medida cautelar sem prejuízo de nova apreciação posterior. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado em sua petição inicial, bem como defiro o pedido de celeridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da lei 10.741/2003. Cite-se o INSS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001193-57.2012.403.6128 - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto proposta por OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL com pedido de Protesto contra a requerida, a fim de promover a conservação e ressalva do seu direito, com a interrupção do prazo prescricional para a reclamação dos tributos a serem restituídos. Ocorre que a requerente tem por domicílio a cidade de Cajamar (fls. 19) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil,

após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte requerente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2006

CARTA PRECATORIA

0012556-71.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc. Considerando que não houve intimação do Ministério Público Federal em tempo hábil, bem como diante do teor da certidão de fls. 11, verso, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas deprecada a este Juízo para o dia 17/02/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Imprima a Secretaria os documentos constantes no compact disc anexado à carta precatória (fl. 3), numerando-os e encartando-os nos autos.

Expediente N° 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes audiências: 1) dia 29/02/2012 às 13:15 horas no Juízo de Direito de Eldorado (MS) - Carta Precatória n° 033.11.001316-9; e, 2) dia 12/04/2012 às 16 horas no Juízo Federal de Santa Rosa (RS) - carta precatória n° 5002770-38.2011.404.7115 - para oitiva da testemunha Renato Roehrs.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1930

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E

MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se, novamente, a defesa do acusado Carlos Alberto Montana Corvalan para cumprir o determinado no despacho de fls.2201, no prazo de 48 horas, sob pena de desistência da oitiva da testemunha Adalmir Ladislao Areco Rodrigues, com o conseqüentemente desentranhamento da carta rogatória. Intime-se

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória nº 005/2011-SU03 para oitiva das testemunhas Marco Yenle Yang Wu, Capitão Osmar Rodrigues Júnior e Capitão Rodrigo de França Mesquita e Lopes e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança. 2) Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Às providências.Campo Grande-MS, em 6/2/2012.

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 17 de abril de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª vara da Comarca de Aparecida do Taboado-MS a audiência para oitiva da testemunha: José Robson Sâmara R. de Almeida.

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Dê-se vista à defesa do acusado Edison Álvares de Lima do ofício de fls. 566 da Receita Federal. Intime-se.Campo Grande-MS, em 6/2/2012.

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

A defesa de Alcides Carlos Grejjanim, Ires Carlos Grejjanim e Denis Marcelo Grejjanim, às fls.2337/2338, pede reconsideração do despacho que indeferiu a oitiva das testemunhas Michel Patino e Ireno Pedralli, residentes no Paraguai. Sustenta a defesa que os endereços foram fornecidos através de petição protocolizada, cuja cópia anexou ao pedido.A petição onde a defesa dos réus acima nominados fornece o endereço das testemunhas está juntada às fls.2303/2304. Este juízo, às fls.2333/2334, em referência àquela petição despachou entendendo que os endereços das testemunhas Michel e Ireno, em zona rural, estão incompletos. Certamente, não haverá possibilidade de suas localizações.A defesa dos acusados não trouxe aos autos nem uma outra indicação dos endereços fornecidos, ou seja, continuam incompletos.Assim, reitero o teor do despacho de fls.2333/2334, indeferindo o pedido de fls.2337/2338. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005421-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCINEIA DO NASCIMENTO ROCHA

Mandado de busca e apreensão não cumprido. Manifeste-se a autora.

USUCAPIAO

0001912-40.2009.403.6000 (2009.60.00.001912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008313-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008313-4) JOEL SILVA BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da cota ministerial de fls. 180-1.Int.

MONITORIA

0004813-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE APARECIDO GOMES ME X JOSE APARECIDO GOMES
Fls.99 (Ofício do TRE). Manifeste-se a CEF.

0003225-70.2008.403.6000 (2008.60.00.003225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA X EVANY CARNEIRO DA NOBREGA
Decurso de prazo sem manifestação da ré. Manifeste-se CEF.

0004032-22.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO DA SILVA X ELIZA HERMINIA SILVESTRE
Fls.110-113. Manifeste-se a ré sobre a Contraposta.

0006258-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILBERTO TORRES GOMES
Decurso de prazo sem manifestação do réu. Manifeste-se CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-95.1998.403.6000 (98.0003537-0) - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)
F. 603. Defiro. Aguarde-se

0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO
Manifeste-se a autora sobre a Apelação de fls.158-207.

0000452-47.2011.403.6000 - ADRIELY MARCAL COSTA DE LIMA X CINTHIA ARAKAKI WATANABE X FABIO LUIS MARTINS FERNANDES X FELIPE MASSAMI GONCALVES YAMAUCHI X JEFFERSON NEVES SAUCEDO X JOFMAM AMORIM LEITE DA SILVA X MAISA SILVA COSTA X NATHALIA ROCHA FERNANDES X OSYANNE DUARTE CORREIA - incapaz X OSEIAS VIANA CORREIA X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO CARRERA - incapaz X ABILIO BENITEZ CARRERA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA ROSA X TEOCLITO GONCALVES FIALHO DE SOUZA X TIAGO DE LIMA ZAMPIERI X VICTOR MAGPALI ROBERTSON(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG E Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E Proc. 1489 - JULIA DE ALMEIDA CORREA E Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E RJ155889 - TASSIA GODOY CALAZANS) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido à f. 361, verso.Apresente a Fundação Cesgranrio o original da petição de protocolo nº 2011.000042776-1, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da lei nº 9.800/99. Int.

0012785-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autor sobre a Contestação de fls.256-261.

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
Carta de citação do réu devolvida (ausente). Manifeste-se autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-63.2005.403.6000 (2005.60.00.000180-3) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 -

HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RONALDO GALVAO MODESTO
Decurso de prazo sem manifestação do Executado. Manifeste-se OAB-MS.

0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)
Mandado de citação não cumprido. Manifeste-se a exequente.

0010188-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Decurso de prazo sem manifestação da Executada. Manifeste-se OAB-MS.

0012730-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLECIA LEITE DE OLIVEIRA
Decurso de prazo sem manifestação da Executada. Manifeste-se OAB-MS.

0012916-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Decurso de prazo sem manifestação da Executada. Manifeste-se OAB-MS.

0013364-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO
Fls.32-35. Manifeste-se a exequente.

0009360-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X AIRES RODRIGUES COSTA
Decurso de prazo sem manifestação do Executado. Manifeste-se OAB-MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL X TADEU RABELO NANTES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.12 da Resolucao n.559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos (ofícios requisitórios expedidos as fls.239-248).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003150-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA
Decurso de prazo sem manifestação da ré. Manifeste-se CEF.

0007112-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a Contestação no prazo de 10 dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1119

CARTA PRECATORIA

0000375-04.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRIVELARI DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Diante da informação de fls. 25, redesigno para o dia 27/02/2012, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação, Romero Werneck, cancelando-se na pauta de audiência. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000894-76.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MARCELO GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/02/2012, às 15 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDSNEY FRANCISCO VAZ e WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da denuncia e dos depoimentos das testemunhas, na fase policial/inquisitorial, caso tenham sido tomados.

0000982-17.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO JOSE PATRUSSI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/02/2012, às 15h30min a audiência de interrogatório de DIEGO JOSÉ PATRUSSI. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004889-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004892-86.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004893-71.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004896-26.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004897-11.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004899-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004903-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004905-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004906-70.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004907-55.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004908-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004910-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004911-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004912-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004913-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005454-76.2003.403.6000 (2003.60.00.005454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO APARECIDO VOLPE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência: CONDENO o réu ANTONIO APARECIDO VOLPE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciário, fl. 377), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.A denúncia foi recebida em 13/09/2004 (fls. 200/201). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade.Renumerem-se os autos a partir da fl. 379.P.R.I.C.

0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0004621-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004621-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA MONTEIRO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

À vista do ofício de fls. 385, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informações, com urgência, da eventual inclusão do débito objeto deste feito no REFIS.Em seguida conclusos.Cumpra-se.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVILO(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de f. 143/144. Intime-se a acusada, como requerido. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial para apresentarem defesa preliminar por escrito, em dez dias. Ocorrendo inércia dos advogados constiruidos, se ´ra apreciado pedido de comunicação a OAB/MS e eventual aplicação de multa.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS

CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
Diante da certidão supra, aguarde-se a vinda das precatórias. Após serem ouvidas todas as testemunhas, depreque-se a oitiva da testemunha, Eliane da Luz, testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado em Dourados. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual e impressão de certidão de antecedentes criminais desta Seção Judiciária. IS: Fica a defesa do acusado Gilmar Toniolli intimada da expedição das cartas precatórias n.ºs 031/2012-SC05-A para a Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva da testemunha de acusação Heiler Ivens de Souza Natalli; 032/2012-SC05-A, Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, para a oitiva da testemunha de defesa Mauro Toniolli; 033/2012-SC05-A, para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para a oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa Aristides Ribeiro e de defesa Crescêncio Fleitas Cantero, Esteban Fleitas Gonzáles e Mario Bautista Antune Ruiz, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados.

0001694-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROZ(MS010184 - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré MÁRCIA MARIA DA SILVA QUEIRÓS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 342, 1º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (vendedora, fl. 100), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

**0010132-90.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010584-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010591-92.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010592-77.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0006761-84.2011.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
IS: Fica intimada a defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS da expedição das cartas precatórias n.ºs 28/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Navirai/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin e 29/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Fágio Luiz Arruda. acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 2139

ACAO CIVIL PUBLICA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Defiro o pedido de fl. 558, quanto a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema, para oitiva das testemunhas Marcelo Ribeiro de Souza, Silvia Atalaia da Silva e Camila Pierette Martins do Amaral, todos com endereço e qualificação às fls. 07.Intimem-se.Cumpra-se.

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho, cujo teor segue: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito junto a esta Justiça, e para no prazo de 10(dez)dias, manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.Cumpra-se.Decorrido o prazo apensem-se os presentes autos aos de n. 0000008-42.2010.403.6002, encaminhando-se ambas ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste requerendo o que entender de direito e acerca de eventual conexão de ações, no prazo de 10(dez) dias.

DESAPROPRIACAO

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, expeça-se carta de intimação ao INCRA, solicitando que no prazo de 10(dez) dias, informe acerca da finalização do processo de medição georreferenciada do perímetro do imóvel desapropriado nos presentes autos.Com a resposta, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Intimem-se.

MONITORIA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES

Nos termos do dar. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo técnico juntado às fls.364/397.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000534-9) - FABIO JUNIOR MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOFABIO JUNIOR MARTINELLI pede, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, a anulação de ato administrativo que decidiu pela pena de perdimento do veículo VW/GOL mil, ano 1998, branco, placas COA-2843 em favor da União.Aduz, em síntese: que à época dos fatos era proprietário legítimo do veículo, quando em 26 de maio de 1998 fora informado pelo Sr. Edilson José Salviato, que estaria com seu veículo apreendido junto a Receita Federal de Mundo Novo/MS, pois teria sido preso em flagrante por estar transportando mercadorias de origem estrangeira; que o fato de o veículo estar na posse de Edilson se dava pelas circunstâncias em que este estaria levando o mesmo para oferecer a possíveis compradores, já que Fabio era proprietário de Loja de Venda de Veículos Usados; o autor obteve provimento jurisdicional em seu favor no mandamus de nº 2000902-04.1998.4.03.6002 para devolver-lhe o veículo, porém este foi reformado por instância superior.Com a inicial veio a procuração de fl. 23 e documentos de fls. 24/453.A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 472/9.Às fls. 533/6 foi suscitado o conflito negativo de competência.Às fls. 548/9 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC.À fl. 558 foi comunicado a decisão do TRF que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este juízo.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerer o que de direito (fl. 568).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada acerca da pretensão do autor. O autor requer no presente feito a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo VW/GOL mil, ano 1998, branco, placas COA-2843 em favor da União. Ocorre que o objeto da presente demanda já fora debatido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000902-04.1998.4.03.6002, oportunidade na qual o autor teve seu pleito indeferido. Com efeito, compulsando os autos de nº 2000902.04-1998.4.03.6002, em apenso, verifiquei a existência de recurso de ofício, com trânsito em julgado na data de 19.11.2004, bem anterior à data de ajuizamento do presente feito (13.07.2006), no bojo do qual foi reformada a sentença proferida do mandamus, denegando assim a segurança e determinando a devolução do veículo à Receita Federal. Cabe registrar a impossibilidade de esta ação ordinária servir de sucedâneo da ação rescisória, meio apropriado para pleitear a rescisão da coisa julgada, sendo de rigor a extinção do feito. Por derradeiro, cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003638-72.2011.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)) SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JURACI BARBOSA DE SOUZA-espólio(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apensem-se estes autos aos do processo cautelar nº 0004232-91.2008.403.6002. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003815-36.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando o ofício de fl.44, façam-se as anotações de cancelamento na pauta de audiência, referente àquela anteriormente designada. Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 13/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-o da nova data, bem como informando-o de que nos termos dos ofícios de fls. 34 e 35, os policiais, Luiz Carlos Rodrigues e Auro Alves de Lima, não mais atuam nesta cidade, podendo ser localizados em Campo Grande no 14º Batalhão e junto a Ajudância Geral da Polícia Militar, respectivamente. Solicite-se ao Juízo Deprecante que informe se deseja a remessa itinerante da presente carta precatória ou se expedirá nova CP para oitiva das testemunhas supra mencionadas. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 39. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Revogo o despacho de fl. 29. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Revogo o despacho de fl. 27. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO

Revogo o despacho de fl. 30. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000902-04.1998.403.6002 (98.2000902-2) - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Vistos,Considerando o teor da petição de fl. 246, a qual noticia que o débito do impetrante foi inscrito em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001647-61.2011.403.6002 - HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição de fls. 204.Sem prejuízo, fica intimada acerca da decisão proferida às fls. 188/190, a qual segue transcrita: DECISÃO HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP pede em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS em sede liminar que seja determinado às autoridades competentes, à União Federal que não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos (SIMPLES NACIONAL), ainda não inscritos em dívida ativa, ou, em caráter subsidiário, decorrente da sua legislação ordinária, relativamente aos créditos tributários federais devidos, oriundos do Simples Nacional, - o fato de a impetrante estar incluída no referido regime, nos termos da Lei nº. 10.522/02 e 11.941/09, considerando a redução autorizada pelo parágrafo 3º inciso III, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação, a ser estipulada pelo Juízo.A inicial, fls. 02-42, veio acompanhada dos documentos de folhas 43-109.Em folhas 112, foi diferida análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinada a notificação da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, determinado ainda, seja dada ciência à Fazenda Nacional.A impetrada prestou informações às fls. 117-137, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 141-142.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 152-154, pela concessão da segurança pleiteada.Às fls. 156/159, a impetrante pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.O caso em análise versa a respeito de parcelamento de débitos a empresa optante do SIMPLES, relativas aos exercícios de 07/2009; 08/2009; 02/2010; 03/2010; 04/2010; 05/2010; 06/2010; 07/2010; 08/2010; 09/2010; 10/2010; 11/2010; 12/2010 (v. folhas 44).Em que pese o teor da decisão proferida às fls. 141-142, ante o advento da Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, vejo que a reconsideração do entendimento outrora esposado é medida que se impõe.Com efeito, o argumento expendido na decisão alhures proferida foi o da existência de vedação ao parcelamento do crédito para os optantes do regime do SIMPLES. Todavia a Lei Complementar n.º 139/2011, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, trouxe em seu bojo a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários apurados no SIMPLES NACIONAL, consoante se verifica, in verbis:Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (...) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.Outrossim, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, a qual dispõe acerca do referido parcelamento, de modo que os optantes pelo regime do SIMPLES poderão aderir ao parcelamento a partir de janeiro de 2012:Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que:I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 16)II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 17)III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 20)IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 21)a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;V - no caso de parcelamento de débito

inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 23) 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 79 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (grifei) Destarte, com as alterações advindas da Lei Complementar n.º 139/2011, a discussão acerca da vedação à concessão de parcelamento de débitos decorrentes do regime do SIMPLES restou superada, ante a expressa previsão contida no referido diploma legal. Entretanto, observo que não pode ser acolhida a pretensão da autora de fornecimento da certidão negativa de débito, ante a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário regularmente constituído, no caso concreto. A falta de pagamento acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar sua inscrição em dívida ativa, fixar o termo a quo do prazo de prescrição para sua cobrança, inibir a expedição de certidão negativa do débito e afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Nada obstante, consoante dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito. Outrossim, é cediço que uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Destarte, o parcelamento da dívida tributária, não obstante o impetrante estar inadimplente, legítima a expedição de CPD-EN, nos termos do artigo 206, in fine do Código Tributário Nacional. No caso em apreço se mostra presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em que pese o advento da Lei Complementar n.º 139/2011, é certo que a impetrante só poderá aderir ao parcelamento em janeiro de 2012. Entretanto, a não inclusão dos débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos (SIMPLES NACIONAL) no parcelamento obstou a expedição de certidão negativa em seu favor, o que está prejudicando a continuidade do funcionamento da impetrante, inclusive impossibilitando a comercialização de seus produtos junto aos órgãos públicos, o que evidencia o periculum in mora a justificar o acolhimento do pleito. Desse modo, ainda em uma análise preliminar, vislumbro a razoabilidade no acolhimento parcial do pedido da impetrante, com a emissão de CND-EN por parte da autoridade coatora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada, para determinar à autoridade impetrada que: 1- não obste o parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos (SIMPLES NACIONAL), ainda não inscritos em dívida ativa; 2- expeça a certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor do impetrante, com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada após a confirmação da adesão do impetrante no parcelamento; Após transcorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003428-21.2011.403.6002 - HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA X KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS (MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)
Considerando a informação supra, republique-se a sentença, a qual segue abaixo, nos seguintes termos: Sentença tipo CI-Relatório HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA e KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA pleiteiam em desfavor da UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, concessão de segurança para que a impetrada proceda à expedição dos documentos necessários para transferência dos impetrantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53. À fl. 56, foi deferida a justiça gratuita. Às fls. 58/59, impetrantes emendaram a inicial. Documentos às fls. 60/61. À fl. 62, foi diferido o pedido de liminar. Às fls. 68/71, a autoridade coatora prestou informações. Documentos às fls. 72/152. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os autos estejam conclusos para decisão, vislumbro ser o caso de proferir sentença. Compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que os impetrantes já receberam toda a documentação acadêmica pertinente à transferência para outra instituição de ensino na data de 14/09/2011 (fls. 75/85). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da impetrada REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003469-85.2011.403.6002 - ZIZITA CONCEICAO GASPARELLI (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZIZITA CONCEICAO GASPARELLI, com pedido de liminar, em desfavor do Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, no qual pede a renúncia da atual aposentadoria e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese: que em 13/12/2006 foi concedida à impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, esta continuou a exercer atividade remunerada, inclusive no mesmo empregador, bem como permaneceu contribuindo para a Previdência Social,

razão esta que a fez requerer junto ao INSS a renúncia da atual e a concessão de nova aposentadoria, visando aproveitar o tempo laborado após a concessão do primeiro benefício. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/55. Às fls. 58, é deferida a justiça gratuita bem como diferida a liminar para após a vinda das informações. Às fls. 61/97, foram prestadas as devidas informações. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o *periculum in mora*, considerando que a impetrante já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, onde ficará assentado se fará jus aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao SEDI para a inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS no polo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005035-69.2011.403.6002 - ANDRE LUIS FREITAS DE AVELLAR(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Recebo a petição de fls.93/96 como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que entender(em) pertinentes. Dê-se ciência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no polo passivo os nomes indicados à fl. 94 e excluído por, ora, da condição de impetrada a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UEMS. Sem prejuízo, fica o impetrante intimado para no prazo de 24(vinte e quatro) horas providenciar 02(duas) cópias da inicial, sem documentos, a fim de que se possa instruir as notificações que serão encaminhadas as autoridades impetradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-07.2012.403.6002 - ERACILDE AVENIA FABRI(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Nos termos do art. 3º da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal, fica a parte impetrante intimada para que efetue o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000360-29.2012.403.6002 - VITOR SANTOS CACERES FERREIRA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 05. Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por meio de seu representante legal - UFGD para, nos termos do art, 7º, II da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se acerca de seu interesse em ingressar no feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se a determinação de notificação da autoridade coatora exarada à fl. 15. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-63.2000.403.6002 (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Considerando a informação do ofício de fl. 496, encaminhe-se o termo de penhora, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 494, ao cartório de registro de imóveis de Encantado/RS, a fim de que para que seja efetivado o registro da penhora no imóvel de matrícula sob o n. 24.602 fls. 01 Lo.RG, sucessora da matrícula de n. 3743 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaporé, no Estado do Rio Grande do Sul. Com o ofício deverão seguir o termo de penhora de n. 001/2011-SM01/LSA e cópia do ofício de n. 195/2001, acostado à fl. 496. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Após, intimem-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento ao estabelecido na r. sentença condenatória, confirmada pelo Egrégio TRF3, conforme decisão de fls. 143/146, inclusive, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa legal no montante de 10%(dez por cento, sobre o valor da condenação). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO MANOEL GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Após, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, depositando os honorários de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do art. 475-J, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor executado. Sem prejuízo, solicite-se o bloqueio da conta aberta à disposição da Justiça, conforme informado à fl. 77. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5) - SANTINO JOSE DE SELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Sentença tipo AI - RELATÓRIOS ANTINO JOSE TELES pede, em desfavor de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Otacílio Pereira dos Santos: a reintegração na posse do lote rural n.º 330, localizado no projeto de assentamento Fortuna, situado no município de rio brilhante; indenização pelos prejuízos causados ao requerente durante o tempo em que esteve fora da posse e das benfeitorias e plantações existentes no imóvel no momento em que perdeu a posse, que deverão ser apurados em liquidação de sentença; restituição dos animais de propriedade do autor sendo elas 06 cabeças de gado, mais precisamente três vacas e três bezerros. Segundo a exordial, o autor era beneficiário da posse de lote rural n.o. 030 no projeto de assentamento fortuna, situado no município de Rio Brilhante/MS; o lote não tinha nenhuma benfeitoria, mas o tornou produtivo; sua esposa teve problema de saúde o que o levou a pedir ao INCRA permissão para se ausentar; APÓS a autorização, o INCRA o despejou, colocando em seu lugar o réu OTACÍLIO. Contestação do INCRA é apresentada à fl. 74/79 na qual sustenta a correção do procedimento. Impugnação à contestação do INCRA à fl. 111/115. Despacho à fl. 116, determinando que as partes especifiquem as provas pretendidas. Rol de testemunhas apresentados pelo autor à fl. 120 e pelo réu à fl. 125. Audiência não se realizou na data designada sendo determinada a citação de Otacílio Pereira dos Santos, que se encontra assentado no lote em questão. (fl. 134). Citado, o réu Otacílio Pereira dos Santos apresentou sua contestação às fls. 149/152. Instados a se manifestarem acerca da contestação do réu Otacílio o autor apresentou impugnação à fl. 182 e o INCRA à fl. 189. O réu Otacílio não especificou provas. Realizada audiência de instrução às fls. 201-203. O INCRA apresentou cópia integral do processo administrativo PROCESSO/INCRA/SR-16(MS)Nº 1063/98 às fls. 207-315. Ofício do Banco do Brasil de Rio Brilhante juntado às fls. 316 (cópias de todos os contratos de crédito celebrados Por Santino José Teles, CPF nº 970.856.938-00 e que tenham relação com a posse do lote rural nº 030, localizado no Projeto Assentamento Fortuna, situado no Município de Rio Brilhante/MS, e de todos os comprovantes de eventuais pagamentos efetuados pelo autor e extratos bancários de conta vinculada a este contato). As alegações finais são ofertadas às fls. 342/350(autor), 351/354(primeiro réu) e 369/71(segundo réu) dos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Inicialmente, afasto a tese de presunção de veracidade quanto a fatos não contestados por parte do réu, pois este é uma autarquia federal sobre a qual há indisponibilidade do interesse público. O autor argumenta em suma síntese ser vítima de esbulho por parte dos réus na retirada arbitrária do imóvel. No processo administrativo formado, o réu demonstra a notificação do autor, em 03/02/2001, fls. 237, para desocupar o imóvel em apreço. Entretanto, justificou-se aduzindo que sua ausência do imóvel deve-se a problemas de saúde de sua esposa necessitando acompanhamento médico. O autor informou que Áureo Chimenes de Souza prestava serviço no lote como tratorista. Entretanto, moradores do assentamento apresentaram abaixo-assinado, fls. 251/2 sustentando que o imóvel não era ocupado. Isto motivou a vistoria realizada pelo INCRA em 06/04/2001, retratada pelas fotografias de fls. 253/4 dos autos. Tais imagens revelam um quadro de abandono do imóvel. Igualmente, a vistoria levada a efeito pelo técnico em agropecuária, Antonio Batista dos Santos, de fls. 256. Segundo a apuração, o imóvel foi adquirido por Áureo Chimenes de Souza junto ao autor. Ainda, o próprio agente do requerido em informação de fls. 261 relata que há fortes indícios de que o autor teria vendido seus direitos a Aureo Chimenes de Souza. Através de monitoramento, demonstrou-se que o autor está residindo na cidade, acampado no escopo de receber o benefício da casa própria por parte de um Programa da Prefeitura Municipal. Os agentes do INCRA retornaram ao lote e constataram a falta de moradia e exploração, comprovado por ilustrações fotográficas. Até mesmo o relatório da vistoria comprova que o objeto de gado objeto, financiado pelo PRONAF, encontra-se em outro lote, 18. Outrossim, agentes do instituto em fls. 306 revelam que o lote atualmente ocupado pelo réu OTACÍLIO, cujo contrato fora firmado em 19/09/2001. O ato administrativo, fruto de um organismo que prima pela legalidade, impessoalidade, moralidade, goza de presunção de legitimidade. Tal presunção somente é afastada por prova robusta. Ora, demonstra-se que o réu não tinha mais poder material sobre o bem, porque dele não tinha mais ingerência sobre ele. Aquele que abandona o imóvel não pode alegar que tem posse, principalmente quanto a lotes de assentamentos, cuja distribuição pressupõe a realização do sonho daquele que não tem terra para plantar e edificar sua vida. Neste sentido, a jurisprudência: REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO PARTICULAR EM FACE DO INCRA - LEGÍTIMA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO E CONSEQUENTE ASSENTAMENTO DE OUTRO ENTE DESPROVIDO DE TERRA - CONDUTA AUTÁRQUICA LÍCITA - ESBULHO DO INCRA NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO PARTICULAR 1. O bojo instrutório em suficiência revela não os minguados dias de ausência do pólo apelante, ao lote que lhe houvera sido entregue no enfocado assentamento, mas contexto muito mais grave, de genuíno abandono,

deixação da coisa com ânimo de assim o fazer, de tal arte que sem qualquer sentido, data venia, aventado cerceamento, muito menos que a E. Justiça Estadual teria mais condições de julgar ... 2. Veemente o acerto da r. sentença, que legitimamente firmou a improcedência ao ajuizado pedido, pois esbulho algum praticou o INCRA, ao contrário, destinou as terras públicas em questão ao que genuinamente assim posteriormente lhes assumiu a posse, nenhuma ilicitude se flagrando a respeito. 3. Mui distante deste cenário a almejada adequação ao esbulho possessório, catalogado na segunda figura do art. 926 e no art. 928, ambos do CPC, tanto quanto com felicidade a recordar o E. Juízo a quo não consoa com a proteção possessória a ocupação ilícita da coisa, como assim intentada por meio desta ação, CCB à época vigente, art. 489, atual art. 1.200. 4. Sem sentido qualquer propósito indenizatório como também aduzido, pois manifesta a má-fé, patenteada nos autos, da parte recorrente, data venia, assim a não lhe assegurar objetivo reflexo, nos termos do art. 71, Decreto-Lei nº 9.760/46. 5. O pagamento de ITR em nada se confunde com a celeuma em pauta, universo totalmente distinto o do Direito Tributário, em cuja seara a preponderar a máxima do non olet (grosso modo, expressa na noção dinheiro não fede, não cheira), sendo que com especialidade a estabelecer o art.31, CTN, sujeição passiva ao ITR sobre o possuidor, a qualquer título, portanto seja lícita como ilícita a ocupação, logo sem interferência ao caso vertente. 6. Em sede sucumbencial, não observou o ente recorrente o cuidado da r. sentença também em tal angulação, ao ressaltar o seu cumprimento quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, portanto sem substância almejado debate. 7. De rigor a improcedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença como proferida, improvendo-se ao apelo, portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. 8. Improvimento à apelação. (AC 200260030002109, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 446.)O autor tenta comprovar através de testemunhos a irregularidade de sua retirada. SELVINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA declara: :Que não recordando a data, por volta de quatro anos atrás, chegou a mudança do senhor Otacílio no lote de Gersa e Santino; que Santino estava se tratando por causa de doença; que ele estava com problemas de saúde; que ela sempre o acompanhava, somente se retirando do local quando precisava ir até a cidade; que Santino tinha vacas e uma égua; que os animais ficaram no local; que não se recorda se o carro do INCRA foi até o local. Que no lote havia uma construção, uma casa em que moravam Santino e sua esposa; que a casa era construída por Santino; que não sabe se Santino pegou emprestado para construir; que Dona Selvina também foi assentada; que no lote que ela morava havia construção de residência; que ela construiu graças ao dinheiro fornecido pelo INCRA; que este dinheiro era só para construir; que o lote era pago em parcelas; que no lote havia plantação tocada pela esposa do senhor Santino; que havia uma plantação de mandioca; que o lote não era totalmente tomado por mandioca; que não sabe se Santino ainda tem dívidas pertinentes a este lote; que em nenhum momento o lote ficou abandonado;:Que já teve um lote no assentamento do lado ao autor, sendo seu vizinho; que o marido da autora devolveu o lote; que precisou devolver o lote porque o marido da autora era presidente do assentamento e havia pressão política para que deixassem o lote; que o marido da autora devolveu o lote há três anos; que ratifica que estava no momento da desocupação; que não viu policiais chegando para acompanhar o despejo; que não sabe informar porque o senhor Santino demorou para entrar com a presente ação.O depoimento da presente testemunha é parcial, pois também fora obrigada a devolver o lote no assentamento, situação que a aproxima do autor, solidarizando-se a ele. JOÃO BATISTA ESCOVILHA relata: Que não acompanhou o despejo sofrido pelo senhor Santino; que antes de ser retirado ele estava morando no local; que ele estava trabalhando no local; que ele plantava rama de mandioca; que o terreno era cercado; que ele não abandonou o local; que uma época ele ficou doente; que ele tinha vaca, cavalo, porco, galinha.que havia casa construída no local; que não sabe dizer como foi a retirada; que o depoente nunca morou no assentamento, somente trabalhando ali; que sabe disso porque era convidado pelo senhor Santino para cuidar do imóvel dele quando ele ia para a cidade, no médico; que não sabe precisar se ele tinha dívidas decorrentes do lote; que contaram ao depoente que havia outra pessoa no local depois que o senhor Santino saiu; Que Santino trabalhava no lote, não vendo ele sair:Que foi chamado pelo senhor Santino umas três ou quatro vezes para cuidar do lote; que ficava no lote de seis a oito dias; que Santino lhe dava uma retribuição pelo tempo que o depoente ficava no lote.Neste caso, o depoimento da testemunha carece de credibilidade porque era remunerada pelo autor para cuidar do imóvel quando ia à cidade.Por outro lado, a prova testemunhal em apreço chama a atenção para a demora do autor em entrar com a presente medida, mais de cinco anos. Isto revela que o autor morou durante todo este tempo em outro local, reforçando a tese de abandono do imóvel. Ainda, percebe-se pela prova testemunhal que o imóvel era cuidado por João batista quando ia à cidade. Isto se mostrou muito frequente porque, mesmo no processo administrativo, outra pessoa tomava conta do imóvel, Aureo Chimenes de Souza. Outrossim, JOÃO BATISTA, mesmo não morando no local, revela que o autor ficava de seis a oito dias fora. O autor, destarte, delegava a terceiros, com frequência o cuidado do imóvel que lhe incumbia administrar.Sob outro enfoque, o corréu Otacílio Pereira dos Santos assumira, segundo informações do próprio Banco do Brasil, a dívida referente a um dos contratos firmados pelo autor. Isto demonstra que ele tocara o imóvel quando fora despejado regularmente pelo corréu INCRA. Seria uma situação por demais desproporcional determinar que seja o corréu retirado do local e recolocado o autor quando ele desenvolvera sua atividade, produzindo e auferindo renda do bem. Provocar-se-ia um empobrecimento ilícito do réu OTACÍLIO em favor do autor SANTINO.Portanto, correta se mostra a retirada do autor no imóvel.Quanto ao pleito de indenização pelos prejuízos causados ao requerente ao tempo em que esteve fora da posse não há como ser acolhido porque a retirada da posse fora regular, nos termos da fundamentação supra.Entretanto, cabível se mostra a restituição dos animais de sua propriedade que se encontravam no lote quando houve o desapossamento. Isto é provado pela nota de crédito rural assinada pelo autor junto ao Banco do Brasil, fls. 317, sem falar no relatório de fls. 396 dos autos que revela a existência dos animais. No caso, havendo animais no sítio o réu INCRA não poderia ficar com eles sem ressarcir o autor, pena de enriquecimento ilícito da autarquia, numa típica expropriação pública.Todavia, como não

há prova onde os animais estão tal obrigação seria passível de conversão em perdas e danos, cuja pretensão está prescrita. A ação foi proposta em 01/02/2007, cinco anos após o suposto ato lesivo a seu patrimônio, em 01/09/2001. Conforme se observa do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em cinco (5) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. as autarquias e as demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão somente em 01/02/2007. Portanto, mais de cinco (5) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, inofismavelmente, prescrito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC. Sem custas nem honorários, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais finais na forma escrita. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3632

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Fls. 345: considerando a possibilidade de utilização de dados obtidos em interceptação telefônica autorizada judicialmente em processo criminal para instrução de procedimento disciplinar administrativo em razão dos mesmos fatos, conforme reiterada posição do Supremo Tribunal Federal cujos arestos trazidos pelo Parquet Federal me reporto,

defiro o pedido formulado pelo Conselho de Disciplina da Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.2. Extraia-se cópia do laudo pericial das interceptações telefônicas promovidas pela Polícia Federal nestes autos, devidamente autenticadas pela Sra. Diretoria Secretaria, e encaminhe-se à Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, aos cuidados do Conselho de Disciplina.3. Quanto ao pedido de fls. 3.490/3.491, o reputo prejudicado, uma vez que, conforme o próprio réu aduz em sua manifestação, a restrição que recai sobre o veículo descrito se deu em razão de processo que tramita na 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS, sendo este Juízo incompetente para qualquer deliberação em relação ao gravame. 4. Intimem-se as defesas técnicas para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas são factuais ou somente abonatórias da conduta do acusado. 5. Para as testemunhas factuais, deverá a defesa informar os endereços atualizados; e para as testemunhas abonatórias, deverá a defesa providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência.6. Consigno que tal determinação tem por fim permitir ao Juízo a apreciação acerca da ocorrência ou não do quanto previsto na parte final do 1º do art. 400 do CPP, bem como em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.7. Após, venham conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 3634

ACAO CIVIL PUBLICA

0001948-42.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pela Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança da taxa de abertura de crédito, bem como o ressarcimento em dobro sobre a quantia paga pertinente à referida taxa (fls. 02/32). Este juízo determinou a remessa dos autos à Subseção de Campo Grande, tendo esta suscitado conflito negativo de competência junto ao TRF 3ª Região, o qual fixou o juízo de Dourados para processamento do feito (fls. 47/51). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 69/108). Réplica às fls. 117/134. As partes não especificaram provas (fls. 115/116 e 135). O MPF ofereceu parecer pela procedência dos pedidos (fls. 138/147). Cumprida a formalidade do art. 94 do CDC, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I I PRELIMINARES De início, indefiro o pedido de apresentação de documentos formulado pela associação requerente, uma vez que a sentença analisará a matéria de direito, somente sendo devida a aludida documentação em eventual liquidação de sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam por não cumprimento do requisito temporal previsto na Lei da Ação Civil Pública não pode ser acolhida, uma vez que cópia dos estatutos sociais de fls. 18, 21/32 e 60/64 evidenciam que a constituição desta se deu em abril de 1996, sendo certo que houve apenas mudança de sua denominação, passando de ANDAC para ABMC. Ademais, deve ser dito que o requisito temporal pode ser afastado pelo juízo ante a relevância da matéria colocada em questão, conforme 4º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. Logo, rejeito a preliminar. De outro lado, não há que se falar em ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da ação, sendo certo que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a desnecessidade de tal medida quando o objeto da demanda estiver relacionado com os objetivos sociais da associação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos,

corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 4. (...) 11. Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental. (STJ. AGRESP 200602429729. 1ª T. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJE em 16.03.2009) Assim, rejeito a preliminar. Ao contrário do que acredita a requerida, a defesa de direitos individuais homogêneos pode ser promovida por associação civil quando pertinente o objeto da demanda com seus objetivos sociais, o que ocorre no caso em tela. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. - A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. - Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva. - É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. (STJ. RESP 20050210597. 3ª T. Min Rel Nancy Andrighi. Publicado no DJE em 08.10.2008) Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de inépcia da inicial por eventual ausência de causa de pedir não pode ser acolhida, bastando uma simples leitura da exordial para verificar que se busca a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobranças da TAC (tarifa de abertura de crédito), por reputá-las abusivas, ao argumento de que se trata de cobrança sem a efetiva contraprestação de um serviço. Portanto, rejeito a preliminar. O pedido de inclusão do BACEN e do CMN no polo passivo, como litisconsortes necessários não prospera, já que a taxa de abertura de crédito reverte-se inteiramente às instituições financeiras, não se vislumbrando interesse jurídico na demanda pelas autarquias federais mencionadas, pelo que indefiro a preliminar. Quanto à necessidade de respeito ao previsto no art. 2-A da Lei n. 9.494/97, ou seja, instrução da inicial com ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda, acompanhada da relação nominal dos associados, esta não se aplica ao caso em tela, uma vez que a demandada consiste em empresa pública, devendo o referido artigo ser interpretado restritivamente, uma vez que se trata de formalidade que pode tolher a busca à solução jurisdicional. Rejeito a preliminar. II. II PREJUDICIAL No caso em tela, considerando que não se trata de pretensão de reparação de dano decorrente de fato do produto ou serviço (art. 27 do CDC), nem de ressarcimento de enriquecimento sem causa por parte da requerida (art. 206, IV do CC/02), ante a inexistência de regra específica, o prazo prescricional a ser observado é o de dez anos (art. 205 do CC/02). Assim, em caso de procedência da demanda, a condenação abrangerá o decênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. II. III MÉRITO Passo à análise do mérito propriamente dito. Busca a associação autora a declaração de abusividade da taxa de abertura de crédito cobrada pela instituição financeira com a consequente repetição de indébito. Insta salientar que, embora o Código de Defesa do Consumidor entenda, em seu artigo 51, inciso IV, que são abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, ou sejam incompatíveis com a equidade, há que se observar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.477 - RS (2008/0115961-0) A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a mora debendi. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) 5. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200602177399, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.) Portanto, de acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em devolução de TAC-Taxa de Abertura de Crédito se esta não foi abusiva em relação à taxa média do mercado ou não houve a comprovação do desequilíbrio contratual. No caso em tela, considerando que a autora nada trouxe aos autos que indique a abusividade da taxa, em dissonância com a taxa média de mercado, ou que comprometa o equilíbrio contratual, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Embora aplicável o CDC ao caso em tela, é certo que a inversão do ônus da prova está condicionada à verossimilhança da alegação autoral (art. 6º, inciso VIII), o que não se evidencia, uma vez que a requerente não trouxe elementos mínimos a indicar a cobrança indevida de tal taxa. Ante esta conclusão, não há que se falar em danos extrapatrimoniais difusos, pelo que também é improcedente a pretensão deste pedido. Assim, plenamente aplicável a distribuição do ônus da prova, de modo que o autor não obedeceu ao que dispõe o artigo 333, I, do CPC, sendo a improcedência da demanda a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Em não havendo insurgências no prazo legal, arquivem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-12.2011.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X REINALDO PALACIO BENITEZ X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X DELURCE VILHALVA DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X EMILIA MAGRINI X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIO JOSE OSHIRO X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X IRENE DE AZEVEDO CHAVES X MARIA SILVEIRA X SELMO GIMENES X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X DIOMAR ALVES SENATORE X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO X HILDA BINDILATTI X IZABEL ZOTARELI LOPES X PEDRO SANCHES HERNANDES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X ELIANE MACIEL RIBEIRO X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ELI COELHO PEREIRA X MARLENE CRAVO BORGES X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ZENAIDE ELY DOURADO X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN X AFONSO DIAS FEITOSA X TEREZINHA BARBOSA CRISPIM X SUELI FATIMA SANTANA VANIN X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAULO FARIA DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a suspensão imediata dos efeitos da decisão da autoridade coatora que determina a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes do percentual de 47,94%. Os impetrantes narram que são servidores do INSS e que, em 1996, por puseram ação judicial pleiteando reajuste salarial, cujo índice corresponderia, na época, a 47,94%, sendo certo que obtiveram provimento jurisdicional que lhes antecipou os efeitos da tutela. Contudo, aduzem que foram comunicados, por meio de Ofício oriundo da Procuradoria do INSS à Divisão de Recursos Humanos da autarquia previdenciária, verbalmente, que possuem débito com o INSS, com fundamento na decisão judicial exarada em sede de apelação, onde a sentença foi reformada, de que modo que os impetrante estão obrigados à devolução de todos os valores recebidos indevidamente. Argumenta a parte autora que, ao tempo em que receberam as importâncias, o ordenamento jurídico sempre prestigiou a pretensão esposada nesta ação mandamental, de modo que não pode a lei retroagir para alcançar situação aperfeiçoada ao tempo de legislação pretérita. Foi determinado o esclarecimento acerca do correto endereço da autoridade impetrada, o que restou atendido nas folhas 254/261, ocasião em que a parte autora requereu o ingresso no polo ativo de outros servidores públicos federais. Decisão de fls. 275/276 recebeu manifestação de fls. 254/261 como aditamento à inicial

bem como indeferiu o pedido de concessão de liminar. Embora notificada (fl.280), a impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 326/328 manifestando-se pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar, este juízo analisou com profundidade a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos do decisum a fim de que passe a fazer parte desta fundamentação: Os impetrantes pretendem a concessão de liminar em mandado de segurança para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos da decisão da autoridade coatora que determina a devolução dos valores recebidos pelos impetrantes do percentual de 47,94%. Pois bem, compulsando os presentes autos, observo que, conforme o memorando n. 006.701/436/2010, a reposição ora questionada foi motivada pela sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança n. 97.00.02610-8 (fl. 160), em que se determinou que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar aos representados do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde Trabalho e Previdência Social de Mato Grosso do Sul o artigo 47 da Lei n. 8.112/90, mas sim o artigo 46, parágrafo 2º da referida lei, o que implica em descontos não excedentes a 25% da remuneração dos servidores, sendo certo que o recurso de apelação/reexame necessário n. 98.03.102189-3 teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, tem-se que, ao contrário do veiculado na inicial, a decisão que motivou o ofício oriundo da Procuradoria do INSS à Divisão de Recursos Humanos do INSS não foi propriamente o quanto proferido na apelação n. 1999.03.99.066165-3 (fls. 167/171), a qual tão somente julgou improcedente o pedido de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, mas sim a sentença mencionada no parágrafo anterior. Assim, não obstante a pretensão veiculada nos presentes autos seja de que não ocorra qualquer forma de desconto, certo é que a medida tomada pela autoridade coatora e apontada como ilegal resulta da decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 97.00.02610-8, a qual determina que a devolução seja feita na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90, razão pela qual a conduta da autoridade coatora se pauta em decisão judicial, não havendo que se falar em ilegalidade. Considerando os fundamentos acima expendidos, corroborado pelo parecer ministerial, a denegação da segurança é medida que se impõe, uma vez que o ato combatido trata-se apenas de cumprimento de ordem judicial, não podendo ser considerado ilegal. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de fevereiro de 2012.

0004963-82.2011.403.6002 - FRANCELLEY GOMES SOUZA BITES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francelly Gomes Souza Bites em face de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Dourados e Chefe da Seção de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguro Social de Dourados/MS. Busca a impetrante, em síntese, sejam as impetradas compelidas a se absterem de qualquer prática tendente a considerar incompatíveis os cargos de Perita Médica Legista Substituta junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e Perita Médica do INSS. Refere que foi notificada pelo INSS a optar por uma única função, reputando tal ato ilegal em razão da possibilidade de se cumular dois cargos de profissionais da saúde com compatibilidade de horário, o que ocorre no caso em tela. Decisão de fls. 168/168-v concedeu liminar para que as impetradas se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a considerar incompatível a aludida cumulação de cargos até o deslinde do feito. As autoridades indicadas como coatoras apresentaram informações às fls. 174/192 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não possuem atribuição para qualquer ato decisório a fim de ocasionar a demissão da servidora, recaindo tal mister sobre o Corregedor Regional do INSS. No mérito, alegam inexistir direito líquido e certo à autora de cumulação de cargos, sendo necessária dilação probatória, o que não é permitido via mandado de segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, aduzindo ausência de interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante sejam as impetradas compelidas a se absterem de praticar qualquer ato que considere incompatível a cumulação dos cargos de Perita Médica Legista Substituta junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e Perita Médica do INSS exercidos por aquela. No mandado de segurança, deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer o ato impugnado (TRF 3. 3ª T. AMS 200561009022556. Rel Juiz Conv. Ricardo China. Publicado no DJF3 em 23.09.2011). Será apontada como autoridade coatora a pessoa com poderes para desfazer o ato impugnado ou cumprir a determinação judicial. Considera-se coatora a autoridade que determinou ou omitiu a prática do ato. Não será nem o superior hierárquico, nem o agente subalterno que pratica atos materiais. Na definição de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou baixa as normas para a sua execução. Não há como confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p 59. De acordo com o 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Autoridade coatora poderá pertencer a qualquer dos poderes e a qualquer entidade da Administração direta, indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) e até mesmo a entidade particular ou pessoa física no exercício de função pública delegada. Apesar de as atribuições delegadas pertencerem ao poder delegante, o agente delegado é considerado coator, porquanto é ele quem, de fato, ordena a prática ou abstenção do ato. Esse o sentido da Súmula nº 510 do STF, que ostenta o seguinte enunciado: praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Quando o ato impugnado é emanado de órgão colegiado, deve-se apontar como autoridade coatora o presidente, pois é ele quem responderá pela execução do ato. Nos atos complexos, que se concluem com a conjugação de condutas de agentes pertencentes a órgãos distintos, a autoridade coatora é aquela que atua por último no aperfeiçoamento do ato. Partindo-se da premissa de que a autoridade coatora não figura como parte no mandado de segurança, chega-se à conclusão de que a errônea indicação conduz à carência da ação. Nem se diga que no presente caso a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta, vez que a impetrante integra os quadros da autarquia previdenciária. Considerando que a impetrante busca a manutenção de seu exercício em ambos os cargos públicos, é certo que a indicação do Chefe de Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Dourados e o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados mostra-se, além de equivocada, infrutífera, uma vez que o mandamento judicial contra estes em nada contribuirá para sua pretensão. Conforme o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, instituído pela Portaria do Ministério da Previdência Social n. 296/2009, cabe às Corregedorias Regionais definir sobre a pertinência da apuração de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS e promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares (art. 196, incisos II e III - fl. 211). Tratando-se a cumulação proibida de cargos públicos infração passível de demissão, conforme artigo 132, inciso XII da Lei n. 8.112/90, é certo que tal providência, nos termos do regimento da autarquia, é atribuição do corregedor regional, a ele devendo ser direcionado o mandamus. Inaplicável no caso em tela a teoria da encampação, já que, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado (TRF 3. AMS 94030754575. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 16.07.2008), o que não ocorre no caso em tela. Nos termos do art. 146 da Lei n. 8.112/90, sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, o que evidencia que o poder decisório em relação aos fatos em apreço recai sobre o Corregedor Regional do INSS. Logo, tem-se que os impetrados não possuem atribuição de decisão sobre penalidade a ser aplicada à impetrante, apenas para apuração dos fatos. Cumpre observar que, após apurarem os fatos, em estrita obediência ao art. 143 da Lei n. 8.112/90 (A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa), por meio do Procedimento n. 35095.000198/2001-65, os impetrados encaminharam-no para a Corregedoria Regional em Goiânia para as providências cabíveis, nos termos do art. 196 da Portaria MPS n. 296/2009, como demonstram os documentos de fls. 258 e 269/270. Deve ser esclarecido que este juízo não pode determinar de maneira definitiva que os impetrados se abstenham de realizar qualquer ato em relação a tal procedimento, uma vez que viola frontalmente o dever de ofício destes insculpido no art. 143 da Lei n. 8.112/90, salvo se fosse o caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na instauração do procedimento administrativo, o que não se revela no caso dos autos. Portanto, considerando que os ora impetrados não tem poder de decisão acerca dos fatos narrados na exordial, qual seja, eventual infração administrativa cuja penalidade cominada é a de demissão, bem como que o procedimento administrativo já se encontra em trâmite junto à Corregedoria Regional em Goiânia, órgão competente para deliberação acerca dos fatos, o que evidencia a inutilidade desta ação, é forçoso reconhecer que a impetrante é carecedora de ação, cabendo a denegação da segurança e a extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. III - DISPOSITIVO Com tais razões, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos impetrados, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tornando sem efeito a medida liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

0000348-15.2012.403.6002 - DIVINO DIAS DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por DAVINO DIAS DA SILVA, em face do Procurador do INCRA - Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul - Comitê Regional de Certificação, com sede em Campo Grande, para ordenar a emissão de certificação de peças técnicas (planta e memorial descritivos) do seu imóvel rural, Fazenda Santa Tereza, localizada no Município de Fátima do Sul. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), o Procurador do INCRA, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Procurador do INCRA, lotada em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a recusa ofertada pelo Médico Perito, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, destituo-o e nomeio para a realização da perícia na Autora Marli Teresinha Hilgert, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 11h45min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS. Dê-se ciência à Autora da designação da data da perícia por intermédio de sua Advogada, devendo ser orientada a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse.

0001597-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001597-7) - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Sr. Experto indicou a necessidade de perícia complementar a ser realizada por médico ortopedista (quesito 12 do juiz - fl. 84), nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos mesmos termos da decisão de fls. 49/50, para realizar perícia médica na autora, exceto na parte que faculta a apresentação de quesitos, uma vez que aqueles já apresentados nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 10h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. Intimem-se

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 13:35 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo o autor trazer consigo o exame solicitado pelo perito.

0000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-

9804; devendo o autor trazer consigo os filmes dos exames realizados e apresentá-los ao perito

0002569-05.2011.403.6002 - IZABEL CRISTINA BELO RATIER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a autora intimada através de seu advogado, de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 13:10 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo o autor trazer consigo os filmes dos exames realizados e apresentá-los ao perito

0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo o autor trazer consigo os exames solicitados pelo perito.

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Nery Bianchini objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito, em 01.07.1996, fato que lhe deixou inapto para o trabalho, tendo percebido o benefício de auxílio doença no período de 24.07.2006 a 14.08.2006 e 18.10.2006 a 03.01.2007. Outrossim, aduz que após a consolidação das lesões houve redução parcial da sua capacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 10h05min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003429-06.2011.403.6002 - ISAURA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Isaura dos Santos Oliveira objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Carta Magna. Alega a parte autora que teve o requerimento de benefício assistencial indeferido na via administrativa ao sustento de que a perícia médica concluiu não se tratar de deficiência que implique impedimento de longo prazo. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 09h15min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Sra. Vanessa Luchesi Morceli, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo sócioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0003466-33.2011.403.6002 - OZELIA JULIAO DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 -

THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 08h50min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003467-18.2011.403.6002 - ELEIDE DE JESUS DA SILVA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista. A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 08h25min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003470-70.2011.403.6002 - MANOEL SARTARELO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Manoel Sartarelo, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 30.11.2007 a 29.08.2009, não sendo mais seu benefício restabelecido pela autarquia previdenciária, razão pela qual voltou a laborar mesmo com fortes dores. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequivocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista.A perícia será realizada no dia 23/04/2012, às 09h40min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez, a fim de que se ultime a intimação do Médico Perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003251-57.2011.403.6002 - LINDALVA GONZAGA BARRETO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 23 de abril de 2012, às 14:25 horas, para realização da perícia médica da autora, que será efetuada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804, devendo a autora trazer consigo os exames solicitados pelo perito.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0005225-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005225-1) - SANDRA SILVEIRA MARQUES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001563-94.2010.403.6002 - MARIA LERIANO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001564-79.2010.403.6002 - VICENTE FERREIRA BARBOSA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002054-04.2010.403.6002 - JOEL OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000008-08.2011.403.6002 - ANA LUCIO VIEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000126-81.2011.403.6002 - ROSIMEIRE VILHALVA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001266-53.2011.403.6002 - FLAVIO FERNANDES DA ROSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001428-48.2011.403.6002 - MADALENA PIGARRI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica do autor, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o autor apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre o contido no ofício de fl.319, prazo: 05 dias.

Expediente Nº 2424

EXECUCAO FISCAL

0000029-15.2010.403.6003 (2010.60.03.000029-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X W.H.DE CARVALHO-ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se as penhoras de fls. 31/32 e 52/53, bem como outras eventualmente originárias deste processo.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 66, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-22.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSA MARIA FIGUEIREDO GIMENEZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-13.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE MARIO GUERREIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 8, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO DA PENA

0000178-40.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR PARDO ARNEZ(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI)

Considerando que o apenado Hector Pardo Arnez encontra-se recolhido no estabelecimento penal desta cidade, e conforme disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais desta Comarca com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000179-25.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI)

Considerando que o apenado Toribio Oliveira Terrazas encontra-se recolhido no estabelecimento penal desta cidade, e conforme disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais desta Comarca com nossas homenagens. Procedam-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001652-80.2011.403.6003 - JUAN CARLOS VARGAS MERCADO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X JANETTE PADILLA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Dê-se vista ao causídico constituído pelos acusados às fls. 160/161, o qual já fica intimado a apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Sem prejuízo, tendo em vista a atuação do defensor dativo nos autos do comunicado de prisão em flagrante, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Cumpra-se.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa a se manifestar sobre as Cartas Precatórias devolvidas (fls. 583/599 e 602/617), devendo se pronunciar sobre as testemunhas não localizadas no prazo de 03 (três) dias. Ressalte-se que a não manifestação no prazo estipulado, implicará na desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se com urgência, pois se trata de autos da META 2/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-16.2010.403.6004 - DALVA DA CRUZ ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Grosso modo, alega a autora que é segurada do INSS e lesionou ambos os joelhos em grau sério, tendo, posteriormente, apresentado uma grave lesão nos quadris, o que a impossibilitou de exercer atividades laborais. Face ao exposto, requereu a autora a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/41). O INSS contestou. (fls. 48/67) O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 76/77. Diante da proposta feita pelo INSS às fls. 82/83, as partes entraram em acordo, com a anuência da autora à fl. 86. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 82/83 e 86, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito. O INSS comprometeu-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, com Data de Início do Benefício (DIB) em 11/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 08/12/2011. As parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, serão quitadas com a quantia de R\$ 18.365,00 (dezoito mil trezentos e sessenta e cinco reais), valor principal, e mais 10% a títulos de honorários advocatícios, valores que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 82/83 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001172-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X LIMBERT VARGAS BAZAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIMBERT VARGAS BAZAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 1 de novembro de 2010, durante fiscalização de rotina no aeroporto da cidade de Corumbá/MS, policiais flagraram LIMBERT VARGAS BAZAN, que pretendia embarcar no voo com destino a São Paulo/SP, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Constatado excessivo nervosismo durante a entrevista com o acusado, procedeu-se à revista no suspeito, tendo sido encontrada, oculta nas solas internas de seus tênis, substância entorpecente

conhecida como cocaína. Perante a autoridade policial, LIMBERT narrou que havia recebido a droga em Santa Cruz, Bolívia, de um homem que não soube identificar, com o intuito de levá-la a São Paulo/SP, onde encontraria uma pessoa desconhecida, a qual reconheceria pelas roupas. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 760g (setecentos e sessenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 12; III) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 58/60; VI) Defesa Prévia às fls. 67/68. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 69/70). A audiência de interrogatório realizou-se aos 21.03.2011 (fls. 86/87), oportunidade na qual foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes: Luciana Corrêa Rodrigues, para uma das Varas Federais de São Paulo/SP; Túlio Stracciony, para uma das Varas Federais de Salvador/BA; e Lúcio Flávio Ferreira do Egito, para uma das Varas Federais de Natal/RN. Foram ouvidas as testemunhas Luciana Corrêa Rodrigues, na data de 10/05/2011, perante a Seção de São Paulo/SP (fls. 107/109), Túlio Stracciony, na data de 01/06/2011, perante a Seção de Salvador/BA (fls. 142/143), e Lúcio Flávio Ferreira do Egito, na data de 25/07/2011, perante a Comarca de Nova Cruz/RN (fls. 176/177). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 179/187, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea do réu, bem como pelo afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 191/197). Antecedentes do acusado às fls. 51, 53/55, 66 e 82. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de substância entorpecente cocaína, com peso bruto aproximado a 760g (setecentos e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 58/60). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu, em sede policial, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente que pretendia levá-la ao aeroporto de São Paulo/SP, local em que teria que entregá-la a uma pessoa que reconheceria pelas roupas. Ademais, relatou que receberia US\$ 600,00 (seiscentos dólares) pela entrega da cocaína. Disse, também, que recebera as passagens de avião, em Santa Cruz, da mesma pessoa que lhe havia entregado o entorpecente. Em Juízo, LIMBERT procedeu da mesma forma, confirmando a prática criminosa. Acrescentou que reside na cidade de Santa Cruz, Bolívia, juntamente com sua esposa e seus dois filhos. Nessa cidade, por intermédio de um amigo, conheceu um senhor, cujo nome não soube declinar, o qual lhe oferecera a realização de um transporte de droga, mediante o pagamento de US\$ 600,00 (seiscentos dólares), que seria efetuado em seu retorno àquela cidade. Desempregado, passando por dificuldades financeiras, acabou por aceitar o negócio. Disse que recebeu as passagens, os sapatos, os quais acondicionaram a droga, e mais a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares), para as despesas pessoais que expenderia durante a viagem, da pessoa que o contratou em Santa Cruz. Ademais, relatou ter recebido instruções acerca das roupas que a pessoa, a quem entregaria a cocaína, estaria usando no aeroporto de São Paulo. Por fim, disse que, após ter recebido o entorpecente, as passagens e a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares), embarcou em um táxi em Porto Quijarro, Bolívia, que o levou até o aeroporto de Corumbá, local em que foi surpreendido pelos policiais federais. As três testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, Luciana Correa Rodrigues, Túlio Stracciony e Lúcio Flavio Ferreira do Egito, foram unânimes em informar que, no dia dos fatos, fora encontrado entorpecente no interior do solado do tênis de LIMBERT. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 51, 53/55, 66 e 82), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por LIMBERT (760g - setecentos e sessenta gramas), não vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar um aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, de outro lado, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína (tanto na forma de base, quanto na forma de cloridrato), entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser

feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano. Perante o Juízo, LIMBERT manteve a versão dos fatos, confessando ser a droga transportada de origem boliviana, adquirida na

Bolívia, com o escopo de levá-la à cidade de São Paulo/SP. Não fosse isso o bastante, todas as provas produzidas em juízo, sobretudo os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a fls. 107/109, 142/143 e 176/177, corroboraram a versão apresentada pelo acusado. Assim, restou cabalmente demonstrado que o entorpecente era de origem boliviana. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supramencionado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de

acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao uso do aparelho celular descrito a fl. 13, não se comprovou o seu para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu LIMBERT VARGAS BAZAN, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o nº 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivar.

0001339-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROSMERY ALVAREZ VARGAS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSMERY ALVAREZ VARGAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de novembro de 2010, a ré foi flagrada por policiais militares da Força Nacional na fronteira Brasil - Bolívia, no Posto Esdras, durante a operação sentinela, transportando, em um táxi, substância com aparência de cocaína. Os policiais responsáveis pelo flagrante, ao abordarem o táxi em que ROSMERY se encontrava, verificaram a existência de roupas masculinas. Indagada sobre a propriedade de tais vestimentas, a acusada apontou um homem - que seria seu colega - como sendo o proprietário, o qual, naquele instante, atravessava a fronteira a pé. Feita a abordagem em referida pessoa - identificada como FERNANDO -, esta confirmou ser a proprietária das roupas encontradas no táxi. Explicou que atravessava a fronteira a pé, alegando que a revista realizada em homens seria mais demorada e que, naquele momento, estava com pressa, pois iria embarcar em um ônibus que partiria da rodoviária de Corumbá. Ante a suspeita de que ambos tivessem introduzido substância entorpecente em seus corpos, FERNANDO e ROSMERY foram encaminhados ao hospital local, a fim de serem submetidos a exame de raio-X. Alertados pelo motorista do táxi (Joenir Duarte), o qual teria percebido anormal nervosismo demonstrado pela acusada durante o trajeto percorrido, os policiais realizaram nova revista no veículo, logrando localizar a droga, escondida pela acusada entre o banco do passageiro e a porta do assento. Diante dos fatos ocorridos, ROSMERY, prontamente, assumiu ser a proprietária da droga, afirmando que o boliviano FERNANDO nada sabia. Informou, ainda, que receberia o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte de cocaína da Bolívia para Corumbá/MS. Perante a autoridade policial, a acusada confirmou a prática delituosa e revelou detalhes acerca do ilícito. Disse que a cocaína lhe foi entregue em Porto Quijarro, na Bolívia, por uma boliviana de nome MARCELA, a qual descreveu sendo morena, gorda, cabelos negros, liso, curto, aproximados 50 anos e que é comerciante em Cochabamba e por outra mulher chamada JAQUELINE, que descreveu sendo mulata, cabelos crespos, compridos, pintado de cor caju, obesa, altura aproximada 1.65m, aproximados 40 anos, e que o destino da cocaína seria Corumbá/MS. Sobre o boliviano FERNANDO, asseverou conhecê-lo de Santa Cruz, aduzindo que o encontro deles, no dia dos fatos, teria sido casual. Consignou, por fim, que referida pessoa não tinha nenhum conhecimento acerca da droga transportada por ela, sendo totalmente inocente. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 55 g (cinquenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 24/25; V) Defesa Prévia às fls. 47/48; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 56/58. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 49). A audiência de instrução realizou-se aos 04.04.2011 (fls. 65/66), oportunidade na qual foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 67 e 70), bem como deprecada às Varas Federais de Fortaleza/CE, Natal/RN e Macapá/AP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Foram ouvidas as testemunhas Marcio Raylom Sampaio de Freitas (fls. 116/117), na data de 23/05/2011, perante a Seção Judiciária do Ceará; Cristiano Gustavo Viegas da Cunha (fl. 137), na data de 21.06.2011, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; e Patrício Euro Mota Dias (fls. 168/169), na data de 18.05.2011, perante a Seção Judiciária do Estado do Amapá. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 147/155). A defesa da ré requereu a absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como pelo afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas. (fls. 172/177). Antecedentes da acusada ROSMERY às fls. 43, 51 e 54. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08/09, em que consta a

apreensão de 55g (cinquenta e cinco gramas) de droga, identificada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 56/58, como cocaína, na forma de sal cloridrato. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu, em sede policial, a prática delitiva, confessando ter recebido a droga, em Puerto Quijarro/BO, de duas bolivianas - MARCELA e JAQUELINE -, que levaria à rodoviária de Corumbá, local em que entregaria o entorpecente para uma mulher chamada CRISTINA. Pelo transporte, afirmou que receberia a quantia R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, ressaltou que o boliviano FERNANDO não tinha ciência de que ela transportava a droga, bem como que o encontro dos dois havia sido casual. Em juízo, ROSMERY procedeu de forma bastante similar, confirmando a prática criminosa. Disse que, embora seja residente na cidade de Monteiro, Bolívia, foi contratada para efetuar o transporte de droga na cidade de Puerto Quijarro. Nesta localidade, relatou que encontrara uma senhora, comerciante em sua cidade, a qual a convidara para jantar e que acabara lhe fazendo a proposta. Pelo transporte, aduziu que receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual seria paga quando entregasse a droga (cerca de 40 g - quarenta gramas) à determinada pessoa que a esperaria na rodoviária desta cidade de Corumbá. Neste ponto, fez menção que tinha plena ciência de que se tratava de transporte da droga conhecida como cocaína, bem como que aceitou fazê-lo tão somente pelo dinheiro que receberia em troca - R\$ 300,00 (trezentos reais) -, a despeito de possuir emprego e não relatar nenhuma situação de pobreza ou algo que o equivalha. Aduziu que estaria indo à cidade de São Paulo, a fim de auxiliar uma prima que se encontraria grávida. Quanto ao boliviano FERNANDO, novamente declarou que tal pessoa não tinha qualquer conhecimento sobre a droga que trazia consigo. Consignou, por fim, que já foi usuária de cocaína, vício que era desconhecido por seus familiares e amigos, razão por que, no dia dos fatos, ficou envergonhada quando, na presença de seu colega FERNANDO, foi surpreendida pelos policiais, os quais efetuaram sua prisão e apreensão da substância entorpecente que transportava. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente para a entrega em Corumbá/MS. Conquanto tenha a testemunha CRISTIANO GUSTAVO VIEGAS DA CUNHA, ouvida em juízo a fl. 137, em 21-06-2011, afirmado que a acusada, no dia dos fatos, declarou que a droga que trazia consigo era para seu próprio consumo, tal versão restou totalmente isolada nos autos. Referido depoimento além de divergir daquele prestado pela testemunha na fase policial (fl. 05), momentos após a apreensão da droga e prisão da acusada, vai totalmente de encontro às demais provas produzidas em juízo, sobretudo à própria versão apresentada pela acusada, tanto em sede policial quanto em juízo. Nestas duas oportunidades, restou patente que, ciente, a acusada realizara o transporte ilícito de drogas, movida, tão somente, pela contraprestação pecuniária que receberia em troca, algo em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ressalto que, a despeito de ter afirmado que já foi usuária de cocaína, em nenhum momento, nestes autos, ROSMERY disse que a droga que transportara era para seu próprio consumo, ao contrário, todas as vezes que coube a ela falar, restou evidente o tráfico ilícito de drogas. Assim, não há como se acolher a versão apresentada pela referida testemunha, eis que desprovida de qualquer elemento probatório que a sustente. Dessa forma, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 43, 51 e 54), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da ré, conquanto tenha constado o registro de uma ação penal instaurada em face de ROSMERY à fl. 54. Consigno que, consoante extrato anexo à presente sentença, tratam-se destes mesmos autos, distribuídos, num primeiro momento, à Justiça Estadual, os quais foram, a posteriori, remetidos a este juízo federal. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial

provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. **ROSMERY - boliviana residente em Monteiro/BO - confirmou que a droga que transportava foi-lhe entregue por uma boliviana de nome MARCELA, em Puerto Quijarro/BO, bem como que sua prisão ocorreu após cruzar a fronteira do Brasil, ocasião em que fora flagrada por policiais militares transportando a quantidade de 55g (cinquenta e cinco gramas) de substância entorpecente (cocaína), acondicionada em um preservativo, que fora camuflado entre o banco do passageiro e a porta do assento do táxi em que se encontrava. Ademais, todas as provas produzidas em juízo corroboraram isso, sobretudo os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas durante a instrução. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma******

de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré ROSMERY ALVAREZ VARGAS, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o nº 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4378

INQUERITO POLICIAL

0002961-33.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X HUGO RAMAO BENITE VERAO X ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. Observo que, a despeito da declaração (fls.85-v) prestada pelo réu HUGO RAMÃO de que possui advogado constituído, até a presente data não foi juntada procuração aos autos. Assim, tendo em vista que se trata de processo de réu preso, e em atendimento aos princípios da celeridade processual e da razoável duração dos processos, nomeio a Dra. Diana de Souza Pracz, para atuar como defensora dativa do referido réu. 2. Intime-se-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06. 3. Sem prejuízo, intime-se o acusado da referida nomeação. 4. Intime-se o defensor do réu ROSANGELO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 353

EXECUCAO FISCAL

0003703-92.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA

Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Publique-se e intimem-se. Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré seja condenada a restituir em dobro a importância indevidamente recolhida a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Requer a antecipação da tutela a fim de que ré se abstenha de proceder aos descontos de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 constitucional de férias dos vencimentos da parte autora. Juntou documentos às fls. A autora requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273 do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade do provimento antecipado. Malgrado a fumaça do bom direito, entendo que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que impõe o indeferimento do pedido, nos termos do art. 273, 2º, do CPC. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a Ré. Com a juntada da contestação, caso a ré alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a ré não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ ANTONIO BUSSATO e LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a União Federal (Fazenda Nacional), através da qual objetivam a declaração da inexigibilidade e repetição de indébito das contribuições social e ao SENAR, exigidas dos produtores rurais (pessoa física), com fundamento nos: Art. 1º da Lei nº8.540/92 (que deu nova redação aos Arts. 12, 25 e 30 da Lei nº8.212/91), Lei nº9.528/97, Lei nº8.315/91, e Lei nº10.256/2001. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que se declare a inexigibilidade das contribuições, de forma a exonerá-los dos respectivos recolhimentos de forma imediata. Narra a inicial que os Autores, produtores rurais pessoas físicas, sujeitam-se à retenção de 2,3% incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, destinados à seguridade social (também para cobertura de benefícios decorrentes de acidente do trabalho) e ao SENAR. Alegam que o Art. 195, 8º, CF, se presta exclusivamente a fundamentar a exigência de contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas dos segurados especiais (sem empregados, em regime de economia familiar). Desta forma, uma vez que não se enquadram na categoria de

segurado especial (posto que têm empregados) - entendem inexistir previsão constitucional para a cobrança efetuada (à base de 2,1%). Sustentam que a exigência implica violação aos princípios constitucionalmente consagrados da isonomia, livre iniciativa, equidade na participação do custeio, além de ausência de lei complementar, necessária à respectiva instituição nos termos do Art.154, I, CF. Quanto aos valores destinados ao SENAR (0,2%), argumentam que sua instituição e exigência malferem o princípio da legalidade (posto que inicialmente criada pelo Decreto nº 566/92), além de sua base de cálculo, igualmente, não encontrar sustentação constitucional. Aduzem que os valores descontados a título de FUNRURAL serão vitais para viabilizar a atividade agrícola eis que público e notório as dificuldades enfrentadas pelo setor (fls.23) - daí exsurgindo o periculum in mora. Citam doutrina e jurisprudência e requerem a procedência do pedido. Juntam documentos às fls.32/298. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Inicialmente, não vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito da autora de ver reconhecido o direito de inexigibilidade e restituição das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção. Outrossim, a exação não é excessiva a ponto de excluir a autora do mercado.Note-se, eventuais prejuízos financeiros não podem ser confundidos com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No que toca à verossimilhança da alegação, observo que o financiamento da seguridade social incumbe a toda a sociedade, ex vi do Art.195, caput, da Constituição Federal.Os Autores querem ver-se exonerados da retenção da exação incidente sobre o valor da comercialização de sua produção agrícola. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta resultado da comercialização da produção, ao encargo do produtor rural pessoa física que exerce sua atividade com auxílio de empregados (qualidade dos Autores) tem fundamento no Art.195, I, da Constituição Federal. O alargamento do universo contributivo - de modo a atender ao princípio da universalidade da participação no custeio (Art.195, caput, CF) - foi perpetrado pela Lei nº 8.540/92 ao equiparar os produtores rurais pessoas físicas ao trabalhador autônomo (Art.12, inciso V, letra a da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº8.540/92). A medida, entretanto, se fez acompanhar da correlata exclusão de tais contribuintes da obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados segurados (Art.22, 5º da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 8.540/92), daí igualmente atendido o princípio da equidade na forma de participação no custeio (Art.194, V, CF). A base de cálculo em questão (receita bruta), não é novidade no sistema legislativo no que se refere aos produtores rurais pessoa física, e corresponde, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do STF (ou seja, venda ou consignação de mercadorias/produtos rurais):A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (STJ - AGREsp 1098545 - Proc. 2008.02286431 - 1ª Turma - d. 18.06.2009 - DJE de 06.08.2009 - Rel. Min. Luiz Fux) No que se refere à contribuição ao SENAR, é de ver-se que é exigida ex vi legis (leis nºs8.315/91, 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001) - válidos, quanto à base de cálculo os mesmos argumentos supra. Outrossim, inexistente limitação constitucional à incidência de mais de uma contribuição social sobre a mesma base de cálculo - restrição esta válida exclusivamente para os impostos (Art.154, I, CF).Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Intime-se a parte autora da presente decisão.Sem prejuízo, citem-se os réus, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003479-23.2011.403.6005 - MILTON PRESTES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MILTON PRESTES ANTUNES em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que é portadora da doença hanseníase indeterminada, o que a torna incapaz para o trabalho. Junta procuração (fl. 09), comunicado de decisão administrativa (fls. 10 e 13), RG e CPF (fl. 11); certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (fl. 26); atestados e laudos médicos (fls. 28/29).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo

exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003168-66.2010.403.6005 - ALICE MOURA DIAS (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 17 (dez) do mês de janeiro de 2012, às 15h20, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, OAB/MS - 12.640. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas ABILIO FURTADO DE LIMA (ouvido como informante), OSMAR DE MATOS, por meio de gravação audiovisual. As testemunhas OLINDA MARQUESIN BUNZEN, MAURO ESPINDOLA SANCHES foram dispensadas. As testemunhas EMANUEL GOMES PINHEIRO JUNIOR, OILON BATISTA CARRAPATEIRA não compareceram. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora requereu a juntada de impugnação à contestação e apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a autora ser casada com DARCY FERREIRA DIAS, falecido em 14/05/2009. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício É o que importa como relatório. Passo a decidir. O falecido recebia amparo social, benefício que não gera pensão por morte. Para procedência seria preciso anular o ato concessivo do amparo. No ponto, tal manobra não pode ser feita porque o falecido realmente não praticava regime de economia familiar. A uma porque a autora tinha renda urbana (venda de roupas), tanto que se aposentou como comerciária; a duas porque o falecido possuía terras de 100 a 300 hectares, segundo prova testemunhal, o que afasta o regime de economia familiar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi.

Expediente Nº 355

INQUERITO POLICIAL

0004527-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004527-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FERNANDO NOVAES (MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 356

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001560-96.2011.403.6005 - MARCELO AMORIM DE SOUZA (PR040819 - MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES) X ANGELICA BEATRIZ PREVIATTI (PR036421 - ELIZETE APARECIDA ORVATH E PR054167 - LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO) X JUSTICA PUBLICA

MARCELO AMORIM DE SOUZA e ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATTI, já qualificados nos autos, ingressaram com pedido de restituição do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2002/2002, RENAVAM 783784244, objeto de mandado de busca e apreensão da ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) que adquiriu o veículo de forma lícita; b) que são terceiros de boa-fé; c) que a documentação anexa demonstra a origem lícita do produto; d) que o veículo não apresenta indícios de adulteração; e) que não têm quaisquer vínculos com os acusados da supracitada ação penal. O Ministério Público Federal, às fls. 22/25, pugnou pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. A Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). Além disso, dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Vislumbro, no caso em tela, a última hipótese. A documentação colacionada nos autos demonstra que o veículo fora vendido para a empresa Vitrine Automóvel LTDA em 29/09/2010, ou seja, antes mesmo da deflagração da operação Maré Alta, que culminou na Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Outrossim, a denúncia que deu azo à referida ação aponta que Walter Hitoshi teve participação na suposta associação ao tráfico na condição de mula, em período posterior à venda do veículo. Mais a mais, consoante expedido em manifestação do parquet federal, a representação policial que culminou no sequestro do bem em tela deu-se em razão do veículo, à época, estar registrado em nome do investigado Walter Hitoshi nos bancos de dados oficiais disponíveis. Desta forma, restou clara a condição de terceiro de boa-fé por parte dos requerentes e a aquisição do veículo em tela de forma lícita, além da desvinculação de Marcelo Amorim e Angélica Previatti com os delitos investigados na ação penal supramencionada. Portanto, defiro o pedido de restituição de veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2002/2002, RENAVAM 783784244. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Maringá/PR do inteiro teor da decisão. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 357

MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

1. Defiro o pedido de fls. 136 para o fim de autorizar o bloqueio via BACEN-JUD. 2. Dessa forma, venham-me os autos para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 90. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Passo Fundo-RS para a citação da requerida Thaja Renata Rech dos Santos, no endereço Av. Presidente Vargas, 955, VI, Lucas Araújo, Passo Fundo-RS. Observe a Secretaria que a Carta deve ser acompanhada da cópia do despacho de fl. 55 e da contra-fé. Expediente necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 22 determinando vistas às partes do laudo de fls. 49/53. Após a solicitação de pagamento da Assistente Social, façam os autos conclusos para sentença. Expediente necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vistas à autora dos documentos juntados fls. 78/86. Após, a manifestação da ré, façam os autos conclusos. Expedientes necessários.

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, proceda a Secretaria a alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-02.2012.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000304-84.2012.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO

administrativo do benefício ora pleiteado.

0000306-54.2012.403.6005 - SABINA CAETANO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/03/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. 5. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 7. Intimem-se.

0000307-39.2012.403.6005 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls. 18, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000700-32.2010.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000311-76.2012.403.6005 - REGINA CABREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-96.2010.403.6005 - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002226-34.2010.403.6005 - PABLO RODRIGUEZ VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PABLO RODRIGUEZ VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela patrona do réu JULIO CESAR ROSENI às fls. 2570-2571 (termo de audiência), alegando, em síntese, que restou provado, após ouvidas as testemunhas destes autos, que o

acusado não teve qualquer envolvimento nos crimes de formação de quadrilha e de facilitação para o contrabando, motivo pelo qual tem o direito de ser posto em liberdade. Alega, ainda, que o réu é primário, portador de bons antecedentes, bem como que possui trabalho lícito e endereço fixo no distrito da culpa. Instado a se manifestar, às fls. 2609-2612, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão no art. 319 do CPP, nem mesmo a suspensão do exercício da função pública, tendo em vista o poder de atuação do requerente na intermediação das quadrilhas de contrabando do sul do estado com policiais militares. Quanto à fase prevista no art. 402 do CPP, o Órgão Ministerial requereu algumas diligências. É um breve relato. Decido. A despeito do alegado pela defesa deste réu, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Aliás, ressalto que a prisão cautelar do réu continua sendo instrumento indispensável à garantia da ordem pública, visto que, através das investigações e por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, consignou-se que Julio teve participação em nada menos que trinta atos de corrupção passiva, além de formação de quadrilha. Além disso, ressaltou-se que o requerente tem importante participação nos crimes de contrabando de cigarros que vêm sendo perpetrados pelos grupos criminosos investigados, pois atua como intermediário entre policiais militares e os contrabandistas, no intuito de afastar do caminho destes os policiais que atuam no combate ao crime na região de fronteira. Corroborando tais razões, os indícios que levaram à prisão preventiva de Julio César Roseni foram reforçados com as apreensões realizadas em sua residência por ocasião da sua prisão. Foram apreendidos R\$ 94.213,00 (noventa e quatro mil e duzentos e quinze reais) em espécie, além de 11 aparelhos de telefone celular. Assim, as alegações do requerente não comprovam a ausência de fortes indícios da sua participação nos delitos que lhe foram imputados, nem mesmo depois de transcorrida a fase de oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu. Os indícios constantes dos autos da prisão preventiva, assim como do inquérito policial, são todos no sentido de que o requerente é o principal membro da organização criminosa investigada, que é composta por vários grupos, dos quais alguns membros foram presos e, outros, continuam em liberdade. Além do mais, conforme já exposto em outras decisões, há indícios de que outros grupos ainda não identificados continuam introduzindo cigarros no território nacional, haja vista que as apreensões de carregamentos de cigarros continuam. Dessa forma, considerando o grau de entrelaçamento do requerente com as pessoas que praticam esse tipo de infração penal na região, é grande a probabilidade de que, em liberdade, volte a praticar as mesmas ações, haja vista que as vinha praticando reiteradamente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JULIO CESAR ROSENI, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal. De outra sorte, defiro as diligências requeridas pelo MPF às fls. 2612-2613. Cumpra-se, com urgência, conforme requerido. Defiro, ainda, conforme requerido através do ofício nº 26/CPD/CORREG/PMMS/2012 (f. 2589), o fornecimento de cópias digitalizadas destes autos à Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, oficie-se ao Juízo da Vara da Auditoria Militar Estadual, solicitando a remessa de cópias dos procedimentos investigados relacionados às Operações Holambra, Fumus Malus e Alvorada Voraz, a fim de instruírem o presente feito. Por fim, no tocante ao teor do ofício de f. 2578, registro que a difusão vermelha solicitada já foi deferida nos autos nos quais os réus foragidos foram denunciados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

A Caixa Econômica Federal informa que os devedores não deram cumprimento ao acordo homologado em audiência de conciliação. Requer a permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que nesse período tente solucionar o impasse junto aos réus. Defiro o pedido formulado, devendo a CEF, ao final, informar se houve ou não o cumprimento do acordo homologado. Em se tratando de descumprimento do que ficou acordado em audiência, deverá a instituição financeira acostar, aos autos, memória de cálculo atualizada da dívida, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000800-44.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVES DA SILVA E FILHA LTDA ME X ANTONIA ALVES DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que os réus possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o juízo de direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos oficiais de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação dos demandados para que paguem, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 13.223,92 (treze mil duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/08/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios na hipótese de pagamento dentro do prazo acima estipulado; ou, no mesmo prazo, ofereçam embargos monitórios, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de Savi Galvão, objetivando o recebimento da dívida de R\$ 558.872,11 (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos) ou a constituição de título executivo para aparelhar execução contra o devedor. Narra que celebrou com o requerido contrato de crédito rotativo - cheque azul, disponibilizando na conta corrente dele o valor de CR\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros reais) na data de 02/03/1993. Afirma que o réu utilizou efetivamente o crédito que lhe foi disponibilizado, mas deixou de efetuar o pagamento do saldo devedor, R\$ 21.979,15 (vinte e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), na data de 07/07/1994. É o relato. Compulsando os autos, verifico que o inadimplemento do contrato deu-se na data de 07/07/1994; e que somente em 19/12/2011, após o lapso temporal aproximado de 16 (dezesseis) anos, é que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação injuntiva para a satisfação do seu direito. Portanto, emende a parte autora a petição inicial para justificar o ajuizamento da presente demanda, juntando documentos que atestem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000052-6) - IZABEL FERREIRA DO ROSARIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 2.261,15 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 226,11 (duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000413-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000413-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

000010-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000010-9) - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 36.517,03, dos quais R\$ 25.561,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 10.955,10 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) a título de honorários contratuais, devendo estes serem destacados conforme petição e contrato de fls. 240/241; e R\$ 3.651,70 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000120-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000120-5) - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 17.217,41 (dezessete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.721,74 (um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000193-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000193-0) - VICENTE DELCOLLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 25.425,90 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.242,60 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000621-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000621-9) - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 18.338,91 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 788,08 (setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000211-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000211-5) - GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 129/136.

0000322-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000322-3) - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 12.173,70 (doze mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 115,54 (cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 12.502,43 (doze mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.233,69 (um mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 6.840,96 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000139-02.2010.403.6007 - JUCELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 1.798,60 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 179,86 (cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000200-57.2010.403.6007 - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos

ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 6.192,71, dos quais R\$ 4.334,90 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 1.857,81 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de honorários contratuais, devendo estes serem destacados conforme petição de fl. 97; e R\$ 619,27 (seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000269-89.2010.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 1.742,24 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 174,22 (cento e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 33/34, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23/02/2012, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000380-39.2011.403.6007 - SUELY MARIA DE MORAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000390-83.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA move ação em face da União Federal, objetivando o cancelamento de seu CPF, furtado e posteriormente utilizado de forma fraudulenta por terceiros. Alega que tal fato ensejou, dentre outros contratemplos, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a União contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência do pedido, sustentando que os motivos para o cancelamento do CPF estão elencados no art. 27 da IN 1042/2010 (multiplicidade de inscrições e óbito da pessoa física inscrita). A parte autora Manifestou-se em réplica. É o relato do necessário. Inicialmente, afastado a tese preliminar sustentada, tendo em vista que a ré, ao adentrar na questão de mérito pugnando pela improcedência do pedido, ofereceu resistência à pretensão da autora, retratando o comportamento que teria na via administrativa. Indefiro os pedidos genéricos de produção de prova, formulados pela autora e pela União: a matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se ao decurso de prazo para a interposição de eventual recurso e, após, conclua-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 28/31, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 10/03/2012, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000661-92.2011.403.6007 - WELLITON AFONSO LOPES - incapaz X SANDRA REGINA AFONSO BRITZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 74/76, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29/02/2012, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000663-62.2011.403.6007 - DARCI FERNANDES SIQUEIRA - incapaz X DORAMA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 81/83, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29/02/2012, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000070-96.2012.403.6007 - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A profissão da parte autora (comerciante), aliada ao alto limite de crédito disponível em sua conta corrente (fl. 13), são provas que induzem à presunção de que ela não se trata de uma pessoa pobre, para fins de aplicação da Lei nº

1060/50. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000306-24.2007.403.6007 (2007.60.07.000306-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o valor apresentado determinando a expedição do ofício requisitório, com valor consistente em R\$ 1.150,49 (um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a ser requisitado em nome da parte autora.

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 29.109,79 (vinte e nove mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.910,97 (dois mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Chamo o feito à ordem para suspender o curso da execução até o julgamento da apelação interposta nos embargos do devedor, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-40.2011.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM ROSA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela OAB/MS em face de Willian Rosa Ferreira. As custas iniciais foram recolhidas de acordo com a que dispõe a Lei 9.289/96. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o juízo de direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se carta precatória objetivando: a) a citação do executado para que pague, no prazo de 03 (três) dias, a dívida de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizada até à data de 31/08/2011; ou indique bens passíveis de penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, ainda, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). b) Não sendo encontrado para o recebimento da citação, o arresto de bens do devedor suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). c) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora, avaliação e depósito de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Cumpra-se.

0000659-25.2011.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Silvio Godoy. As custas iniciais foram recolhidas de acordo com a que dispõe a Lei 9.289/96. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o juízo de direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos oficiais de justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento nos presentes autos. Após, expeça-se precatória objetivando: a) a citação do executado para que pague, no prazo de 03 (três) dias, a dívida no valor de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizada até à data de 31/08/2011; ou indique bens passíveis de penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, ainda, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). b) Não sendo encontrado para o recebimento da citação, o arresto de bens do devedor suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES(MS005999 - STEFFERSON

ALMEIDA ARRUDA)

Inicialmente, mister dizer que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o sistema Bacenjud foi criado com o objetivo de agilizar a tramitação das ações executivas. À fl. 145, foi bloqueado valor por intermédio do aludido sistema. A executada alegou que por estar regularmente efetuando o pagamento de um parcelamento realizado, o dinheiro deveria ser liberado (fls. 148/24 e 255/260). No entanto, conforme demonstrado pela exequente à fl. 267, a executada realmente descumpriu o acordo. Desta feita, o bloqueio realizado à fl. 145 está dentro das normas legais. Proceda-se à transferência do valor para conta judicial, ficando o bloqueio convertido em penhora. Cientifique-a acerca da constrição. Após, intime-se a devedora a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA
Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)
Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

O executado deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, razão pela deverá incidir o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, a teor do art. 475-J do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente acostar memória de cálculo atualizado da dívida, já somada a respectiva multa, bem como indicar bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, fica o Dr. Aloísio Lacerda Medeiros, OAB/SP 045925 e o Dr. Rodrigo Cesar Nabuco de Araújo, OAB/SP 135674, advogados constituídos por Ponte de Pedra Energética/SA, nos autos da Execução Penal nº 0000972-93.2005.403.6007, intimados da designação do dia 15 de março de 2012, às 16h00 para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim.

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Tendo em vista a audiência anteriormente cancelada, designo nova audiência para o dia 15/03/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim. Faculta-se às partes e às testemunhas o comparecimento na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000232-28.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IRTON GUILHERME DA SILVA X DONIZETE FRANCISCO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRTON GUILHERME DA SILVA E DONIZETE FRANCISCO DA SILVA em face da eventual prática das condutas previstas no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 08/04/2011 (fl. 66). Os denunciados foram citados e intimados em 02/08/2011 (fls. 94 e 96). Por meio de advogado constituído, apresentaram as respostas às acusações ora acostadas às fls. 97/100. Em apertada síntese, a defesa requereu a absolvição dos réus em face da inexistência de lesão a bem jurídico tutelado pela norma penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 106/107, requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que os denunciados realizaram pesca de espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos pela legislação ambiental. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que se

depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Intime-se o denunciado Irton Guilherme para regularizar a sua representação processual, como requerido pelo Parquet. Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 15 de março de 2012, às 17 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim. Faculta-se às partes e às testemunhas o comparecimento na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se o necessário. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.